



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2015 – São Paulo, sexta-feira, 12 de junho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MVT ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80614143532-13 (processo administrativo nº 04977600316/2014-23), e, por conseguinte, a expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega, em síntese, que o débito que constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal decorre da ausência do pagamento de laudêmio, em razão da transmissão de domínio útil de bem imóvel, apurado em 05/10/2011. Afirma que a cobrança é indevida, diante da ilegitimidade da ré e inexistência de relação foreira (enfiteuse) entre a ré e os titulares de terras lotadas na região do antigo sítio Tamboré (Barueri/SP). Esclarece que, ainda que fosse devida a cobrança, o imóvel foi alienado em período anterior à constituição do crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/154. Manifestou-se a autora às fls. 160/165, informando ter havido a quitação do débito, no ano de 2011. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. De acordo com o relatório de restrições, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80614143532-13 (processo administrativo nº 04977600316/2014-23) constitui o único impedimento à expedição da certidão pretendida (fls. 54/55). Alega a autora a ausência de fundamento legal para a cobrança dessas receitas patrimoniais, suscitando, para tanto, que o contrato de aforamento original do denominado Sítio Tamboré, onde estão localizadas as áreas que adquiriu, foi realizado pelos índios da Aldeia dos Pinheiros, sendo este um aforamento entre particulares, não havendo intervenção nem da Coroa Portuguesa ou Imperial e tampouco da União Federal. Assim, não obstante o disposto na letra h do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760/46, este não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1946, não subsistindo o alegado domínio direto afirmado pela União Federal. A questão em apreço demanda o exame sob a perspectiva histórica para o seu correto deslinde. Em 1739 a Fazenda Tamboré foi aforada pelo Superior da Aldeia dos Pinheiros a Francisco Rodrigues Penteado, sendo este o contrato de aforamento original. Em cumprimento à Lei Imperial nº 601 de 18 de setembro de 1850, foi editado o Aviso Imperial nº 172 de 21 de outubro de 1850 cujo texto integral é o seguinte: Nº 172. - IMPÉRIO - Manda incorporar aos Próprios Nacionais as terras dos Índios, que já não vivem aldeados, mas sim dispersos e confundidos na massa da população civilizada; e dá providências sobre as que achão ocupadas. 4ª Seção. Rio de

Janeiro. Ministério dos Negócios do Império em 21 de Outubro de 1850. Ilm. E Exm. Sr. - Foi ouvida a Seção do Império do Conselho d'Estado sobre o Offício da Thesouraria dessa Província de 11 de Maio próximo passado, transmitido em original a este Ministério pelo da Fazenda com Aviso de 17 de Julho último, no qual, representando a mesa Thesouraria acerca do estado em que se achão as terras do Índios, e dando conta das ordens que tem expedido para que ellas sejam sequestradas e incorporadas aos Próprios Nacionaes, por jugar que não podem ter mais applicação ao fim a que forão originariamente destinadas, nem ser applicável à mesma Província o Regulamento n° 426 de 24 de Junho de 1845, em consequência de não existirem ahi hordas de Índios selvagens e nas circunstancias suppostas pelo citado Regulamento, mas somente descendentes delles confundidos na massa da população civilisada, pede se lhe declare se deve proseguir naquellas providencias, e solicita, quando assim seja resolvido, as ordens precisas para que ellas possam ser levadas a effeito, attenta a opposição que tem encontrado mesmo da parte das Justiças territoriaes que insitem em reter debaixo de sua jurisdicção as referidas terras, das quaes parte estão arrendadas ou aforadas, e parte usurpadas por particulares. E tendo sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 12 do passado, se conformado com o Parecer da sobredita Secção, exarado em Consulta de 3 do mesmo mez: manda declarar a V.Ex. para que o faça constar áquella Repartição Fiscal, que, tendo merecido a Sua Imperial Approvação o procedimento da mesma Repartição pelas razões em que se fundou e ficão expendidas, deve Ella proseguir nas providencias adoptadas para a incorporação aos Próprios Nacionaes de todas as referidas terras que não estiverem occupadas, as quaes se devem considerar com devolutas, e como taes aproveitadas na forma da Lei n° 601 de 18 do mez findo, de que incluso se remette a V.Ex. hum exemplar impresso para seu conhecimento. E pelo que respeita à parte dessas terras que forão dadas em aforamento ou arrendamento, he mister que sejam averiguados não só os títulos em que se fundão semelhantes contractos, que de modo algum devem ser renovados, como também as posses que se tem estabelecido, arrecadando-se o producto dos foros e arrendamentos, e tomando-se conta aos que tem sido encarregados da respectiva administração. O que tudo communico a V.Ex. para seu conhecimento e execução, e para que nesta conformidade expeça as precisas ordens; ficando porém na intelligência de que deve essa Presidência remetter a esta Secretaria d'Estado circunstanciadas informações sobre as occupações actuaes nas terras em questão, quaesquer que sejam os títulos em que ellas assentem, assim com sobre os estabelecimentos que nas mesmas terras existão, as forças empregadas, a antiguidade das posses, e a extensão de cada hum dos terrenos occupados, a fim de que o Governo Imperial possa resolver a este respeito o que melhor convier. (grifos nossos) Fica claro que, do aforamento originalmente contratado, a Coroa Imperial procedeu a sua sucessão, como senhorio direto da referida área, em substituição aos índios que não mais viviam ali aldeados, por força da aludida determinação, haja vista que o domínio útil pertencia à família Álvares Penteado desde 1739. Desde 18 de setembro de 1850 os foros anuais eram pagos à Coroa Imperial, conforme determinação do Aviso Imperial n° 172/1850 e, após, a Constituição de 1891 à União Federal, conforme dicção do artigo do único de seu artigo 64: Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados. (grifos nossos) Pois, entendendo a União Federal que tal imóvel lhe era útil ao serviço, haja vista que constituído de uma renda anual perpétua, o mesmo não foi adjudicado ao Estado de São Paulo. Portanto, a União Federal é titular do contrato enfiteutico firmado em 1739 pelo Superior da Aldeia dos Pinheiros, por força de sucessão operada pela Coroa Imperial em 21 de outubro de 1850 e, posteriormente, em observância ao único do artigo 64 da Constituição Federal de 1891. Destarte, não se sustenta a tese de que a legitimidade da União Federal, para cobrança de foros e laudêmios, se alicerça no inciso h do artigo 1° do Decreto-lei n° 9.760/46 e que este inciso não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1946. A União não retira a sua legitimidade em razão da área ser um extinto aldeamento indígena, a sua legitimidade é extraída da sua qualidade de sucessora do contrato de enfiteuse existente sobre a aludida gleba da antiga Fazenda Tamboré. Portanto, a legitimidade se sustenta nos incisos j e l do artigo 1° do aludido Decreto-lei: Art. 1° Incluem-se entre os bens imóveis da União: (...) j) os que foram do domínio da Coroa; (...) l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio. E neste sentido, o artigo 34 da Constituição Federal de 1946 não contém elementos que possam derruir tal legitimidade. Art 34 - incluem-se entre os bens da União: I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; II - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro. (grifos nossos) No mesmo sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. AFORAMENTO. DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITEUTICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há vício que possa inquirar o título de domínio útil por parte da União Federal dos imóveis descritos na lide. O imóvel adquirido pelos autores está regularmente registrado e conta com averbação de ser o domínio útil da área pertencente à União. A origem da propriedade é documental. 2. Os precedentes jurisprudenciais referidos pela autora são imprestáveis à solução do caso concreto, pois referem-se a pedido de usucapião em que a União simplesmente alega ser a proprietária do imóvel, por ali ter

existido aldeamento indígena, que estaria, de per si, a conferir-lhe a propriedade. No caso concreto a situação é bem distinta: a União não apenas alega, mas demonstra, documentalmente, que está com o domínio direto do imóvel, sem nenhuma possibilidade de ser analisado o vício de origem nessa aquisição.3. A pretensão da autora importaria em desfazer-se a titulação dominial da União, o que não se ajusta à disciplina jurídica nacional da propriedade.4. Provada a propriedade da União Federal sobre o imóvel, bem como a legalidade do regime de aforamento, é perfeitamente devido o laudêmio, não demonstrando os autores nenhum vício que pudesse levar ao desfazimento da titulação de domínio por parte da União Federal.5. Não obstante a propriedade goze de presunção relativa, ex vi dos artigos 527 do Código Civil de 1.916 e 1.231 do Código Civil de 2.002, o certo é que a propriedade da União Federal, que é questionada na lide, conta com origem dominial bem definida, havendo até mesmo ação com decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, reconhecendo o regime enfiteutico já no ano de 1.918.6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, APELREEX nº 0029629-72.1996.403.6100, j. 25/05/2011, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 25/05/2011, DJ. 20/06/2011, p. 77)(grifos meus)No mais, às fls. 58/59 verifica-se que referido débito se refere ao imóvel sob RIP nº 62130005533-35, no valor de R\$5.400,16 (cinco mil, quatrocentos reais e dezesseis centavos), apurado no período de 05/10/2011, com vencimento em 30/04/2013.A autora afirma ter quitado o débito no valor de R\$6.680,35 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), tendo anexado guia de pagamento à fl. 164.No entanto, de acordo com o relatório financeiro do imóvel sob RIP nº 62130005533-35, o valor de R\$6.680,35 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) não consta com restrição, mas sim o valor de R\$12.080,90 (doze mil, oitenta reais e noventa centavos), com vencimento em 30/04/2013.Dessa forma, não tendo demonstrado a correlação entre a pendência que gerou a inscrição em dívida ativa da União e a guia de pagamento juntada à fl. 164, não é possível reconhecer a extinção ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por conseguinte, não é possível acolher o pedido, na forma como pleiteado, uma vez que a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, deve espelhar a real situação fiscal do contribuinte.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Int. Cite-se.São Paulo, 9 de junho de 2015.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5997**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058467-88.1997.403.6100 (97.0058467-4)** - COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)** - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8)** - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6000**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016319-66.2014.403.6100** - SERAFIM DOS SANTOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SERAFIM DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos

débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10880.728619/2011-39, decorrentes de omissão de rendimentos na declaração de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário de 2007. Alega, em síntese, que ingressou com a Ação Reclamatória Trabalhista nº 1.780/1996, que tramitou perante a 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, recebeu o valor de R\$72.973,82, sobre o qual houve a retenção, a título de imposto de renda, no importe de R\$20.077,55, e também a quantia de R\$86.302,41 a título de juros de mora. Expõe que, ao elaborar a sua declaração anual de ajuste do IRPF relativa ao exercício de 2008, ano base de 2007, informou o recebimento da quantia de R\$86.302,41, tendo alocado tal quantia no campo de Rendimentos Isentos e não Tributáveis, por se tratar de valor decorrente de pagamento de juros de mora em ação trabalhista. Aduz que, em 06/04/2011 houve a expedição de Notificação de Lançamento nº 2008/109863566763707, com a imposição de imposto de renda suplementar no importe de R\$16.914,15, acrescido de multa de ofício no valor de R\$12.685,61 e juros de mora na quantia de R\$5.216,32 totalizando o crédito tributário de R\$34.816,08. Sustenta, entretanto, que os juros de mora recebidos no âmbito da ação trabalhista não podem sofrer tributação, sendo indevido o tributo e as penalidades aplicadas pelo Fisco. Argumenta que, em se tratando de juros de mora decorrentes da obrigação de pagamento em dinheiro de verbas trabalhistas, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos referidos juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/65. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como postergado o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 68). Citada (fl. 71), a ré apresentou contestação (fls. 73/76), requerendo a improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação de fl. 77 a autora apresentou esclarecimentos e requereu a juntada de documentos (fls. 79/126). Em cumprimento à determinação de fl. 127, comprovou o autor o recolhimento das custas iniciais (fls. 128/129). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. A natureza dos juros moratórios para o fim de sua determinação como fato gerador do imposto sobre a renda é controversa. O c. Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando sua jurisprudência sobre a matéria, que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso sub iudice. No julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, 1ª Seção, EREsp 1227133, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, d. j. 23.11.2011) Preservada a tese objeto do REsp nº 1.227.133/RS, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça se manifestou novamente sobre o tema no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720/RS, esclarecendo que aquele acórdão tratou somente da hipótese de verbas decorrentes de perda de emprego, ou seja, despedida ou rescisão do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, tratando-se tal hipótese de regra isentiva. Por outro lado, sedimentou que a regra geral é a incidência de IR sobre os juros de mora, tendo em vista os comandos legais do artigo 16 da Lei 4.506/64 c/c artigos 43 do CTN e Decreto-Lei 1.302/73, alterado pelo Decreto-Lei 1.584/77, todos a demonstrar que os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes. Além de reiterar a exceção a tal regra, consistente na isenção de IR quanto aos juros moratórios pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, acrescentou outra exceção, qual seja juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Confirma-se a ementa de referido acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO.**

ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. [...] 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 1089720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d. j. 10.10.2012) Quanto ao ponto, observo que os juros de mora não constituem produto de capital ou trabalho, constituindo produto da própria mora, ato ilícito contratual ou extracontratual, motivo pelo qual a subsunção ao artigo 43 do CTN somente é possível no inciso II, cabendo ser analisado se a verba implica ou não em acréscimo patrimonial e, caso positivo, se ainda assim se aplicaria eventual regra isentiva. Ressalto que, para apreciação relativa à tributação, não é relevante a nomenclatura dada à determinada verba. No presente caso, verifica-se das cópias juntadas da reclamação trabalhista (fls. 80 e ss.) que o autor pleiteou naquela ação outras verbas, tendo sido reconhecidas na r. sentença proferida a devolução das seguintes: descontos de previdência privada, descontos a maior de contribuição assistencial, quilômetros rodados e diferenças apontadas nos anexos do laudo pericial e reflexos. O v. acórdão proferido manteve a sentença (fls. 119/121). Dessa forma, o presente caso não se enquadra nas exceções fixadas pelo c. STJ, uma vez que não se trata de verba paga em decorrência da perda de emprego, tampouco hipótese em que a verba principal é isenta de IR, mas sim de valores de natureza remuneratória e indenizatória, reconhecidas em decorrência da própria prestação do trabalho, e não da dispensa do trabalhador. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas pela ré, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Int. Cite-se. São Paulo, 10 de junho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0010490-70.2015.403.6100 - JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA (SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ BENEDITO VIEIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da cobrança do débito mencionado na inicial e de seus efeitos. Alega, em síntese, que a cobrança do débito é indevida, diante da ilegalidade das cláusulas contratuais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/34. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Pretende o autor a obtenção de provimento que lhe garanta a suspensão da cobrança de débito decorrente de empréstimo pessoal, que constituem objeto do pedido de revisão contratual, formulado nestes autos, impedindo-se a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 897.713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010)No mais, cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se. Cite-se.São Paulo, 10 de junho de 2015.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4518**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007830-45.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de liminar que determine a indisponibilidade dos bens do Réu, através da qual a União Federal pretende seja o réu condenado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei 4878/65, que regula o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, sob a fundamentação de ter o mesmo se utilizado da função para realizar extorsão, caracterizando concussão e, conseqüentemente, enriquecimento indevido. Pleiteia, em síntese, a condenação do Réu ao pagamento de multa civil no valor três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, bem como a perda dos valores ilícitamente acrescidos, a suspensão de seus direitos políticos pelo período de oito a dez anos e a proibição de contratar com o Poder Público (aditamentos à fls. 1169 e 1180). Aberta vista ao Ministério Público Federal à fls. 1148, este requereu o ingresso na lide como *custus legis*. A liminar determinando a indisponibilidade dos bens do Réu foi proferida à fls. 1153/1154, determinando que a Autora especifique qual o dano que teria sofrido. À fls. 1523 determinou-se o processamento do feito em segredo de justiça. A petição inicial foi recebida à fls. 1523/1544. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e inexistência de interesse processual. No mérito, afirma que os fatos relatados na petição inicial não ocorreram como da forma descrita, inexistindo o fato típico apontado. Pede a reconsideração da liminar. Na réplica (fls. 1660) a União Federal reitera os termos da inicial e junta a sentença proferida nos autos da ação penal movida em face do Réu. Protesta pela oitiva do Réu e de testemunhas. Em seguida, o Réu pleiteia a suspensão do feito até julgamento da apelação criminal, o que foi indeferido. O MPF apresentou manifestação à fls. 1697. Em saneador (fls. 1675), foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e deferida a produção das provas e o depoimento pessoal do Réu. A Autora apresentou seu rol de testemunhas à fls. 1679 e o réu à fls. 1684, anexando também cópia do inquérito policial (fls. 1694 e seguintes) e CD rom contendo áudio e vídeo dos depoimentos das testemunhas. Às fls. 2729 foi juntada a cópia integral da sentença penal; à fls. 2791 a decisão liminar no mandado de segurança impetrado a fim de anular o processo administrativo disciplinar e à fls. 2912 o acórdão do E. Tribunal Regional Federal. A União Federal apresentou manifestação à fls. 2934. Em seguida, os Autos foram redistribuídos da 15ª Vara Cível para esta 2ª Vara Cível, onde foi reconsiderada a decisão de produção de prova testemunhal, tendo em vista os depoimentos já prestados e cujos conteúdos constam dos autos, tanto no procedimento administrativo, quanto no inquérito policial e no processo criminal movido em face do Réu. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre assinalar que as preliminares argüidas pelo Réu já foram analisadas e afastadas na decisão saneadora, proferida à fls. 1675. A alegada impossibilidade jurídica do pedido e inexistência de interesse processual se confundem com o mérito e serão analisadas a seguir. Passo ao

exame do mérito. Pretende a União Federal a condenação do Réu por improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, nº 8429/92: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. (. . .) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - XVI a XXI - (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) No presente feito, os fatos relatados informam que o Réu, policial federal, valendo-se de seu cargo, exigiu R\$ (1.000.000,00 um milhão de reais) da empresa individualizada na inicial, para que não divulgasse na imprensa fato que poderia abalar sua credibilidade, em momento em que estava ocorrendo expansão de seu capital e tal fato poderia ser prejudicial à referida operação. Ressalte-se que tais fatos não mais são passíveis de discussão, haja vista que foram provados e a autoria reconhecida em processo criminal, com sentença condenatória confirmada em segunda instância (fls. 2729 e seguintes e 2912 e seguintes). As jurisdições penal e civil apesar de independentes, não são incomunicáveis, nos termos da lei: a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935, do CC/2002 - art. 1525, do CC/1916). Assim, ficou decidida na instância criminal tanto a materialidade quanto a autoria dos fatos: Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito relativamente a ANDRÉ ORDONES FILHO, é procedente a denúncia nesse ponto, estando o réu incurso na conduta delitiva prevista no art. 316, caput, do Código Penal. (parte transcrita da sentença, à fls. 2741) Materialidade e autoria do delito de concussão devidamente comprovados. Quanto à autoria, os depoimentos colhidos são coerentes e confirmam ter o apelante exigido vantagem indevida, valendo-se de seu cargo de agente da Polícia Federal, para não veicular na imprensa publicidade negativa da diligência da Polícia Federal nas dependências da empresa para apurar suposto crime ambiental, que seria vazada na imprensa pelo próprio policial que cumpriu a diligência. Condenação mantida. (extraído da ementa do acórdão, à fls. 2921 e 2921 v.) Tais fatos refletem as descrições das hipóteses legais supramencionadas, que caracterizam o ato de improbidade administrativa. Em sua inicial, a União Federal protestou pela condenação do Réu à (fls. 1184): 1) Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; 2) Suspensão dos direitos políticos de 8 a dez anos; 3) Pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do ilícito acréscimo patrimonial; 4) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos e 5) Condenação aos ônus da

sucumbência. Na contestação, o Réu alega que não foi comprovado o recebimento do valor de R\$ 750.000,00 nem demonstrado que possui patrimônio incompatível com o salário recebido. De fato, referidos valores não foram encontrados, sendo ressaltado na sentença criminal que: embora (não) tenha sido provado o recebimento da vantagem indevida por parte (de) ORDONES, esse fato seria prescindível à configuração do delito. Por tal razão, a não localização dos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) não interfere no perfazimento do tipo penal exigir. Da mesma forma, o fato de tal valor não ter sido encontrado, não descaracteriza a conduta por parte do Réu que reflete a hipótese prevista no artigo 11 da lei 8429/92, de improbidade administrativa por atentado aos princípios da Administração Pública. Assim e não comprovada a propriedade de bens incompatíveis com a remuneração anteriormente percebida, não há de ser acatado o pedido de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do Réu. Pede também a União Federal, a condenação ao pagamento de multa civil, no montante de três vezes o valor do enriquecimento indevido. Como já salientado, não foi demonstrado o enriquecimento indevido ou aumento patrimonial injustificado do Réu, não sendo possível a aplicação da multa nos moldes propostos pela Autora. Entretanto, pela violação do dever de probidade administrativa, através da ofensa a vários princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente o da moralidade, é cabível a aplicação da multa civil nos moldes da determinação do inciso III do artigo 12 da LIA: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Permite a legislação a aplicação da multa civil de até 100 (cem) vezes a remuneração recebida pelo agente quando no cargo. Desta forma, entendo deva ser aplicada a multa no valor de 30 (trinta) vezes a remuneração do Réu, antes de sua demissão. Por fim, pretende seja determinada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 10 anos e a suspensão dos direitos políticos no período de oito a dez anos. O ato ímprobo do Réu, que ensejou a ação criminal e esta ação cível e que teve como consequência sua demissão e condenação criminal, foi a extorsão (crime de concussão). As modalidades de penas previstas no inciso III do artigo 12 supra transcrito não necessitam ser aplicadas todas cumulativamente, devendo guardar pertinência com a improbidade cometida. Assim, entendo que proibição de contratar ou receber benefícios do Poder Público é de ser aplicada na hipótese de utilização do cargo para a obtenção de enriquecimento indevido através da comercialização de sua atuação, seja através de superfaturamentos, fraudes em licitações ou advocacia administrativa, por exemplo. Da mesma forma, a suspensão de direitos políticos cabe na hipótese de a improbidade ser cometida através de função exercida através de cargo eletivo (prefeitos, vereadores, governadores, deputados, etcetera). Diz a jurisprudência:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENAS. PROPORCIONALIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute a proporcionalidade das sanções impostas ao recorrido que, na condição de Diretor de Planejamento da Secretaria de Planejamento Urbano da Prefeitura de Balneário Camboriú, intermediou a negociação de terreno sobre o qual foi edificado prédio, cujo projeto de construção foi aprovado pelo requerido, no exercício de sua atividade funcional. 2. No caso, considerando a condenação do recorrido ao ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a observância dos parâmetros previstos no art. 12 desta Lei, bem como dos critérios de adequação e proporcionalidade pelo Tribunal de origem quando da fixação da pena, mostra-se razoável a condenação aplicada de: i) multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida quando da prática do ato ímprobo, com acréscimo de correção monetária pelo INPC, a partir do acórdão e a ser revertida ao Fundo para Recuperação de Bens Lesados de Santa Catarina; ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 03 (três) anos; iii) perda da função pública exercida à época dos fatos; iv) indisponibilidade de bens limitada ao valor da multa civil. 3. Recurso especial não provido. ..(EMEN: DJE

DATA:14/05/2015 ..DTPB 1ª Turma STJ)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONCUSSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. SANÇÃO. É evidente a prática de ato de improbidade quando o ex-policial rodoviário federal solicita para si, no exercício de suas funções, indevida vantagem para deixar de autuar particular por trafegar com veículo em situação irregular, e sequer houve controvérsia sobre o fato imputado. Houve condenação criminal ainda não transitada em julgado, pelo crime de concussão (art. 316 do Código Penal), e, na esfera administrativa, foi recomendada a pena de demissão. Não obstante, a condenação por ato de improbidade é independente das sanções penais, civis e administrativas (art. 12, caput, da Lei n.º 8.429/92). Presente o elemento subjetivo do ato ímprobo (art. 9º, inc. I), aplicam-se as sanções do art. 12 da Lei de Improbidade, quais sejam, a perda da função pública e a multa civil. Não se aplicam, no caso, sanções de perda de direitos políticos ou proibição de contratar, já que impertinentes ao caso, e suficiente a sanção adotada. Apelação do MPF parcialmente provida, para reformar a sentença terminativa e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgar procedente em parte o pedido. (E-DJF2R - Data::01/10/2014 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA TRF2)- negritamosAÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. INFRAÇÃO AO ART. 9, V E X, DA LEI N. 8.429/92. COMPROVAÇÃO. SANÇÕES APLICÁVEIS. PROPORCIONALIDADE. 1. Comprovada a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, V e X, da Lei n. 8.429/92, consistente na exigência de propina, por policial rodoviário federal, para a liberação de mercadorias descaminhadas, impõe-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, I, daquele diploma legal. 2. Havendo o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, não é imperativa a aplicação cumulativa de todas as sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.429/92. A aplicação das reprimendas legais deve ser temperada pelo princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), com a individualização da pena, prevista expressamente no parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. 3. Deve haver uma relação de pertinência entre a natureza do ilícito praticado e a aplicação das sanções. À luz do princípio da proporcionalidade, a sanção aplicada, em matéria de improbidade administrativa, deve ser idônea ao fim de coibir/reprimir condutas atentatórias à moralidade administrativa, o que significa que deve haver um nexo de causalidade apto a demonstrar a sua efetiva adequação e necessidade. 4. A perda dos bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio não é propriamente uma sanção, mas uma medida que decorre do próprio reconhecimento da origem ilícita dos recursos. Para sua aplicação, entretanto, faz-se necessária a comprovação de que os requeridos efetivamente incorporaram ao seu patrimônio bens e valores de origem ilícita, não sendo possível supor tal fato. 5. O princípio da razoabilidade, entendido também como princípio da proibição de excesso, impõe a observância de adequação dos meios às finalidades pretendidas pela lei, o que tem por escopo evitar atuações desnecessárias ou desmedidas do poder punitivo estatal. A sanção deve ser idônea para o fim pretendido pela lei, reprimindo e prevenindo a prática de atos de improbidade por agentes públicos, critérios que, no caso dos autos, não tornam recomendável a aplicação das sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 6. Apelo parcialmente provido. (D.E. 21/09/2009 TRF4 Quarta Turma) - negritamos.Desta forma, deve ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, condenando-se o Réu ao pagamento de multa civil no valor de 30 (trinta) vezes a remuneração percebida quando em atividade, corrigida pela Selic desde a data do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, determinando-se a indisponibilidade de seus bens até o referido valor. Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Réu ao pagamento de multa civil no valor de 30 (trinta) vezes a remuneração percebida quando em atividade, valor esse que deve ser corrigido pela taxa Selic desde a data do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, determinando-se a indisponibilidade de seus bens até o referido valor. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.O.

## **MONITORIA**

**0008374-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ROBERTO MOREIRA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que totalizariam R\$ 47.071,41 (quarenta e sete mil e setenta e quarenta e um reais e quarenta e um centavos). Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, em face da possibilidade de composição entre as partes. As partes compuseram-se amigavelmente (fls.56/62). A CEF informou que o acordo celebrado em audiência não estava sendo cumprido e requereu o prosseguimento do feito (fls. 64). A parte autora requereu a execução nos termos do contrato original, bem como a utilização do BACENJUD para localização e penhora de ativos financeiros e RENAJUD para localizar veículos de propriedade do executado (fls.80). A parte ré informou às fls. 82/92, o cumprimento integral do acordo, firmado entre as partes, bem como requereu a baixa das eventuais restrições impostas ao executado. Intimada a CEF para se manifestar sobre a petição de fls. 82/92. A CEF informou às fls. 101, que as partes se compuseram

amigavelmente, bem como requereu a extinção da presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A CEF noticia a liquidação do débito. Portanto, a obrigação da ré não mais persiste. Considerando a fase em que está o processo, de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001847-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO NUNES DA ROCHA**

Trata-se de ação monitória em que a autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a ré que proceda ao pagamento de R\$ 16.641,29 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) atualizados até 12/01/2012, referente ao contrato para financiamento e aquisição de material de construção nº 003317160000016952 CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Determinada a citação do réu, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fls.42/43. Intimada à parte autora para que realizasse as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço do réu, bem como procedesse à informação do mesmo nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 44 e 66). A autora ficou inerte. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, para informar o atual endereço do réu, bem como foi intimada, pessoalmente, para dar cumprimento à referida determinação. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta dos autos, a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (o atual endereço para citação do réu). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.S

**0010677-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ACILON SANTANA SOARES**

Trata-se de ação monitória em que a autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a ré que proceda ao pagamento de R\$ 34.426,19 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezenove reais) atualizados até 29/05/2012, referente ao contrato para financiamento e aquisição de material de construção nº 00409316000055460- CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Determinada a citação do réu, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fls.36. Intimada à parte autora para que realizasse as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço do réu, bem como procedesse à informação do mesmo nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 37). Às fls. 65, foi intimada, pessoalmente, para dar regular andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. A autora ficou inerte. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, para informar o atual endereço do réu, bem como foi intimada, pessoalmente, para dar cumprimento à referida determinação. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta dos autos, a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (o atual endereço para citação do réu). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010184-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA(SP275509 - LUIZ GUILHERME MUNIZ DOS SANTOS)**

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que totalizariam R\$ 47.071,41 (quarenta e sete mil e setenta e quatro e um reais e quarenta e um centavos). Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, em face da possibilidade de composição entre as partes. As partes compuseram-se amigavelmente (fls.56/62). A CEF informou que o acordo celebrado em audiência não estava sendo cumprido e requereu o prosseguimento do feito (fls. 64). A parte autora requereu a execução nos termos do contrato original, bem como a utilização do BACENJUD para localização e penhora de ativos financeiros e RENAJUD para localizar veículos de propriedade do executado (fls.80). A parte ré informou às fls. 82/92, o cumprimento integral do acordo, firmado entre as partes, bem como requereu a baixa das eventuais restrições impostas ao executado. Intimada a CEF para se

manifestar sobre a petição de fls. 82/92. A CEF informou às fls. 101, que as partes se compuseram amigavelmente, bem como requereu a extinção da presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A CEF noticia a liquidação do débito. Portanto, a obrigação da ré não mais persiste. Considerando a fase em que está o processo, de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do valor principal. Após todo o processado, houve expedição do ofício requisitório (PRC), em favor do exequente. Com o pagamento das parcelas e levantamento dos valores mediante alvará, o exequente apresentou petição aduzindo a existência de valores remanescentes (juros em continuação), o que foi indeferido (fls. 741/742). A esse respeito, o exequente apresentou Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal (fls. 746/755), para a qual foi negado seguimento (fls. 764/767). Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9) - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a Autora, representada pela Defensoria Pública da União, pretende obter a revisão do contrato firmado no âmbito do sistema financeiro imobiliário. A autora relata em sua petição inicial que firmou contrato com a ré em 13 de Janeiro de 2006 para obtenção de financiamento habitacional com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) para aquisição de imóvel. Sustenta que efetuou os pagamentos até março de 2008, quando então passou a enfrentar dificuldades financeiras em razão de desemprego. Informa que tentou, sem êxito a renegociação da dívida na via administrativa. Aduz que, em julho de 2008, recebeu notificação acerca da execução extrajudicial e em 05/06/2009 recebeu a notificação de que o imóvel seria levado a leilão público pelo valor da dívida. Alega que não recebeu a notificação pessoal, sendo que o zelador do condomínio perdeu o documento e não sabia precisar a data do segundo leilão. Pretende obter a suspensão dos atos executórios, bem como a revisão do contrato pactuado, sob os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (nulidade da cláusula 28ª do contrato); b) nulidade do procedimento extrajudicial, diante dos vícios no procedimento (nulidade das cláusulas 8ª e 13ª do contrato); c) aplicação do plano de comprometimento de renda (PCR), com recálculo das prestações; d) a existência de juros capitalizados devendo ser substituído por juros simples; e) ilegalidade na contratação do seguro, com decretação de nulidade f) taxa de seguro ilegal; g) aplicação do código de defesa do consumidor, para reconhecimento de contrato de adesão, revisão de cláusulas abusivas (juros, capitalização, multa de mora, comissão de permanência, etc), onerosidade excessiva, desequilíbrio contratual e inversão do ônus da prova. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 115). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e aduziu, preliminarmente: i) a inépcia da inicial, sustentando a impropriedade da discussão acerca da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, na medida em que no contrato em discussão não foi aplicado o referido decreto, por se tratar de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária; ii) carência de ação, diante da consolidação da propriedade em 31/10/2008, tendo o imóvel sido vendido a terceiros no primeiro leilão realizado em 01/07/2009, ressalva que os mutuários foram devidamente notificados para purgar a mora e quedaram inertes; iii) litigância de má-fé, por apresentar alegações genéricas e sem provas que justifiquem a anulação de cláusulas contratuais; iv) impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o contrato não prevê a aplicação do plano de comprometimento de renda, sendo tal pretensão absolutamente impossível. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos e afirmou que o contrato foi pactuado livremente entre as partes, sendo que não detém autonomia para definir regras de financiamento, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao cumprimento das regras contratuais. Réplica às fls. 196/198. Instados acerca da produção de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 200). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 206/207). O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 208 e, com a apresentação dos quesitos da ré, os autos seguiram para perícia, tendo o laudo sido apresentado às fls. 234/258. A ré a esse respeito apresentou parcial concordância (fls. 265/270). Às fls. 272, houve determinação de remessa dos autos à Defensoria Pública da União, considerando a não intimação, mediante vista

pessoal, quando da intimação para apresentação de quesitos periciais. Com a vista à DPU, foram apresentados os quesitos e, novamente, os autos seguiram para o perito, o qual apresentou laudo complementar às fls. 278/284. As partes apresentaram manifestação às fls. 289/290 e 291. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares. Inépcia da inicial e pedido juridicamente impossível: as alegações quanto à inépcia da petição inicial (inaplicabilidade do Decreto-lei 70/66, por ser o contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária) e de impossibilidade jurídica do pedido (não há pactuação de Plano de Comprometimento de Renda - PCR), são afetas ao mérito da demanda e, juntamente com este, serão apreciadas. Carência de ação: Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não obstante tenha havido a consolidação da propriedade em momento anterior ao ajuizamento da demanda, há de ser apreciada a alegação quanto à eventual existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, suscitada pela parte autora. Litigância de má-fé: Afasto, por fim, a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18 do CPC. Ademais, no caso, os fatos alegados pela ré não conduzem à conclusão por ela pretendida, haja vista que as alegações constantes da petição inicial possuem consistência lógica e jurídica. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento imobiliário, sob a alegação de ilegalidade na execução extrajudicial, cobranças indevidas, juros, capitalização e taxa de seguros. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora. O contrato foi firmado sob a égide da Lei n.º 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter. Vejamos: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, na medida em que a narrativa apresentada pela autora não se apresenta verossímil, não estando caracterizada a hipossuficiência quanto à produção de prova do ilícito gerador dos danos aduzidos. Isso porque as provas necessárias ao deslinde da ação já estão carreada aos autos (contrato de financiamento imobiliário, planilha de evolução do financiamento e laudo pericial contábil), não causando qualquer prejuízo à parte autora. Do Sistema SACTratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Não houve qualquer estipulação contratual sobre o Plano de Comprometimento de Renda ou plano de equivalência salarial, ou seja, o reajuste das prestações não está vinculado à variação salarial ou categoria profissional e, como o Plano de Comprometimento de Renda, está também atrelado à capacidade de pagamento mensal, não cabe a aplicação de PCR em contrato que estipula o sistema SAC. É pacífico na jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do

Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido.(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls.54/57, bem como do laudo pericial realizado (fls. 234/258, especificamente, em resposta ao quesito 3, à fl. 281), denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, e, desse modo, não há que se falar em índices de correções aleatórios, ou ainda, de voltar-se contra a metodologia aplicada pela ré, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Por fim, não vislumbro qualquer ilegalidade nas demais cláusulas contratadas, capazes de afastar o que restou livremente pactuado entre as partes, devendo ser rejeitadas demais alegações no tocante à revisão contratual (PCR, onerosidade excessiva, juros abusivos, contratação de seguros, inversão na amortização da dívida e limitação do saldo devedor ao valor do imóvel). Ao contrário, entendo que todos estão dentro da legalidade regrada de que são formados os contratos no sistema financeiro da habitação, não logrando o autor êxito em comprovar as alegações. Desta feita, indefiro tais pleitos. Da execução extrajudicial Ao contrário do alegado na petição inicial, a execução extrajudicial realizada no contrato em discussão, não se deu nos termos do Decreto-lei 70/66 e sim, com base na Lei n.º 9.514/97, com já salientado anteriormente. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Da Nulidade da consolidação da propriedadeRessalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Assim, cumpre-nos apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré. A Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26, e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 167/188, por intermédio do 11º Cartório de Registro de Imóveis e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora. Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores. No mais, estando a Autora inadimplente, não há como impedir que a Ré busque a satisfação de seu crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência da autora. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais. Com efeito, não se confirmaram as alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido. Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu.Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 115). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)**

X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela MECFIL INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende obter a declaração de nulidade da Portaria n.º 2.237/2009 de lavra Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, determinando a sua reinclusão no referido programa com o recebimento mensal e regular dos pagamentos. O pedido de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 356/382 e juntou documentos. Preliminarmente, suscitou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, em suma, alegou que a exclusão da autora do REFIS se deu em estrito cumprimento às determinações legais, uma vez que a autora efetuou pagamento das parcelas em valores inferiores ao mínimo legal exigido, quando excluiu da renda bruta as vendas canceladas. Requereu a improcedência do pedido. Inicialmente o pedido de tutela foi indeferido (fl. 383/384). Réplica às fls. 388/392. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 396/400). A ré, por sua vez, informou não ter necessidade de produção de provas (fls. 402/408). Em despacho saneador verificou-se presentes as condições da ação, o interesse processual, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, a competência do Juízo e a capacidade e representação das partes. Na mesma ocasião, foi deferida a perícia contábil e nomeado o perito (fl. 411). Em face dessa decisão, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 436/437) e se encontra apensado aos presentes. Com a apresentação de estimativa de honorários periciais, as partes foram intimadas e deixaram de apresentar assistentes técnicos, sendo que a autora informou não se opor ao valor estimado de honorários (fls. 415 e 440 - autora e fls. 442/443 e 446/451 - ré). Com o recolhimento dos valores de honorários advocatícios, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 472/585. As partes foram intimadas e se manifestaram às fls. 488/594 (autora) e fls. 601/603 (ré). Os valores depositados a título de honorários foram devidamente levantados, conforme se verifica às fls. 610. A decisão de fls. 611/612 determinou que a parte autora emendasse a inicial, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada (fl. 612 verso), a parte autora ficou-se inerte (fl. 613 verso). Foi determinada a sua intimação pessoal (fl. 614), o que foi cumprido nas fls. 616/617. Entretanto, a parte autora permaneceu inerte (fl. 618). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a incorreta atribuição ao valor dado à causa, este Juízo determinou ao autor a emenda à petição inicial, na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. A parte autora, todavia, apesar de ter sido intimada pela imprensa e pessoalmente, não cumpriu a decisão exarada. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade, por mais de uma vez, para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. Apesar de o processo se encontrar em estado avançado, até mesmo com a apresentação da contestação, não há preclusão para o juiz em relação aos requisitos da petição inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO.

POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200600742862, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00266 REVFOR VOL.:00392 PG:00348 ..DTPB:.) A qualquer tempo, pode o juiz determinar a emenda para sanar o feito. Exatamente, o que ocorreu no presente caso, com a intimação por imprensa e pessoal do autor. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Condeno o autor, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134/2010 do E. CJF, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014098-52.2010.403.6100** - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI X JURANDIR TOBIAS X IRENE VIEIRA TOBIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, alegando que há valores cobrados indevidamente. Às fls. 91-91-v, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 256/260). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva para figurar no feito e a legitimidade da EMGEA; ilegitimidade ativa, pois os autores não eram os mutuários originais do contrato de mútuo. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que aduz ter respeitado todas as cláusulas pactuadas em contrato firmado livremente entre as partes. Juntou documentos (fls. 116/210). Réplica às fls. 213/218. As audiências de tentativa de conciliação realizadas foram infrutíferas (fls. 233/234, 266/267 e 269/270). A parte autora foi instada para promover o ingresso no feito de Jurandir Tobias e Irene Vieira Tobias (fl. 273). Contra essa determinação houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 289/290). Instados acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir (fl. 238) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 245/247). O pedido de prova pericial foi deferido (fl. 299) e as partes foram intimadas a esse respeito. A parte ré apresentou quesitos às fls. 300/319. A parte autora, por sua vez requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 320). Intimada a esse respeito, a parte ré concordou com o pedido da parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 320). A ré apresentou concordância ao pedido. Ante o exposto: HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, com fundamento nos artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 299). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014240-56.2010.403.6100** - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH X MEIRY MOURA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP094092 - CLEBER PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

## X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de: 1) ver declarada a quitação do imóvel pelo FCVS, com a baixa na hipoteca; 2) obter condenação do corréu Banco Bradesco ao pagamento de indenização a título de danos morais, tendo em vista que levou o imóvel à execução extrajudicial, a revelia dos autores, mesmo havendo o direito à cobertura do FCVS, bem como a proceda à devolução de todas as parcelas pagas a maior desde o ano de 2000; 3) ver declarada nula a adjudicação do imóvel e eventual arrematação por terceiros com reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei n.º 70/66, por ferir o contraditório e ampla defesa e, ainda, por não ter sido obedecidos os procedimentos legais para a alegada consolidação. Em sede de tutela pleiteiam determinação judicial a fim de obstar as medidas expropriatórias e constritivas (execução extrajudicial) do imóvel indicado nos autos, bem como a abstenção de inclusão dos nomes junto aos cadastros de proteção ao crédito. Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para incluir como litisconsorte necessário a mutuária original do contrato de mútuo Meiry Moura (fl. 63), o que foi cumprido às fls. 64. A Sra Meiry Moura foi devidamente citada, porém se negou a exarar sua nota de ciência quanto à demanda (fl. 83). Sobreveio determinação judicial à fl. 86 que deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela após a vinda aos autos das contestações. O patrono da parte autora comunicou a renúncia dos poderes outorgados (fls. 90/94) e, a esse respeito, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para a regularização (fl. 96), no entanto, os mandados não foram expedidos. Citadas as rés apresentaram contestações, a saber a CEF (fls. 97/119) e o Banco Bradesco (fls. 122/164). A União manifestou interesse em ingressar na demanda, na qualidade de assistente simples da corré CEF (fl. 166). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que restou deferido o ingresso da União Federal, na qualidade de assistente simples, bem como houve determinação da CEF para trazer aos autos os documentos necessários ao deslinde da demanda. A CEF se manifestou às fls. 169/170 e 191/192 e não cumpriu integralmente a decisão judicial, justificando seus motivos. Novamente, o patrono dos autores informou nos autos a renúncia aos poderes outorgados (fls. 172/176), razão pela qual foi proferida determinação para intimação pessoal, o que foi cumprido, todavia, somente o mandado de Meiry Moura resultou positivo, consoante se infere às fls. 182, 185 e 188. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-nos fazermos alguns esclarecimentos: Os coautores Anderson Jajah e Vivia Jajah obtiveram, mediante cessão de direitos, (contrato de gaveta - fls. 148/149), o direito a posse do imóvel situado na Rua Odemis, n.º 301 - apto 32 - Parque Flamengo, com a anuência da litisconsorte Meiry Moura. O contrato de mútuo em que o referido imóvel foi dado em garantia foi firmando entre Meiry Moura e a Caixa Econômica Federal, consoante se infere dos autos (fls. 118/119) e, por tal motivo houve determinação para que a mutuária figurasse no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte, haja vista que os gaveteiros não deteriam legitimidade para, sozinhos, demandarem contra a não cobertura de eventual saldo residual de contrato não firmado por eles. Feitas tais considerações, vejamos: Dado todo o processamento da demanda, os patronos da causa noticiaram a renúncia aos poderes outorgados pelos coautores Anderson Jajah e Vivia Jajah e, por tal motivo, houve determinação judicial para que promovessem a regularização processual com a constituição de novo patrono. Na tentativa de intimação pessoal dos autores, a fim de cumprir a referida determinação, somente houve êxito na localização de Meiry Moura (fls. 182), se se negou a assinar o ciente, no mandado de intimação, tal qual o fez no mandado de citação, todavia, ambas foram válidas, na medida em que o Oficial de Justiça detém fé pública, a qual não foi elidida. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ..EMEN: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENHORA. INTIMAÇÃO CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ-PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível a penhora de bem de família como forma de garantir a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, não obstante a Emenda Constitucional 26/00 tenha incluído a moradia entre os direitos sociais. Precedentes do STF e STJ. 2. A fé-pública de que goza o Oficial de Justiça se acha vinculada ao atendimento, pelo servidor, das formalidades previstas nos arts. 226 e 239 do CPC, quanto à completa e correta certificação das diligências alusivas à citação e intimação da parte. 3. Hipótese em que o fato de a segunda recorrente não ter assinado o auto de penhora juntamente com seu marido, por si só, não dá ensejo à contestação da fé-pública do Oficial de Justiça, haja vista que este certificou que ambos os recorrentes foram intimados da realização da penhora, cuja nota de ciente ocorreu no próprio mandado de citação e penhora. 4. Dissídio jurisprudencial não-comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200701511719, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009 ..DTPB:.)EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO POR MANDADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. - A intimação por mandado é pessoal e perfeitamente válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no REsp 1132479/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011). - A certidão do oficial de justiça, munido de fé pública, que confirma a realização da intimação, valida a citação. - O início da contagem do prazo prescricional se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. - Transcorrido o prazo quinquenal sem

promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. - Apelação desprovida.(AC 05035357519964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, entendo que mesmo não havido êxito nas intimações de Anderson Jajah e Vivian Jajah, houve a válida intimação de Meiry Moura, que não cumpriu a ordem judicial. Nesse diapasão, tenho que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual (regularização da representação processual). Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensão em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 86). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018826-05.2011.403.6100 - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de ação de ação ordinária em que a parte autora pretende ver declarada a extinção do crédito tributário constante no Processo Administrativo n.º 10880 684.025/2009-94.Afirma a autora que é empresa de atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral com regime de apuração pelo Lucro Real, sendo que em março de 2009, após pagamento e apresentação de DCTF, constatou um pagamento indevido a título de CSSL (código 2428) no valor de R\$ 46.736,52 (quarenta e seis mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Aduz que em 28.07.2009 ingressou com pedido de compensação mediante PER/DCOMP, para que aquele crédito fosse compensando com débito apurado do período de Junho/2009 cujo valor perfazia o montante de R\$ 47.918,95, no entanto a referida compensação não teria sido homologada, quando então foi notificada a efetuar o pagamento do crédito objeto da compensação até 30.10.2009. Alega que não teria havido qualquer orientação na notificação a respeito do modo a ser efetuado esse pagamento e, desse modo, a autora emitiu guia DARF no código do tributo 2484, e efetuou o pagamento no valor de R\$ 61.299,85 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), relativo ao débito do exercício de Junho/2009, com juro e multa, visto não ter sido homologado na PER/DCOMP. Esclarece que o valor pago na guia é um pouco maior que o valor que constava na notificação e que o valor do débito cobrado na PER/DCOMP, também, teria sido pago juntamente com a guia uma diferença do débito apurado do exercício de Junho/2009. Ressalta, ainda, que devidamente pago o débito apurado no exercício de Junho/2009, em 18.06.2009, apresentou DCTF retificadora informando a apuração e pagamento do débito, de modo a encerrar a apuração do exercício de Junho/2009. Ocorre que teria sido surpreendida ao constatar que o pedido de PER/DCOMP ainda não foi arquivado e o débito lá não homologado consta como DEVEDOR, mesmo depois do pagamento e reprocessamento da DCTF efetuada. Informa que, em diligências perante a Receita Federal do Brasil, a fim de solucionar o impasse, não teriam sido apresentadas boas soluções sendo-lhe informado de que teria que pagar o débito da PER/DCOMP constando o número do processo administrativo e, após pedir restituição ou compensação do valor pago, uma vez que não estaria constando na base de dados o alegado pagamento. Afirmo que tal conduta seria absurda, isso porque, segundo o órgão do Fisco, não foi informado o número do processo administrativo na guia DARF. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 71/74). Em face dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 97/107). Citada, a ré apresentou contestação em que requereu a improcedência do pedido sob a alegação de que os valores constantes de créditos tributários já teriam sido alocados a outros débitos, ressaltou a existência de erros de preenchimento das DCTFs e DCOMPs e, não haveria mais créditos a serem utilizados (fls. 79/87). Ressalvou o aguardo de informações solicitadas à Receita Federal do Brasil, mediante ofício, a fim de subsidiar a presente demanda, as quais foram juntadas às fls. 111/124 e a esse respeito a autora se manifestou às fls. 130/134. Réplica às fls. 90/93. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a diligência junto a Receita Federal do Brasil, para que informasse quanto à exigibilidade ou não do crédito (fls. 109/110). A ré não se manifestou sobre provas. A ré lançou cota nos autos à fl. 136 em que requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse, diante das informações prestadas pela Receita Federal ou, alternativamente, a intimação da DERAT/SP para apresentar as conclusões do procedimento administrativo.Houve a redistribuição dos autos nesta 2ª Vara Federal Cível, sendo as partes intimadas para ciência. A autora se manifestou às fls. 161/169, informando que houve o reconhecimento de quitação do débito em discussão. A ré, por sua vez, informou que a inscrição em dívida ativa havia sido cancelada, em razão do despacho da Receita Federal e requereu, assim, a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente (fls. 172/176). Intimada a esse respeito, a autora quedou-se inerte (fls. 177/177-verso)Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Da ausência superveniente do interesse processualNa presente demanda a parte autora pretendia obter a declaração de extinção dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10880 655 062/2009-95, vinculado ao de n.º 10880

684.025/2009-94, o qual foi inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 14 001915-42. Durante o trâmite processual, a parte ré noticiou a extinção do débito tributário com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, sem que houvesse qualquer determinação judicial nesse sentido, consoante se comprova às fls. 172/176. Ainda que a ré alegue ter havido erro do contribuinte quando do lançamento dos dados em DCTF ou DCOMP, entendo que os honorários advocatícios são devidos pela ré à parte autora, uma vez que, de fato, os débitos estavam quitados, sendo que somente houve o reconhecimento da cobrança em duplicidade e a consequente quitação, após o ajuizamento da demanda. Nesse sentido trago aresto exemplificativo: [...]. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, 3º)(fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação. (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007 ). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: (AGRESP 200900072985, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2010 ..DTPB:.)Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido quanto ao à execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0022092-97.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento de R\$ 6.608,56 (seis mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), referentes aos prejuízos econômicos sofridos pela autora, em decorrência de saques indevidos da pensão de Zenaide Joppert Coutinho após seu óbito.Requer que seja deferido o pedido de quebra de sigilo bancário, na forma requerida no item V da inicial, intimando o Banco do Brasil para fornecer informações no prazo de 15 (quinze) dias.A autora informou que houve a composição entre as partes, requereu a homologação do acordo, e o sobrestamento do feito até o cumprimento integral do acordo.As fls. 59, o réu foi intimado para comprovar o cumprimento do acordo, trazendo aos autos, os comprovantes de pagamento.A União Federal informou que o réu cumpriu parcialmente o acordo, restando o crédito no valor de R\$ 3.785,40 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), entretanto, a União não pretende prosseguir na execução da referida, face da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011 da Advocacia-Geral da União, que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluída pela Lei 11941, de 27 de maio de 2009) Os autos vieram conclusos.É o breve relatório.Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.A União Federal noticia que o réu não cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes, restando um débito de pequeno valor, o qual a União Federal não pretende executar, em face da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011 da Advocacia-Geral da União, que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 maio

de 2009).No presente constata-se houve a perda superveniente do interesse de agir, com a perda superveniente do objeto. Diante disso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

**0017277-23.2012.403.6100** - LEANDRO DANTAS GOMES(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ressarcimento de danos proposta por LEANDRO DANTAS GOMES, pelo rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de ressarcimento por danos morais, bem como tutela jurisdicional que determine que o réu garanta a continuidade de tratamento médico, mediante o fornecimento dos medicamentos VICTRELIS (BOCEPREVIR), VIRAZOLE (RIBAVARINA) e INTERFERON (PEGINTRON), nos termos da prescrição médica. Alega, em seu favor, que é beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré, em razão de ser companheiro de ELIANE DE JESUS REBOUÇAS, com matrícula nº 010.448.267.02-8. É portador de HEPATITE C CRÔNICA, por isso faz tratamento com os seguintes medicamentos: VICTRELIS, VIRAZOLE e INTERFERON (fl. 21). O plano de saúde arcou com os custos de um ciclo de tratamento, mas recusou-se a custear o segundo, informando ao autor que ele mesmo deveria arcar com os custos e depois pleitear o ressarcimento. Entretanto, o custo mensal é de R\$11.000,00 (onze mil reais), o que não poderia ser suportado por ele. Com o atraso de 07 (sete) meses para início, o tratamento foi retomado em 18/07/2012, custeado pelo réu. Entretanto, em 03/09/2012, foi suspenso o fornecimento dos medicamentos VIRAZOLE e INTERFERON, em razão de serem oferecidos pelo SUS (fls. 34). Demonstra a eficácia do tratamento com a redução da carga viral (fl. 37 e 40). Juntou procuração e documentos às fls. 14/70. Na petição de fls. 77/109, a parte autora esclareceu que a cláusula contratual que embasa o seu requerimento judicial é a 3.1.18.5 (fl. 87). Na qual consta uma restrição que é ilegal, por ofensa à alínea e, do 1º, do artigo 1º, da Lei nº. 9.656/98. Também fundamenta o seu requerimento na Resolução Normativa da ANS nº. 211/2010, que estabelece no artigo 17, III, o direito aos medicamentos aos portadores de plano ambulatorial. A decisão de fls. 110/112 antecipou parcialmente a tutela e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 127/138), tendo o TRF3 atribuído efeito suspensivo ao recurso, determinando ao réu o fornecimento do medicamento (fls. 118/121). Ao recurso, foi dado provimento (fls. 183/184). Devidamente citado (fl. 124 verso), o réu apresentou contestação (fls. 140/180). Requereu, preliminarmente, a adequação do polo passivo, para constar a Caixa Econômica Federal, o que foi atendido no despacho de fls. 202. No mérito, arguiu a improcedência da ação e argumentou sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda, por se tratar de um benefício assistencial, não sendo comercializável, ou seja, refere-se a uma autogestão em saúde (SAÚDE CAIXA), sem fins lucrativos; 2) a validade da cláusula que limita o fornecimento dos medicamentos somente em caso de não atendimento pelo SUS; 3) a não incidência da Lei nº. 9.656/98; 4) o descabimento de condenação por danos morais, uma vez que não restou demonstrado nos autos qualquer fato que a justifique. Réplica às fls. 188/193. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 195), a parte autora ficou-se inerte. A ré informou que não tinha provas a produzir (fls. 196) e requereu o julgamento antecipado da lide. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Observo que não foi requerida e nem realizada prova pericial, já que as partes não divergem sobre a necessidade de fornecimento dos medicamentos para a parte autora. Dou por encerrada a fase de instrução processual. Sem preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do feito. A questão posta nos autos refere-se à definição se o plano de autogestão da CAIXA tem a obrigação ou não de cobrir o tratamento medicamentoso da parte autora, em que pese a existência de cláusula contratual que afasta o seu pleito. A matéria tratada aqui é de suma importância, configurando o bem maior a ser resguardado ao indivíduo, qual seja, o direito à vida e à saúde, cuja apreciação envolve questão protegida por princípio constitucional (artigo 5º, caput). Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (Grifei). Ao tratar da saúde, dispõem, ainda, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Desta forma, a ordem constitucional vigente, nos dispositivos acima mencionados, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Na hipótese dos autos, o autor foi diagnosticado com a doença denominada HEPATITE C (fls. 18), tendo-lhe sido indicado o tratamento medicamentoso com VICTRELIS (BOCEPREVIR), VIRAZOLE (RIBAVARINA) e INTERFERON (PEGINTRON), conforme comprovam os documentos de fls. 18/21. Sendo que a parte ré arcou parcialmente com o tratamento, tendo se recusado a dar continuidade ao mesmo, em razão do fornecimento de alguns dos

medicamentos pela rede pública. A cláusula 3.18.5 (fl. 87) estabelece que: HEPATOPATIA CRONICA: É autorizado o custeio de medicamentos para a insuficiência hepática quando não são fornecidos pelo SUS ou ocorrer falta temporária ou falha na distribuição pelo referido órgão. (Grifei) O ponto controvertido da lide está especificamente em relação à validade ou não da limitação imposta no final da cláusula transcrita, ou seja, saber se o réu poderia ou não limitar o fornecimento dos medicamentos fornecidos pelo SUS. A parte autora argumenta que a referida cláusula é ilegal, por ofensa à alínea e, do 1º, do artigo 1º, da Lei nº. 9.656/98, e abusiva, por desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. Afirma, também, que a Resolução Normativa da ANS nº. 211/2010 estabelece no artigo 17, III, o direito aos medicamentos aos portadores de plano ambulatorial. Já a parte ré defende a improcedência da ação pelos seguintes motivos: a inaplicabilidade do CDC a presente demanda, por se tratar de um benefício assistencial, não sendo comercializável, ou seja, refere-se a uma autogestão em saúde (SAÚDE CAIXA), sem fins lucrativos; a validade da cláusula que limita o fornecimento dos medicamentos somente em caso de não atendimento pelo SUS; a não incidência da Lei nº. 9.656/98; o descabimento de condenação por danos morais, uma vez que não restou demonstrado nos autos qualquer fato que a justifique. Pois bem. Passo a analisar cada um dos argumentos: Entendo que o CDC é aplicável no presente caso, ainda que seja operado o plano de saúde na modalidade de autogestão, de forma que os argumentos apresentados pelo referido plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. O fato de se tratar de sistema de autogestão não é capaz de afastar a aplicação da legislação consumerista, nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA 9656/98. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Paciente diagnosticado com hérnia de disco, que vem lhe proporcionando sérios transtornos físicos, tendo-lhe sido indicado um procedimento cirúrgico através de método percutâneo com emprego de sonda Dekompressor, por ser menos invasivo e com pós operatório mais rápido do que o tradicional. Todavia, o seu plano de saúde não autorizou a cobertura da sonda para o procedimento percutâneo. 2. A relação jurídica em debate atrai a incidência da legislação consumerista, ainda que seja operado na modalidade de autogestão, de forma que os argumentos apresentados pelo referido plano de saúde são insubsistentes para amparar a recusa do tratamento médico recomendado. 3. O plano de Saúde Caixa, na alegada condição de autogestão, não está dispensado de obedecer as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Uma vez prevista a cobertura de determinada doença, somente será legítima a limitação de determinado tratamento, quando for expressamente prevista. Precedentes. 5. Apelação improvida. (AC 200684010007457, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/06/2011 - Página: 168.) (Grifei) Também afasto a alegação de que o plano da SAÚDE CAIXA não precisa atender às disposições da Lei nº. 9.656/98, uma vez que a referida lei não excepciona a modalidade de plano de autogestão. A jurisprudência pátria reconhece a aplicação legislativa ao referido plano: PLANO DE SAÚDE. REGRAS NEGOCIADAS COM ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAÚDE CAIXA. RENOVAÇÃO ANUAL. BENEFICIÁRIO INDIRETO. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA. DEFICIENTE FÍSICO PERMANENTE E INVÁLIDO. PARALISIA CEREBRAL. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - LOAS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. I - No caso em tela, é incontroverso o fato de que o autor é deficiente físico permanente e inválido, sendo portador de Paralisia Cerebral em virtude de Encefalopatia hipóxico-isquêmica perinatal, fazendo uso de Traqueostomia e Gastrotomia. Nota-se que a parte autora tem o aludido diagnóstico há mais de 14 anos, sendo certo que está inscrito como beneficiário indireto de sua guardiã no Programa de Assistência Médica Supletiva do Plano de Saúde Caixa-Saúde desde 1995 e que recebe o benefício Amparo Assistencial ao Deficiente - LOAS desde setembro de 2002. A Caixa Econômica Federal não demonstra, de forma contundente, a inexistência do direito do autor em renovar o seu cartão de plano de saúde. II - O Saúde Caixa é um plano de autogestão por RH, sem contrato e cujas regras são negociadas com as entidades representativas dos empregados. Portanto, caberia à CEF juntar os documentos normativos vigentes desde o ingresso do autor no Plano Saúde Caixa, em sua íntegra, não bastando apenas transcrever, em sua contestação, partes do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao biênio 2011/2012, e dos Manuais Normativos RH 043 e RH 070, pois, desta forma, não passam de alegações não comprovadas. III - O autor ingressou no plano Saúde Caixa na condição de menor de 18 (dezoito anos), sob guarda ou tutela. Neste contexto, a sua inscrição deveria atender as normas previstas no subitem 3.4.5 do RH 043. No entanto, não há como analisá-las, pois não se encontram nos autos. IV - Percebe-se, ainda, que, em 2012, o Autor completaria 20 (vinte anos) e tudo leva a crer, que a norma aplicável ao autor, no aludido ano, seria aquela em que o menor sob guarda, já incluído no Plano Saúde Caixa, se torna pessoa portadora de deficiência permanente e incapaz antes de atingir a maioridade, nos termos do item 3.4.6.2 do RH 043. E, nesse aspecto, mais uma vez, nota-se que não há qualquer menção quanto ao item 3.3.10 do RH 043. V - Mas, se ainda assim não fosse, melhor sorte não assistiria à apelante. O fato de as regras do plano de saúde serem revistas anualmente, quando das negociações coletivas, não afasta a obrigação da Caixa Econômica Federal em assegurar ao empregado aposentado ou que venha a se aposentar, bem como aos

seus respectivos dependentes, o direito à manutenção do benefício Saúde Caixa, conforme previsão em acordo coletivo de trabalho. VI - À luz das normas previstas na Lei nº 9.656/98, deverá ser garantido ao aposentado e a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho, o direito à manutenção como beneficiário de plano de saúde obtido em virtude de vínculo empregatício, não podendo, inclusive, excluir vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho (Art. 31, caput e parágrafo 2º). VII - Além disso, o recebimento de benefício de prestação continuada não pode servir de óbice à manutenção de deficiente permanente e incapaz em plano de saúde, pois tal cláusula, nessas condições, seria leonina por contrariar à própria Lei nº 8.742/1993, que autoriza a acumulação do benefício do LOAS com benefício da assistência médica (Art. 20). VIII - No mais, cumpre ressaltar que o reconhecimento do dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, não se faz necessária a prova da lesão, que é presumida, decorrendo do próprio fato e da experiência comum. Destaca-se, ainda, que aludida reparação possui caráter compensatório e, simultaneamente, punitivo, pois visa compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de ilícito, bem como dissuadir o causador do dano a repetir tal ato. Portanto, deve o valor da reparação ser estimado de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa, evitando que seja usada como fonte de enriquecimento ilícito. IX - Apelação conhecida e desprovida.(AC 201251010449899, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/10/2013.) (Grifei)O TRF3 foi incisivo ao afirmar que ainda que o Saúde Caixa esteja dispensado de adotar o plano-referência do artigo 10 (referindo-se à Lei nº 9.656/98), deve se submeter às demais determinações legais, inclusive e principalmente no que diz respeito à observância do Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS (AI 00193641620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Ora, por qualquer vertente de análise da questão, concluo que a cláusula 3.18.5 (fl. 87), ao estabelecer a limitação de fornecimento subsidiário do medicamento, está eivada de ilegalidade, seja por contrariar o CDC (artigo 51), pela sua abusividade. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: III - transfiram responsabilidades a terceiros; (Grifei)Em razão da submissão ao disposto na Lei nº. 9.656/98 (artigo 1º, 1º, alínea e), o plano deve atender às Resoluções Normativas da ANS, especificamente, a que dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos no PLANO AMBULATORIAL (artigo 20, inciso III, da RN nº. 338/2013): Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; (Grifei)Art. 20. O Plano Ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou em ambulatório, definidos e listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, não incluindo internação hospitalar ou procedimentos para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas, ou serviços como unidade de terapia intensiva e unidades similares, observadas as seguintes exigências:III - cobertura de medicamentos registrados/regularizados na ANVISA, utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos contemplados nos Anexos e nos artigos desta Resolução Normativa; (Grifei)Finalmente, reputo cabível a condenação em danos morais, em razão da angústia experimentada pela parte autora durante o período em que não lhe foram fornecidos os medicamentos. Ora, é evidente que o ser humano passa por muito desespero durante os períodos em que haja abstinência de tratamento, por sentir-se angustiado pelo avanço da doença que lhe acomete.Sobre o cabimento do dano moral, posiciona-se favoravelmente a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - CAARJ - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - FORNECIMENTO DE oSTENT- - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL. I - A Lei nº 9.656, de 03.06.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.08.2001, ao disciplinar os planos privados de assistência à saúde, submeteu à aludida lei as pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º). Mais adiante (inc. II, art. 1º), define operadora de plano de assistência à saúde como aquela pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão que opere produto, serviço ou contrato de assistência à saúde, subordinando os produtos fornecidos por elas às normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde. II - A despeito de aludida Lei dirigir-se, explicitamente, somente às pessoas jurídicas de direito privado, não quer dizer, contudo, que as Caixas de Assistência dos Advogados, quando operem plano de saúde, não se submeteria às regras do diploma. III - O espírito da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é o de disciplinar e regulamentar todos os planos de saúde, não elegendo seu âmbito de incidência conforme os destinatários, mas pelo objeto, o qual são os planos de assistência médica, máxime porque, excluir a subsunção do plano de saúde operado por Caixa de Assistência de Advogado à regulação geral equivaleria a afastar o controle da ANS, bem assim, produzir um desequilíbrio no mercado, haja vista que aludido operador estaria competindo

com outras prestadoras de serviço médico em condições mais favoráveis. IV - O art. 47, do CDC, prescreve que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Nesta rota, o enquadramento do ostent- entre as próteses, estas excluídas de cobertura pelo contrato, não é adequada, máxime porque, prótese é o substituto de parte do corpo que fora removida propositadamente ou perdida por alguma razão, como por um acidente. Tem a prótese o propósito de fazer a função daquela parte do corpo. V - A caracterização do dano moral se dá pela angústia experimentada pelo consumidor de plano de saúde se dá pela recusa ao fornecimento de ostent-, quando ausente cláusula que o vede expressamente, o que impossibilitara o procedimento cirúrgico. A própria demora representara risco à vida, do que advém angústia, mitigada, entretanto, pelo deferimento antecipado de tutela em decisão, proferida em momento próximo ao ajuizamento da lide, que determina o deferimento imediato do procedimento cirúrgico e o fornecimento dos meios necessários à boa consecução deste. VI - No que se relaciona ao quantum indenizatório consigne-se que, se é bem certo que a reparação pelo dano tem caráter pedagógico, diga-se, punitivo, é também correto afirmar que o valor da indenização a ser paga deve encontrar equilíbrio na conjugação de outro vetor, a saber, a vedação do enriquecimento imotivado, havendo de ser a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento. É do sopeso destes elementos que se há de fixar o valor da indenização, ressaltando-se, no caso concreto, não ter sido provado fato que exacerbasse os danos de ordem moral.(AC 200751010026725, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/07/2011 - Página::236/237.) (Grifei)Para fixação do valor devido a título de danos morais, utilizei os critérios estabelecidos pelo Código Civil, nos termos dos artigos 944, 949 e 950:Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.Desta forma, considerando a extensão do dano (inexistiu demonstração de dano material), a intensidade do sofrimento da vítima (ausência de tratamento medicamentoso para doença grave), o grau de culpa da parte (exclusiva da ré), as condições pessoais da vítima (analista de sistema, sem demonstração de quanto auferia de renda mensal) e os princípios da razoabilidade e da equidade, FIXO o valor dos danos morais em R\$30.000,00 (trinta mil reais).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:a) CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento imediatamente à parte autora, de forma gratuita, dos medicamentos VICTRELIS (BOCEPREVIR), VIRAZOLE (RIBAVARINA) e INTERFERON (PEGINTRON), para o tratamento de doença grave denominada Hepatite Crônica C (CID B18.2), nos limites dos receituários médicos juntados com a inicial (fls. 18 e 26) e na quantidade mensal necessária para o seu tratamento, a ser apresentada por laudo médico no ato de sua retirada, mantendo os efeitos da antecipação de tutela deferida nas fls. 118/121 e 183/184; eb) CONDENAR a parte ré ao pagamento à parte autora a importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, atualizado e corrigido nos termos do Regulamento de Custas da Justiça Federal.Condeno a ré ainda no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por não ser possível de plano fixar o valor total da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0017516-27.2012.403.6100 - EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a restituição dos valores que entende ter sido indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre verba paga em ação trabalhista. Afirma que a retenção indevida se deu sobre os valores pagos a título de juros de mora e, ainda, que foi considerada como base de cálculo o valor integralmente recebido e não mês a mês, como deveria ter recebido, o que determinou a incidência da alíquota maior. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a restituição dos valores que julga terem sido retidos indevidamente, a título de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas cumulativamente, em ação trabalhista. Inicialmente, afirma que o imposto incidiu sobre o montante relativo aos juros de mora que, tendo caráter indenizatório pelo tempo decorrido entre o direito e o recebimento, não caracteriza fato gerador do referido imposto. Afirma, também, que o imposto considerou como base de cálculo o valor acumulado dos direitos recebidos, não mês a mês, o que causa a incidência de alíquota maior do que incidiria caso tivesse recebido no devido tempo. Acrescenta que tal entendimento consta do artigo 12-A da Lei 7713/88, acrescido pela Lei 12.350/2010. A União Federal, por sua

vez, afirma que efetuar a tributação como entende o Autor será macular o princípio da legalidade, uma vez que a lei que determinou o entendimento do Autor é de 2010 e o recebimento e tributação tratado nos autos ocorreram em 2008. Em relação à tributação dos valores relativos aos juros de mora, a União Federal apresentou resposta afirmando que, de acordo com os autos, não se tratam de verbas com caráter indenizatório, caso em que não incidiria o imposto sobre a renda, mas diferenças salariais, ou seja, verbas caracterizadoras do fato gerador do imposto que se pretende afastar. Entendo que os juros moratórios não se incluem na base de cálculo do imposto, uma vez que se trata de indenização pelo tempo levado para o recebimento. Em decisão no sentido esposado, determinou o E. Superior Tribunal de Justiça...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 2/12/11). 2. Desnecessidade de sobrestamento do feito, uma vez que o REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, não apresenta identidade fática com o caso dos autos, por tratar da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios de valores cobrados judicialmente por empregado que mantém o vínculo empregatício. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: DJE DATA:05/09/2012 ..DTPB: STJ Primeira Turma Procede, portanto, a pretensão do Autor em relação à repetição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o montante referente aos juros de mora. No que pertine ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre o total recebido em decorrência de ação trabalhista, entendo haver razão no pleito do Autor. O recebimento acumulado de valores em razão do atraso no pagamento, entre o direito do autor ao seu recebimento (efetivo trabalho em horas extras, por exemplo) e o seu efetivo pagamento (após ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho julgada procedente), não representa o valor devido mensalmente ao Autor, que seria inferior ao patamar de incidência de 27,5%, considerando o recebimento na época apropriada. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível à Fazenda Nacional reter o imposto de renda sobre o valor percebido de forma acumulada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. A alteração da lei deu-se a fim de corrigir uma distorção existente no modo de tributação dessas verbas, caracterizando adequação da mesma. Assim, sua aplicação a casos anteriores a janeiro de 2010 não fere o princípio da legalidade, haja vista tal entendimento já estar sendo utilizado antes da alteração legislativa. A jurisprudência é pacífica no sentido esposado, tal como exemplifica a ementa abaixo transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. DJF3 CJ1 DATA:28/04/2009

PÁGINA: 19 (grifos nossos) Assim, resta claro deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial, bem como a incidência de juros nos termos da lei 9250/95, ou seja, aplicando-se a Selic mês a mês, na data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, até o efetivo recebimento. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, referente à diferença entre a alíquota devida (15%) e a ilegitimamente aplicada (27,5%), descrito na inicial, incidindo sobre os valores a ser devolvidos, mês a mês, na data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, até o efetivo recebimento, juros pela taxa Selic. Condeno a União Federal a pagar, a título de honorários advocatícios, 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025256-15.2012.403.6301 - JANAINA DE CARVALHO(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando erro material ocorrido na publicação da sentença de fls. 397/348 e verso. Decido: No tocante a alegação da embargante lhe assiste razão, constata-se a ocorrência de manifesto equívoco na publicação da sentença, ora embargada, portanto, republique-se a sentença de fls. 397/348. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela através da qual a Autora pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que, em decorrência da demora na análise e aprovação de seu pedido de financiamento, além de aborrecimentos, houve aumento no valor do imóvel e perdeu a oportunidade de adquirir eletrodomésticos com o desconto do IPI. Alega, ainda, ter sido induzida a abrir uma conta corrente e realizar um seguro de vida. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 52/53. Regularmente citada, a CEF alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, tendo eventual demora na análise do pedido da autora sido determinado por problemas cadastrais da empresa vendedora do imóvel. Afirma também que inexistente a obrigação de indenizar, haja vista a não demonstração de dano. Tendo em vista a alteração do valor da causa efetuada no aditamento à inicial (fls. 64), o feito, inicialmente distribuído no Juizado Especial, foi redistribuído para uma das Varas Cíveis, tendo o Juiz do Juizado reconhecido a incompetência. Cientificadas as partes da redistribuição, instou-se para que se manifestassem acerca da produção de provas, tendo a CEF protestado pelo julgamento antecipado da lide e a Autora restado silente. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados pela demora na análise do pedido de financiamento imobiliário efetuado pela Autora. Afirma que, em decorrência dessa demora, houve correção no valor do imóvel no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), teve que reapresentar documentos (R\$ 35,23) e, ainda, perdeu o prazo para a compra de eletrodomésticos da linha branca com o desconto de IPI. Na contestação, a Ré afirma que o tempo para a aprovação do financiamento depende da necessidade de conferência e análise da documentação do vendedor e do imóvel e, efetuada tal análise, foi detectada, no presente caso, a existência de apontamentos cadastrais da empresa vendedora, bem como alienação do imóvel para outra instituição financeira, pendência que somente foi debelada em julho de 2012. Ainda, afirma não estar caracterizado o dano moral. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que a Autora sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo. O lapso temporal decorrido entre o pedido de financiamento e a assinatura do contrato, cinco meses, apesar de não ser o ideal, se justifica, haja vista existir pendências em relação ao imóvel e em relação à empresa vendedora, que tem que ser sanadas antes da concessão do financiamento. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pela Autora, de existência de dano seja material ou moral. Não restou comprovado o dano moral alegado. Os fatos descritos pela Autora refletem dissabores normais da vida cotidiana, em sociedade, em nada ultrapassando os limites do razoável, de modo a ensejar responsabilização da Ré. Tampouco restou comprovada a alegada alteração do valor do imóvel pela construtora, em decorrência do tempo levado para a aprovação do financiamento, não havendo nenhum documento que corrobore esta afirmação. Também a alegação de perda do prazo para a compra dos eletrodomésticos da linha branca, com desconto do IPI, não encontra qualquer fundamento lógico ou probatório, uma vez que, não demonstrado que a Autora não poderia ter adquirido tais bens e solicitado a entrega posterior pela loja, ou guardado em qualquer lugar até o recebimento das chaves do imóvel, e ainda, quais seriam esses bens, modelo, marca, valor e, conseqüentemente, o valor do IPI que teria sido economizado, não é possível a afirmação de ocorrência de dano. Ainda, não esclareceu qual teria sido o dano sofrido pelo lapso temporal descrito pela Autora entre o saque do FGTS de sua conta e o pagamento efetuado para a construtora. Em relação à

alegação de venda casada de abertura de conta corrente e seguro de vida, tenho que nos autos restou comprovada a abertura da conta e a contratação do seguro, mas não comprovou a alegada coação, limitando-se a afirmar que lhe disseram que se efetuasse tais contratações o financiamento seria mais rápido. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega e, aberta a oportunidade de produção de provas, ficou-se inerte. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendo não comprovado o dano material e inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0010545-89.2013.403.6100 - FREDERIC DECLERCQ(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, ora embargante, contra a sentença de fls. 58/59. O embargante sustenta a omissão e contradição na sentença prolatada tendo em vista que, em razão de a sentença não ter analisado todas as provas dos autos, as quais não foram objeto de impugnação na contestação. Juntou aos autos novo documento emitido em 2015, para comprovar a sua condição de importador. Afirmou que a sentença deixou de analisar que o tema discutido nos autos é de repercussão geral. Requereu efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo da parte embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença a serem sanados. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido. Em verdade, o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão ou contradição na sentença proferida, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Verifico também que o documento de fl. 66 foi emitido em 09/01/2015, tendo a sentença sido prolatada em 24/04/2015, ou seja, o documento poderia ter sido juntado antes do ato judicial, mas o embargante assim não procedeu. Deixou para trazer aos autos o documento somente depois do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável. O documento em questão não é hábil à modificação da sentença impugnada, porque também foi emitido pelo DETRAN considerando as informações unilaterais prestadas pelo embargante. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e NEGOU PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022291-51.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, ora embargante, contra a sentença de fls. 1540/1550. O embargante sustenta a omissão e contradição na sentença prolatada tendo em vista que, em razão de vários motivos elencados no item 9, fl. 1557. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo da parte embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença a serem sanados. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido. Em verdade, o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão ou contradição na sentença proferida, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos

(RJTJSP, 115/207).Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem suas alegações.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004990-57.2014.403.6100** - ERILZA FATIMA NETO NOGUEIRA(SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de preferência na aquisição do imóvel situado na Rua Lagoa da Barra, n 652, apto. 104, bloco 07, Itaquera, São Paulo/SP, havido por arrematação pela parte ré mediante execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei n 70/66, cancelando-se, por consequência, sua alienação na Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis n 0305/2014.Afirma a autora que passou a residir no referido imóvel a partir de 06 de junho de 2008, com a anuência do proprietário do imóvel, Sr. Alexandre Fabri e sua ex-companheira, Srta. Juscilene Machado de Oliveira. Informa que, a partir de então, ficou responsável pelo pagamento dos condomínios atrasados, bem como das contas de água e luz do imóvel. Salienta que tomou ciência da existência de ação revisional de contrato proposta pelo proprietário do imóvel em face da CEF, autuada sob o n 0030158-47.2003.403.6100, e que teria que aguardar o deslinde da ação para tentar a transferência do financiamento do imóvel para o seu nome.Sustenta, porém, que em 14 de janeiro do presente ano recebeu comunicação para o exercício do direito de preferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Alega que compareceu à CEF com a documentação necessária para o exercício do direito, realizando na agência uma simulação para a aquisição do imóvel, sendo informada, no entanto, que necessitaria efetuar o pagamento da quantia relativa à entrada equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel. Aduz que, em razão de tal informação, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para a aquisição do valor exigido.Alega que foi surpreendida com o recebimento, nas datas de 24 e 26/02/2014, de notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel, respectivamente, nos prazos de 10 (dez) e 02 (dois) dias, o que afronta seu direito de preferência na aquisição do imóvel.Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que se abstenha de realizar a Concorrência Pública Especial de Venda de Imóveis n 0305/2014.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, a fim de obstar o registro da eventual carta de arrematação do imóvel, decorrente da concorrência pública n.º 0305/2014, ocasião em que foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 46/47). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 55/113) em que aduziu, em sede preliminar, a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora foi instada a promover a integração à lide de Alexandre Fabri (fls. 117) e ficou-se inerte. Em audiência de tentativa de conciliação, restou suspenso o processo em razão da informação das partes acerca da tentativa de acordo extrajudicial (fls. 118). Decorrido o prazo, as partes foram instadas a informar a realização de eventual acordo, tendo a ré noticiado a não realização do acordo (fl. 121). Novamente, a autora foi instada a promover a integração à lide de Alexandre Fabri (fl. 122) e não se manifestou (fls. 122-verso). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora é ocupante do imóvel localizado na Rua Lagoa da Barra, n.º 652 - apto 105 - Bloco 07 - Itaquera, afirmando que nele reside desde 2008, com a anuência de Alexandre Fabri e Juscilene Machado de Oliveira. O contrato de mútuo em que o referido imóvel foi dado em garantia foi firmando entre Alexandre Fabri e a Caixa Econômica Federal, consoante se infere dos autos (fls. 17/18). Dessa maneira, não detêm a parte autora legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio e, por tais razões, houve determinação judicial para que promovesse a integração à lide de Alexandre Fabri. Tal determinação teve por escopo aproveitar os atos processuais, em homenagem ao princípio da economia, celeridade e efetividade jurisdicional. Não obstante isso, apesar de ter sido devidamente intimada em duas ocasiões, a parte autora não apresentou qualquer manifestação no sentido de suprir referida falha. Nesse diapasão, tenho que a requerente deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual (integração à lide de Alexandre Fabri). Ainda que assim não fosse, o feito poderia ser extinto, também, por ilegitimidade ativa, na medida em que a parte autora não pactou com a ré, não detendo legitimidade para discutir questões atinentes ao contrato de mútuo. Ademais, mesmo havendo questionamento quanto à transferência da responsabilidade do mútuo, há notícia nos autos por parte da ré que a autora não cumpria os requisitos para assumir o financiamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 46). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006303-53.2014.403.6100** - FRANCISCO CARLOS MEDINA(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON

SCHIAVINATO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada, pelo rito ordinário, por FRANCISCO CARLOS MEDINA, com pedido de antecipação da tutela, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, por meio da qual, pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento administrativo por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades do exercício de 2004, 2007 e 2008. Afirma o autor que em 19.07.2009 foi instaurado procedimento administrativo disciplinar pelo não pagamento de anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil, o que culminou com a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a data da satisfação do débito, com fundamento no artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/2004, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Aduz que, por não ter recebido pessoalmente a notificação para providenciar a quitação do débito, embora encaminhada ao seu endereço, o ato administrativo deve ser anulado. Sustenta, ainda, que deve ser declarada a prescrição das anuidades vencidas em 2004, 2007 e 2008, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos para tanto, previsto no artigo 43 do Estatuto da OAB. Afirma que o PAD referente à anuidade de 2004 somente fora instaurado em 15.03.2009 (fl. 34) e a notificação somente ocorrera em 09.09.2009 (fls. 35/35-verso) e que, com relação às anuidades de 2007 e 2008, sequer houve notificação para pagamento (fl. 14). Alega, por fim, que a ausência de pagamento não pode ser impeditivo ao exercício do trabalho, pois implica coerção indireta, instrumento ilegítimo ao recebimento do crédito, tendo em vista que a OAB possui outros meios para cobrança de seus créditos, os quais, pelo princípio da razoabilidade, devem ser utilizados sob ocorrência de sanção desproporcional, privando o profissional do exercício de sua profissão. Pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que fosse declarada a nulidade do processo administrativo por falta de citação pessoal do autor, bem como a prescrição das anuidades dos exercícios de 2004, 2007 e 2008. Juntou procuração e documentos (fls. 17/103). À fl. 106 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, conferindo valor correto à causa e complementasse o valor das custas, o que foi atendido (fls. 107/110). A liminar foi indeferida nas fls. 111/112. Contra ela foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 230/231. Devidamente citada (fls. 229 verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 117/228), na qual não arguiu preliminares e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido, em razão do cabimento da medida punitiva, já que a anuidade da OAB não tem natureza tributária, afirmando, ainda, a ciência do procedimento administrativo formalizada no endereço do autor, a inoccorrência da prescrição, na medida em que o prazo quinquenal começa a ser contado a partir do conhecimento do fato e a inoccorrência da prescrição intercorrente. Réplica nas fls. 236/247. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 248), ambas informaram não possuir novas provas e requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 249 e 250). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do feito. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos reside em definir se o procedimento administrativo (Processo Administrativo nº. 05-1318/05, novo PD 05ROO6892009) que culminou com a punição administrativa do autor foi válido ou não. Depois de analisar todas as teses expostas nos autos, bem como a documentação que instrui as peças processuais, concluo que não merece prosperar o pedido inicial. Em 19/07/2005 (fl. 137), a OAB foi notificada da ocorrência de prática de infração disciplinar cometida pelo autor, consistente na infração do artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/2004, nos termos do artigo 22 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Foi comprovada a efetivação de notificação do infrator por meio de remessa de AR ao endereço constante nos cadastros da OAB (fls. 138 e verso e 140). Apesar da notificação, o autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para defesa (fl. 142). Sendo assim, foi instaurado o Processo Administrativo nº. 05-1318/05, novo PD 05ROO6892009, contra o autor, na data de 29/06/2009, conforme comprovado pelos documentos de fls. 135 e seguintes. Foi apresentada DEFESA PRÉVIA (fls. 144/145). Em momento subsequente, foi protocolada nova manifestação de defesa do autor (fls. 152/155). E, finalmente, antes do julgamento, nova peça foi apresentada pela defesa (fls. 162/166). O julgamento do Processo Administrativo disciplinar culminou com a condenação do autor em pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a data da satisfação do débito (fls. 172/174). O autor inconformado recorreu administrativamente da decisão (fls. 182/194), cuja manutenção foi determinada em sede recursal (fls. 200/206 e 210). Novo recurso foi interposto para o Conselho Federal (fls. 217/228). O primeiro argumento do autor sobre a invalidade do procedimento administrativo reside na necessidade de citação pessoal do infrator nos termos do artigo 215, do CPC. Neste aspecto, mantenho integralmente o que foi decidido na liminar, que afastou a alegação com os seguintes argumentos, que ora adoto como razão para decidir: Embora o autor tenha sustentado ser nula a notificação por não ter sido ele quem assinou o aviso de recebimento (fls. 27/27-verso) enviado ao seu endereço, os elementos disponíveis nos autos não são suficientes a corroborar suas afirmações. Consta na petição inicial que o endereço ao qual fora enviada a notificação é do autor (fl. 06), o que restou comprovado pelo documento de fl. 35/35-verso. Assim, o autor, à época da notificação, estava residindo no referido endereço. Ademais, cabe ao advogado manter seus endereços atualizados junto aos cadastros da seccional da OAB onde possui registro profissional ativo, sob pena de se presumir recebida a correspondência enviada ao

endereço constante naquele cadastro, o qual fora informado pelo próprio advogado (fl. 25). Assim, o autor foi notificado para apresentar defesa no processo disciplinar em questão, sendo legítima a nomeação de defensor dativo para atuar em seu nome naquele feito, tendo em vista que não se manifestou oportunamente (fls. 29/31). Por outro lado, verifiquei que o autor teve várias oportunidades de formalização de defesa no Processo Administrativo, o que demonstra a inexistência de qualquer prejuízo pela alegada notificação postal. Sem prejuízo, não há nulidade (pas de nullité sans grief). Assim, AFASTO a alegação de nulidade por vício na notificação postal. Sustenta, ainda, que deve ser declarada a prescrição das anuidades vencidas em 2004, 2007 e 2008, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos para tanto, previsto no artigo 43 do Estatuto da OAB. Afirma que o PAD referente à anuidade de 2004 somente fora instaurado em 15.03.2009 (fl. 34) e a notificação somente ocorrera em 09.09.2009 (fls. 35/35-verso) e que, com relação às anuidades de 2007 e 2008, sequer houve notificação para pagamento (fl. 14). Sobre a prescrição, assim preceitua o artigo 43, da Lei n.º 8.906/94: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição, já que o termo inicial da prescrição foi a data da constatação do ato tido como infração disciplinar (caput do art. 43 supramencionado), considerando tal como a data do protocolo da representação na via administrativa (19/07/2005 - fl. 22) e, tendo em vista a intimação do autor para a apresentação de defesa prévia, houve a interrupção da prescrição (art. 43, 2º, inciso I) em 08/06/2005 (fl. 138 verso), que perdurou até a decisão condenatória de primeira instância, cuja publicação ocorreu em 03/05/2011 (fls. 176), que também é apontada como causa que interruptiva da prescrição (art. 43, 2º, inciso II). Ademais, não se verifica a prescrição intercorrente, descrita no 1º do art. 43, uma vez que não houve a paralisação indevida do processo administrativo pelo prazo de três anos. O que se observa é que o encerramento do processo demorou em razão da apresentação alguns recursos administrativos, todos com a mesma alegação, mas sem ter havido a caracterização da paralisação indevida do procedimento no prazo legal, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. A esse respeito, já se manifestou o Egrégio TRF-3ª Região, conforme aresto exemplificativo abaixo: ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O processo disciplinar iniciou-se por força do encaminhamento de expediente à OAB pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto-SP para a instauração do procedimento cabível, por ter o advogado levantado valores mediante autorização judicial e quando instaurado a prestar contas e devolver as quantias liberadas em função de equívoco anterior, assim não procedeu. 2. O impetrante teve seu exercício profissional suspenso pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por ter cometido as infrações previstas nos incisos XIX, XX, XXI e XXV da Lei 8.906/1994, nos termos do artigo 37, inciso I e seu 2º, do mesmo Estatuto. 3. A penalidade foi aplicada em regular procedimento, mediante decisão motivada, sendo assegurado ao autor o contraditório e a ampla defesa, em observância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 4. Rejeitada a alegação de prescrição da punibilidade das infrações. O termo a quo da prescrição quinquenal prevista no caput do artigo 43, da Lei 8.906/94, é a constatação oficial do ato qualificado como infração disciplinar, o que ocorreu em 09 de abril de 1998, quando se esgotou o prazo de 48 horas concedido pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, para que o impetrante devolvesse a quantia levantada. 5. Como o impetrante foi intimado e apresentou defesa prévia perante a Comissão de Ética e Disciplina em 10/03/2000, a prescrição foi interrompida, nos termos do artigo 43, 2º, I da Lei 8.906/94. Até a prolação da decisão condenatória de primeira instância (27 de junho de 2003), também considerada marco interruptivo da prescrição nos termos do inciso II, do dispositivo legal mencionado, não houve o transcurso de 5 anos. 6. Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente prevista no 1º, do artigo 43, pois a análise dos autos do processo administrativo disciplinar demonstra que a sua tramitação não foi paralisada por mais de três anos. O processo disciplinar foi concluído em 20 de setembro de 2004, com a prolação de acórdão que deu provimento parcial ao recurso do ora impetrante para excluir a multa de duas anuidades. 7. Todo este contexto ressalta a legalidade do procedimento administrativo impugnado, cabendo lembrar estar a atuação do Judiciário limitada a esta análise, descabendo ingressar no mérito administrativo. 8. Sentença denegatória mantida. (AMS 00260760220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AMS - ADVOCACIA (OAB) - PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO/INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (180 DIAS), CUMULADA COM RESSARCIMENTO DO DANO, POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO E NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 8.906/94 (ART. 34, XX, XXI, E 37, I, E PARÁGRAFO ÚNICO) - PROCESSO ADMINISTRATIVO: REGULARIDADE - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO E DO ACESSÓRIO DE REFORÇO - REABILITAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PENA PERPÉTUA NEM DE ILEGÍTIMA RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1- Art. 43 da Lei 8.906/94: A pretensão à punibilidade das infrações

disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 2- Não corre a prescrição quando o processo disciplinar é instaurado no prazo de 5 anos contados da data da constatação oficial do fato e, depois de instaurado, jamais permaneceu paralisado por mais de 3 anos, como no caso 3- A conduta disciplinar do advogado não se constitui direito subjetivo de cliente e, sim, da OAB, que deve velar pelo cumprimento do Estatuto, como também deve fazer todo o profissional de direito regularmente inscrito na instituição. O processo disciplinar tem natureza de ação pública incondicionada, não podendo maculá-la eventual irregularidade na representação. Desinfluyente, portanto, se empresa que representou contra o impetrante tinha legitimidade ou mesmo se os valores locupletados a ela pertencem ou não; o fato concreto é que houve o levantamento de depósito judicial sem prestação de contas ou pagamento do seu respectivo montante, infração capitulada nos arts. XX e XXI do art. 34 do Estatuto da OAB, a ser apurada e apenada, se o caso, pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB. 4- A imposição da pena administrativo-disciplinar derivou do indevido levantamento de valores depositados judicialmente sem a devida prestação de contas, conduta enquadrada na Lei nº 8.906/94 como locupletamento ilícito e recusa à prestação de contas (art. 34, XX e XXI), que, por sua gravidade, atraiu a sanção (art. 37, I, 1º e 2º) de suspensão/interdição do exercício profissional por 180 meses, que perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária 5- O STJ (REsp nº 506.607/SC e REsp nº 711.665/SC) abona, até mesmo em face de simples anuidades, a manutenção da suspensão/interdição temporária do exercício profissional até a solução da inadimplência pecuniária (como norma de agravamento), o que, por simetria, razoabilidade e proporcionalidade, mais legítima a sentença de improcedência em face da gravidade do ato atribuído ao impetrante. 6- Alinhando o raciocínio sob a ótica constitucional, evidencie-se que o Pleno do STF (RE nº 154.134/SP) só afasta a suspensão/interdição (inabilitação) do exercício profissional quando pena autônoma, permanente, ampla (não restrita a uma profissão regulamentada específica) e fundada em preceito legal que não prevê qualquer possibilidade de revisão ou de reabilitação (denotando-se, assim, perpétua), como é o caso do art. 44, IV, da Lei nº 4.595/64. A interdição temporária condicionada, no concreto, não denota interdição vitalícia nem atenta contra a liberdade profissional, regida pela Lei nº 8.906/94. 7- Apelação do impetrante não provida. 8- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de maio de 2014., para publicação do acórdão. (AMS 00170721020064013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:508.) (Grifei) Também não merece prosperar o argumento de com relação às anuidades de 2007 e 2008, sequer houve notificação para pagamento, uma vez que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar alcança as anuidades que se vencerem ao longo de sua duração. Por tais motivos, REJEITO a alegação de prescrição. Por fim, o autor aponta como vício da punição o mérito de cabimento da penalidade objetivamente considerada. Para tanto, afirma que a ausência de pagamento não pode ser impeditiva ao exercício do trabalho. Tal restrição implica em coerção indireta, instrumento ilegítimo ao recebimento do crédito, tendo em vista que a OAB possui outros meios para cobrança de seus créditos. E, por outro lado, esses meios, pelo princípio da razoabilidade, devem ser utilizados de modo a evitar uma sanção desproporcional, tal como privar o profissional do exercício de sua profissão. Não merecem prosperar, também, tais alegações do autor. A jurisprudência pátria ampara o cabimento de tal penalidade, nas hipóteses em que esteja configurada a infração pelo inadimplemento das anuidades. Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE DA OAB. PENALIDADES. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Hipótese de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, no qual o autor alega ter havido vícios procedimentais no tocante ao Processo Disciplinar, instaurado mediante a Portaria nº 051/2004, com a finalidade de regularizar o débito referente à anuidade dos anos de 1998 a 2004, sob pena de suspensão do exercício profissional. 2. É possível a adoção de medidas restritivas ao exercício profissional e à participação nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em razão de inadimplementos das contribuições profissionais, depois de regularmente notificado do débito e vindo a decisão a ser precedida de procedimento que leve a oportunizar o faltoso a atender o chamamento da entidade associativa. 3. Apelação improvida. (AC 00041169820114058500, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::227.) Inclusive com a permissão de que a sanção permaneça até o efetivo pagamento dos valores pecuniários. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: (...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos

Provimientos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200602454440, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008 ..DTPB:..)Não vislumbro a existência de vícios que maculem a penalidade aplicada no Processo Administrativo nº. 05-1318/05, novo PD 05ROO6892009. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013708-43.2014.403.6100 - JIN CAR VEICULOS E PECAS LTDA X STUDIO FORD VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) SENTENÇA**Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao valor do ICMS incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS.Requerem ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a restituição/compensação, nos termos do art. 66 da Lei n 8.383/91, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.Sustentam os autores, em síntese, que tal exação é inconstitucional, uma vez que a parcela relativa ao ICMS não constitui receita.Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela, a fim de que possam efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, até o julgamento final da ação.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 37/38), ocasião em que os autores foram instados a promover a juntada das cópias autenticadas dos contratos sociais, ou a declaração de autenticidade o que foi cumprido às fls. 40. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 46/57) e requereu a improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS, conforme jurisprudência pacífica do STJ. A parte autora não apresentou réplica (fl. 58-v). Instados acerca das provas que pretendiam produzir, a ré informou o seu desinteresse (fl. 60) e a autora não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 330, I do Código de Processo Civil. No mais, não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINSNo mérito, discute-se se o valor do ICMS pode ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.Vejamos.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91.De sua parte, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo em questão constitui parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS.Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tal contribuição.Tratando de matérias em tudo semelhante à presente demanda, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL.Nesse sentido:...EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ -

PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. Divergência jurisprudencial rejeitada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Prejudicada análise da prescrição dos eventuais créditos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200801110554, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. (AI 00121122520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita, restando na orfandade a propalada falta de apreciação das questões constitucionais, intencionalmente. Sucede que, na linha da jurisprudência prevaletente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS, o mesmo se dizendo quanto ao propalado acréscimo patrimonial insito ao fato gerador do imposto de renda, tributo alheio a estes autos. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevaletente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento

definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma ou Seção, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (EI 00121731120074036105, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, como já salientado da decisão liminar, apesar da recente indicação do Supremo Tribunal Federal adotar a tese da parte autora, o posicionamento ora explicitado deve ser mantido, tendo em vista a inexistência de vinculação, bem como a pendência do julgamento, que ainda poderá sofrer modificação em seu curso.Nessa esteira, entendo necessária a confirmação da decisão proferida, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, reconhecendo a improcedência do pedido autoral. Ante o exposto, IMPROCEDENTE, o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os atos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019939-86.2014.403.6100** - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP192962B - ANDREIA REGINA COUTO ROPERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigatoriedade de seu registro perante o CRA, anulando-se, por consequência, a multa decorrente do Auto de Infração n S001618, no valor de R\$2.677,00 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais) e/ou eventuais cobranças passadas e futuras de anuidades, taxas e afins. Afirma a autora que desenvolve a atividade preponderante de franqueadora, tendo franquias espalhadas por todo o Brasil, sendo que as outras atividades constantes de seu contrato social são inerentes a esse ramo de atuação. Informa que a empresa tem por escopo a venda de sua marca e de seu know-how, bem como de sua tecnologia de implantação no segmento logístico/transporte, mais especificamente courier, não desenvolvendo, assim, atividades exclusivas no ramo de Administração. Alega, porém, que foi comunicada pelo réu acerca da obrigatoriedade de seu registro perante o CRASP, sob pena de autuação. Sustenta que em razão do indeferimento de manifestação administrativa apresentada em face de tal exigência, teve contra si lavrado o Auto de Infração n S001618, sendo-lhe exigida a respectiva multa. Afirma que, em face de tal decisão, interpôs recurso administrativo (fls. 60/64), o qual foi julgado improcedente, mantendo-se a multa aplicada (fls. 71). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 138/139). Às fls. 142/147 e 149/150, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fl. 151), bem como juntou o comprovante de depósito (fl. 150). Citado (fl. 154 verso), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 162/218), no mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que empresas de franquia devem ser registradas junto ao CRA. A autora apresentou réplica às fls. 223/224. Instadas acerca da produção de provas (fls. 228), o autor requereu a produção de prova documental consistente na juntada de contratos celebrados com os seus clientes, prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (fls. 229), o réu ficou-se inerte. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem enfrentadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Os requerimentos de produção de prova merecem ser indeferidos pelos motivos que passo a expor. A matéria é preponderantemente de direito, ou seja, definir se as atividades desenvolvidas pela parte autora estão dentre aquelas, cujo registro é obrigatório. Observo que as partes não divergiram sobre QUAIS são as atividades desenvolvidas, quanto a isso não há controvérsia, logo independe de provas a serem produzidas. Esse único argumento já seria suficiente para rejeitar a produção de prova pretendida, entretanto, outros ainda se fazem presentes no mesmo sentido. O despacho de fls. 228 determinou que o requerimento de prova apresentasse justificativa para sua pertinência. Em relação aos pedidos de produção de prova documental e testemunhal, a parte autora NÃO se desincumbiu desse ônus, ou seja, não justificou quais os fatos seriam atestados pelos meios requeridos. Quanto ao pedido de prova documental, a parte autora indicou quais os fatos pretendia provar: para melhor elucidação e comprovação das atividades desenvolvidas pela autora. Entretanto, a juntada de documentos deve ser feita com a inicial, nos termos do artigo 396, do CPC. É certo que o

artigo 397, do CPC, permite que as partes juntem documentos, em qualquer tempo, entretanto devem ser destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Conforme a justificativa apresentada pela parte autora, os documentos que pretende juntar NÃO são destinados a comprovar fatos supervenientes (fatos novos), ou seja, não são documentos novos e nem são voltados à comprovação de outros documentos juntados com a contestação. Com fundamento nas razões acima expostas, INDEFIRO os pedidos de produção de prova (fls. 229 e verso). Diante do fim da fase de produção de provas, passo ao julgamento do feito. Não assiste razão à parte autora, como demonstrarei adiante. A parte autora pretende que o provimento jurisdicional seja voltado para determinar a suspensão da obrigatoriedade de seu registro perante o CRASP, bem como das multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados contra si e de quaisquer cobranças a título de anuidades, passadas ou futuras, taxas e afins. Verifico pelo objeto do seu contrato social (fls. 36), que as atividades que desenvolvem são privativas de profissional da área de administração: IV - DO OBJETIVO A sociedade tem por objetivo social a exploração de franqueadora do ramo de prestação de serviços de courier nacional; a prestação dos serviços de entrega rápida; de processamento de dados de forma remota, com a respectiva emissão de relatórios; a gestão remota de banco de dados de terceiros, mediante a emissão de listagens e a realização de consultas; a impressão de impressos de segurança; e a organização logística de transporte de cargas, compreendendo-se mercadorias, documentos, produtos, dentre outros objetos. A Lei nº. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, assim dispõe: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Resta evidenciada a adequação das atividades da autora aos dispositivos que regulam a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho. A finalidade da empresa que determina a necessidade ou não de sua inscrição, ou seja, a atividade básica da empresa que definirá o dever de registro. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. NÃO EXIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. O objeto social da primeira apelada consistia na participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista, no país ou no exterior (holding), enquanto o da segunda apelada era o de participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, porém alterado, a partir de 01/06/2011, para: (i) o desenvolvimento das atividades pertinentes aos ramos de restaurante, bar, lanchonete, confeitaria, rotisseria, churrascaria, sorveteria, charutaria, coffee shop e similares, em imóveis próprios ou de terceiros; (ii) o fornecimento de alimentação e bebidas a bordo de aeronaves nacionais e estrangeiras, a prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo, como limpeza, carga e descarga de aeronaves; (iii) o comércio, a importação e a exportação de bens e produtos alimentícios em geral, bem como de artigos dos seus ramos de atividade e outros; (iv) a manipulação e a industrialização de produtos relativos à alimentação, confeitaria e panificação; (v) a exploração de franquias; (vi) a venda de artigos para fumantes, bazar, bijuterias, pedras preciosas, souvenirs, jornais, livros e revistas; (vii) o comércio e a importação de máquinas, veículos e aparelhos elétricos, eletrônicos e mecânicos destinados à indústria hoteleira e similares; (viii) o comércio através de Lojas Franca (free shops); (ix) o comércio atacadista de peixes, pescados e frutos do mar; e (x) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista. 4. As atividades básicas (holding, prestação de serviços específicos e comércio), descritas no objeto social das apeladas, não revelam prestação de serviço a terceiro na área de administração, de modo a exigir a inscrição no Conselho Regional de Administração, à luz da Lei 4.769/1965, pelo que manifestamente improcedente o pleito da autarquia, em conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais. 5. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00020283220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifei) É evidente que a atividade de franqueadora também determina a realização das demais atividades previstas no objeto social da empresa, uma vez que se responsabiliza pela organização logística de transporte de cargas, compreendendo-se mercadorias, documentos, produtos, dentre outros objetos. A parte autora pretende afastar a obrigatoriedade de inscrição no Conselho sob a alegação de já ser registrada junto à ABF. Realmente, a jurisprudência e a legislação vedam a duplicidade de registro nos conselhos profissionais. Nesse sentido, colaciono o respeitável julgado da lavra do TRF1. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. PRODUTOS DE PASTAS CELULÓSICAS, PAPEL, CARTOLINA; PAPEL PARA USO DOMÉSTICO E PARA USO HIGIÊNICO-SANITÁRIO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO.

INJUSTIFICADA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. (Nº6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, conforme documentos juntados, a parte autora tem como atividade básica a fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina; papel para uso doméstico e para uso higiênico-sanitário. 3. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia, à arquitetura ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. Então, inexigível da empresa a inscrição e registro junto ao referido Conselho. 4. Assim, tendo em vista a atividade principal desenvolvida constar no rol de atividades sob a responsabilidade técnica do profissional químico, a empresa autora registrou-se no CRQ, desde 05/10/2010, desnecessário o procedimento do registro em outro Conselho. 5. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 6. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ. 7. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 8. Apelação não provida. (AC 00058909820134013200, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:2060.) (Grifei)Entretanto, tal argumento não merece prosperar, uma vez que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING tem personalidade jurídica privada, tratando-se de associação sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto social, obtido em sua página na internet.DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, FINS E OBJETIVOSArtigo 1º. A Associação Brasileira de Franchising - ABF é uma associação sem fins lucrativos, de âmbito nacional, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 10.989, conjuntos 92 e 112, 9º e 11º andares, Vila Olímpia, CEP 04578-000.Parágrafo único - A associação, por deliberação do Conselho Diretor, poderá instalar escritórios e abrir filiais em qualquer cidade do país.(<https://www.portaldofranchising.com.br/central/Content/UploadedFiles/Arquivos/Estatuto-Social-ABF-age-27-02-15.pdf>)Por não ser órgão de classe, a alegação de que a parte autora é registrada na ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING não é suficiente para afastar o seu dever de inscrição nos quadros do réu.Verifiquei, nos autos, a existência das seguintes notificações: S002613 (fl. 44), de 25/09/2012, para sanar a irregularidade de falta de inscrição; S007488 (fl. 73), de 26/09/2014, para sanar a irregularidade que permanece, sob pena de fixação de multa em dobro, no valor de R\$2.677,00 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais); S005101 (fl. 146), de 28/10/2014, aplicando o pagamento de multa em dobro, no valor de R\$5.354,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais).Constato que foram feitos dois depósitos pela parte autora, ambos no valor de R\$2.677,00 (dois mil seiscentos e setenta e sete reais), cada um, conforme comprovantes de fls. 150 e 153. O CRA, manifestando-se sobre a suficiência dos depósitos (fls. 160/161), informou não serem suficientes os valores para garantirem a multa aplicada pela notificação S005101 (fl. 146), de 28/10/2014, já que o seu valor individual é de R\$5.354,00 (cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais).Com a discordância da parte ré, em relação à suficiência dos depósitos, entendo que não há suspensão da exigibilidade quanto às cobranças realizadas.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.A destinação dos depósitos será determinada após o trânsito em julgado do feito.Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021333-31.2014.403.6100 - CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por CASA DE BENEFICÊNCIA SÃO PAULO contra a UNIÃO FEDERAL buscando provimento jurisdicional que assegure a devolução dos valores de R\$1.864.113,31 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil e cento e treze reais e trinta e um centavos) (fls. 43/50) decorrentes do pagamento para quitação dos autos de infração emitidos nos Processos Administrativos COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33) (DEBCAD 37.371.240-5 e 37.371.241-3 - exercício 2008) e COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) (DEBCAD 51.034.428-3 e 51.034.429-1 - exercício 2009).Para sustentar a sua pretensão, afirma ser instituição voltada para filantropia e beneficência em geral. Foi declarada como instituição de utilidade pública federal pelo Ministério da Justiça (fls. 13). Informa ser instituição beneficente, devidamente registrada no CNAS, na vigência da MP 446/2008, com pedido de renovação do CEBAS, que foi deferido pela Resolução nº. 03, de 23/01/2009, para o período de 04/06/2007 a 03/06/2010 (fls. 26/28). Entretanto, sofreu fiscalização da Receita Federal do Brasil, que entendeu carecer a autora de certificação válida para usufruir os benefícios de isenção. Afirmando que no período de vigência da MP 446/2008 (10/11/2008 a 11/02/2009), poderia usufruir independentemente de pedido, mas fora

isso deveria possuir certificação válida, o que não tinha. Em razão da fiscalização realizada nos processos acima identificados, a autora sofreu autuação e, para evitar maiores problemas, fez o pagamento. Posteriormente, localizou o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, cuja autorização foi concedida pela Resolução nº. 3, de 23/01/2009, para o período 04/06/2007 a 03/06/2010. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/51. Devidamente citada (fls. 66 verso), a Ré apresentou contestação (fls. 68/70), na qual não houve alegação de preliminares, tendo, no mérito, pleiteado a improcedência do pedido, afirmando que a alegada isenção da autora esteve submetida a três regimes legislativos distintos: 1) Lei nº. 8.212/1991 vigência antes de 09/11/2008 (inclusive); 2) MP nº. 446/2008 vigência 10/11/2008 a 11/02/2009; 3) Lei nº. 8.212/1991 vigência antes de 12/02 a 29/11/2009; 4) Lei nº. 12.101/2009 vigência a partir de 30/11/2009. Afirma que, nos períodos de vigência da MP nº. 446/2008 e da Lei nº. 12.101/2009, para fazer jus à isenção, bastariam a inscrição no CNAS e a expedição do CEBAS. Entretanto, sob a vigência da Lei nº. 8.212/1991, seriam necessários os requisitos acima e mais o requerimento formulado à Secretaria da Receita Federal, o que não foi comprovado pela parte autora. Réplica às fls. 73/79. As partes instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 80), informaram que não possuíam provas a produzir (fls. 81 e 82), requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a validade ou não dos autos de infração emitidos nos Processos Administrativos COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33) (DEBCAD 37.371.240-5 e 37.371.241-3 - exercício 2008) e COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) (DEBCAD 51.034.428-3 e 51.034.429-1 - exercício 2009). Verifico, pelos termos de verificação fiscal, os seguintes motivos para autuação da parte autora: a) COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33): 1. Período de JANEIRO a NOVEMBRO de 2008: não houve requerimento formulado à Receita e não foi apresentado Ato Declaratório de Isenção; 2. Período de NOVEMBRO a DEZEMBRO de 2008: sem a necessidade de requerimento, mas não foi apresentado Ato Declaratório de Isenção. b) COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) 1. Período de JANEIRO a FEVEREIRO de 2009: sem a necessidade de requerimento, mas não foi apresentado Ato Declaratório de Isenção; 2. Período de MARÇO a NOVEMBRO de 2009: não houve requerimento formulado à Receita e não foi apresentado Ato Declaratório de Isenção; 3. Período de DEZEMBRO de 2009: sem a necessidade de requerimento, mas não foi apresentado Ato Declaratório de Isenção. Sendo assim, verifico a existência de dois motivos para verificação fiscal: apresentação de certificação que ateste a condição de entidade beneficente e requerimento administrativo para gozar o benefício. Primeiramente, entendo que se trata de imunidade tributária e não de isenção. A Constituição Federal prevê, em seu art. 195, 7º, a imunidade das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº. 8.212/1991, MP nº. 446/2008 e a Lei nº. 12.101/2009 regulam os requisitos para o gozo da imunidade, ao longo do tempo. Todavia, dispõe o art. 146, II, da Constituição Federal, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). (Grifei) A autora comprovou nos autos ser instituição beneficente, devidamente registrada no CNAS, na vigência da MP 446/2008, com pedido de renovação do CEBAS, que foi deferido pela Resolução nº. 03, de 23/01/2009, para o período de 04/06/2007 a 03/06/2010 (fls. 26/28). Ou seja, para todo o período referente à fiscalização, a autora preencheu o requisito relacionado à certificação válida. Não o tendo apresentado durante a atuação fazendária, em razão de não possuir o mesmo. Observo que a resolução é de 23/01/2009. Reconheço que a expedição de tal certificado tem efeitos declaratórios, fazendo retroagir até 2007. A jurisprudência pátria entende nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195 7º. LEI 8212/91, ART. 55. ISENÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CND. CABIMENTO I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) goza de isenção de contribuição previdenciária, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91). II - A documentação acostada aos autos é

apta a comprovar o preenchimento de todas as condições estabelecidas para que a impetrante seja reconhecida como entidade beneficente, não sendo possível, assim, que a inobservância da formalidade prevista pelo 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 constitua óbice ao gozo de imunidade constitucionalmente prevista. Corroborado pelo parecer ministerial no sentido de que a existência e validade do certificado de entidade beneficente do período de 17 de maio de 2004 a 16 de maio de 2007 (fl. 54), de forma que deve ser considerado como portador de imunidade tributária durante este período. Vislumbra-se, ainda, consoante se depreende da fl. 55, que a partir de 16 de maio de 2007 o certificado se encontra em renovação, de modo que o impetrante apenas não fará jus a imunidade tributária após esta data se a certificação não for renovada. Desta forma, verifica-se que o impetrante tem direito à expedição da CND requerida, vez que somente terá débitos pendentes se houver expresso cancelamento da certificação, fato que não foi demonstrado nos autos. III - O entendimento mais consentâneo com a orientação que vem prevalecendo na jurisprudência, segundo a qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS possui efeitos meramente declaratórios, de modo que os efeitos do reconhecimento retroagem à data em que a instituição reunia todos os elementos necessários ao gozo da imunidade contributiva. IV - A apelante/impetrante demonstrou ter protocolado o requerimento de imunidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que, até a presente data, não houve decisão a respeito, restando descumprido o prazo de trinta dias previsto pelo artigo 55, 1º, da Lei nº 8.212/91. V - Assim sendo, merece reforma a sentença de primeiro grau, porquanto restou comprovado nos autos a condição de imunidade da impetrante, fazendo jus à isenção do pagamento da quota patronal da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento e o direito a expedição de Certidão Negativa de Débitos. VI - Apelação provida e agravo regimental prejudicado. (AMS 00068637920074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifei) Ainda que o documento não tenha sido apresentado, fato é que a parte autora era possuidora de tal condição, não podendo assim, sofrer prejuízo no seu direito ao benefício da imunidade. No mesmo sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não deixa dúvidas de que a expedição do CEBAS tem efeitos declaratórios, retroagindo até a data do preenchimento dos requisitos para sua concessão. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. EFEITOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. A entidade beneficente goza de imunidade tributária, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 195, parágrafo 7º). 2. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, até mesmo porque diz respeito a uma situação previamente existente, de modo que possui efeitos ex tunc, ou seja, retroagem à data em que a Entidade já satisfazia os requisitos. Este é o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. 3. No que se refere à apelação da parte autora, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (STJ, REsp 1.155.125/MG, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC. Rel. Min. Castro Meira. DJe: 06/04/2010). Destarte, não merece reforma a sentença monocrática que fixou os honorários de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Apelações improvidas. (AC 00028844120124058201, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/02/2015 - Página::69.) (Grifei) Ressalto que, na contestação, a parte ré não impugnou o preenchimento dos requisitos pela parte autora. Sendo assim, afasto a alegação de que não há certificação válida. Resta o outro argumento, qual seja, a falta de requerimento junto à Receita Federal para reconhecimento da imunidade. A verificação fiscal apontou esse vício em relação aos períodos de JANEIRO a NOVEMBRO de 2008 (COMPROT nº. 19515.722423-2012-54) e MARÇO a NOVEMBRO de 2009 (COMPROT nº. 19515.720170-2013-54), referentes à vigência da Lei nº. 8.212/1991. A exigência está prevista no 1º, do artigo 55, da Lei nº. 8.212/1991: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009). Entendo que se trata de mera formalidade, não sendo capaz de afastar o direito da autora em relação à imunidade. Observo que a própria Ré, afirma que houve períodos específicos de vigência de tal requisito, que acabou por ser afastado. Não vislumbro a validade do requisito de requerimento, até porque o próprio legislador retirou-o do ordenamento pátrio. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou no sentido de que se trata de mera formalidade incapaz de afastar o direito à imunidade decorrente da expedição do CEBAS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença julgou procedente pedido para determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de efetuar o lançamento fiscal de tributos abarcados pela imunidade tributária prevista pelo art. 195, parágrafo 7º, da CF/88, enquanto o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não se manifestar acerca do pedido de renovação do

Certificado de Entidade Beneficente de Assistente Social - CEBAS - protocolizado pela Autora. 2. A única alegação da contestação foi a ausência do CEBAS, em face do atraso da autora em requerer sua renovação, o que daria ensejo, assim, à cobrança de tributos por parte da Receita Federal, não indicando a ré qualquer indício de que a autora não se enquadraria como entidade beneficente. 3. A jurisprudência do colendo STJ e desta Corte é vasta e pacífica na linha de que o certificado concedido à entidade filantrópica ou de assistência social, conforme exigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, confere-lhe a imunidade de que trata o art. 195, 7º da Carta Magna, afastando a exigibilidade das contribuições para a seguridade social. 4. In casu, a autora atende a todos os requisitos previstos em lei, não se podendo conceber que meras formalidades prejudiquem o funcionamento da instituição que presta relevantes serviços a grande parte da população necessitada. 5. Mesmo que se reconheça o atraso no pedido de renovação do certificado, não se justifica tamanho atraso na resposta por parte do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Na hipótese, a autora requereu a renovação do certificado em janeiro/2011, inexistindo até presente data resposta por parte do Ministério. Ademais, não há prazo para que tal venha a ocorrer, já que o processo da autora continua aguardando análise da equipe técnica responsável há mais de quatro anos após o requerimento. 6. Inconcebível, portanto, que a autora seja prejudicada, correndo o risco de sofrer tributação por razões alheias à sua vontade, ainda mais quando, diante da documentação colacionada, tenha ficado demonstrada que sua atividade é definida como de assistência social. 7. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente (art. 8º do Decreto nº 7.237/2010) (TRF 5ª Região, AC 00010381720114058300, Desª Fed. convocada Carolina Souza Malta, DJe 07/06/2012). 8. Apelação não-provida.(AC 08003369420134058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) (Grifei)Assim, não há qualquer justificativa que fundamente a manutenção das cobranças decorrentes dos Processos Administrativos COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33) (DEBCAD 37.371.240-5 e 37.371.241-3 - exercício 2008) e COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) (DEBCAD 51.034.428-3 e 51.034.429-1 - exercício 2009).Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na restituição dos valores de R\$1.864.113,31 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil e cento e treze reais e trinta e um centavos) (fls. 43/50) decorrentes do pagamento para quitação dos autos de infração emitidos nos Processos Administrativos COMPROT nº. 19515.722423-2012-54 (fls. 29/33) (DEBCAD 37.371.240-5 e 37.371.241-3 - exercício 2008) e COMPROT nº. 19515.720170-2013-54 (fls. 34/38) (DEBCAD 51.034.428-3 e 51.034.429-1 - exercício 2009), devidamente corrigidos nos termos do Manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente, a teor do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais.P.R.I.

**0021731-75.2014.403.6100** - TATIANA DE SOUZA PIMENTEL(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por TATIANA DE SOUZA PIMENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o ressarcimento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, para compensar os danos suportados em razão de ato ilícito, consistente em fraude bancária desde 19/01/2000.A autora sustenta que é única herdeira de LUIZ DE SOUZA PIMENTEL e MARIA DAS DORES GUIMARÃES PIMENTEL (fls. 14 e 16). Em conta de titularidade de sua mãe falecida (AGÊNCIA 0255 CONTA POUPANÇA 013.00717808.4.001), junto ao banco réu, foram realizadas duas operações fraudulentas: saque com procuração no valor de R\$29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais) e um saque com cartão magnético no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ambas as operações foram realizadas no dia 19/01/2000 (fls. 27).Seguindo em sua linha de argumentação, a parte autora afirma que para solucionar essa questão, ajuizou a ação nº. 0001573-48.2004.403.6100, que foi julgada improcedente, mas que somente apreciou a questão dos danos materiais, sem apreciar, os aspectos relativos aos danos morais, cuja procedência é objeto da presente ação. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/36.A decisão de fls. 39 deferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Devidamente citada (fls. 80 verso), em contestação (fls. 87/92), acompanhada de documentos, a ré arguiu, preliminarmente, a coisa julgada material, uma vez que os fatos expostos na exordial já foram objeto de demanda judicial, cujo provimento jurisdicional já transitou em julgado. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e pela total improcedência da demanda. Réplica nas fls. 95/101.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 102), a CAIXA requereu o reconhecimento da prescrição, já que as operações bancárias ocorreram no ano de 2000. Por outro lado, a parte autora requereu a prova oral consistente no depoimento da ré e na oitiva de testemunhas.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de decidir as questões relativas ao requerimento de provas, é preciso verificar o preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, passo a análise da questão preliminar da coisa julgada. Observo que a ação nº. 0001573-48.2004.403.6100 afastou o requerimento de dano moral pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio,

afirmando que seria legítima a inventariante para pleitear tal questão (fls. 30), cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/10/2012 (fls. 34). Em relação ao pedido de dano material, inexistiu provimento jurisdicional de mérito, foi reconhecida a ilegitimidade ativa do espólio, conforme o acórdão de fls. 63:1. Eventual sofrimento moral só pode ser percebido pela pessoa natural, já que o espólio não pode sofrer danos extrapatrimoniais. Salienta-se, ainda, que o dano moral que se quer ver indenizado é direito pessoal da própria inventariante e não do espólio. De fato, os saques foram efetuados após a morte da correntista. Ilegitimidade do espólio para pleitear dano moral.

(Grifei) Como o pedido da presente ação é exclusivo em relação aos danos morais, não há que se falar em coisa julgada material. Desse modo, REJEITO a preliminar da coisa julgada. A questão da prejudicial de mérito da prescrição não merece ser acolhida, pelos motivos abaixo elencados. A autora pleiteia o recebimento de danos morais em razão de duas operações fraudulentas, realizadas na conta bancária de sua mãe falecida MARIA DAS DORES GUIMARÃES PIMENTEL (AGÊNCIA 0255 CONTA POUPANÇA 013.00717808.4.001). Afirma que desconhece os movimentos de saque com procuração no valor de R\$29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais) e um saque com cartão magnético no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Constatado que ambas as operações foram realizadas no dia 19/01/2000 (fls. 27). Sendo que a presente ação somente foi proposta em 13/11/2014, ou seja, após o decurso temporal de quase 15 (quinze) anos. Ora, o despacho do juiz que ordenou a citação na ação nº. 0001573-48.2004.403.6100 teve o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I, do Código Civil. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; O espólio pretendeu o recebimento dos valores referentes aos danos morais relativos aos narrados fatos apontados como ilícitos. Por outro lado, o trânsito em julgado da referida sentença somente ocorreu em 08/10/2012 (fls. 77), sendo a ação proposta em 13/11/2014 (fls. 02), em prazo inferior aos 03 (três) anos estabelecidos na legislação civil: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Desse modo, REJEITO a prejudicial de mérito da prescrição. Indefiro o requerimento de provas formulado nas fls. 104, uma vez que os documentos que instruem o feito já são suficientes para formação do meu convencimento, especialmente, a prova produzida na ação nº. 0001573-48.2004.403.6100. Passo à análise do mérito. Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento

equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Nesse diapasão, saliente-se que a responsabilidade da ré é objetiva, consoante o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Assim, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. De outra parte, na hipótese em exame não se mostra possível a inversão do ônus da prova, uma vez que a narrativa apresentada pela autora na ação nº. 0001573-48.2004.403.6100, que transitou em julgado não deixa dúvidas que inexistiu responsabilidade da parte ré. Verifico no voto condutor do julgamento da apelação cível que as provas produzidas na ação nº. 0001573-48.2004.403.6100, afastaram a responsabilidade da ré (fls. 67): O depoimento pessoal da inventariante dá conta de se tratar de golpe engendrado com a ajuda da vizinha falecida, Sra. Hermelinda, à qual sempre que perguntada sobre sua mãe respondia com assertivas vagas de que esta estaria viajando ou teria ido ao médico. Tanto que demorou vários meses para revelar o falecimento e somente forneceu os dados bancários de sua mãe depois de paga a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Constato, portanto, que não houve responsabilidade da CAIXA ECONOMICA, assim como já decidido e transitado em julgado na ação nº. 0001573-48.2004.403.6100. Destarte, embora estejamos em sede de responsabilidade civil objetiva, não havendo a demonstração da prática do ato ilícito, inexistente dever de indenizar por parte da ré. Por outro lado, ainda que constatada a falha no serviço prestado pela ré, o alegado desgaste sofrido pela autora, por si só, não pode ser considerado um sofrimento extraordinário a ensejar reparação por dano moral. Saliente-se que na inicial não há nenhuma descrição de fatos objetivos que demonstrem que a autora tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Nesse sentido, a jurisprudência já concluiu que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001322-57.2014.403.6301** - ROSALVO FERNANDES BOMFIM (SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Trata-se de ação ordinária que o requerente pretende obter provimento jurisdicional a fim de seja reconhecido o seu direito de progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80 até que seja publicada a regulamentação de que trata o art. 8 da Lei nº 10.855/2004. Às fls. 83, o requerente foi intimado para promover a o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerente requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Em face do tempo já transcorrido, foi deferido o prazo de 48 (quarenta e oito horas). O requerente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O requerente foi intimado para regularizar a petição inicial, inclusive foi concedido prazo suplementar, contudo, tenho que deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou a triangularização da representação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000563-80.2015.403.6100** - DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA (SP112797 - SILVANA VISINTIN E

SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a condenação da ré ao pagamento de R\$72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), a título de indenização por danos morais em decorrência da abertura indevida de conta em seu nome junto ao banco réu e recebimento dos valores provenientes dos programas de Nota Fiscal Paulista e Nota Fiscal Paulistana (fls. 45/46). Argumenta que foram abertas duas contas poupança em seu nome, sem o seu conhecimento: n.º 35.384-5 (agência 1086) e 49.144-8 (agência 4009). A parte autora nunca firmou nenhum contrato com a parte ré para abertura das referidas contas bancárias. Além da abertura fraudulenta da conta, também foram utilizadas para movimentação e transferência de recursos pertencentes à requerente, provenientes dos programas da Nota Fiscal Paulista e Nota Fiscal Paulistana, mantidos pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 03). Somente foi transferido efetivamente o valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais). Em decorrência de notificações extrajudiciais (fls. 22/43), o banco réu ressarciu o extraviado e encerrou as contas fraudulentamente abertas. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/48. Devidamente citada (fls. 53 verso), em contestação (fls. 54/79), acompanhada de documentos, a ré arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, em razão de o ato ter sido praticado por terceiro e a falta de interesse de agir, já que as contas foram encerradas e o valor restituído administrativamente. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda, uma vez que as práticas fraudulentas não lhe podem ser atribuídas. Réplica nas fls. 81/88. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 89), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 91). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a questão preliminar. Da preliminar de ilegitimidade ativa Não prospera a alegação da CEF de ilegitimidade ativa, já que saber de quem é a responsabilidade pelo ato ilícito causador do dano contra a autora é matéria atinente ao mérito da causa, e será com ele analisada. Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa. Da preliminar de falta de interesse de agir A alegação da ré de que há falta de interesse de agir, uma vez que as contas bancárias já foram encerradas e o valor transferido foi restituído administrativamente. Ora, essa alegação não merece ser acolhida, uma vez que a parte autora pleiteia exclusivamente os danos morais decorrentes do ato tido como ilícito. Desse modo, REJEITO a preliminar de interesse de agir e passo à análise do mérito. DO MÉRITO Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário,

nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Nesse diapasão, saliente-se que a responsabilidade da ré é objetiva, consoante o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Assim, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. De outra parte, na hipótese em exame não se mostra possível a inversão do ônus da prova, uma vez que a parte autora pleiteia exclusivamente os danos morais, cabendo-lhe fazer prova dessa alegação. Verifico que inexistiu qualquer causa que justifique a condenação a danos morais, na medida em que os fatos ocorridos com a autora foram prontamente resolvidos pela parte ré, não existindo qualquer agressão grave ao seu direito. Nesse sentido, a jurisprudência já concluiu que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). Destarte, embora estejamos em sede de responsabilidade civil objetiva, não havendo a demonstração de dano, inexistente dever de indenizar por parte da ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017474-46.2010.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS (SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA)

SENTENÇA Tendo em vista o manifesto engano, chamo o feito à ordem e torno sem efeito os despachos de fls. 57 e 58. Trata-se de ação ajuizada pelo rito sumário, proposta em que a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$1.477,64 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), a título de ressarcimento por dano à administração pública, o qual alega ter sofrido em razão de acidente de veículo em rodovia federal, ocasionado pelo condutor do veículo de propriedade do réu. A autora relata em sua petição inicial que, na data de 18 de dezembro de 2005, o veículo FIAT/TEMPRA, placas BRN 9898, de propriedade do réu, conduzido por Sr. Bruno Cezar Araújo Dias, teria perdido o controle e colidido com a defesa metálica, na altura do KM 273 (mais 40 metros) da pista Norte, da Rodovia BR116, no município de Taboão da Serra. Informa que consta do Boletim de Ocorrência n.º 298894, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal: conforme averiguações dos vestígios no local do acidente, levantou-se que V1 perdeu o controle do veículo, colidindo com a lateral de V2 ato contínuo, colidiu contra a defesa metálica. Aduz que o sinistro teria ocorrido exclusivamente por conta da imprudência, imperícia e negligência (culpa) do motorista. Sustenta, desse modo, que a colisão do veículo do réu teria causado dano a três metros de defesa metálica e, não obstante o réu tenha sido notificado administrativamente para pagar o prejuízo ocasionado, não logrou êxito em obter o pagamento, na medida em que o réu alegou administrativamente que: i) o acidente teria ocorrido não por sua culpa, mas por ter sido jogada uma grande quantidade de água, jogada por um caminhão, o que atrapalhou a sua visão; ii) não detinha condições financeiras de arcar com o valor do dano. Por tais motivos, ajuizou a presente demanda. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/24). Devidamente citado (fls. 30), o réu apresentou contestação em que se limitou a requerer a concessão da justiça gratuita e apresentar proposta de acordo (fls. 31/37). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 26 e 38), a qual foi infrutífera, diante da ausência de intimação pessoal da parte autora, todavia, houve determinação de intimação da autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu em sua contestação (fls. 39). A autora se manifestou às fls. 41/44 e, a esse respeito, o réu foi intimado e requereu a homologação de acordo para pagamento do débito, no valor

apresentado pela autora, em 20 (vinte) parcelas, corrigidos e acrescidos de SELIC, nos termos do art. 5º, 2º, da Portaria PGF de 16.09.2009 (fl. 49). A autora concordou com a proposta (fls. 52-52-verso). O réu foi intimado acerca da concordância da autora, ocasião em que se determinou a comprovação do pagamento da 1ª parcela do acordo (fl. 53). O réu não apresentou qualquer manifestação nos autos, conforme se infere da certidão de fls. 53-verso. A autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 55/56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 57 e 58, na medida em que são equivocados e não condizem com a atual fase processual do feito. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu (fls. 31 e 34), nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Não havendo questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença. Assiste razão à autora. A autora pretende obter a condenação do réu, a título de ressarcimento ao erário, decorrente de dano ocasionado na condução de veículo automotor em rodovia federal, consistente na reconstrução da defesa metálica avariada por ocasião de acidente automobilístico ocorrido em 18/12/2005. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. No caso posto, verifico da documentação acostada aos autos que a parte autora logrou êxito em comprovar: a) a ocorrência do acidente - evento danoso; b) que o veículo causador do acidente/dano é de propriedade do réu - nexa causal; c) dano. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta do réu e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópia do Boletim de Acidente de Trânsito nº 298894 (fl. 09/14), lavrado por Policial Rodoviário Federal, na data e no local do acidente, constatando estar a pista em boas condições, com relevo plano, com placas de sinalização, sem obras na pista, sem restrições a visibilidade. No mesmo boletim, consta que não havia marcas de frenagem do veículo, mas de derrapagem, estando os pneus em mau estado de conservação (liso); há ainda, no campo 43, a anotação de que não houve nenhuma alegação de condições adversas. Na narrativa da ocorrência, a autoridade policial destacou o seguinte: conforme averiguações dos vestígios no local do acidente, levantou-se que V1 perdeu o controle do veículo, colidindo contra a lateral de V2 ato contínuo contra a defesa metálica. No documento colacionado aos autos às fls. 24, o réu, na via administrativa, apresentou manifestação na qual, em suma, afirmava que o acidente não teria ocorrido por sua culpa, mas em decorrência de terceiro veículo (caminhão), o qual teria lançado uma grande quantidade de água em seu para-brisa, atrapalhando a sua visão e ocasionando o acidente. No entanto, tal alegação não se infirma, na medida em que o condutor do outro veículo (V2) nada mencionou a esse respeito. A autoridade policial, também, não fez nenhuma observação em relação a isso em seu boletim de ocorrência. Ademais, o réu, no prazo de sua defesa, somente apresentou proposta de acordo, razão pela qual reconhece a sua culpa no acidente ocorrido (fls. 31/37 e 49), a qual não se concretizou, uma vez que não apresentou comprovação de pagamento de nenhuma das parcelas. Desse modo, conluo pela existência de culpa exclusiva do réu pelo acidente ocorrido. Isso porque, de fato, verifica-se que chovia no momento do acidente, o que, por si só, exige mais cautela para o condutor do veículo (artigo 220, incisos VIII e X do Código Brasileiro de Trânsito), o que se demonstra que não ocorreu, na medida em que se estivesse dirigindo com velocidade reduzida, não teria ocorrido a derrapagem do veículo; por outro lado, as condições do veículo do réu, com pneus em mau estado de conservação, também depõem contra a sua conduta. Nesse contexto, deve o réu indenizar a parte autora pelo pagamento dos danos causados ao patrimônio público, referente à recomposição de defesa metálica no KM 273.400 da Rodovia BR 116, cujos valores últimos valores atualizados, comprovam o total de R\$2.001,18 (dois mil e um reais e dezoito centavos), até dezembro de 2013, o qual deverá ser devidamente corrigido com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013. Desse modo, deve o pedido ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$2.001,18 (dois mil e um reais e dezoito centavos), acrescida de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF. Condene a ré ainda no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022264-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução. Narra que por força de sentença e acórdão transitados em julgado, promove o embargado a execução, apresentado os cálculos elaborados de acordo com a sistemática adotada pelo artigo 604, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 8.898/94, com o montante que entende devido. Sustentam que não concordo com o cálculo elaborado pelo exequente pelos seguintes motivos: a) falta de comprovação de restituição dos valores retidos pela fonte pagadora; b) erro no cálculo apresentado, em face da sistemática para apuração do valor devido. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 200.655,52 (duzentos mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até 02/2008. Requereu, ainda, a possibilidade de verificação dos valores efetivamente restituídos, situação que implicaria na redução da condenação da embargante. Devidamente intimado o embargado, impugnou os embargos à execução, alegando, em preliminar ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos presentes (fls. 13/15). Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 398.142,37 (trezentos e noventa e oito mil, cento e quarenta dois reais e trinta e sete centavos) atualizados até 02/2008. Esclareceu, ainda, que nos cálculos apresentados pelas partes, não há entendimento quanto ao valor da repetição, o embargado apresenta o valor da causa diverso do valor efetivamente dado à causa, às fls. 19, dos autos. Por outro lado, a embargante apresentou como valor da causa 50% (cinquenta por cento) do valor retido como IRRF (fls. 17/22). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A parte embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. A União Federal requereu prazo para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 28/31). Às fls. 32 e 37, foi deferido o prazo requerido pela União Federal, bem como deferida a intimação da entidade previdenciária privada, Vera Cruz vida Previdência S/A, para que a mesma informasse qual a participação do autor nos valores recolhidos e nos valores do rendimento informado, conforme solicitação do órgão fiscal. A Mafre Vera Cruz Previdência juntou os documentos requeridos pela bem embargante, às fls. 62/63. A União Federal manifestou às fls. 69/75, requerendo a juntada aos autos do relatório e das planilhas de cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil em Santo André, conclusivo, com valor a ser restituído de R\$ 45.862,37 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizados para abril de 2013. Impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que não foi levado em conta o montante da participação efetuado pela empresa, bem como a mesma não promoveu a reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Os autos retornaram a Contadoria Judicial para que se manifestasse sobre o alegado pela embargante. A Contadoria informou que para a realização dos cálculos seria necessário que fosse juntado aos autos os seguintes elementos: a) contribuição exclusiva da parte autora ao fundo de previdência privada; período de 01/89 a 12/95; b) valores dos resgates e complementos de aposentadoria pagos pelo fundo, a partir do mês de pagamento de tais resgates e da aposentadoria em si; c) declarações de ajustes anual do IRPF do autor, a partir do mês pagamento dos resgate e da aposentadoria em si. Informou, ainda, que nos autos constam os documentos dos itens b e c, contudo, faltam os documentos relativos ao item a. Intimada a embargada para trazer aos autos os documentos requeridos pela Contadoria Judicial. A embargada requereu a fixação do valor devido em R\$ 200.655,52, bem informou não possuir os documentos requeridos (fls. 97/101). A embargante requereu a homologação dos valores apresentados às 70/75, em face do embargado não ter juntado os documentos requeridos pela Contadoria Judicial. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos, uma vez que os embargados apresentou sua impugnação em relação aos presentes embargos à execução e por outro lado, a embargante requereu prazo para apresentar os valores devidos, em face de estar aguardando o Ofício da Receita Federal. Por outro lado, constata-se nos autos que foi oportunizado ao embargado a juntada de documentos, que possibilitasse a Contadoria Judicial elaborar o cálculo, bem como conferir o valor apresentado pela embargante. Contudo, o embargado informou não possuir tais documentos, bem como requereu a homologação dos valores apresentados pela embargada com a petição inicial. A embargante informou que com base na manifestação da empresa de Previdência Privada, bem como procedeu à reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda 1995/1996, apresentou como montante devido a título de restituição de R\$ 45.862,37 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizados para abril de 2013. O embargado impugnou o cálculo apresentado às fls. 69/74, contudo, não juntou documentos que comprovassem suas alegações, para que a Contadoria Judicial elaborasse os cálculos, embora, tenha sido intimado, conforme determinação de fls. 96. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. DEDUÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DOS VALORES JÁ RESTITUÍDOS AOS EXEQUENTES POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. 1. In casu, a Fazenda Nacional, em sua peça de apelo, sustenta que a metodologia utilizada

para o cálculo foi equivocada, uma vez que não considerou a necessária dedução dos valores abatidos por ocasião da declaração de ajuste anual dos autores. 2. A matéria sob enfoque já mereceu apreciação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao julgar recurso especial submetido ao regime disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.001.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/3/2009), sedimentou a orientação já pacificada no sentido de ser possível em sede de embargos do devedor, a título de excesso de execução, excluir da pretensão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual. 3. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administrado perante o FISCO, se constituem em ato administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral. Frise-se, por oportuno, que para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público. (...) Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, (...) dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impositiva a inversão do ônus probatório para o contribuinte, que deverá afastar a presunção. Se o contribuinte não rebate os documentos apresentados pela Fazenda Pública, é impositivo ao julgador o aproveitamento total dos elementos apresentados. Precedente: REsp nº 1.095.153/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2008. (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 11/03/2009). 4. Desse modo, deve ser permitida a dedução de eventual quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora em prejuízo da Fazenda Nacional. 5. Apelação provida. (AC 0021923-53.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.599 de 14/09/2012)No tocante alegação de limitação ao pedido dos embargos, não deve ser acolhida, uma vez que a embargante protestou pela juntada posterior dos cálculos elaborados pela Receita Federal, em face de haver necessidade de verificar os valores efetivamente restituídos, bem como requereu prazo suplementar para que tais cálculos fossem apresentados. Ademais, a embargante apontou as incorreções e critérios incorretos utilizados nos cálculos apresentados nestes autos. Assim, acolho os cálculos apresentados pela embargante às fls. 69/75, no montante de R\$ 45.862,37 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizados até abril de 2013, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

**0009970-81.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado divergem da decisão que transitou em julgado. Sustenta que o cálculo apresentado pelo exequente apresenta equívoco em relação à incidência de juros sobre o valor do principal com a incidência da taxa SELIC, ou seja, aplicou-se a referida taxa, bem como sobre esse valor fez incidir juros de mora, caracterizando juros em duplicidade. Apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 6.506,86 (seis mil, quinhentos e seis reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 05/2013. (fls. 06). Devidamente intimado o embargado manifestou, impugnando os embargos à execução (fls. 13/15). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 6.321,33 (seis mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) atualizados até 05/2013 (fls. 17/22). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada discordou, alegando, que em caso de acolhimento dos da Contadoria Judicial, isso implicaria em julgamento ultra petita, em defeso non reformation in pejus. A embargante requereu o acolhimento de seus cálculos apresentados às (fls. 28/38). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, com a redistribuição foi determinado o retorno dos autos a Contadoria Judicial para esclarecimentos, esta apresentou os seguintes esclarecimentos, que os cálculos apresentados às fls. 17/22 não merecem reparos, bem como salientou que o índice de correção monetária utilizado pela União Federal não está de acordo com o determinado na r. decisão que transitou em julgado. (49/51). Intimada as partes para se manifestarem, manifestaram às fls. 54/59. Decido. A questão da controvérsia refere-se à aplicação dos juros de mora sobre o valor do principal. Inicialmente, constata-se que nos cálculos apresentados pelo exequente há excesso de execução, uma vez que os cálculos da Contadoria apresentam similitude com os cálculos apresentados às fls. 06, portanto, assiste razão a embargante. No tocante ao cálculo que deve ser acolhido, tenho que é pacífico o entendimento que o Juízo pode se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que esse órgão goza de fé pública, não havendo dúvida quanto a sua imparcialidade e equidistância das partes, ainda que o cálculo seja maior ou menor do que os apresentados pelas partes, mesmo porque, a Contadoria Judicial apontou as incorreções apresentadas nos cálculos da parte embargante. Diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO

TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Existindo dúvida quanto aos cálculos apresentados por ambas as partes, pode o juiz se valer do laudo do contador judicial, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes, ainda que o cálculos tenham-se dado a maior, devendo o laudo ser prestigiado e adotado pelo juízo. 3 - Com relação à alegação de que seus cálculos foram elaborados de acordo com o sistema SICAP, que possui fé pública, pois gerido pelo MPOG, mantenedor das fichas financeiras oficiais dos servidores do Poder Executivo, sem razão a embargante. Não obstante a utilização das fichas financeiras dos autores, a contadoria judicial esclareceu que as rubricas e valores dali constantes são os mesmos trazidos nas fichas financeiras juntadas pela própria embargante. 4 - Não se sustenta a alegação de que a execução deverá ser extinta em relação à autora Rita de Cássia Malucelli Harguer tendo em conta a ocorrência de litispendência, uma vez que não restou devidamente comprovada nos autos. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00067897720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que procede o esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial. Ressalta-se, ainda, que o Juízo poderá se valer dos cálculos elaborados por Contador do Juízo, para que os cálculos apresentado pelo credor não excedam os limites do título exequendo, bem como a impugnação apresentado pelo executado não acarrete prejuízo ao exequente. Diante disso, acolho como correto os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 17/22, no montante de R\$ 6.421,24 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte quatro centavos) atualizados até 10/2013, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

**0007764-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-75.2006.403.6114 (2006.61.14.005903-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA (SP210480 - FÁBIO NUNES FERNANDES E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Narra que fora condenado ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, perfazendo o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), em abril de 2008. Sustenta que o cálculo do exequente foi atualizado pela Tabela DEPRE (índices estaduais), sendo certo, que atualização deveria ter sido feita nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013).; (Apresentou como valor correto o montante de R\$ 1.327,77 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) atualizados até fevereiro de 2015. Devidamente intimado os embargados, concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 09). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 1.327,77 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) atualizados até fevereiro de 2015, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condono a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença do valor acolhido e do montante apresentado nos autos principais pela embargada, nos termos do 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001620-36.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON PIRES FARINHA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos da executada correspondentes ao inadimplemento de contribuições ao conselho. Devidamente citada (fls. 24/28). O exequente, às fls. 29/36, informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, bem como a desistência do prazo recursal e a não oposição em relação à liberação dos bens, caso tenha sido penhorado. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto,

considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002430-11.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER SEBASTIAO DE TOLEDO  
Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos da executada correspondentes ao inadimplemento de contribuições ao conselho. Devidamente citada (fls. 24/28). O exequente, às fls. 29/36, informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, bem como a desistência do prazo recursal e a não oposição em relação à liberação dos bens, caso tenha sido penhorado. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010858-50.2013.403.6100** - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ter como base de cálculo dos tributos instituídos pela Lei n. 10.865/2004 o valor aduaneiro, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma a impetrante, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela Lei n. 10.865/2004, é inconstitucional, na medida em que o art. 149, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, determina expressamente como base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro, tal como definido em legislação própria, não sendo estendido à legislação infraconstitucional o poder para estabelecimento ou alteração da base de cálculo das contribuições sociais. Salieta que o E. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da lei n. 10.865/04. Pleiteou a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstinhasse de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre suas futuras operações de importação, considerando apenas o valor aduaneiro. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 33). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo sustentou, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, apontando o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo como autoridade competente para a prestação das informações (fls. 38/40-verso). Intimada, a impetrante requereu a inclusão da União Federal e do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação (fls. 45/46), o que foi deferido (fls. 47). Devidamente notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou suas informações, sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não tem competência administrativa para efetuar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do PERDCOMP n. 39919.94870.010408.1.01-5891, vinculado ao processo de crédito n. 10880.923275/2011-70, bem como para declarar nulo o ato que deixou de analisar e homologar a referida PERDCOMP (fls. 52/57). O pedido liminar foi indeferido (fl. 58/59). Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/84). Determinou-se a intimação do Inspetor da Receita Federal do Brasil para prestação de novas informações. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 67). As informações do Inspetor da Receita Federal foram juntadas às fls. 132/143 em que sustentou, preliminarmente, a incompetência da alfândega de São Paulo para reconhecimento do direito creditório e compensação, carência de ação em relação ao pedido do impetrante, diante da edição da Lei n.º 12.865/2013. Quanto ao mérito: requereu a denegação da segurança, uma vez que afirmou a legalidade da atuação quanto à composição da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação de mercadorias e serviços, com base na lei n.º 10.864/2004, antes da edição da Lei n.º 12.865/2013. O Ministério Público Federal apresentou parecer e não adentrou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 76/77). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, posto que não detém competência para desfazimento de qualquer ato impugnado na presente demanda, ou seja, para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Por tal motivo, deve o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP ser excluído do polo passivo da demanda, com a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a tal autoridade, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Vejamos quanto às preliminares suscitadas pelo Inspetor da Receita Federal: Incompetência para decidir sobre a

compensação Tal alegação deve ser rejeitada. Isso porque a competência ou não para dirimir questões acerca da compensação será feita no âmbito da Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Carência de ação - edição superveniente da Lei n.º 12.865/2013 No que tange à carência de ação com a superveniência da edição da Lei n.º 12.865/2013, essa também não merece acolhida, na medida em que o impetrante ajuizou a demanda antes da edição da publicação da referida lei em 17/06/2013. Ademais, os valores que pretendem ver restituídos, de igual forma, foram recolhidos antes da edição da legislação que alterou a modificação da base de cálculo. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelo Inspetor da Receita Federal. Não havendo outras mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, discute-se a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Vejamos: Com efeito, a superveniência da Lei n 12.865/13, que estabeleceu em seu art. 26 a supressão da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, positivou o entendimento do E. STF quanto à inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, manifestado nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, cujo aresto assim dispõe: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Todavia, diante da ausência de modulação dos efeitos de tal decisão por parte do E. STF, subsiste o interesse processual da impetrante quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, quando da importação realizada em Janeiro de 2013 - Declaração de Importação n.º 13/0974575-9. Com efeito, este juízo, amparado em precedentes do próprio TRF-3ª Região, vinha adotando, ao menos liminarmente, posicionamento contrário ao do E. STF acerca da questão, mediante os seguintes fundamentos:(...) em que pese o entendimento firmado pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, entendo que o alcance da expressão valor aduaneiro pretendido pela Lei n 10.685/04, diverso do adotado no âmbito da legislação atinente ao Imposto de Importação (Decreto 4.543/02) ou nas normas de acordos internacionais, como no caso do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, não representa qualquer violação à Constituição Federal ou aos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em

que o legislador ordinário, ao regular a matéria atinente às contribuições sociais previstas no art. 195, inciso IV, c/c art. 149, 2, incisos II e III, da Constituição Federal, nada mais fez, no âmbito de sua competência a para efeitos restritos àquela lei, do que fixar o conceito que se pretendeu dar à expressão valor aduaneiro para a incidência dos tributos ali instituídos, no caso, o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros. Dessa forma, o alcance dado à citada expressão não exacerbou a previsão constitucional, porquanto ali não houve a conceituação de valor aduaneiro, ficando a cargo da lei explicitar a sua extensão, definindo, assim, a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Ademais, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo dos citados tributos teve por finalidade dar ao produto importado o mesmo tratamento praticado em relação ao nacional, prestigiando assim o princípio da isonomia, na medida em que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições para a seguridade social incidentes sobre as mercadorias fabricadas no país. Não obstante tal posicionamento, entendo necessário no presente caso, diante do reconhecimento da repercussão geral e do julgamento do mérito da controvérsia narrada no mencionado recurso extraordinário paradigma, filiar-me à corrente que reconhece a vinculação vertical dos efeitos de tal decisão em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Nessa esteira, cumpre transcrever o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero quanto à denominada vinculação vertical: Rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ela vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 543-B, 3 e 4, do CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional. (Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 4ª ed., 2012, p. 592). Dessa forma, em que pese a ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF no Recurso Extraordinário n 559.937, conforme já mencionado, faz-se necessária a aplicação da vinculação vertical de seus efeitos no que tange ao período anterior à modificação perpetrada pela Lei n 12.865/13, devendo ser reconhecido, portanto, o direito de compensação pleiteado pela impetrante nos presentes autos. Da compensação Reconhecido o direito do impetrante quanto ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - importação nasce o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Para fins de compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17/06/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156) e do TRF3 (Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos (o que não se verifica no caso posto - recolhimento em Janeiro/2013), contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Ressalva-se o direito da parte autora restituir os valores indevidamente recolhidos, se assim preferir, observando-se os critérios acima estabelecidos. Ante o exposto: 1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP; 2) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) DECLARAR o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação anteriormente à propositura da presente ação, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, do polo passivo da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por

correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**0011452-64.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇÕES LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos, etc Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a indevida inclusão dos créditos do PIS e da COFINS oriundos do regime não-cumulativo na base de cálculo destes tributos. Requer, ainda, seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, observando-se o prazo decenal relativo aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05, bem como o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, além de juros de mora de 1 (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme art. 39, 4, da Lei n.º 9.250/95 ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, afastando-se ainda, quando da realização da compensação, as limitações dos artigos 3 e 4 da LC n.º 118/2005, bem como de qualquer outra norma legal ou infra-legal. Requer, por fim, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos tributos em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades ou, ainda, inscrição em órgãos de controle, com o CADIN. Sustenta o impetrante, em suma, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL mediante a indevida inclusão na base de cálculo dos créditos decorrentes do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, valores estes que não podem ser tomados como receita e, por consequência, se constituir em lucro (acréscimo patrimonial). Requereu a concessão de medida liminar, a fim de que lhe fosse autorizada a apuração e o recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a indevida inclusão dos créditos do PIS e da COFINS oriundos do regime não-cumulativo na base de cálculo destes tributos, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. O pedido liminar foi indeferido (fls. 485/485-verso). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 506/519), sem notícia de decisão nos autos. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações e, em suma, requereu a denegação da segurança, afirmando que a Lei n.º 10.833 não teria instituído nenhuma hipótese de exclusão do lucro líquido para fins de apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL (fls. 496/502). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 503). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito (fl. 521). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar se o impetrante tem ou não o direito do impetrante de excluir os créditos apurados a título de PIS e COFINS, pelo regime não cumulativo, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). A autoridade impetrada, por sua vez, afirmou não ser possível tal dedução e requereu a denegação da segurança. Não assiste razão ao impetrante. Isso porque, ao contrário do alegado em sua petição inicial, entendo que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que afetam positivamente na renda e no lucro, bem como por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação. Ademais, o artigo 3º, 10 de Lei n.º 10.833/2003, ao prever o desconto dos créditos para evitar a não cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, não interfere na apuração do IRPJ e CSLL, por estes últimos têm fatos geradores e base de cálculos diferenciadas. Lei n.º 10.833/2003 [...] Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. [...] Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência, o qual me filio, conforme arestos exemplificativos abaixo: EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201400791730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/06/2014 ..DTPB:.) EMEN: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela

Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. 3. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. 4. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201001538590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2011 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE. ABATIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CALCULO. ART. 3º, 10, DA LEI N.º 10.833/2003. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O e. Superior Tribunal da Justiça pacificou a questão da exclusão dos créditos escriturais do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. São os precedentes. 2. Diante dos precedentes invocados e da legislação pertinente, não há previsão legal para a pretendida dedução. 3. O citado art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo, situação distinta do IRPJ e da CSLL, submetidos a diferentes fatos geradores e bases de cálculo. 4. Agravo desprovido. (AMS 00123723320074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Conclui-se, portanto, não haver qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e do CSLL dos créditos oriundos do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser denegada a segurança. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator (Sexta Turma), a prolação da presente sentença, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0017995-50.2013.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0020622-26.2014.403.6100** - CLANAP COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação efetivada antes da vigência da Lei n.º 12.865/2013, por estarem majoradas pelo valor referente ao ICMS, bem como os valores das próprias contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Afirmo a impetrante, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pela Lei n 10.865/2004, é inconstitucional, na medida em que o art. 149, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, determina expressamente como base de cálculo de tais contribuições o valor aduaneiro, tal como definido em legislação própria, não sendo estendido à legislação infraconstitucional o poder para estabelecimento ou alteração da base de cálculo das contribuições sociais. Salieta que o E. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7 da lei n 10.865/04. Não houve pedido liminar. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 61). Devidamente notificado, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou suas informações sustentando, preliminarmente, a incompetência da alfândega de São Paulo para reconhecimento do direito creditório e compensação. Quanto ao mérito: requereu a denegação da segurança, uma vez que afirmou a

legalidade da atuação quanto à composição da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação de mercadorias e serviços, com base na lei n.º 10.864/2004, antes da edição da Lei n.º 12.865/2013 (fls. 62/69). O Ministério Público Federal apresentou parecer e não adentrou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 71/72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Vejamos quanto às preliminares suscitadas pelo Inspetor da Receita Federal: Da ausência de ato coator e da identificação da autoridade coatora Não merece guarida tal alegação. Isso porque, há pretensão resistida em relação ao pedido deduzido na petição inicial, em momento anterior à edição da Lei n.º 12.865/2013, perpetrada pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, conforme se verifica nas próprias informações (mérito). Ademais, a questão documental poderá ser aferida no âmbito administrativo, quando da realização da eventual compensação. Da incompetência para decidir sobre o direito creditório e a compensação Tal alegação deve ser rejeitada. Isso porque a competência ou não para dirimir questões acerca da existência do direito creditório e a operacionalização quanto à compensação será feita no âmbito da Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelo Inspetor da Receita Federal. Não havendo outras mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, discute-se a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Vejamos: Com efeito, a superveniência da Lei n.º 12.865/13, que estabeleceu em seu art. 26 a supressão da inclusão dos valores do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, positivou o entendimento do E. STF quanto à inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, manifestado nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937, cujo aresto assim dispõe: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Todavia, diante da ausência de modulação dos efeitos de tal decisão por parte do E. STF, subsiste o interesse processual da impetrante quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a tal título, recolhidos anteriormente à entrada em vigor da referida lei. Com efeito, este juízo, amparado em precedentes do próprio TRF-3ª Região, vinha adotando, ao menos liminarmente,

posicionamento contrário ao do E. STF acerca da questão, mediante os seguintes fundamentos:(...) em que pese o entendimento firmado pelo E.STF nos autos do Recurso Extraordinário n 559.937, entendo que o alcance da expressão valor aduaneiro pretendido pela Lei n 10.685/04, diverso do adotado no âmbito da legislação atinente ao Imposto de Importação (Decreto 4.543/02) ou nas normas de acordos internacionais, como no caso do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT, não representa qualquer violação à Constituição Federal ou aos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o legislador ordinário, ao regular a matéria atinente às contribuições sociais previstas no art. 195, inciso IV, c/c art. 149, 2, incisos II e III, da Constituição Federal, nada mais fez, no âmbito de sua competência a para efeitos restritos àquela lei, do que fixar o conceito que se pretendeu dar à expressão valor aduaneiro para a incidência dos tributos ali instituídos, no caso, o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros. Dessa forma, o alcance dado à citada expressão não exacerbou a previsão constitucional, porquanto ali não houve a conceituação de valor aduaneiro, ficando a cargo da lei explicitar a sua extensão, definindo, assim, a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Ademais, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro na base de cálculo dos citados tributos teve por finalidade dar ao produto importado o mesmo tratamento praticado em relação ao nacional, prestigiando assim o princípio da isonomia, na medida em que o ICMS integra a base de cálculo das contribuições para a seguridade social incidentes sobre as mercadorias fabricadas no país. Não obstante tal posicionamento, entendo necessário no presente caso, diante do reconhecimento da repercussão geral e do julgamento do mérito da controvérsia narrada no mencionado recurso extraordinário paradigma, filiar-me à corrente que reconhece a vinculação vertical dos efeitos de tal decisão em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário. Nessa esteira, cumpre transcrever o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero quanto à denominada vinculação vertical: Rigorosamente, sendo clara a ratio decidendi do precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, os demais órgãos do Poder Judiciário encontram-se a ela vinculados. Há vinculação vertical. Trata-se de consequência da objetivação do recurso extraordinário, paulatinamente mais afeiçoado ao controle concentrado de constitucionalidade. Vale dizer: a rigor, nada obstante o teor do art. 543-B, 3 e 4, do CPC, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal, retratando-se das suas decisões, sob pena de debilitar-se a força normativa da Constituição, encarnada que está na sua compreensão pela nossa Corte Constitucional. (Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 4ª ed., 2012, p. 592). Dessa forma, em que pese a ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E.STF no Recurso Extraordinário n 559.937, conforme já mencionado, faz-se necessária a aplicação da vinculação vertical de seus efeitos no que tange ao período anterior à modificação perpetrada pela Lei n 12.865/13, devendo ser reconhecido, portanto, o direito de compensação pleiteado pela impetrante nos presentes autos. Da compensação Reconhecido o direito do impetrante quanto ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - importação nasce o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Para fins de compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17/06/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156) e do TRF3 (Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Ressalva-se o direito da parte autora restituir os valores indevidamente recolhidos, se assim preferir, observando-se os critérios acima estabelecidos. Ante o exposto: 1) CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1.1) DECLARAR o direito do impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a título do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação anteriormente à propositura da presente ação, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou

tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

**0021719-61.2014.403.6100** - MARCELA CAROLINA FORCADO BAEZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO  
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, MARCELA CAROLINA FORCADO BAEZ, de nacionalidade paraguaia, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, que formalize seu pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução n 110/2014 CNIg, bem como lhe defira, se presentes os requisitos legais, seu visto provisório, bastando, para fins de satisfação do art. 1 da norma em comento, a apresentação de cópia da decisão judicial de condenação criminal ou do deferimento do Regime Aberto. Afirmo a impetrante que em 26/11/2012 foi autuada como incurso nas penas do art. 33, caput, inciso I, da Lei n 11.343/2006 e, posteriormente, condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Informa que o trânsito em julgado da decisão se deu em 05/06/2013 e o término do cumprimento da pena está previsto para 17/08/2015. Alega que aos 22/11/2014 foi-lhe deferido o regime aberto, mediante alguns compromissos. Sustenta que por determinação da Resolução n 110/2014 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. Aduz, no entanto, que antagonicamente à referida Resolução, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão judicial específica de determinação do registro por parte do Poder Judiciário para que haja, então, a regularização migratória do preso estrangeiro. Nesse sentido, alega que mesmo estando obrigada a permanecer no país até o cumprimento integral da sanção imposta, encontra-se com situação migratória irregular, não tendo acesso a documentos de identificação como o RNE e, principalmente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual se apresenta como documento imprescindível para que possa ter acesso a direitos sociais básicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/27. Devidamente notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/37), sustentando, em suma, a legalidade do ato impugnado, uma vez que pela correta interpretação dos artigos 1 e 2 da Resolução 110/14 a concessão de permanência a todo estrangeiro em cumprimento de pena no Brasil demanda decisão judicial específica quanto à sua concessão e alcance, o que pode, inclusive, ocorrer na própria sentença condenatória se assim entender o Juízo. A liminar foi indeferida na decisão de fls. 38/39. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 46). O MPF se manifestou pela concessão parcial da segurança, exclusivamente para determinar que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória da impetrante (fls. 52/54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro o ingresso da união, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Verifico pelo documento de fl. 15, que a impetrante se encontra cumprindo pela, em regime aberto, nos termos da Execução n.º 1.066.416, em razão da sentença penal condenatória de fls. 16. Dentre as obrigações da impetrante está a seguinte: O (a) sentenciado (a), salvo por expressa determinação judicial, deverá se apresentar na Comarca/Juízo competente no prazo fixado no item 2. É evidente que a impetrante não tem como permanecer no país sem a sua regularidade migratória, isso porque estaria impedida de exercer qualquer atividade lícita, o que levaria à impossibilidade de atender a todas as exigências judiciais e legais estabelecidas para o regime aberto de cumprimento de pena. Por outro lado, a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração n.º 110/2014, estabelece que: Artigo 1º. O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. (Grifei) Entendo que a decisão judicial referente à sentença judicial penal permitindo o cumprimento da pena em regime aberto é suficiente para demonstrar que se se trata de um comando autorizativo da permanência do estrangeiro em território nacional até que haja o cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. A sentença penal condenatória que autoriza o cumprimento de pena em regime aberto é suficiente para instruir o pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, acima transcrito. Ora, exigir outro ato judicial que determine especificamente a permanência do estrangeiro no Brasil é desnecessário. E mais, negar a permanência do estrangeiro no país, durante o cumprimento da pena em regime aberto, equivale à revogação do benefício concedido pelo Juízo Criminal das Execuções Penais. No caso, portanto, assiste razão à impetrante. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na negativa de receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIg, e determinar que conceda o visto, se presentes os requisitos legais, bastando, para fins de satisfação do artigo 1º da norma citada, cópia da sentença judicial que deferiu à impetrante o benefício do regime

aberto, desde que não haja outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

**0000751-73.2015.403.6100 - GUILHERME DE SOUZA CABRAL MUZY (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP**

**E N T E N Ç** AGUILHERME DE SOUZA CABRAL MUZY impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, pretendendo que se determine à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas. Afirmo o impetrante que é médico concluinte do curso de medicina em 2014 (fls. 38). Relata que, em 22 de março de 2006, foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário (fl. 40). Informa, todavia, que em 07.10.2014, após exames médicos o impetrante recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de APTO, oportunidade em que foi determinado seu retorno em janeiro de 2015 para tomar conhecimento da data de designação (fl. 40). Sustenta que a incorporação e matrícula para o início do Serviço Militar de Médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2015, será no período de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 25/MD, de 09/01/2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015, em seu apêndice 2, quadro 3 (fls. 42/46). Alega que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por residir em município não tributário. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por residir em município não tributário na data de 22 de março de 2006, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. Por fim, informa que fora aprovado no Concurso de Residência Médica 2015, na especialidade Dermatologia (fl. 48). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/152. O pedido liminar foi deferido (fls. 155/157). Dessa decisão, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 172/199), ao qual foi negado seguimento (fls. 222/224). Devidamente notificada (fls. 162/163), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 165/171), em que sustentou a legalidade do ato emanado. Pugnou pela denegação da segurança. O impetrante requereu a confirmação de que teria sido dispensado, para os fins de extinção do feito (fls. 201/204). De acordo com a manifestação de fls. 214/215, o impetrante não foi incluído em excesso de contingente. O Ministério Público Federal se manifestou, informando que se for confirmada a dispensa, pugna pelo julgamento do feito sem apreciação do mérito, mas, em caso de negativa, que os autos lhe sejam novamente remetidos (fls. 207/209). Em nova manifestação (fls. 217/219), o MPF se manifestou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, entendo que as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. A questão cinge-se em verificar se as disposições contidas no art. 4, 2, da Lei n 5.292/67 são aplicáveis aos estudantes de Medicina já dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Vejamos. Dispunha o art. 4, 2, da Lei n 5.292/67, em sua redação original, vigente à época da dispensa: Art. 4. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3 e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (Destaquei) Como se observa, o caput do citado art. 4 regulava, expressamente, os casos de adiamento de incorporação. Já o seu 2 determinava que os médicos portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficassem sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Pois bem. Com a interpretação sistemática do mencionado artigo, tem-se que o 2 deve ser entendido em consonância com seu caput, de modo que o referido parágrafo apenas pode ser aplicado aos casos de adiamento de incorporação. No caso, o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 19 de agosto de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente, como comprova o certificado de fls. 41. Tal fato não se harmoniza com os ditames do art. 4, da Lei n 5.292/67, uma vez que a dispensa por excesso de contingente e o adiamento de incorporação são figuras completamente distintas. Ademais, no que tange ao art. 3, item 12, do Decreto n 57.654/66, entendo que tal norma, por tratar de conceito genérico, qual seja, o de dispensa do Serviço Militar inicial não soluciona a questão trazida a lume, a qual depende exclusivamente da interpretação da antiga redação do art. 4 da Lei n 5.292/67, já analisada. Tanto é assim que o respaldo legal para as convocações dos MFDV dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação

de serviço militar. Ademais, sobre o caso dos autos, o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp 1.186.513-RS, tomando por base a Lei 5.292/1967, é de que não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se foram dispensados antes do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo em vista que as alterações da Lei 12.336/2010 somente passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010, havendo reiteradas decisões daquela Corte nesse sentido, inclusive com julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por o EXCESSO DE CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno

desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::224.) No caso, portanto, assiste razão ao impetrante. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 155/157 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

**0003364-66.2015.403.6100 - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato de indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional e, por consequência, determine sua inclusão no regime de recolhimento simplificado. Afirma a impetrante que por ocasião da reabertura do prazo da Lei n 11.941/2009, promoveu a inclusão de todos os seus débitos fiscais no REFIS. Informa que, posteriormente, ao exercer sua opção pelo Simples Nacional, teve seu requerimento indeferido com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n 123/2006, ante o apontamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os ns 80.2.99.090442-03, 80.6.08.039040-42 e 80.6.10.002191-30. Alega, porém, que o indeferimento de sua opção é ilegal, na medida em que tais débitos foram devidamente incluídos no REFIS, estando com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Saliencia que a permanência de tais apontamentos decorre, exclusivamente, da ausência de consolidação por parte da autoridade impetrada dos débitos incluídos no parcelamento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/35). Em cumprimento à determinação de fl. 39, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o polo passivo da ação e o valor atribuído à causa, com a comprovação do recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 41/45). A liminar foi indeferida às fls. 46/46-verso. Em face dessa decisão o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/62), sem notícias de julgamento nos autos. Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram as informações, nos seguintes termos: Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 63/74): o Procurador aduziu que, de fato, o impetrante incluiu as inscrições em dívida ativa sob n.ºs 80.2.99.090442-03, 80.6.08.039040-42 e 80.6.10.002191-30 no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, no entanto, posteriormente, os referidos débitos constantes das inscrições mencionadas foram excluídos, por não estarem aptas a serem parceladas, na medida em que já haviam sido objeto de parcelamento anterior. Afirma, por fim, que o pedido de adesão ao Simples Nacional foi

corretamente indeferido, pois os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 75/80): sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os óbices apresentados para a não inclusão no Simples Nacional se constituíam em débitos inscritos em dívida ativa, sendo portanto, de competência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária a competência para rever eventual ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Requereu a extinção do feito, por ilegitimidade passiva. O impetrante apresentou manifestação às fls. 82/88. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental, sem pronunciamento a respeito do mérito, uma vez que, a seu ver, estaria caracterizada a ausência de interesse público justificativo de sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária. Aduz a autoridade coatora ser ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Sustenta que o óbice apontado para ingresso no Simples Nacional diz respeito a débito inscrito em dívida ativa, estando fora de sua área de atuação. De fato, os óbices apresentados para a negativa de inclusão do impetrante ao Simples Nacional estão inscritos em dívida ativa da União, o que levaria à conclusão de ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal. Ressalte-se, todavia, que a análise dos pedidos de adesão ao Simples Nacional é realizada pelo Comitê Gestor formado por membros da Secretaria da Receita Federal do Brasil (nas pessoas dos Delegados da Receita Federal), representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 123/2006). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VEDAÇÕES. ARTIGO 17 DA LC 123/06. 1. É da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para análise dos pedidos de adesão ao SIMPLES Nacional e, portanto, é dos seus Delegados a legitimidade passiva para o mandado de segurança impetrado contra o indeferimento de pedido dessa natureza. 2. As vedações à adesão das empresas ao SIMPLES Nacional encontram-se previstas no rol taxativo do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/06. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 200871000167785, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.) Ademais, não vislumbro, no caso em tela a discussão acerca do débito em si, mas sim da quanto à não consolidação de débitos supostamente incluídos no parcelamento, o que implicou na negativa quanto à inclusão no referido regime especial. Por tal motivo, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. A questão cinge-se em verificar se há ou não alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato que obsteu a migração automática do impetrante para o regime tributário diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, denominado Simples Nacional. Vejamos: A Constituição Federal buscou dar tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte e às microempresas, a fim de fomentar a atividade econômica. Assim estabelece o art. 170, inciso IV e o art. 179: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 123/2006, que dispõe sobre o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições para esta categoria de empresas, que vem a ser o Simples Nacional. O Regime estabelecido pela LC 123/2006 buscou abranger não só as contribuições federais como também a de âmbito estadual e municipal (ICMS e ISS), substituindo os regimes até então vigentes, caso essa fosse a opção do contribuinte. No caso em tela, pretende o impetrante aderir ao Simples Nacional, consoante prevê o 4º do art. 16 da LC 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. [...] 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar. Das vedações do art. 17 da LC 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] Denota-se, da documentação acostada aos autos, que não houve a migração automática do impetrante para o Simples, em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 17, inciso V, da LC 123/2006 (fl. 14). Com efeito, nas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é possível averiguar que os débitos apontados como óbices para a não inclusão no Simples Nacional, foram realmente incluídos no parcelamento (Lei n.º 12.865/2013), todavia, não se efetivou o parcelamento, porque tais débitos haviam sido objeto de parcelamento anterior, o que é vedado pela Lei n.º 12.865/2013, em seu artigo 17, 1º e, por tais motivos, não estão com a exigibilidade suspensa. Conclui-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade no ato ora impugnado no presente mandado de segurança. A

autoridade agiu em consonância com os requisitos legais. Nesse sentido, trago à colação o aresto exemplificativo abaixo: ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V ? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200902091908, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/11/2010 RT VOL.:00906 PG:00526 ..DTPB:.) grifei e destaquei.Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não tendo sido caracterizada a violação a esse direito, deve ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Desse modo, o impetrante não preencheu os requisitos para a adesão ao Simples Nacional, na medida em que não comprovou a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.99.090442-03, 80.6.08.039040-42 e 80.6.10.002191-30. Assim, não lhe assiste razão em sua pretensão. Assim, DENEGO a segurança pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra-se a parte final da decisão liminar, com a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional (fls. 46/46-verso).Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Relator (Sexta Turma), a prolação da presente sentença, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0005383-12.2015.4.03.0000. P.R.I.O.

**0003686-86.2015.403.6100 - LA HERMANDAD LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - ADMINISTRACAO TRIBUTARIA**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União controlado nos autos do Processo Administrativo n 10880.598236/2011-20, em prazo razoável a ser fixado por este Juízo.Afirma a impetrante, em síntese, que não obstante o mencionado pedido de revisão de débitos tenha sido processado pela autoridade impetrada na data de 13/04/2012, este não foi analisado conclusivamente até o momento, estando-se na situação em andamento perante a Equipe de Revisão de Débitos da DERAT-SP desde a data de 01/09/2013.Sustenta que a omissão administrativa

quanto à análise do mencionado pedido caracteriza ofensa aos princípios da razoável duração do processo, eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Juntou procuração e documentos (fls. 15/123). O pedido liminar foi deferido (fls. 126/128), determinando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, do pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União controlado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.598236/2011-20. A impetrante declarou que as cópias reprográficas juntadas com a inicial conferem com as originais (fls. 130). A União requereu o ingresso no feito, manifestando-se na oportunidade pela extinção do feito diante da ausência superveniente de interesse processual da parte autora (fls. 142/142-verso). Juntou documento (fl. 143). Notificada em 13.03.2015 (fls. 134/134-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 145/148), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Informa que o processo administrativo de Revisão nº 10880.598236/2011-20 foi analisado e concluído em 30.03.2015, entendendo que, assim, houve o esgotamento do objeto processual. A parte autora foi intimada para se manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 151), manifestando-se pela extinção pela perda superveniente do interesse processual (fl. 152). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do MPF, que opinou pela extinção do feito por perda superveniente de interesse processual (fls. 154/156). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisado o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União controlado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.598236/2011-20, em prazo razoável a ser fixado por este Juízo. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via

administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso, constata-se que a impetrante efetuou pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, controlados nos autos do Processo Administrativo nº 10880.598236/2011-20, datado de 19.03.2012 (fl. 47), recebido e processado pela autoridade coatora em 13.04.2012 (fl. 115), tendo havido movimentação em 01.09.2013 (fl. 120), ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação, sem que tenha havido até o momento manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para a apreciação do requerimento administrativo tributário. Verifico que a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 22/02/2015, (fl. 02), pendia de solução, fato este incontroverso. Nas informações prestadas, a autoridade coatora limita-se a justificar a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes e informa que o processo administrativo de Revisão nº 10880.598236/2011-20 já foi apreciado e concluído em 30.03.2015 (fl. 148). As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação do pedido formulado pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Apesar de a autoridade coatora informar que o processo administrativo referente ao pedido de revisão elencado na inicial já fora analisado e concluído, certo é que a conclusão do referido processo somente ocorreu após a decisão liminar exarada, conforme asseverado pela própria autoridade coatora à fl. 148, a saber: ...informamos que o Processo Administrativo de Revisão n. 10880.598236/2011-20 foi apreciado no dia 30.03.2015 e concluído... Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de revisão efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os

interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 126/128, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União controlado nos autos do Processo Administrativo n 10880.598236/2011-20. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0004180-48.2015.403.6100** - CARLOS LEUZZI X JOSE ANGELO LEUZZI X MIGUEL LEUZZI JUNIOR X PAULO LEUZZI (SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP221501 - THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que finalize, no prazo de 10 (dez) dias, os procedimentos de Análise de Sobreposição de Fazendas listados na inicial, protocolizados no início de outubro/2014. Informam os impetrantes que por conta do falecimento de sua mãe, Lina Giorgi Leuzzi, receberam a título de herança as fazendas Pouso Alegre, Retiro, Secção Antas, Brejão e Sapé. Afirmam que para fins de extinção do condomínio existente entre as partes, as áreas foram divididas, de forma a ficar cada herdeiro com uma área de sua única titularidade. Sustentam que para a devida regularização da transferência dos imóveis na forma acordada, diligenciaram junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, visando a outorga das respectivas escrituras, ocasião em que foram informados acerca de todos os documentos necessários para tanto, dentre eles a análise e deferimento do desdobramento por parte do INCRA, razão pela qual apresentaram, no início de outubro de 2014, o competente requerimento de Análise de Sobreposição de Fazendas, nos termos da lei, o qual gerou 37 números de protocolo. Alegam, contudo, que transcorridos mais de 06 (seis) meses do pedido, não houve qualquer movimentação para a efetiva análise do requerimento por parte da autoridade impetrada, caracterizando o descumprimento dos prazos máximos estabelecidos nas Leis ns 9.051/95 e 9.784/99, assim como a afronta ao princípio da razoável duração do processo. Pleiteiam a concessão dos benefícios do Estatuto do Idoso. Os impetrantes requereram a juntada dos instrumentos de mandato outorgados por Miguel Leuzzi Júnior e José Angelo Leuzzi, não carreados com a inicial (fls. 198/202). O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 203/204). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 217/221) e noticiou o atendimento do pedido dos impetrantes. Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes requereram a sua extinção (fls. 224). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação da impetrada que analisou os pedidos dos impetrantes e finalizou o procedimento de análise de sobreposição das Fazendas dos imóveis, conforme requerido na petição inicial (fls. 217/221). Ademais, os próprios impetrantes noticiaram o desinteresse com prosseguimento do feito e ratificam o cumprimento da decisão pela impetrada (fl. 225). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0007462-94.2015.403.6100** - BANCO ITAU BBA S.A. (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelido ao fornecimento das informações e documentos exigidos por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF01 (M.P.F. n 08.1.90.00.2015.00214-3). Informa o impetrante que o mencionado procedimento fiscal tem por objetivo Proceder à coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte/responsável Schahin Engenharia S/A, CNPJ n 61.226.890/0001-49. Afirma que, a pretexto de dar cumprimento ao referido TDPF-D, a autoridade impetrada insiste em solicitar documentos e informações que,

além de não encontrarem amparo legal, extrapolam o limite do razoável, violando seu direito líquido e certo de: i) estar sujeito a procedimentos fiscais amparados por TDPF-D validamente emanado por autoridade competente, nos termos da Portaria RFB n 1.687/2014; ii) estar sujeito às requisições pela autoridade fiscal de documentos e informações que estejam contempladas no TDPF-D existente, e que mantenham relação direta com a apuração dos impostos e tributos objeto da fiscalização e iii) não ser obrigado a entregar documentos e informações de terceiros. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que não seja obrigado a atender às requisições constantes do Termo de Intimação Fiscal - TIF01 (M.P.F. n 08.1.90.00.2015.00214-3), inclusive em relação a terceiros, tais como o Itaú Unibanco S/A, até o julgamento final da ação. O pedido liminar foi deferido até a sua reanálise após a vinda aos autos das informações, a fim de se evitar eventual perecimento de direito por parte do impetrante (fls. 66/66-verso). Em face dessa decisão, a impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/103). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 74/79-verso), sustentando, em suma, a legalidade e legitimidade da intimação fiscal impugnada. Os autos vieram conclusos para reanálise da decisão liminar de fls. 66/66-verso, ocasião em que a liminar concedida foi revogada (fls. 80/81). Contra a referida decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/109), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 128/129). Sobreveio determinação às fls. 120, determinando a comunicação ao Eg. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrada, para ciência da revogação da medida liminar e, em razão disso, foi negado seguimento ao agravo da União (fl. 130). O impetrante, às fls. 124/127, informou que apresentou as informações solicitadas pela autoridade impetrante e, desse modo, não havia mais interesse quanto ao prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão posta pelo impetrante era de não se submeter à determinação da autoridade impetrante quanto às requisições constantes do Termo de Intimação Fiscal. Com a revogação da liminar e a negativa de tutela recursal no agravo de instrumento, o impetrante noticiou que prestou as informações requeridas pela autoridade impetrada (fls. 125/127), razão pela qual não havia mais interesse quanto ao prosseguimento da demanda, diante da perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator (Terceira Turma) a prolação da presente sentença, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0010202-89.2015.4.03.0000. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

**0007670-78.2015.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP173676 - VANESSA NASR E SP303045 - BRUNA LORENZO MAGGI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que forneça a Certidão de Regularidade de débitos do FGTS. Sustenta que o depósito judicial do valor devido de R\$ 10,55 (dez reais e cinquenta e cinco centavos) permite a expedição da referida certidão, por se tratar de causa de suspensão de débito tributário. Alega ainda que o vencimento da certidão anterior ocorrerá em 22/04/2015 e que a falta da certidão irá prejudicar sua participação em certame licitatório a ser promovido no dia 22/04/2015 e em dias posteriores. A liminar foi deferida às fls. 61/62. Notificada à autoridade impetrada, esta prestou informações alegando desconhecimento de informações entre a impetrante e área gestora da Caixa Econômica Federal, assim, promoveu a emissão da CRF e o débito de R\$ 10,55 encontra-se quitado. Dessa forma, espera a extinção do presente sem a resolução do mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Intimado o impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. O impetrante informou não possuir interesse no prosseguimento do feito. O DD. representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse a sua intervenção. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O intuito do presente mandado de segurança é obter a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS-CRF. A autoridade impetrada informou a emissão da guia para pagamento de R\$ 10,55 e que tal débito que impediu a expedição da CRF foi quitado, informou, ainda, que houve um desconhecimento entre a impetrante e a área gestora da CEF, bem como a questão operacional encontra-se resolvida, informa, por fim, a emissão da CRF. Intimado o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito. No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

**0009777-95.2015.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS**

## CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Inicialmente, o impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para promover o recolhimento das custas judiciais complementares (fl.110).O impetrante, à fl. 112, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Ainda mais no presente caso, em que sequer houve a notificação da autoridade apontada coatora. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021821-55.1992.403.6100 (92.0021821-0)** - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ECOLAB QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ECOLAB QUIMICA LTDA (fls. 417-418), sob o argumento de haver omissões na sentença de fls. 412. Sustenta a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto a parte que deixou de prever a hipótese de levantamento dos valores por alvará. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, uma vez que a sentença embargada reconheceu a extinção da execução, já que os valores já se encontram à disposição da exequente/embargante na instituição bancária identificada na fl. 411, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do 1º, do artigo 47, da Resolução do CJF, nº. 168, de 2011. Art. 47º. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. (Grifei). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2)** - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em face da União, veiculada com base no artigo 730 do Código de Processo Civil para satisfação do pagamento devido título do principal e honorários advocatícios. Após todo o processado, houve expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV), em favor do exequente e do patrono. O valor do patrono foi disponibilizado nos autos. Em relação ao valor do exequente, sobreveio pedido de penhora no rosto dos autos, a qual foi deferida (fl. 379) e, com a notícia da disponibilização, os valores foram integralmente transferidos ao Juízo da Execução Fiscal (fls. 390, 394/395). Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004385-15.1994.403.6100 (94.0004385-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039086-36.1993.403.6100 (93.0039086-4)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 288, que julgou extinta a execução (fls. 305/306). A embargante afirma que o valor pago mediante expedição de RPV em 15/01/2015 está aquém do valor que seria devido. Isso porque não teria sido aplicada a correção monetária com base na taxa SELIC até a data do efetivo pagamento e, nesse aspecto,

afirma que o correto a ser pago seria o valor de R\$154.468,42 e não o total de R\$99.972,59. Sustenta que trouxe tal discussão aos autos em data anterior a publicação da sentença, a qual não teria sido apreciada (fls. 290/300). Requer, portanto, a apreciação do pedido formulado antes da publicação da sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Ressalvo, inicialmente que: em que pese o requerimento do embargante ter sido protocolizado em data anterior a publicação da sentença, 22/04/2015, a extinção já havia sido exarada e registrada em 15/04/2015 (fls. 288 e 288). Não obstante isso, as alegações apresentadas pelo embargante não prosperam, haja vista que até a expedição do ofício requisitório, são aplicados os critérios de correção monetária e juros legais determinados em sentença e, após, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, razão pela qual não há possibilidade de alteração para aplicação da correção, conforme pretendido pelo embargante. Noutro plano, ao contrário do que alega o embargante, a sentença transitada em julgado determinou a correção monetária pelo IPC, a partir do desembolso e juros de 12% a. a. a partir do trânsito em julgado (fls. 101/104, 164 e 166). Não há correção pela SELIC. A Contadoria Judicial, nos cálculos homologados por sentença em embargos à execução, transitado em julgado também foi nesse sentido (fls. 198/209). Por todo o exposto, não há como modificar os valores que já foram pagos, na medida em que o embargante apresentou sua concordância em momento anterior à expedição do ofício precatório (fl. 250). Há, também, a anuência da ré (fl. 279). Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo quanto à extinção da execução, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGOU PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008602-66.2015.403.6100 - ROBSON LUIS MICALI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. O exequente requereu o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 23). Atribuíram à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 23) e documentos (fls. 24/35). Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 12ª Vara Federal Cível e, após verificada a prevenção destes autos com os autos da ação execução provisória n.º 0008602-66.2015.4.03.6100, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, em razão da prevenção. Os autos vieram conclusos. Decido. De fato, da análise da petição inicial destes autos em conjunto com a análise da petição inicial daqueles outros, verifica-se que as ações são idênticas: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, incisos I e V, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009230-55.2015.403.6100 - MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVAO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. As exequentes requerem os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22). Atribuíram à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntaram procurações (fls. 23) e documentos (fls. 26/39). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro as exequentes à gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da

obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma(m) a(s) exequente(s), o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato nova e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0009763-14.2015.403.6100 - ELAINE CANDELLO THIOBALDO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100, com pedido de imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte exequente requer os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22) e atribuiu à causa o valor simbólico e provisório de R\$1.000,00 (um mil reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/37. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de

conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 1º, do artigo 20, do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0009766-66.2015.403.6100 - VALERIA ALVES DA SILVA (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação. Requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.AL. 1. In casu, a Fazenda Nacional, em sua peça de apelo, sustenta que a metodologia utilizada para o cálculo foi equivocada, uma vez que não coRequer, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Justiça (STJ) que, ao julgar recurso especial submetido ao regime disciplinado no art. 543-C do Código de Processo CA parte autora requer os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21). ntou a orientação já pacificada no sentido de ser possível em sede de embargos do deve Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). nsão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual. Juntou procuração e documentos (fls. 23/34). or Tribunal de Justiça, as planilhas apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA, ao expressar a situação do administra Os autos vieram conclusos para sentença administrativo enunciativo, conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, e têm aptidão para possuir os atrÉ o relatório. Fundamento e decido. ativos em geral. Frise-se, por oportuno, qu para a incidência dos atributos, in casu, a presunção de veracidade, é irrel Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora à fl. 21. ANOTE-SE. to público. (...) Estabelecida a natureza do documento apresentado como ato administrativo, (...) dotado de presunção juris tantum de veracidade, se tem impo Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. 53/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2008. (AgRg no REsp 1098728/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, PrA liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de

poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000713-62.1995.403.6100 (95.0000713-4) - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOMITA WATENABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHIKITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129006 - MARISTELA KANECADAN)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Daniel Cunha Pereira Jaci Aparecido de Moraes João Fumihiro Arashiro José Edney Vasconcelos dos Santos José Francisco da Silva Julia Tomita Watanabe João Batista Esteves Vallin José Wilson de Paiva José Augusto Borgio Jorge Chikitani As partes intimadas concordaram com os créditos feitos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que os alvarás foram expedidos e liquidados. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte

autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Dorival Zago João Balila Luiz Ramires Mateus Miguel Severiano Roque Bortolotti Turíbio Pantaleão de Castro Wasyl Slusarenko. Diante disso, em relação aos autores supramencionados tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores, abaixo mencionados cujos créditos não foram feitos, devido a ausência de documentos e alegada impossibilidade para apresentá-los, este juízo determinou a remessa à Contadoria para que os cálculos fossem elaborados considerando como base para os cálculos os depósitos efetuados no valor dos salários mínimos de cada competência Antonio Soares Armando Ruggieri Felipe Sarceda. A Contadoria apresentou os cálculos, as partes concordaram. Acolho o laudo elaborado pela Contadoria às fls. 912/927. Diante disso, em relação aos autores supramencionados tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: A CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls. 900 referente aos honorários sucumbenciais. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o alvará da guia de depósito de fls. 900. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se o alvará da guia de fls. 900 conforme requerido às fls. 957. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0020497-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MILTON CASQUEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CASQUEIRO JUNIOR**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON CASQUEIRO JUNIOR por intermédio da qual a autora pretende obter a condenação do réu ao pagamento decorrente do inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Devidamente citado (fl. 39/40), o réu deixou transcorrer o prazo legal sem pagamento ou apresentação de embargos à execução (fl. 41), razão pela qual o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 38). À fl. 45, a autora comunicou a liquidação da dívida por parte do réu e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora noticia a liquidação integral do débito. Portanto, a obrigação da ré não mais persiste. Considerando a fase em que está o processo, de rigor, a extinção do feito por satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que as partes se compuseram nesta parte. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8870**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008215-32.2007.403.6100 (2007.61.00.008215-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0016454-15.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICOS DE ITATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005477-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IVANI DE SOUZA COSTA

Fls. 65/66: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0023650-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DOS SANTOS DINIZ

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 40/48, inclusive sobre o asseverado pelo Réu de que o veículo objeto da presente demanda foi furtado (fls. 47/48), no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pela Autora. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0907418-66.1986.403.6100 (00.0907418-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Primeiramente, forneça a autora Bandeirante Energia S/A cópia autenticada da procuração e substabelecimento de fls. 365/368. Após, voltem conclusos, Int.

**MONITORIA**

**0003295-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA

Face a não realização da audiência de conciliação, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 139, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a Defensoria Pública e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**0018211-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente,

retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002531-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA GONCALVES QUARESMA  
CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 70/71: Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017031-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA  
Fls. 115: Preliminarmente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Penápolis/SP., para citação, no endereço declinado às fls. 115.Int.

**0023190-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FATIMA MARIA DA SILVA SANTOS  
Primeiramente, recolha a autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca do Guarujá/SP, no endereço de fl. 63. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011701-78.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 68/69: Intime-se a parte vencida (Caixa Econômica Federal) para que promova o recolhimento do montante devido, a título de principal e honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo recolhida a quantia detalhada na planilha de fls. 69, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0024966-50.2014.403.6100** - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 129/137: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pelo Autor.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005091-60.2015.403.6100** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PAULO IKEDA(SP022196 - PAULO IKEDA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Ante seu ingresso voluntário, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou por citado o Executado. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 06, no tocante aos demais atos diligenciados, quais sejam, de penhora ou arresto, avaliação e intimação. Ressalto que todos os requerimentos das partes devem ser direcionados ao Juízo Deprecante. Após o retorno do mandado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003058-68.2013.403.6100** - JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)  
Fls. 144/171: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada.Após a manifestação das partes e, não havendo novos requerimentos, solicite-se à Diretoria do Foro deste E. Tribunal o pagamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 143, e, ao final, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

**0005653-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022104-09.2014.403.6100) FOUR FRIENDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP X HANNA

CHAER(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0022104-09.2014.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

**0005753-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se. Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0018770-64.2014.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023611-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYS SOLDAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X PAULO HENRIQUE REQUENA X LUCIANA SOARES LEME

Fls. 316: Cite-se a corré LUCIANA SOARES LEME no endereço declinado pela Defensoria Pública da União (DPU). Uma vez aperfeiçoada a citação, remetam-se os autos à D.P.U., consoante requerido.Fls. 320: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 313/314 para os autos em apenso e, após, dispensando-os destes autos. Int.

**0016597-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Fls. 128/129: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, os endereços atualizados dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003444-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIBIANCHI AUTOPECAS EXPRESSAS LTDA X GILBERTO CARVALHO CRUZ JUNIOR

Fls. 74/75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025478-10.1989.403.6100 (89.0025478-2)** - CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CARLOS EDUARDO LOPES AGAPITO X

UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 205/208: Considerando os termos do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 0100633-53.2007.403.0000, em que foi dado provimento parcial ao aludido recurso, apresente o Autor memória de cálculos, observando-se o teor dos julgados. Prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023312-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023312-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO BENAION(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BENAION

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitórios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0017292-36.2005.403.6100 (2005.61.00.017292-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA(Proc. CRISTIANE ROSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VILMA CONCEICAO OLIVEIRA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, dê-se vista à CEF para que apresente nova memória de cálculo, considerando os termos da decisão transitada em julgado. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando que a decisão noticiada pela Caixa Econômica Federal não possui caráter vinculante, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006214-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI APARECIDA FELICIANO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA FELICIANO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitórios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020262-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DE FATIMA MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DE FATIMA MARTINS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente os embargos monitórios, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0038013-77.2003.403.6100 (2003.61.00.038013-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS X MARIA JUCILENE DE CARVALHO SANTOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**Expediente Nº 8913**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007623-41.2014.403.6100 - JOSE AILTON DE ASSUNCAO(SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ AILTON DE ASSUNÇÃO, por meio da Defensoria Pública da União contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO - CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de se matricular e/ou frequentar o curso de reciclagem de vigilantes, em razão de ter sido condenado em processo penal, bem como para que promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares. Informou o impetrante que exerce a profissão de vigilante desde o ano 2000, entretanto, ao tentar realizar novo curso de reciclagem, foi impedido pela autoridade ora impetrada, sob a alegação de que apresenta antecedente criminal na seara estadual, o que inviabiliza a referida reciclagem, nos termos da Portaria nº 3233/2012 da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal e das Leis que disciplinam a matéria. Sustentou o impetrante que o ato ora atacado ofende ao direito de livre exercício da profissão, assegurado pela Constituição Federal, bem como o princípio da razoabilidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/23). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 27), o que foi cumprido (fl. 29). Recebida a petição de fl. 29 como emenda à inicial. Liminar indeferida (fls. 30/32vº). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 39). Informações dos impetrados prestadas as fls. 41/42vº. Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentos que comprovem a atual situação familiar do impetrante, demonstrando que a vítima do delito impeditivo ao exercício da sua profissão é sua atual companheira (fls. 46/48). Por sua vez, a União Federal aduziu que em sede de mandado de segurança não parece ser possível instaurar dilação probatória para investigar a atual situação do impetrante com a Sra. Flavia, requerendo a desconsideração da documentação apresentada pelo impetrante as fls. 52/70. A Defensoria Pública da União, representando o impetrante nestes autos insurge-se contra os argumentos trazidos as fls. 73/75 da União Federal, pois no caso em espécie o que se pleiteia é que o impetrante tenha resguardado seu direito ao trabalho, bem como sua dignidade, pois a vedação a que frequente curso de reciclagem é medida desarrazoada (fls. 77/80). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, haja vista direito ao exercício profissional constitucionalmente assegurada pela Constituição Federal, em seu inciso XIII, artigo 5º (fls. 82/83). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, a Lei federal nº 7.102/1983 que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispôs em seu artigo 16 acerca dos requisitos para o exercício da profissão, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (negritei) De seu turno, a Lei federal nº 10.826/2003, que trata do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, dispôs em seus artigos 4º e 7º, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será

efetivada mediante autorização do Sinarm. 6o A expedição da autorização a que se refere o 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7o O registro precário a que se refere o 4o prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8o Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)(...)Art. 7o As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1o O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2o A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4o desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3o A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm. (negritei) A Portaria nº 3.233/2012 da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, também dispôs em seu artigo 155 acerca dos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, in verbis: Art. 155º. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado; II - ter idade mínima de vinte e um anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada; V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela Delesp ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. 4º Não constituem obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante: I - o indiciamento ou processo criminal instaurado por crimes culposos; II - a condenação criminal quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença; III - a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena; e IV - a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal, assim como a suspensão condicional do processo. Pela leitura das normas supra transcritas, resta claro que a idoneidade do vigilante há que ser comprovada, mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. Outrossim, o 4º da Portaria nº 3.233/2012 elencou quatro hipóteses de abrandamento da regra que, acaso presente uma delas, o fato do vigilante possuir antecedentes criminais não constituirá obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão. Entretanto, considerando a natureza do crime praticado pelo impetrante, bem como a data em que foi proferida a sentença condenatória, 17 de fevereiro de 2014 (fls. 15/18) e o fato de ainda não haver trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 20, não vislumbro no presente caso a subsunção de qualquer das hipóteses do 4º do artigo 155 da Portaria nº 3.233/2012. Aliás, como apontado pela Defensoria Pública da União (fls. 79/80), a presente demanda foi impetrada única e exclusivamente com o propósito de viabilizar que o impetrante frequente o curso de reciclagem exigido de sua categoria profissional e que possa registrar seu certificado, independentemente da existência de apontamentos criminais. Nessa medida, a questão acerca da convivência atual do impetrante com sua esposa, além de reclamar dilação probatória incabível no mandado de segurança, não é matéria que se relacione com o pedido, nem com a matéria aqui discutida. O cerne da controvérsia se resume em averiguar se o impetrante preenche os requisitos que a lei impõe, o que não ocorre no caso. A jurisprudência assim tem tratado o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. RAZOABILIDADE. 1. A Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, estabelece no artigo 25 as condições para inscrição em curso formação de vigilantes, impondo o artigo 32, 8º a necessidade de reciclagem do aludido curso para aqueles que exerçam as atividades de segurança pessoal privada e de escolta armada, com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Constitui requisito, para o exercício da profissão de vigilante, a ausência de antecedentes criminais ou

de indiciamento em inquérito policial ou de registro de ser demandado em processo criminal, exigência que se revela razoável, por consistir referida profissão na vigilância patrimonial de transporte de valores e de instituições financeiras. 3. A garantia constitucional de presunção de inocência está restrita ao processo penal impedindo o cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, não permitindo interpretação extensiva de forma a autorizar o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o fato de ser o autor beneficiário dos benefícios da justiça gratuita. (TRF3, 6ª Turma, AC 00189123920124036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INADMISSÃO A CURSO DE RECICLAGEM PARA FORMAÇÃO DE VIGILANTE, À CONTA DA PRESENÇA DO INTERESSADO (IMPETRANTE) NO POLO PASSIVO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. Trata-se de apelação e remessa oficial relativas a r. sentença que concedeu a segurança impetrada por Ivo José da Silva, contra ato do Chefe da Delegacia Especializada em Segurança Privada (DELESP/DREX/SR/DPF/SP), objetivando assegurar o direito à matrícula e participação em curso de reciclagem de vigilantes, com o posterior registro e homologação do respectivo certificado de conclusão, para a continuidade do exercício da profissão; a causa do impedimento no curso de reciclagem era estar respondendo a ação penal fundada no disposto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - ainda em tramitação.2. É certo que a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastam a consideração de processos e inquéritos em andamento para fins de juízo de maus antecedentes, mas essa compreensão deve se limitar ao cenário da Jurisdição Criminal, isto é, na 1ª fase da dosimetria da pena não se levam em conta aqueles feitos ainda inconclusos para o fim de exasperar a reprimenda.3. O impedimento da reciclagem tem pertinência, pois é um verdadeiro contra-senso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime.4. A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; se esse alguém é acusado formalmente de investir contra as leis penais, esvazia-se a confiabilidade e isso deve ser o suficiente para impedir a reciclagem, não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida.5. Não há que se falar em direito líquido e certo a persistir na função de vigilante patrimonial em benefício de quem responde a processo, mesmo que não esteja ainda condenado por essa conduta.6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0021138-51.2011.4.03.6100/SP, relator Desembargador Federal, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DE: 05/08/2013)Cumprir registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O.

**0009788-61.2014.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.,Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., contra ato do GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos apontados no relatório de apoio para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, relativamente aos períodos compreendidos entre agosto/2005 e junho/2008 (...). Pleiteiam ainda a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, nos termos do artigo 206 do Código de Tributário Nacional, no prazo de 24 horas, desde que os únicos óbices sejam os supostos débitos tratados na presente demanda.Informou a parte impetrante que ao diligenciar para a obtenção da renovação da Certidão de Regularidade Fiscal - FGTS não obteve êxito, em razão da existência de supostos débitos relacionados à falta de pagamento de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, relacionados ao período compreendido entre janeiro de 2003 e junho de 2008.Afirmou a parte impetrante que os débitos de 2003 são objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.027568-2, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível,

inclusive os valores em questão encontram-se depositados judicialmente, portanto, suspensa sua exigibilidade. Sustentou também a parte impetrante que, relativamente aos fatos geradores compreendidos entre agosto de 2005 e junho de 2008, ocorreu a decadência, nos termos do artigo 156, inciso V e artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há que se impedir a liberação da Certidão almejada. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/203). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 208), o que foi cumprido (fls. 210 e 211). Em seguida, foi determinado à impetrante que procedesse à retificação do polo passivo, considerando que os débitos discutidos pertencem às suas filiais (fl. 212), o que foi cumprido (fls. 214/240). A decisão de fls. 242/243 determinou a prévia requisição de informações. O Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que o FGTS não é administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por sua vez, o GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO também alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que a CEF é mera agente operadora e não gestora do FGTS, não tendo legitimidade para cobrar a contribuição. No mérito, sustenta a exigibilidade da contribuição prevista pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como não ter ocorrido a decadência alegada. Informa que o lançamento da contribuição ocorreu com a declaração do próprio contribuinte, através do preenchimento e pagamento de 2 (duas) guias, em 05/09/2008, que não contemplou a totalidade dos empregados com guias rescisórias geradoras de débito de Contribuição Social, provocando a não liberação do CRF. Deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada de todos os atos processuais praticados. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 307). Liminar deferida para que seja expedido o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS em nome da impetrante, unicamente em relação às competências do período de agosto de 2005 a junho de 2008, não abrangendo outros débitos e períodos aqui não tratados. Inconformada a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 316/325). Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 333/334). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, na pessoa do Gerente Regional do Fundo de Garantia, eis que claros são os termos do artigo 7º, V, da Lei nº 8.036/90, ao determinar que à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Ainda que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. Pela mesma razão, afigura-se ilegítima a impetração em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Pelos documentos acostados às fls. 44/92 e 93, verifico que os débitos impeditivos à renovação do certificado em questão, são os compreendidos na competência de agosto/2005 a junho/2008 das filiais da impetrante CNPJs 01615814/0007-99 e 01615814/0020-66. No que tange aos débitos relativos à competência do ano de 2003, informaram as impetrantes que os mesmos estão sendo discutidos no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.027568-2, alegando que, com relação aos demais, operou-se a decadência, nos termos do artigo 156, inciso V e artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, a análise será restrita aos débitos relativos ao período de agosto/2005 a junho/2008, cuja decadência se alega. Para tanto, necessário definir a natureza jurídica da exação em questão. O E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do pedido cautelar formulado na ADI 2556 MC/DF, assim se pronunciou: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. (...) (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) Assim, tratando-se de contribuição social geral, aplicam-se as regras atinentes ao lançamento e à decadência previstas no Código Tributário Nacional. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. A reiteração de julgados levou à edição da Súmula 436, STJ, com o seguinte enunciado: Súmula

436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Na hipótese de tributo declarado e não recolhido, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. n. 1.259.634/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; REsp 1.241.735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. Na hipótese de pagamento antecipado, mas insuficiente, tem o Fisco a possibilidade do lançamento de ofício de eventuais diferenças apuradas, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. No caso dos autos, a impetrante alega que os créditos tributários aqui discutidos não foram sequer objeto de lançamento, seja pela Impetrante, por meio de entrega de declaração seja pela Autoridade competente (fls. 13). Contudo, o documento de fls. 93 menciona o envio de relatórios pelo empregador, acompanhados do DERF. Já o impetrado informa que o lançamento da contribuição ocorreu com a declaração do próprio contribuinte, através do preenchimento e pagamento de 2 (duas) guias, em 05/09/2008, que não contemplou a totalidade dos empregados com guias rescisórias geradoras de débito de Contribuição Social, provocando a não liberação do CRF. Assim, tratando-se de débitos relativos ao período de agosto/2005 a junho/2008 e ocorrendo a declaração do contribuinte em 05/09/2008, uma vez apurada a insuficiência dos pagamentos realizados, remanesceria a possibilidade do lançamento de ofício de eventuais diferenças apuradas, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. Nada indica nos autos que isso tenha sido feito dentro do prazo, que se esgotaria, na pior das hipóteses, em junho de 2013. Outrossim, com a suspensão da exigibilidade do crédito supracitado, é possível a expedição de Certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN), em nome da Impetrante, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo em parte a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja expedido o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS em nome da impetrante, unicamente em relação às competências do período de agosto/2005 a junho/2008, não abrangendo outros débitos e períodos aqui não tratados. Sem condenação em advéncios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0028187-08.2014.403.0000. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010782-89.2014.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LIMITADA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração. A impetrante é empresa atuante no ramo de cantina e pizzeria, comercializando alimentos e bebidas, sujeita à incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL apurados sobre o faturamento/receita bruta, em razão da tributação pelo lucro presumido. Em decorrência de suas atividades empresariais, celebrou contratos com empresas administradoras de cartões de crédito e de débito. Alega, em síntese, que as taxas de administração são descontadas diretamente pelas administradoras de cartão no momento do repasse do valor total das mercadorias vendidas. Assim, defendem ser inaceitável a incidência das contribuições sobre essas quantias, já que tais valores não ingressam no patrimônio das empresas, de modo que não representam acréscimo patrimonial a elas. Sustenta que a base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo, se limita às receitas oriundas da atividade desenvolvida pelo contribuinte, não abrangendo as demais receitas. Diz, ainda, que os valores correspondentes à remuneração das empresas administradoras de cartões de crédito e débito representam mero ingresso contábil, não correspondendo à sua receita ou faturamento, já que é receita de terceiros. Alega que a

exclusão pretendida traz reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL, pois, em razão da opção pelo lucro presumido, a base de cálculo desses tributos é a mesma do PIS e da COFINS, vale dizer, a receita bruta/faturamento da empresa, na forma dos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95. No mérito, pretende a exclusão dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração, bem como a compensação, com quaisquer débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda, contados da data de cada pagamento e atualizados pela taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/982). Intimada, a impetrante emendou a petição inicial (fls. 987/992). Em decisão proferida às fls. 993/994 foi deferido o depósito integral dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores retidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito a título de taxa de administração, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Realizado o depósito judicial, a impetrada foi intimada a se manifestar acerca de sua suficiência. Nessa esteira, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 1019/1023, através da qual informou não ser possível apurar a suficiência do depósito realizado pela demandante enquanto as declarações a cujos débitos estão vinculados não forem processadas, por inviabilidade técnica e operacional. Assim, afirma que os cálculos serão realizados oportunamente e eventual insuficiência será comunicada pela própria RFB ao impetrante, de modo a lhe ser dada oportunidade de complementação dos valores. Em suas informações prestadas, ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pugnou preliminarmente da impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade da lei em sede de mandado de segurança, quanto ao mérito pugna pela denegação da ordem. Liminar indeferida (fls. 1034/1036). Inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região as fls. 1043/1054, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1056/1057). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 1055). O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 1053/1053v.º). É o relatório. Decido. A impetrante busca a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência dos valores retidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito (taxa de administração) na base de cálculo do PIS e da COFINS em razão da ofensa aos artigos 195, inciso I, b da Carta Magna; 9º, inciso II, da Lei 10.637/02; 10, inciso II, da Lei 10.833/03; 2º e 3º caputa e 2º da Lei n.º 9.718/98; do IRPJ e da CSLL, ante a afronta aos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, vez que os indigitados valores não são receitas da impetrante mas sim de um terceiro. Com efeito, toda e qualquer atividade empresarial pressupõe a existência de custos e despesas, os quais são dedutíveis da receita bruta, para fins de apuração do lucro. A taxa paga às administradoras de cartões é despesa incorrida pela pessoa jurídica, por se referir ao serviço prestado por aquela a esta. Incluindo-se, assim, entre as obrigações para se manter em atividade. Ademais, os cartões de crédito configuram uma garantia, uma promessa de aquisição de créditos futuros, donde se infere que parte de premissa equivocada ao caracterizar como receita de outrem, ou que, supostamente, o beneficiário de tal contrato adstringir-se-ia à operadora. Antes, evidencia prestação de um serviço prestado por terceiro que, ao fim e ao cabo, acarreta às impetrantes mais-valia a partir do incremento na obtenção de receita/faturamento, base imponível das contribuições atacadas. Vale dizer: os valores percebidos não configuram simples entradas financeiras. Tudo aquilo que a empresa obtém como contraprestação pela venda de mercadorias e prestação de serviços integra a sua receita. Nesse passo, é irrelevante, juridicamente, a destinação dada em momento ulterior à contabilização dos valores computados àquele título. Logo, a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o 6º do art. 150 da CF/88. (TRF4 5001505-59.2010.404.7107, Rel. Juíza Federal VANIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 06/04/2011) Assim, a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o 6º do art. 150 da CF/88. Nesse sentido, manifestou-se o eminente Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 954.719/SC:(...) A escolha do faturamento como fato gerador e base de cálculo do PIS e da COFINS faz com que a carga tributária de determinados setores alcance níveis bastante elevados, como ocorre com as empresas de intermediação de mão-de-obra. Confesso que, como cidadão, sinto-me desconfortável diante de causas como esta. Isso porque entendo que a tributação das empresas deve, ao menos em regra, se fundar no lucro, como se dá com o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois é o fator que reflete de forma mais evidente a capacidade contributiva, princípio que deve ser considerado como o núcleo axiológico de um sistema tributário que se pretenda justo. Contudo, foi o próprio Constituinte quem elegeu o faturamento como fato gerador dessas Contribuições Sociais (art. 195, I, b), o que demonstra a preocupação de assegurar a praticabilidade e a eficiência da arrecadação de verbas para a Seguridade Social, reduzindo as possibilidades de planejamentos tributários que diminuem o lucro das empresas e evitam a incidência dos tributos nele fundados. A aparente injustiça da tributação de alguns setores com base no faturamento deve ser corrigida pelo legislador, cabendo ao STJ apenas apreciar se as receitas, objeto de discussão, estão compreendidas ou não no âmbito da base de cálculo legalmente estabelecida, observadas as diretrizes constitucionais.(...) Ressalte-se que o faturamento não se confunde com o lucro. Somente na apuração deste último podem ser abatidas as despesas indispensáveis à percepção das receitas.(...) Nessa linha, ressalte-se que, nos casos em que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo dessas Contribuições determinadas espécies de receitas, o

fez expressamente. É o que se verifica da leitura do art. 1º, 3º, da Lei 10.833/02, e do art. 1º, 3º, da Lei 10.637/2002. (...) Pretende a parte autora excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores repassados às operadoras de cartões de crédito/débito, em razão da taxa de administração nas vendas realizadas por toda categoria econômica que representa, ao argumento de que tais valores não se incorporam ao patrimônio de tais empresas, não constituindo, portanto, faturamento/receita da pessoa jurídica. Todavia, a exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pela Lei 9.718/98, assim como, pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. As taxas pagas às operadoras de cartão de crédito não estão abrangidas nessas exclusões. Relativamente à Lei nº 9.718/98, que trata do regime cumulativo das aludidas contribuições, verifica-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 na sessão do dia 09-11-2005 declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º do referido diploma legal. Nesse contexto destacam-se os seguintes aspectos: a) a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento expresso no art. 2º da LC 70/1991, ao defini-lo, para fins de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, ofendendo o 4º do art. 195 da CF 1988, pois criou nova fonte de custeio da Seguridade Social sem observar a técnica de competência residual da União (inc. I do art. 154, idem). b) a redação original do inc. I do art. 195 da CF 1988 estabelecia que as contribuições incidiriam sobre o faturamento. A EC 20/1998 deu nova redação a esse preceito constitucional, mas não é possível, com base nela, a convalidação posterior dos dispositivos da Lei nº 9.718/1998 considerados inconstitucionais. c) o conceito de receita bruta ou faturamento consiste naquilo que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. d) receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Assim, em face de tais precedentes, a base de cálculo prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 passou a ser contabilizada apenas sobre a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Atente-se ao fato de que o conceito de faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas receitas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte. (STF, RE 371.258 AgR e ED AgR RE 400.479/RJ). Assim, os valores percebidos não configuram simples entradas financeiras. Tudo aquilo que a empresa obtém como contraprestação pela venda de mercadorias e prestação de serviços integra sua receita. Nesse passo, é irrelevante, juridicamente, a destinação dada em momento ulterior à contabilização dos valores computados àquele título. Logo, a dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o 6º do art. 150 da CF/88. Tendo o próprio Constituinte elegido o faturamento como fato gerador dessas Contribuições Sociais (art. 195, I, b), há uma preocupação de assegurar a praticabilidade e a eficiência da arrecadação de verbas para a Seguridade Social, diminuindo as possibilidades de planejamentos tributários que reduzem o lucro das empresas e evitam a incidência dos tributos nele fundados (Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 954.719/SC). De toda sorte, a tese arguida pela impetrante vem sendo reiteradamente afastada por nossos Tribunais, conforme os julgados abaixo colacionados: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (AC 00005109320114036115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORES DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO. CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98**. 1. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de

Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). 3. Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). 4. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123). O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010). (AG 0034294-30.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.744 de 30/09/2011) 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 512625720104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, Re-DJF1 DATA:22/08/2014 PAGINA:654.) Quanto ao pedido do reconhecimento do direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL considerando a base de cálculo de 8% e 12%, respectivamente, conforme os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, cumpre esclarecer que os artigos 15 1º, III, a e 20 da Lei 9.249, de 1995, excetuam a incidência da base de cálculo de 32% sobre as atividades consideradas como de prestação de serviços hospitalares. Dessa forma, os percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, somente tem incidência sobre os valores referentes às atividades que se enquadram no conceito de serviços hospitalares. Sobre o valor das consultas a base de cálculo deve ser no percentual de 32%. Conforme se depreende da legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada. A autora, conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresarial Limitada, está organizada sob a forma de Sociedade Empresária Ltda, conforme se verifica as fls. 35/40. Logo, irreparável a conclusão de que toda e qualquer atividade empresarial pressupõe a existência de custos e despesas, os quais são dedutíveis da receita bruta, para fins de apuração do lucro. A taxa paga às administradoras de cartões é despesa incorrida pela pessoa jurídica, por se referir ao serviço prestado por aquela a esta. Inclui-se, assim, entre as obrigações para se manter em atividade. Inclui-se, portanto, no conceito de receita bruta ou faturamento. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0001892-94.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011647-15.2014.403.6100 - RODRIGO DAL BOSCO FONTANA(SC029811 - BRUNO VICTORIO DE ALMEIDA FRIAS E SC037286 - MATHEUS GUSTAVO SEGATTI WOLFF) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP**

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DAL BOSCO FONTANA, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a designação de nova data para que possa realizar a prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional em Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo. Alega, em prol de sua pretensão, que, após ser aprovado na prova objetiva de conhecimentos específicos do supracitado concurso, passou a acompanhar diariamente o andamento do certame através do endereço eletrônico [www.gestaodeconcursos.com.br](http://www.gestaodeconcursos.com.br), uma vez que o Edital indicava apenas que a convocação para a prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional seria ali divulgada, sem especificar em qual data se daria tal convocação. Neste passo, afirma que a esperada divulgação das datas para a realização das provas da segunda fase ocorreu apenas no dia 09/06/2014, convocando os candidatos para realizar a prova no dia 10/06/2014, ou seja, 24 horas após a divulgação. Assim, levando-se em conta que o impetrante reside em Erechim/RS, não foi possível seu comparecimento. Desta sorte, requer a designação de nova data para que possa realizar a prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional, bem como pleiteia a suspensão da divulgação

dos resultados obtidos na segunda fase do certame até a realização de sua prova, ainda que não seja deferido o pedido de liminar. Alternativamente, na hipótese de este Juízo entender que a remarcação da prova para apenas uma pessoa poderá ferir a lisura do concurso, insurge-se pela designação de datas para a reaplicação da prova referente à 2ª fase para todos os candidatos. Deferido o pedido de liminar para que seja designada nova data para o impetrante realizar a prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional, com, ao menos, 3 (três) dias úteis de antecedência, suspendendo-se a divulgação dos resultados obtidos na segunda fase do certame até a realização da prova (fls. 94/98). Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações às (fls. 101/108). O Ministério Público Federal opinou pela censsão parcial da segurança (fls. 110/112). Através de petição de fls. 116/117, o impetrado noticiou que o resultado da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, realizada pelo impetrante no dia 06/08/2014. Juntou documentos (fls. 118/128). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Adoto a liminar proferida pela MMª Juíza Federal Dra. Raquel Fernandez Perrini, proferida as fls. 94/98, como razão de decidir, in verbis: O impetrante bate-se pela aplicação do princípio da razoabilidade para justificar seu pleito, bem como pelo cabimento, por analogia, do art. 26, 2º, da Lei 9.784/99, considerando que o Edital é omissivo quanto à data da prova a ser aplicada na segunda fase. O aludido dispositivo legal, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. O Edital do certame nada dispõe acerca da data para a realização da prova de Desempenho Didático-Pedagógico-Profissional, constando em sua cláusula 12.3.2 que a convocação dos candidatos habilitados na 1ª Fase será iniciada no 1º dia útil subsequente à data da divulgação da decisão dos recursos, contra totalização das Provas Objetivas, e será divulgada no endereço eletrônico [www.gestaodeconcursos.com.br](http://www.gestaodeconcursos.com.br). É certo que o Edital é a lei do concurso; não é menos certo, porém, que suas disposições devem ser pautadas pelos princípios que regem a administração, notadamente, no caso em tela, o princípio da razoabilidade. Examinando os autos verifico que a divulgação das datas para a realização das provas da segunda fase ocorreu no dia 09/06/2014, convocando o impetrante para realizar a prova já no dia 10/06/2014, às 14:40hs, ou seja, menos de 24 horas após a divulgação. Assim, levando-se em conta que o impetrante reside em Erechim/RS, não foi possível seu comparecimento, fato que o excluiu do certame. A jurisprudência tem entendido que a fixação de prazo exíguo ofende o princípio da razoabilidade, conforme se vê dos julgados a seguir: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA. EDITAL. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Fere o princípio da razoabilidade a fixação de prazos manifestamente exíguos para efetivação da matrícula na segunda etapa do concurso público, como no caso, em que o edital estipulou o período de 11 a 12 de setembro de 2009 para realização da matrícula em comento, conferindo ao candidato tempo reduzido para ter ciência da convocação e cumprir a exigência editalícia. 2. O estabelecimento de prazo tão curto, 48 horas para ciência do edital e 31 horas para matrícula em curso de formação não se conforma com o princípio da razoabilidade e do devido processo legal substantivo, não atendendo, também, ao escopo que deve nortear os concursos públicos, a saber, a escolha do candidato mais bem habilitado ao desempenho do cargo. 3. Por outro lado, informações colacionadas aos autos mostram que o impetrante realizou o curso de formação com pleno aproveitamento e foi nomeado no cargo pretendido pela Portaria nº 24, de 14 de abril de 2010, por força de decisão judicial, e vem desempenhando regularmente as funções de policial rodoviário federal - não havendo razão para desconstituição da sentença concessiva da ordem mandamental. 4. Nega-se provimento à remessa oficial. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, REOMS 200934000310101, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:30/09/2013, p. 224) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA EXAME PSICOTÉCNICO. PRAZO EXÍGUO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INDENIZAÇÃO DANOS POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. I - Na hipótese dos autos, a convocação da autora para a 3ª etapa (exame psicotécnico) do concurso público para o cargo de bibliotecária do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia ocorreu 2 (dois) dias antes da realização do aludido teste. II - Em sendo assim, afronta o princípio da razoabilidade a disposição de prazos manifestamente exíguos entre a data da convocação e a realização das etapas do concurso público, na medida em que impede o acesso dos candidatos à publicação que os convocava, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a convocação ocorreu exclusivamente pela internet. Precedentes. III - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, afigura-se indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011). IV - Apelação parcialmente provida, para determinar que os réus apliquem novo exame psicotécnico para a autora. Sentença reformada. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200733000188129, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:05/09/2013, p. 49) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. EXAME MÉDICO. DATA MODIFICADA EM PRAZO EXÍGUO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Desnecessidade de citação dos demais candidatos aprovados. Precedente do STJ. 2. Embora o candidato tenha obrigação de acompanhar a publicação dos atos atinentes ao concurso, não resta lícita a modificação de datas para realização de exames sem observância de prazo suficiente para a comunicação das mudanças, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Hipótese em que houve alteração nas datas dos exames médicos dos suplicantes, com antecipação de um dia, publicando-se tal ato na imprensa oficial na véspera da inspeção citada, violando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 00067528920104058300 (Apelação Cível - 527861), Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data:11/11/2011, p.205)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESACOLHIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o autor, ora apelado, classificado em concurso promovido pela ANVISA, para provimento de cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - Especialidade Farmácia, efetuou inscrição no curso de formação fora do prazo, e almeja ver reconhecido o direito à reserva de vaga; 2. O pedido é juridicamente impossível quando encontra vedação no ordenamento jurídico, o que não é a hipótese dos autos; 3. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o litígio não diz respeito à ordem de classificação, ou à exclusão de outros candidatos, mas sim à relação específica do apelado com a banca examinadora do concurso; 4. Devem ser pautados na razoabilidade, os prazos para que os candidatos dos concursos públicos tomem determinadas providências. No caso dos autos, foi excessivamente exíguo o tempo transcorrido entre a publicação do Edital de convocação e o início das inscrições no curso de formação (dois dias), bem como o prazo para que estas fossem realizadas (32 horas). Presente, portanto, o *fumus boni iuris*; 5. Presente, também, o *periculum in mora*, dado que, em não sendo reservada a vaga do apelado, a mesma poderá ser ocupada, o que impossibilitará o cumprimento da decisão final da demanda, caso venha a ser vitorioso;6. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200783000047370 (Apelação Cível - 436332), Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data:25/03/2009, p.469)REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1533/51 - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO CONVOCADO EM PRAZO EXÍGUO PARA COMPARECIMENTO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- No caso em tela, o Impetrante comprovou não ter tido tempo hábil para o comparecimento ao local da prova, pela irregular conduta do Impetrado de publicizar a data de realização da prova com apenas 01 dia de antecedência, contrariando a própria sistemática do edital que determinou datas aproximadas para publicação das datas relativas às demais etapas.(sic) II- Não pode a Administração Pública cercear o caráter competitivo do concurso, bem como sua igualdade na disputa, sob pena de macular o princípio da razoabilidade.III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo.(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, REOMS 200651010117659 (67298), Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU - Data:30/07/2007, p. 297/298)ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça (Fábio Pallaretti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava. 3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no Município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente nos dias em que antecederam à realização do exame - razão esta que a própria Administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame. 4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.5. Recurso ordinário provido. (STJ, 5ª Turma, ROMS 200501704015 (20851), Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:20/08/2007, p. 00296)Ressalto, por fim, não ser caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o litígio não diz respeito à ordem de classificação, ou à exclusão de outros candidatos, mas sim à relação específica do impetrante com a banca examinadora do concurso (Apelação Cível - 436332), Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data:25/03/2009, p.469).No mais, cumpre esclarecer que as fls. 116/118, a autoridade impetrada questionou acerca do prosseguimento do feito, vez que o impetrante, após realizar o exame e entregar os títulos, obteve nota final superior ao do candidato classificado como primeiro lugar (Leandro Daros Gama), na classificação homologada em 02 de julho de 2007.Informou ainda, que, Leandro Daros Gama foi nomeado em 15 de julho de 2014, tendo tomado posse e entrado em

exercício em 28 de julho de 2014. Vale ressaltar que a liminar de fls. 94/98 determinou expressamente à autoridade impetrada a designação de nova data para o impetrante realizar a prova de Desempenho Didático-Pedagógica-Profissional, com, ao menos, 3 (três) dias úteis de antecedência, suspendendo-se a divulgação dos resultados obtidos na segunda fase do certame até a realização da prova. Importa ainda destacar que a impetrada foi intimada da decisão liminar em 07 de julho de 2014 (fls. 11), data anterior à nomeação de Leandro. Logo não se justifica a dúvida manifestada pela autoridade às fls. 116/128, tendo em vista o evidente descumprimento da liminar. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**0014508-71.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 210/211. Conheço dos embargos de declaração de fls. 221/232, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0015323-68.2014.403.6100** - CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante às fls. 118, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016213-07.2014.403.6100** - DUCOCO ALIMENTOS S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUCOCO ALIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) 1/3 constitucional de férias; II) atestado médico/licenças/auxílio-doença/auxílio-acidente; III) aviso prévio indenizado; IV) férias gozadas; Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Por fim, requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os tributos ora discutidos e, conseqüentemente, permita que a Impetrante deixe de considerar, para fins de apuração do salário-de-contribuição, aqueles valores referentes às verbas

supramencionadas. Ao final, postula pela declaração do direito da demandante de compensar o indébito decorrente dos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 30/187). Intimada a regularizar a exordial (fls. 191), a Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 192/196. Recebida as petições de fls. 192/196 como aditamento à inicial. Liminar deferida em parte para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e ao GILL/SAT incidentes sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio; 2) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e 3) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Indeferido o pedido quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e ao GILL/SAT sobre os valores pagos a título de férias gozadas (fls. 198/203). Inconformada a parte impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 232/258), não havendo notícias nos autos do mesmo. Devidamente notificado a parte impetrada suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo ser indicada o Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória em face da matriz lá encontrar-se, conforme consulta feita pelo CNJP da impetrada (fls. 218). Deferido o ingresso da União Federal como Assistente Litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 220). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 269/271). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. No caso dos autos afasto a ilegitimidade passiva arguida pela impetrada e adoto como razões de decidir o seguinte acórdão, senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À AGRAVADA VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ADMINISTRADAS PELO MESMO ÓRGÃO. ARTIGOS 74 DA LEI N.º 9.430/96 E 26 DA LEI N.º 11.457/2007. REDISCUSSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Inicialmente, não prospera a alegada legitimidade da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP) relativamente à Votorantim Metais Níquel S/A. A despeito da alteração do endereço da matriz para São Paulo, verifica-se dos documentos acostados nas informações prestadas (fls. 270/293), que o estabelecimento centralizador, inscrito no CNPJ 18.499.616/0001-14, encontra-se submetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG, em razão de estar localizado no Município de Fortaleza de Minas/MG (fl. 289). Assim, o DERAT/SP não tem competência, para o lançamento, cobrança e emissão de certidões relativas a contribuições previdenciárias da agravante Votorantim Metais Níquel S/A. O artigo 3º, 1º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que estabelece que os pedidos de restituição das pessoas jurídicas, inclusive os de compensação, deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz, não guarda relação com a competência do DERAT, porquanto nada impede que a matriz formalize esse pedido perante o órgão competente de acordo com a localização do estabelecimento centralizador, ou seja, in casu, nada impede que a matriz, localizada em São Paulo, faça o requerimento perante o DERAT em Divinópolis, competente, em razão da localização do estabelecimento centralizador no Município de Fortaleza de Minas/MG. Por fim, não obstante alegue-se que o atual estabelecimento centralizador das contribuições previdenciárias é o inscrito no CNPJ 18.449.61/0004/67, localizado em São Paulo, a agravante nada comprovou nesse sentido e, assim, prevalecem os documentos (fls. 283/293) apresentados pela agravada.- No mais, a questão posta relativamente à compensação de créditos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS etc.) com débitos de contribuições previdenciárias administradas pelo mesmo órgão, nos termos dos artigos 74 da Lei n.º 9.430/96 e 26 da Lei n.º 11.457/2007 foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0006956-31.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2014) Quanto ao mérito propriamente dito, como já analisado em sede liminar, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em

conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I e II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.** A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. III) **TERÇO CONSTITUCIONAL** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. IV) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. V) **FÉRIAS GOZADAS** Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas

possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade ( RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas. CONTRIBUIÇÕES AO GILL/SAT Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) relativamente às verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidentes (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias, considerando a natureza indenizatória de tais verbas. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). Tal entendimento é extensível aos servidores e agentes políticos municipais enquadrados no RGPS. Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) e terceiros relativamente a tal verba. (GRIFOS NOSSOS)...9. Apelação das autoras a que se dá provimento. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1540.) DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no

caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N.Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N.Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança afastar apenas para afastar a incidência exigibilidade das contribuições previdenciárias e ao GILL/SAT incidentes sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 3) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos

moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0002114-62.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017412-64.2014.403.6100** - ACOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇOS PREMIUM PRODUTOS SIDERURÚRGICOS LTDA., contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sustação e posterior anulação dos efeitos dos protestos das CDAs nº 80214018570-14, 80614035518-92, 80614035519-73 e 80714007866-32, objetos da Execução Fiscal nº 0041280-19.2014.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Relata a impetrante que as CDAs supracitadas, discutidas judicialmente em processo de execução fiscal, foram levadas a protesto pela autoridade impetrada. Assevera que, embora a demandante esteja realmente inadimplente junto à Fazenda Nacional, protestar a CDA e incluir o CNPJ da empresa em cadastros privados de restrição de crédito só irá prejudicar a quitação de seus débitos tributários, na medida que, com a retirada de seus talões de cheques e limites de cheque especial e capital de giro pelas instituições financeiras, ficará muito difícil a compra de matéria prima, necessária para que a empresa permaneça em atividade. Nessa esteira, insurge-se pela inconstitucionalidade dos protestos levados a efeito pela impetrada, tendo em vista que a medida caracteriza o cerceamento da atividade empresarial e viola a garantia do livre exercício da atividade econômica. Desta feita, alega que a Lei nº 12.767/12, que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 para permitir o protesto de CDA pela Fazenda Pública, é inconstitucional por violação ao processo legislativo, uma vez que foi incluída em texto que convertia em Lei uma Medida Provisória que versava sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica, visando, unicamente, atender os interesses das Fazendas Públicas. Intimada a retificar o valor atribuído à causa (fls. 29), a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, noticiado às fls. 33/44. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 46/48), a impetrante procedeu ao recolhimento das custas processuais complementares (fls. 49/51). Juntou documentos às fls. 15/26. Indeferida a liminar às fls. 53/55. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 63/97. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 99/113), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida autoridade impetrada, eis que o direito à obtenção de CND tem por óbice, débitos que se encontram inscritas em dívida ativa. A preliminar de ausência de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Consoante já mencionado anteriormente, no presente caso, pleiteia a impetrante o cancelamento dos efeitos do protesto referente às CDAs nº 80214018570-14, 80614035518-92, 80614035519-73 e 80714007866-32, sob a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Compulsando os autos, não verifico a presença de qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos débitos ora discutidos, que, inclusive, foram reconhecidos pela impetrante na exordial. Com efeito, embora o tema seja bastante controvertido na doutrina e jurisprudência, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem, recentemente, admitindo o protesto de CDA, conforme o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro,

modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Outrossim, conquanto tenha sido ajuizada a ADI 5135, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, não há, até o momento, qualquer decisão da Corte acerca da concessão de eventual medida liminar suspendendo a aplicação do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, na redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como os documentos por ela juntados, demonstram, de forma clara, a inexistência de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento ns 0026200-34.2014.403.0000 e 0000331-35.2015.403.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017453-31.2014.403.6100 - IGOR DIAS DE OLIVEIRA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI**

2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR DIAS DE OLIVEIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO-CRECI, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover o cancelamento do registro do Impetrante junto ao CRECI-SP, até o julgamento em definitivo do presente mandamus, restabelecendo-se a situação do referido registro como ativo. Informa o Impetrante que seu diploma fora registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o nº 106139-F, em 19/04/2011. Assevera que obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias após apresentar o diploma, expedido pela instituição de Ensino COLISUL - Colégio Litoral Sul e chancelado pela Secretaria de Educação. Alega que naquela época a referida instituição de ensino estava em situação regular, inclusive com autorização da autoridade impetrada. Adicionalmente, aduz o impetrante que obteve notas médias necessárias para conclusão do curso e cursou o devido estágio probatório, preenchendo, assim, todos os requisitos indispensáveis para obtenção da inscrição junto ao respectivo órgão de classe. Desta feita, relata que ficou surpreso ao receber a notificação de cancelamento da inscrição de corretor de imóveis, vez que tinha tomado todas as providências necessárias para o regular exercício da profissão. Alega o impetrante, nesse passo, que não houve o regular procedimento prévio, impossibilitando-o de exercer o devido processo legal e da ampla defesa. Por derradeiro, argumenta que a impetrada procedeu ao cancelamento de sua inscrição por considerar a instituição de ensino inidônea, sem, contudo, provar que o impetrante praticou ato ilícito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/39). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais se considera incompetente para o desfecho da lide. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 48/65). Indeferido o pedido de liminar (fls. 66/68). Inconformado o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/85), restando indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 92/95). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/89). É o Relatório. DECIDO. Adoto a liminar proferida pela MMª Juíza Federal Dra. Raquel Fernandez Perrini, proferida as fls. 66/68, como razão de decidir, in verbis: Em suas informações, a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o impetrante. Certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL (Portaria do Coordenador, de 11-7-2014) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 106139-F CRECI/SP é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão. Por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de Ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, depreende-se que o impetrante não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETORES DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78,

ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (Portaria de 11/07/2014) que anulou todos os atos escolares praticados pelo COLISUL - Colégio Litoral Sul; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0028124-80.2014.403.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0018815-68.2014.403.6100** - FRANCISCO GILBERTO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO GILBERTO DOS SANTOS contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego ao qual o impetrante alega ter direito. Assevera o demandante que trabalhou registrado na empresa Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. no período compreendido entre 20/09/2012 a 17/04/2014, quando foi dispensado sem justa causa. Afirma que, preenchendo todos os requisitos legais, deu entrada no requerimento junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas, para a sua surpresa, na data do recebimento da primeira parcela foi informado que o benefício havia sido suspenso por recolocação profissional. Nesse cenário, esclarece ter sido informado que a empresa EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. realizou declarações junto ao CAGED e SEFIP, caracterizando sua recolocação. Porém, sustenta que nunca trabalhou na referida empresa, onde havia apenas participado de um processo seletivo. Desta feita, orientado pelo atendente do Ministério do Trabalho e Emprego, apresentou declaração, em papel timbrado, da EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. afirmando que o impetrante não possuía qualquer tipo de contrato com a mesma, de modo que os dados teriam sido incluídos indevidamente no sistema da empresa. No entanto, mesmo após a apresentação da aludida declaração, informa que a autoridade indeferiu o recurso com pedido de desbloqueio dos valores a ele pertencentes. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/24). Intimado a regularizar a exordial (fls. 28), o impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 29, recebida como emenda à inicial às fls. 30. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que o Sistema Seguro-Desemprego, ao realizar cruzamento de dados com o CNIS do impetrante, apresentou notificação de reemprego, com admissão em 27/03/2014, na empresa EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., motivo pelo qual o pagamento das parcelas foi suspenso e o recurso nº 40121695446 indeferido. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante. Anote-se. Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano de direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. O impetrante se diz violado em seu direito líquido e certo de receber as parcelas referentes ao

seguro-desemprego, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais para a obtenção do benefício. Entretanto, não há prova pré-constituída que demonstre possível ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, que suspendeu o pagamento das parcelas em razão do apontamento em seu sistema de recolocação profissional do impetrante. Neste caso, prevê o art. 7º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Como se nota, a autoridade impetrada agiu em conformidade com a legislação aplicável ao caso, não restando configurada qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Quanto ao alegado direito líquido e certo do impetrante em receber as parcelas a título de seguro-desemprego, verifico que a documentação acostada à exordial não comprova de forma irrefutável os fatos alegados, de modo que seria necessária para o deslinde do feito a dilação probatória, não admissível na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, ante a ausência de prova pré-constituída, de rigor o reconhecimento da inadequação da via eleita pelo demandante, motivo pelo qual INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil e do art. 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019335-28.2014.403.6100 - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WILER - KAR COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a declaração de inexigibilidade da exação consubstanciada no recolhimento da contribuição social substitutiva da folha de pagamento, veiculada pela Lei nº 12.546/2011 e alterada pela Lei nº 12.844/2013 (1% sobre o faturamento), bem como nos períodos compreendidos na vigência da Medida Provisória 601/2012. Em sede liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social supracitada, determinando que a autoridade apontada como coatora se abstenha de exigir a diferença da exação em relação à sistemática anterior (Lei nº 8.212/91). Sem prejuízo, requer a autorização deste juízo para proceder aos depósitos periódicos da obrigação tributária ora discutida, nos termos do inciso II, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aduz a impetrante que tem por objeto social a exploração do ramo de comércio de tecidos para tapeçaria em geral, por atacado e varejo, possuindo 110 funcionários. Neste cenário, informa que, sobre a folha de pagamento, sempre esteve sujeita à incidência de contribuição social destinada a Seguridade Social prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com alíquota de 20% (vinte por cento). Relata, ainda, que fora inserido no sistema tributário, pela Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 12.844/2013, o regime de substituição da referida contribuição, denominado de desoneração da folha de pagamento, agora aferível pelo percentual de 1% sobre o valor da receita bruta, e não mais com a base de cálculo vinculada ao total das remunerações pagas. Nesse passo, considerando que a referida norma alcançou apenas parte dos setores empresariais, assevera que, em relação a impetrante, a exigência foi primeiramente veiculada pela Medida Provisória nº 601/2012, que alterou o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 - que prescrevia a obrigatoriedade das empresas varejistas que exercem as atividades listadas no Anexo II, a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Todavia, informa que a aludida Medida Provisória não fora convertida em lei, tendo sua vigência encerrada em 03/06/2013, conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2013. Nessa esteira, noticia que, posteriormente, a Lei nº 12.844/2013 alterou definitivamente o inciso XII, 3º, do art. 8º, da Lei 12.546/2011, confirmando a nova sistemática substitutiva da Medida Provisória 601/2012, inserindo os mesmos enunciados, inclusive com o anexo de atividades econômicas que enquadrava, em tese, a impetrante no regime substitutivo. Com efeito, argumenta que, embora a nova imposição, denominada de desoneração da folha de pagamento, tenha natureza de norma isentiva, a alteração impositiva do regime acarretou à impetrante um aumento em sua carga tributária de aproximadamente 20% em relação ao que vinha contribuindo. Neste diapasão, afirma que o Anexo II da lei de desoneração da folha de pagamento descreve apenas a classe de atividade nº 47.59-8, não dispondo se suas subclasses estariam também enquadradas na nova sistemática de recolhimento de contribuição social. Assim, considerando que a atividade principal da impetrante é a subclasse 47.59-8-01, com descrição específica (comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas) divergente da descrita na classe, alega que não se justifica a aplicação da nova norma tributária no caso em apreço, até porque a oneração em sua carga tributária, além de oposta à vontade do legislador ordinário, representaria violação dos princípios constitucionais da não-confiscatoriedade e da capacidade contributiva. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/74). Intimada a retificar o valor atribuído à causa (fls. 78), a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 79/80, ocasião em que juntou guia comprobatória de recolhimento de custas complementares. Recebida a petição juntada às fls. 79/80 como emenda à inicial. Liminar indeferida (fls. 82/85). Não havendo notícia nos autos de interposição de agravo de instrumento. Devidamente

intimada o embargo prestou informações as fls. 90/99, pugnando pela denegação da segurança. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 109). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, pois não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 111/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Adoto a liminar proferida pela MMª Juíza Federal Dra. Raquel Fernandez Perrini, proferida as fls. 82/85, como razão de decidir, in verbis: De início, convém registrar que o objetivo de desonerar a folha de pagamento das empresas foi, inicialmente, disciplinado pela Medida Provisória n 540/2011, convertida na Lei n 12.546/2011, que, em substituição à contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituiu exação calculada sobre a receita bruta (art. 8º). Buscou atingir, primeiramente, a folha de pagamento das empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como das indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro. De seu turno, a posterior Medida Provisória n.º 601/12 incluiu o inciso XII no 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11, passando a contemplar as empresas de varejo que se dedicam às atividades listadas no Anexo II da mesma lei, a partir de janeiro de 2013. Contudo, a MP n.º 601/2012 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 03/06/2013, por força do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 36, de 2013 (no DOU de 6.6.2013), em virtude de não ter sido apreciada no prazo constitucional. Nessas hipóteses, determina o artigo 62, 3º, da Constituição Federal que o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias que perderam sua eficácia. Também determina que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art. 62, 11, CF). Não consta que tenha sido editado decreto legislativo acerca da matéria. Posteriormente, o artigo 13 da Lei n.º 12.844, de 19/07/2013, repetiu o que dizia a MP n.º 601/12 (que incluiu o inciso XII no 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.546/11), no que tange à contribuição substitutiva para as empresas varejistas que se dedicam às atividades listadas no Anexo II da mesma lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em 01/11/2013 (art. 49, II, a). O Anexo II é deste teor: Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01 Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05 Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9 Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01 Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8 Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01 Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4 Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08 Anote-se que Classes e Subclasses CNAE referidas no Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, atualizada na forma da Res. 02/2010. A discussão está centrada em saber se a nova sistemática se aplica apenas às atividades descritas pela classe ou se suas subclasses estariam também enquadradas. No caso específico dos autos, a Classe 4759-8 se refere ao Comércio Varejista de Artigos de Uso Doméstico não especificados anteriormente. Essa Classe contém as seguintes subclasses: - 4759-8/01: Comércio Varejista de Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas; - 4759-8/99: Comércio Varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente. Conforme notas explicativas extraídas do endereço eletrônico do IBGE, a Classe 4759-8 compreende o comércio varejista de: - tapetes, carpetes e outros artigos de tapeçaria- cortinas, forrações e persianas- artigos para a habitação, de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime, bambu e outros similares, tais como painéis, louças, garrafas térmicas, escadas domésticas, escovas, vassouras, cabides, etc.- artigos de cutelaria- outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente. A atividade principal da impetrante é a subclasse 4759-8-01 (comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas). Segundo as notas explicativas oficiais, esta subclasse compreende o comércio varejista de: - cortinas, tapetes, carpetes e outros artigos de tapeçaria - forrações e persianas. Daí se vê que, independentemente de menção expressa à subclasse pelo Anexo II da Lei n.º 12.844/2013, visível a identidade das atividades compreendidas. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face

da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Por fim, a capacidade contributiva deve ser avaliada em cada caso concreto, em face da situação patrimonial do contribuinte. Nesse sentido, a impetrante nada juntou aos autos a demonstrar a ofensa alegada. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020206-58.2014.403.6100 - ALEXANDRE BARROS BRANT CARVALHO (SP343500 - CAROLINA CORREA MORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE BARROS BRANT CARVALHO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar o impetrante a se filiar aos seus quadros para exercer a profissão de músico. Relata o impetrante, em apertada síntese, que vem sendo coagido a se filiar ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para que possa continuar exercendo sua profissão de músico. Alega que a exigência é inconstitucional, já que fere os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança. Outrossim, argumenta que a Lei Estadual nº 12.547/2007, que determina que os músicos, no Estado de São Paulo, estão desobrigados de apresentar filiação à OMB para tocar em qualquer local, ratifica a configuração do ato coator cometido pelo demandado. Desta sorte, requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que a autoridade impetrada se abstenha obrigar o impetrante a se filiar aos seus quadros para exercer a profissão de músico em todo o território nacional. Liminar deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de o compelir ao pagamento de qualquer anuidade para que possa atuar como músico em todo o território nacional (fls. 36/37). Devidamente intimada (fls. 42), a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 43). Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, haja vista a violação às garantias de liberdade profissional e de liberdade de expressão artística (fls. 44/46). É O BREVE RELATO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já registrado em sede liminar, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida e cuja ementa tem a seguinte dicção: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO, 05/06/2014). A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional. Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF).

1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem de Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: 07/12/2011) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o impetrante vem sendo compelido a se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil para que possa exercer sua profissão de músico no território nacional. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0021574-05.2014.403.6100 - OZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração que deu azo ao Processo Administrativo nº 15771.725206/2014-04, bem como das cotações juntadas pela autoridade impetrada e do laudo pericial elaborado pela ABIT. Liminarmente, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de perdimento aos bens constantes na Declaração de Importação nº 14/0231018-0, bem como pleiteia a liberação daquelas mercadorias mediante o prosseguimento do despacho aduaneiro dentro de um prazo a ser fixado por este Juízo. Informa a Impetrante, em suma, que a autoridade impetrada lavrou em seu desfavor o Auto de Infração nº 0817900/9026/14, sob o argumento de subfaturamento das mercadorias constantes na declaração de Importação nº 14/0231018-0. Em consequência, após a apreensão dos objetos importados foi instaurado o Processo Administrativo nº 15771.725206/2014-04, que culminou com a pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Em prol de sua pretensão, alega a impetrante: a) que o subfaturamento supostamente apurado pela fiscalização deve ser apenado com a multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66, não sendo cabível ao caso concreto a pena de perdimento de bens prevista no art. 105 do mesmo diploma legal; b) que é nulo o laudo pericial que apurou o subfaturamento dos produtos importados pela demandante e embasou a decisão administrativa que decidiu pela pena de perdimento das mercadorias; c) que as cotações obtidas pela fiscalização junto aos exportadores são nulas, eis que foram adquiridas por meios ilícitos; d)

que deveria a fiscalização, para ratificar as suas alegações, proceder à valoração aduaneira nos termos do AVA/GATT; e e) que não há indícios e provas suficientes para concluir pela falsidade ideológica da fatura e o subfaturamento. Juntou documentos (fls. 26/248). Em observância ao princípio do contraditório, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 254). Notificada, a autoridade impetrada sustenta a legalidade das providências adotadas em relação à operação de importação objeto da impetração e postula pela denegação da segurança (fls. 263/280). Liminar indeferida (fls. 281/284). O pedido de reconsideração da impetrante, reiterando os argumentos da petição inicial, sustentando que depende das mercadorias que foram apenadas com o perdimento, para a sua subsistência, e acrescentando que, em 03/02/2015, a autoridade impetrada lavrou o Edital de Licitação n.º 0817900/0001/2015, que determinou a abertura da recepção das propostas até 19/02/2015, foi negado (fls. 318/318vº). Inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 320/356), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a pena de perdimento no tocante à destinação ou leilão dos bens, os quais devem ficar sob a guarda da autoridade aduaneira, até a solução do mérito pelo MM.º Juízo a quo. (fls. 357/359). Por sua vez, a autoridade impetrada foi intimada desta decisão as fls. 372vº dos autos. O Ministério Público Federal não vislumbrou no presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 367/369). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme o AITAGF n.º 0817900/9026/14, juntado às fls. 37/64, o motivo da autuação da impetrante foi uma suposta falsidade ideológica da fatura comercial apresentada à autoridade aduaneira, através do subfaturamento das mercadorias constantes na Declaração de Importação n.º 14/0231018-0, com o objetivo de reduzir os tributos incidentes sobre a importação. Assim, o Processo Administrativo n.º 15771.725206/2014-04 concluiu que houve fraude consubstanciada na falsidade ideológica da fatura e aplicou à demandante a penalidade de perdimento das mercadorias, ancorada no art. 23 da Lei n.º 1.455/76 c/c Art. 105 do Decreto-Lei n.º 37/1966, que têm a seguinte dicção, respectivamente: Decreto-Lei n.º 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002) VI - (Vide Medida Provisória n.º 320, 2006) 1 o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002) 2 o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002) 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 20 de dezembro de 2010) 4 o O disposto no 3 o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002) Art. 105 do Decreto-Lei n.º 37/1966: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer

fim; VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembarçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembarçada nos termos do inciso III do art. 13; XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980) XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. Por sua vez, a impetrante sustenta que, ainda que tenha ocorrido o alegado subfaturamento da fatura, a penalidade aplicável à infração é a multa de 100% prevista pelo parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/1966, não se permitindo ao caso concreto a aplicação da pena de perdimento. Em que pese à argumentação da impetrante, a alteração do art. 689, inciso VI e 3º-A do Decreto 6.759/09, introduzida pelo Decreto 7.213/10, tem o condão de modificar o entendimento acerca da aplicabilidade ou não da pena de perdimento em casos de subfaturamento da fatura no processo de importação, como se nota da leitura do dispositivo: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (grifos nossos) (...) 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 2º A aplicação da multa a que se refere o 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). 3º Na hipótese prevista no 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, caput e 1º). 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembarque aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. 5º Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de: I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título; II - depósito para fins comerciais; ou III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública. 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). Com efeito, o entendimento jurisprudencial, embora ainda controverso, já admite a pena de perdimento de mercadorias apreendidas por subfaturamento, na medida em que a conduta configura dano ao erário público decorrente de fraude ou falsidade ideológica: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ART. 105, VI, DO DL 37/66. INCIDÊNCIA. PARÁGRAFO 3º-A DO ARTIGO 689 DO DECRETO 6.759/09, INTRODUZIDO PELO DECRETO 7.213/10. APELAÇÃO E**

REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação cível contra decisão que concedeu a segurança requestada nos autos da ação mandamental de origem, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço da mercadoria constante da Declaração de Importação nº 12/0807136-1, apreendida no Posto de Pecém, com posterior entrega à impetrante, salvo se por outro motivo impeditivo não constante dos autos não puder ser liberada, sem prejuízo da continuidade do procedimento especial de fiscalização instaurado e de a autoridade fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos, facultando ao Fisco o direito de recolhimento de amostras das mercadorias em questão, no volume estritamente necessário à realização de eventual análise técnica. 2. No caso em exame, a autoridade aduaneira identificou a existência de falsidade ideológica (subfaturamento) na declaração de importação do impetrante, diante dos valores declarados das mercadorias importadas, o que acarretou redução indevida do montante de tributos a recolher, ensejando a retenção das referidas mercadorias. 3. A parte apelada alega que em caso de subfaturamento, não há regra autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. Todavia, tal entendimento restou superado, face a alteração do art. 689, inc. VI e parágrafo 3º.-A do Decreto 6.759/09, introduzida pelo Decreto 7.213/10, em que se vislumbra a falsidade ideológica em fatura comercial apresentada para o desembaraço de mercadoria como hipótese para aplicação da penalidade de perdimento. 5. Vê-se, assim, que, com a inovação trazida pelo parágrafo 3º-A do artigo 689 do referido Decreto, os casos de falsidade ideológica na fatura comercial passaram a ser suscetíveis à pena de perdimento. 6. Em verdade, as mercadorias foram apreendidas face aos indícios de irregularidade existentes e estão sob guarda fiscal como medida acautelatória (art. 25, do Decreto-Lei nº 1.455/1976). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-5 - REEX: 145184620124058100, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 30/01/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014) Por fim, quanto às alegações de nulidade da perícia realizada pela autoridade administrativa e das cotações obtidas pela fiscalização junto aos exportadores, entendo que os documentos juntados aos autos não comprovam, de forma irrefutável, a tese da impetrante. No mais, considero que a ação mandamental depende de prova pré-constituída, não sendo outro entendimento: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.** A via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída. Não há como aferir, apenas com os documentos juntados, se o impetrante tinha ou não o direito pleiteado. (AC nº 5004333-55.2010.404.7001/PR, Rel. Dês. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ª T., j. 13-09-2011, un.) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 Agr / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0002610-91.2015.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0022577-92.2014.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições arrecadadas para Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) e dos reflexos (FAP, RAT, etc) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) Abono de férias por iniciativa do empregador (acordo coletivo); II) Férias proporcionais; III) Abono família; IV) Prêmios nos desligamentos de funcionários; V) Salário-maternidade; Alega, em apertada síntese, que as verbas supracitadas não configuram salário ou remuneração, vez que não possui natureza contraprestativa. Sendo assim, defende que deve ser dado às contribuições ora combatidas o mesmo entendimento apresentado para as contribuições sociais-previdenciárias, posto que as exações possuem a mesma base de cálculo e, portanto, a mesma natureza jurídica. Ao final, postula pela declaração do direito da impetrante de compensar o indébito decorrente dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 33/165). Indefiro, ainda, o pedido de inclusão no pólo passivo desta demanda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; Serviço Social da Indústria - SESI; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Juntou documentos (fls. 33/165). Liminar indeferida (fls. 175/176). Inconformada a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 203/221), que restou indeferido (fls. 1198/202). Devidamente intimada, a autoridade impetrada

prestou informações, pugnano preliminarmente que a competência para responder nestes autos é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, o lançamento do crédito tributário. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal alegou ser desnecessária a intervenção ministerial meritória, opinando pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 223/223vº). É o relatório. Decido. De início afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, pois as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Quanto ao mérito, propriamente dito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as

importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I) Abono de férias por iniciativa do empregador (acordo coletivo) Em relação ao abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a esse título, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp nº 1155095 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS - ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8212/91 - EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp nº 819552 / BA, 1ª Turma, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/05/2009) II Férias proporcionaisCom relação às férias proporcionais, tal verba segue o mesmo entendimento das férias não gozadas, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS A CARGO DO EMPREGADOR). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O adicional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STF e STJ. 2. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, conforme o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, não possuem natureza remuneratória e sobre eles não pode incidir a contribuição previdenciária. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. 4. Nesse sentido, o Excelso Pretório firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 5. A Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei nº 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluíram entre as hipóteses em que expressamente deva ocorrer a incidência da contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não há a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas/justificadas, tendo em vista que possui natureza indenizatória, vez que não se caracteriza como retribuição ao trabalho realizado, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que recolhidas as contribuições previdenciárias (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). Conforme o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, aplicam-se os limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do STJ. 12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de

COFINS. 13. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00011051220134036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348580, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).III) Abono família Quanto ao abono-família, embora também esteja previsto em convenção coletiva de trabalho, é pago mensalmente aos empregados e é reajustado pelos índices salariais. Resta caracterizada, assim, a habitualidade do pagamento e a sua natureza salarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e de gratificação por liberalidade da empresa por ocasião da extinção do contrato de trabalho (STJ, EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; REsp nº 978637 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/12/2008; AgRg no REsp nº 1120488 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/09/2009), são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ, não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário (REsp nº 1155095 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010; REsp nº 819552 / BA, 1ª Turma, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/05/2009). 3. Embora o abono-família também esteja previsto em convenção coletiva de trabalho, é pago mensalmente aos empregados e é reajustado pelos índices salariais. Resta caracterizada, assim, a habitualidade do pagamento e a sua natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 4. No tocante ao pagamento de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato de trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória (REsp nº 1111223 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009; AgRg no REsp nº 1146129 / MA, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/11/2010; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de férias proporcionais e de abono único anual previsto em convenção coletiva de trabalho, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação. 6. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96. 7. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 8. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 9. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 10. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 11. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes

Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 07/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 12. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 13. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00127977020104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330028, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011).IV) Prêmios nos desligamentos de funcionáriosO Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), consolidou o entendimento de que a verba paga por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, com ou sem a demissão por justa causa, não possui natureza indenizatória. (STJ, 8ª Turma, EDAC 0002711-11.2004.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, e-DJF1 p.638 de 12/03/2010).Assim, evidente seu caráter remuneratório.V) Salário-maternidade O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.CONTRIBUIÇÕES AO RAT/SATPor consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o RAT/SAT relativamente às verbas pagas a título de abono de férias por iniciativa do empregador (acordo coletivo) e férias proporcionais, considerando a natureza indenizatória de tais verbas. Esse é o entendimento dos nossos tribunais:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.?(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados. 3. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). Tal entendimento é extensível aos servidores e agentes políticos municipais enquadrados no RGPS. Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) e terceiros relativamente a tal verba. (GRIFOS NOSSOS)(...)9. Apelação das autoras a que se dá provimento. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1540.)CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, etc.)Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022.Assim, a elas não é possível

aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social.

**DA COMPENSAÇÃO** O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) **LIMITAÇÃO** 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN** Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo,

introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária (patronal e ao RAT/SAT) sobre as seguintes verbas: 1) abono de férias por iniciativa do empregador (acordo coletivo) e 2) férias proporcionais. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0001055-39.403.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0023659-61.2014.403.6100 - DEUZIRENE DE SOUSA BATISTA - ME(SP354113 - JOSE ANTONIO DE MAURO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL/S PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEUZIRENE DE SOUSA BATISTA - ME contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata liberação de mercadoria arrematada pela impetrante em leilão realizado pela Receita Federal do Brasil. Informa a impetrante que arrematou o Lote 27 do Leilão Eletrônico para Pessoas Jurídicas, Edital nº 0800100/000005/2014, consistente em 27 (vinte e sete) toneladas de óculos de diversos modelos, com, aproximadamente, 675.000 (seiscentos e setenta e cinco mil) unidades. Ocorre que, como a empresa impetrante está localizada em Goiânia/GO, constatou que precisaria deslocar um maior efetivo de mão de obra para a realização dos procedimentos previstos no edital e nas Portarias RFB nº 1.443, de 10 de outubro de 2013 e nº 3.010, de 29 de junho de 2001. Neste cenário, esclarece a demandante que teve indeferido seu requerimento de liberação da mercadoria arrematada para processamento em suas instalações, sob o argumento de que o acolhimento do pedido configuraria violação ao princípio da isonomia diante de outras empresas que já passaram pelo mesmo impasse. Desta sorte, aponta a existência de exceção prevista no edital quanto à possibilidade de deslocamento do lote arrematado para as dependências da impetrante e alega que a negativa da autoridade impetrada configura cerceamento ao seu livre exercício de atividade econômica. Por fim, bate-se pela ilegalidade da retenção da mercadoria e requer a sua imediata liberação. Juntou documentos às fls. 17/72. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 77/79. Indeferida a liminar às fls. 80/81. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 88/94. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 96/119), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 120/126). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante já mencionado anteriormente, a impetrante alega ser vítima de ato coator consubstanciado na retenção das mercadorias pertencentes ao Lote 27, arrematado por ela no Leilão Eletrônico para Pessoas Jurídicas, Edital nº 0800100/000005/2014, ocorrido em 24/10/2014. Da leitura do documento que indeferiu o pleito realizado administrativamente, juntado às fls. 49/50, verifico que estava previsto no edital que a destruição ou inutilização das mercadorias é de exclusiva responsabilidade e encargo do arrematante, devendo ser efetuada no local em que a mercadoria se encontra depositada, conforme agendamento definido pela RFB, por meio de procedimento que descaracterize os produtos, tornando-os impróprios para os fins a que se destinavam originalmente e com observância à legislação ambiental, sem prejuízo do acompanhamento dos procedimentos por servidores da RFB. Daí se nota que a regra imposta pelo

edital a todos os participantes do leilão é que a inutilização das mercadorias arrematadas será feita no local em que estão depositadas, qual seja, em depósito da Receita Federal localizado na cidade de São Paulo/SP. Já a exceção da qual pretende se beneficiar a impetrante está prevista no item 3.10.1.3 do edital, e tem a seguinte dicção: havendo a impossibilidade de destruição ou inutilização das mercadorias no local indicado no item 3.10.1, em razão da natureza das mercadorias e do resíduo ou em casos devidamente justificados pelo arrematante, o Presidente da Comissão de Licitação poderá autorizar a sua realização em local distinto, sem prejuízo do acompanhamento dos procedimentos por servidores da RFB. No caso ora em apreço, porém, não resta configurada qualquer impossibilidade de destruição ou inutilização das mercadorias e do resíduo nas dependências da RFB, que, inclusive, deixou claro que possui toda a estrutura necessária para a realização do procedimento, conforme o documento acostado às fls. 50. Ademais, a quantidade de óculos contida no Lote arrematado não justifica o tratamento diferenciado pelo qual se insurge a impetrante. De toda sorte, a autorização para a realização do procedimento de inutilização das mercadorias em local distinto é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário efetuar qualquer controle de mérito sobre a decisão. Com efeito, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator cometido pela autoridade impetrada, que, inclusive, demonstrou boa vontade ao oferecer ao impetrante a dilação do prazo para a realização do procedimento de inutilização (fls. 50). Pelo contrário, a Administração dispendeu aos licitantes tratamento isonômico, oferecendo a todos eles os bens nas mesmas condições, cabendo a cada empresa avaliar se possuía capacidade para arrematar e executar todo o procedimento de inutilização exigido para a liberação da mercadoria. Logo, o motivo da insurgência, em verdade, é a busca da demandante por tratamento diferenciado, o que configuraria lesão ao princípio da isonomia. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000206-03.2015.403.6100** - BRUNO POLITTE (SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - CAMPUS SAO PAULO (SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO POLITE BALIERO, nos autos qualificado, em razão de ato da SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC, objetivando sua matrícula no Curso de Direito no 1º semestre de 2015. Informa o Impetrante que realizou sua matrícula no Curso de Direito da Universidade Mogi das Cruzes no 1º semestre de 2014, após ter cursado 03 (três) anos e se afastado dos estudos pelo período de 2 (dois) anos. Afirma que, ao retornar, fora obrigado a realizar algumas adaptações de matérias que não estavam em sua grade curricular anteriormente, sendo certo que, no primeiro semestre, se matriculou em cinco matérias, enquanto no segundo semestre passou a cursar apenas três disciplinas. Aduz, ainda, que é beneficiário de dois descontos, quais sejam, o desconto referente ao Programa Mais Estudo, de aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento), e o desconto concedido pela própria universidade por pontualidade no pagamento da mensalidade. Nesse passo, assevera que verificou, ao receber o boleto referente à mensalidade de outubro, que os valores ali cobrados eram inferiores se comparados aos meses anteriores, o que se repetiu nos meses de novembro e dezembro. Assim, estranhando a redução das parcelas, o impetrante relata haver procurado a secretaria da instituição de ensino, oportunidade em que lhe teria sido informado que os valores cobrados nos meses de julho, agosto e setembro estavam errados e que o aluno seria ressarcido posteriormente. Porém, esclarece que, ao tentar proceder à rematrícula para o primeiro semestre letivo de 2015, fora impedido pela universidade em razão de suposto inadimplemento parcial referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014. Com efeito, o impetrante sustenta que não está inadimplente perante a universidade, uma vez que procedeu aos pagamentos dos boletos emitidos pela própria impetrada, de modo que não pode ser prejudicado por erro cometido pela IES na cobrança de suas mensalidades. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58). Notificada, a autoridade impetrada alega, em suma, que o pedido aduzido na exordial não comporta acolhimento especialmente porque, embora tenha ocorrido equívoco da universidade na cobrança das mensalidades de outubro/14 e novembro/14, a autoridade impetrada informou o demandante, através de e-mail encaminhado em 21 de outubro 2014, acerca dos valores corretos devidos, concedendo, inclusive, prazo adicional para o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos (fls. 67/94). Liminar indeferida (fls. 95/97), não havendo nos autos notícia de interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 101vº/102). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início cumpre esclarecer que o artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação

alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria foi disciplinada por sucessivas Medidas Provisórias, culminando na edição da Lei nº 9.870/99, cujo artigo 6º encontra-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...). 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Por outro lado, prevê o artigo 5º do aludido diploma legal: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. No presente caso, o impetrante alega não estar inadimplente perante a universidade, uma vez que teria procedido aos pagamentos dos boletos emitidos pela própria Instituição de Ensino. Entretanto, a autoridade impetrada juntou aos autos cópia de e-mail, enviado em outubro de 2014, através do qual informou o aluno acerca do equívoco cometido em relação às mensalidades de outubro e novembro daquele ano (fls. 87). Ademais, no mesmo documento foi encaminhado boleto referente à diferença entre o valor correto e o cobrado equivocadamente em outubro, com data de validade para novembro de 2014, bem como foi solicitado ao impetrante que desconsiderasse o boleto encaminhado pelos Correios, referente à mensalidade de novembro. Desta sorte, verifico que, em verdade, o impetrante aproveitou-se do erro cometido pela universidade para efetuar os pagamentos a menor, quando poderia, se tivesse interesse, tê-lo corrigido assim que recebera o e-mail da IES. Destarte, embora seja certo que o aluno não poderia ser prejudicado por erro cometido pela impetrada, entendo que a notificação feita a tempo acerca do equívoco demonstra a boa-fé da instituição e afasta o argumento do demandante, especialmente em vista do que restou consignado na cláusula 4.9 do Contrato de Prestação de Serviço assinado entre as partes, que tem a seguinte redação: 4.9. Fica o CONTRATANTE ciente, ainda, que os valores mencionados no caput desta cláusula e previstos no citado Edital, serão revistos caso o discente altere o seu plano de estudos, implicando aumento ou diminuição do valor das parcelas mensais, ou remanejamento de curso, sendo que as diferenças poderão ser cobradas a qualquer tempo pela OMEC/UMC. Sendo assim, configurado o inadimplemento - ainda que parcial - do impetrante, nosso ordenamento jurídico, através do art. 5º da Lei nº 9.870/99, autoriza expressamente a universidade a indeferir a renovação de sua matrícula, o que torna o pedido formulado na exordial carente de amparo legal, conforme já pacificado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE EM UNIVERSIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS, objetivando a rematrícula na faculdade de medicina da Universidade Iguauçu - UNIG. - Dispõe o art. 5º, da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. - Falta base legal para se impor à instituição de ensino a obrigação de rematricular um aluno inadimplente. - Recurso improvido. (TRF-2 - AMS: 200151100037011 RJ 2001.51.10.003701-1, Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, Data de Julgamento: 04/08/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::12/11/2003 - Página::64) AÇÃO CAUTELAR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. PEDIDO NEGADO PELA UNIVERSIDADE. LEGALIDADE. LEI Nº 9.870/99, ART. 5º. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. 1. A negativa de matrícula por parte da instituição de ensino superior diante da inadimplência da aluna encontra-se dentro da legalidade, em razão de expressa previsão na Lei nº 9.870/99, art. 5º. Precedentes do STJ. 2. Ainda que a requerente obtenha êxito na ação principal, com provimento que lhe garanta a continuidade dos estudos com bolsa integral, permanecerão em aberto os débitos pretéritos, vez que eventual concessão de gratuidade nos estudos não terá, por certo, efeitos retroativos. 3. Apelação da requerente improvida. (TRF-1 - AC: 27566 GO 2008.35.00.027566-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/05/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/06/2009 e-DJF1 p.272) ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - LEI 9.870/99 - INADIMPLÊNCIA -

ACORDO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO 1. O ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada na Lei nº 9.870/99. 2. Com as alterações introduzidas pela lei 9.870/99, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 3. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, dispondo que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 4. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula dos impetrantes por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 5. Os impetrantes, embora inadimplentes, tentaram firmar acordo com a universidade para pagamento das mensalidades em atraso, mas a impetrada indeferiu o pedido, sem justificativa plausível. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-3 - AMS: 25490 SP 2001.61.00.025490-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 09/09/2010, TERCEIRA TURMA) Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da exceptio inadimpleti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001079-03.2015.403.6100 - GERSON ANTONIO MIGLIARI X ROBSON APARECIDO FERREIRA (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

Vistos e etc., cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON ANTONIO MIGLIARI E ROBSON APARECIDO FERREIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito dos impetrantes de, como Técnicos em Agronomia, assinarem receituário de agrotóxico. Asseveram os impetrantes que, embora tenham capacidade e a necessária formação acadêmica, a autoridade impetrada indeferiu o pedido para que possam assinar receituário de agrotóxicos e, assim, ampliar seu ramo de atuação sem dependerem de um engenheiro agrônomo. Alegam, em suma, que o indeferimento da autoridade impetrada contraria a legislação vigente, merecendo a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito líquido e certo dos demandantes de assinarem receituário de agrotóxico. Requerido e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Liminar deferida para sustar os efeitos do indeferimento dos pedidos administrativos de Revisão de Atribuição n.ºs PR 00351/2014 e PR 0461/2014, respectivamente formulados por Gerson Antonio Migliari e Robson Aparecido Ferreira, permitindo, assim, que os impetrantes, na qualidade de Técnicos em Produção Agropecuária, assinem receituário de agrotóxico (fls. 130/131). As partes impetradas as fls. 135/177, através das informações prestadas, suscitaram preliminarmente a ausência de interesse de agir em razão da ausência de prova documental, apta a trazer a certeza esperada no julgamento, necessitando assim de prova técnica. Quanto ao mérito não há o que se falar no alegado direito líquido e certo dos impetrantes. Juntou documentos (fls. 178/199). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 201/203). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Conforme já analisado em sede liminar, o cerne da questão ora discutida cinge-se em verificar se restou demonstrada, nos presentes autos, a possibilidade de os impetrantes, portadores do título de técnico em produção agropecuária (fls. 40 e 78), assinarem receituários prescrevendo a utilização de agrotóxico. Como é cediço, o livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, nos seguintes termos: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Nesses termos, necessário se faz analisar a legislação específica quanto ao tema para que seja possível aferir se o título de técnico em produção agropecuária confere aos postulantes a necessária formação acadêmica para prescrever receituários para a utilização de agrotóxicos. A Lei n.º 5.524/1968, que trata do exercício da profissão de técnico industrial e aplicável, nos termos de seu art. 6º, aos técnicos agrícolas de nível médio, prevê, em seu art. 2º, como uma das

atribuições dos profissionais em comento, dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados. Já o Decreto n.º 90.922/85, cujo inciso XIX, do art. 6º, com a redação conferida pelo Decreto n.º 4.560, de 30/12/2002, prevê: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; Da análise dos dispositivos supracitados, bem como dos documentos juntados aos autos, especialmente dos Diplomas juntados às fls. 40 e 78, emitidos pelo Centro Paula Souza, é possível depreender que, como os impetrantes concluíram o curso de Técnico em Produção Agropecuária, possuem, inegavelmente, a prerrogativa de prescrever receituários agrônômicos, inclusive de produtos agrotóxicos, sendo ilegal e abusivo o ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), que indeferiu os pedidos administrativos de Revisão de Atribuições formulados pelos demandantes (PR 351/2014 e PR 416/2014). De toda sorte, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacificado nesse mesmo sentido, conforme se verifica da transcrição das seguintes ementas, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônômico, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp n.º 278.026/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 17/11/2005, DJ 13/03/2006, p. 239) PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. II - Restou decidido, de acordo com precedentes desta Corte Superior, que o técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. III - Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 203.083/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 85) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, concedo a segurança, para sustar os efeitos do indeferimento dos pedidos administrativos de Revisão de Atribuição n.ºs PR 00351/2014 e PR 00416/2014, respectivamente formulados por Gerson Antonio Migliari e Robson Aparecido Ferreira, permitindo, assim, que os impetrantes, na qualidade de Técnicos em Produção Agropecuária, assinem receituário de agrotóxico Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005554-02.2015.403.6100** - BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada às fls. 123/124. Conheço dos embargos de declaração de fls. 134/141, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE

ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0019430-58.2014.403.6100 - DILMA FERNANDES SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fl. 19/19Vº, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0029786-79.2014.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009507-43.1993.403.6100 (93.0009507-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando determinar à União Federal que se abstenha na nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, destinado ao preenchimento dos cargos de Auxiliar Judiciário, Oficial de Justiça Avaliador e Agente de Portaria. Subsidiariamente, na hipótese de já terem sido nomeados os candidatos aprovados, no concurso em tela, pleiteou-se que a União Federal se abstivesse de dar posse e exercidos aos candidatos aprovados no certame sobre o qual pairam as suspeitas de ilicitude narradas na exordial. Em consulta ao sistema processual verifiquei que a demanda principal (Ação Civil n.º 0010249-34.1994.403.6100) já foi sentenciada em 2010, havendo recursos pendentes de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, as fls. 332, em face do esvaziamento da presente ação, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Por sua vez, as fls. 336vº, através de cota, o Ministério Público Federal, asseverou que tendo em vista a existência da Ação Principal em curso, este Ministério Público Federal, não tem interesse no prosseguimento do presente feito. É o Relatório. Decido. O processo cautelar tem por finalidade garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento e de execução. Ocorre que a Ação Civil n.º 0010249-34.1994.403.6100, ação principal desta ação cautelar, já foi sentenciada em 2010, havendo recursos pendentes de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esvaziando assim a presente ação. Por oportuno, as fls. 336vº, através de cota, o Ministério Público Federal, asseverou que tendo em vista a existência da Ação Principal em curso, este Ministério Público Federal, não tem interesse no prosseguimento do presente feito. Assim, as fls. 332, em face do esvaziamento da presente ação, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Assim, não há de se cogitar da efetivação deste objetivo, eis que não mais persiste motivo para o prosseguimento desta ação, restando aplicável o disposto no art. 808, III, do C.P.C. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos combinados com os artigos 807 e 808, inciso III, todos do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se.

**0016183-69.2014.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 198/202. Alega, em síntese, a ocorrência de contradição na pois no relatório foi mencionado erroneamente o número do Processo Administrativo, qual seja Processo Administrativo n.º 016095.720091/2014-35. DECIDO. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para parte inicial do relatório da sentença de fls. 198/202 passe a constar com a seguinte redação: (...) Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por AMBEV S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja aceito o seguro-garantia n.º 024372014000107750000467, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada, determinando-se que o débito apurado no Processo Administrativo n.º 16095.720091/2014-35 não represente óbices à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União em seu nome. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-

se o registro de sentença, anotando-se.P.R.I.

**0022923-43.2014.403.6100** - NEUSA MARIA BOCHEMI(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE ALAGOAS APEAL  
Vistos, etc...Trata-se de ação ajuizada por NEUSA MARIA BOCHEMI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E APEAL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando a sustação do leilão designado para o dia 03/12/2014, em razão de sua inadimplência, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Antônio de Proença, nº 63, apto. 121, Vila Ursolina, São Paulo/SP. Alega, em síntese, a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela ré, tendo em vista a arbitrariedade do Decreto-Lei nº 70/66, que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, argumenta que não fora notificada acerca do início da execução extrajudicial, de sorte que restou descumprido o 1º do art. 31 do Decreto Lei nº 70/66, tornando todo o procedimento nulo. Juntou documentos às fls. 09/15. Indeferida a liminar e deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19/20. A Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 33/124), sustentou, preliminarmente, a ausência de outorga uxória; sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo figurar no pólo passivo a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) e a carência da ação. No mérito, alega a inexistência da presença dos requisitos da cautelar e a legalidade da execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66. Não houve citação da requerida APEAL (fls. 126/127). É o Relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de nulidade pela falta de outorga uxória, uma vez que o mesmo não é exigido para o ato, por não se tratar de direito real sobre imóvel. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato referente ao financiamento habitacional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, EDcl no Ag n. 1069070/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.04.10) O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo e afasto a preliminar arguida pela ré. Já a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel em questão, com base no Decreto-Lei nº 70/66 não viola quaisquer preceitos constitucionais, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF) O processo cautelar possui pressupostos diversos do procedimento ordinário, com ele não se confundindo. Neste, o que se objetiva é a efetiva satisfação do interesse postulado, conferindo-se à parte vencedora o direito material discutido, sendo esta sua finalidade; naquele, ao revés, é nítido seu caráter instrumental, vale dizer, apresenta-se como meio hábil a assegurar o direito material que se pretende, através de medidas cautelares, dotadas de provisoriedade. Nessa medida, o âmbito da ação cautelar não é idêntico ao da ação ordinária a ser proposta, dada a relação de instrumentalidade verificada. A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154). O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionálíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. ( Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155 ) Por outro lado, é requisito essencial a necessidade da medida. Assim, proposta a medida cautelar, a discussão a respeito da existência ou não do direito material invocado será processada nos autos da ação principal. Registre-se que o disposto no artigo 806, CPC, tem aplicação nos casos em que a medida liminar é deferida pelo magistrado, cuja eficácia será conservada até o prazo de 30 dias, a contar de sua efetivação ( art. 807, CPC ). No caso vertente, a requerente afirma, às fls. 05, que: Os Autores voltarão a discutir em Ação própria, ser proposta no prazo legal, consignando os pagamentos mensalmente das prestações em atraso.... Ora, consoante já registrado, a medida cautelar é meramente instrumento de garantia da eficácia e de utilidade da ação principal,

com ela não se confundindo. Daí ser lícito concluir que, fora casos excepcionais, a medida cautelar não é ação autônoma e, não tendo sido ajuizada a demanda principal, nada mais há a ser assegurado pela presente cautelar. Pelas mesmas razões, não restaram demonstradas a acessoriedade e a necessidade da medida, a fim de assegurar a efetividade e utilidade da sentença a ser proferida na ação principal. Confira-se os julgados a seguir: TRIBUNAL:TR3 DECISÃO:02/08/2000 PROC:AC NUM:03090335-0 ANO:94 UF:SPTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 214509DJU DATA:05/09/2001 PG:451 PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REPASSE DE CRÉDITO EDUCATIVO E MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PARA TEMPO CERTO. NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO. I. Atendido o pedido de matrícula, ingresso e participação em aulas, mesmo sem o repasse, entendeu a Autoria ser a liminar respectiva satisfativa, dispensando a propositura da ação principal. II. A irreversibilidade não se coaduna com o caráter provisório das cautelares de que as cautelares satisfativas constituem atipicidade e exceção. IV. A propositura da ação principal é pressuposto processual próprio das medidas cautelares preparatórias nos termos do Art. 806 do CPC. Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA TRIBUNAL:TR3 DECISÃO:10/10/2001 PROC:AC NUM:6002001728-0 ANO:1999 UF:MSTURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 631273DJU DATA:07/01/2002 PG:104 PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. A desídia da parte em não propor a ação principal reflete a falta de interesse no prosseguimento do feito, já que inexistente o vínculo de instrumentalidade a justificar a necessidade da medida assecuratória. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0005396-83.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0694005-91.1991.403.6100 (91.0694005-6)** - COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA(SP011840 - AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X COML/ E IMPORTADORA BONINI LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, aperfeiçoada com a transformação dos depósitos efetuados nas contas mencionadas em pagamento definitivo da União (fls. 82/84), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007685-43.1998.403.6100 (98.0007685-9)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X CAMIL ALIMENTOS S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, aperfeiçoada com a transformação dos depósitos efetuados nas contas mencionadas em pagamento definitivo da União (fls. 424/426), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002277-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002277-5)** - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP135159 - PAULO STELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, aperfeiçoada com a transformação dos depósitos efetuados nas contas mencionadas em pagamento definitivo da União (fls. 171/173), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 8935**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0)** - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Intimem-se.

**0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9)** - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação das partes acerca dos esclarecimentos da perita, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0)** - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0025354-89.2010.403.6100** - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0004463-42.2013.403.6100** - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0010829-97.2013.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF3.

**0016796-26.2013.403.6100** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0007760-23.2014.403.6100** - M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0013422-65.2014.403.6100** - BRAZIL MARKET IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 302, tornem os autos conclusos para sentença.

**0013580-23.2014.403.6100** - ALMERINDO RODRIGUES MOREIRA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora de cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0019918-13.2014.403.6100** - ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo em ista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

**0022020-08.2014.403.6100** - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor não instruiu a inicial com os contratos bancários, nem juntou quaisquer extratos bancários para justificar a existência das ilegalidades apontadas. Para pleitear a ilegalidade das cobranças efetuadas pela instituição bancária deve-se conhecer o teor do contrato ou, pelo menos, demonstrar através dos extratos bancários a evolução das cobranças que entende abusivas. Portanto, cumpra o autor a decisão de fl. 45, no prazo de 15 (dias), sob pena de inépcia da inicial.

**0022022-75.2014.403.6100** - MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor não instruiu a inicial com os contratos bancários, nem juntou quaisquer extratos bancários para justificar a existência das ilegalidades apontadas. Para pleitear a ilegalidade das cobranças efetuadas pela instituição bancária deve-se conhecer o teor do contrato ou, pelo menos, demonstrar através dos extratos bancários a evolução das cobranças que entende abusivas. Portanto, cumpra o autor a decisão de fl. 46, no prazo de 15 (dias), sob pena de inépcia da inicial.

**0001949-48.2015.403.6100** - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0003638-30.2015.403.6100** - MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Oficie-se. Após, publique-se o despacho de fl. 138. DESPACHO DE FL. 138: Fls. 98/106: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 120/137, bem como da petição de fls. 107/119. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003745-74.2015.403.6100** - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j.

06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005049-11.2015.403.6100** - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 486/513: Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 485: Dê-se vista a União Federal. Int.

**0005205-96.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se novamente o autor a regularizar a inicial juntando cópia do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0005939-47.2015.403.6100** - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o autor novamente a cumprir integralmente o r.despacho de fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0006066-82.2015.403.6100** - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

**0006283-28.2015.403.6100** - AURION EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se novamente o autor a regularizar a petição inicial: -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.

**0006568-21.2015.403.6100** - ALTO PEDROSO IMOVEIS LTDA(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a petição de fl. retro como emenda à inicial. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, tendo em vista o pedido de desistência do autor à fl. 57, por perda de objeto. Encaminhe-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa, conforme petição de fl. 57. Cite-se.

**0008212-96.2015.403.6100** - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

**0009577-88.2015.403.6100** - MELISSA BARBOSA BARROZO DE QUEIROZ(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Após, tornem os autos conclusos para tutela.

**0010057-66.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

**0010096-63.2015.403.6100** - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0010290-63.2015.403.6100** - FERNANDO RAFAEL RODRIGUES DA SILVA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010305-32.2015.403.6100** - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Outra não é a orientação da jurisprudência, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE ADEQUADO VALOR À CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 258 DO CPC C.C. ART. 3º DA LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTOS EM PODER DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da

decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. Hipótese em que a Vara de origem concedeu aos autores, em duas oportunidades, a possibilidade de emenda à inicial, com vistas à atribuição do adequado valor da causa, o qual, sem sombra de dúvidas, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, consoante disposições do art. 258 do CPC. 4. A Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta, daí decorrendo, portanto, a necessidade de demonstração do exato valor da causa, com vistas à determinação da competência do Juízo. 5. Contrariamente ao afirmado pelos apelantes, a estimativa do valor adequado poderia ser feita com base nas anotações de salários e seus aumentos da carteira de trabalho - CTPS, e, sobretudo, nos extratos colacionados aos autos, os quais foram juntados pelos próprios autores, tratando-se, por certo, de documentos que se encontram em seu poder. 6. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001630-20.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013) (grifo nosso). Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010567-79.2015.403.6100 - BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0011004-23.2015.403.6100 - VALDEMIRO LEITE DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008958-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-30.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA)**

01. A. em apenso aos autos principais. 02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. 03. Após, conclusos. 04. Int.

#### **Expediente Nº 8939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053254-67.1998.403.6100 (98.0053254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045162-37.1997.403.6100 (97.0045162-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, através de seus d. procurador, para ciência e manifestação acerca do requerido às fls. 512/544, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008360-59.2005.403.6100 (2005.61.00.008360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-28.2005.403.6100 (2005.61.00.003816-6)) GUIOMAR LEITE DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 305: Razão assiste à ré, uma vez que os autos baixaram sem houvesse a certificação de seu trânsito em

julgado. Assim, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional, da 3.<sup>a</sup> Região para as providências cabíveis

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939219-97.1986.403.6100 (00.0939219-0)** - COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. Petição de fls. 275: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, qual seja de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal, intimando-a pessoalmente. Int.

**0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA YASUKO TUYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FOLCO X UNIAO FEDERAL 1) Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 470, que homologou a desistência do feito, uma vez que somente MARCIA FERNANDES a requereu (fls. 466/467). As declarações de IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA (fl. 461) e LUCIA YASUKO TUYAMA (fl. 462), referem-se à desistência do processo em curso pela 12.<sup>a</sup> Vara Federal de São Paulo. Assim, fica mantida a homologação referente a MARCIA FERNANDES e com relação a IDALTINA e LUCIA a UNIÃO FEDERAL deverá manifestar-se em relação ao prosseguimento da execução, nestes autos;2) Compulsando os autos verifico que a autora MÁRCIA FOLCO revogou os poderes advogado que EDUARDO MITSUI (fls. 269/270), não sendo, por tanto, intimada da baixa dos autos. Assim, expeça-se mandado de intimação para que regularize sua representação processual;3) Esclareça o patrono dos autores a ausência de cálculo em relação ao autor JOSÉ BRAZ. Outrossim, deverá requerer o que for de seu interesse, em relação ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0044371-68.1997.403.6100 (97.0044371-0)** - DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DENISE TSIEMI GOYA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE ANGELA DANTAS X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X UNIAO FEDERAL X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X UNIAO FEDERAL Fls. 590/595: Manifestem-se os exequentes acerca da informação trazida aos autos pela UNIÃO FEDERAL, que dá conta que os créditos foram satisfeitos na via administrativa. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução

**0060570-68.1997.403.6100 (97.0060570-1)** - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X JOAO MASSUCCI X JOSE MESSIAS X ARMANDO JOSE TENORIO X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X MARIA TEREZA ZANACOLI(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO MASSUCCI X UNIAO FEDERAL X JOSE MESSIAS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO JOSE TENORIO X UNIAO FEDERAL X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA ZANACOLI X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)** - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A

CREDITO IMOBILIARIO X JAIRO DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 1057/1058 e 1059/1060: Defiro o prazo requerido pelos exequentes. Após, não havendo manifestação, certifique-se o decurso e venham conclusos para deliberação

**0010600-70.1995.403.6100 (95.0010600-0)** - VALTER BEVIDAS X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X ZILAR CARVALHO GONCALVES X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X WILSON MARTINS DOS SANTOS X WALTER ANDREOTTI VALLE X WANTUIL DO CARMO OZORIO X WILSON SIQUEIRA X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X WANDERLON DA CUNHA REZENDE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X VALTER BEVIDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELI RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ANDREOTTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DO CARMO OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY IGNOWSKI PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLON DA CUNHA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 867/880, apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7)** - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE GONCALVES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BISPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MOURA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOL BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 457. Int.

**0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1)** - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ JOSEF NATTERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 537, qual seja de 20 (vinte) dias. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações acerca do pedido de fls. 536. Int.

**0013440-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013440-9)** - GENESIO LINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GENESIO LINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 270/272, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência ao Autor e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 8946**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0)** - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, em despacho. Intime-se a exequente AMORIM PARTICIPAÇÕES LTDA. para ciência e manifestação acerca do informado às fls. 2.059/2.066, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9)** - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Reconsidero o despacho de fl. 376.Em que pese a manifestação da União Federal à fl. 373, verifica-se que em sua manifestação às fls. 305/308 concorda com os cálculos da exequente de fls. 297/301 os quais estão em consonância com os valores da contadoria de fls. 280/283, porém estão atualizados para maio de 2012.Verifica-se que quando houve a expedição do Ofício Requisitório (fl.314) foi anotado o valor histórico, ou seja, 21/06/2005.A contadoria, em seus cálculos de fls. 365/367, deixa claro que não há mais valores a serem recebidos a título de sucumbência.Desta feita, tendo em vista a satisfação do crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários sucumbenciais.Int.

**0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0)** - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Chamo o feito à ordem..Compulsando os autos verifica-se que houve a expedição do Ofício Precatório à fl. 162 e com isso ocorreram os pagamentos das parcelas devidas. Verifica-se também, que houve a expedição de Alvará de levantamento para a parte exequente da 1ª até a 5ª parcela do referido Precatório (fls. 194, 209, 233, 253 e 274)..Nota-se que a partir do pagamento da 6ª parcela ocorreram três penhoras no rosto dos autos:1. Deferida à fl. 301 - Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente - autos nº 1200792-67.1996.403.6112;2. Deferida à fl. 314 - Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente - autos nº 0003044-58.2007.403.6112;3. Deferida à fl. 366 - Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente - autos nº 1200791-82.1996.403.6112..Desta feita, os valores da 6ª parcela (fl. 285) e da 7ª parcela (fl. 341) do precatório foram transferidos para conta vinculada aos autos nº 1200792-67.1996.403.6112 da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente (ofícios de transferência de fls. 350 e 357). À fl. 380 verifica-se que houve a extinção dos autos que originaram a primeira penhora e com o pagamento da 8ª parcela do precatório (fl. 374), foi expedido ofício de transferência dos valores para conta vinculada aos autos nº 1200791-82.1996.403.6112 da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente (fl. 406), não obedecendo a ordem do deferimento das penhoras..Portanto, indefiro o requerido pela União Federal à fl. 411 e determino a expedição de ofício transferindo os valores da 9ª parcela do precatório (fl. 409) para conta vinculada aos autos nº 0003044-58.2007.403.6112 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente..Para tanto, solicite-se ao Juízo acima referido, via correio eletrônico, o nº da agência bancária, bem como o nº da conta, para que seja possível a transferência..Com a resposta, cumpra-se e comunique-se a transferência ao Juízo das Execuções Fiscais..Int.

**0019588-46.1996.403.6100 (96.0019588-9)** - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência das informações prestadas pela União Federal às fls. 483/483vº. Decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção, observadas as formalidades legais.

**0061788-34.1997.403.6100 (97.0061788-2)** - SILVANA VIANNA PASSARELLO X |PEDRO LUIZ PAULINO X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X ELIAS RAIMUNDO X MARIZA REIS COSTA X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X THEREZINHA DINAH DE CONTI(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVANA VIANNA PASSARELLO X UNIAO FEDERAL X |PEDRO LUIZ PAULINO X UNIAO FEDERAL X ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA X UNIAO FEDERAL X AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SALLES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RAIMUNDO X UNIAO

FEDERAL X MARIZA REIS COSTA X UNIAO FEDERAL X CIRO PASOTTI DURIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DINAH DE CONTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Resta prejudicado o pedido de prazo requerido pela União Federal, tendo em vista a documentação de apresentada às fls. 467/545. II - Portanto, intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 467/545, no prazo de 20 (vinte) dias. III - Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008973-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008973-9)** - DENISE FREIRE PEREIRA LEITE X JEUSA COSTA MARTINS X MARIA CECILIA MARCONDES LATTUADA X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE FREIRE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEUSA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARCONDES LATTUADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE ANE AUGUSTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca de fls. 302/319, referente à decisão dos autos da Ação Rescisória nº 0113856-10.2006.403.0000. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2)** - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X COTA TERRITORIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COTA TERRITORIAL S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 935/938, elaborado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$1.373.501,96 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), apurado para Maio/2015, com o qual concordou o Exequente, às fls. 941/941 vº. Decorrido o prazo legal para recurso das partes, expeça-se o Alvará requerido às fls. 941, atentando ao depósito de fls. 938, da CEF e, oportunamente, venham conclusos para deliberações acerca da apropriação do saldo remanescente da referida conta, pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0032496-62.2001.403.6100 (2001.61.00.032496-0)** - BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Fls. 565/566: Objetivando aclarar a despacho que determinou o recolhimento dos honorários advocatícios (fl. 560), nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, foram opostos embargos de declaração. O embargante alega a existência de vício de omissão, posto que não ter sido apreciado o pedido formulado às fls. 554/555, no qual pugna pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, nos exatos termos do disposto no art. 38, da Lei 13043/2013. É o relato. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, já que o despacho de fl. 560 não apreciou seu requerimento. Contudo tal requerimento dever ser indeferido, uma vez que o pedido, ora formulado, deveria ter sido apresentado a tempo e modo, perante a o Relator da apelação. Não pode a embargante, depois de transitada em julgado a decisão que determinou a manutenção da condenação em honorários, comparecer e pleitear, com base em novos argumentos, sua desconsideração. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, a determinação de fl. 560. Decorrido o prazo recursal, intime-se a União Federal a manifestar-se acerca do depósito de fl. 570, requerendo o que for de seu interesse. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere a denominação da executada passando a constar: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 10192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011500-23.2013.403.6100 - RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Considero suficientes para elucidação dos fatos (declaração de incapacidade definitiva e reforma nas fileiras do Exército, em virtude de constatação de distúrbios psicológicos) os quesitos apresentados pelas partes (fls. 113; 121 e verso). Designo o dia 29 de julho de 2015, às 15h, para realização da perícia determinada às fls.

109/110. Deverá a parte autora comparecer na data e hora acima fixada na Rua SERGIPE, n.º 441, 9.º andar, conjunto 91 (Telefone: 3663-1018; CEP: 01243-001). Intimem-se as partes, a perita nomeada, e o Ministério Público Federal, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente para ciência (Carta Precatória para Barueri - barueri\_distrib@trf3.jus.br - digitalizada com a presente decisão).

## **Expediente Nº 10193**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)**

Dê-se ciência à exequente (CEF) e aos petionários de fls. 1404 (KESSLER ANCONA e sua mulher) da expedição dos mandados determinados nas decisões de fls. 1401 e 1402. Com a publicação deste despacho ficará a CEF intimada a retirar os mandados expedidos, à exceção daquele referente ao apartamento nº 33 do Edifício Paço dos Arcos, de propriedade dos terceiros acima referidos, cuja retirada fica autorizada à respectiva patrona, Dra. KARIN P. DO V. LUDWIG, conforme requerido na petição supracitada, devendo a z. secretaria providenciar o respectivo cadastramento no sistema informatizado, a fim de que também seja intimada, e a exclusão de seu nome do referido sistema após a publicação deste despacho. Retirados os mandados aguarde-se o decurso do prazo para a comprovação do cumprimento e voltem os autos conclusos, conforme determinado naquelas decisões. Intimem-se e cumpra-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5049**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033199-14.1969.403.6100 (00.0033199-6) - JOSE WALTER PEREIRA(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos em inspeção, Aceito nesta data a conclusão supra. Verifico que já foram cumpridas todas as obrigações determinadas nos autos. Assim, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I. C.

**0607288-76.1991.403.6100 (91.0607288-7) - DYDIE ANDREGHETTO X LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO X EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X NAJUA CHICANI KUGLER X ARMANDO**

LOPES X POSTO VILLAGE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de fl. 283, para determinar a expedição de alvará a favor da patrona da parte exequente, CEF, Dra. Olívia Ferreira Razaboni - OAB/SP nº 220.952 - CPF nº 296.670.298-24 - RG nº 25.936.409-5, para levantamento dos depósitos bloqueados (honorários de sucumbência) e transferidos à disposição deste Juízo e que se encontram juntados às fls. 255, 256, 257 e 270/273. Com a vinda dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido pela exequente, tornem os autos para extinção de cumprimento de sentença. I.C.

**0727316-73.1991.403.6100 (91.0727316-9)** - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção, Tendo em vista que, sentenciado o processo de conhecimento, não se há mais falar em sua extinção sem análise de mérito, bem como, atento para o fato de que o processo executivo, aí incluída a fase de cumprimento da sentença, somente termina por meio de uma das hipóteses previstas no art. 794 do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da Fazenda Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, já que a mesma manifestou ausência de interesse na cobrança de honorários advocatícios e não renúncia ao crédito, que, por sua vez, não pode ser presumida. Intime-se. Cumpra-se.

**0032305-32.1992.403.6100 (92.0032305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-30.1992.403.6100 (92.0005850-7)) CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES IGARAPE LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Preliminarmente, autorizo a inclusão do síndico/advogado Dr. Marco Antonio dos Santos Peçanha - OAB/SP 16.230, para o recebimento da publicação do presente despacho, excluindo-se após o decurso de prazo. Considerando que a última parcela do ofício requisitório pago em favor de CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA foi paga em 28/10/2013 e transferida ao Juízo Falimentar em 03/02/2015, conforme os documentos de fls. 381, 382, 384/385 e 391/394, encaminhe-se comunicação eletrônica aquele Juízo noticiando a impossibilidade de atendimento do pedido de fls. 400/401. Tornem ao arquivo, com as cautelas legais. Cumpra-se.

**0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8)** - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 506/510: ciência as partes da penhora lavrada nos autos, bem como do ofício de fls. 511/512 noticiando a liberação do pagamento do precatório, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Dê-se vista a União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0016945-23.1993.403.6100 (93.0016945-9)** - DOUGLAS MARIN LOPEZ X MARCIO AJL X FRANCINILDA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 877: Considerando o tempo decorrido, expeça-se, com a maior brevidade, alvará a favor da parte ré, CEF, para levantamento da 2ª parcela dos honorários depositados a maior e recolhidos pela patrona dos autores na conta judicial 0265.005.00233135-0 (fl. 870). Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1)** - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal visando o pagamento das parcelas do

financiamento reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. No despacho de fls. 117/119 foi deferida a produção da prova pericial e arbitrado o valor de R\$300,00 (trezentos Reais) à título de honorários periciais provisórios, a serem pagos pela CEF, em razão da inversão do ônus da prova. A CEF formulou pedido de reconsideração da inversão do ônus da prova (fls. 145/148) que restou indeferido na decisão de fls. 149/150. Em que pese as decisões proferidas, os autores efetuaram a integralidade dos honorários (fls. 174, 175 e 177). O laudo pericial foi apresentado às fls. 347/394 e arbitrados os honorários definitivos no valor de R\$1500,00 (hum mil e quinhentos reais), em 05/08/2010. Equivocadamente os autores foram intimados a efetuar o pagamento da verba faltante. O valor dos honorários provisórios foi objeto de levantamento pela guia nº1983953 (fl. 474). Os autos foram remetidos a Central de Conciliação e em audiência realizada em 20.05.2013, as partes transacionaram, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, ficando a CEF autorizada a efetuar o levantamento e/ou transferência dos valores depositados nos autos. Em resposta a consulta formulada pela secretaria à fl. 482, o Magistrado determinou a intimação da CEF para efetuar o depósito do valor apropriado, referente aos honorários periciais. Às fls. 486/487 a CEF requereu a reconsideração do despacho, alegando que o valor da conta judicial foi destinado a quitação da dívida, devendo os honorários serem depositados pela parte autora. Em despacho proferido à fl. 504, acolhendo o pedido da CEF, o autor foi intimado a efetuar o pagamento e, em razão do descumprimento, foi determinado o bloqueio do valor pelo sistema BACENJUD (fl. 505), que restou infrutífero, conforme planilha de fl. 506. Instado a manifestar-se o perito judicial requereu a intimação da CEF para efetuar o recolhimento (fls. 513/516). É o relatório. Passo a decidir. Ao analisar o feito registro que não foi revertida a inversão do ônus da prova, cabendo a responsabilidade dos honorários referentes ao perito judicial. É certo que o valor não poderia ter sido destacado do depositado realizado pela parte autora, vez que o fez em cumprimento do decidido nos autos, para não tornar-se inandimplente. Registro que os despachos proferidos às fls. 482, 504, 505 e 507 foram proferidos em desencontro com o já decidido nos autos, não causando maior prejuízo a parte autora, vez que o bloqueio do valor restou infrutífero. Razão assiste ao perito judicial em sua manifestação, ficando portanto, deferido o pedido, devendo a CEF providenciar o pagamento do valor referente aos honorários periciais restantes, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dias), tornando conclusos na hipótese de descumprimento. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao perito judicial, cientificando-o. I.C.

**0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9) - AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)**  
Recebo a conclusão nesta data. Ante o informado às fls.1537/1538, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento do Precatório nº 20130199908, cujo beneficiário é o autor, Claudino Americo de Souza(fl.1522).I.C.

**0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2) - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)**  
Vistos.Folhas 247/252: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Diga JUAN QUINTERO GAVIRA se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3) - DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP242402 - MIRIAM BIANCONI FRISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)**  
Vistos.Considerando que o Dr. Rogério Mauro D Avola, OAB/SP nº 139.181, constituído à fl. 89, substabeleceu, sem reservas de poderes, à Drª. Miriam Bianconi Frisco, OAB/SP nº 242.402, após a apresentação da memória de cálculo referente aos honorários advocatícios que a União Federal fora condenada a pagar (fls. 315 e 300/302, respectivamente), proceda a Serventia a inclusão da advogada supra no Sistema Processual (AR/DA) e, na sequência, republique-se o despacho de fl. 319, haja vista que a Minuta de Ofício Requisitório acostada à fl. 320 fora confeccionada em nome do Dr. Rogério Mauro D Avola - advogado que não mais atua no presente feito, mas que representou a parte autora até o momento posterior ao trânsito em julgado.Não havendo qualquer objeção, proceda-se à convalidação da Minuta de Ofício Requisitório, independentemente de nova intimação da União Federal, considerando a manifestação de fl. 322.Cumpra-se. Intime-se.

**0023755-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)) BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), à fl.314, acolho, para fins de

expedição de ofício requisitório atinente aos honorários advocatícios, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.304/308 no valor total R\$ 2.822,08(dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizado até 12/2013.Proceda a secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório dos honorários advocatícios, na modalidade RPV-requisição de pequeno valor, da quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-SOBRESTADO seu respectivo pagamento.I.C.

**0001812-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECHI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)**

Vistos,Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória de fls. 304/306, que restou infrutífera.I. C.

**0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 113-119 e 123-131, proposta por MARGARIDA MARIA DE CASTILHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais e morais e anulação do lançamento fiscal objeto da notificação IRPF n.º 2010/168865383517925.Informou ter ajuizado demanda previdenciária no Juizado Especial Federal da 3ª Região (processo n.º 2004.61.84.116438-7), em que se saiu vencedora tendo sido paga a Requisição de Pequeno Valor n.º 20070064385.Aduziu ter recebido notificação de lançamento fiscal relativa à omissão de rendimentos para o fim da tributação pelo imposto de renda, referente aos valores pagos na mencionada RPV.Sustentou que não recebeu intimação sobre o pagamento da RPV, em razão de ter mudado de endereço, bem como que não efetuou qualquer saque dos valores pagos.Às fls. 139-140, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0013045-32.2012.403.0000 (fls. 147-172), ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 223)Citada (fl. 174), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 177-191, aduzindo que os valores pagos na RPV foram disponibilizados à pessoa que se apresentou, com os devidos documentos de identificação, como a beneficiária, de sorte que não agiu de forma irregular, bem como que a autora não instaurou qualquer procedimento administrativo para contestação do ocorrido.Citada (fl. 173), a União apresentou contestação e documentos, às fls. 192-205, alegando não haver provas das alegações, nem mesmo registrou boletim de ocorrência, bem como a legitimidade da autuação fiscal, na medida em que ocorreu o fato gerador tributário, sem a devida declaração anual da receita para fins tributários.A autora ofereceu réplica (fls. 210-222).Instadas à especificação de provas (fl. 206), as rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 207 e 224) e a autora requereu a juntada de documentos relacionados ao levantamento dos valores pagos na RPV (fl. 209)Deferida a produção da prova requerida (fl. 225), a CEF informou não possuir outros documentos relativos ao saque (fl. 229), sobre o que a autora se manifestou, às fls. 235-239.Em atenção às determinações de fls. 240 e 245, foram juntados ofícios da agência bancária PAB Justiça Federal (fls. 243-244 e 248-249), sobre os quais a autora se manifestou, reiterando o pleito para antecipação dos efeitos da tutela (fls. 252-275).Às fls. 276-277, foi mantida a decisão de fls. 139-140, tendo sido determinada a requisição de informações à agência bancária.Fornecidas as informações (fls. 280-289), as partes se manifestaram (fls. 294, 295-300 e 302).Em atenção à determinação e fl. 303, a CEF informou os procedimentos para disponibilização ao beneficiário dos pagamentos de RPV (fls. 304-305), sobre o que a autora se manifestou, requerendo que, caso fosse entendimento do Juízo promover a acareação da autora com a destinatária (por transferência realizada na data do saque) do numerário pago no RPV, fosse determinada a expedição de ofício para informação do endereço (fls. 309-312).Conclusos os autos para prolação de sentença (fl. 313), foi determinada a baixa em diligência, para requisição das declarações de impostos de renda e informações sobre movimentação bancária da autora, tendo sido decretada a tramitação do feito sob sigilo de justiça (fl. 314).Às fls. 317-337, foram juntadas as declarações de imposto de renda e, às fls. 339-377, a autora juntou extratos de suas contas bancárias, requerendo a reapreciação do pleito para antecipação dos efeitos da tutela, dada a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.É o relatório. Decido.Conforme fundamentado nas decisões de fls. 139-140 e 276-277, a verossimilhança das alegações é requisito para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.No caso concreto e em análise perfunctória, tal qual manifestado pelo Juízo nas mencionadas decisões, as afirmações unilaterais da autora e os documentos juntados aos autos não são suficientes para elidir a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.Ressalto que o conjunto probatório produzido apenas indica que houve destinação, na boca do caixa, à terceira pessoa da maior parcela do numerário pago na RPV, contudo,

não trazem luz sobre quem efetivamente compareceu à agência bancária para recebimento do montante pago na RPV e que, por ato de livre manifestação de sua vontade, entendeu por bem sacar em espécie pequena parte do valor e transferir para conta em nome de terceiro o restante. O fato de tais recursos terem ou não terem transitado pela(s) conta(s) corrente(s) da autora é irrelevante para análise da tutela de urgência requerida e, até mesmo, para o deslinde do feito, tendo-se em consideração que o seu levantamento foi pessoal e não via sistema. As provas até então produzidas pela autora não esclareceram ou, ao menos, permitiram ao Juízo convencer-se da ilegitimidade ou ilicitude do saque e, conseqüentemente, do fato gerador do tributo e, com isso, da obrigação acessória de declaração da suposta renda. Conveniente frisar também que, para a Administração Fazendária, o fato relevante é de que o erário disponibilizou os recursos à autora, razão pela qual as condutas de terceiros não tem o condão de macular a sua atuação. Por fim, considerando-se que os atos administrativos presumem-se legítimos, é inevitável a conclusão de que prevalecem frente à versão fornecida pelos administrados desprovida de prova robusta em sentido contrário. Não havendo alteração fática para modificação do entendimento exarado pelo Juízo, mantenho as decisões de fls. 139-140 e 276-277. Tendo em vista o requerimento de 309-312, determino que sejam consultados os sistemas RFB webservice e BACENJUD para localização do endereço de Elaine Ribeiro (CPF 070.395.398-29), dando-se vista à autora para que requeira o que entender de direito quanto à produção de outras provas que entender cabíveis, uma vez que lhe incumbe o ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Providencia a Secretaria as anotações cabíveis quanto ao segredo de justiça (nível 4 - documentos) decretado, à fl. 314. Intime-se. Cumpra-se.

**0009546-73.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA (ABRALE)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TALASSEMIA (ABRASTA)(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO)

Vistos. Fls 118/120: Tendo em vista que as partes réis não efetuaram o pagamento da indenização para reparação do dano moral, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome das partes réis ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LINFOMA E LEUCEMIA - ABRALE (CNPJ 05.404.321/0001-75) e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TALASSEMIA - ABRASTA (CNPJ 50.711.845/0001-63) até o valor individualizado determinado pela r. sentença de fls. 103/106, de R\$ 28.451,89 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até outubro de 2014. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 134: Fls. 124/125: Depreendo da análise dos extratos juntados pela secretaria às fls. 127/133, que a patrona Dra. Andréa Karolina Bento - OAB/SP nº 28.992 foi regularmente cadastrada no sistema processual da Justiça Federal, bem como, intimada das disponibilizações no Diário Eletrônico. Portanto, indefiro o pedido de anulação dos atos processuais praticados. Considerando que as executadas não apresentaram qualquer fundamento para o pedido de desbloqueio dos valores, indefiro o pedido por falta de amparo legal. Cumprida a determinação de desbloqueio dos valores excedentes (fls. 122/123), dê-se vista a União Federal (AGU) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência. Int. Cumpra-se.

**0022731-81.2012.403.6100** - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIL GRAUS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., filial inscrita no CNPJ sob n.º 09.386.054/0007-05, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento do empregado; c) aviso prévio indenizado; d) indenização compensatória de 40% do montante depositado no FGTS em razão de demissão arbitrária ou sem justa causa; e) salário-maternidade. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente desde a constituição da empresa. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Instada a esclarecer eventual litispendência e prevenção com os processos n.ºs 0019167-65.2010.403.6100 e 0022730-96.2012.403.6100 (fl. 80), a autora se manifestou, às fls. 81-115/120-140. À fl. 116, foi determinada a redistribuição do feito ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção, por dependência ao processo n.º 0022730-96.2012.403.6100, que, às fls. 141-142, suscitou conflito negativo de competência, autuado sob n.º 0004574-90.2013.403.0000. Designado o Juízo da 16ª Vara Federal Cível para decidir as medidas urgentes (fl. 185), foi proferida decisão, às fls. 187-191, que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para

suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre as verbas discutidas, exceto o salário maternidade. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0011213-27.2013.403.0000 (fls. 196-204), ao qual foi negado seguimento (fls. 314-316). Citada (fl. 194), a ré apresentou contestação, às fls. 208-271, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. A autora ofereceu réplica (fls. 286-297). O feito foi redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e por dependência ao processo n.º 0022730-96.2012.403.6100, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. O Conflito Negativo de Competência foi julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado da 3ª Vara Federal Cível. Instadas à especificação de provas (fl. 313), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 320-321 e 325). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Ante a alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que passou a ser especializada em execuções fiscais na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o processo n.º 0022730-96.2012.403.6100 foi redistribuído a este Juízo em cumprimento ao disposto no Provimento/CJF-3R n.º 424/2014 e, por dependência, este processo n.º 0022731-81.2012.403.6100. Contudo, verifica-se que o Juízo da 16ª Vara Federal Cível havia suscitado, em face do Juízo da 3ª Vara Federal Cível, conflito negativo de competência para processar e julgar a presente demanda, o qual foi julgado procedente (fls. 310-312), fundamentando-se a decisão no fato de que matriz e filial, para fins fiscais, são estabelecimentos diferentes e autônomos, de sorte a inviabilizar o deslocamento da competência. Observa-se que o processo n.º 0022730-96.2012.403.6100 foi redistribuído da 16ª Vara Federal Cível para este Juízo na forma do Provimento/CJF-3R n.º 424/2014. Já o processo n.º 0022731-81.2012.403.6100, foi redistribuído a este Juízo em razão da dependência àquele processo. Em decorrência do resultado do julgamento do conflito negativo de competência em favor do Juízo da 16ª Vara Federal Cível, que estabeleceu não haver dependência do processo n.º 0022731-81.2012.403.6100 em relação ao processo n.º 0022730-96.2012.403.6100, tenho que caberia a este Juízo determinar a redistribuição deste processo n.º 0022731-81.2012.403.6100 ao Juízo Natural da 3ª Vara Federal Cível. Entretanto, a competência da 3ª Vara Federal Cível foi alterada para especializá-la em matéria previdenciária, nos termos do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014, tendo sido também determinada no Provimento/CJF-3R n.º 424/2014 a livre redistribuição de todos os feitos que tramitavam naquele Juízo. Tem-se, portanto, que o Juízo suscitado teve sua competência alterada, restando impossibilitado o retorno do processo para regular tramitação no Juízo suscitado, razão pela qual, entendo que a solução cabível, para o fim de dar cumprimento ao Provimento/CJF-3R n.º 424/2014, é a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à livre redistribuição deste processo que, em princípio, deveria retornar à 3ª Vara Federal Cível. Reitero que a prévia redistribuição a este Juízo se deu exclusivamente por dependência ao processo n.º 0022730-96.2012.403.6100, de sorte que o recebimento destes autos neste Juízo não se deu em decorrência da livre distribuição dos feitos de competência da então 3ª Vara Federal Cível. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para proceder à livre redistribuição deste processo, na forma do Provimento/CJF-3R n.º 424/2014, em razão da alteração da competência da 3ª Vara Federal Cível pelo Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**0013988-48.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em inspeção, Aceito nesta data a conclusão supra. Ciência à parte autora do ofício de fl. 282, enviado pela Comarca de São Joaquim da Barra/SP, para que tome as providências cabíveis. Intime-se.

**0014380-85.2013.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls. 205/208. Dê-se vista ao agravado (PRF-3). Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Após, cumpra-se a parte final de fl. 204. I.C.

**0016885-49.2013.403.6100** - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento, bem como que foi estabelecido prazo para entrega da obra em 31.08.2014 (fl. 115), manifeste a autora, EXPRESSAMENTE e no prazo de 10 (dez) dias, se foi concluída a obra, com a entrega das chaves; bem

como, em caso positivo, se ainda mantém o interesse processual na rescisão dos contratos de aquisição e financiamento imobiliários. Intime-se.

**0022904-71.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP317752 - DALVA GARCIA VAZ E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Deixo de apreciar o pleito de fl. 120, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado, registrando-se que a autora detém as prerrogativas do art. 188 do CPC. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0003193-46.2014.403.6100** - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0010183-53.2014.403.6100** - CARLOS ALBERTO NICOLAU X MARIA NUNES CERQUEIRA NICOLAU(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aceito a conclusão nesta data. Considerando a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, bem como tendo em vista o valor atribuído à causa, o benefício econômico a ser alcançado em caso de integral acolhimento da pretensão revisional (fl. 61) e o disposto no artigo 259, V, do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova ao aditamento da inicial que entender cabível quanto ao valor atribuído à causa. Int.

**0021854-73.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls.100/101: Providencie a parte autora a juntada da via original dos documentos de fls.102/104, para que surta seus regulares efeitos, sob pena de desentranhamento. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0025362-27.2014.403.6100** - UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos por CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade das prestações e prêmios, vencidos desde o ajuizamento da demanda e vincendos, relativos aos contratos de financiamento e seguro habitacional, restando vedada a rescisão dos contratos por falta de pagamento, a cobrança de tais valores e a anotação do débitos em órgãos de proteção ao crédito. A primeira alega contradição na decisão proferida, uma vez que não lhe compete a cobrança ou a devolução dos valores discutidos. Sustenta que sua obrigação cinge-se ao sinistro. Requer a alteração no dispositivo para que conste a que embargante deve ser responsabilizada ao estrito cumprimento do contrato. A segunda sustenta contradição uma vez que a decisão atacada deferiu a suspensão do pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional, impondo unicamente à Caixa Econômica Federal o ônus decorrente de eventual cobertura securitária a ser deferida no julgamento da ação. Agui que a cobertura securitária é de responsabilidade da Caixa Seguradora S/A. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela é cristalina em sua fundamentação quanto à demonstração da responsabilidade de ambas as

embargantes, uma vez que a alienação do imóvel aos autores se deu com a ciência das rés de que situa-se em área de alagamentos. O fato ficou visível quando foi recusada, pela Caixa Econômica Federal, a alienação do imóvel a outro comprador em 2010. Ademais, admite a Caixa Seguradora S/A que o imóvel situa-se em local aparentemente inundável e, de fato, o imóvel foi interdito por risco de desabamentos e condições insalubres de habitabilidade decorrentes de chuvas. Sendo, portanto, verossímil a responsabilidade de ambas as rés. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho, portanto, que na decisão proferida foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento dos interessados; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0000071-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISETTE DO CARMO SA

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 55/56: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. I.

**0000715-31.2015.403.6100** - ADJAIR SANCHES COELHO(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o alegado à fl. 58, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que demonstrem a existência da conta aberta em nome da pessoa jurídica Colégio Técnico São Marcos Ltda., bem como cópia do contrato social que indique que era sócio da pessoa jurídica. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresenta a ré cópia dos extratos analíticos da conta n.º 271.01.0022470-0, desde a data da abertura em 30.01.2004 até a data da inadimplimento, com consequente liquidação, em agosto de 2013. I. C.

**0002033-49.2015.403.6100** - MARCO RAMOS DOS SANTOS(SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Por se tratar de documentação imprescindível para a solução da demanda, determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato n.º 4657630013844321 e de todos os documentos pessoais apresentados para a contratação. I. C.

**0004295-69.2015.403.6100** - SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA X RODRIGO NORONHA CARQUEIJO X FABIO DE SOUZA JUNIOR(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0000201-78.2015.403.6100, proposta por SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA, RODRIGO NORONHA CARQUEIJO e FABIO DE SOUZA JUNIOR contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da execução extrajudicial da garantia real fiduciária, relativa ao imóvel registrado na matrícula n.º 83.464 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a autorização para depósito das parcelas do financiamento. Aduzem que não puderam quitar algumas prestações vencidas a partir de 06.04.2014 e que, ao tentar efetuar o pagamento não obtiveram atendimento adequado, com o fornecimento dos boletos, tendo, inclusive sido informados de que o imóvel seria levado à leilão. Sustentam a onerosidade excessiva do contrato, dada a correção pela TR, a capitalização de juros e critérios ilegais de amortização, bem como a inobservância dos procedimentos para execução extrajudicial da garantia, segundo previsto no Decreto-Lei n.º 70/66. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Os autores pretendem anular o registro imobiliário relativo à consolidação da propriedade fiduciária, mediante o reconhecimento de suposto direito à revisão contratual, com a consequente, verificação de inexistência do inadimplimento autorizador da execução da garantia prestada no contrato. Ainda, fundamentam seu pedido com argumentos direcionados à revisão contratual quanto ao cálculo das prestações e evolução do saldo devedor, bem como sobre eventual conduta ilícita da ré relacionada às tentativas de purgação da mora (sem qualquer comprovação nos autos) e sobre a inobservância de procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 70/66. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Verifico que a taxa de juros contratada é razoável (taxa anual efetiva de 7,9347% - item C.9 do contrato), a atualização do saldo devedor obedece os mesmos critérios aplicáveis aos depósitos do FGTS (cláusula 9ª). Em caso de impontualidade a dívida é corrigida pelos índices de atualização previstos para atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora razoáveis de 0,033% ao mês e multa

moratória de 2% (cláusula 13ª). As prestações são recalculadas periodicamente de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC (item C.7 e cláusula 11ª). A cláusula 13ª é expressa quanto à incidência de capitalização mensal composta dos juros em caso de impuntualidade, tratando-se de contrato firmado em 06.10.2011, após a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64. O autor não apresentou documentos para comprovação da alegação relativa a não imputação de prestações pagas na composição do saldo devedor. Ainda, conforme já decidido na Ação Cautelar n.º 0000201-78.2015.403.6100, as alegações relativas ao Decreto-Lei n.º 70/66 não tem correlação jurídica com o contrato firmado, dado que o imóvel foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária, cujos procedimentos para execução extrajudicial são regidos pela Lei n.º 9.514/97. Tampouco foi informado qualquer vício no procedimento para consolidação da propriedade fiduciária segundo a lei de regência. Ressalto que a autora diligenciou ao Cartório para extração de cópias relativas ao procedimento, conforme se observa nos documentos de fls. 31-32/37-38, mas por algum motivo que escapa a este Juízo, deixou de juntar cópia da intimação realizada pelo Cartório que autoriza a consolidação da propriedade fiduciária. Desse modo, não reconheço elementos que justifiquem o óbice à consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, caso presentes as condições legais para tanto. Não verifico, em análise sumária, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração da abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. O autor ratifica o inadimplemento e requer autorização para realização de depósito das prestações do financiamento. Uma vez que já houve consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, eventual depósito relacionado ao contrato de financiamento imobiliário correrá por conta e risco da parte autora. Ressalto, contudo, que o artigo 285-B, 1º, do CPC dispõe expressamente que os valores controversos deverão ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Tendo em vista que o pedido formulado relativo à revisão contratual, não se adequa ao disposto no artigo 285-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto, promovam os autores seu aditamento com a discriminação das cláusulas contratuais que pretende rever, discriminando as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso. Ainda, tendo em vista o pedido expresso no item i de fl. 27, para o qual não foi apresentada qualquer causa de pedir, determinação a devida emenda da inicial, bem como indicação correta dos réus que devem constar no polo passivo, haja vista que trata de contrato de seguro. I. C.

**0005869-30.2015.403.6100 - TRABALIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por TRABALIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstando-se do recolhimento tributário. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional,

independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. TRF 3 - Primeira Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 352876 (0001891-79.2014.4.03.6100/SP) - RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 14/04/2015 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais.2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput).3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei.5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei.6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida.7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único).9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. TRF 3 - Quarta Seção - RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO - Nº de Origem: 00012276820024036100 - Data do Julgamento: 16/04/2015 Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela autora. Intimem-se. Cite-se.

**0006105-79.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUSA MEIRELES X VANIA VIEIRA DE AVELAR MEIRELES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS DE SOUSA MEIRELLES e VANIA VIEIRA DE AVELAR MEIRELLES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores ou de promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97 e repasse do imóvel a terceiros. Informaram terem realizado contrato de mútuo com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Ituna, 46, São Paulo, bem como que, em razão de inobservância pela ré da legislação em vigor, não pode continuar pagando as prestações, tendo ocorrido a execução extrajudicial relativa à garantia prestada por meio de alienação fiduciária do imóvel. Sustentaram a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação, bem como que houve cobrança ilegal de juros capitalizados tornando o contrato excessivamente oneroso. À fl. 63, foram deferidos a Jose Carlos De Sousa Meirelles os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em que o imóvel foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja

oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em favor da ré significaria. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade (fl. 6), a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado, mormente cópia dos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 56v-57). Deixo de apreciar os argumentos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Defiro a Vania Vieira de Avelar Meirelles os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo. Intime-se. Cite-se. Anote-se.

**0006116-11.2015.403.6100 - MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento precipuamente condenatório, pelo rito processual ordinário, ajuizado por MULT ACCES ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva, em verdade, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, com a consequente condenação da ré na devolução das quantias já recolhidas ao erário. Requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação de parte dos efeitos decorrentes do provimento final meritório pretendido, de forma a que seja suspensa a exigibilidade da exação em questão. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Emenda à inicial às fls. 314/315. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1.** A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. TRF 3 - Primeira Turma -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 352876 (0001891-79.2014.4.03.6100/SP) - RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 14/04/2015 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais.2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput).3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei.5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei.6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida.7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único).9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. TRF 3 - Quarta Seção - RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO - Nº de Origem: 00012276820024036100 - Data do Julgamento: 16/04/2015 Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela autora. Intimem-se. Cite-se.

**0006117-93.2015.403.6100 - A2DPS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento precipuamente condenatório, pelo rito processual ordinário, ajuizado por A2DPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva, em verdade, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, com a consequente condenação da ré na devolução das quantias já recolhidas ao erário. Requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação de parte dos efeitos decorrentes do provimento final meritório pretendido, de forma a que seja suspensa a exigibilidade da exação em questão. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Emenda à inicial às fls. 277/278. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art.

1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. TRF 3 - Primeira Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 352876 (0001891-79.2014.4.03.6100/SP) - RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 14/04/2015 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais.2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput).3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei.5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei.6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida.7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único).9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. TRF 3 - Quarta Seção - RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO - Nº de Origem: 00012276820024036100 - Data do Julgamento: 16/04/2015 Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela autora. Intimem-se. Cite-se.

**0006496-34.2015.403.6100** - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em inspeção. Trata-se de processo de conhecimento constitutivo/desconstitutivo, pelo rito processual ordinário, proposta por SMHC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES COMPINAS LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, por meio do qual objetiva a desconstituição da penalidade de multa aplicada em razão de decisão proferida no processo administrativo nº 25759.-644384/2007-10 (AIS nº 1061/07 - CVSPAF/SP), e sua reclassificação como advertência. Requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação de parte dos efeitos decorrentes do provimento final meritório pretendido, de forma a que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e os efeitos da multa em questão, com a suspensão da execução fiscal ajuizada em 31/03/2014. Sustentou desproporcionalidade na gradação da pena aplicada em razão de descumprimento do disposto nos arts. 10, da Lei nº 6.360/76; 11, do Decreto 79.094/77 e 1º, 1º da Portaria SVS/MS 722/98, em face da importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, sustentando que houve apenas atraso em sua concessão. Aduz ser a falta de natureza leve, sujeita à pena de advertência e não de multa, e alega exorbitância do valor cobrado. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Reserva-me de qualquer análise dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, na medida em que o autor não pretende prestação jurisdicional sobre a ocorrência dos fatos considerados como infração ou sobre o enquadramento dos mesmos como. Restrinjo a apreciação de mérito ao objeto da lide, qual seja desconstituir a pena aplicada, que o autor não considera razoável ou proporcional. É

cedido que a atividade da Administração Pública é sempre vinculada, isto é, somente pode fazer ou deixar de fazer o que expressamente previsto em lei. Assim, embora os atos administrativos sejam classificados em vinculados e discricionários, não se quer dizer que apenas os primeiros têm vinculação à lei. O que os distingue é definição de todos os seus elementos em lei ou de parte deles, na primeira hipótese temos atos vinculados e na segunda, os discricionários, onde alguns elementos do ato, por expressa previsão legal, são delegados à atuação livre da Administração (discricionariedade). Independentemente do tipo de ato administrativo, o Poder Judiciário, quando acionado, sempre apreciará sua legalidade. Em relação aos atos vinculados, onde todos os elementos do ato estão definidos em lei, qualquer desvio configura ilegalidade. A questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, isto porque, no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. Sobre os limites da discricionariedade e seu controle pelo Poder Judiciário, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona: Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 206) Ao tratar das penalidades às infrações à legislação sanitária federal, a Lei nº 6.437/1977 estabelece: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; (...) Referida lei ainda classifica as infrações em níveis escalonados, enquadrando-as como leves, graves ou gravíssimas: Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Estabelece aos níveis a serem aplicados às infrações a aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Lei nº 6.437/1977, em seu art. 6º deixa claro que a gradação da pena ficará ao critério da autoridade sanitária, que, observando determinados parâmetros legais, estabelecerá a pena cabível: Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º - São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato; V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve. Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária; III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública; V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo; VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé. Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. A disposição legal impõe a prévia e expressa manifestação da autoridade sanitária como requisito à importação de medicamentos e quaisquer produtos submetidos ao regime da vigilância sanitária: Lei 6.360/76 Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Decreto 79.094/77 (revogado pelo Decreto 8077/2013) Art. 11 É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. Pois bem, no caso dos autos a conduta praticada está tipificada no inciso XXXIV do art. 10, da Lei nº 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida

Provisória nº 2.190-34, de 2001)A autora não contesta a prática do ato tipificado, sustentando, em justificativa, o atraso na emissão da autorização pelo Ministério da Saúde, o que não torna inexistente sua prática.Conforme se verifica do processo administrativo, a decisão que aplicou a multa (fls. 50/51, reformada a fl. 72), levou em consideração o fato de ser a autora reincidente, possuindo condenações anteriores por infração sanitária, o que se subsume ao disposto no inciso I, do art. 8º, da norma suso mencionada, como circunstância agravante da pena, não sendo possível sua reclassificação para leve, como pretende a autora.Assim, tomadas essas considerações e demonstrada a regularidade no procedimento adotado, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Cite-se.

**0006666-06.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de processo de conhecimento precipuamente condenatório, pelo rito processual ordinário, ajuizado por SIGMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva, em verdade, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, com a consequente condenação da ré na devolução das quantias já recolhidas ao erário. Requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação de parte dos efeitos decorrentes do provimento final meritório pretendido, de forma a que seja suspensa a exigibilidade da exação em questão.Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001.Emenda à inicial às fls. 210/211.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não entendo presentes no caso.No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA.1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS).2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.TRF 3 - Primeira Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 352876 (0001891-79.2014.4.03.6100/SP) - RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 14/04/2015 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais.2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput).3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.4. Por violação a literal disposição de lei entende-

se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei.5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei.6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida.7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único).9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. TRF 3 - Quarta Seção - RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO - Nº de Origem: 00012276820024036100 - Data do Julgamento: 16/04/2015 Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela autora. Intimem-se. Cite-se.

**0007099-10.2015.403.6100 - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção, Aceito nesta data a conclusão supra. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 39, trazendo aos autos documentos que comprovem a existência dos pedidos administrativos por si formulados e decididos fora do prazo. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. I. C.

**0007228-15.2015.403.6100 - FABIAN MARTINS(SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 62/63: recebo como aditamento. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ... Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0007422-15.2015.403.6100 - FLAVIO ROBERTO MENEZES GUARDIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FLAVIO ROBERTO MENEZES GUARDIANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como que seja mantido na posse do imóvel até o julgamento definitivo. Aduziu ter realizado contrato de mútuo com a ré, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Alexandre Benois, 125, São Paulo, bem como que, em razão da onerosidade excessiva do contrato, não pode continuar pagando as prestações, tendo ocorrido a execução extrajudicial relativa à garantia prestada por meio de alienação fiduciária do imóvel. Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia, bem como que houve cobrança ilegal de juros capitalizados tornando o contrato excessivamente oneroso. Determinado, à fl. 63, o eventual aditamento da inicial em relação à matéria aduzida sobre juros

remuneratórios, sob pena de não conhecimento da causa de pedir, o autor reiterou o pedido tão somente quanto à anulação do procedimento de execução extrajudicial (fl. 64). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com utilização de recursos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em que o imóvel foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual significativo em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que o autor sequer alegou irregularidades ocorridas nos procedimentos do Cartório de Registro de Imóveis na forma do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, lembrando-se que o Oficial do Registro Imobiliário goza de fé pública, restando presunção relativa de legitimidade dos atos realizados para a consolidação da propriedade certificado para o fim de registro na matrícula imobiliária (fls. 57-58). Deixo de apreciar os argumentos relativos à aduzida onerosidade excessiva do contrato, na medida em que não há pedido condenatório relacionado à revisão de cláusulas contratuais ou do saldo devedor. Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, é dever do credor-fiduciário promover a alienação do bem por meio de leilão público, nos estritos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97. A questão possessória deverá ser resolvida em ação própria, segundo o interesse da credora-fiduciária ou do terceiro adquirente do imóvel em leilão. Registro, contudo, que já consolidada a propriedade o devedor-fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel até que o fiduciário seja imitado na posse (artigo 27, 8º, da Lei n.º 9.514/97). Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo. Intime-se. Cite-se. Anote-se.

**0007822-29.2015.403.6100 - DORALICE RODRIGUES NOBRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 73/74: recebo como aditamento. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos

Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, reconsidero a parte final do despacho de fl. 71 e determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0007898-53.2015.403.6100 - UNIVERSO DAS FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento precipuamente condenatório, pelo rito processual ordinário, ajuizado por UNIVERSO DAS FORMAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva, em verdade, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, com a consequente condenação da ré na devolução das quantias já recolhidas ao erário. Requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação de parte dos efeitos decorrentes do provimento final meritório pretendido, de forma a que seja suspensa a exigibilidade da exação em questão. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Emenda à inicial às fls. 119/122. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. TRF 3 - Primeira Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 352876 (0001891-79.2014.4.03.6100/SP) - RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 14/04/2015 **AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata****

da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei.5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei.6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida.7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único).9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. TRF 3 - Quarta Seção - RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO - Nº de Origem: 00012276820024036100 - Data do Julgamento: 16/04/2015 Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada pela autora. Intimem-se. Cite-se.

**0008114-14.2015.403.6100 - RAUNO LUIS LUPOLI(SP316847 - MARCUS CESAR JOSE LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ... Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0008260-55.2015.403.6100 - FILLIPE MARTINEZ DE SOUSA(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FILLIPE MARTINEZ DE SOUZA, aduzindo omissão na decisão de fls. 50/50 verso, em relação a necessidade de oitiva prévia dos réus em contestação para posterior apreciação do pedido de tutela. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão e obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não é cabível a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, vez que a que questão versa sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que obstaram o aditamento do contrato de financiamento estudantil, sendo necessária a oitiva dos réus para melhor análise. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0008275-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 53/54: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. I.

**0008837-33.2015.403.6100 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE FERREIRA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a exclusão de apontamentos de débito no SPC e SERASA e a declaração de inexigibilidade do montante de R\$ 244,11 e do empréstimo CDC no valor de R\$ 1.900,00. Sustentou que, em período que estava fora da cidade de São Paulo, foram realizados saques e empréstimo indevidos em sua conta poupança. Aduziu, ainda, que se dirigiu à agência bancária, tendo sido informado pela gerente da conta que tudo seria resolvido, contudo a gerente foi transferida e nada foi providenciado pela ré. Em análise sumária, inerente à apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, tratando-se de demanda fundada em petição fundada em grande parte sobre matéria de fato, cuja verificação da verossimilhança da alegação não se apresenta clara apenas com os documentos juntados na inicial (fls. 23-43), entendo ser necessária a prévia oitiva da ré, em contestação, com observância do contraditório e da ampla defesa. Com a juntada da contestação, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela antecipada requerida. Intimem-se. Cite-se. Aceito a conclusão nesta data. Publique-se a decisão de fls. 49/49 vº. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo, competindo à parte contrária, se entender incompatível com a situação específica exibida nos autos, eventual impugnação. Anote-se. I.C.

**0008869-38.2015.403.6100 - SIMONE SODRE AZEVEDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0008894-51.2015.403.6100 - ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a autorização para depósito ou pagamento direto à CEF das parcelas do financiamento vincendas no valor da prestação n.º 240, bem como que seja obstada a inscrição de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial da garantia. Sustentou a aplicabilidade do CDC, a vedação à capitalização composta de juros, a ilegitimidade do método de amortização pela Tabela Price e da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia na forma do Decreto-Lei n.º 70/66. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. A autora objetiva ampla revisão contratual quanto ao cálculo das prestações e evolução do saldo devedor de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de sorte a comprovar a inexistência de saldo residual a ser pago após a quitação de todas as prestações do financiamento. A efetiva constatação da inexistência do saldo residual, segundo avaliação dos critérios expressos no contrato e aqueles que a autora pretende modificar, é matéria técnica, que por si só, obsta o reconhecimento da verossimilhança da alegação em análise sumária, sem a devida observância do contraditório e da ampla defesa. Tampouco reconheço a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Ao contrário, o procedimento de execução extrajudicial tem importante papel na efetivação do direito constitucional à moradia, pois permite um menor custo do empréstimo habitacional ao diminuir o risco do negócio, encontrando pleno respaldo constitucional. A propósito, há muito pacificou a controvérsia, pontuando a constitucionalidade da norma: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso

conhecido e provido. (STF - RE 223075 - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ 06/11/1998) Quanto ao pleito para depósito do valor das prestações relativos ao saldo residual com o valor da prestação equivalente à parcela 240, há expressa disposição legal sobre a matéria, a qual deve ser observada pela parte. O artigo 285-B, 1º, do CPC dispõe expressamente que os valores incontroversos deverão ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados, sendo que os valores controversos podem ser depositados para o fim de suspensão da exigibilidade do débito, obstando-se os efeitos da mora, desde que equivalentes ao montante integral da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

**0009134-40.2015.403.6100 - MARISA DE FATIMA ALVES DE CAMPOS (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ... Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0009424-55.2015.403.6100 - RUBENS MORGERO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ... Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**0009775-28.2015.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0009911-25.2015.403.6100 - JOAO JOSE CAETANO(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação cautelar, proposta por JOÃO JOSÉ CAETANO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica no que toca a descontos de valores em seu benefício previdenciário, a título de empréstimos bancários, que alega terem sido contraídos fraudulentamente em seu nome. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova, a condenação da ré em danos morais e à devolução em dobro dos valores cobrados até o término da ação, a designação de audiência de conciliação, a declaração de inexistência do débito e a incidência de juros e correção monetária. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos de imediato os descontos em seu benefício previdenciário. Sustentou que fraudulentamente foi aberta uma conta corrente em seu nome na agência Av. Engenheiro Caetano Álvares da Caixa Econômica Federal, para a qual seu benefício previdenciário teria sido transferido em 02/02/2015 e sacado em sua totalidade. Alega que sofreu princípio de infarto em 02/02/2015, tendo sido internado em 03/02/2015, com alta apenas hospitalar em 07/02/2015. Sustentou, ainda, que foram contraídos 3 (três) empréstimos bancários fraudulentamente em seu nome, em 3 (três) diferentes agências bancárias da Caixa Econômica Federal, Aduziu que, em razão de reclamação dirigida àquela instituição bancária, a conta corrente foi encerrada, assim como um dos contratos de crédito, sendo que 2 (dois) ainda permanecem em vigor. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Ante a ausência de documentos relativos aos contratos de crédito que alega terem sido contraídos de forma fraudulenta, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a plausibilidade do direito invocado. Ressalto que, a mera reclamação protocolizada na instituição ré, o encerramento da conta ou o extrato que comprova os descontos alegados em seu benefício previdenciário, não demonstram documentalmente a existência do direito alegado. É necessário que se colacione aos autos documentos hábeis a verificar-se de pronto a possibilidade de existência de fraude nas contratações objeto da ação. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação da CEF. Intimem-se. Cite-se.

**0010048-07.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME(SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINÁRIAS LTDA - PROVEST contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da eficácia do Auto de Infração n.º 284153 e a exigibilidade das multas impostas, bem como que a ré se abstenha de proceder a novas autuações. Sustentou que sua atividade é voltada à prestação de serviços médico-veterinários, de sorte que é registrada no CRMV, bem como que não atua na fabricação ou comercialização de medicamentos. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. Em 01.09.2014, foi lavrado Auto de Infração n.º 284153 em desfavor da autora por descumprimento dos artigos 10, c, e 24 da lei n.º 3.820/60, por ter sido constatado o exercício de atividade de manipulação de fórmulas e medicamentos por médico-veterinário (fls. 42-43). Apresentada impugnação administrativa, sobreveio decisão (fl. 52), que manteve a autuação, com aplicação de multa, sob a justificativa de que é atividade privativa do farmacêutico o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, bem como em razão do disposto no item 5 do Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de Uso Veterinário, aprovado pela Instrução Normativa n.º 11/05 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A

obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). Por seu turno, a Lei n.º 3.820/60, que regula o exercício da profissão de farmacêutico, estabelece que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (artigo 24). Conforme contrato social de fls. 22-35, a autora presta serviços veterinários especializados (cláusula 2ª), atividade básica afeta à profissão do médico-veterinário, razão pela qual é devida sua inscrição no CRMV, além do registro do responsável técnico médico-veterinário. A autora não exerce atividade relacionada à manipulação de fórmulas (conjunto de operações com a finalidade de elaborar preparações magistrais e oficinais), fabricação ou comercialização de medicamentos veterinários, conforme é possível verificar também no termo de fiscalização do MAPA (fls. 39-40), razão pela qual não é exigível a presença de profissional farmacêutico em seu estabelecimento. Os medicamentos que possui em seu estabelecimento são ministrados pelo próprio médico-veterinário nos animais em tratamento, sendo dispensável a presença de farmacêutico para tal fim. Em análise sumária, reconheço a verossimilhança da alegação, bem como o perigo na demora, haja vista a efetiva imposição de multa decorrente da não contratação de profissional farmacêutico. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 284153 e, por consequência, a exigibilidade da multa imposta, bem como para determinar ao réu que se abstenha de proceder a novas autuações, desde que não alterada a situação fática sub judice. Intimem-se. Cite-se.

**0010183-19.2015.403.6100 - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Providencie a parte autora a regularização do feito: a) apresentando os documentos que demonstrem o alegado na inicial, notadamente quanto à comprovação do valor retido na fonte de forma acumulada, sem respeitar as faixas de isenção e deduções legais, conforme alegado à fl. 03 e; b) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0010536-59.2015.403.6100 - ROSANA FRIZARIN (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ... Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017701-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n.º 0025345-84.1997.403.6100, aduzindo excesso de execução, ante a não observância do título judicial e da compensação realizada administrativamente. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 24-55, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a adequação de seus cálculos. Em atenção à determinação de fl. 56, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 57-64, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 70-71 e 73-78). A Contadoria retificou seus cálculos, às fls. 80-83, tendo as partes se manifestado (fls. 89-89 e 90). É o relatório. Inicialmente, rejeito a alegada inépcia da inicial por falta de demonstrativo do cálculo com o valor que a embargante entende devido, haja vista que se encontra juntado, à fl. 06. Ressalto, no que tange à restituição tributária, que a embargante impugnou a totalidade dos valores pleiteados em razão da realização de compensação na via administrativa. A controvérsia estabelecida entre as partes se refere única e exclusivamente quanto à restituição tributária. A embargante fundamentou sua irresignação na informação fiscal de fls. 08-16, em que a autoridade fazendária relatou que houve utilização de créditos de PIS em compensações vinculadas aos processos administrativos n.ºs 10820.001082/99-03, 10820.001685/2003-62, 10820.000608/98-01 e 10820.001684/2003-18. A informação expressamente indicou que somente foi possível avaliar as compensações realizadas no PA n.º 10820.001685/2003-62, uma vez que não houve tempo hábil para desarquivamento dos outros autos. Em relação a esse PA, a autoridade informou que não houve incorreção na apuração do crédito utilizado para compensação e na consequente autuação referente ao débito não quitado pela insuficiência de crédito. Discorreu que, à época da compensação, a decisão judicial que autorizava o procedimento, qual seja a sentença, determinava a correção pelos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01 e juros de mora, desde a citação, na forma do artigo 161, 1º, do CTN; assim, os créditos compensáveis deveriam ser apurados de acordo com esse provimento jurisdicional e, por consequência, o crédito apurado resultou menor do que aquele apurado na forma posteriormente indicado no v. Acórdão, que excluiu a incidência de juros moratórios e determinou a correção monetária com observância dos índices de IPC para fev/89, abr/90, mai/90 e fev/91 e da taxa Selic a partir de 01.01.1996. A autoridade fazendária, diante da divergência de critérios de atualização do crédito, entendeu que as diferenças se referiam apenas quanto aos índices de fev/89, abr/90, mai/90 e fev/91, resultando crédito de R\$ 18.415,53, atualizado até dez/96, o qual teria sido utilizado para compensação no PA n.º 10820.001684/2003-18. Registro que, em princípio, a repetição pela via administrativa, por meio de compensação, inviabilizaria a repetição na via judicial, por via de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, contudo, ao que parece, a compensação na via administrativa se deu a menor em razão de critérios de atualização e juros moratórios aplicados de forma diferente nos períodos transcorridos entre o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e a sentença e entre esta e o Acórdão. Uma vez que houve compensação na via administrativa e o pleito para restituição de indébito envolve, inclusive, diferenças entre valores já compensados, bem como considerando que não constam nestes ou nos autos principais documentos relativos à compensação tributária, tenho que a avaliação deste Juízo quanto ao mérito dos presentes embargos depende da juntada de documentos relacionados aos procedimentos administrativos de compensação. Assim, determino à embargante que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos, preferencialmente em meio digital (artigo 365, VI, do CPC), as peças relevantes dos procedimentos de compensação, quais sejam: requerimento de compensação e respectivas planilhas demonstrativas do crédito compensável; decisão definitiva da autoridade fazendária quanto ao crédito reconhecido para compensação com respectivas planilhas demonstrativas; comprovantes relativos à efetiva utilização do crédito reconhecido para compensação de débitos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006679-05.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025362-27.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)  
Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária n. 0025362-27.2014.403.6100, aduzindo a desproporcionalidade do montante indicado. Sustentou que ao valor da causa deveria ser equivalente ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, no total de R\$ 38.972,31, posicionado em 02.03.2015. A parte impugnada se manifestou, às fls. 11-12, ratificando o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Segundo disposto no artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Nos autos principais, foi atribuído à causa o valor de R\$ 225.282,96. Segundo especificado na inicial, em consequência dos vários alagamentos na área em que está situado o imóvel, os autores-impugnados pretendem: (i) a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, com a devolução de todos os pagamentos efetuados, tomando por base o valor total da garantia de R\$ 79.000,00; (ii) o ressarcimento dos valores pagos a título de IPTU desde a aquisição do imóvel ou, alternativamente, desde a interdição; (iii) a rescisão do contrato de seguro habitacional, com a devolução de todos os pagamentos efetuados, descontados valores indenizatórios já pagos; (iv) ressarcimento de danos materiais decorrentes da perda de negócio de venda do imóvel, no valor de R\$ 41.000,00; (v) ressarcimento de todos os alugueres e acessórios da locação firmada em 11.04.2013; (vi) ressarcimento dos valores gastos com a aquisição de

móveis e utensílios domésticos, no valor de R\$ 5.282,96;(vii) reparação de danos morais, com indenização não inferior a R\$ 100.000,00.Em que pese não tenha sido formulado pedido líquido quanto a todos os pontos, aqueles cujo valor foi indicado, somados, correspondem ao valor atribuído à causa. Assim, tenho que o montante informado como valor da causa é equivalente ao benefício econômico pretendido, estimado pela parte de acordo com sua convicção.Ademais, o valor da causa sugerido pela impugnante (saldo devedor do contrato) não representa o benefício econômico objeto de quaisquer dos pedidos formulados na inicial.Evidentemente, caberá ao Juízo, em análise de mérito, reconhecer ou não o direito à indenização e a equidade do valor a ser fixado para reparação civil de eventuais danos. Anoto que referida apreciação meritória não tem lugar no presente incidente processual.Ressalto, ainda, que o Juízo não está atrelado ao valor da causa para fixação dos honorários sucumbenciais, seja qual for o resultado da demanda, conforme disposto no artigo 20 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, desamparando-os.I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0)** - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSVAL S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X PATENTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZ MISASI X UNIAO FEDERAL X LM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 2545/2546: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

**0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 758/759: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada,

arquivem-se os autos com as cautelas legais. Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0981826-91.1987.403.6100 (00.0981826-0)** - CERAMICA CHIARELLI S/A (SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CERAMICA CHIARELLI S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 348/349: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região. Dê-se vista a União Federal, para requerer o de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0056416-75.1995.403.6100 (95.0056416-5)** - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANA MARIA COSTA X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERCIO PASQUINI X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X IZABEL JORDAO MORENO X JESUINA RIBEIRO X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ERCIO PASQUINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JESUINA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que os autos foram remetidos à contadoria judicial, em cumprimento ao despacho de fl. 456, para conferência da planilha do autor juntada às fls. 200/446. No entanto, observo que os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 465/486 foram atualizados até 05/2010, por esta razão apresentam valores muito superiores a planilha do autor, conforme comunicado pelo autor à fl. 491. Dessa forma, determino, com a máxima urgência, em razão do tempo decorrido, retornem os autos à contadoria judicial somente para conferência com a planilha de cálculos do autor de fls. 200/446, para a mesma data de seus cálculos: 03/2009, ressalvando quanto ao co-autor, Ercio Pasquini o informado às fls. 510 e 519. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7213**

### **MONITORIA**

**0018209-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a notícia de que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a composição amigável noticiada a fls. 274. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009444-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à alegação de homônimo contida na certidão de fl. 98, acompanhada pelo documento digitalizado à fl. 99, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê cumprimento a este despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

**0012072-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0001730-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON NUNES DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009677-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO VICENTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 171: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FLS. 168: Fls. 167 - Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema RENAJUD, salientando-se que a consulta ao WEB SERVICE/INFOJUD restou efetivada a fls. 164. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012055-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015322-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RICARTE FIGUEIREDO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 138, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0008834-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos

serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0019722-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROLDO BATISTA GUIMARAES

Fl. 40: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0023068-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 40: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FLS. 36: Fls. 34/35 - Indefero o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0000396-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR SEASONS SHOES EIRELI - EPP X IVAN RODRIGUES - ESPOLIO X LUCY RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0000399-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Recebo os embargos monitórios opostos a fls. 80/245 processando-se a ação pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante-se. Quanto ao pedido tutela antecipada, pretende o réu, ora embargante, seja determinada a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que os mesmos se abstenham de realizar apontamentos em seu nome com relação aos contratos sub judice no curso desta ação e, se já o fizeram cancelá-los. Ocorre que entendo descabido tal pleito em sede de embargos monitórios. A legitimidade para requerer a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela é exclusivamente daqueles que deduzem a pretensão em juízo. Os embargos à ação monitória, porque constituem meio de defesa do réu, não são a via adequada para que este postule providência acautelatória em seu benefício uma vez que, não ostentando o mesmo a titularidade da pretensão deduzida em juízo, só poderia fazê-lo por meio de ação reconventional, o que não ocorreu na espécie. Manifeste-se a autora, ora embargada, em sede de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001138-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL GOMES DE SA MICHELINI(SP220546 - FERNANDA DO CARMO DE JESUS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Fls. 313 - Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados a fls. 307/308, tal como requerido pela credora. No que tange ao pedido de consulta ao INFOJUD, para a obtenção de declarações de Imposto de Renda da devedora, passo a deliberar. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada SATIKO

MIRIAM TAKAHASHI, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Considerando-se que a frustrada localização de bens, via INFOJUD, passo à análise do terceiro pedido. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora supramencionada possui o seguinte veículo automotor: Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2006/2007, Placas DUE 4873/SP. Entretanto, referido veículo contém anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR NOGUEIRA BEOZZO**  
Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 182/183 - O pedido de reiteração do BACEN JUD restou apreciado a fls. 152, ao passo que o pedido de RENAJUD, foi objeto de deliberação deste Juízo a fls. 120. Por fim, quanto ao pleito de consulta ao INFOJUD, este foi indeferido a fls. 123, sendo a decisão mantida, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 169/178). Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ**

Fls. 91 - Trata-se de pedido de consulta ao sistema INFOJUD, para a obtenção de cópias de Declarações de Imposto de Renda da devedora, atinente ao exercício dos últimos anos. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0001688-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001688-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PROBEL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROBEL S/A**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0004506-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON GOMES SILVA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 105 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0016122-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS SANTOS SILVA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS SANTOS SILVA**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 166 - Indefiro o pedido de

reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0021395-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Fls. 149/150: Assiste razão ao executado. Não cabe à Caixa Econômica Federal pleitear, administrativamente, pelos honorários advocatícios, vez que não previstos no acordo homologado às fls. 137/140. Assim sendo, determino que a exequente se abstenha de cobrar honorários advocatícios quando do pagamento da 1ª parcela do acordo, que deverá ocorrer nos termos ali estabelecidos, vencendo as demais parcelas no dia 26 dos meses subsequentes. Tendo em vista o prazo restante da transação, aguarde-se sobrestado em secretaria, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0001821-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 103), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005504-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 43), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 44/46). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007256-17.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BABY CENTER COMERCIO DE FRALDAS LTDA

Fls. 131/133: Face à notícia de inadimplemento do acordo homologado à fl. 127, promova a parte ré o pagamento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da planilha apresentada à fl. 133, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0009238-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se insuficiente, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 377. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os réus PONTUAL BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP e JOSÉ DE SOUZA SANTIAGO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. No tocante à corré ELIANA DE SOUZA SANTIAGO, foram encontrados os seguintes veículos: 1) GM/Corsa Hatch Joy, ano 2004/2005, Placas DPS 4295/SP, contendo restrição não especificada e; 2) VW/Gol 1000, ano 1996/1996, Placas CEF 5146/SP, o qual possui restrição judicial cadastrada perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, consoante se

infe dos extratos anexos. Assim sendo, deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer se há interesse na restrição dos veículos acima localizados. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido réu, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos devedores, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais concernem ao ano de 2015, para JOSÉ DE SOUZA SANTIAGO e ELIANA DE SOUZA SANTIAGO. No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante demonstram os extratos anexos. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019493-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIRES DIANA MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIRES DIANA MELEIRO  
Fl. 39: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

## **Expediente Nº 7216**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018028-06.1995.403.6100 (95.0018028-6)** - OSVALDO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA X EMMA BIANCHINI X IRIS CUNHA X JAIR LUCAS X DIMAS HELFESTEIN FILHO X MARCOS MORAES LEITAO X FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA X EDSON ABUD(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U)  
Fls. 494 - Expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 411 dos autos, conforme já determinado a fls. 438/439. Fls. 496/498 - Promova a parte autora o ressarcimento do montante apresentado, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

**0025255-47.1995.403.6100 (95.0025255-4)** - WAGNER BORGES DA SILVA X IRANI FACCION BORGES DA SILVA X AMADEU ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JUDI BRITO LEDO X CESAR AUGUSTO BASTOS BRITO X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X FABIO MORAES X ELISABETH HORTOLAN CAMARGO(Proc. WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)  
Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0022095-43.1997.403.6100 (97.0022095-8)** - EDUARDO DA CRUZ SOUZA X ELIANE ALBERTO

MARQUES X JOSE GILBERTO CAMPOS X KELLI LUISA COLABUONO MASUTTI X MARILIA BOTELHO X ROBERTO DA CONCEICAO BATISTA X SONIA REGINA CAPUZZO X VIRGINIA MASIN KATSAS X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X MILTON SUNAO FUKUWARA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0002854-75.2001.403.0399 (2001.03.99.002854-0)** - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 1.821), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

**0008151-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008151-0)** - OSWALDO JOSE RIBEIRO X MARIA ANGELA ROSSETO RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 447/448 - Regularize a exequente sua planilha de cálculos, adequando-a aos termos do julgado, conforme já determinado a fls. 438 dos autos, atentando-se ao fato de que a condenação em verba honorária não foi fixada no patamar de 10% do valor da causa.Fls. 449 - Nada a deliberar, uma vez que a parte autora restou sucumbente neste feito.Int-se.

**0008636-61.2003.403.6100 (2003.61.00.008636-0)** - COATS CORRENTES COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da manifestação de fls. 523/524, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0)** - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 451 e fls. 452 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação fixada no título judicial, observando o quanto decidido no agravo de instrumento nº 0021892-52.2014.403.0000.Int-se.

**0024860-06.2005.403.6100 (2005.61.00.024860-4)** - FRANCISCO PEREIRA(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ao saldo remanescente do depósito de fls. 117.Int.

**0011522-52.2011.403.6100** - ANTONIO SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0005183-72.2014.403.6100** - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0012296-77.2014.403.6100** - ANTONIO SUSSUMU KONISHI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios,

devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 756), mediante a indicação do nome número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0716059-51.1991.403.6100 (91.0716059-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699239-54.1991.403.6100 (91.0699239-0)) OSCAR FAKHOURY X EPOF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X OSCAR FAKHOURY

Fls. 189/191: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GUIA DARF - Código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Proceda a Secretaria à atualização do feito junto ao sistema de movimentação processual (MVXS). Intime-se.

**0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 477/478 e 484/488: Compulsando os autos, verifica-se que a Ré depositou valores a maior na conta vinculada do coautor Antonio Di Santi Junior, e que o mesmo devolveu os valores em depósito de fls. 437. A fls. 465 a Contadoria Judicial apurou como devido montante menor que o devolvido. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor apurado como devido (fls. 465) para dezembro/2007, e do saldo remanescente em favor do referido coautor. Quanto ao depósito de fls. 320 atinente aos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado pela CEF a fls. 484, em seu favor, e do saldo remanescente em favor da parte autora. Para tanto, indique o patrono da parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o soerguimento. Com a juntada das vias liquidadas arquivem-se os autos. Int.

**0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2)** - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, requeiram as partes o quê de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente do depósito de fls. 114.Int.

**0015750-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS X AMANDA NAYLA AQUINOS DOS SANTOS(SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA E SP218674 - VANESSA ALVES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RODRIGO DOS SANTOS

Fls. 154/155 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 4º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

### **Expediente Nº 7217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6)** - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na resposta do expert aos quesitos indeferidos a fls. 215/216. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009015-84.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012810-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PETRASSI

Diante da certidão de fls. 125, proceda a parte autora ao recolhimento das custas necessárias à diligência requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Comprovado o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória, conforme determinado no despacho de fls. 123.Int.

**0007774-07.2014.403.6100** - MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(ES008793 - RICARDO BARROS BRUM E ES011810 - RODOLFO SANTOS SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

À vista da informação supra, proceda-se a atualização dos dados do patrono da parte Autora no sistema de acompanhamento processual, republicando-se a sentença proferida e despacho de fls. 227. SENTENÇA DE FLS. 219/221: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada perante a Justiça Estadual da Comarca de Nanuque/MG, em que requer a parte autora a anulação de débito decorrente de multa aplicada pela ré, nos termos do Auto de Infração nº 1.524.385. Aduz que no dia 02/10/2007, o agente de fiscalização da ré constatou diversas irregularidades e autuou veículo de semi-reboque de placa KKM 1069, transportado/rebocado pelo caminhão de placa GVJ 5750, de sua propriedade. Alega que em 03/11/2007 foi intimada para apresentar defesa prévia ao mencionado auto de infração, porém tal intimação foi recebida por um indivíduo alheio às rotinas de administração da empresa, o que a impossibilitou de tomar ciência do ato para a devida manifestação e culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos). Sustenta que em 09/07/2008 apresentou recurso à penalidade imposta na via administrativa, ao qual foi negado provimento. Argumenta, preliminarmente, a nulidade da intimação, por haver sido recebida por

pessoa estranha ao seu quadro societário, além da incoerência entre a fundamentação legal e a suposta infração cometida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela para a retirada do nome da autora dos cadastros do CADIN, no que diz respeito ao auto de infração questionado (fls. 27/28). Citado, por meio de carta precatória, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/189). A autora impugnou a contestação (fls. 200). A decisão de fls. 205/206 julgou Exceção de Incompetência arguida pelo réu e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. O Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo declarou incompetência absoluta para julgamento do feito e determinou sua remessa a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 208/209-verso), tendo sido redistribuído a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a análise da preliminar de incompetência absoluta arguida pelo réu em contestação tendo em vista a remessa do feito à Justiça Federal, de acordo com a decisão de fls. 208/209-verso. A preliminar relativa à nulidade da intimação arguida pela autora merece ser afastada. Nos termos do 3º, do artigo 26 da Lei nº 9.784/99 a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Não se exige que o termo de recebimento seja necessariamente assinado pelos componentes do quadro societário da empresa, como forma de garantir ciência pessoal desses interessados. Basta que as intimações por meio postal tenham ocorrido no exato endereço da empresa notificada, o que restou comprovado pelo documento de fls. 95. Passo, portanto, à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que a sanção administrativa imposta à parte autora é devida e encontra respaldo nas Portarias nº 110/1994 e 197/2004 do INMETRO, no Decreto nº 96.044/1988 e na Lei nº 9.933/1999. As irregularidades apontadas no Auto de Infração nº 1.524.385 (fls. 90) e Notificações nº 165579 e 165580 (fls. 92/93) dizem respeito ao descumprimento de normas de regulamentação técnica que deveriam ser observadas pelo simples fato de o veículo autuado possuir a certificação que o habilita ao transporte de cargas perigosas, o que torna irrelevante o fato de estar ou não, transportando esses produtos no momento da inspeção rodoviária. Tal como assevera o réu, após a certificação inicial, a transportadora, proprietária do veículo, torna-se responsável por manter as condições mínimas de segurança do mesmo, por exigência do artigo 38, inciso I do Decreto nº 96.044/88, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos: Art. 38. Constituem deveres e obrigações do transportador: I - dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos; Observa-se que, apesar de o veículo adquirido pela autora, semi-reboque de placa KKM 1069/MG, possuir o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP (fls. 105), apresentava, segundo o mencionado Auto de Infração, vale dizer, ato administrativo dotado de presunção de veracidade, as seguintes irregularidades: número de equipamento incorreto na chapa do tanque, Chapa de Inox com numeração do INMETRO formando corpo único soldada em local inadequado, pneu com sulco menor que 1,6 mm (liso), fiação irregular junto a calota do tanque, lâmina do para choque amassada, trava dos pinos soltos, entre outras, todas em desacordo com os itens indicados das Portarias INMETRO colacionadas aos autos (fls. 140/189), o que ensejou, inclusive, a apreensão do CIPP 340.262, nos termos do Processo Administrativo nº 26969/2007 (fls. 103/111). A inobservância de tais requisitos, que visam garantir o bom estado de conservação e de segurança dos veículos transportadores de cargas perigosas, constitui infração ao artigo 5º, da Lei nº 9.933/1999, a seguir transcrito: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Grifos Nossos. Diante deste panorama, devida a homologação do Auto de Infração nº 1.524.385, com a aplicação da penalidade imposta pelo IPEM (fls. 99), nos termos dos artigos 8º, II e 9º da Lei nº 9.933/1999, que estabelece os critérios para fixação do valor da multa. O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes. (TRF 3ª Região. Apelação Cível - 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 227: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0007968-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010054-48.2014.403.6100** - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012239-59.2014.403.6100** - VANIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA OLIVEIRA DE SOUSA X EDNA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195035 - IVANDRO INABA DE SENA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal (AGU), para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014641-16.2014.403.6100** - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)  
Fls. 343/351: Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Diante da apresentação de contrarrazões pela União Federal, desnecessária nova intimação para tanto.Fl. 362/397: Recebo o recurso de apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0015522-90.2014.403.6100** - JULIANA NOGUEIRA DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DE AQUINO SANTOS(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016588-08.2014.403.6100** - CRISTHIANE DE MOURA PEREIRA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)  
Fls. 303: Indefiro, eis que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 285, a testemunha não foi encontrada no endereço fornecido. Descabida a expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha Rodolfo Avilez Riveiro, diante do cumprimento da diligência e realização da audiência pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, conforme docs. de fls. 287. Com a juntada da deprecata, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

**0000742-14.2015.403.6100** - LUIS IGNACIO QUINTINO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência.A manifestação da CEF a fls. 157/158 dá conta que o saldo do FGTS existente já foi transferido para agência do Banco do Brasil, vinculado ao processo 1012595-93.2014.826.011.Dessa forma, intime-se o autor a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

**0001680-09.2015.403.6100** - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 480/481: Esclareça a Autora seu pedido, especificando a prova pericial que pretende ser produzida.Após, tornem conclusos.Int.

**0003684-19.2015.403.6100** - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 201: Indefiro, uma vez que o cancelamento da distribuição, ainda que realizado com base em decisão

interlocutória, põe fim ao processo sem análise de mérito. Defiro o prazo de 10 dias, para cumprimento do despacho de fls 195, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação e sentença. Int.

**0005055-18.2015.403.6100** - CICERO GOMES DA SILVA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

FLS. 77: Defiro, pelo prazo requerido. Aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos a fls. 71/72Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008089-98.2015.403.6100** - SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0009874-95.2015.403.6100** - VALMIR LOPES DIONIZIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009906-03.2015.403.6100** - SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA X ANDREA DE AQUINO ROLDAN(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8106**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010345-14.2015.403.6100** - TAKEDA PHARMA LTDA. X TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

DECISAO DE FL.165: Fls. 150/153: proceda a Secretaria à expedição, em regime de plantão, com urgência, de ofício à autoridade impetrada para cumprimento imediato da decisão de fls. 142/144, e prestar informações no prazo legal de 10 dias, relativamente à impetrante TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ nº 11.635.171/0001-03), uma vez que esta não constou no ofício de notificação anteriormente expedido na fl. 147.Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 8109**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) DECISÃO DE FLS. 4485: 1. Fls. 4476/4477 e 4478/4479: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos mandados de intimação das testemunhas JOSÉ TADEU DA SILVA e PAULO EDUARDO DE GRAVA, devolvidos com diligência negativa.2. Ante as certidões da oficial de justiça, de que constam que a testemunha JOSÉ TADEU DA SILVA é atualmente o Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (fl. 4477) e que a testemunha PAULO EDUARDO DE GRAVA possivelmente é assessor daquele (fl. 4479), fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse na oitiva deles e, em caso positivo, apresentar os respectivos endereços.3. Sem prejuízo do acima determinado, esgote a Secretaria as determinações de fls. 4451/4452 e 4472, observando a ordem de intimação das partes na forma determinada naquelas decisões, tendo em vista a designação de audiência para o dia 25 de agosto de 2015.Intime a Secretaria a União com urgência.Publique-se esta e as decisões de fls. 4451/4452 e 4472. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 4472: 1. Fls. 4463/4467: a questão da alienação dos veículos cuja indisponibilidade foi decretada nestes autos já foi resolvida. Há a respeito preclusão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Com efeito, nos termos do item 1 da decisão e fls. 3001/3003, foi autorizada a alienação dos veículos dos réus, condicionada à prévia avaliação do bem por oficial de justiça e ao depósito prévio em dinheiro à ordem da Justiça Federal dos respectivos valores, antes da liberação da constrição. Mas os réus MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI não deram prosseguimento à alienação nesses moldes, naquela ocasião.Assim, reporto-me ao quanto foi resolvido no item 1 da decisão de fls. 3001/3003, a fim de autorizar a venda do veículo Corolla de propriedade deles, condicionada à prévia avaliação por oficial de justiça e ao depósito prévio em dinheiro à ordem da Justiça Federal dos respectivos valores.O levantamento da indisponibilidade que grava o veículo, no órgão de trânsito, somente será realizado depois de confirmado o depósito do valor do bem à ordem da Justiça Federal, no valor que for acolhido da avaliação a ser realizada por oficial de justiça.A fim de não tumultuar o andamento deste feito, se os réus pretenderem dar seguimento ao procedimento de avaliação e alienação do veículo, será este processado em autos apartados. Isso porque será necessária expedição de mandado de avaliação do veículo por oficial de justiça, oitiva de todas as partes sobre o resultado da avaliação, decisão judicial fixando o valor do bem, depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal e liberação da constrição sobre o veículo, observando-se, desse modo, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Assim, ficam os réus intimados para dizer se têm interesse nesse procedimento, por meio de petição específica, no prazo de 5 dias, a qual deverá ser autuada em autos apartados.2. Sem prejuízo do acima determinado, esgote a Secretaria as determinações de fls. 4451/4452, observando a ordem de intimação das partes na forma determinada naquela decisão, tendo em vista a designação de audiência para o dia 25 de agosto de 2015.Publique-se esta e a decisão de fls. 4451/4452. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 4451/4452: 1. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO informa não pretender produzir provas em audiência (fl. 4432) e os réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO não se manifestaram sobre a decisão de fl. 4421 (fl. 4448).Ante o exposto, declaro precluso o direito do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e dos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO de produzir provas em audiência.2. Fl. 4426: indefiro o requerimento do Ministério Público Federal, de oitiva do depoimento pessoal de REGINA STELA RANGEL GARCIA. Trata-se de pessoa falecida (fl. 2776), em relação a quem houve desistência da pretensão, homologada na decisão de fl. 2792.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2015, às 14 horas, para oitiva do depoimento pessoal de todos os réus pessoas físicas, bem como das testemunhas JOSÉ TADEU DA SILVA e PAULO EDUARDO DE GRAVA, arroladas pela União (fls. 2854/2856), e GUSTAVO SOBRAL VANUCHI e MARIA NORMA BARREIRO DE CASTRO, arroladas pelos réus Atelier de Assessoria Publicitária Ltda., Marieta Sobral Vanucchi e Luiz Alberto Vanucchi (fls. 4430/4431).4. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 5. No caso de atraso do procurador da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo justo impedimento, a ser comprovado até a abertura da audiência, a teor do 1.º do mesmo artigo.6. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas JOSÉ TADEU DA SILVA, PAULO EDUARDO DE GRAVA, GUSTAVO SOBRAL VANUCHI e MARIA NORMA BARREIRO DE CASTRO, nos endereços constantes das fls. 2854/2856 e 4430/4431, para comparecerem a essa audiência, com as

advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que as testemunhas deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas.7. Expeça a Secretaria carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para a oitiva da testemunha NEWTON GUENAGA FILHO, arrolada pela União (fls. 2854/2856), a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.8. Os réus deverão ser intimados, a fim de que compareçam à audiência para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil:Art. 343 (...)1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.Para tanto, expeça a Secretaria:i) mandado de intimação dos réus LUIZ ALBERTO VANUCCHI e MARIETA SOBRAL VANUCCHI; eii) carta precatória, por meio digital, para a Comarca de Aguai/SP, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO.9. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.10. Concedo às partes vista dos autos pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, cabendo os 5 primeiros ao Ministério Público Federal. Advirto às partes que devem colaborar com o bom andamento do processo, respeitando o prazo ora fixado, a fim de possibilitar a realização da audiência na data designada. 11. A Secretaria deverá remeter todos os volumes dos autos, quando da abertura de vista, para as partes que têm a prerrogativa da intimação pessoal mediante vista dos autos.12. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 13. Após, abra a Secretaria vista dos autos à União (AGU) para ciência desta decisão, com prazo de 5 (cinco) dias.14. Ultimadas as providências acima, publique a Secretaria esta decisão. A partir dessa publicação se iniciará o prazo de 5 (cinco) dias para o CREA, para vista dos autos.15. Decorrido o prazo para o CREA, a mesma publicação produzirá o efeito de prazo sucessivo, relativamente aos réus, de 5 (cinco) dias para vista dos autos, cabendo os 5 (cinco) primeiros dias aos réus JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO e os 5 (cinco) dias seguintes aos réus ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI.16. Saliento que os prazos acima fixados se referem apenas à vista dos autos, não estando compreendidos neles o dobro do prazo para manifestação ou eventual recurso, por terem os réus diferentes procuradores, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15708**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019712-33.2013.403.6100 - MARK UP PARTICIPACOES E PROMOCOES LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 632/635, insurge-se a embargante Mark Up Participações e Promoções Ltda. em face da sentença de fls. 594/602-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, pois se não fez constar a compensação das contribuições destinadas a terceiras entidades. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.Por sua vez, a embargante Serviço Social do Comércio - SESC opôs

embargos de declaração a fls. 636/639 sustentando, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre o argumento de que as contribuições de terceiros não se confundem com as contribuições previdenciárias e, portanto, possuem regime jurídico diverso. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante Mark Up Participações e Promoções Ltda. quanto à alegada omissão referente à possibilidade de compensação do indébito com contribuições destinadas a terceiras entidades. Assim, o vício será sanado no dispositivo da sentença. Outrossim, quanto aos embargos declaratórios opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC, a matéria aventada nestes embargos, qual seja, a omissão quanto à natureza das contribuições destinadas a terceiros possui nítido caráter infringente do julgado e eventual discordância deve ser analisada em eventual recurso interposto. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC e acolho os embargos opostos pela Mark Up Participações e Promoções Ltda. para que o dispositivo da sentença de fls. 594/602-verso passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários o valor referente às horas extras, adicional de horas extras, férias, um terço de férias e aviso prévio indenizado (incluindo o aviso prévio especial e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado), auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias) e, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso desta demanda, com contribuições previdenciárias e de terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) vincendas, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95). No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de registro de sentenças. P.R.I.

**0023753-43.2013.403.6100 - RICARDO SAYON (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**

Vistos etc; Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO SAYON em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Alega o impetrante, em síntese, ao consultar suas informações fiscais por meio de Serviço de Atendimento Virtual (e-CAC), constatou a existência de um débito/pendência junto à Receita Federal do Brasil (RFB). Menciona que o referido débito cuida de suposta diferença de Imposto de Renda de Pessoa incidente sobre Ganho de Capital (IRCAP), código de receita 4600, que não teria sido recolhida. Afirma, no entanto, que recolheu a integralidade do IRCAP apurado para o ano-calendário de 2012, em razão de alienação de participações societárias realizadas. Aduz que o fato jurídico ao qual está relacionado o ganho de capital é a venda de participação societária, da qual o impetrante era titular na empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S/A. Sustenta que o preço pactuado pelas partes está condicionado a alterações positivas ou negativas, dependentes de fatores futuros e incertos que impactarão no ajuste de capital de giro líquido. Menciona que tais ajustes são promovidos à medida que cada parcela é liquidada, de modo que vão se modificando ao longo do tempo para mais ou para menos, definindo o preço da venda, assim, o preço não é totalmente conhecido desde o princípio. Alega que o valor integral do IRCAP de cada parcela foi recolhido, tal como calculado pelo programa da Receita Federal do Brasil e o que mudou foi o momento em que ocorreram os recolhimentos das diferenças de Imposto de Renda. Requer a concessão da liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob a rubrica de IRCAP (4600), do período de fevereiro de 2012/vencimento em março de 2012, no importe de R\$ 168.457,08 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e, por conseguinte, que referido débito não constitua óbice à emissão da CPD-EM. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança pleiteada, confirmando-se o pedido liminar acima formulado e afastando-se o ato coator combatido de modo que a autoridade impetrada providencie a baixa definitiva do débito em testilha. A inicial veio instruída com documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 70/71-vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 149/159. A liminar foi indeferida às fls. 160/161-vº. Às fls. 165/169, o impetrante depositou judicial do valor integral do IRCAP sub iudice. Instada a se manifestar, a

autoridade impetrada informou que os débitos objetos destes autos estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o depósito judicial realizado nestes autos (fls. 179/182).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 171/174).O impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade (fls. 196/206 e 207/214).Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O objeto da demanda diz respeito à exigibilidade do crédito tributário a título de imposto de renda sobre ganho de capital referente à competência de 02/2012, no montante de R\$ 168.457,08. O argumento central da impetrante é que, a partir da premissa de que o fato gerador da exação - uma alienação societária em prestações sucessivas - é em parte composto por uma parcela variável, aferível a partir de condições supervenientes, a alimentação no GCAP das prestações posteriores acarreta, automaticamente, o impacto nos cálculos da tributação das parcelas anteriores, cujo pagamento já foi realizado. Afirma, assim, que o valor integral do IRCAP de cada parcela foi recolhido, tal como calculado pelo programa da RFB, inexistindo saldo de imposto a pagar. Pois bem, é importante esclarecer que a alienação societária é um ato jurídico único, cujo pagamento foi acordado em prestações sucessivas. A base impositiva da tributação, portanto, é o ganho de capital pertinente calculado a partir do montante total da operação, que se aferirá a partir da verificação da composição dos valores pré-determinados com os valores determináveis, que serão quantificados a partir das condições supervenientes estabelecidas no contrato. O sistema de cálculo, portanto, deve permitir que ao final da operação, com o recebimento de todas as prestações, seja possível precisar qual foi a proporção de ganho de capital na operação, que, repise-se, é um fato gerador único, pois se trata de um único ato jurídico (alienação de participação societária), cujo pagamento foi parcelado. Ao que conclui dos autos, realmente o sistema GCAP fornecido para a alimentação de informações pertinentes a uma alienação a prazo gera distorções nos meses anteriores, pois ao se acrescer a informação referente ao recebimento de uma prestação em que está embutido montante relativa à parcela variável do preço, acaba-se impactando a proporção de ganho de capital tributável no mês anterior, gerando saldo positivo a favor do Fisco. Eis a razão pela qual a autoridade afirma às fls. 181 que no caso particular do interessado, a informação que deveria ter alimentado o sistema seria de uma apuração à vista para cada recebimento, considerando o custo proporcional das ações, ou seja, como se fosse venda de um lote de ações em separado. Não se retira a razão do impetrante ao considerar que esta informação da autoridade impetrada constitui uma tentativa de transformar uma operação à prazo em uma operação à vista. Entretanto, parece-me claro que eventuais incongruências e dificuldades do sistema GCAP na apuração do montante devido no recebimento de cada parcela, quando nesta contém parte variável em relação ao montante total da operação - o que pode gerar, como ocorreu no caso, a ocorrência de saldos positivos retroativos -, não infirma a plena exigibilidade dos saldos apurados a partir da alimentação dos novos recebimentos no sistema de dados. De fato, reitere-se o já afirmado em linhas iniciais, o crédito tributário derivado da alienação societária informada na lide é extraído a partir do ganho de capital referente ao montante total da operação, isto é, todos os valores recebidos pelo impetrante em razão da operação. A circunstância de que a apuração deste total parte de uma alimentação fracionada de informações no sistema e, ainda, que a parcela de valores determináveis pode ocasionar a variação no preço original contratado, não implica qualquer prejuízo à constatação de que os saldos positivos que forem encontrados nos meses já recolhidos, a partir da alteração do percentual de diferimento e da base impositiva, são inteiramente devidos. Enfim, eventuais dificuldades técnicas no sistema de dados não implicam a inexigibilidade da exação; quando muito, afetam a apuração dos efeitos da mora e a aplicação de penalidades pelo descumprimento de obrigação tributária. Ante tais premissas, não há que se falar em inexigibilidade do montante de R\$ 168.457,07 a título de imposto de renda sobre ganho de capital pertinente ao mês de fevereiro de 2012. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetivado em renda a favor da União Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0005954-50.2014.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA. em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em síntese, que possui funcionários sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma individualizada, bem como nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10% sobre o saldo de FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que, tendo em vista que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em dezembro de 2006 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda,

que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Requer a concessão da liminar, a fim de que seja assegurado à impetrante o direito de não se submeter ao pagamento da contribuição adicional sobre a parcela indenizatória a ser depositada ao trabalhador junto ao FGTS. Requer seja julgado procedente o pedido com a finalidade de que seja reconhecida por sentença a inexistência de relação jurídica entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 92/93. As autoridades impetradas apresentaram informações a fls. 103/114 e 145/146. Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0011911-96.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 168/170). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, na medida em que se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça que as questões que envolvem as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não carecem da presença da instituição financeira. Nesse sentido: AGA 806837/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007 e REsp 1044783, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE 16.06.2008. A alegada inépcia da inicial confunde-se com o próprio mérito do pedido e com ele será analisado. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 05 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (04.04.2014). O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da

correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/04/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS).2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, denego a segurança:- e julgo extinto, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil quanto ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo;- para reconhecer a prescrição, dos valores recolhidos no período anterior a cinco anos que antecedem à propositura desta ação. - no mais, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0006350-27.2014.403.6100 - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc.DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRÔNICOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada recusou indevidamente sua solicitação de arquivamento do distrato de sua sociedade empresária e de baixa no CNPJ, tendo em vista encontrar-se na situação de inapta. Argumenta que o ato da autoridade impetrada é arbitrário e que possui o direito líquido e certo à baixa de seus registros, na medida em que a sua situação não se encaixa dentre as hipóteses taxativas de indeferimento do artigo 28, 3º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Requer, portanto, a concessão da ordem. A inicial foi instruída com documentos.Aditamento à inicial a fls. 68/70.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 71/72-verso.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou

informações a fls. 84/87, pugnando pela denegação da segurança e sustentando a sua ilegitimidade parcial. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento nº 0013555-74.2014.403.0000 (fls. 89/102). O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide (fls. 106/106-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido formulado em mandado de segurança para que se determine a imediata baixa no CNPJ da impetrante. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva parcial arguida pela autoridade impetrada. A ação deve ser proposta em face daquele que, por força da ordem jurídica de direito material, deve suportar as consequências da demanda. No caso dos autos, o pedido formulado na inicial diz respeito à baixa no registro de CNPJ da impetrante, devendo a autoridade impetrada, para tal fim, reconhecer a possibilidade do ato no caso de procedência do pedido. Depreende-se da documentação juntada aos autos (fls. 44) que o pedido de baixa foi recusado pela autoridade em virtude da situação cadastral inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com a redação em vigor na data do ato coator (11.12.2013), listava a situação cadastral inapta como condição impeditiva para a baixa da inscrição no CNPJ, no caso específico de a inaptidão ter sido declarada à pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. (IN RFB 1.183/2011, art. 37, III). Posteriormente, com a edição dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013, essa condição impeditiva se restringiu ainda mais, limitando-se às empresas que se enquadrassem nos requisitos listados no art. 26, 2º, in verbis: Art. 26. Impede a baixa da inscrição da entidade no CNPJ: I - existência de situação impeditiva para obtenção de certidão negativa de débitos; II - estar com seu QSA desatualizado, no caso das entidades relacionadas no Anexo VI a esta Instrução Normativa; ou III - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. 1º Os impedimentos listados no caput não se aplicam à baixa: I - decorrente de incorporação, fusão ou cisão total da entidade, quando a sucessora for entidade domiciliada no Brasil; II - de estabelecimento filial, ficando suas pendências fiscais sob responsabilidade da entidade. 2º No caso de baixa de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optante ou não pelo Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 12 (doze) meses: I - não se aplicam os impedimentos listados no caput; II - constitui impedimento a situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 36, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 37; III - ...IV - ...V - ... Além disso, a Instrução Normativa RFB nº 748/2007 dispõe que: Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei; Art. 28. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção: 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade para a qual constarem as seguintes situações: III - inscrição na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 33, ou inapta nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 34; Assim, não há que se falar em não submissão do caso concreto às hipóteses da instrução normativa. A jurisprudência também não destoa: CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. BAIXA DEFINITIVA DA EMPRESA. IMPEDIMENTO. I - O pedido de baixa de empresa perante o CNPJ deve ficar condicionado à apuração de eventual dívida da apelada junto ao Fisco, bem como à regularização de sua situação junto à administração. II - Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 200061000284477, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 28.07.2004, p. 133) Assim, declarada inapta a impetrante, é adequada a vedação da baixa de seus registros, tal como procedeu a autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0021598-63.2013.4.03.0000 do teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009715-89.2014.403.6100 - JOAO OSMAR MORENO (SP127314 - ROBERTO ABRAHAO) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)**

Vistos etc. JOÃO OSMAR MORENO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO - TED IV, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada presidiu o julgamento que resultou no acórdão nº. 7011, exarado pela IV Turma do Tribunal de Ética da OAB-SP, que decidiu, em sede de Pedido de Revisão, pela manutenção da pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Aduz que a penalidade decorre do processo disciplinar nº. 738/2008-A, instaurado em virtude de reclamação promovida pelo Condomínio Edifício Grande São Paulo, relativa à ausência de prestação de contas sobre período em que o impetrante prestou serviços a este. Narra que as contas já foram prestadas, nos Autos de Prestação de Contas nº. 583.00.2008.119242-3, que tramitou perante a 31ª Vara Cível de São Paulo, fato que o Tribunal de Ética deixou de levar em

consideração. Sustenta que interpôs recurso em face da decisão ora impugnada, com requerimento de efeito suspensivo, entretanto, até a data da impetração, a autoridade não havia proferido despacho a respeito. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja suspensa a proibição de exercer, sem qualquer restrição, a profissão de advogado, visto já ter prestado as contas de maneira regular e tempestiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Notificada, a autoridade prestou informações a fls. 88/651. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 655/656-verso). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. De início, é irrelevante a identificação da pessoa física que exerce temporariamente o cargo de Presidente da IV TED, porquanto o polo passivo da relação processual é ocupado sempre pela pessoa jurídica de direito público (ou pela pessoa jurídica de direito privado que exerça funções delegadas do poder público a que se vincula a autoridade coatora). Em relação à questão preliminar levantada pela autoridade impetrada em suas informações, pertinente à ausência de direito líquido e certo, tenho claro que se trata de questão pertinente ao mérito da demanda, ocasião em que será enfrentada. No mérito, a segurança deve ser denegada. De fato, o pedido de revisão foi julgado improcedente, mantida a decisão expressa no julgamento combatido, por seus jurídicos fundamentos. Isto porque tal pedido se fundamentou no artigo 61, do Código de Ética e Disciplina da OAB/SP: Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, 5º do Estatuto. Por sua vez, o art. 73, 5º, do Estatuto da Advocacia assim dispõe: É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Note-se que o dispositivo legal limita as situações em que deva ser permitida a revisão do processo disciplinar. E, como bem ressaltou o E. Relator, no julgamento do recurso interposto pelo impetrante, o interessado deve demonstrar de maneira precisa a ocorrência do ERRO DE JULGAMENTO, ou ainda, qual FALSA PROVA se fez embasada a condenação (fls. 643). Inexistindo evidências que sugeriam a ocorrência de uma destas situações, optou o colegiado por julgar improcedente o pedido. E é fora de propósito, no presente mandamus a análise do cabimento ou não de tal julgamento, por se tratar de incumbência exclusiva do Tribunal de Ética da OAB (art. 70, 1º da Lei nº 8.906/94). Ressalte-se que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que os fatos imputados ao impetrante constituem infrações administrativas, cuja análise e julgamento, repise-se, cabe exclusivamente à impetrada, por força de lei. As cópias do processo administrativo juntadas aos autos demonstram a regularidade do processamento, bem como exercício da ampla defesa e do contraditório pela autora, não havendo, portanto, qualquer causa de nulidade que ampare a pretensão deduzida na inicial. Ao Judiciário incumbe apenas o controle da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PROCESSO DISCIPLINAR - OAB - SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS QUE LEVARIAM A SUA ANULAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. O entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). 2. Do cotejo dos autos, infere-se que o processo ético-profissional que condenou o impetrante à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas ao ex-cliente, foi legalmente conduzido, como bem observado pela juíza singular, cuja sentença fundamentou-se na análise das normas administrativas que regulam referido procedimento, em princípios constitucionais e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca das questões postas. 3. Assinale-se, por fim, que penalidade imposta no processo ético-disciplinar já fora cumprida, como noticiado pelo próprio impetrante e pela autoridade impetrada, ao prestar as informações, não se havendo de falar em suspensão de atos praticados no referido processo disciplinar. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, AMS 00003671820124036100, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 04.04.2013). (destaquei) Quanto a alegada demora na apreciação do recurso interposto em abril, resta prejudicado o pedido deduzido na inicial, uma vez que o D. Relator designado para tal recurso já proferiu seu voto (fls. 640/645), julgando pelo não conhecimento do pedido de revisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se e intimem-se.

**0011011-49.2014.403.6100 - JOAO YUJI DE MORAES E SILVA (SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM SÃO PAULO (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Vistos em sentença. JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM SÃO PAULO e ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Alega, em breve síntese, que não possui formação universitária em

música, entretanto é qualificado para a profissão, o que já foi reconhecido pelo impetrado quando seu conjunto Viajarte foi convidado para tocar no SESC Santo André, em 2012. Aduz que, na época, foi obrigado a obter a carteira de músico da OMB, o que corrobora sua qualificação profissional, pela aprovação no exame - bem como apresentar a quitação de suas anuidades para poder se apresentar no estabelecimento. Sustenta que a exigência do impetrado, de que esteja em dia com as anuidades da OMB, é inconstitucional, por compelir o impetrante à associar-se à OMB, bem como a permanecer associado à entidade. Argui que a opção por associar-se ou não à OMB é do músico e que a exigência do impetrado afronta a Lei Estadual nº 12.547/2007, do estado de São Paulo. Requer a concessão da medida liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que deixe de exigir do impetrante o pagamento das anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil para se apresentar em seus estabelecimentos, sob pena de desobediência e pagamento de multa. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 44/46. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/91. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei nº 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei nº 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição e o pagamento das anuidades relativas à inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0011244-46.2014.403.6100 - MARCELA RUGGERO(SPI79023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS**

BRASIL(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos etc; Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA RUGGERO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD. Alega a impetrante, em breve síntese, que formalizou requerimento de inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, no dia 06.04.2014, e até o momento da impetração do presente mandamus a referida inscrição não foi efetivada, se omitindo a autoridade impetrada em efetivar sua inscrição. Sustenta que, em função de tal inércia, está impedida de exercer livremente sua profissão, o que configura, em sua análise, abuso de direito por parte da autoridade coatora. Requer a concessão de liminar que lhe assegure o direito de inscrição no quadro de profissionais da impetrada e efetivação do exercício pleno da profissão de despachante documentalista. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para conceder a segurança em definitivo para que lhe assegure o direito de inscrição no quadro de profissionais da impetrada e efetivação do exercício pleno da profissão de despachante documentalista. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 92/93. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/153. O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito. As fls. 160/164, sobreveio manifestação da impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A segurança deve ser denegada. A pretensão inicial é que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar a inscrição do impetrante em seus quadros, com base na liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0004510-55.2009.403.6100, cujos documentos relevantes estão colacionados aos autos. Em referida ação civil pública, o que se discute é natureza do Conselho impetrado, sendo a liminar concedida no sentido de descaracterizá-lo como conselho de fiscalização profissional, em que atuaria na condição de verdadeira autarquia de natureza especial, em exercício delegado de serviço público. Naqueles autos, o magistrado prolator da decisão acolheu o entendimento de que ao Conselho impetrado não é deferido o amplo rol de atribuições dos conselhos profissionais, aproximando-o da natureza de verdadeira associação profissional, que atua em defesa de seus associados. Assim, o que referida decisão fundamenta seria o afastamento de qualquer óbice, estabelecido pela autoridade impetrada, para o exercício da atuação profissional na condição de despachante documentalista. No caso dos autos, contudo, a pretensão não foi deduzida de tal forma. O pleito nestes autos é de que a impetrante seja inscrita nos quadros do Conselho réu. Ora, por um lado, não há, a priori, qualquer impeditivo para que tal inscrição seja realizada e não restou claro - seja na inicial, seja nas informações - qual seria o fator impeditivo para a efetivação da inscrição. Assim, não está demonstrada nos autos a efetiva existência de pretensão resistida. Por outro lado, o que se percebe pelo documento de fls. 163, a efetiva pretensão da impetrante consiste no acesso ao sistema E-CRV do Detran-SP, para que atue como despachante documentalista junto a tal órgão. Ora, se esta é a pretensão da impetrante, o pedido deveria ser deduzido de forma expressa, inclusive envolvendo o órgão público que está impedindo a atividade com base na necessidade de inscrição no Conselho impetrado. Ressalto, a premissa assumida pela impetrante para fundamentar seu pedido - a decisão proferida na ACP n. 0004510-55.2009.403.6100 - é plenamente incompatível com a natureza do pedido de inscrição nos quadros do Conselho impetrado; explico: se o que aludida decisão judicial afirma é a desnecessidade de inscrição para o exercício da atividade de despachante documentalista, não resta claro de que forma a mesma decisão fundamenta o pedido de inscrição da autora nos quadros do Conselho impetrado. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0012786-02.2014.403.6100** - JOON HEE KANG(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOON HEE KANG em face do SUPERVISOR DA EQUIPE DE ADMISSÃO INTEGRANTE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em breve síntese que foi aprovado em 150º lugar no Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, regulado pelo Edital n.º 1 - Caixa, de 22.01.2014. Informa que um dos requisitos para a sua qualificação à admissão é a entrega de documento comprobatório de naturalização (item 14.2 alínea I do supramencionado Edital). Aduz que requereu cidadania extraordinária junto ao Ministério da Justiça em 20.03.2014, entretanto, o prazo ordinário para a obtenção do certificado de naturalização tem sido de 18 meses. Sustenta que a autoridade coatora afirma a necessidade de apresentação da documentação completa exigida no edital, até a data da admissão, sob pena de desclassificação. Requer a concessão da liminar que lhe seja assegurado seu direito de ser admitido/contratado para o emprego de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, na Caixa Econômica Federal ou, alternativamente, a reserva de vaga conquistada até a decisão final do pedido de naturalização, caso não obtenha a nacionalidade até a data da contratação. Pleiteia a concessão da segurança para determinar seja concedida a segurança para confirmar a liminar impedindo em definitivo todos

os efeitos jurídicos de provável ato de eliminação/desclassificação; assegurando em definitivo o direito de o impetrante ser admitido/contratado para o emprego de técnico bancário novo carreira administrativa na Caixa Econômica Federal ou, ou, alternativamente, a reserva de vaga conquistada até a decisão final do pedido de naturalização, caso não obtenha a nacionalidade até a data da contratação. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 151/152. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 163/201 e interpôs agravo de instrumento perante o E; Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrado sob o nº 0021365-03.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 223/224). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 12 da Constituição Federal elenca os requisitos segundo os quais se verifica a nacionalidade brasileira, mormente aqueles relativos aos brasileiros naturalizados, in verbis: Art. 12. São brasileiros: I - (...) II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) (destaquei) Depreende-se, portanto, que a obtenção da nacionalidade brasileira é aperfeiçoada com o simples ato de vontade do estrangeiro, consubstanciado no requerimento de naturalização dirigido à autoridade competente, uma vez preenchidos os demais requisitos, a saber, a residência ininterrupta por pelo menos quinze anos, sem condenação penal. Não é ato que dependa de autorização, ou deferimento, pelo Poder Executivo, a quem cabe tão somente a verificação do preenchimento das exigências constitucionais para o reconhecimento da naturalização, possuindo tal reconhecimento natureza meramente declaratória. Verifico, a partir dos documentos carreados aos autos, que o impetrante, sem condenação penal (fls. 46/49) comprova a residência permanente no país no período de 1991 até 1999 - cursando o ensino fundamental e médio e de 2001 até 2009 - cursando o ensino superior. Em 2013 contraiu matrimônio em território nacional, tudo a corroborar com a assertiva de que o impetrante está instalado em território nacional com animus definitivo desde 1990. (fls. 37/43). Por fim, o documento de fls. 50 comprova a formalização do requerimento de naturalização dirigido à autoridade competente. Assim, atendidos os requisitos legais para a aquisição da nacionalidade brasileira, a ausência da Certidão de Naturalizado, devido à demora natural e justificável do trâmite dos procedimentos administrativos não deve ser óbice à sua admissão no Cargo para o qual obteve a classificação por meio de concurso público, caso venha a ser convocado para a posse. Neste sentido já se pronunciou a Suprema Corte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO. REQUERIMENTO FORMALIZADO ANTES DA POSSE NO CARGO EXITOSAMENTE DISPUTADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ALÍNEA B DO INCISO II DO ARTIGO 12 DA MAGNA CARTA. O requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea b do inciso II do art. 12 da Carta de Outubro, é suficiente para viabilizar a posse no cargo triunfalmente disputado mediante concurso público. Isto quando a pessoa requerente contar com quinze anos ininterruptos de residência fixa no Brasil, sem condenação penal. A Portaria de formal reconhecimento da naturalização, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, é de caráter meramente declaratório. Pelo que seus efeitos não retroagem à data do requerimento do interessado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 264848, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 14-10-2005 PP-00012 EMENT VOL-02209-3 PP-00489 RTJ VOL-00196-01 PP-00325) Por tais razões, concedo a segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida e julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente à desclassificação do impetrante, em função da ausência de certidão de naturalizado, servindo o protocolo de requerimento de naturalização extraordinária como documento suficiente a comprovar a nacionalidade brasileira, para o fim exclusivo de admissão no Cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, na Caixa Econômica Federal (item 14, I, do Edital nº 01/2014), caso o impetrante venha a ser convocado para o cargo almejado e tal convocação ocorra antes do pronunciamento definitivo do Ministério da Justiça, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Por força do rito do mandado de segurança, deixo de condenar a sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0013375-91.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA PINACOTECA DO ESTADO (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)**

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 250/251 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013474-61.2014.403.6100** - GISELE DE SOUZA CHIELLA(MT011190 - MARCIANO XAVIER DAS NEVES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Vistos, em sentença.GISELE DE SOUZA CHIELLA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC.Alega, em síntese, que em 05.03.2012, a Fundação Carlos Chagas divulgou o resultado preliminar da prova objetiva referente ao concurso público para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Sustenta que, após a fase recursal, foram indeferidos os recursos que pleiteavam a anulação das questões de nos 29, 45, 46 e 54.Menciona que, anularam apenas a questão no 40, a despeito de várias outras apresentarem respostas ambíguas ou conteúdo diverso do edital.Afirma que, com a anulação judicial das questões supramencionadas, obterá a aprovação almejada. Requer a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que anule as questões nos 29, 45, 46 e 54 e readéque a lista de classificação.Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para tornar definitiva a segurança para o fim de serem declaradas nulas as questões objetivas nos 29, 45, 46 e 54 do Concurso para o provimento de cargo de Técnico Seguro Social, caderno de prova B02, tipo 005, com o consequente cômputo dos valores correspondentes a estas questões, readequando a lista de classificação dos candidatos. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi indeferida às fls. 82/85.Às fls. 91, sobreveio decisão declinando da competência da Justiça Federal do Distrito Federal e determinando a redistribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo.O Presidente da Comissão da Banca Examinadora da Fundação Carlos Chagas - FCC prestou informações às fls. 102/147.O feito foi redistribuído a este Juízo que determinou que a impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, e em caso afirmativo, informasse a respeito da tramitação do processo nº 0009512-64.2013.403.6100. A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 153-vº). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Insta consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e, por conseguinte, as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65).Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato na questão apresentada é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora. Trata-se do mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa.Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988).Assim, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis.Muito embora seja permitida ao Judiciário a correção de erro material, caso, embora atendidos os quesitos expressamente exigidos, não lhe forem atribuídos os pontos cabíveis, não é este o caso do presente mandamus. O próprio impetrante reconhece que deixou de atingir plenamente a expectativa da banca examinadora, ao não mencionar expressamente a Súmula 100 do TST na questão n.º 02 da prova discursiva, auferindo, neste quesito, apenas 15 dos 20 pontos possíveis.Desta feita, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atribuição da nota, uma vez que, não tendo o impetrante atendido plenamente ao que se esperava por resposta da questão, a atribuição de nota menor que a máxima é perfeitamente justificada. Saliente-se que o recurso administrativo do impetrante contra a questão debatida foi devidamente analisado, entendendo a autoridade impetrada, ao final, por manter a pontuação aplicada ao candidato. Logo, o conteúdo do espelho de correção, objeto principal do presente segurança, é matéria infensa ao controle jurisdicional, especialmente no estreito âmbito de cognição próprio do mandado de segurança. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0014531-17.2014.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP131761 -

LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 130 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015322-83.2014.403.6100** - INDIA BRAZIL VESTUARIOS LTDA - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 99 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016745-78.2014.403.6100** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 289/290, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 240/246, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, na medida em que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada. Requer o acolhimento dos embargos, reconhecendo-se o vício apontado.DECIDO.Observe que assiste razão ao embargante.De fato, da análise da sentença embargada depreende-se que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço Social do Comércio - SESC.Conforme alegado em suas manifestações, bem assim nas razões dos embargos declaratórios, a ora embargada atua no ramo da indústria de laticínios e produtos derivados e, portanto, recolhe as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, de forma que a embargante não é beneficiária dos recolhimentos efetuados.Destarte, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade levantada pelo SESC.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESC e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao mencionado réu.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0017483-66.2014.403.6100** - CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CHIBUIKE AUGUSTINE ONWUKWE em face do ato do CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, ser natural da Nigéria e que está sendo processado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes e recebeu condenação a pena privativa de liberdade, imediatamente substituída por restritiva de direitos (Processo nº 0004572-07.2013.403.6181).Menciona que apesar de realizar alguns trabalhos informais para manter sua alimentação diária, as propostas de trabalho formal não podem se concretizar por não possuir os documentos exigidos. Sustenta que o Ministério do Trabalho e Emprego tem sistematicamente se recusado a fornecer CTPS, sob o fundamento da ausência de visto que lhe permita a obtenção de tal documento trabalhista. Requer a concessão do pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada a emissão de pronto da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sem qualquer recusa, ainda que em caráter temporário enquanto o impetrante estiver respondendo a processo criminal no território nacional em situação de liberdade.Ao final, pleiteia a concessão da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. A inicial veio instruída com documentos.A liminar

foi indeferida, às fls. 57/58. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/69. O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere da cópia de sentença juntada às fls. 26/36, o impetrante foi condenado em primeira instância, no julgamento da ação penal n.º 0004572-07.2013.4.03.6181, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária ao cumprimento de pena de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, duas prestações diversas de serviços à comunidade (em local a ser definido pelo Juízo das Execuções). É certo que, ante a obrigatoriedade do cumprimento da pena, não poderá o impetrante ausentar-se do país, enquanto mantidas as condições das penas restritivas de direitos e não efetivado eventual ato expulsório. Outrossim, para a manutenção econômica do impetrante em território nacional é imperativa a necessidade de acesso ao trabalho, direito social garantido pela Constituição Federal também aos estrangeiros residentes, sendo indispensável para o trabalho formal a identificação profissional do indivíduo, consubstanciada na CTPS. Entretanto, verifico que a recusa da autoridade impetrada se funda na ausência de visto que lhe permita a obtenção da CTPS e tal negativa está em conformidade com o ordenamento jurídico atual. O acesso ao trabalho formal é inviável ao estrangeiro em condição migratória irregular. Assim, é cristalina a necessidade de regularização, a qual é garantida pela Resolução Normativa n.º 110, de 10 de abril de 2014, regulamentou a regularização migratória de estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. O impetrante está com sua situação migratória irregular no país, a qual necessitará ser regularizada, primeiro, pelo órgão competente, para que faça jus, então, ao direito à emissão da CTPS, nos termos da Portaria n.º 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário. Desta feita, verifico a ausência de qualquer pretensão resistida da autoridade, a justificar o provimento jurisdicional requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017758-15.2014.403.6100** - SUSANA DE ASSIS ROSSETO MARTINS (SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Vistos etc. SUSANA DE ASSIS ROSSETO MARTINS, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Requer seja determinado à autoridade impetrada que efetue o depósito em Juízo do diploma escolar universitário do Curso de Licenciatura Plena em Matemática, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 51/61, esclarecendo que o diploma da impetrante já foi emitido, assinado e registrado, conforme cópia acostada a fls. 60/61. A análise da liminar restou prejudicada (fls. 62/63). O Ministério Público Federal opinou pela decação da segurança, nos termos do art. 6º 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. De fato, da análise dos autos, verifica-se que o diploma da impetrante já foi emitido, assinado e registrado, conforme cópia acostada a fls. 60/61, bem como foi encaminhado, via sedex, ao polo onde foi ministrado o curso, a saber, Orlandia-SP, local onde deve ser retirado pela interessada. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017991-12.2014.403.6100** - NADIA HANINE (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIA HANINE em face do DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breve síntese, que foi condenada pela prática de crime e tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido condenada, em 12.11.2012 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e encontra-se atualmente em livramento condicional, deferido em 03.07.2014. Aduz que a Resolução n.º 110/2014 do CNIg autoriza a regularização migratória a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, porém a autoridade vem se recusando a emitir o visto provisório, ante a ausência de decisão judicial específica. Sustenta que é obrigada a permanecer no país até o

cumprimento integral da sanção imposta, bem como a manter ocupação lícita, entretanto se encontra sem possibilidade de acesso ao trabalho formal, devido à situação migratória irregular. Requer a concessão da liminar objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIG, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. Documentos juntados às fls. 06/16 e emenda à inicial às fls. 22/33. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 34/35-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/46. A União interpôs agravo retido (fls. 48/67-vº) e a impetrante apresentou contrarrazões ao recurso de agravo retido (fls. 70/77). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 82/86). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Conforme se infere do extrato de consulta processual juntado aos autos às fls. 08-vº, à impetrante foi concedido o livramento condicional, nos autos da execução criminal n.º 1.046.263 da Vara de Execuções Criminais de São Paulo. Dentre as condições para a manutenção do livramento condicional estão a obrigatoriedade de permanência no país, dado o compromisso de apresentação periódica perante o Juízo das Execuções Criminais e a comprovação de ocupação lícita. O acesso ao trabalho formal é inviável ao estrangeiro em condição migratória irregular. Desta feita, é cristalina a necessidade da regularização, a qual é garantida pela Resolução Normativa n.º 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Questiona a impetrante, porém, a necessidade de decisão judicial específica que autorize a concessão do visto de permanência, como exige a autoridade impetrada (fls. 24). No presente caso, entendo que a decisão deferitória da progressão de regime, proferida pelo Juízo competente, é suficiente para embasar a concessão, pelo Ministério da Justiça, da permanência de caráter provisório, nos termos da referida Resolução. Isto porque o próprio ato normativo vincula a permanência provisória ao cumprimento da pena ou à efetivação de expulsão do estrangeiro (art. 1º, único). Uma vez demonstrada a existência de sentença judicial autorizando o cumprimento da pena em regime aberto, está implícita a autorização judicial para a permanência do estrangeiro no país, enquanto mantidas as condições de manutenção nesse regime e não efetivado eventual ato expulsório. A exigência de novo ato judicial que determine especificamente a permanência do estrangeiro em território nacional, em caráter especial, é desarrazoada e só servirá a sobrecarregar ainda mais o sistema Judiciário. Em última análise, resultaria ainda em indevida usurpação da competência do Juízo de Execuções Criminais, uma vez que eventual negativa de permanência implicaria na própria revogação do benefício, pela impossibilidade de cumprimento das obrigações pelo sentenciado. Por tais razões, concedo parcialmente a segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida e julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIG, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento cópia da sentença judicial que deferiu à impetrante o benefício do Livramento Condicional, desde que não hajam outros impedimentos não narrados nos autos. Por força do rito do mandado de segurança, deixo de condenar a sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020255-02.2014.403.6100 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA EQUIPE DE CADASTRO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em breves linhas, que necessita da conclusão do processo administrativo n.º 11610.722583/2010-75, para cumprimento de obrigação de fazer a que foi condenada no processo judicial n.º 1092103-49.2013.8.26.0100, em cujo bojo foi imposta multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento. Requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o processo administrativo n.º 11610.722583/2014-75, no qual pleiteia o cancelamento do cadastro do imóvel na Receita Federal, para regularização do ITR, tendo em vista a desapropriação de imóvel por utilidade pública. Pleiteia, alternativamente, que caso não seja analisado o pedido de certidão, seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de Imposto Territorial Rural - ITR, relativamente ao imóvel desapropriado, a fim de que a impetrante possa cumprir a exigência do Cartório de Notas e permitir a lavratura da escritura pública, até análise do pedido pela Receita Federal do Brasil. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para conceder a segurança em definitivo. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 66/67. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/77-vº. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da

segurança. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante pleiteou na seara administrativa processo administrativo nº 11610.722583/2010-75, que não foi analisado de forma definitiva até a impetração do presente mandamus. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido. Cabe verificar, assim, se houve demora indevida na apreciação do requerimento administrativo. Frise-se que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Depreende-se do documentos carreados aos autos (fls. 26/31), que a impetrante formulou o pedido administrativo em 25 de maio de 2009. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA.** No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009) Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, do pedido de restituição de débitos formulado na esfera administrativa por meio do processo administrativo nº 11610.722583/2010-75. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000850-96.2014.403.6126 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP (SP219018 - PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que em 12 de agosto de 2013, recebeu em sua sede os fiscais de Metrologia e Qualidade do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM que demandaram o: (i) ingresso em suas instalações fabris para o fim de fiscalizar/verificar as balanças utilizadas no processo produtivo, e a (ii) retirada das referidas balanças para análise em seu laboratório. Sustenta que, na ocasião, informou que não estaria sujeita à fiscalização pretendida, porquanto os pneumáticos por ela fabricados são comercializados por unidade, e não por peso, o que afastaria a pretendida verificação das balanças utilizadas tão-somente no processo fabril. Contudo, os fiscais do Instituto Impetrado entenderam por notifica-la e posteriormente autuá-la (AIIM nº 2558801) por suposta oposição à fiscalização. Afirma que face o AIIM lavrado, a ora impetrante apresentou a defesa prévia cabível, e demonstrou a impertinência da fiscalização pretendida diante da falta de competência do Instituto Impetrado no que diz respeito à verificação dos equipamentos utilizados tão-somente no processo fabril. Menciona que o AIIM lavrado restou homologado pela autoridade impetrada com fundamento na Portaria INMETRO nº 236/94 (e suas posteriores alterações), segundo a qual, é de competência do Instituto Impetrado estabelecer o campo de aplicabilidade dos instrumentos de verificação compulsória, entre os quais e, especificamente, estão os instrumentos de pesagem não automáticos (como as balanças), aos quais a impetrante, nos termos da referida decisão homologatória, impediu fossem verificados pelos fiscais do Instituto Impetrado. Alega que foi considerada infratora pelo descumprimento do disposto nos arts. 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.933/99,

em razão do que lhe foi imposta pena de multa no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 8º, II da Lei nº 9.933/99, bem como a perda de sua condição primária. Aduz que da decisão de homologação do AIIM lavrado, foi cientificada em 05.11.2013. Requer a concessão da liminar objetivando que seja assegurado o direito de não se submeter à fiscalização do instituto impetrado, nos termos e para a finalidade de verificação e/ou retirada de suas balanças, a teor do disposto na Portaria INMETRO nº 236/94, e para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente e/ou contrário ao resguardo que se resguardo que se reclama, assim como impor à impetrante qualquer outra punição em consequência do presente writ. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para determinar: a) o reconhecimento do direito da impetrante de não se submeter à fiscalização do Instituto Impetrado, nos termos e para a finalidade de verificação e/ou retirada de suas balanças, a teor do disposto na Portaria INMETRO nº 236/94; e b) o cancelamento do crédito constituído por meio do AIIM nº 2558801 e sua decisão homologatória, os quais performam o ato coator aqui coibido, determinando-se o levantamento do valor da multa, cujo depósito se requereu a autorização deste Juízo. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/110. Às fls. 111/114, a impetrante realizou depósito judicial. A liminar foi indeferida às fls. 115/116. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrado sob o nº 0017812-45.2014.403.0000 (fls. 124/142). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por força do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que o caso é de incompatibilidade com o rito mandamental. A tese mandamental é relevante. Realmente, somente faz sentido a submissão dos instrumentos de pesagem utilizados na atividade industrial da impetrante caso se demonstre que a finalidade de sua utilização (Regulamento Técnico Metrológico, item 1.2.1) se compatibiliza com as competências estabelecidas pela Lei n. 9.933/99 a favor do CONMETRO e do INMETRO. Trata-se de questão que não pode ser considerada de forma abstrata, sem a devida instrução probatória. De fato, é indispensável que se comprove, provavelmente por intermédio de prova pericial, que os instrumentos de pesagem em questão não apresentam finalidade de relevo para o exercício da fiscalização da autoridade impetrada. O mero fato da produção da impetrante comercializar-se por unidade e não por peso, embora possa ser um indicativo de que a aludida finalidade do instrumento de pesagem situe-se em campo alheio à fiscalização da impetrada, não constitui argumento suficiente para a verificação de direito líquido e certo a sustentar a tese inicial. Sob tal premissa, denego a segurança e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força do rito do mandado de segurança, deixo de condenar a sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, considerando que a hipótese é de extinção sem resolução do mérito, fica deferido à impetrante o levantamento do valor objeto do depósito judicial. P.R.I.O.

**0000703-17.2015.403.6100 - MILANEZ SERVICOS LTDA - EPP(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILANEZ SERVIÇOS LTDA -EPP em face de ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que, a fim de participar de licitação na modalidade Convite, solicitou Certidão Federal Unificada (Portaria MF n.º 358, de 5 de setembro de 2014, alterada pela Portaria MF n.º 443, de 17 de outubro de 2014), junto à Receita Federal, a qual teve sua expedição negada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar a regularização da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como, a apresentação do relatório Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, expedido pela autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da peça inaugural, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 55. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que, intimada a emendar a exordial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002711-64.2015.403.6100 - MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)**

Vistos, em sentença. MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TÉCNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA

- EPP, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Narra a impetrante, em síntese, que o referido processo administrativo refere-se ao lançamento fiscal promovido pela autoridade fiscal em 22.12.2009 quanto aos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2005, sobre o qual apresentou impugnação apenas sobre uma parcela do débito e quanto à parte tida por incontroversa, o órgão fazendário transferiu os valores para o Processo Administrativo nº. 16151.000991/2010-17, prosseguindo com a cobrança. Aduz que, confiante com o sucesso de sua impugnação em relação à parcela do crédito tributário que julgava indevida, mas com o intuito de regularizar sua situação fiscal, promoveu a inclusão, exclusivamente, dos débitos fiscais não impugnados, objeto do Processo Administrativo nº. 16151.000991/2010-17, no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Alega que, no entanto, os seus patronos promoveram o pedido de parcelamento da totalidade do crédito tributário autuado, inclusive da parcela que aguardava julgamento da impugnação administrativa, a qual, em momento algum fora intenção da impetrante incluir no regime de parcelamento. Argui que os seus patronos agiram com excesso de poderes, uma vez que a impetrante nunca lhes outorgou poderes para incluir os créditos tributários referentes ao Processo Administrativo nº. 19515.005147/2009-61 em qualquer parcelamento, tampouco para desistir de eventuais recursos e/ou impugnações. Ressalta, ainda, que apresentou o Pedido de Revisão de Consolidação de Parcelamento Instituído pela Lei nº. 11.941/2009, o qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº. 18186-724.100/2014-73, por meio do qual demonstrou a inclusão indevida dos débitos impugnados e, não obstante, o auditor fiscal que analisou o caso houve por bem indeferir o seu pedido, ao argumento de que uma vez formalizada a adesão ao parcelamento há renúncia a qualquer discussão administrativa, com a consequente confissão de dívida por parte do contribuinte. Sustenta, assim, que adesão ao parcelamento na totalidade dos créditos é nula, em virtude da ausência de outorga de poderes aos patronos da impetrante, fato que não foi observado pela autoridade fiscal no momento da adesão e consolidação do parcelamento. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de que sejam excluídos os créditos tributários concernentes ao Processo Administrativo nº. 19515.005147/2009-61 do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, retomando-se o seu regular processamento, com a consequente suspensão da exigibilidade, até julgamento final. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ver excluído do parcelamento e regularmente processado o Processo Administrativo nº 19515.005147/2009-61, com o julgamento da respectiva Impugnação apresentada e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/114). Determinou-se a retificação do polo passivo (fls. 118) e a impetrante apresentou petição às fls. 119/122. A liminar foi indeferida às fls. 123/125. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0005070-51.2015.403.0000 (fls. 134/172), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 194/195). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 173/176 e 186/188. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região não seja diretamente responsável, observo que se encontra configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, uma vez que uma parcela dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo nº 19515.005147/2009-61. Passo ao exame do mérito. Insurge-se a impetrante contra ato da primeira autoridade impetrada que, em 25.11.2014, indeferiu seu Pedido de Revisão de Consolidação de Parcelamento Instituído pela Lei nº. 11.941/2009 (Processo Administrativo nº. 18186-724.100/2014-73). Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a impetrante protocolizou o pedido de revisão alegando que ao fazer a indicação dos débitos prevista na Lei 11.941/2009, incluiu INDEVIDAMENTE, por equívoco - já que foi orientada pelo então patrono de que o parcelamento só seria realizado se incluísse todos os débitos objeto dos Auto de Infração - também os débitos que se encontravam com a exigibilidade suspensa, pois efetivamente abrangidos pelas impugnações apresentadas. (fls. 77-verso). A autoridade fiscal proferiu a seguinte decisão ao pedido da impetrante (fls. 106): Trata o presente de pedido de revisão de consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Resumidamente, o contribuinte alega que ao fazer a indicação dos débitos prevista na Lei 11.941/2009, incluiu INDEVIDAMENTE, por equívoco - já que foi orientada pelo então patrono de que o parcelamento só seria realizado se incluísse todos os débitos objeto dos Auto de Infração - também os débitos que se encontravam com a exigibilidade suspensa, pois efetivamente abrangidos pelas impugnações apresentadas. O pedido de parcelamento foi formalizado em 26/11/2009. Em 22/06/2010, o contribuinte se manifestou pela inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento. Em 30/06/2011, o contribuinte entrou no sistema e-CAC e selecionou todos os débitos que, supostamente, não teria intenção de parcelar. O suposto erro na seleção dos débitos a serem consolidados no parcelamento, aliás, foi prosseguido por petição de próprio punho protocolada em todos os processos objeto do presente pedido, onde o contribuinte é claro ao dispor que vem DESISTIR, como de fato desistido tem, da impugnação apresentada, tendo em vista a adesão da empresa ao parcelamento da Lei nº 11.941 de 2009, com a inclusão total do débito objeto deste feito. Conforme art. 5º da Lei 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou

responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim sendo, proponho o indeferimento do pedido de revisão de consolidação, tendo em vista a indicação pormenorizadamente dos débitos parcelados (conforme 11, art. 1º da Lei 11.941/2009) e a desistência das impugnações apresentadas (conforme art. 5º da Lei 11.941/2009). Verifica-se que a decisão proferida pela autoridade não contém vício, eis que está de conformidade com a legislação vigente. Observo dos autos que o fundamento principal da impetrante na presente demanda é a alegada atuação com excesso de poderes dos patronos que formalizaram o pedido de parcelamento. Trata-se de argumento que demanda instrução probatória, valendo ressaltar que sequer há nos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. Albino Pereira de Mattos Filho, responsável pela desistência da impugnação fiscal (fls. 45) e, segundo afirmado na inicial, culpado pelo parcelamento equivocado. O que é importante ressaltar, porém, é que poderia a impetrante sustentar a nulidade do ato de adesão ao parcelamento, com base em aludido vício do mandato, o que, caso procedente, teria por consequência jurídica a extinção do parcelamento. Não é o que busca a impetrante! A impetrante busca aproveitar o parcelamento já realizado - intermediado por patrono que, segundo alega, teria atuado de forma viciosa e inválida -, excluindo o montante que julga ser indevido. Trata-se de uma tentativa de verdadeira novação do parcelamento, sem que haja qualquer previsão no ordenamento jurídico que tutele tal expediente. Enfim, a impetrante deveria optar por uma de duas soluções juridicamente possíveis: (i) sustentar a nulidade do parcelamento, com o retorno ao status quo ante, ante o vício relacionado à adesão; (ii) reconhecer como válido o parcelamento, aproveitando o benefício fiscal. Não é conciliável juridicamente a opção de sustentar a invalidade do parcelamento por vício de representação (que não é cindível), com o aproveitamento do mesmo na parte que interessa à impetrante. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002889-13.2015.403.6100 - WELINGTON PESSOA RODRIGUES (SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Vistos, WELLINGTON PESSOA RODRIGUES, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do REITOR(A) DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE. Alega o impetrante, em breve síntese, que deveria estar cursando o nono semestre do curso de Direito, contudo, a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, em virtude de possuir dependências nas disciplinas Direito Empresarial II, Direito Processual Civil III, Direito Processual Civil IV, Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II. Aduz que conseguiu inscrever-se, fazer provas e ser aprovado nas disciplinas de Direito Empresarial II, Direito Processual Civil III e Direito Processual Civil IV, porém não há previsão para a inscrição e realização de provas quanto às disciplinas de Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II, fato que está impedindo o impetrante de cursar o nono semestre. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar a fim de que lhe seja autorizada a renovação da matrícula para o nono semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, campus Vila Maria, bem como sua inscrição no Programa de Recuperação de Estudo, a fim de eliminar as matérias pendentes, quais sejam, Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II. Ao final, requer a seja concedida a segurança a fim de que o impetrante possa se matricular no nono semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, campus Vila Maria, bem como sua inscrição no Programa de Recuperação de Estudo, a fim de eliminar as matérias pendentes, quais sejam, Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 28/29. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/62. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. D e c i d o. O impetrante informa na petição inicial que passou do oitavo para o nono semestre do curso carregando cinco matérias em dependência. Afirma que conseguiu se inscrever, fazer provas e ser aprovado em três disciplinas, mas faltam duas que o impede de realizar a matrícula para o nono semestre do curso, em virtude das regras internas estabelecidas pela instituição, vale dizer, a Resolução nº 39/2007. A instituição de ensino, conforme aponta a petição inicial, possui regra específica a regular o Curso de Direito, no tocante a promoção do aluno para o semestre posterior quando há disciplinas em regime de dependência, consoante Resolução nº 39/2007, a qual dispõe, in verbis: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá ser aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Verifica-se, portanto, que a partir do sétimo até o último semestre do curso de Direito, o aluno não poderá prosseguir enquanto não cumprir todas as dependências

ou disciplinas a adaptar. É o caso do impetrante, que em virtude de duas dependências está impossibilitado de cursar o nono semestre. Contudo, a resolução em questão ofende o princípio da razoabilidade. Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade. De fato, a referida resolução obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular. Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação. Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula do impetrante neste caso é ilegal. Ante o exposto, concedo a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar, para assegurar ao impetrante o direito de renovar sua matrícula para o nono semestre do Curso de Direito, sem prejuízo da inscrição no Programa de Recuperação de Estudo para o curso e finalização das disciplinas em dependência Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003023-40.2015.403.6100** - JANIDES DE SOUSA FERNANDES(GO011767 - MARCOS CAETANO DA SILVA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JANIDES DE SOUSA FERNANDES em face do ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, na qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional para que seja determinada a exclusão de seu nome do CADIN, referente aos débitos previdenciários n.os 35.842.66-9, 35.842.664-2, 35.842.667-7, 35.842.668-5, 35.842.669-3, 35.842.670-7, 35.842.671-5, 35.842.672-3, 35.842.673-1, 35.842.674-0, 35.842.675-8, 35.842.676-6 e 39.067.492-8, os quais foram constituídos após a retirada do impetrante da sociedade da empresa LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/143). Os autos foram originariamente distribuídos perante a 9.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás, onde foi reconhecida a incompetência daquele juízo (fls. 177/180), determinando-se a remessa dos autos a este Juízo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 192). A autoridade apresentou informações às fls. 197/199, alegando que os referidos débitos não mais constam como sendo de responsabilidade do impetrante, ou seja, não há nenhum débito exigível de natureza previdenciária inscrito em Dívida Ativa da União, de modo que tais débitos não causarão a inscrição do nome do impetrado junto ao CADIN, conforme consta no documento de fls. 199, requerendo a denegação de segurança, por não haver mais interesse processual. Diante de tais informações, este juízo entendeu por prejudicado o pedido de liminar (fls. 200). Às fls. 201, a União manifestou o interesse de ingressar no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 204/205-verso). É o breve relatório. DECIDO. Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas pela impetrada (fls. 197/199). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

**0003218-25.2015.403.6100** - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por SUSTENTARE SANEAMENTO S/A em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que, embora possua débitos em aberto com o fisco, os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, de forma que não pode constituir óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, apontando, assim, a ilegalidade do ato que impede a emissão da aludida certidão. A inicial foi instruída com procuração e documentos

(fls. 16/115).É o breve relatório. DECIDO.A fls. 118/120, a impetrante requereu a extinção do feito em razão da autorização para a emissão da certidão pretendida.De fato, da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada emitiu a certidão que era objeto do presente mandamus.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

**0005075-09.2015.403.6100 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO.Alega a parte impetrante, em breves linhas, que a autoridade impetrada viola a garantia do livre exercício de profissão assegurado constitucionalmente, bem como as prerrogativas de advogado, ao exigir agendamento prévio e sujeição a filas e senhas para obter vistas de processos administrativos nas agências da Previdência Social, bem como para protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários e requerimentos de certidões.Requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento e recursos, bem como de obrigarem o protocolo de pedido de benefício e recursos apenas através de atendimento por hora marcada.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a existência de sentença prolatada anteriormente com julgamento idêntico (mandado de segurança n.º 0009604-13.2011.403.6100), passo a proferir sentença nos termos do art. 285-A do CPC.O direito de petição amparado constitucionalmente não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade quanto ao protocolo.Há apenas a imposição de uma condição para o exercício do direito, consistente numa nova modalidade de atendimento que visa ao conforto do próprio segurado.A criação de outras formas de atendimento na repartição pública não ofende o ordenamento jurídico, eis que a finalidade é evitar filas longas e demoradas que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados.Os advogados ou demais profissionais não podem obter tratamento diferenciado no atendimento público em relação ao segurado que não contratou um profissional, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.Ressalte-se que o atendimento com hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança, mas caso não queira o agendamento, tem direito ao atendimento no dia em que se apresentar na agência, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005496-96.2015.403.6100 - ARIANE TELES DE CARVALHO BARROS(SP347694 - BRUNO SANTARROSA DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 97 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005530-71.2015.403.6100 - MAURICIO SANTOS DA SILVA(SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.MAURÍCIO SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada não reconhece a executividade plena e irrestrita de suas sentenças arbitrais, impedindo a liberação do FGTS e do seguro desemprego. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante para liberação do FGTS e do seguro desemprego. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a ilegitimidade ativa ad causam.A Lei n.º 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem

as funções que exerça. Saliente-se que no mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que assim não fosse, observa-se, que o impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. O impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ela prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do FGTS e do seguro-desemprego dos empregados. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008856-39.2015.403.6100 - SELMA CARVALHO LEAL (SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP**  
Vistos etc. SELMA CARVALHO LEAL, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que atua como árbitra que promove a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais e que a autoridade impetrada não reconhece a executividade plena e irrestrita de suas sentenças arbitrais, impedindo a liberação do seguro desemprego. Requer a concessão da liminar e, ao final, a segurança definitiva, para que sejam reconhecidas as sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante para pagamento do seguro desemprego. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo a ilegitimidade ativa ad causam. A Lei nº. 1.533/51 estabelece que: Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre, que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Saliente-se que no mandado de segurança é legitimado para impugnar o ato coator aquele que suporta as suas conseqüências, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, os titulares do direito material aqui deduzido seriam os próprios trabalhadores, não o encarregado da mediação ou da arbitragem. Ainda que assim não fosse, observa-se, que a impetrante não possui ao menos legitimidade extraordinária para estar em juízo, pois o substituto processual é aquele autorizado por lei, a atuar em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De outra parte, o ato administrativo em abstrato não enseja mandado de segurança. Este somente é admitido quando o ato, por sua natureza, produz efeitos concretos. Se para a impetração do mandado de segurança é necessária a demonstração de que a lei ou o ato impugnado produz efeitos concretos, pelas mesmas razões, não pode a medida ser concedida em abstrato, de forma a alcançar situações futuras e incertas. Como o mandado de segurança constitui remédio constitucional que se dirige à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, inidônea é sua impetração com vistas à consecução de pretensão inespecífica, genérica, abstrata, de efeitos futuros, incertos e indeterminados, uma vez que sua natureza mandamental elide a possibilidade de dedução de pretensão meramente declaratória. A impetrante não apresentou fatos concretos que demonstrem a utilidade-adequação do mandado de segurança, encerrando a petição inicial pretensão eminentemente declaratória, já que direcionada ao reconhecimento genérico dos efeitos das sentenças arbitrais por ela prolatadas em rescisão de contrato de trabalho para fins de liberação de valores do seguro-desemprego dos empregados. Ressalte-se que a orientação da Súmula 266 do STF é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Assim, está configurada a carência da ação, por falta de legitimidade ativa ad causam e de interesse de agir, em face da inadequação da via, ficando ressalvada ao impetrante a discussão da matéria na sede própria. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º,

da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0016056-49.2005.403.6100 (2005.61.00.016056-7) - ACOPLAN - ASSOCIACAO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE E SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACOPLAN-ASSOCIAÇÃO DOS CORRETORES DE PANO DE SAÚDE E SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato vinculado ao SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a diferenciação de alíquotas e de bases de cálculo, nos termos do 9º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 deveria ter levado em consideração a atividade econômica ou a utilização intensiva de mão de obra. Menciona que a Lei nº 10.684/03, ao estabelecer a base de cálculo diferenciada entre determinadas pessoas jurídicas, viola os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Afirma que o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido regulamentado por meio de Medida Provisória, em razão do que dispõe o art. 246 da Carta Magna, bem como que as associadas da impetrante têm direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a Lei nº 10.833/03. Requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer o direito da impetrante a recolher a CSLL consoante a Lei nº 9.249/95, ou seja, a base de cálculo de 12% (doze por cento), bem como reconhecer o direito a compensar os valores que foram recolhidos a maior, indevidamente pela base de cálculo de 32% a luz da Lei nº 10.684/03, devidamente atualizados pela UFIR/SELIC (conforme previsto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383/91 - UFIR e no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95-SELIC), com parcelas vincendas de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com espeque no previsto no art. 66 da lei nº 8.33/91, no art. 74 da lei nº 9.430/96 (com nova redação pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003) e no verbete da Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida, às fls. 93/95. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/131. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 137/143, sobreveio sentença de improcedência. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 153/170), a União por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 176/187) e os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a r. sentença, por ser citra petita (fls. 198/199). Os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença. É o breve relatório. DECIDO. A questão jurídica objeto do presente mandamus já foi resolvida de forma definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade do artigo 22 da Lei n. 10.684/03, refutando as violações ao princípio da isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco. A sentença de fls. 137/143 também enfrentou in integrum tais argumentos, sendo a sentença anulada em razão de omissão quanto aos argumentos de transgressão ao artigo 62, IV, da Constituição Federal e no desvirtuamento da natureza do tributo. Transcrevo, a seguir, precedente exemplificativo do Supremo Tribunal Federal quanto à rejeição das teses de inconstitucionalidade arguidas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SISTEMA DO LUCRO PRESUMIDO. RECOLHIMENTO DE IRPJ E CLSS. LEI Nº 9.429/95. PEDIDO DE TRATAMENTO ISONÔMICO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES PELO SISTEMA DE LUCRO REAL. DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. 1. Ab initio, a apreciação da repercussão geral suscitada pelo recorrente pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (RISTF, artigo 323). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (CF, artigo 102, III, 3º). 2. Os dispositivos constitucionais que o agravante considera violados (artigo 5º, caput e XXXV, e 150, II, da Constituição Federal) não foram debatidos no acórdão recorrido, tampouco o 4º do artigo 195 da Carta Magna, revelando a ausência de prequestionamento da matéria constitucional, a obstar o seguimento do extraordinário. 3. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. A dicção do texto constitucional é clara no artigo 195, 9º: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação da EC 47/2005) 5. In casu, o acórdão recorrido, prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL ERIGIDA PELA LEI Nº 10.684/2003. OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. - Não há qualquer inconstitucionalidade na majoração da alíquota da CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido, aos optantes pelo lucro presumido, prevista no art. 22

da Lei nº 10.684/2003, pois o próprio texto constitucional prevê em seu art. 195, 9º, que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. - Afastada a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois não se está tratando de maneira diferente contribuintes que estejam na mesma situação. Ademais, não resta demonstrado que a tributação em tela aniquilou a atividade econômica desempenhada pela Impetrante a caracterizar a natureza confiscatória da exação. - Precedentes (TRF 5ª Reg, AMS 92608-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ 26.02.2009 e TRF 1ª Reg, AMS 200438000024288, Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 03/07/2009). - Apelação desprovida. 6. Recurso a que se nega provimento. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL ERIGIDA PELA LEI Nº 10.684/2003. OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.** - Não há qualquer inconstitucionalidade na majoração da alíquota da CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido, aos optantes pelo lucro presumido, prevista no art. 22 da Lei nº 10.684/2003, pois o próprio texto constitucional prevê em seu art. 195, 9º, que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. - Afastada a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois não se está tratando de maneira diferente contribuintes que estejam na mesma situação. Ademais, não resta demonstrado que a tributação em tela aniquilou a atividade econômica desempenhada pela Impetrante a caracterizar a natureza confiscatória da exação. - Precedentes (TRF 5ª Reg, AMS 92608-CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ 26.02.2009 e TRF 1ª Reg, AMS 200438000024288, Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 03/07/2009). - Apelação desprovida. Na origem, a recorrente ingressou com mandado de segurança preventivo, pleiteando direito a recolher a tributação de IRPJ e CSLL em alíquota mais benéfica, definida na Lei nº 9.249/95, para empresas contribuintes pelo sistema do lucro real, em contraposição à alíquota imposta preliminarmente à impetrante, porquanto optante pelo sistema do lucro presumido. Alegou ofensa ao princípio da isonomia, ao da capacidade contributiva e à legalidade, no ponto em que a Lei 10684/03 teria tratado de mais de uma matéria tributária, em razão da norma dos artigos 1º e 7º da Lei complementar 95/98. Após regular trâmite, sobreveio sentença denegando a segurança vindicada (fls. 84/89). Inconformada, a impetrante interpôs apelação, que restou desprovida pelos fundamentos destacados na ementa supracitada. A recorrente interpôs, então, recurso extraordinário, onde articulou a preliminar de repercussão geral. Alegou ofensa aos artigos 5º, caput e inciso II, 145, 1º, 150, II e IV, 154, I c/c 195, 4º, todos da Constituição Federal. Aduz a transgressão aos princípios da isonomia e da legalidade tributárias, a ensejar o conhecimento e o provimento do recurso para conceder o direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL na alíquota determinada às empresas optantes pela tributação pelo lucro real. Em contrarrazões a União aponta o acerto do acórdão recorrido e requer o desprovimento do extraordinário. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral a apreciação da repercussão geral suscitada pelo recorrente pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (RISTF, artigo 323). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro qualquer motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (CF, artigo 102, III, 3º). A insurgência recursal não merece prosperar. Primeiramente, os dispositivos constitucionais que o agravante considera violados (artigo 5º, caput e XXXV, e 150, II, da Constituição Federal) não foram debatidos no acórdão recorrido, tampouco o 4º do artigo 195 da Carta Magna. Conforme bem destacado na ementa do acórdão recorrido, o parâmetro constitucional adotado pelo Tribunal a quo foi a letra do 9º do artigo 195, não impugnado pela impetrante. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. A respeito da Súmula 282 desta Corte, assim discorre Roberto Rosas: A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela. De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado. Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236). (in, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros). Por outro lado, o Tribunal a quo apreciou a controvérsia com base na legislação infraconstitucional aplicável ao caso (artigo 20 da Lei nº 9.249/95, com a alteração realizada pelo artigo 22 da Lei nº 10.684/03). Demais disso, não se revela cognoscível o recurso extraordinário que tem como objeto a rescisão de acórdão sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão impugnada decorrer de interpretação de norma tida como controversa perante os Tribunais pátrios. Outrossim, a dicção do texto constitucional é clara no artigo 195, 9º: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação da EC 47/2005)

Deve-se destacar que a situação normativa exposta no caso não se revela discrepante dentro do ordenamento. Basta lembrar o exemplo do imposto de renda de pessoa física, em que os optantes pela declaração resumida abrem mão de parte das deduções que podem ser realizadas na opção pela declaração completa. A empresa que opta por recolher o IRPJ e a CSLL pelo sistema do lucro real realiza a tributação por regras diversas daquela que opta pelo sistema do lucro presumido. Situações jurídicas diversas devem ter tratamento diverso, exatamente para garantir o equilíbrio entre os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conforme bem assentado pelo Colegiado na origem. O Tribunal a quo não exceuiu ou extrapolou a determinação disposta na norma constitucional *Ex positis*, nego provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Int.. Brasília, 22 de maio de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 646932, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/05/2013, publicado em DJe-101 DIVULG 28/05/2013 PUBLIC 29/05/2013) Em relação aos demais argumentos que motivaram a anulação da sentença anterior, quais sejam os relacionados à transgressão ao artigo 62, 1º, inciso IV, da Constituição Federal e ao desvirtuamento da natureza do tributo, também não prosperam os argumentos iniciais. Em relação à alegada ofensa ao artigo 62, 1º, inciso IV da CF (Art. 62. (...) 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (...) IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.), somente seria possível o reconhecimento de tal vício formal na ocorrência de plena similitude material entre lei pendente de sanção ou veto e a medida provisória editada. Na hipótese em que o Presidente adota a posição política de vetar o projeto de lei, este deixa de ser pendente, passando à condição jurídica de rejeitado, tornando possível a regulação da matéria via medida provisória. Em relação ao desvirtuamento da natureza do tributo, pelo fato da CSLL ter por objetivo o financiamento da seguridade social e não a recomposição de receitas tributárias no orçamento da União trata-se de argumento que não pode ser reconhecido *in abstracto*. Ademais, não resta claro que o objetivo exclusivo da Lei n. 10.684/03 seja, conforme alega a impetrante, a recomposição das receitas tributárias do orçamento federal; o mero fato da alteração da CSLL estar incluída no seio de uma legislação ampla, que realiza diversas medidas tributárias, em nada altera a natureza e finalidade da contribuição em tela. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios no rito do mandado de segurança. Custas *ex lege*. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 15709**

#### **MONITORIA**

**0012893-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012893-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0016785-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fica a ECT intimada da parte final da sentença de fls. 135/137: (...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001014-77.1993.403.6100 (93.0001014-0)** - CLAUDIA MARIA GOMES X ANA MARIA CATELAN X CARLA GIOVANNA BRAGGION X DIVA APARECIDA SABINO SOARES X ELAINE CRISTINA PEDRO X ELIZA MAROTTI RODRIGUES X MARGARIDA LUZIA XAVIER DA COSTA X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA X MARIA GORETE DA SILVA BALDI X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE ARENAS DE ANO X MIRIAM DAGMA DA SILVA DALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS X SUELI SANTANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Certifique o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Afasto a alegação do INSS às fls. 1005, uma vez que inobstante o recurso de Agravo de Instrumento ainda não tenha sido definitivamente julgado, nada obsta que se dê prosseguimento à execução, considerando, ainda, o indeferimento do efeito suspensivo do referido

recurso, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 907/910. Por cautela, em relação aos exequentes nos quais houve a alegação da prescrição intercorrente (conforme elencado às fls. 665), o ofício requisitório deverá constar a ordem de bloqueio até ulterior decisão definitiva do recurso. Uma vez que os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, deverão os exequentes informar os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Outrossim, informem os exequente o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório referente à verba sucumbencial. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a ordem de bloqueio nos termos acima indicados em relação aos exequentes objeto do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS. Quanto aos demais exequentes, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos sem nenhuma anotação de bloqueio. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8)** - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA)

Em face da manifestação do INSS às fls. 678 e da certidão de decurso de prazo às fls. 678vº, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação dos herdeiros do falecido autor CLAUDIO DE LIMA NOGUEIRA. Int.

**0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3)** - AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls. 427/428, 429/430, 432/434: Tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 416, observando-se que a correção deve observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais. Isto porque, considerando o que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento no que toca à possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, a respectiva decisão deve ser aplicada também ao período de atualização para inclusão no orçamento. Assim, de igual maneira, não pode ser admitida a atualização dos precatórios expedidos a partir de 02/07/2009 pela remuneração básica das cadernetas de poupança. Os precatórios expedidos a partir de 02/07/2009 devem ser atualizados monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, o índice eleito pelo legislador para a atualização das requisições de pagamento expedidas anteriormente ao referido marco temporal. Assim, conforme entendimento jurisprudencial, quanto à correção monetária: a) até a data da elaboração da conta de liquidação incide o indexador fixado na decisão exequenda, b) a partir da data da elaboração da conta de liquidação, e inclusive no prazo constitucional para pagamento da requisição, devem ser observadas as disposições atinentes às normas de Diretrizes Orçamentárias, à luz, todavia, do entendimento do STF, observando-se atualmente a variação do IPCA-E, pois inviável a utilização da TR. (TRF4, Relator Desembargador Otavio Roberto Pamplona, Segunda Turma, DE 25/09/2013). Int.

**0016105-27.2004.403.6100 (2004.61.00.016105-1)** - CLOTILDE APARECIDA DE TOLEDO X SUSANA BRAZ DE TOLEDO (SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0023388-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023388-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECK COM/ E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0000782-35.2011.403.6100** - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743678-63.1985.403.6100 (00.0743678-5)** - COPEL COM/ IND/ DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA X CIBUS RESTAURANTE LTDA X T A ABREU X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X GELINDA S/A IND/ E COM/ DE PESCA X GELODIA IND/ DE GELO LTDA X E H CONFECÇOES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES)

Fls. 373: Não há que se falar em prescrição, na medida em que já havia reconhecimento e disponibilidade do crédito da autora. O levantamento, portanto, é mero procedimento administrativo, posterior ao reconhecimento do crédito. Cumpra-se o despacho de fls. 371.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004888-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004888-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVARO STRANIERI X LINO BALDASSO X VALTER VIARO(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Cumpra-se o despacho de fls. 122, primeiro parágrafo. Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 123vº, dê-se vista dos autos à União Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066830-40.1992.403.6100 (92.0066830-5)** - HIMALAIA TURISMO LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos principais nº 0076614-41.1992.403.6100, trasladando-se cópias dos julgados proferidos naqueles autos para estes. Após, voltem-me conclusos.

**0010582-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010582-8)** - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista os resultados negativos da 137ª Hasta Pública Unificada (fls. 314/315), dê-se vista à União Federal para que requeira o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050590-68.1995.403.6100 (95.0050590-8)** - DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X GERCILA TOME DE FREITAS X GERSONITA SILVA BOMERENKE X HOLICES FERREIRA LEME X INEZ SANTOS DA SILVA X IVANI ALVES BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS PASSOS X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X LEILA ALEXANDRE X ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X DARCI DOS SANTOS HIRAIDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERCILA TOME DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERSONITA SILVA BOMERENKE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HOLICES FERREIRA LEME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X INEZ SANTOS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVANI ALVES

BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE CARLOS DOS PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JUSSARA ALVES PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEILA ALEXANDRE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Fls. 772/774: Vista à UNIFESP (PRF), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025081-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025081-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024492-7)) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PRICOLI X UNIAO FEDERAL X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X UNIAO FEDERAL X ENIO FERREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X EVALDO VALENTE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GILSON APARECIDO DE SILLOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X UNIAO FEDERAL X PAULO TAKARA

Vistos. Requer a União Federal a penhora de imóveis de propriedade dos executados ÊNIO FERREIRA MATHIAS e ANTONIO CARLOS PRICOLI, para garantia de dívidas que perfaziam, em outubro de 2014, pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos executados, tendo em vista que os executados, apesar de regularmente intimados (fls. 2144), não efetuaram o pagamento do débito e a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 2299/2307). Às fls. 2229, este Juízo deferiu a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativos ao veículo indicado às fls. 2219, de propriedade de ÊNIO FERREIRA MATHIAS, entretanto tal ato não foi formalizado, uma vez que o executado não foi localizado no endereço diligenciado (fls. 2281). A penhora de bens de propriedade de ANTONIO CARLOS PRICOLI também foi frustrada, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de constrição (fls. 2353). A penhora dos bens imóveis indicados pela União às fls. 2373, entretanto, se afigura desproporcional. O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado pelo juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades possíveis a mais suave para o devedor saldar seu débito. É princípio do processo executivo a impertinência da excussão de bem que supera em muito o valor da dívida, fato que, em última análise, atenta inclusive contra o erário, pois não se pode conceber a alienação de bem de tamanha importância para o pagamento de dívida muitas vezes inferior ao valor de sua avaliação. Ademais, se verifica, especialmente quanto ao devedor ÊNIO FERREIRA MATHIAS, que não ocorreram outras diligências no sentido de se efetivar a penhora deferida às fls. 2229. Outrossim, o imóvel indicado pela União, registrado na matrícula n.º 94.068 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi objeto de doação, submetida às cláusulas restritivas de incomunicabilidade e impenhorabilidade. Assim, em face dos argumentos expostos, reconsidero o despacho de fls. 2405 e rejeito os bens imóveis indicados à penhora pela União Federal. Nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 15710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0573452-93.1983.403.6100 (00.0573452-5)** - ELZA BRANDAO REIS X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X JACYARA GARCEZ MARINS X FILOMENA ERRICO JUNCKER X SYLVIA NORONHA DE MELO SARTI X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ X JACIRA JUNCKER MARX X REGINA CELIA NOGUEIRA FANUCCHI MENDES X ROSANGELA LURIKO SUEZAWA NOGUEIRA FANUCCHI X ANA PAULA NOGUEIRA FANUCCHI X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)  
Publique-se o despacho de fls. 906.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 907/912.Int.DESPACHO DE FLS. 906:Fls. 893/897: Razão assiste à parte autora.Cumpra-se com urgência o segundo parágrafo do despacho de fls. 860.Int.

**0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0)** - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 680/682: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos relativa à autora BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0007654-72.2015.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais (Processo originário nº 0014692-84.2011.8.26.0077, em trâmite perante a Comarca de Birigui). Comunique-se o Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Retifique-se a minuta do ofício precatório expedido às fls. 673 a fim de que conste que o levantamento dos valores deverá permanecer à ordem deste Juízo, em face da penhora no rosto dos autos ora noticiada.Fls. 683/686: Indefiro o requerido pelos autores BICAL-BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DERNIVAL BABETO e VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA, uma vez que os valores originariamente requisitados foram por meio de ofícios precatórios, conforme fls. 278, 279 e 283, respectivamente, de modo que a requisição complementar deve obedecer ao procedimento originário, no caso, precatório.A vedação de expedição de requisitório complementar do valor pago mediante Precatório tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por Precatório, em parte por RPV. Nesse sentido é a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, onde em seu artigo 4º, parágrafo único, dispõe que Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.. Deste modo, considerando que, à época da sua expedição, os valores requisitados enquadravam-se como precatórios, a continuidade do seu pagamento, através da requisição complementar, deve ser efetuada através do precatório, a fim de se evitar o fracionamento da execução.No que se refere à atualização dos valores, será efetuada por ocasião do pagamento dos requisitórios, de acordo com os índices de atualização vigentes à época.Fls. 687/688: Cumpra-se o despacho de fls. 671, parte final.Fls. 689/692: Solicita o Juízo da 12ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº 00369593820144036182) a penhora no rosto dos autos, cujo processo originário é 9408019326, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba, no montante de R\$ 1.793,41, atualizado para 26/06/2014 em face do executado Villarandorfatto Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda.Ocorre que já foi efetuada a penhora no rosto dos autos referente aqueles autos, conforme fls. 409/413, no montante de R\$ 1.699,11, em 18/02/2010, objeto da transferência de valores deferida às fls. 663. Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba solicitando informações acerca da penhora ora deprecada nos autos nº 9408019326 a fim de que informe se o ato deprecado refere-se a eventual reforço da penhora anteriormente efetivada às fls. 409/413.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 650/651 referente à transferência de valores à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0003782-42.1999.403.6107.Int.

**0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)** - DOW BRASIL S/A X THIOLLIER E ADVOGADOS.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 938/938vº.Fls. 942/961: Mantenho a decisão de fls. 938/938vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003457-93.2015.403.0000.Fls. 962/964: Ciência às partes.Int.

**0071247-36.1992.403.6100 (92.0071247-9)** - MARIA ISABEL DE CASTRO BARBOSA LIMA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES X JOSE SILVIO ANTUNES X BENEDITO ROBERTO ANTUNES X BENEDITO SIDNEY ANTUNES X CLOVIS CALDERONI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 287/303: Sustenta a parte autora, após o pagamento do precatório já expedido em seu favor, que haveria diferenças de crédito em seu favor oriundas da não-incidência de correção monetária, bem assim da aplicação de

juros moratórios entre a data da conta e a expedição do RPV. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Contudo, já houve aplicação da correção monetária segundo os critérios estabelecidos para pagamento de precatórios, conforme se depreende dos autos do processo. Assim, não há crédito remanescente em favor da parte autora, restando cumprida a obrigação. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Em primeiro lugar, comprove o outorgante da procuração de fls. 541 que possui poderes para outorgá-la isoladamente. No mais, intime-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 538. Int.

**0003875-55.2001.403.6100 (2001.61.00.003875-6)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Requeira a União Federal o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0009811-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009811-3)** - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X RIP POSTO DE SERVICOS E COM/ LTDA Em face da manifestação de fls. 247, proceda-se ao desbloqueio dos montantes bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 245/245vº. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001565-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001565-2)** - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI) Fls. 547/550 e 553/562: Vista à UNIFESP. Tendo em vista que nos termos dos contratos de honorários juntados aos autos consta expressamente a autorização para a retenção dos honorários de êxito devidos ao escritório patrocinante da ação Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados no percentual de 15% sobre o valor do

crédito, nos termos do art. 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8906/94, mostra-se desnecessária a intimação pessoal dos autores para averiguação do cumprimento do referido artigo, tendo em vista a indicação expressa nos termos acima formulados. Cumpra-se o despacho de fls. 494, a partir do seu terceiro parágrafo, observando-se o destaque dos honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento) em favor da sociedade de advogados APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 01.495.111/0001-89, bem como os honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ora indicada. Int.

**0007017-81.2012.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 394: Manifeste-se a parte autora. Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 383/385. Isto porque, o recurso de apelação por ela interposto às fls. 357/371 diz respeito apenas à sua condenação em honorários advocatícios, onde a autora pleiteia a sua isenção e/ou redução. Assim, uma vez que a sentença de fls. 349/349vº foi objeto de recurso de apelação apenas no que diz respeito aos honorários de sucumbência, e considerando, ainda, a manifestação da União às fls. 394 informando os valores a levantar e a converter, verifica-se o trânsito em julgado da parte que não recebeu a impugnação. Deste modo, o levantamento/conversão dos valores depositados nos autos, antes da subida dos autos ao Tribunal ad quem, é medida acertada no caso em tela. Isto porque, aguardar-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais é medida que contraria os princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, uma vez que, caso seja modificada a referida sentença, será apenas no âmbito da verba sucumbencial, uma vez que quanto ao mérito já se verifica, de pronto, o seu trânsito em julgado. Deste modo, comprove a parte autora a adesão ao parcelamento e consolidação do respectivo débito de ITR, nos termos da aludida manifestação. Int.

**0004597-98.2015.403.6100** - CISA TRADING S/A (SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/98: Ciência à parte autora. Fls. 99/106: Manifeste-se a União Federal. Quanto ao pedido de devolução de prazo, resta o mesmo deferido, considerando o mandado devidamente juntado aos autos em 17/04/2015. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8)** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 912/913: Ciência às partes. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 867/867vº. Int.

#### **Expediente Nº 15711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007868-18.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PAREDE

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0010093-11.2015.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA (SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

**0010331-30.2015.403.6100** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar o recolhimento do PIS e COFINS, sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS e ISS, bem como a não aplicação do conceito de receita bruta inconstitucionalmente alterado pela Lei nº. 12.973/2014. Observo a plausibilidade das alegações da autora. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS,

que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO**

DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304)Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o direito a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014.Cite-se e intemem-se.

**0010462-05.2015.403.6100 - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita e a tramitação do feito com prioridade, a teor da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual o autor requer a concessão de tutela antecipada para que determinada a restituição imediata dos valores sacados indevidamente de sua conta poupança.Alega o autor, em síntese, que sua conta poupança perante a ré possuía cerca de R\$ 49.000,00 depositados, mas sofreu 34 saques indevidos e fraudulentos no ATM, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, inclusive no mesmo dia, restando saldo de apenas R\$ 9.91. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conquanto não seja possível imputar à parte autora a produção de prova negativa, vale dizer, que não tenha efetuado os saques em sua conta poupança, nesta fase de cognição sumária, afigura-se temerário determinar à instituição financeira que restitua imediatamente os valores sacados.Saliente-se que há nos autos comunicado da ré no sentido de que houve a análise do ocorrido, porém concluiu-se, administrativamente, que não há indícios de fraude.Com efeito, apenas após o regular contraditório será possível aferir a verossimilhança das alegações da inicial. Outrossim, no caso em exame, não está configurada hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a parte autora alega possuir, a recomposição dos valores em questão poderá ser efetuada a qualquer momento.Outrossim, o pagamento imediato das importâncias pretendidas, encontra vedação no 2º do art. 273 do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, tendo em vista que pode resultar em irreversibilidade do provimento antecipado.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0010811-08.2015.403.6100 - DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos,Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a ré, bem como seja transferido o saldo de FGTS da autora para pagamento das parcelas em atraso e que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, autorização para depositar a parcela incontroversa do débito constante na Notificação Extrajudicial no valor de R\$ 13.559,83.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, observo a verossimilhança das alegações da parte autora.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS pelos mutuários para o pagamento das prestações em atraso, conforme se observa da ementa seguir transcrita:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO

PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de revisão do contrato de mútuo celebrado sob as regras do SFH foi rejeitado pela decisão de Primeiro Grau, que julgou parcialmente procedente a ação, apenas para afastar a aplicação da execução extrajudicial e declarar nulo o leilão extrajudicial e cancelar a carta de arrematação e o respectivo registro. Assim, considerando que não houve recurso da parte autora, a única questão controvertida nestes autos, nesta fase, diz respeito ao cabimento da execução extrajudicial, questão suscitada pela CEF, em suas razões de apelo. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 3. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 4. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 5. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 6. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 7. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 8. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 9. É possível a utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, pelo mutuário, para o pagamento das prestações em atraso do contrato de mútuo, financiado pelo SFH, independentemente do tempo de inadimplência. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 322302 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/10/2002, pág. 184; REsp nº 731658 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, pág. 283; REsp nº 225918 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/11/2005, pág. 174). 10. Encontrando-se a parte autora em dificuldades financeiras e estando inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista nas Leis 5107/66 e 8036/90. 11. Recurso parcialmente provido. (grifei) (TRF 3ª Região, AC nº 200261050122366, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 03.03.2008, DJ: 20.05.2008). No caso em exame, a autora demonstra que o saldo disponível em sua conta vinculada do FGTS é suficiente para quitação das parcelas em aberto. Conquanto a consolidação do imóvel em favor da ré tenha se operado em janeiro de 2015 (fls. 75-verso), a autora pretende purgar a mora com o pagamento das parcelas vencidas e, assim, dar continuidade ao contrato. Não se pretende nestes autos a revisão do contrato de financiamento, tampouco questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas apenas purgar os efeitos da mora e restabelecer o contrato e a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. A respeito do não pagamento das parcelas vencidas a Lei nº. 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local

não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (negritei) Assim, verifica-se dos dispositivos ora transcritos que a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário se não purgada a mora, no prazo de quinze dias. E, uma vez consolidada a propriedade, o contrato de mútuo não se extingue de pleno direito, uma vez que o credor deverá providenciar a venda do imóvel a terceiro. Logo, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor do agente fiduciário, inaugura-se nova fase da execução extrajudicial, já que é vedado ao credor manter o título dominial, conforme prelecionam os arts. 1.364 e 1.365 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento. Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta. Todavia, conforme se verifica a Lei nº. 9.514/97 é omissa quanto à possibilidade de purgação da mora após o decurso do prazo de notificação e da consolidação da propriedade do imóvel. De toda sorte, o seu art. 39 prevê expressamente a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. De fato, o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim, não se verifica nenhum entrave procedimental para que a autora purgue a mora antes da arrematação do imóvel, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66. Ademais, não haverá nenhum prejuízo à ré, uma vez que as prestações serão adimplidas e o contrato continua garantido pelo imóvel, sem qualquer alteração das condições pactuadas. Outrossim, a purgação da mora antes do leilão do imóvel com o cumprimento do contrato atenderá sua função social, mediante a preservação do direito à moradia assegurado constitucionalmente. Em caso análogo, confira-se o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:25/11/2014). Não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade, a parte autora deve suportar todas as despesas decorrentes do procedimento em favor da ré, inclusive às referentes à averbação da consolidação em cartório. Ressalte-se, ainda, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não é possível aferir se o valor apontado pela autora como o total da dívida em atraso esteja de conformidade com todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 e nas cláusulas contratuais, o qual deverá ser averiguado pela ré. Outrossim, com a convalidação do contrato, desnecessário o depósito judicial, já que a emissão dos boletos será reativada. Presente em parte a verossimilhança

das alegações da parte autora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na iminente designação do leilão e consequente arrematação do imóvel. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a autora o direito de utilizar o saldo do valor existente em sua conta vinculada do FGTS, a fim de purgar a mora dos valores inadimplidos acrescidos dos consectários legais e dos encargos previstos nas cláusulas contratuais, incluindo-se as despesas decorrentes do procedimento de consolidação e, em consequência, a convalidação do contrato de financiamento de imóvel nº. 155551209790, devendo a ré reativar a emissão dos boletos das parcelas mensais, bem como abster-se de designar o leilão do imóvel e de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intímese.

**0010996-46.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intímese.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8908**

### **MONITORIA**

**0005382-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS NUNES DE OLIVEIRA**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de ELIAS NUNES DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 000235160000269172), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Em seguida, este Juízo determinou a citação do Réu (fl. 32), cujo mandado retornou negativo, consoante certidão à fl. 35. Intimada a se manifestar, a Autora requereu a pesquisa do endereço do Réu junto aos sistemas BACENJUD e da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL (fl. 39), o que foi deferido por este Juízo à fl. 41. Diante do resultado da busca realizada no sistema da Receita Federal (fls. 42), a Autora requereu expedição de ofício ao BACEN, RENAJUD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL para obtenção de endereços do Réu. Sobreveio, então, petição da CEF noticiando que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito (fls. 49/53). É o relatório. **DECIDO. II - Fundamentação** O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 49/53), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1.** A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. **2.** O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse

de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015846-17.2013.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0019792-94.2013.403.6100** - CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) S E N T E N Ç A I - RelatórioCLAUDENETE TRAPE DA SILVA propôs a presente ação, originalmente sob a forma de reclamação trabalhista, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em trâmite na 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que, em suma, condene as Rés a integralizar a reserva matemática e a recalculer o valor saldado, considerando as seguintes verbas: CTVA, horas extras e os repousos semanais remunerados, auxílio-alimentação, auxílio cesta-alimentação, abonos, sob pena de conversão da obrigação e da incidência de multa, sem prejuízo da obrigação de indenizar os prejuízos causados.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/17).Inicialmente, as Rés foram notificadas para comparecer à audiência de conciliação designada (fls.18/19), ocasião em que as partes não chegaram a um acordo (fl. 21)Foram ofertadas contestações, com documentos, às fls. 23/71 e às fls. 72/172.A Autora apresentou réplica às fls. 177/189.A FUNCEF requereu a remessa imediata dos autos à Justiça Federal de São Paulo, sob argumento de ser da competência da Justiça Comum a apreciação e o julgamento da demanda (fls. 206/207).Após, a Autora requereu a desistência da presente ação (fls. 213/215).O r. Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a remessa do feito ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, ocasião em que o processo foi redistribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que, por sua vez, determinou, às fls. 218/219, a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão de se ter verificado sua incompetência absoluta para o processamento e o julgamento do feito. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 15ª Vara Federal Cível, ocasião em que foi determinado que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 222).A Caixa Econômica Federal informou que não há necessidade de requerer a produção de novas provas (fl. 223).Certificou-se, nos autos, o incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 0004245-77.2014.403.6100.Os patronos da Autora informaram a renúncia ao mandato judicial outorgado (fls. 226/227). Determinou-se, por meio da decisão de fl. 231, que a Autora fosse intimada pessoalmente, para regularização de sua representação processual, constituindo novo advogado nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada (fls. 233/234), a Autora deixou de se manifestar (fl. 235), razão por que a parte ré foi instada a se manifestar, nos termos da Súmula nº 240, do Colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 236).A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 237).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de pedido de desistência deduzido a fls. 213/215, pendente de decisão, visto que os autos foram redistribuídos à Egrégia Justiça Estadual, e, posteriormente, à Justiça Federal.De outra parte, redistribuídos os autos, foi realizada a intimação pessoal da Autora para regularização de sua representação processual; porém, não sobreveio qualquer manifestação a respeito. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Além disso, instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 237). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU.Destarte, considerando-se que a Autora pediu a desistência do feito e, ainda, deu causa à extinção do processo, tudo após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a apresentação de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004052-62.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 275/301) em face da sentença de fls. 267/273v, objetivando ver sanadas supostas omissão e contradição.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver as apontadas omissão e contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015273-42.2014.403.6100** - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018495-18.2014.403.6100** - MARIA TEREZA CENTOLA MURRAY(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA TEREZA CENTOLA MURRAY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para (i) condenação da Ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de janeiro de 1999, em índices diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação; (ii) condenar a Ré no pagamento dos valores ao final apurados, promovendo o crédito respectivo na Conta Vinculada do FGTS da parte autora; (iii) Condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 20% do valor da causa.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/43).Inicialmente, este Juízo Federal determinou à parte Autora que justificasse o critério utilizado para fixação do valor atribuído à causa, devendo, inclusive, apresentar memória de cálculo (fl. 47), tendo sobrevivido a petição de fls. 48/51, por meio da qual a Autora sustentou que não poderia juntar tal planilha, em razão da natureza ilíquida do pedido, pois não saberia qual o índice de atualização lhe seria deferido.Após, este Juízo reiterou a ordem do despacho de fls. 47, a fim de que a Autora justificasse o valor da causa, através de planilha de cálculos (fl. 52).Em 25 de maio de 2015, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da Autora (fl. 52).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoEmbora intimada para justificar o valor para atribuição do valor da causa, a Autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir

a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido. (AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.) (grifei) III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025218-53.2014.403.6100 - SIMONE BUCK BRAGA (SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SIMONE BUCK BRAGA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que 1) determine a retirada do nome da Autora do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA; 2) declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, tornando inexigível o débito de R\$7.037,18, inscrito em órgão de proteção ao crédito; e 3) condene a Ré ao pagamento da repetição do indébito no valor de R\$14.074,36, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Alega a Autora que, em meados de novembro de 2014, tomou conhecimento acerca de apontamento em seu nome realizado pela Caixa Econômica Federal juntamente à Serasa Experian, no valor de R\$7.037,18 (sete mil, trinta e sete reais e dezoito centavos). Entretanto, afirma a Autora que nunca transacionou com a Instituição em questão, motivo pelo qual desconhece a razão de tal apontamento. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/32). À fl. 36/36v, concedeu-se o pedido de tutela antecipada para que o apontamento em nome da Autora fosse retirado do banco de dados da Serasa Experian. A Ré apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 46/60, esclarecendo que, de fato, a Autora não mantém relações comerciais com a instituição bancária, que nenhum valor está sendo exigido da autora e que a única explicação plausível seria (...) a utilização de dados da parte autora por terceiros fraudadores - o que representaria uma das hipóteses de exclusão da responsabilidade civil (fl. 47). Acostou-se aos autos ofício da Serasa Experian informando que nada consta em nome da Autora em seu banco de dados (fl. 62). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da produção das provas que eventualmente pretendiam produzir, Autora e Ré afirmaram não ser necessária a produção de novas provas. Réplica às fls. 65/67. É o sucinto relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de

ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter efetuado o apontamento restritivo discutido na presente lide, como se tivesse oferecido um serviço de natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré, uma vez que esta apontou restrição ao nome daquela por suposta relação jurídica firmada entre as partes. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consigne-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a Autora qualifica-se consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Em sua contestação, a Ré não nega a ocorrência do apontamento restritivo junto ao banco de dados da Serasa. Afirma, todavia, que terceiro estelionatário induziu a erro esta empresa pública, obtendo vantagem ilícita (fl. 47). Afirma, ainda, que a Autora não mantém relações comerciais com a instituição financeira, e que não foi localizado qualquer histórico de conta ou contrato em nome dela ou da pessoa jurídica da qual é sócia. Dessa forma, nenhum valor está sendo exigido da parte autora (fl. 47). Destarte, resta incontroverso que o apontamento restritivo em nome da Autora, no banco de dados da Serasa, conforme consignado no documento de fl. 25, se deu em razão de inescusável falha na prestação dos serviços da instituição bancária que, inadvertidamente, efetivou relação jurídico-comercial com terceiro, sem tomar as devidas cautelas na análise e aferição da documentação apresentada. Caberia à Ré a demonstração da culpa atribuída ao estelionatário pelo evento, o que, entretanto, não foi observado, haja vista que a Ré se restringiu a sustentar a ausência de qualquer falha nos serviços que presta, não trazendo aos autos qualquer elemento concreto capaz de evidenciar suposta desídia imputada à Autora. Em casos assim, merece aplicação a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a Ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. Outrossim, pela própria natureza do serviço prestado, a fiscalização da autenticidade dos documentos apresentados pelas pessoas é exclusivamente da CEF, na medida em que é a grande interessada na efetivação de relações comerciais. No presente caso, há que se esclarecer, por oportuno, que o apontamento restritivo em banco de dados de um órgão de proteção ao crédito é capaz de provocar uma série de transtornos na vida de uma pessoa, uma vez que pode dar ensejo à perda de importantes atributos da cidadania. O apontamento prejudica as relações comerciais a crédito (financiamento bancário, aquisição de casa própria, por exemplo), e, em alguns casos, interfere no acesso ao mercado de trabalho, num verdadeiro atentado à dignidade do trabalhador. Em sua contestação, alega a Ré que, ainda que se trate de dano moral (...) somente fatos claros concretos e devidamente demonstrados poderiam, em tese, servir de suporte a uma condenação, não bastando, por conseguinte, a mera alegação de ter sofrido danos morais, sob pena de fraude e de enriquecimento sem causa (fl. 48). Ocorre que, no presente caso, se configurou o denominado dano in re ipsa, que consiste naquele em que o dano moral é presumido, independentemente da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima. Ora, é cediço que um dos mais ilustrativos exemplos dessa modalidade de dano moral é o decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pois referida inscrição presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante os seus pares no meio social. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00110768820074036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA E CADIN. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO DESPROPOSITADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. Denota-se que a inscrição indevida da parte autora é incontestada, porquanto efetuada mesmo após a quitação integral de contrato de mútuo para antecipação de restituição do IRPF. Desta forma, não se vislumbra no recurso da CEF qualquer motivo que infirme o direito do autor à indenização, ante a restrição levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. 3. Importante ressaltar que, no caso em apreço, não há que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira, sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para

atribuir direito ao ofendido moralmente. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. 5. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. Entretanto, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 7. O valor indenizatório não se mostrou teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 8. Recurso improvido. (AC 00110768820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2015.) À evidência, o resultado danoso restou comprovado, eis que, de fato, ocorreu um apontamento restritivo indevido em nome da Autora no banco de dados da Serasa Experian. Por fim, o nexo causal também se concretizou, visto que, em razão da atuação de terceira pessoa, houve a efetivação de relação comercial com terceiro, que fez uso de dados da Autora em razão de falha na prestação de serviços da Ré. Devidamente comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva da Ré (conduta, resultado e nexo causal), a Autora tem realmente direito à indenização pelo dano moral causado pela CEF, não havendo que se falar, todavia, em dano material. É que, conforme se depreende das normas constantes do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 940, do Código Civil, a situação descrita nos autos não se amolda ao legalmente preceituado. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 00214554920114036100, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR. TEORIA DA ASSERÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAR. DANO MATERIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL PRESUMIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A ré TECBAN TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, imputando à Caixa Econômica Federal a responsabilidade integral pelos danos discutidos nos presentes autos. Verifica-se, por outro lado, que a demandante pretende a responsabilização das rés Caixa e TECBAN, sob fundamento de que ambas responderiam objetiva e solidariamente pelos danos causados. 2 - Considerando o teor da tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a TECBAN é parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. É a aplicação da Teoria da Asserção. Precedentes. 3 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 4 - Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe às rés, Caixa e TECBAN, a demonstração de que o valor questionado foi efetivamente sacado pela autora. Sequer seria necessária, propriamente, a inversão do ônus da prova, bastando a regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como a construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). 5 - A versão da autora foi integralmente confirmada pela requerida TECBAN, que reconheceu a falha no sistema operacional, após periciar o terminal de autoatendimento utilizado pela requerente na tentativa de realizar o saque. 6 - Descabe a repetição em dobro, eis que a hipótese fática não se subsume à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil, correspondente ao art. 1.531 do CC/1916. 7 - Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito assentou o entendimento de que a responsabilidade prevista na citada norma não prescinde da demonstração da má-fé do autor em lesar a outra parte, o que não se verifica na hipótese. 8 - No resta dúvida que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre a questão a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). 9 - Nos termos da Súmula n. 326 do STJ, a condenação, por danos morais, em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 11 - Apelo parcialmente provido. 12 - Afastada, por conseguinte, a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. (grafei) (AC 00214554920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2014 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifa para a

hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB n. 38673). A jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade) - como informam os seguintes julgados: INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) Observo que é de rigor considerar o dissabor e toda a angústia da Autora, que poderia ter tido sua atividade econômica seriamente comprometida em razão de apontamento indevido de seu nome no rol de maus pagadores. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela Autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da Ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora a partir da citação (22/12/2014 - fl. 43), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado da lavra do Preclaro Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, que segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida.(AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos)Ademais, de rigor a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 326 do C. STJ.Não obstante, verifica-se que a Autora fez pedido cumulativo, relativo a danos materiais e morais, prevalecendo, tão somente, a condenação da Ré, em parte, ao pagamento de danos morais.III - DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Instituição Financeira Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a contar do ato citatório (22/12/2014 - fl. 43), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003985-63.2015.403.6100 - OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA(PI010698 - JULIANA CORREIA VERAS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO**

**S E N T E N Ç A I** - RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, originalmente sob a forma de Reclamação Trabalhista, proposta por OSMAR DE OLIVEIRA AGUILA em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO, de GUILHERME TADEU SCHLECHT e de TÂNIA CRISTINA ZOTTO, objetivando provimento jurisdicional que condene os Réus, em síntese: (i) à indenização por danos morais; (ii) ao pagamento de valores com despesas médicas oriundos de danos psicológicos; (iii) a todos os valores pagos a título de convênio médico; (iv) à multa por eventual retaliação em seu ambiente de trabalho; (v) ao pagamento da gratificação referente à função de calculista; (vi) ao pagamento dos títulos deferidos nos autos nº 2007.34.00.041467-0, acrescidos de multa de 10% sobre o valor da causa; e (vii) à concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 24/128).Sobreveio despacho determinando ao Autor a emenda da inicial, para retificar o polo passivo quanto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ante a ausência de personalidade jurídica do mesmo (fl. 132).Após, o Autor requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos juntados (fl.133). É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCom efeito, a desistência expressa manifestada pelo Autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.A desistência deu-se antes da citação da parte ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevivendo o dever de pagar honorários advocatícios.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo Autor.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados pelo Autor, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004245-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE)**

**D E C I S ã O** Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLAUDENETE TRAPE DA SILVA, na ação de rito ordinário que esta lhe move. A Impugnante alega que o valor da causa foi definido pelas regras da Jurisdição Trabalhista, na qual a ação foi inicialmente ajuizada. Afirma que as regras da Justiça Comum são diversas e que o valor a ser atribuído à causa deveria se aproximar da reserva necessária para garantir o valor acrescido ao benefício saldado. Junta planilha de cálculos em que estima o correto valor da causa em R\$ 918.175,39 (fls. 02/08).Inicialmente, os autos foram distribuídos à 15ª Vara Federal Cível, e, posteriormente, redistribuídos à 10ª Vara Federal Cível, apensados aos autos n. 0019792-94.2013.403.6100.Foi apresentada manifestação da Impugnada às fls. 14/17.Após, sobreveio decisão do Juízo determinando que se aguardasse a regularização da representação processual da parte autora, determinada nos autos apensos.Este é o resumo do essencial.DECIDO.Segundo a norma do artigo 261 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às questões de natureza processual trabalhista, o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor.No presente caso, o Impugnante apresentou o incidente processual de impugnação ao valor da causa apenas em 13/03/2014, mais de 02 (dois) anos após o oferecimento de contestação nos autos principais (datada de 25/10/2011), de forma intempestiva, portanto, razão por que a irrisignação foi alcançada pela preclusão.Veja-se, nesse sentido, que a norma do parágrafo único do artigo 261 do Código de Processo Civil dispõe que: Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor

atribuído à causa na petição inicial. Esse entendimento foi aplicado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 00268086620134030000, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. VALOR DA CAUSA ARBITRADO SEM CRITÉRIO. INÉPCIA DA INICIAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Inicialmente, verifica-se que a alegação de inépcia da inicial em razão do valor da causa confunde-se com o mérito objeto do presente agravo e com ele será apreciado. Ademais, como a MM. Juíza a quo asseverou na decisão de embargos de declaração, precluso está o direito à impugnação ao valor da causa. Tal incidente deveria ter sido oposto no prazo da contestação, nos termos do art. 261 do CPC, o que não ocorreu. Com efeito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, compete ao Juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar demandas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. IV - O 1º, inciso I, do referido artigo, por sua vez, embora exclua da competência dos Juizados as causas listadas no artigo 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, nada diz a respeito do inciso I do mesmo dispositivo constitucional, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto aquelas relativas à falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, de uma interpretação sistemática das regras em comento, pode-se concluir que, das ações mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, somente se excluem da competência dos Juizados Especiais Federais as causas indicadas em seus incisos II, III e XI, de modo que as demandas constantes do inciso I daquele dispositivo, inclusive aquelas ajuizadas pela União, por entidade autárquica ou mesmo por empresa pública, e cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal. V - Sendo o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atribuído à causa em comento, cuja ação foi proposta em 29/08/2011, o que perfaz a média de 42,29 salários mínimos, que à época estava fixado no valor de R\$540,00 (quinhentos e quarenta reais), o r. decisum não merece reparo. VI - Agravo improvido. (AI 00268086620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) Por conseguinte, uma vez que a Impugnante não logrou apresentar a impugnação ao valor da causa no prazo da contestação, nos termos do artigo 261, é de rigor rejeitá-la. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente incidente de impugnação ao valor da causa, uma vez verificada a preclusão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0019792-94.2013.403.6100. Condene a Impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo diploma. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013232-39.2013.403.6100** - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005194-04.2014.403.6100** - CLAUDIA REGINA BARBOSA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL)

Recebo as apelações Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo e do Conselho Federal de Administração no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016701-59.2014.403.6100 - ISABELLE VANESSA DABRAMO FONSECA(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELLE VANESSA DABRAMO FONSECA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à reativação de seu registro profissional perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. A Impetrante alega, em síntese, que concluiu curso técnico em Transações Imobiliárias, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, obtendo, posteriormente, inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Sustenta que, passado muito tempo após a obtenção de seu registro profissional, teve sua inscrição cancelada em razão de sindicância da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo que, em 15 de julho de 2014, determinou a anulação dos atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL. Dessa forma, salienta o Impetrante que não houve oportunidade para o exercício de seu direito ao contraditório, além de manifesto desrespeito ao direito adquirido e à segurança jurídica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/81). O pedido de liminar foi deferido (fls. 85/87). Notificada (fls. 94/vº), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 95/100), requerendo, em sede primária, a intimação da pessoa jurídica do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP. A Autoridade impetrada salientou o caráter universal do ato praticado, tendo em vista o cancelamento de 2651 inscrições provenientes do Colégio COLISUL. Sustentou, ainda, que o ato de cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio não acenou com a possibilidade de regularização dos diplomas. Nesses termos, pugnou pela denegação da segurança. Em 21 de outubro de 2014, a Impetrante informou ter havido publicação do edital de chamamento para regularização da situação escolar dos alunos do colégio COLISUL, ao qual a Impetrante teria entregado os documentos e estaria aguardando a data para a realização de exame (fls. 112/113). Em seu parecer (fls. 131/137), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Devidamente intimado (fl. 150/vº), o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região apresentou defesa, na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva, apontando a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo como responsável pela determinação de cassação dos atos escolares do colégio COLISUL. No mérito, requereu a denegação da segurança, sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo (fls. 152/155). É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao cancelamento do registro profissional do Impetrante de junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão da cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, responsável pela sua diplomação. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo verifica-se que a Autoridade impetrada, em suas informações, aponta a Autoridade da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo como legítima a figurar no polo passivo da presente impetração, porquanto foi de sua responsabilidade a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL. Entretanto, há que se observar que a matéria discutida nos autos diz respeito ao registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Nesse sentido, os incisos VI e VII, do artigo 17, da Lei federal n. 6.530, de 1978, dão conta que a organização e manutenção do registro dos Corretores de Imóveis, bem como a emissão de carteiras a esses profissionais será de competência dos Conselhos Regionais. Destarte, afastou a preliminar arguida. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analisou diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 85/87, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 29 de novembro de 2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 31), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 29 de agosto de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 50). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de

eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei federal n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 29 de novembro de 2011, apresentado pela Impetrante à fl. 31, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos à Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fls. 31/vº). Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos à Impetrante. Por fim, saliento que, diferentemente do que afirmou a Autoridade impetrada em suas informações, a Portaria do Coordenador, de 11/7/2014, ao dispor sobre a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, reconheceu, em seu item 4, a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram ou concluíram o curso no referido colégio, competência atribuída à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (artigo 2º). Nesse sentido, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade, mister aguardar a conclusão de parecer a fim de que seja declarada a regularidade da vida escolar do Impetrante ou, em caso negativo, que seja determinada a necessidade de complementação de horas de estudo, a aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, os quais, conforme documentação trazida pela Impetrante às fls. 112/129, já está sendo providenciada pela mesma. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a reativação do registro profissional do Impetrante perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até que o processo de análise de seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, seja concluído, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade da vida escolar do Impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 29/31) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0017056-69.2014.403.6100** - OSCAR JOAO ABDOUNUR(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017256-76.2014.403.6100** - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017572-89.2014.403.6100** - JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ANDRYOS DA SILVA LEMES(MT006585 - ENIO CARLOS PIETSCH) X WESLEY PONTES X GETULIO TERUO TATEOKI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a nulidade da homologação do resultado final do concurso, assim como dos atos de nomeação, em razão de a Autoridade Impetrada não ter computado sua titulação de Mestre quando da prova de títulos. Em 10 de fevereiro de 2014, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo publicou o Edital n. 50/2014, para provimento de cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro permanente de pessoal, a ser realizado pela Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (FUNDEP). Narra o Impetrante que foi classificado na 4ª colocação do certame, e que, ao conferir a pontuação obtida, verificou que sua titulação de mestrado não havia sido considerada, uma vez que havia recebido nota zero na prova de títulos. Inconformado, afirma que ingressou com recurso administrativo para verificação do ocorrido, uma vez que observou todas as normas do concurso, tendo, portanto, direito líquido e certo à pontuação e à consequente nomeação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/61). Os autos foram distribuídos por dependência aos autos nº 0014771-06.2014.403.6100, cujo pedido de desistência foi homologado judicialmente (fl. 65). Foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 69), ao que sobreveio a petição de fls. 70/71. Após, decidiu o r. Juízo que o exame do pedido liminar seria feito após as informações da Digna Autoridade Impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 72). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, assim como colacionou documentos, requerendo a denegação da segurança, uma vez que o Impetrante teria deixado de cumprir o estabelecido no Edital. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar a Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que suspenda a homologação do resultado final do concurso público de provas e título n. 50/2014 (fls. 89/92v). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu seu ingresso no feito (fl. 114), o que foi deferido pelo Juízo, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 226). Devidamente citado, Getúlio Teruo Tateoki apresentou sua contestação, com documentos, em que pugna pela improcedência do feito, sustentando que o Curso de Mestrado feito pelo Impetrante não possui qualquer relação com a formação mínima exigida para o cargo (fls. 115/179). Devidamente citado, Andryos da Silva Lemes apresentou sua contestação, com documentos, em que pugna pela improcedência do feito, sustentando, preliminarmente, a inexistência de prova pré-constituída, e, no mérito, que o Impetrante deixou de atender a diversos itens exigidos pelo Edital: não apresentação dos originais ou cópias autenticadas dos documentos, falta de índice dos documentos apresentados e não apresentação dos documentos de formação mínima exigida (fls. 188/224). Certificou-se nos autos que, apesar de devidamente citado, o Sr. Wesley Pontes deixou de se manifestar (fl. 225). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não se caracterizou o interesse público que justifique a sua intervenção no presente feito (fls. 232/232v). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar arguida por Andryos da Silva Lemes deve ser afastada. No presente feito, a discussão trazida à baila prescinde de produção de outras provas, eis que os documentos acostados são suficientes para deslinde do feito. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, parcialmente, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Ocorre que, após a prolação da referida decisão, debruçando-se sobre os argumentos tecidos nas peças inicial e contestatórias, assim como nos elementos de prova acostados ao feito, é de rigor constatar-se que o direito líquido e certo necessário para a apreciação do pleito não se encontra delineado. Vejamos. Como pontuado quando da apreciação do pedido de liminar, discute-se, no presente processo, a pontuação final obtida no certame para provimento de cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro permanente de pessoal no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, realizado pela Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (FUNDEP). Segundo alega o Impetrante, apesar de ter apresentado documentos comprobatórios de sua titulação de Mestre, não houve o cômputo de 30 (trinta) pontos, conforme indicado no edital, o que o classificou em quarto lugar no certame. Na petição inicial, consignou-se expressamente que o Impetrante apresentou seu título de mestre, conferido pela Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho (documento anexo), tudo em obediência ao edital do

concurso, conforme PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS ANEXO (grifos originais) (fl. 03). Consignou-se, ainda, que o Impetrante obedeceu todas as normas previstas no edital, especialmente no que concerne à prova de títulos. Tanto é verdade que o mesmo recebeu PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, emitido pela funcionária Tatiana, em 11/06/2014 (documento anexo) (grifos originais) (fl. 05). Aduziu-se, também, que houve a apresentação de recurso administrativo, o qual foi indeferido, sob a argumentação genérica, insistindo-se em que os atos da Autoridade impetrada são ilegais (fl. 12). Ocorre que, do cotejo entre as alegações da petição inicial e as provas trazidas aos autos, bem assim da análise pormenorizada dos itens 12.4.1 a 12.4.10 do edital n. 50/2014 (fls. 26/47), que trata Da Prova de Títulos, é de rigor concluir que o direito do Impetrante não se apresenta delineado, pois a apresentação do documento, consistente no título, não correspondeu ao exigido, maculando-se, inclusive, a normatização constante do caput dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, como se demonstrará a seguir. Constaram do referido edital, nos itens 12.4.1 a 12.4.10, as informações que seguem: 12.4.1. Os Títulos para pontuação e os Títulos relativos à Formação Mínima Exigida para a Área de Atuação deverão ser entregues na data de realização da Prova de Desempenho da 2ª Fase, em horário e local específico a ser divulgado no endereço eletrônico [www.gestaodeconcursos.com.br](http://www.gestaodeconcursos.com.br). 12.4.2. A prova de títulos terá caráter classificatório. 12.4.3. A entrega dos documentos relativos à Prova de Títulos é facultativa. O candidato que não entregar Título não será eliminado do Concurso Público. 12.4.4. Para o julgamento de títulos, serão recebidos os títulos de todos os candidatos aprovados durante o período da prova de Desempenho Didático. 12.4.5. Os títulos deverão ser entregues pessoalmente nos locais indicados para realização da prova de Desempenho Didático. 12.4.6. O candidato deverá apresentar a documentação em envelope lacrado, tamanho ofício, contendo externamente, em sua face frontal, os seguintes dados: CONCURSO PÚBLICO DO IFSP - EDITAL 50/ 2014 REFERÊNCIA: LAUDO MÉDICO NOME COMPLETO DO CANDIDATO NÚMERO DE INSCRIÇÃO CARGO: ESPECIALIDADE PRETENDIDA 12.4.7. A documentação deverá ser entregue pessoalmente, não podendo, dentro de uma mesma encadernação, conter títulos de mais de um candidato. 12.4.8. Os títulos deverão ser apresentados encadernados, em forma de apostila, em cuja capa deverá constar o nome do candidato, número de inscrição, o cargo pleiteado e o índice de títulos. 12.4.9. Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem o verso em branco deverão ser batidos um carimbo com a expressão Em branco. 12.4.9.1. Caso o candidato não apresente os documentos devidamente autenticados, o agente recebedor, após receber o envelope, fará o confronto das cópias com os originais e conferirá a relação apresentada. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e protocolo ao candidato. 12.4.10. Será de inteira responsabilidade do candidato a entrega da documentação referente a títulos nos termos deste Edital, sob pena de não ser considerado pela banca examinadora. Da interpretação sistemática e teleológica dos itens supratranscritos, constata-se que a entrega dos títulos poderia se dar de duas formas: 1) por meio de cópia autenticada do referido título (frise-se: regra geral), dentro de envelope contendo em sua parte frontal os dados elencados no item 12.4.6, ocasião em que o candidato receberia um protocolo comprovando referida entrega; 2) por meio de cópia simples, desde que o candidato apresentasse os documentos originais para o agente recebedor, ocasião em que se verificaria a correspondência entre cópia e original, também acondicionado em envelope contendo em sua parte frontal os dados elencados no item 12.4.6, para posterior entrega de protocolo. É evidente que, em ambas as situações, a entrega de um protocolo era de rigor, para comprovação da apresentação dos documentos exigidos no Edital pelo candidato. No entanto, a diferença repousa na atuação do agente recebedor diante da apresentação de cópia simples, juntamente com o original, ou das vias autenticadas. Nesse sentido, seria necessária a checagem feita pelo agente recebedor para aferição do tipo de cópia apresentada: autenticada ou simples. No primeiro caso, a atuação estaria reduzida ao simples oferecimento do protocolo. No segundo, seria imprescindível a conferência entre o documento entregue mediante cópia simples e o original. Caberia, portanto, ao agente recebedor consignar se a cópia simples apresentada correspondia ao documento original, mediante anotação expressa na referida cópia. É dizer, esse procedimento pressupõe, necessariamente, a abertura do envelope, seguida da conferência e, após, anotação, na cópia, no sentido de que esta foi conferida com o original. De outra forma, no caso de a cópia não conferir com o original, ou, ainda, de o candidato não apresentar a forma original do documento, o agente recebedor deveria consignar essa ocorrência, para fins de demonstrar que a norma editalícia não foi obedecida. Ressalte-se, entretanto, que esse proceder seria possível tão somente se o agente recebedor fosse comunicado de que a cópia inserida no envelope era, de fato, simples. Do contrário, informado que a cópia reprográfica era autenticada, sua atividade resumir-se-ia à simples aposição de recebimento com a entrega do protocolo. No caso dos autos, o documento de fl. 21 (idêntico ao de fl. 83), de fato, comprova que um protocolo foi entregue ao Impetrante. Todavia, referida entrega não denota que o envelope apresentado apresentava cópias em conformidade com o previsto no edital. O agente recebedor, a Sra. Tatiana, conferiu a quantidade de documentos (2 documentos - fls. 85/86 e 87/88), e, uma vez que não houve a apresentação do documento em sua forma original, após, na parte frontal dessas cópias, a informação no sentido de que o Impetrante não apresentou original, o que pressupõe, necessariamente, que o envelope conteria cópias autenticadas, o que não se verificou. Em sua petição inicial, conforme excertos supramencionados (fls. 03 e 05), o Impetrante limita-se a afirmar que obedeceu todas as normas previstas no edital, especialmente no que concerne à

prova de títulos. Se assim o fosse, certamente teria preenchido o envelope (documento de fl. 84) em consonância com os parâmetros especificamente delineados no item 12.4.6. Analisando-se a forma como o candidato deveria apresentar seus documentos, em relação à parte frontal do envelope, assim como as cópias apresentadas ao agente recebedor, conclui-se que a obediência a todas as normas previstas no edital não se delineou como afirmado. Assim como não se procedeu ao preenchimento do envelope nos modos editalícios, da mesma forma não se efetivou a entrega do título. Se, de fato, o Impetrante tivesse apresentado o documento original quando da entrega do envelope lacrado (item 12.4.6 do Edital) contendo cópia simples, o agente recebedor deveria abrir o envelope, conferir e indicar essa informação na cópia, para fins de registrar que aquele documento, inserido no envelope, conferia com o original. Obviamente, não teria consignado à margem das cópias a informação não apresentou original, pois o envelope estaria lacrado. Além disso, em nenhum momento, há que se destacar, o Impetrante afirma que apresentou o documento original para confronto com a cópia simples que havia no envelope. Limita-se a afirmar que apresentou seu título de mestre. Em sua contestação, o Sr. Andryos da Silva Lemes afirma que não cabia à funcionária receptora recusar os documentos que não seguiam o edital (...), pois a tarefa foi atribuída somente à banca examinadora, que fez a avaliação posterior da existência de irregularidades na pontuação (fls. 192/193). De fato, de acordo com o item 12.4.10 do Edital, será de inteira responsabilidade do candidato a entrega da documentação referente a títulos nos termos deste Edital, sob pena de não ser considerado pela banca examinadora. Diante da não apresentação dos originais, a única possibilidade de atuação do agente recebedor seria protocolizar o envelope lacrado, supondo que continha vias reprográficas autenticadas, amparado pelo teor da norma do item 12.4.10 do Edital, acima transcrita. Por outro ângulo, ocorrendo a apresentação de cópias simples, dentro do envelope lacrado (item 12.4.6 do Edital), sem a apresentação de originais, é de rigor admitir que não caberia ao agente recebedor efetivar sua recusa - tarefa essa atribuída à Banca Examinadora. Se o Impetrante arriscou efetuar a entrega de cópias simples dos documentos comprobatórios de sua titulação, assim o fez ciente das disposições do item supramencionado. Certo é que não restou comprovada a apresentação da forma original do documento, assim como não ocorreu o preenchimento adequado do envelope em que se condicionaram as cópias simples, entregues em data e horário aprazados - o que, nos termos dos artigos 5º e 37, da Constituição Federal, demonstra, de forma inequívoca, que não houve o cumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade, tão caros nas situações envolvendo concursos públicos. III. Dispositivo

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Por conseguinte, casso a liminar concedida (fls. 89/92v) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021541-15.2014.403.6100** - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A - FILIAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000030-24.2015.403.6100** - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 240/243) em face da sentença de fls. 229/232v, objetivando ver sanada suposta omissão no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001078-18.2015.403.6100** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X CONVIDA REFEICOES LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. e CONVIDA REFEIÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos saldos de parcelamento, que foram objeto de pagamento na modalidade prevista pela portaria conjunta nº 15/2014, até que sejam aferidos pela autoridade administrativa. Com a inicial vieram

documentos (fls.09/112).À fl. 120 foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição. Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do valor da causa, conforme benefício pretendido, assim como o recolhimento da diferença de custas, vindo aos autos a manifestação de fls. 121/122, retificando o valor para R\$ 60.000,00, uma vez que a causa não possui conteúdo econômico, e juntando as custas em complementação. Não obstante, à fl. 124 foi novamente determinado o cumprimento da determinação. Nesse passo, às fls. 125/126, as Impetrantes retificaram o valor da causa para R\$ 8.000.000,00, recolhendo a diferença de custas. Sobreveio decisão recebendo o aditamento à inicial e determinando a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente ao exame do pedido de liminar (fl. 128). Notificada, a Autoridade impetrada forneceu informações às fls. 133/134, noticiando ter realizado a suspensão de todos os parcelamentos contidos no processo administrativo nº 13811.726.114/2014-94, bem como o direito de restituição dos pagamentos realizados após o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA). Instadas a se manifestarem, as Impetrantes esclareceram que visam à suspensão de todos débitos mencionados na inicial. Requereram, assim, esclarecimentos da Autoridade coatora, no sentido de suspender os débitos referentes à empresa Convida Alimentação e também dos débitos de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 136/137), o que foi deferido por este Juízo à fl. 138. Em informações complementares, a Digna Autoridade esclareceu que os parcelamentos referentes à empresa Convida Refeições Ltda. foram suspensos em 10/12/2014, 11/12/2014 e 12/12/2014, bem assim que não há nenhum Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) sob análise na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da referida empresa (fls. 143/144). Intimadas, as Impetrantes informaram que não persiste o seu interesse no feito, requerendo a extinção do processo (fl. 146). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O direito a ação somente pode ser exercido se presentes as condições da ação. A ausência do interesse de agir está a demonstrar a falta de adequação da prestação jurisdicional. Segundo a lição da saudosa Professora Cleide Previtalli Cais: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem o julgamento do mérito. Analisando a pretensão das Impetrantes, verifica-se que esta foi atendida administrativamente. De fato, as informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada (fls. 133/134 e 143/144) evidenciam que não subsistem as pendências em nome das Impetrantes. Outrossim, ciente das informações, as próprias Impetrantes informaram que não persiste seu interesse no feito. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**000113-75.2015.403.6100 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**  
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o prosseguimento do processo de aposentadoria voluntária da Impetrante, afastando-se a incidência do artigo 172 da Lei federal n. 8.112, de 1990, em relação aos processos administrativos instaurados contra si de nos. 23089.000475/2013-00, 23089.003593/2010-19 e 23089.003596/2010-52. A Impetrante, servidora pública federal junto à Universidade Federal de São Paulo, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, alega, em síntese, que, tendo completado o tempo necessário de serviço para fins de aposentadoria voluntária, apresentou requerimento perante a Autoridade impetrada. Entretanto, tal pedido restou indeferido, haja vista a existência de 3 (três) processos administrativos disciplinares instaurados contra a Impetrante e que, de acordo com os termos da legislação, impediriam a concessão do benefício. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/44). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 48), sobrevindo as petições de fls. 49/51 e 53/54. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56). Notificada (fls. 90/91), a Autoridade impetrada não apresentou informações. Cientificada (fls. 67/67-verso), a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou manifestação (fls. 61/66), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pela Impetrante, em razão da inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu que a existência de processos administrativos disciplinares configura óbice à aposentadoria do servidor federal, conforme leitura do artigo 172 da Lei nº 8.112/90. Por esse motivo, a Universidade não pode conceder a aposentadoria à Impetrante, termos em

que pugnou pela denegação da segurança. A seguir, a Impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 72/88). Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 86/88). **RELATEI. DECIDO. II - Fundamentação** A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao processamento de pedido de aposentadoria voluntária por servidor público federal, afastando-se a incidência do artigo 172 da Lei federal n. 8.112, de 1990, em relação aos processos administrativos nos. 23089.000475/2013-00, 23089.003593/2010-19 e 23089.003596/2010-52. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, em razão da ausência de direito líquido e certo a assistir as alegações da Impetrante. Contudo, verifica-se que tal preliminar confunde-se com o próprio mérito da presente impetração, pelo que será julgada em momento oportuno. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é de rigor o exame do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 55/56, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Afigura-se plausível o pedido da Impetrante no que se refere ao seu pleito à aposentação, uma vez que, segundo afirma, apresenta os requisitos previstos na Constituição da República, cabendo ao órgão concessor do benefício a análise pormenorizada. Não obstante, é de rigor observar que o ordenamento jurídico há que ser interpretado de forma sistemática e, por esse ângulo, o pedido de liminar não pode ser deferido. Conforme admite a Impetrante em sua peça inicial, apresentam-se - em tramitação - três processos administrativos que, segundo o teor do artigo 172 da Lei federal n. 8.112, de 1990, impedem a sua aposentação antes de sua conclusão. Verifica-se, de fato, que os processos estão em trâmite por um período considerável. Entretanto, esse aspecto não foi questionado na presente impetração. Destarte, não há que se considerar a existência de irregularidade ou ilegalidade capazes de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Com efeito, dispõe o artigo 172 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, in verbis: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. No caso dos autos a Impetrante aduz na inicial que a Comissão Processante Permanente da UNIFESP está a processar O PAD Nº 23089.000475/2013-00, instaurado em 12.07.2013, o PAD nº 23089.003593/2010-19, iniciado em 03.07.2013, e o PAD nº 23089.003596/2010-52, instaurado em 08.01.2013. Dessa forma, é de rigor a aplicação do comando legal do artigo 172, acima transcrito. Registre-se, além disso, que a Impetrante conta hoje com 51 (cinquenta e um) anos de idade e não há indicação que o processamento tenha se estendido além do razoável. **III - Dispositivo** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Considerando-se a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004297-39.2015.403.6100 - PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade Administrativa a concluir a análise da Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no Parcelamento Simplificado autuada sob o n. 18186.724244/2011-87, protocolizada em 25/08/2011. Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, apesar de ter protocolizado o pedido administrativo de revisão dos débitos consolidados no parcelamento simplificado, há mais de 360 dias, até a presente data, a Autoridade impetrada não ultimou a análise de seu pleito - o que vai de encontro à legislação atinente à matéria. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/21). Sobreveio decisão deste Juízo, determinando a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 25). Devidamente intimada, a Impetrante peticionou, acostando aos autos os documentos de fls. 26/28. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/31. Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, acostando documentos (fls. 38/43) e esclarecendo que já ocorreram o exame e a apreciação do pedido de revisão de débitos feito pela Impetrante, razão por que pugna pela extinção do feito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ter exsurto ausência superveniente do interesse de agir. A União requereu a extinção do feito, sem apreciação do débito, sob o mesmo argumento (fl. 45). O Ministério Público Federal, às fls. 47/49, peticionou, informando não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da ação. É o relatório. **DECIDO. II. Fundamentação** Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das

condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 30/31, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Trata-se a presente demanda de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à Autoridade impetrada que ultime a análise de pedido administrativo referente a parcelamento simplificado, que originou o Processo Administrativo nº 18186.724244/2011-87. Os documentos acostados às fls. 16/19 comprovam que, de fato, a Impetrante pleiteou administrativamente, em 25/08/2011, junto à Delegacia da Receita Federal, a revisão dos débitos consolidados no parcelamento simplificado. A Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispôs, em seu artigo 24, a necessidade de observância do prazo de 360 dias para o atendimento deduzidos na esfera administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) Ora, no presente caso, a Impetrante aguarda a decisão sobre seu requerimento de revisão, protocolizado em 25/08/2011, ou seja, em tempo superior à previsão na Lei nº 11.457/2007. Desta forma, a conduta da Autoridade impetrada não está em consonância com a legislação em vigor. Esclareça-se, ainda, que assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Destarte, há que se deferir o pleito da Impetrante. Em suas informações, a Digna Autoridade impetrada pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que o pedido administrativo feito pela Impetrante foi atendido. Há que se ponderar, todavia, que a análise do pedido administrativo feito pela Impetrante apenas se ultimou após o deferimento do pedido de liminar, cuja confirmação é medida de rigor. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão do pedido formulado no Processo Administrativo nº 18186.724244/2011-87, protocolizado em 25 de agosto de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 30/31) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008346-26.2015.403.6100 - ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR contra atos do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE e do

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de obtenção do registro no referido Conselho. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/18). Inicialmente, este Juízo determinou ao Impetrante que esclarecesse acerca da inclusão do Conselho Federal de Contabilidade no polo passivo, indicando a autoridade para constar no mesmo para adequação ao rito do mandado de segurança. Determinou, ainda, a juntada de documento que comprove o ato coator, de cópias da inicial para as intimações das pessoas jurídicas e de cópia autenticada das peças apresentadas na inicial, podendo ser substituída por declaração de autenticidade do advogado (fl. 22). Sobreveio petição do Impetrante, esclarecendo que a exigência do exame de suficiência contábil decorre de ato emanado do Conselho Federal de Contabilidade e reiterou sua legitimidade para figurar no polo passivo. Afirmou, ainda, que não há ato coator, posto que se trata de mandado de segurança preventivo, sendo suficiente a demonstração da probabilidade de sua ocorrência (fls. 23/26), que foi recebida como aditamento. Após, foi reiterada a determinação de correção do polo passivo, adequando-o ao rito mandamental, e de juntada das cópias (fl. 22). Em petição às fls. 31/32, o Impetrante reiterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente mandamus e trouxe aos autos as cópias requeridas por este Juízo. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Embora devidamente intimado, por duas vezes, o Impetrante não cumpriu corretamente a determinação de alteração do polo passivo, fazendo constar a Autoridade que praticou o ato impugnado. Deveras, dispõe o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Portanto, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo e não o órgão ao qual ela pertence. Precisa é a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. No caso em tela, determinada a regularização do polo passivo, o Impetrante apenas defendeu a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, não cumprindo corretamente a determinação deste Juízo. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008022-70.2014.403.6100** - FLEXOMARINE S/A (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de ação cautelar de caução, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Fazendária receba os bens móveis ofertados como garantia de eventual ação de execução fiscal, a fim de que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.13.037288-79, 80.6.13.113036-63, 80.2.13.053816-40, 80.3.13.003224-22, 80.6.13.113037-44, 80.2.14.020098-07 e 80.3.14.001183-39 não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Informa a Requerente que, até a data do ajuizamento da presente ação, ainda não havia sido distribuída a respectiva execução fiscal, o que a impede de garantir o juízo, não restando outra alternativa, senão a propositura desta demanda cautelar de caução. Sustenta em favor de seu pleito que o Juiz pode conceder medidas cautelares para assegurar o direito do postulante quanto este se encontrar ameaçado de lesão grave e de difícil reparação e quando for relevante a fundamentação do direito invocado, como é o seu caso, visto que os indigitados débitos impedem a renovação da certidão de regularidade fiscal, essencial para o desenvolvimento das suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/72). Sobreveio sentença às fls. 80/81, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A Autora interpôs recurso de apelação (fls. 86/99), recebido pelo Juízo somente no efeito devolutivo (fl. 102). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para desconstituir a sentença terminativa, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição (fls. 108/110). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 113/115v). Após, a Autora requereu a desistência da ação (fl. 122). Devidamente citada (fl. 120), a União Federal ofertou contestação, às fls. 123/123v, na qual alega a ausência de interesse de agir superveniente, face à propositura das respectivas Ações de Execução Fiscal. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Instada a manifestar-se sobre o pedido de desistência da Autora, a União Federal afirmou

não se opor ao pedido (fl. 129).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoReconheço a desistência manifestada pela parte Autora, à fl.122, em petição protocolada em 20/02/2015 e, portanto, anterior à contestação apresentada pelo Réu em 06/03/2015.A desistência, expressa pela parte Autora, em 20 de fevereiro de 2015, deu-se antes do escoamento do prazo para resposta da parte Ré, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ainda que se entendesse de modo diverso, a Ré manifestou-se pela não oposição ao pedido de desistência (fl. 129).Nesse sentido, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.Entretanto, tendo em vista que a parte Ré foi citada para apresentar resposta, bem como que a extinção do processo foi provocada pela Autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora.Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8929**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)**  
1 - Dê-se ciência à coautora NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS E COBRANÇAS LTDA do depósito de fl. 2046, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 2062/2067 - Dê-se ciência à coautora VULCABRAS S/A da penhora no rosto dos autos. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Jundiaí, a fim de instruir os autos do processo nº 0001064-18.2013.403.6128, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos, bem como informando a existência de 7 depósitos em favor da coautora VULCABRAS S/A, nos valores de R\$ 23.287,45, para 21/01/2008 (fl. 1691); R\$ 26.984,19, para 28/01/2009 (fl. 1726); R\$ 38.251,24, para 27/05/2010 (fl. 1767); R\$ 46.448,35, para 29/06/2011 (fl. 1847); R\$ 58.067,67, para 25/05/2012 (fl. 1904); R\$ 73.167,09, para 28/10/2013, e R\$ 40.808,22, para 01/12/2014 (fl. 2045). 4 - Após, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

### **Expediente Nº 3092**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003673-25.1994.403.6100 (94.0003673-6) - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

DESPACHO DE FL.397: Vistos em despacho. Diante da informação de fl.396, aguardem-se SOBRESTADOS EM SECRETARIA eventual comunicação de pagamento complementar. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA de extinção. I.C. DECISÃO DE FLS.408/410: Vistos em decisão. 1.Fls.404/405: Indeferido. Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício requisitório complementar, para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. - grifo nosso. Ressalto que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pela parte autora. Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). Nos termos acima, indefiro o pedido. Publique-se despacho de fl.397. Ademais, aguardem-se SOBRESTADOS EM SECRETARIA eventual comunicação de pagamento adicional, conforme informado pelo Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região (fl.396). Intime-se. Cumpra-se.

**0017357-46.1996.403.6100 (96.0017357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029607-82.1994.403.6100 (94.0029607-0)) NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos em despacho. Fls.588/601: REMETAM-SE os autos ao SEDI para atualização da razão social da empresa autora devendo constar o nome empresarial fornecido à fl.590 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.584. Expedido o OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré (PFN). Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do ofício PRC. I.C.

**0022401-46.1996.403.6100 (96.0022401-3) - ANGELO GATTI X FARID ANTONIOS EL KHOURI X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X MARISA PUERTAS BELTRAME X FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intemem-se os credores dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 223/228, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judicium devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, conferida a vista à União Federal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

**0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5) - MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Vistos em despacho.Fls. 438/459: Considerando que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988, intime-se a parte autora (credora) para que forneça os dados que possibilitarão a expedição dos ofícios, conforme disposto no art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Prazo: 15 dias.Fl. 441: Defiro prazo de 60 dias para a regularização do CPF da autora MArgarida Arruda Penteado. Após, com as informações, expeçam-se os Ofícios.

**0000399-14.1998.403.6100 (98.0000399-1) - JJ VIEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Vistos em decisão.Fls. 446/449: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, em razão da decisão de fls. 441/442, fundados no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.Alega a embargante, que houve omissão na decisão supramencionada, afirmando que sua petição de fls. 429/430 não fora apreciada.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, incisos I e II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou a expedição do ofício precatório em conformidade com os cálculos que instruíram o mandado de citação da União Federal (fls. 410/413), e em relação aos quais a União Federal concordou e não embargou. Com efeito, a decisão proferida às fls. 441/442 levou em consideração os valores que foram apresentados pelo autor no início da execução, e que acompanharam o mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. A União Federal foi clara em sua manifestação de fl. 422, aquiescendo com o cálculo apresentado pelo autor, e em nenhum momento fazendo referência aos cálculos que acompanharam a sua concordância (fls. 423/427).Outrossim, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, após a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo autor, é incabível nesta fase processual.Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

**0097642-52.1999.403.0399 (1999.03.99.097642-1) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 508/509 - Em face do Comunicado nº 01/2015 encaminhado pela UFEP, noticiando que o valor pago na parcela do precatório já encontra-se liberado, e, considerando a Penhora realizada no rosto dos autos às fls. 354, oficie-se o Banco do Brasil para que coloque a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 100101232447 para a conta aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 068.01.2006.027801-6 em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, conforme solicitado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 377/379( conta nº 0738.635.00000131-0).Realizada a operação, noticie-se eletronicamente encaminhando-se cópia do comprovante ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. I.C.

**0037292-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037292-6) - LUIZ ANTONIO BRIGANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos em despacho. Fls. 304/311 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu a petição inicial da ação rescisória proposta em nome próprio, pelo advogado da parte autora.Observadas as formalidades legais, retornem ao arquivo findo.Int.

**0002284-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002284-6) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**

Vistos em despacho.Fls. 2810/2816: Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos

procuração original ou com autenticação original, uma vez que em fl. 2812 consta cópia simples da autenticação da procuração. Regularizado, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 2749.I.C

**0006920-81.2012.403.6100** - CALCADA AUTO POSTO LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Fls. 404/407 - Verifico do próprio ofício expedido pela Delegacia de Polícia de Peruíbe, que o inquérito policial aguarda o encaminhamento do Laudo do Exame de Constatação e Adulteração de Combustível. Dessa forma, concedo novo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Abra-se vista ao réu acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 370/387, 395/397 e 407. Decorrido o prazo supra sem a apresentação do referido Laudo, reitere-se o ofício à Delegacia de Peruíbe-SP, para que informe da conclusão da análise da amostra de lacre nº 0019097 e do inquérito policial.I.C.

**0016918-39.2013.403.6100** - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Designo audiência de Instrução para o dia 05 de agosto de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Consoante fl.265, restou consignado que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Aguarde-se a audiência designada. Int.

**0022801-64.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0009603-23.2014.403.6100** - VANIA MARIA FIORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal, ajuizada por VANIA MARIA FIORENTINO em face da CAIXA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato administrativo que a considerou inapta ao cargo de Técnico Bancário Novo, permitindo a sua colocação no quadro empregatício da ré, com a correspondente nomeação. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente a R\$5.232,00 (para maio de 2014), devidamente atualizado, sem prejuízo do acréscimo do valor mensal de R\$1.744,00 e por danos morais em R\$15.000,00. Narra a autora que se inscreveu no concurso público realizado pela CEF (Edital nº 1/2012), para provimento do cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa, tendo sido aprovada na etapa de provas objetivas. A seguir, foi submetida à fase dos exames médicos admissionais, sendo considerada inapta, pelo diagnóstico de transtorno de personalidade

(F69).Relata que foram solicitados exames complementares e, após a reavaliação da candidata, manteve-se a decisão de contraindicação. Aduz que, inconformada, apresentou Recurso Administrativo, instruído com laudos de outros especialistas, favoráveis à autora, porém, àquele foi negado provimento, sob o argumento de que não houve recebimento do formulário original. Mesmo assim, foi convocada pelo Departamento da Gestão de Pessoas da CEF para nova perícia em 22/05/2014 e nova análise do recurso, cujo indeferimento foi mantido. Alega ser perfeitamente apta para o exercício do cargo, consoante atestam os laudos juntados aos autos; por isso, inexistente o transtorno de personalidade ou qualquer outra enfermidade que a impeça o exercício do cargo de Técnico Bancário. Argumenta, ainda, que sofreu incontestável dano material, pois se, não tivesse sido obstada sua posse no cargo de forma ilícita pela CEF, poderia estar recebendo os correspondentes salários. Acrescenta que também faz jus a indenização por danos morais, em face da humilhação que sofreu, fruto dos atos ilegais praticados pela ré, já que foi excluída do certame sem a observância do devido processo legal e da ampla defesa, bem como pela brusca e injusta quebra da expectativa ao emprego. Postergada a análise da tutela antecipada para após a Contestação. Devidamente citada, a ré ofertou sua Defesa às fls. 60/96. Preliminarmente, argui a incompetência da Justiça Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade do item 11 do Edital e do exame psicotécnico, inexistindo vício formal e material no procedimento adotado durante o concurso. Alega, ainda, que os exames da CAIXA concluíram pela total incapacidade da autora para desempenhar o cargo em questão, pois revelou perfil incompatível com as atividades, pressões e exigências do trabalho a ser realizado. Quanto ao pedido de indenização, afirma que a autora não comprovou que sofreu dano de qualquer espécie e, menos ainda, que tenha decorrido de ação ou omissão da ré. No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, a ré não pode ser condenada a pagar salários em relação a período não trabalhado, porque não houve a contraprestação do serviço. Tampouco cabe indenização por danos morais, já que a reprovação em concurso público não constitui agressão a direitos da personalidade. Tutela antecipada parcialmente deferida para que a CEF proceda à reserva de vaga da autora até decisão final (fls. 140//141 e 148/149). Redistribuídos os autos a esta Vara. Réplica às fls. 153/164, com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A questão debatida nos autos consiste em verificar se a autora tem direito à posse no cargo de Técnico Bancário Novo junto à ré, bem como se faz jus à indenização por danos materiais e morais advindos da decisão administrativa que a considerou inapta ao trabalho. De início, aprecio a preliminar de incompetência absoluta. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: [...] III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Assim, como o objeto da ação reside no cancelamento do ato administrativo procedido pela CEF, a competência é desta Justiça Federal e não do Juizado Especial Federal Cível. A alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. Passo à análise do pedido da autora de produção de prova pericial. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Examinando os autos, observo que os fatos controvertidos, conforme discorridos na inicial, circunscrevem-se aos seguintes pontos: se a avaliação médica, a que se submeteu a autora, observou as regras do edital do concurso, bem como se a decisão da ré, que a considerou inapta ao cargo, é passível de anulação, pela ocorrência de algum vício do ato administrativo. Ainda impede analisar se houve, em face da decisão da CEF, que excluiu a autora do certame, algum dano de natureza material e moral a ser indenizado. Dessa forma, reputo que a elucidação de tais fatos independem dos conhecimentos técnicos especializados de um perito, sendo suficiente para a solução do litígio a análise da farta documentação acostada pelas partes aos autos. Reconheço, assim, a desnecessidade da produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido da autora de realização de prova pericial. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0011227-10.2014.403.6100** - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Em razão do alegado pela ré em sua contestação, junte a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias o Termo de Quitação a fim de comprovar a liquidação do contrato em razão da cobertura do saldo residual pelo FCVS desde 21/10/2013. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024044-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022690-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X

LESTE PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0019002-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019002-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-43.1993.403.6100 (93.0032690-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Vistos em despacho. Fls.271/282: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela Embargada, uma vez que nos termos do v. acórdão, houve parcial prevalência dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, apenas quanto à utilização do Provimento 64/2005 da CGJF3R. Assim, devem retornar os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos conforme parâmetros estabelecidos às fls.248/249.Int. Cumpra-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007194-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030719-10.2000.403.0399 (2000.03.99.030719-9)) HELOISA HELENA DOS SANTOS SOUZA X HUMBERTO MINARI X HELOISA APARECIDA CARDOSO ZANATA MILLEO X HERNE COSMO ANGELONI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Diante da informação de fl.13, republique-se informações/despachos de fls.02/04,08 e 11 ao advogado subscritor da petição de fls.14/16, qual seja, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, incluindo-o no sistema processual, rotina ARDA. Cumpra-se. Int. DESPACHOS/INFORMAÇÕES DE FLS.02/04,08 E 11 - REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL.11Vistos em despacho.1.Ciência às partes do extravio dos autos originários (Processo nº0010070-12.2008.403.6100), a fim de que se manifestem acerca da presente restauração de autos, fornecendo cópias de petições e/ou quaisquer documentos dirigidos a este Juízo referentes aos autos desaparecidos. Prazo: 20 (vinte) dias.2.Publicue-se a informação de fls.02/03 e os despachos de fls. 04 e 08.3. Junte-se a petição solicitando o desarquivamento dos autos originários na presente restauração.Cumpridas as providências supra e ultrapassado o prazo das partes, voltem conclusos.I.C.INFORMAÇÃO DE FLS.02/03:Expediente Avulso referente ao Processo n.º 0030719-10.2000.403.0399INFORMAÇÃO MM. Juíza,Informo a Vossa Excelência que nos autos da Ação Ordinária nº 0030719-10.2000.403.0399, entre partes HELENA HELOISA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização de conta FGTS, houve prolação de sentença em 28.05.1999 e remessa ao E. TRF da 3ª Região em 06.04.2000, tendo retornado a esse Juízo em 25.03.2002. Após regular processamento, a União Federal manifestou desinteresse em executar os honorários advocatícios e os autos foram remetidos ao arquivo (baixa findo).Em 2007 os autores requereram o desarquivamento, o que foi providenciado. Após a devida vista, os autos retornaram ao arquivo em 07.08.2007, por meio da guia 409/2007, sendo os autos devidamente recebidos pelo Setor de Arquivos em 14.08.2007 (ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Recebimento da guia 409/2007: PACOTE: 110781), conforme informação extraída do Sistema Processual Informatizado, anexada.Em 28.07.2014 houve nova solicitação de desarquivamento dos autos pelos autores, em petição de Protocolo nº 2014.63870033654-1Informo ainda, que foi solicitado o desarquivamento pela Secretaria, através da Guia 308/2014, tendo havido recebimento do pedido de desarquivamento no Arquivo em 01.08.2014. Ocorre que os autos, até o momento, não foram localizados no Arquivo Geral. Em razão da demora esta Secretaria entrou em contato com o Arquivo Geral, via correio eletrônico - providência de praxe adotada em situações semelhantes-, por mais de uma vez, em 28.10.2014, 17.12.2014 e 03.03.2015, sem que houvesse êxito no desarquivamento.Informo a V. Exa. que os correios eletrônicos foram encaminhados ao servidor Julio, do Setor de Arquivo, que sempre atende aos pedidos com muito empenho e sua última resposta foi que não tinham conseguido localizar o processo, sendo as buscas infrutíferas. Finalmente, como última tentativa, esta Diretora encaminhou email ao Supervisor/Diretor do Arquivo, solicitando providências.Sendo o que me cumpria informar, promovo-lhe a conclusão.DESPACHO DE FL.04:Vistos em decisão.1. Oficie-se ao Supervisor do Setor de Arquivo, solicitando esclarecimentos, em 05 dias, acerca do desaparecimento dos autos naquele setor, para fins de análise, por este Juízo, de comunicação dos fatos ao Diretor do Foro e à Eg. CORE.2. Caso seja noticiado o desaparecimento dos autos, providencie a Secretaria, o imediato encaminhamento de cópia do presente ao SEDI, a fim de que efetue a distribuição da restauração de autos por dependência ao principal supra referido, nos termos do art.202 do Prov.64/2005 CORE.3. Efetuada a distribuição, intime-se as partes do extravio dos autos, a fim de que se manifestem acerca da restauração,

fornecendo cópias de petições e/ou quaisquer documentos dirigidos a este Juízo referentes aos autos desaparecidos. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpridas as providências supra, voltem conclusos. I.C. DESPACHO FL. 08 Vistos em decisão. 1. À vista da informação 003/2015-SUJC providencie a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia do presente ao SEDI, a fim de que efetue a distribuição da restauração de autos por dependência ao processo principal (Processo n.º 0010070-12.2008.403.6100), nos termos do art. 202 do Prov. 64/2005 CORE. 2. Oficie-se à MM. Juíza Federal Diretora do Foro, cientificando-a do extravio dos autos nas dependências do arquivo geral, para as providências que entender cabíveis. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante de fls. 284/286 ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 274. Após vista da União Federal, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. I.C.

**0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1)** - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 927: J. Cumpra-se, dando-se ciência ao autor do levantamento parcial da penhora. I.C. DESPACHO DE FL. 943: Vistos em despacho. Fls. 931/942 - Anote-se no rosto dos autos o valor atualizado da 2ª penhora realizada. Considerando o levantamento parcial da 1ª penhora realizada no rosto dos autos, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que destaque da conta judicial nº 1181.005.508746492 e transfira à disposição do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados aos autos da execução fiscal de nº 2004.61.82.012504-6 o montante de R\$ 854,07 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos). Noticiada a transferência dos valores, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo Fiscal. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 927. I.C.

**0051869-47.2000.403.0399 (2000.03.99.051869-1)** - MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCO ANTONIO CARTOLANO DE SOUZA PALMA (SP113486 - JOSE LENCE CARLUCI E SP054991 - NELCY NAZZARI E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MARBE COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 749/751: Nada há a ser reconsiderado, tendo em vista que todas as parcelas do precatório expedido foram depositadas, tendo havido a quitação do crédito solicitado. Em que pese os termos do julgado proferido pelo C. STF, não houve nenhuma comunicação acerca de pagamentos complementares nos precatórios/requisitórios expedidos, não possuindo, este Juízo, qualquer poder de ingerência na forma de atualização dos créditos. Consigno que o Juízo de primeira instância somente encaminha eletronicamente à Eg. Presidência do TRF da 3ª Região o ofício precatório solicitando o pagamento do crédito, conforme valores apurados nos autos, sendo certo que a atualização monetária é calculada pelo Setor de Precatórios, segundo os preceitos normativos vigentes. Nesses termos, acertada a sentença que declarou a extinção da execução, estando fundamentada no estado atual do precatório, quer seja, liquidado, conforme extrato de fls. 784/787. Ultrapassado o prazo recursal, dê-se vista à União Federal. Após, nada sendo requerido, arquite-se findo. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4)** - FATOR SEGURADORA S.A. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATOR SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X FATOR SEGURADORA S.A. (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Vistos em despacho. Visando evitar equívocos nas operações de levantamento/conversão em renda dos valores depositados nos autos, mormente no caso dos autos em que a discussão acerca dos valores devidos ao FGTS foi intensamente travada, determino: 1. Expeça-se ofício à CEF, determinando o cumprimento do decidido às fls. 2448/2449, revertendo-se ao patrimônio do FGTS o montante de R\$ 1.432,88, calculado para 25/09/2006, devidamente corrigido nos termos da Lei 8036/90, destacados da conta judicial nº 712.461-1. 2. Noticiado o

cumprimento do ofício, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta, nos termos requeridos pelo autor às fls.2473/2474.3. Expedido e liquidado, arquivem-se findo os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5190**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022323-23.1994.403.6100 (94.0022323-4)** - WAGNER PEDRO DA SILVA(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP330075 - VICTOR KEN INOUE)  
Fl. 472: Defiro à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias.

### **DEPOSITO**

**0013553-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA  
Fls. 124/126: Dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

### **MONITORIA**

**0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 273/288, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO  
Republique-se o despacho de fls. 405, eis que publicado em nome de advogado diverso do indicado para receber as intimações.DESPACHO DE FLS. 405:Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0002667-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOLANDA GAETA  
Ciência à CEF acerca do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0019347-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0009890-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Esclareçam as partes se há interesse na produção de outras provas, no prazo legal.Int.São Paulo, 9 de junho de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6)** - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5)** - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 630v. Com razão a União Federal, o feito não comporta suspensão nesta fase.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 600.Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0002890-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002890-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VOLKAN COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

Manifeste-se a ECT, em 5 (cinco) dias, acerca das certidões de fls. 213/217.I.

**0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)

Fl. 214: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0004955-68.2012.403.6100** - GRAZIELLA BUFFONE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, atentando-se para o fato de que, se nada for requerido, o processo terá seu curso retomado com a prolação da sentença que analisará a questão de fundo debatida na lide, diante da não concordância da CEF com a desistência da ação.Cumpra-se.São Paulo, 3 de junho de 2015.

**0013976-34.2013.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que o imóvel cogitado na lide foi alienado a terceiros, impõe-se sua integração à lide já que os comandos da sentença interferirão diretamente na sua esfera jurídica.Face ao exposto, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a integração dos novos adquirentes do imóvel à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, apresentando as peças necessárias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 10 de junho de 2015.

**0010899-80.2014.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Considerando que o imóvel cogitado na lide foi alienado a terceiros, impõe-se sua integração à lide já que os comandos da sentença interferirão diretamente na sua esfera jurídica.Face ao exposto, promova a parte autora, em

10 (dez) dias, a integração dos novos adquirentes do imóvel à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, apresentando as peças necessárias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 10 de junho de 2015.

**0010901-50.2014.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que o imóvel cogitado na lide foi alienado a terceiros, impõe-se sua integração à lide já que os comandos da sentença interferirão diretamente na sua esfera jurídica. Face ao exposto, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a integração dos novos adquirentes do imóvel à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, apresentando as peças necessárias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 10 de junho de 2015.

**0012118-31.2014.403.6100** - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na conciliação, em 5 (cinco) dias.. AP 0,5 I.

**0012121-83.2014.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Considerando que o imóvel cogitado na lide foi alienado a terceiros, impõe-se sua integração à lide já que os comandos da sentença interferirão diretamente na sua esfera jurídica. Face ao exposto, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a integração dos novos adquirentes do imóvel à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, apresentando as peças necessárias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 10 de junho de 2015.

**0015145-22.2014.403.6100** - GRUPO MIXMETAIS AVIAMENTOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a requerida objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2007, condenando à ré à repetição ou a compensação do indébito corrigido pela selic, bem como se abstendo de exigir os valores em questão, de proceder a autuações fiscais, de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de inscrever o nome da autora no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 devida em caso de despedida sem justa causa sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Sustenta que a criação da contribuição guerreada teve a finalidade de financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS, visando o complemento do saldo das contas vinculadas apenas para cobrir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. Afirma, contudo, que de acordo com o relatório de gestão e demonstração contábil do FGTS tal finalidade foi exaurida em janeiro de 2007 antes o término do pagamento das verbas do acordo. Entende, assim, que a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 padece de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/255. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito dos valores questionados. A União Federal contesta o feito, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação é improcedente. O artigo 1º da LC nº 110/2001 estabelece o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a demandante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1989 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a postulante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do

mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...)Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001, não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, para o efeito de DECLARAR a improcedência do pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 3 de junho de 2015.

**0021647-74.2014.403.6100** - MC PLANNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora MC PLANNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de seja declarada a inexigibilidade do título exigido pela ré, bem como seja determinado o cancelamento do protesto lavrado contra a autora. Posteriormente, a parte autora informa que o protesto foi cancelado e requer o arquivamento do feito. Recebo o pedido de fls. 28/29 como desistência. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de junho de 2015.

**0022030-52.2014.403.6100** - MAX ROSSETTI MIGLIANO - INCAPAZ X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI X MARCOS MALTA MIGLIANO X ANGELA ADRIANA ROZETTI (SP247986 - RICARDO COLLUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 228/229. Dê-se ciência aos autores. Após, tornem para sentença. Int.

**0025133-67.2014.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem assim sobre a petição de fls. 239/269, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004615-22.2015.403.6100** - PAN SEGUROS S.A. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0007141-59.2015.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029610-66.1996.403.6100 (96.0029610-3)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DACIO MANTOVANI X MERCIA ROSENDO ALVES MANTOVANI X ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS X JAIR NAPOLITANO (SP071300 - EDMUNDO LEVISKY)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos do feito principal. Após, desapensem-se os autos da desapropriação para prosseguimento em separado. Em seguida, dê-se ciência aos embargados da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0019703-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-85.1994.403.6100 (94.0013175-5)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP058098 - EMIDIO SEVERINO DA SILVA E SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA ELIZA MARQUES MASUKO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 194/207 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002323-98.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)) MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Os embargantes interpedem embargos à execução promovida pela embargada, contestando por negativa geral. Insurgem-se contra a aplicação da comissão de permanência. Sustentam ainda a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. A embargada apresenta impugnação, batendo-se pela improcedência dos presentes embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, o que restou deferida. Juntado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de financiamento de pessoa jurídica com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. É imperioso assinalar, inicialmente, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, atento à orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381), aprecie apenas as questões levantadas pelos embargantes à luz das disposições do código consumerista. A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) No caso concreto, a comissão de permanência veio prevista no contrato em percentual previamente fixado e, a despeito de haver previsão para a aplicação de multa, não está sendo exigida em cumulação com qualquer outro encargo moratório. Diante desse quadro, portanto, não vejo nessa disposição contratual qualquer violação às regras do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, esse encargo não pode ser aplicado de forma capitalizada, a uma, porque não houve expressa previsão contratual para essa prática, consoante se lê dos termos do instrumento acostado à execução e, ainda, seguindo orientação jurisprudencial que veda tal procedimento em razão de sua própria natureza, consoante se verifica do aresto que transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.- Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro

encargo contratual. Orientação pacífica do STJ.- A comissão de permanência como encargo moratório que cumpre a função de remunerar o capital no período de inadimplência, não deve sofrer capitalização.(TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antonio Rocha, Apelação Cível nº 2006.70.000144014/PR, in D.E. de 19/05/2008).Desse modo, deve ser mantida a aplicação da comissão de permanência, mas de forma simples, sem capitalização.Insurge-se a embargante também contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro, neste caso, nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, aplicando a comissão de permanência de forma simples e não capitalizada.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 15 de maio de 2015.

**0010879-89.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021535-76.2012.403.6100) LENILSON LUIZ FERREIRA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito a se manifestar quanto à petição da CEF de fls. 221/222.Com o retorno, dê-se vista às partes de sua manifestação.

**0011342-31.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EURASIA IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)  
Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 204 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0005354-92.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-03.2014.403.6100) LILIANE APARECIDA RIBEIRO(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Intime-se a OAB para que se manifeste, pontualmente, acerca da proposta de acordo formulada pela embargante.Após, tornem conclusos.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0047569-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047569-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SUPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)  
Fls. 209/211. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)  
Fls. 267: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Fls. 266/273: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do julgado, sob pena de arquivamento do feito.

**0012728-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Fls. 133/137: Manifeste-se à CEF.I.

**0017541-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA

Fls.31/33: ante a devolução do(a) mandado com diligência(s) negativa(s)promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

**0018169-58.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KATIA REGINA PATRICIO

Fls. 35/36: Considerando que a pesquisa Renajud apontou endereço já diligenciado, promova à exequente a citação da executada sob pena de extinção do feito.I.

**0019664-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

Fl. 105: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0000365-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JW SOLUCOES EMPRESARIAIS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP X WAGNER XAVIER X PATRICIA BERNARDES AGOSTINHO XAVIER

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0004368-41.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CELIA DA COSTA NICOLAU

Fl. 37: Considerando a expedição de mandado no Juízo Deprecado, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida.

**0005571-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Fls. 31/35: Manifeste-se o exequente.Após, tornem conclusos.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005041-34.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024254-60.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009315-41.2015.403.6100** - JESUS ANTONIO ALVES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036457-84.1996.403.6100 (96.0036457-5)** - ELOG SUDESTE S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 370/371: indefiro a expedição de alvará conforme requerido, visto que , os demais depósitos foram realizados

nos autos da Ação Ordinária, em apenso. Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, desampensem-se e arquivem-se os autos. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009758-89.2015.403.6100** - JOAO REIS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 44/51: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF. Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 000773375.19934036100), objeto da lide. I.

**0009759-74.2015.403.6100** - ROGERIO TEDESCO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 39/46: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF. Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 000773375.19934036100), objeto da lide. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1236/1238: manifeste-se a parte autora. I.

**0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9)** - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAO BATISTA DE JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE POLICE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHITARO KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVAREZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BONESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVANDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 503: Satisfeita a obrigação com relação ao autor José Police Neto, ante a concordância expressa com os valores creditados. Intime-se à CEF a comprovar o recolhimento da diferença devida a título de honorários, nos termos do cálculo de liquidação de fls. 448/450, visto que não o impugnou. Ante a aceitação expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pela CEF com relação aos autores João Batista de João, Maria de Lourdes dos Santos, Mário Furlan e Waldir Esteves, para que produza seus regulares efeitos. Intime-se à CEF a comprovar os creditamentos, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

**0006264-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8630**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700086-56.1991.403.6100 (91.0700086-3)** - JOAO BOSCO OLIVITO NONINO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos, no prazo de 10(dez) dias cada. FLS. 218: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI interposto, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para a elaboração da conta de precatório complementar sem a incidência dos juris de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e expedição do precatório.Cumpra-se.Int.

**0018851-82.1992.403.6100 (92.0018851-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9)) DISPAR - DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA ME(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Após a destinação dos depósitos realizados na cautelar, remetam-se ao arquivo.

**0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0)** - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos em inspeção.Diante do informado por Maria Isabel Lacerda da Silva às fls. 1144/1149, aguarde-se, uma vez que a requisição de pagamento foi expedida com bloqueio (fls. 1134). Dê-se ciência à executada.Sobrevindo a homologação da desistência, nova conclusão.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024832-67.2007.403.6100 (2007.61.00.024832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARIA GORETI DA SILVA CRUZ X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o determinado às fls. 685.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0718468-97.1991.403.6100 (91.0718468-9)** - DISPAR DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Diante do requerido pela União às fls. 111, concedo prazo suplementar de 10 dias para a autora cumprir o determinado às fls. 110. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União.Int.

**0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 800: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004474-71.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X SEGREDO DE JUSTICA

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028041-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028041-9)** - CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ZUMELLI MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: Indefiro o pedido de execução invertida, tendo em vista os documentos de fls. 22/28, 63/76 e 100/120, faltando unicamente o autor especificar as rubricas que compõem o crédito trabalhista recebido na Justiça do Trabalho através do dissídio individual noticiado nos autos conforme decisão de fls. 132.Cumpra o autor a decisão de fls. 186 no prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005632-89.1998.403.6100 (98.0005632-7)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Fls. 390/393: Manifeste-se a autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos realizados na conta 0265.280.00187438-4. Prazo de 10(dez) dias.Solicite-se ao banco depositário os extratos das contas 0265.005.176251-9 e 0265.005.187438-4, desde a abertura.Int.

**0040444-26.1999.403.6100 (1999.61.00.040444-2)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ADEPM

Fls. 262/263 e 265: Anote-se a advogada indicada às fls. 263, diante do substabelecimento acostado às fls. 246.Considerando o disposto nos arts. 23 e 730 do CPC, apresente a autora a conta em observância à concorrência de diversos réus. Para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação, em conformidade com a quantidade de réus.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0020591-45.2010.403.6100** - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 482 e 483/484: Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

## **Expediente Nº 8695**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 225/2264: Ao analisar o presente feito, observo que o mesmo tem observado todas as formalidades legais e exigíveis para a espécie, inexistindo nulidade ou irregularidades a serem sanadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.Tendo em vista que não há omissão a ser sanada, concedo o prazo de quinze dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas, conforme requerido.Intime-se pessoalmente a ré Aviccena Assistência Médica Ltda, na pessoa de seu Administrador Judicial, Capital Consultoria (endereço - fls.2211).Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000394-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX

1. Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51/52), bem como da contestação, encartada às fls. 53/105, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0015837-21.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

1. Fls. 134/137 - Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ECT a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Dê-se ciência à parte-autora acerca da realização do depósito, que deverá adotar as providências necessárias à exclusão do nome da parte-ré do CADIN, conquanto o depósito judicial efetuado (fls. 137) seja integral. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0)** - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Converto o julgamento em diligência.Embora a parte autora tenha, às fls. 370/374, requerido o julgamento antecipado da lide, desistindo da prova pericial, entendo que para o apropriado deslinde da causa a realização de perícia psiquiátrica se faz necessária, e a determino de ofício.Nomeio a perita Carolina Hanna de Aquino Chaim. Deverá a perícia ser feita de maneira direta (exame clínico do autor) e indireta (avaliação de laudos e prontuários médicos).No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 28 e da Tabela II da Resolução n. CJF -RES- 2014/00305, de 7 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, a solicitação do pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da referida Resolução.Deverá a União, no prazo de 15 dias, juntar aos autos todos os laudos e prontuários médicos elaborados na Unidade Militar desde o primeiro atendimento psiquiátrico do autor, em 23/07/2007.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, e desde logo apresento os quesitos do juízo: a) a enfermidade do autor guarda nexos de causalidade com a prestação de serviço militar? b) o autor encontrava-se apto para o serviço militar em 10/09/2007? c) o autor encontrava-se apto para o serviço civil em 10/09/2007? d) atualmente, o autor está apto para o serviço militar? e)

atualmente, o autor está apto para o serviço civil? Oportunamente, providencie-se a intimação da perita e do autor para agendamento de data e local para realização da perícia.

**0022927-17.2013.403.6100** - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor postula, por meio da presente ação de conhecimento, a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o gozo de aposentadoria estatutária de forma integral e com paridade aos servidores da ativa, nos moldes da Lei 8.112/1990 e do art. 19 do ADCT, à vista do requerimento de aposentadoria formulado na via administrativa em 23/10/2012. Aponta como fundamento a decisão proferida pelo E. STF na ADIN 2.135/DF, que suspendeu liminarmente a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 19/1998, para restabelecer a redação original desse dispositivo que exige o regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas. Pois bem. Inicialmente, impõe-se seja afastada a alegação de incompetência do Juízo Federal. Não se vislumbra, no caso em exame, hipótese firmadora da competência da Justiça do Trabalho, pois não se discute propriamente a relação de emprego estabelecida entre o autor e o CREA, nos moldes da legislação trabalhista, mas sim o regime de aposentadoria a que deve submeter-se o autor, diante da instituição do Regime Jurídico Único para Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Pública Direta e Indireta. Tendo os Conselhos Federais de Fiscalização reconhecida natureza autárquica pelo C. STF (ADIN 1.717-DF), a eles se impõe a observância da contratação nos moldes da Lei 8.112/1990 e em conformidade com os artigos 37 a 41 da CF. Destarte, é o Juízo Federal competente para apreciação do feito, nos moldes do art. 109, inciso I, da CF, pois a discussão cinge-se à matéria de ordem administrativa, e não trabalhista. Indo adiante, observa-se que a situação retratada nos autos assumiu certa complexidade diante do fato de o autor haver ingressado nos quadros do CREA antes da instituição do Regime Jurídico Único e, por conseguinte, antes da edição da Lei 8.112/1990, o que vem ensejando controvérsias acerca da natureza da relação estabelecida com o CREA, ou seja, se se trata de vínculo funcional estatutário ou relação de emprego pelo regime celetista. Note-se que por ocasião de seu ingresso, em 31/01/1977, a contratação foi regida pela CLT, de forma que os recolhimentos da contribuição previdenciária estiveram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, e o autor fez jus também à garantia do FGTS. Todavia, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, o vínculo empregatício assumiu natureza estatutária, à vista do disposto no art. 39 da CF, em sua redação original: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas competências, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A situação tornou-se mais tormentosa quando do advento da EC 19/1998, que trouxe nova redação ao referido dispositivo, que passou a figurar da seguinte forma: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, e, posteriormente, da concessão de liminar, pelo C. STF, na ADIN 2.135-4, em 02/08/2007, com eficácia ex nunc, para suspender a eficácia do caput desse dispositivo e restaurar a redação anterior à EC 19/1998. Assim, é possível afirmar que o autor foi empregado público celetista até a promulgação da CF/1988, ocasião em que o vínculo assumiu a natureza estatutária. Com o advento da EC 19/1998 (04/06/1998), retornou à condição inicial de celetista, vindo a reassumir a qualidade de servidor público estatutário com a decisão do C. STF, em 02/08/2007. Essa sequência não linear trouxe algumas consequências peculiares no seu contrato de trabalho e/ou vínculo funcional estatutário. Nesse particular, nota-se que o autor recolheu contribuição previdenciária para o RGPS (e não para Regime Próprio de Previdência, inexistente para os Conselhos) e fez jus à garantia do FGTS (e não à estabilidade concernente à relação estatutária), ao mesmo tempo em que foi obrigado a submeter-se ao teto constitucional específico do serviço público, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Em aspectos práticos, o autor submeteu-se a dois regimes distintos, ora observando regras próprias dos trabalhadores em geral (notadamente aquelas dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho e concernentes ao RGPS) e ora observando regras pertinentes aos servidores públicos estatutários, ocupantes de cargos públicos (notadamente a submissão ao teto remuneratório da Administração Pública). Relacionam-se à causa outros aspectos, como a inexistência de lei voltada à criação de cargos públicos e de regime de previdência próprio para os Conselhos de Fiscalização, e a submissão da contribuição previdenciária do autor ao teto do RGPS. Com relação a esse último aspecto, vale anotar que o autor pretende a concessão de aposentadoria com base no valor integral da remuneração, não obstante haver recolhido as suas contribuições até o limite previsto para os benefícios de aposentadoria pelo RGPS. É sabido que as aposentadorias no serviço público correspondem à remuneração do cargo público na ativa (vencimentos), de forma que o recolhimento da contribuição previdenciária nos regimes próprios incide sobre a totalidade dos vencimentos, sem observância do teto específico do RGPS, sendo excetuadas da base de cálculo as parcelas que não se incorporam ao benefício de aposentadoria, entre outras previstas em lei. No caso presente, o autor recolheu a contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição, que tem como limite o teto de benefícios do RGPS. Assim, ao que tudo indica, o autor recolheu contribuição a menor do que aquela exigida para a concessão da

aposentadoria pelo regime próprio da Lei 8.112/1990, de tal sorte que a concessão de aposentadoria ao autor, pelo regime próprio, pode vir a acarretar violação ao princípio da isonomia, em relação aos demais servidores públicos que recolheram suas contribuições sobre a totalidade dos vencimentos (sem observância do teto do RGPS). A tudo isso, soma-se a controvérsia instaurada acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria postulada, inclusive no que tange ao tempo de contribuição, à idade, e à regra de aposentadoria a ser aplicada no caso concreto (diante da existência de diversas regras de transição), à vista dos efeitos ex nunc da decisão proferida pelo C. STF na ADIN 2.135-4. Melhor dizendo, há controvérsia sobre o momento em que o autor passou a ser estatutário, o que implica, via de consequência, controvérsias também sobre a regra de aposentadoria a ser-lhe aplicada (como os requisitos quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de exercício no cargo público etc.). Enfim, todos os elementos angariados aos autos exigem uma análise mais minuciosa pelo Juízo, a qual pressupõe, ademais, a integração do INSS e da União Federal à lide, pois a discussão cinge-se à concessão de aposentadoria dentro do regime próprio dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), e não do RGPS. Acrescenta-se, por derradeiro, que o autor perdeu a qualidade de segurado do RGPS no curso do processo (fls. 553), possivelmente em decorrência do desencontro de informações entre os entes envolvidos, impondo-se, também por essa razão, a integração da União e do INSS no pólo passivo do feito. Em face do exposto, SUSPENDO, por ora, a eficácia da tutela antecipada concedida às fls. 335/341, e DETERMINO a citação da União Federal e do INSS para que, querendo, ofertem contestação no prazo legal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor fornecer as cópias necessárias para instrução das contrafés. Com a contestação, abra-se vista para réplica e, por fim, se em termos, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**0021757-73.2014.403.6100** - PLURIS MIDIA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

FLS.176/182: Vista às partes da decisão no AI 0010399-44.2015.4.03.0000. Publique-se despacho de fl.175. Int. Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

**0003376-80.2015.403.6100** - AERoclUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. D<sup>s</sup>1. Dê-se ciência da contestação à parte-autora, encartada às fls. 93/99, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0006554-37.2015.403.6100** - SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.45/46 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. De acordo com a Lei 9.289/96 (custas devidas à União), artigo 14 o requerente pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito e aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade. O autor deverá ainda observar a tabela de custas anexa à lei supra mencionada que estabelece como teto o valor de R\$1.915,38. Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas. Após, cumpra-se a determinação de fl.44. Int.

**0007962-63.2015.403.6100** - JOHN WILLIAN MACKENZIE SMITH JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO DE PAULA EDUARDO SMITH(SP344816 - MATHEUS SOUBHIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 118/246 - dê-se ciência da contestação à parte-autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0010224-83.2015.403.6100** - SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX(SP352070 - MATEUS DA ROCHA MARCHI) X AUTOMOBILES DE PARIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Apensem-se estes aos autos da ação de busca e apreensão, autuada sob nº 0000394-93.2015.4.03.6100. Int. e Cite-se.

**0010291-48.2015.403.6100** - MARIA NEUZA GOIS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso

Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010296-70.2015.403.6100 - VALDENIR ALVES DA SILVA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010464-72.2015.403.6100 - MARCO AURELIO BARBERATO(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP**

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

**0010538-29.2015.403.6100 - MARIA INES DE GOUVEIA LIGEIRO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003166-91.2015.403.6144 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 125/126: À vista da manifestação, fica mantida o valor da causa no valor de R\$ 6.032,73. Cumpra-se a determinação do item 3 de fls. 123. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009583-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-17.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ADRIANO CARDOSO NASCIMENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA)**

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Apensem-se aos autos do processo n. 0007881-17.2015.403.6100. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015051-74.2014.403.6100 - DANIELA MARIA FERREIRA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X SANDRO FLAVIO BRAGA DOS SANTOS**

FLS.240/243: Defiro. Int.

#### **Expediente Nº 8697**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022023-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)) EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante Mario Luiz Bimbatti da decisão de fls. 100 no endereço declinado na

certidão de fls. 107 dos autos da Execução Extrajudicial. Cumpra-se, após, nova conclusão.

**0021558-56.2011.403.6100** - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0006586-47.2012.403.6100** - JAQUELINE DOS SANTOS LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.Ciência as partes da redistribuição deste feito para 14ª Vara Cível Federal/SP.Pretende a parte embargante a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil.Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito.A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado destes embargos, nos autos principais da execução de título executivo, à luz dos critérios fixados em sentença.Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual.Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012447-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012447-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031113-89.1977.403.6100 (00.0031113-8)) LAERCIO DA COSTA(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão de fls. 496, proferida nos autos do processo nº. 0031113-89.1977.403.6100, que extingui o feito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com a consequente liberação da penhora que recaía sobre bens do devedor, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013499-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013499-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031113-89.1977.403.6100 (00.0031113-8)) CARIL DE OLIVEIRA ROCHA(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 118: A questão encontra-se superada em face do que restou decidido às fls. 112 dos embargos à execução (processo nº. 0012447-58.2005.403.6100).Ao arquivo.

**0013500-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013500-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031113-89.1977.403.6100 (00.0031113-8)) SILVIO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP194784 - CLAUDIO MADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em Inspeção.Fls. 113: A questão encontra-se superada em face do que restou decidido às fls. 112 dos embargos à execução (processo nº. 0012447-58.2005.403.6100).Ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031113-89.1977.403.6100 (00.0031113-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LAERCIO DA COSTA X ELZA DE OLIVEIRA COSTA(SP194784 - CLAUDIO MADID)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão de fls. 496, que extinguiu o feito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, bem como a liberação da penhora que recaía sobre bens do devedor, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0013647-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013647-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em inspeção.Expeça-se Carta Precatória para as comarcas de Vargem Grande Paulista e Embu/SP, após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar as cartas precatórias expedidas e promover a devida distribuição.Int.

**0011601-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011601-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASTELLON CONSULTORIA S/C LTDA X AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO X PATRIZIA CESAR DE CAMARGO NETO

Vistos em inspeção.Expeça-se cartas precatórias para as Comarcas de Sorocaba, São Carlos e Santana de Parnaíba/SP, para citação dos réus, nos endereços indicados às fls. 158/165.Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar as cartas precatórias expedidas e promover a devida distribuição.Cumpra-se.

**0002658-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002658-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO X MARIO LUIZ BIMBATTI FILHO X PEGASUS CONSULTORIA ECO E COM VAREJ EQUIP INFORM

Vistos em inspeção.Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0020805-36.2010.403.6100** - RGC PRODUCOES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte executada o pagamento do valor da condenação, conforme conta apresentada às fls.536/539, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do CPC. Int.

**0001496-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE DOS SANTOS LIMA

Vistos em inspeção.Ciência as partes da redistribuição deste feito para 14ª Vara Cível Federal/SP.Dê-se ciência à parte exequente do comparecimento espontâneo da parte executada e da ausência de efeito suspensivo dos embargos à execução n 0006586-47.2012.403.6100 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0010573-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Vistos em Inspeção.Defiro o arresto do veículo indicado às fls. 295.Após, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto nos endereços indicados às fls. 308 e no endereço constante do Sistema RENAJUD.Int.Cumpra-se.

**0001468-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0014517-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI APARECIDA BAZALIA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 195:Fls.189: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 200Considerando que os autos dos embargos à execução foram incluídos na pauta de Conciliação, que será realizada na semana de 11 a 14 maio de 2015, conforme email recebido da Central de Conciliação, remetam-se os autos para que as devidas intimações sejam realizadas por aquela Central, conforme determinação do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se independente de publicação.

**0019036-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DALCIN

Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente apresente bens passíveis de penhora.No silêncio, proceda a Secretaria o desapensamento destes autos dos embargos à execução nº 0020346-29.2013.403.6100 e remetam-o para o arquivo sobrestado.Intimem a CEF após a vista para a perita nos autos dos embargos à execução.Cumpra-se e intimem-se.

**0021873-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ANDRE TENORIO CAVALCANTI

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução pelo réu e a não localização de bens promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

**0004105-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Fls. 69- Tendo em vista que a exequente-CEF não possui interesse na adjudicação dos bens em questão nem na alienação por iniciativa particular dos bens penhorados as fls. 63, apresente a exequente planilha atualizada do débito.Expeça-se, mandado de avaliação dos bens penhorados as fls. 63, sendo necessário, defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo do CPC ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador.Após, façam os autos conclusos para designação das datas conforme calendário 2015 da Central de Hastas Públicas.Intimem-se.

**0022112-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.B.C. IMP/, EXP/, IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X VALDIVINO FELIPE X DELINA MAGALHAES FELIPE

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação da CEF favoravelmente à designação de audiência de conciliação, providencie a Secretaria do Juízo nova comunicação eletrônica para a Central de Conciliação nos termos da decisão de fls. 66.Cumpra-se.

**0022417-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL JOSIAS DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos

servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora - CEF o comparecimento em Secretaria para retirar a carta precatória expedida para a comarca de Francisco Morato e Caieiras, ambos em São Paulo e promova a sua distribuição, respectivamente, informando esse juízo o número da Carta Precatória nos juízos deprecados, em cinco dias. Int.

**0006247-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLANCO PEREIRA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME X JOSE VIEIRA RAMOS X MARA BARBOSA DE OLIVEIRA VIEIRA

Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**0008236-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCO ANTONIO TONIOLO

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 42/43, expeça-se a carta precatória para Taboão da Serra/SP e intime-se a CEF para retirá-la e distribuí-la. Cumpra-se e intime-se.

**0009248-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**0011418-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES GENIAL LTDA - ME X MARIO LUIZ DE FRANCA X EVALDO AVALLONE

Vista a exequente do arresto de fls. 95/97. Ciência à exequente da não localização dos réus (Transportes Genial Ltda - ME e Evaldo Avallone) nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**0017355-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e distribuição da Carta Precatória (n. 77/2015, fls. 46), no prazo de quinze dias. Int.

**0020471-60.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEMUEL MARCIANO DA CRUZ

Ciência à exequente da não localização do réu no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se e Cumpra-se.

**0022345-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLGA MARIA SOARES

Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para a correta expedição da carta precatória para a comarca de Taboão da Serra/SP no endereço indicado às fls.02. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

**0023968-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAKFORT COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. X AMERICÓ ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em

conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

**0025202-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X IMAD JUMA LABAN

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

**0000227-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & R COMERCIO E VESTUARIO LTDA - ME X CELMA APARECIDA VINIERI DOS SANTOS X PAMELA VINIERI DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

**0000247-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora - CEF o comparecimento em Secretaria para retirar a carta precatória expedida para a comarca de Arujá/SP e promova a sua distribuição, informando esse juízo o número da Carta Precatória no juízo deprecado, em cinco dias. Int.

**0003255-52.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BUENO

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 8698**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000817-53.2015.403.6100** - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AUDITOR FISCAL DA EQUIPE DE CONTROLE DE RECINTOS

**ADUANEIROS - EQREA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 391, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu à manutenção da r. decisão de fls. 321/326, que indeferiu a medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Intime-se.

**0002539-25.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada, encartadas às fls. 103/116, na qual informa acerca da análise de todos os processos objeto deste feito. 2. Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0002540-10.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada, encartadas às fls. 102/112, na qual informa acerca da análise de todos os processos objeto deste feito. 2. Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0004966-92.2015.403.6100 - ATIE CURY AMORIM COELHO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SO**

Fls. 164: Concedo a dilação de prazo por dez dias, para manifestação da autoridade coatora. Fls. 165: Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º da Lei 12016/2009. Ao SEDI para a devida alteração. Int.

**0005157-40.2015.403.6100 - WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações complementares, encartadas às fls. 114/117, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0005162-62.2015.403.6100 - EDEMAR CID FERREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP**

1. Defiro o ingresso da DEINF/SP no pólo passivo, conforme requerido às fls. 68/73. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0005511-65.2015.403.6100 - ZICAR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME(SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de ação ajuizada por Zicar Instalações e Equipamentos para Autos Ltda. - ME em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para sua reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi indevidamente excluída do SIMPLES NACIONAL, mesmo após o

pagamento de débito com o regime, no valor originário de R\$ 1.728,38, com data de vencimento em 20.01.2011. Aduz que, assim que teve conhecimento do débito, efetuou o pagamento, conforme faz prova a guia DAS de fls. 20, pagamento esse realizado em 29.08.2014 (fls. 21), sendo, pois, indevida a sua exclusão, com efeitos a partir de 01.01.2015. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 42/47). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 41). Às fls. 50/57, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Quanto à urgência da liminar reclamada, o impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que implica em limitação ao patrimônio dos contribuintes. Essa restrição gera efeitos, pois se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar esses tributos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, o débito fiscal (não pago tempestivamente) pode implicar em autuações, inscrições em registros públicos, acarretando execuções fiscais, penhora etc.. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e/ou abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Para tanto, conforme previsto no art. 179, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Assim, cabe à lei ordinária adotar medidas de simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminação ou redução destas, procurando promover a atividade das micro e pequenas empresas (assim definidas também em lei ordinária). Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, d, da Constituição, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, da Constituição, e da contribuição ao PIS. Essa lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que será opcional para o contribuinte, poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. A esse propósito, foi editada a Lei Complementar 123/2006. De início, vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Compulsando os autos, verifica-se que a parte-impetrante efetuou o pagamento do débito relacionado a CDA 80.4.14.063746-36 (PA nº 10880.350262/2014-41), em 29/08/2014, conforme faz prova a guia DAS de fls. 20. Todavia, a ora impetrante foi excluída do Simples Nacional, a partir do ano de 2015. Segundo consta da inicial, a única pendência seria o débito inscrito em dívida ativa da União, CDA 80.4.4.063746-36 (PA nº 10880.350262/2014-11), referente ao Simples Nacional, com vencimento em 20.01.2011, no valor originário de R\$ 1.728,38. De outro lado, a parte-impetrante comprova que efetuou o pagamento desse débito em 29.08.2014, conforme atestam os documentos de fls. 20/21. Portanto, salvo a existência de outros débitos, em princípio, a sua exclusão desse regime se mostra indevida. Isso porque, ao que tudo indica, o pagamento do débito que motivou a exclusão da impetrante do SIMPLES nacional se deu ainda dentro do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar a reinclusão da parte-impetrante na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos a partir do dia 01.01.2015. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007722-74.2015.403.6100 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS**

DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Trata-se de ação ajuizada por Barsa Planeta Internacional Ltda. em face do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando à expedição de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos do FGTS (fls. 110/122). Todavia, alega que referidos débitos do FGTS se referem às contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, em relação aos quais ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, autuada sob nº 0021103-72.2003.4.03.6100, depositando judicialmente os valores correspondentes às referidas exações, conforme comprovam os documentos de fls. 59/108. No entanto, a autoridade impetrada, responsável pela emissão da CRF, apurou que os valores depositados não seriam suficientes para garantia dos débitos na sua integralidade, indeferindo a expedição da Certidão pretendida. Ademais, aduz que a autoridade impetrada não tem competência para fiscalização e cobrança das contribuições em tela, por força do disposto na LC 110/2001 e leis 8.036/1990 e 8.844/1994. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Medida liminar deferida parcialmente, determinando que a autoridade impetrada analisasse os documentos acostados à inicial (fls. 144/146). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 158/169, arguindo preliminares e combatendo o mérito. Às fls. 173/190, a parte-impetrante reitera os termos da inicial e pugna pela reconsideração da decisão que deferiu em parte a liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-impetrante sustenta, em síntese, que a CEF não poderia se negar a expedir a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), porquanto não tem competência para fiscalização e cobrança das contribuições em tela, por força do disposto na LC 110/2001 e Leis 8.036/1990 e 8.844/1994. De fato, tal competência é atribuída ao Ministério do Trabalho por força da legislação já mencionada. Contudo, a expedição de CRF é atribuída a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 7º, inciso V, da Lei 8.036/1990. Todavia, não cabe ao Gerente da CEF negar a expedição da certidão sob o fundamento de diferenças nos depósitos judiciais, quando tal atribuição é da União Federal. As simples informações da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta da existência de diferenças quanto aos valores depositados não são suficientes para impedir a empresa contribuinte de obter o Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por retirar do suposto devedor a chance de se defender e de regularizar a dívida. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DO DUPLO EFEITO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os requisitos para a atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação afiguram-se presentes, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela do agravo. O entendimento adotado na sentença de primeiro grau diverge da jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, daí exsurgindo a relevância da argumentação trazida nas razões recursais. III - A formalização da dívida por parte do Fisco com a sua constituição dá ao contribuinte a oportunidade de apresentar garantias, optar por parcelamento, depositar judicialmente, enfim, encontrar alternativas para continuar suas atividades normais, sem comprometer sua situação fiscal e se indispor com terceiros. IV - Da documentação apresentada, não há evidências de que os débitos que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foram devidamente constituídos, o que impede o contribuinte de lançar mão de suas alternativas para regularização do suposto débito. V - As simples informações da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta da existência de débitos não são suficientes para impedir a empresa contribuinte de obter o Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, por retirar do suposto devedor a chance de se defender e regularizar a dívida. VI - A diferença apontada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 384) não se refere ao débito principal, mas sim a encargos, os quais, conforme entendimento consolidado no C. STJ, via de regra, são indevidos em casos como o dos autos, em que foram realizados depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido. VII - A não atribuição do efeito suspensivo ao apelo pode ensejar um dano de difícil ou impossível reparação. É que isto implicaria na recusa ao fornecimento da certidão anteriormente deferida, o que não se afigura legítimo, nos termos da jurisprudência pátria consolidada no âmbito do C. STJ. VIII - Registre-se que não se trata de simples restabelecimento da liminar anteriormente concedida no âmbito do agravo de instrumento anteriormente interposto contra a decisão que indeferira a liminar requerida no mandamus. IX - O recurso de apelação traz em seu bojo fundamentação juridicamente relevante e capaz de ensejar a reforma da sentença, bem assim que a não concessão do duplo efeito tem o condão de ensejar um dano irreparável. Diante de tais elementos, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo à apelação. X - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA,

AI 0009663-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014) Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), conquanto não exista outro óbice além das supostas diferenças de valores depositadas nos autos da ação declaratória em que se discute as contribuições da LC 110/2001. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 0011358-15.2015.4.03.0000, o teor da presente decisão. Intime-se.

**0008425-05.2015.403.6100** - BM PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - PRESIDENTE DA 11 TURMA X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 61/79, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0008982-89.2015.403.6100** - HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Fls. 66/68: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de constar como valor da causa o montante de R\$ 18.400,00. Ao SEDI para a devida alteração. Cumpra-se.

**0010366-87.2015.403.6100** - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação ajuizada por Centroeste Carnes e Derivados Ltda. em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em

vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010719-30.2015.403.6100 - CLAUDIO ISAAC DE ARRUDA BORGES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se ação ajuizada por Cláudio Isaac de Arruda Borges em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 30.05.2015, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para

sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 30.05.2015, consoante Declaração de Conclusão de Curso às fls. 28. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos

para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei nº 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0010945-35.2015.403.6100 - JANETE FERREIRA KATO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X DIRETOR DO CEPsic CENTRO DE ESTUDOS PSICO-CIRURGICOS**

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após,

com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4413**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011034-58.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X ESTADO DE SAO PAULO

Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada, nos termos do artigo 384 do Código de processo Civil, de seu instrumento de procuração. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples (Fls.14/25, 32/34) , nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003243-77.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Recebo a apelação do réu, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019550-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0003267-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Ciência à autora do ofício de fls.120, da Subseção de Osasco que informa a remessa da carta precatória para a Comarca de Cotia/SP. Promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Intime-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9)** - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0005397-97.2013.403.6100** - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0059612-02.2013.403.6301** - RODRIGO FRANCA PEREIRA FICO(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0086790-86.2014.403.6301** - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Cumpra-se o autor integralmente o despacho de fl. 110, fornecendo no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução das contrafês. Após, citem-se os réus, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007024-68.2015.403.6100** - ROGERIO BASILI X TATIANA BUZO BASILI(SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO BASILI e TATIANA BUZO BASILI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial em nome da Caixa Econômica Federal, bem como a consignação da quantia de R\$ 25.389,28 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove Reais e vinte e oito centavos). Alegam ter adquirido o imóvel em 24/05/2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de cumprir com as obrigações contratuais assumidas. Prosseguem afirmando que receberam em 19/03/2014 notificação para pagamento das parcelas em atraso, em dez dias. Em razão disto, afirmam ter arrecadado o valor de R\$ 5.115,73 com conhecidos seus, para pagamento do valor relativo ao período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014. Sustentam que a Caixa Econômica Federal se recusou a receber o valor apontado, pelo fato de terem sido ultrapassados os dez dias concedidos para purgação da mora. Os autores apontam ilegalidade no prazo de dez dias concedidos para pagamento do valor devido, com arrimo no artigo 26, 1º, da lei 9514/97, que estabelece o prazo de quinze (15) dias. Informam os autores que em março de 2015 descobriram que o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 12/54). É o relatório. Decido. Verifico, preliminarmente, a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o contrato trazido aos autos foi celebrado com a Caixa Econômica Federal e a solução da lide apenas a ela aproveita. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Não verifico nos autos os motivos ensejadores à concessão da medida. De fato, os autores tencionam apenas depositar o valor que entende devido do imóvel em questão e obter a suspensão da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Não demonstraram o ajuizamento de ação anulatória de arrematação. Embora aleguem ilegalidade no prazo concedido para a purgação da mora, não há nos autos qualquer documento que comprove a data em que compareceram na Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento apontado. Os documentos juntados apenas comprovam a existência de uma notificação datada de 19/03/2014 e a consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de requerimento por ela apresentado em 30/04/2014 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A ação de consignação em pagamento é um procedimento especial, previsto no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor efetua o depósito judicial da quantia líquida e certa, requerendo a citação do credor para vir receber e dar quitação, nos casos previstos no artigo 335 do Código Civil, que estabelece: Art. 335. A consignação tem lugar: I - Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento; Não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 335 do CC, citado. Por outras palavras, não há nos autos qualquer documento que demonstre a iniciativa da requerente em procurar amigavelmente solucionar o caso em exame. As demais hipóteses, por seu turno, não guardam qualquer correspondência com o caso em exame. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, providencie a Secretaria junto ao SEDI a exclusão da União Federal do polo passivo da ação. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007423-05.2012.403.6100** - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005729-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-27.2013.403.6100) LEIDIANE ALVES DE SENA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

**0006269-44.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-29.2015.403.6100) JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) original ou cópia autenticada do instrumento(s) de procuração. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0006678-20.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017639-54.2014.403.6100) GLAUCIONE ALVES SILVA(SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0006835-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022319-82.2014.403.6100) JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) original ou cópia autenticada do instrumento(s) de procuração. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0007231-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-79.2015.403.6100) MAURO SERGIO LAFIANDRA(SP238792 - ADRIANA FERNANDES GRANZOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

**0007253-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023078-46.2014.403.6100) CREVATTI INDUSTRIAL LTDA - ME X ROBERTO SPIGHEL X DAVID SPIGHEL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o advogado dos embargantes a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) original ou cópia autenticada do instrumento(s) de procuração. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0007997-23.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-34.2015.403.6100) MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada aos autos do(s) original ou cópia autenticada do instrumento(s) de procuração. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0008975-97.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-70.2014.403.6100) X - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus Marcio Roberto dos Santos Loverro e Célia Maria dos Santos Loverro. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita pela pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Assim, providencie a embargante a juntada aos autos de documentação que comprove a condição de hipossuficiência. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providenciem os embargantes Célia Maria dos Santos Loverro e X Plast Indústria e Comercio LTDA, a juntada aos autos dos instrumentos de procuração. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0009060-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-04.2015.403.6100) M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR X MARLEY BERNAL(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Por força da regra do parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, não tendo os embargos sido recebidos no efeito suspensivo, descabe o apensamento dos autos aos da execução. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Verifico que a até a presente data, não houve cumprimento integral da decisão de fl. 344. Diante do exposto, determino a penhora, por meio do sistema RENAJUD, de veículos em nome dos executados Eliana de Castro Pegorari - ME CNPJ/MF nº 05.985.503/0001-87 e Eliana de Castro Pegorari, CPF nº 099.422.598-99.

Localizados endereços diversos, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA**

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 269, verifico que a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: Improrrogável de 5 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**

Indefiro o pedido de fls. 322, tendo em vista que já houve diligências negativas nos endereços fornecidos, conforme as certidões de fls. 225 e 289. Forneça a parte autora, no prazo improrrogável de (dez) dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000450-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X SAMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X AMER ATEF SERHAN(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)**

Em cumprimento ao despacho de fl. 139, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, para levantamento do valor penhorado. Providencie o executado a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR JUSTO**

Defiro a citação por edital de Julio Cesar Justo, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO - ESPOLIO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente em arquivo. Intime-se.

**0007788-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE X VALDEIR MELO DA TRINDADE**

Intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, conforme endereço de fl. 70. Concedo-lhe cinco

dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante.

**0009972-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente em arquivo. Intime-se.

**0017648-16.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018634-67.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS FARIA SOUZA  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021601-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIMER COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente em arquivo. Intime-se.

**0021922-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVAL MACHADO ROCHA  
Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração apresentados pelo (a) exequente. Os embargantes insurgiram-se contra suposta omissão da decisão que rejeitou os primeiros embargos. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Cumpra o advogado da exequente o despacho de fl. 29, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**0022639-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCELINO JOSE DA SILVA NETO  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente em arquivo. Intime-se.

**0023262-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAYOUT DIGITAL EDITORA E GRAFICA LTDA - ME X ANA MARIA LEFORTE MARCULINO  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente em arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA X YAEKO ONISI UENO X KAYOKO ISHIBARA X MACAAKY TANAKA - ESPOLIO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X SOISHI TANAKA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 dias, sobre as petições da expropriante de fls. 376/395 e 398/400. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009100-65.2015.403.6100** - FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4416**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007010-61.1990.403.6100 (90.0007010-4)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado pela impetrante, devendo ser retirada no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004557-88.1993.403.6100 (93.0004557-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042137-94.1989.403.6100 (89.0042137-9)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0052166-36.1998.403.6183 (98.0052166-6)** - AMELIA VASCONCELLOS X HELENA VASCONCELLOS CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0023852-67.2000.403.6100 (2000.61.00.023852-2)** - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado à fl. 261 pela impetrante, que deverá retirá-la em 05 dias. Indefiro o pedido da impetrante, para homologação de inexecução do crédito, uma vez que nestes autos se declarou compensável os créditos indevidamente recolhidos. Decorrido o prazo para recurso, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0024965-22.2001.403.6100 (2001.61.00.024965-2)** - ANTONIO CARLOS CATAI(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MOREIRA DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0025966-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025966-9)** - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A -

RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a petição de fl.576 da Caixa Econômica Federal, em que solicita a conversão dos valores depositados. Intimem-se.

**0014098-91.2006.403.6100 (2006.61.00.014098-6)** - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0032584-90.2007.403.6100 (2007.61.00.032584-0)** - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0005688-34.2012.403.6100** - WAGNER DA SILVA VALADAO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002269-69.2013.403.6100** - LUCAS PORTEIRO PROSPERO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020466-72.2013.403.6100** - PARTICIPA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN X TORRETELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004544-54.2014.403.6100** - ADRIANO DE SOUZA ALVES(SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008023-55.2014.403.6100** - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013337-79.2014.403.6100** - MARCELO TAVARES DE SANTANA(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art.6º e o art.19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0015176-42.2014.403.6100** - ARKEMA QUIMICA LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante, em 15 dias, se foram depositados os valores adicionais informados pela União à fl.148. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0018867-64.2014.403.6100** - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S.A. X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA. X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021526-46.2014.403.6100** - UVR GRAJAU S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001398-68.2015.403.6100** - LUANA RAMOS PASSOS(SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração opostos pela União (fl.143/148), em 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os mesmos embargos de declaração.

**0003996-92.2015.403.6100** - RIAN FELIPE CIPRIANO GOMES(SP359487 - KAWAN AUGUSTO DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP315605 - LARISSA SILVA GALVANIN E SP324112 - DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: RIAN FELIPE CIPRIANO GOMES Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU/SP REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2015 E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para ser matriculado no Curso de Engenharia Civil do Campus Moóca, período noturno. Alega, em síntese, que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES e que, ao se dirigir à instituição de ensino para efetivar sua matrícula, foi informado que seria necessário o pagamento da taxa de matrícula, no importe de R\$ 1.568,00, referente à primeira parcela de semestralidade. Ao questionar a exigência, diz ter sido informado de que se trata de política da universidade, sendo exigência contratual, e que posteriormente esse valor será devolvido, após a confirmação da adesão do aluno ao programa. Inicial (fls. 02/08), acompanhada dos documentos às fls. 05/17. Por decisão de fls. 25/26 foi concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, e deferido o pedido de liminar, para determinar à impetrada a matrícula imediata do impetrante para o semestre em curso, abstendo-se de qualquer medida tendente a lhe exigir qualquer valor abarcado pelo FIES, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo a contratação cujo processamento se encontra pendente ou se houver outra razão para a recusa de sua matrícula além do não pagamento de tais valores.. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/55, alegando perda superveniente do objeto vez que Diante da decisão liminar, Universidade São Judas Tadeu houve por efetivar matrícula do aluno no curso de Engenharia Civil, dando baixa nos boletos de cobrança, até a contratação efetiva do FIES (doc. 2). Como se

pode verificar o documento anexo, os boletos gerados constam como em verificação, expressão utilizada pela Universidade para baixas provisórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 59v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante ser matriculado no Curso de Engenharia Civil do Campus Moóca, período noturno. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados verifica-se que a autoridade impetrada não se insurge no mérito quanto ao pedido da impetrante, limitando-se a requerer a perda de objeto da lide. Assim, não verifico resistência à pretensão, sendo o caso de perda superveniente do objeto. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, \_\_\_ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0010979-10.2015.403.6100** - ANDRE LUIZ DIAS ALVES X ANDRE SA DE MATOS X CAIO FERNANDES DE SOUSA X CICERO IVANDILSON DA CRUZ X FERNANDA CRISTINA ALONSO MISIELUK X FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI X GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI X JOSIVALDA MORAIS DA SILVA X MARCELO MINEIRO DE SENA X NAJLA TARCIA RODRIGUES DANTAS X RADSON FABIO DE AZEVEDO X RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA X REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS X SIDNEI LASTA X TATIANE RONDON ALBANO X WELLINGTON ALVES DOS ANJOS (SP187736 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALVES) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

PROCESSO 0010979-10.2015.403.6110 IMPETRANTES: ANDRÉ LUIZ DIAS ALVES, ANDRÉ SÁ DE MATOS, CAIO FERNANDES DE SOUSA, CÍCERO IVANDILSON DA CRUZ, FERNANDA CRISTINA ALONSO LISIELUK, FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI, GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI, JOSIVALDA MORAIS DA SILVA, MARCELO MINEIRO DE SENA, NAJLA TARCIS RODRIGUES DANTAS, RADSON FÁBIO DE AZEVEDO, RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA, REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS, SIDNEI LASTA, TATIANE RONDON ALBANO, WELLINGTON ALVES DOS ANJOS IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes acima nomeados objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção dos cursos de Ciências Contábeis da unidade Liberdade, no período diurno (8º semestre). Alegam, em síntese, que foram aprovados no curso acima referido, no período matutino. Entretanto, foram surpreendidos com uma comunicação pessoal, informando que o curso matutino por eles frequentado deixará de existir e que os alunos que não providenciarem a mudança de instituição de ensino serão automaticamente transferidos para o período noturno. A decisão adotada pela autoridade impetrada teve por base o 2º da cláusula 10ª, do contrato de prestação de serviços, que prevê esta possibilidade caso o número de interessados em frequentar o curso seja inferior a trinta alunos. Diante disto, os impetrantes que pretendem continuar na mesma instituição são obrigados a realizar transferência para o período noturno. Todavia, contrapõem-se a esta determinação, cada um apontando os motivos pessoais que inviabilizam esta alteração. Juntaram documentos. Requerem os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Tendo em vista que segundo o calendário acadêmico geral das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, como consta no sítio oficial da instituição, as aulas para o segundo semestre têm início em 05/08/2015, não há periculum in mora que justifique a apreciação da liminar antes da oitiva da autoridade impetrada, ressaltando-se que o desconto para a matrícula pode ser assegurado em eventual futuro deferimento. Assim, por ora indefiro a liminar, sem prejuízo de sua apreciação após a vinda das informações. Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Providenciem os impetrantes a juntada de cópia dos documentos que instruíram a inicial, para compor a contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2841**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3)** - LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO (Proc. DEBORA

GROSSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 299/301: A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0010190-50.2011.403.6100** - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 89/90, uma vez que, nestes autos, não há qualquer comprovante de guia de depósito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0017740-62.2012.403.6100** - MARIA CELIA DE FREITAS BORGES(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/120: A fim de instruir o mandado de citação, providencie a exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0015826-26.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELZA COSTA GARCIA X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X ELZA RODRIGUES BARBOSA X ELZA VIEIRA GALVAO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X ESMERALDA AMARAL X EVA DO AMARAL CAMARGO X EXPEDITO JUSTO ROSA FILHO X FARAILDES BATAGELO X FATIMA MARIA BORDIN X GALDINO DE ARRUDA X GENY PINTO FERREIRA X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIO BOLDRIN X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HUGO HIGA GAKIYA X IARA FAGA X ILDA NOGUEIRA MARQUES X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRENE DUARTE ARTESE X IRMA ARANTES DA SILVA X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAUARA DIB DE ARAUJO X ISAUARA SEVERINA DA SILVA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/886: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos dos RPVs expedidos nos autos. Na sequência, venham conclusos para extinção. Int.

**0004491-73.2014.403.6100** - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição/documentos, juntados pela União Federal (PFN), às fls. 303/354.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008120-21.2015.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP333138 - ROBERTO EVERTON PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. o original ou cópia autenticada da procuração ad judicium.(AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.);ii. contrafé para instrução do mandado de citação. Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001975-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001975-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS)

Intimem-se os coembargados para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao depósito de fl. 69.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculos, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4)** - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA BROCHADO,LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos etc. Conforme extratos apresentados às fls. 717/773, são três contas vinculadas ao presente feito: i. 0265.005.163815-0 (migrada para conta 0265.635.7649-2), referente aos depósitos de BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.112.909/0001-02; ii. 0265.005.163816-8 (0265.635.2599-5), de GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 58.371.113/0001-83; iii. 0265.005.163817-6 (0265.635.5843-5), de ADVOCACIA BROCHADO, LAULETTA E PELUSO S/C, CNPJ 01.140.790/0001-73.Somente os valores cabíveis à Braga e Anan Advogados Associados, depósitos efetuados até 03/1997 na conta 005.163815-0 (635.7649-2), foram penhorados pelo Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais (fls. 588 e 633).Assim, expeça-se ofício à CEF, solicitando: i. a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (contas n.ºs 005.163815-0/635.7649-2, 005.163816-8/635.2599-5 e 005.163817-6/635.5843-5), A PARTIR DE ABRIL DE 1997, sob código de Receita n.º 4234 (COFINS); ii. a transferência das quantias penhoradas no rosto destes autos (R\$9.208,69 em 08/2011, proc. n.º 0019725-24.2006.4.03.6182 e R\$4.023,70 em 04/2012, proc. n.º 0059130-38.2004.4.03.6182), entre os depósitos efetuados até 03/1997 na conta n.º 005.163815-0/635.7649-2, devidamente atualizadas, para o PAB das Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara.Quanto ao valor remanescente, defiro o levantamento pelas Requerentes. Expeça(m)-se alvará(s).No mais, quanto ao objeto das execuções fiscais a União Federal manifestou-se às fls. 696/697. Comunique-se ao Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038468-96.1990.403.6100 (90.0038468-0)** - SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTFOLIO SERVICOS LTDA

Intime-se a coexecutada Agropecuária Rio Brilhante Ltda para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da União Federal (PFN) à fl. 508. No silêncio, tendo em vista o disposto no art. 475-P, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos à Subseção Judiciária da Bahia (BA), conforme solicitado, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0031899-06.1995.403.6100 (95.0031899-7)** - JUKITIRO NOWAKI X LUCIO REZENDE COSTA X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X NOBUO KAMIMURA X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X PAULO KUESTER X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X RENATA LORENZON X ROSA MARIA CORREA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JUKITIRO NOWAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO REZENDE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUO KAMIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARVALHO BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KUESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES MIQUELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LORENZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a decisão de fls. 541, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução Fundada em Sentença nº 0001975-61.2006.403.100, uma vez que a execução, referente à verba honorária está se dando naqueles autos.Após, arquivem-se estes autos (findos).Int.

**0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 343/344: Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pelo executado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015977-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015977-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUNARI KOHIRA - ESPOLIO

Acerca das alegações da parte executada (fls. 611), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

## **Expediente Nº 2901**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005876-22.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X XIANG QIAOWEI

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), GERSON DE SIQUEIRA a(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono co substituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008045-79.2015.403.6100** - MILENA RIBEIRO LOUREIRO(SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por MILENA RIBEIRO LOUREIRO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação da dívida proveniente do Contrato de Financiamento Estudantil e, em consequência, a retirada imediata do seu nome no cadastro do Serasa e do SPC.Narra que no ano de 2004 celebrou com a instituição financeira consignada contrato de financiamento - FIES para cursar a Faculdade de Publicidade e Propaganda pelo período de 03 (anos) anos e que se formou em 2006. Sustenta que pediu junto a Consignada acordo de parcelamento, mas que foi negado, já que deveria quitar integralmente o débito estudantil.Alega, ainda, que os juros utilizados pela Consignada são totalmente disformes da realidade.Pondera que está sendo prejudicada, já que o seu nome consta no cadastro do SPC/SERASA e, por isso, não consegue um empréstimo para quitar a dívida estudantil.Com a inicial vieram os documentos.Decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a presente demanda (fl. 28).Vieram os autos conclusos.É um breve relatório. DECIDO.Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento da inicial.Assim, tenho que este juízo é incompetente, de modo absoluto, para a presente causa.No caso concreto, o valor da pretensão autoral não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da mencionada norma.Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ademais, a pretensão da parte autora não versa sobre a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que se direciona a declaração de quitação do débito decorrente do Contrato de Financiamento Estudantil. É o que

preceitua a jurisprudência, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 1. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento (STJ, CC 98221/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008). Precedentes desta Corte no mesmo sentido: CC 0061491-86.2013.4.01.0000/BA, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Terceira Seção, e-DJF1 p.43 de 19/05/2014; CC0067838-77.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.12 de 19/04/2010. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral causas de maior complexidade. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09 de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 28ª Vara Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora Suscitado.(TRF1, CC 00219712220134010000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 Data 15/10/2014 Pagina 3)Trata-se, portanto, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado.Despiciendo ressaltar que a prolação de sentença por Juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo Juízo competente.Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos em inspeção.CHAMO o feito à ordem.Recebo a petição de fls. 202/219 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, pois a CEF alega que aplicou índice de correção para o mês de fevereiro de 1989 (18,35%) maior do que aquele determinado na decisão judicial (10,14%).Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a análise dos documentos juntados pela CEF às fls. 209/219, elaborando parecer conclusivo acerca do cumprimento da decisão judicial. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Após, venham os autos para deliberação.Int.

**0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL**

Agravo retido.Reconsidero a r. decisão de fls. 1807.Conquanto a lei estabeleça alguns parâmetros para a fixação dos honorários periciais, não há como negar que resta uma seara de arbitramento ao Juízo.No caso, considero que a estimativa de horas de trabalho para alguns ds itens está elevada, o que me conduz ao acolhimento das ponderações da D. Procuradora da Fazenda Nacional.Assim, arbitro os honorários em R\$30.000,00 (tinta mil reais), mantendo a sistemática de parcelamento já estabelecida.Int.

**0020210-32.2013.403.6100 - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.Pretende a autora a declaração de nulidade de débitos fiscais relativos a imposto de renda dos exercícios de 2006 a 2011, em razão de descumprimento de decisão judicial proferida nos autos n. 2009.61.00.011712-6, que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Cível Federal, a qual reconheceu seu direito a isenção do IRPF desde 2004, por ser portador de doença grave, e condenou a União Federal a restituir os valores indevidamente retidos. Diante desse contexto, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, considerando ser do próprio juízo prolator da sentença a competência para dar-lhe cumprimento. Intime-se.

**0008464-02.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por MOACIR AKIRA NILSSON em face da UNIÃO, visando a sua reintegração no cargo de

Procurador Federal. Alega, em síntese, haver sido demitido em maio de 2010 por desídia e inassiduidade (também apenado com a anotação em seu prontuário de descumprimento de norma regulamentar, prescrita a advertência por esta imputada falta), e exonerado em junho do mesmo ano, considerado não-aprovado no estágio, após processo disciplinar de questionável regularidade. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). O autor requer, em sede de tutela antecipada, a sua reintegração no cargo de Procurador Federal. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a sua reintegração no cargo esgotaria o objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

**0010188-41.2015.403.6100 - JANDIRA CORREIA E SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com o pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por JANDIRA CORREIA E SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Narra que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros (fl. 05). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a autora alega que não firmou qualquer obrigação com a instituição financeira ré, que pudesse ensejar a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Todavia, a questão de haver contraído ou não tal obrigação com a instituição financeira ré demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. DEFIRO a exibição dos contratos mencionados na inicial e demais documentos comprobatórios das dívidas ora discutida, nos termos do artigo 355 do CPC. DEFIRO, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

**0010785-10.2015.403.6100 - HUSSEIM MACHADO DIAS (SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário promovida por HUSSEIM MACHADO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando impedir a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ou reverter esse ato, caso já concretizado. Alega, em suma, que tendo, em razão de desemprego involuntário, deixado de pagar algumas prestações do financiamento habitacional, foi notificado a purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora. Tempos depois, tendo comparecido a uma agência da CEF para pagar as prestações atrasadas, foi informado que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da CEF, de cujo ato, contudo, não foi intimado, embora a cláusula Vigésima Oitava do contrato estabeleça a obrigação de notificação do mutuário. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. À vista do relevante valor social envolvido na presente demanda e diante da disposição do mutuário de efetuar o pagamento das prestações vencidas a fim de possibilitar a manutenção do contrato habitacional, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2015 às 15:00 horas. Com fundamento no poder geral de cautelar, SUSPENSO o leilão designado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a CEF a juntada de cópia de todo procedimento de execução extrajudicial adotado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018481-34.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Sumária proposta pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PÁSSAROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos débitos condominiais vencidos e não pagos e vincendos a partir de setembro de 2003. Alega que os débitos decorrem das despesas condominiais do apartamento nº 44, bloco 03, situado na Rua Particular 1, nº 91, Parque São Rafael, São Paulo/SP, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa, juros, honorários, taxas e outras despesas, bem como das cotas condominiais vincendas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/22). Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 34/49) alegando, em preliminar, a ausência de documentos necessários à propositura da ação e que o autor ajuizou ação de Indenização com pedido de suspensão da execução extrajudicial em face da CEF (Proc. nº 0028447-07.2003.403.6100). Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica nem especificou provas a serem produzidas (fl. 51). A ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Pretende a parte autora que a instituição financeira ré seja compelida ao pagamento das taxas condominiais existentes do imóvel adquirido. Contudo, a ré noticia a existência da ação proposta pelo Condomínio, representando 160 condôminos, em face do agente financeiro CEF (Proc. nº 0028447-07.2003.403.6100), bem como de outras demandas, visando o pagamento de indenização pela entrega dos imóveis em situação calamitosa, sem as mínimas condições de moradia. Todavia, naquela ação foi concedida a tutela antecipatória para determinar a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento habitacional, além dos procedimentos de expropriação extrajudicial iniciados. Assim, não foi ainda determinado quem é responsável pelo pagamento das referidas taxas condominiais. É pacífico o entendimento dos Tribunais que cabe ao proprietário do imóvel arcar com as despesas condominiais, inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade, por terem esta natureza propter rem, que, por essa característica, realmente acompanham o titular do imóvel. Desse modo, ante a relação de prejudicialidade com a aquela demanda, SUSPENDO o prosseguimento do feito até a prolação de decisão definitiva nos autos da ação nº 0028447-07.2003.403.6100 para evitar decisões contraditórias, conforme o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo as partes comunicar a este juízo. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004861-86.2013.403.6100** - MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos em inspeção. CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MONISER MÓVEIS E SERVIÇOS, representada pela Defensoria Pública União, em face da ação de execução promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando revisão do valor exigido, decorrente da penalidade aplicada por infringência ao item 6.4 da Cláusula 6ª da Ata de Registro de Preços n 34/2008. Alega, em preliminar, a nulidade da citação por edital pelo não cumprimento do art. 232, inciso III do CPC e a ausência de documentos necessários à propositura da execução. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/33). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0010913-06.2010.403.6100 (fl. 35). Impugnação da ECT (fls. 36/41). Remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou o parecer de fls. 43/46. Intimadas as partes, a ECT concordou com as contas elaboradas (fls. 50/51), ao passo que a embargada reiterou as alegações apresentadas (fl. 52). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De fato, a citação efetivada por edital é nula. Explico. Como é sabido, nos casos de citação por edital, ato processual ficto, por ser medida excepcional, deve seguir os requisitos previstos nos artigos 231 e 232 do CPC, o que não foi observado pela exequente ECT. É irrelevante a alegação da ora embargada de que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive de não arcar com as despesas como a publicação do edital de citação em imprensa não oficial (fl. 39), pois a embargante sustenta não a ausência de recolhimento de custas, mas, sim o cumprimento previsto no inciso III do art. 232 do CPC. Ademais, conquanto a ECT tenha as mesmas prerrogativas de prazo, custas ou foro concernentes à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa das custas e emolumentos, tal entidade não está liberada do dispêndio decorrente da publicação de edital na imprensa local, conforme entendimento esposado no E. TRF da 1ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. 1. O Pleno do STF entendeu que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-

incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (RE 220906/MG, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 00015). 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 232, III, c/c 2º), o que não é o caso da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AGA 00036576720094010000, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 Data 13/07/2009 Pagina 311.) Desse modo, expeça-se NOVO edital de citação. Intime-se a ECT, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação, sob pena de extinção da execução em conformidade com o art. 267, III do CPC. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

**0022151-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-63.2013.403.6100) SCENE ILUMINACAO LTDA. X DAVIS LOPES PARO X TALITA ANDRADE SCURO(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**  
Vistos em inspeção. Fls. 78/79: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SCENE ILUMINAÇÃO LTDA., DAVIS LOPES PARO e TALITA ANDRADE SCURO em face da decisão proferida às fls. 71/72. Alega a parte executada que a r. decisão Embargada apresenta sensível contradição quando este juízo indefere a produção de prova pericial, mas determina que a CEF junte a planilha de evolução do débito. Sustenta, ainda, omissão quanto à capitalização de juros, já que a r. decisão saneadora nada mencionou sobre este aspecto. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento jurisprudencial as questões levantadas pelos embargantes constituem matéria de direito, além disso, as provas até aqui juntadas são suficientes para a solução da lide. Contudo, ante a alegação dos embargantes que o Banco aplicou taxa de juros mensais em percentual indeterminado este juízo entendeu ser necessária a juntada da planilha de evolução do débito, pois os extratos bancários acostados na ação de execução não demonstram qual taxa de juros foi aplicada. Assim, não vislumbro os vícios alegados pelos embargantes. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar eventual a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes. Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, interposição de agravo de instrumento. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES provimento, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Fls. 80/82: Defiro o pedido de prazo complementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022822-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) IVO BORGES(SC022109 - FABIO LUIS RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Embargos de Terceiro, opostos por IVO BORGES em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDS, a fim de que seja excluída a penhora e assegurada sua posse sobre o bem do embargante uma vez ser o proprietário de fato e o legítimo possuidor da área de 450 metros quadrados, encravada na área penhorada nos autos da Ação de Execução n.º 2008.72.13.001084-9 conseqüentemente, excluindo tal bem da venda direta. O embargante afirma, em síntese, que por intermédio do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, de 26 de outubro de 2004, adquiriu de Vigoldo Lippel, Érica Lippel, Mariléia Lippel, Mariles Lippel de Oliveira, Oscar Francisco de Oliveira, Arlindo Lippel e Rosane Marzall Lippel, uma fração ideal correspondente a 450 metros quadrados do terreno rural, sem benfeitorias, situado na localidade de Rio Bonito, Município de Agrolândia/SC, contendo a área total de 37.070,00 metros quadrados. Sustenta que referida área sofreu alguns parcelamentos, tendo atualmente a área superficial de 1.250 metros quadrados, conforme matrícula n.º 197, antigamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Trombudo Central/SC, no livro n.º 2, sob a matrícula n.º 10.165. Com a inicial vieram documentos. Instado a comprovar a existência de penhora do imóvel objeto do presente feito (fl. 27), o embargante apresentou a Certidão do Imóvel matriculado sob o n.º 197 perante o Ofício do Registro de Imóveis de Trombudo Central - SC, esclarecendo que o bem informado como penhorado não é o da matrícula 10.165, como consta do contrato, sendo erro material na digitação do instrumento acostado, que o imóvel de propriedade do embargante penhorado objeto do presente Embargos é o contido na matrícula n.º 197 (fls. 35/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50). O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou contestação pugnano pela

improcedência dos presentes Embargos (fls. 58/66). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Em regra, a constrição judicial não pode recair sobre bens de quem não é parte no processo. Os embargos de terceiros destinam-se àquele que pretende fazer cessar constrição judicial que indevidamente recaiu sobre um bem do qual é proprietário ou possuidor. Na presente ação, o embargante busca afastar a constrição judicial que recaiu sobre imóvel que alega lhe pertencer, sustentando que, por não participar da ação principal, não pode ter seus bens atingidos por apreensão judicial. Alega que o imóvel objeto da penhora nos autos da Execução em apenso foi adquirido em 2004, por meio do Compromisso de Compra e Venda (fls. 12/13) não levado a registro, no entanto. Sustenta que tal omissão não torna justa a penhora de seu imóvel, pois agiu de boa-fé quando firmou referido compromisso. Pois bem. Prevê o artigo 1.245 do Código Civil que transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, apenas o registro da transferência tem o condão de tornar pública a aquisição e o domínio do imóvel alienado, a fim de produzir efeitos contra terceiros. No entanto, visando proteger terceiros adquirentes de boa-fé, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84, que assim dispõe: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda o compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso em tela, verifica-se que o embargante por intermédio do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, de 26 de outubro de 2004, adquiriu de Vigoldo Lippel, Érica Lippel, Mariléia Lippel, Mariles Lippel de Oliveira, Oscar Francisco de Oliveira, Arlindo Lippel e Rosane Marzall Lippel, uma fração ideal correspondente a 450 metros quadrados do terreno rural, sem benfeitorias, situado na localidade de Rio Bonito, Município de Agrolândia/SC, contendo a área total de 37.070,00 metros quadrados. Sustenta que referida área sofreu alguns parcelamentos, tendo atualmente a área superficial de 1.250 metros quadrados, conforme matrícula n.º 197, antigamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Trombudo Central/SC, no livro n.º 2, sob a matrícula n.º 10.165. Todavia, por sua vez, a Certidão do Imóvel objeto da matrícula n.º 197, juntado aos autos à fl. 37, comprova que seu proprietário é Renaldo Lippel e Ingrid Lippel e não os vendedores constantes no Compromisso de Compra e Venda de fls. 12/13. Ou seja, não é possível estabelecer relação de correspondência entre o bem adquirido pelo embargante e aquele sobre o qual recai a constrição, máxime tratando-se de fração ideal. Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, tenho que não há nos autos prova inequívoca de transferência da propriedade. Ademais, o embargante também não logrou comprovar que o imóvel matriculado sob o n.º 197 (fl. 33), decorre do desmembramento do imóvel matriculado sob o n.º 10.165. Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Manifeste-se o embargante acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021741-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COCONUT REPUBLIC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

Vistos em inspeção. DEIXO de extinguir a execução, conforme determinado à fl. 154, pois resta pacífico no âmbito da Corte do Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de citação de todos os codevedores para prosseguimento da execução. Assim e considerando a ausência de manifestação da CEF acerca do prosseguimento regular do feito, remetem-se os autos ao arquivo.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0020847-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014125-93.2014.403.6100) MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se o Arguinte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta da CEF às fls. 08/38. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6)** - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os impetrantes acerca do alegado nos Embargos de Declaração de fl. 491, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0020368-53.2014.403.6100** - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST(SP257123 - RENATO DIN OIKAWA E SP297345 - MARILIA ASECIO MILANI E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP103734 - LUIZ ROBERTO DE ASSIS E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Vistos em inspeção.Fls. 963/969: Trata-se de Embargos de Declaração, tirado pelas impetrantes em face da decisão de fls. 950/954, à alegação de que ela padece de omissão esta consistente na não apreciação de requerimento, formulado desde a inicial, no sentido de que seja determinado às autoridades coatoras a exibição de cópias: (i) do Termo de Comparecimento lavrado pela Banco Central do Brasil em 2001, identificado como DESUP/GTSP2-2011/0008, dando conta da situação financeira do BCSul; e (ii) do contrato firmado entre executivos do FGC e BCSul, no qual é prevista a obrigação de constituir o Fundo F ACB, bem como demais obrigações daí decorrentes, tais como a cessão de créditos consignados do BCSul (fl. 29, item 114, sendo os grifos do original).O requerimento fora formulado com base no direito de os credores de instituição financeira em liquidação extrajudicial de pedir ao liquidante informação e outros elementos necessários à defesa de seus direitos (art. 22, 3.º da Lei 6.024/74), cujo pedido, formulado administrativamente, lhes fora negado, e ainda com base na regra prevista no art. 6.º, 1.º, da Lei 12.016/09, que estabelece que o juiz poderá determinar à autoridade coatora a exibição, no prazo de 10 dias, de documento que, achando-se em seu poder, seja necessário à prova do quanto alegado pela impetrante.Pois bem.Deveras, a decisão embargada padece do vício apontado, vez que o requerimento não foi apreciado, o que ora faço.Deveras, deixei o requerimento para examinar a posteriori, até mesmo por conta do alegado pelas impetrantes no sentido de que o direito líquido e certo das impetrantes está suficientemente demonstrado nas alegações acima e nas provas extraídas de divulgações oficiais dos envolvidos (fl. 23, item 104) - o que tornaria supérflua a exibição.Todavia, neste momento de insistência, não posso olvidar que as mesmas impetrantes, ao tempo que asseveraram que a prova estava feita (pré-constituída), servindo a exibição dos documentos mencionados tão somente a reforçar o quanto já demonstrado e demonstrado (fl. 23, item 108), também alertaram que os documentos seriam necessários à espancar qualquer dúvida quanto a ter o FGC participado da administração de fato do BCSul antes de haver formalmente assumido esse encargo durante o RAET. Para essa finalidade, ou seja, para que não haja qualquer dúvida da administração de fato antes do RAET, pediram que o juízo determinasse a exibição dos documentos referidos, os quais lhe haviam sido negados pela autoridade impetrada (fl. 23, itens 105 e 106).Pois bem, sem ainda fazer qualquer juízo de valor, mas me louvando nas informações das impetradadas, especialmente as do FGC, que considera inadequada a via mandamental à vista da necessidade de comprovação de fatos relativamente à origem dos créditos sub-rogados ao FGC (fl. 651), padecendo a impetração de prova pré-constituída, tanto que no item IV, subitem 105 pretendem os impetrantes exibição de documentos para que possam calçar seu direito (fl. 652), tenho que a exibição pretendida não só é possível como necessária.Possível, porque presente a hipótese prevista no art. 6.º, 1.º da Lei 12.016/09, e também porque os credores têm direito a informações que possibilitem a defesa de seus interesses (Lei 6.024, art. 22, 3.º).Deveras, como é comezinho, a petição inicial do Mandado de Segurança, ação constitucional de natureza especial, deve ser instruída com prova pré-constituída, que torne os fatos indiscutíveis, de molde a que reste desnecessária (e proibida) qualquer dilação probatória. Essa é a regra.Mas essa regra comporta uma exceção, que é exatamente a que envolve a situação prevista no dispositivo legal supra mencionado. E, no presente caso, as impetrantes, desde a inicial, mas também no recurso ora apreciado, asseveraram que pediram os documentos ao liquidante e este, assim como o BACEN que apreciou o pleito administrativo que lhe fora apresentado, silenciaram a respeito. Nada disseram, mas também não forneceram os documentos, o que justifica a determinação judicial no sentido da exibição.Ainda sem adentrar o mérito da causa, mas me atendo objetivamente à posição assumida pelo BACEN, especialmente ao tópico 18 de fl. 926 - aliás invocado pela ilustre Procuradora da República, Dra. Adriana da Silva Fernandes, para, como base nele, entender que os fatos, considerar as impetrantes carecedoras de ação - tenho que a exibição dos documentos é imprescindível.Ponderou a douta Procuradora da República:Preliminarmente, carecem as impetrantes de interesse processual na segurança, vez que inexistente direito líquido e certo a ser amparado no presente caso, posto não haver prova preconstituída e inequívoca quanto às alegações de que o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nomeado administrador especial temporário do BCSul, teria atuado de forma inidônea, perseguindo seus próprios interesses. Conforme demonstra o BACEN às fls. 926, as provas carreadas pelas Impetrantes aos autos não sustentam o direito pleiteado, o que demandaria dilação probatória, não condizente com a via mandamental escolhida (fl. 996).Contudo, considero que o juízo está interdito de chegar a essa conclusão, ou de acolher posição análoga sustentada pelo BACEN e sufragada pela douta representante do MPF, sem antes examinar os documentos apontados.Iso posto, RECEBO os Embargos de Declaração ofertado pelas impetrantes e lhes DOU PROVIMENTO para DETERMINAR ao Banco Central do Brasil (BACEN) e ao Liquidante do Banco Cruzeiro do Sul em liquidação extrajudicial (Liquidante), conforme seja o detentor do respectivo documento, que, no prazo de DEZ (10) DIAS, apresentem em juízo, para juntada nos

autos, cópias: (i) do Termo de Comparecimento lavrado pelo Banco Central do Brasil em 2001, identificado como DESUP/GTSP2-2011/0008, dando conta da situação financeira do BCSul; e (ii) do contrato firmado entre executivos do FGC e BCSul, no qual é prevista a obrigação de constituir o Fundo F ACB, bem como demais obrigações daí decorrentes, tais como a cessão de créditos consignados do BCSul. Desde logo, observo que, por meio das medidas judiciais cabíveis, o sigilo dos documentos será preservado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos. P.R.I.

**0008708-28.2015.403.6100** - ROBERT BOSCH LIMITADA X BOSCH REXROTH LTDA (SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP305277 - BRUNA BORGHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, por meio do qual as impetrantes visam a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a JUCESP se abstenha - até o julgamento final do presente mandamus - de impedir o arquivamento ou registro de atos societários das impetrantes com base na exigência de prévia publicação das suas demonstrações financeiras. Alegam as impetrantes, em suma, que os seus atos societários, mais especificamente as atas das reuniões de sócios que aprovam as suas contas, terão seu registro impedido em razão da suposta necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação. Sustentam que a exigência de publicação está ilegalmente estatuída na Deliberação n.º 2 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, publicada no dia 07 de abril de 2015. Narram que a ratio da Deliberação n.º 2 repousa em uma leitura equivocada do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, que modificou diversos artigos da Lei n.º 6.404/76 (LSA) e, especificamente quanto às sociedades de grande porte, estabeleceu regras para maior precisão contábil. Aduzem que referida lei estendeu às sociedades de grande porte constituídas sob qualquer modalidade as regras aplicáveis às sociedades anônimas para fins de: escrituração contábil, elaboração de demonstrações financeiras e realização de auditoria independente, todavia, não cuida da publicação do que quer que seja. Alegam, porém, que a despeito desse maciço consenso, a JUCESP editou a Deliberação n.º 2 que dispõe acerca da exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, o que extrapola os limites da referida deliberação, vez que a lei n.º 11.638/2007 não exige mencionada publicação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 256). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e a decadência. No mérito pugna pela denegação da ordem (fls. 263/333). As impetrantes pugnam pelo afastamento das preliminares arguidas (fls. 365/369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão às impetrantes. O artigo 3º, da Lei n.º 11.638/2007 introduziu relevante modificação legislativa ao determinar que as sociedades de grande porte estão sujeitas às determinações da Lei 6.404/76, no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras. Eis a redação do dispositivo legal: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Com a modificação legislativa foi conferida às empresas definidas como de grande porte o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, especificamente no que concerne à escrituração e à elaboração de suas demonstrações financeiras, e à obrigatoriedade de auditoria independente. Os únicos critérios para enquadramento de uma sociedade como de grande porte são o seu ativo total ou a sua receita bruta, independentemente da forma societária escolhida pela sociedade para realizar seu objeto social. A finalidade da norma legal foi corrigir uma grave falha do ordenamento jurídico societário, que permitia que sociedades de grande porte, e que exploram ramos da atividade econômica de alta relevância e interesse público, pelo único motivo de não se revestirem da forma de sociedade anônima, não se submeter às mesmas normas quanto à transparência e publicidade de suas demonstrações financeiras. Com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, aplicam-se às sociedades de grande porte as normas do Capítulo XV, da Lei 6.404/76, e o seu artigo 289. Transcrevo os artigos 176 e 289, da Lei das Sociedades Anônimas, que são os pertinentes para o deslinde do feito: Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...) Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Lei n.º 9.457, de 1997) 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local. 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser

precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária. Da interpretação dos dispositivos acima, concluo que as empresas submetidas ao regime jurídico do Capítulo XV, da Lei 6.404/76 devem promover as publicações ordenadas pela lei em: órgão oficial e jornal de grande circulação. Em suma: não foi conferida às sociedades a faculdade de optar pela publicação em órgão oficial ou em jornal de grande circulação. A lei instituiu um dever a ser cumprido. Na mesma esteira a JUCESP editou a Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações. In verbis: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei n.º 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp n.º 13/2012, como Enunciado n.º 41, a saber: 41.

**ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE.** Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Referido ato foi editado com fundamento no artigo 3º, da Lei n.º 11.638/2007, e nas seguintes razões de direito: Considerando que se entende de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); Considerando a sentença judicial proferida nos autos do processo n.º 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n.º 6.404/1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte; Considerando, por fim, a conveniência de se estabelecer orientação aos usuários e parâmetro de uniformização dos critérios de julgamento dos atos sujeitos a arquivamento. Assim, verifica-se que a Deliberação n.º 02/2015 da JUCESP foi editada em absoluta consonância com a Lei n.º 11.638/2007, na medida em que, sob a justificativa de estabelecer orientação aos usuários e parâmetro de uniformização dos critérios de julgamento dos atos sujeitos a arquivamento apenas confirmou a mens legis contida na Lei n.º 11.638/2007. Como exposto acima, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, não há dúvida de que as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e à publicação de suas demonstrações financeiras. O que significa que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Portanto, a Deliberação n.º 02/2015 da JUCESP apenas repetiu o disposto no artigo 3º, da Lei 11.638/07, com a finalidade de uniformizar os critérios de arquivamento dos atos societários perante a JUCESP. Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0008815-72.2015.403.6100 - DANILO WESLEY GUEDES DO NASCIMENTO (SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA**

Vistos em inspeção. Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fl. 63, trazendo contrafé completa, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, proceda a Secretaria a notificação da autoridade, nos termos do despacho de fl. 63. Int.

**0010448-21.2015.403.6100 - VALDIR ZANDERIGO (SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em inspeção. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; ii) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a

diferença de custas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0010469-94.2015.403.6100** - ADRIANA DA SILVA MATOS(SP162811 - RENATA HONORIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0003113-36.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023570-38.2014.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente acerca da petição de fls. 283/288, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010451-73.2015.403.6100** - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a requerente a regularização da sua representação processual fazendo constar a assinatura do sócio Paulo Luis Andrade Nogueira na procuração de fl. 13. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria requerida. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e cite-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010153-81.2015.403.6100** - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a União Federal. Cumprida a diligência supra, intime-se a Requerente para retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3962**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021989-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI

Indefiro o pedido de fls. 166/168. De fato, nos termos dos arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil, até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório, sendo ele, assim, seu representante judicial (AC n.º 90.03034194-0/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 05/06/2007, DJU de 09/08/2007, p. 452, Relatora JUÍZA VESNA KOLMAR). E o artigo 1.797 do Código Civil dispõe que, até o compromisso do inventariante, a administração caberá, SUCESSIVAMENTE, ao cônjuge ou companheiro; ao herdeiro que estiver na posse e administração DOS BENS, e, se houver mais de um nessas condições, AO MAIS VELHO; ao testamentário e à pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das demais. Na hipótese dos autos, a requerente não comprovou que não houve a abertura de inventário, bem como não foi juntada a certidão de óbito, a fim de justificar a citação do pai do réu como administrador provisório do espólio. Do exposto, indefiro o pedido de que a citação do réu seja feita na pessoa do Sr. Salvador Luis Santori, a não ser que a requerente demonstre que as condições do art. 1.797 foram preenchidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito com a cassação da liminar. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

**0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA**

Diante da manifestação da CEF de fls. 72, em razão da ausência de citação do réu porque não houve a busca e apreensão do veículo, intime-se-a para dizer se tem interesse na conversão do feito em ação de depósito, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003866-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)**

Diante da divergência das partes acerca do valor a ser pago pela União Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos, nos termos das decisões proferidas nos autos principais.Int.

**0004096-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-79.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR)**

Diante da divergência das partes acerca do valor a ser pago pela União Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 dias, elaborem os cálculos devidos, nos termos das decisões proferidas nos autos principais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014813-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014813-7) - TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012340-38.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010769-56.2015.403.6100 - LICINIO FERREIRA ALVES - ME X ALCIDES CORREA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

LICINIO FERREIRA ALVES ME e ALCIDES CORREA ME, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que exercem a atividade na área de petshops, aviculturas, casa de rações e afins, não exercendo atividade relacionada à clínica veterinária. Alegam que os fiscais do CRMV/SP estão exigindo a presença de responsável técnico veterinário ou a inscrição nos seus quadros, com o pagamento de anuidades.Sustentam que o registro no referido conselho não é exigível, assim

como não é obrigatória a contratação de médico veterinário para o exercício de suas atividades, que não está ligada à medicina veterinária. Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário como responsável técnico, tornando sem efeito as autuações já efetuadas e abstendo de realizar novas autuações. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos: A Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante das impetrantes é o comércio varejista de rações, insumos agrícolas, medicamentos para uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (fls. 13/14 e 15/16). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS n. 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. 4. Apelação a que se dá provimento. (AMS n.º 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS n.º 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E

CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Na esteira dos recentes julgados citados, vislumbro a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, as impetrantes ficarão sujeitas a novas autuações e à cobrança das autuações referentes aos autos de infração nº 1822/15, em nome de Licínio Ferreira Alves ME (fls. 17) e nº 1047/15, em nome de Alcides Correa ME (fls. 18).Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar as impetrantes ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, abstando-se de promover novas autuações. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 1822/15 e 1047/15.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.Publicue-se.São Paulo, 03 de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002673-52.2015.403.6100** - OTAVIO APOLINARIO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002678-74.2015.403.6100** - JOAO PEDRO TADEU SOARES SANTOS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004301-76.2015.403.6100** - LAURA CRIPPA PIANTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004302-61.2015.403.6100** - JOSE CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004323-37.2015.403.6100** - ANTONIO OCTAVILINO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6)** - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da planilha da CEF de fls. 768/794, no que se refere ao cumprimento da sentença. Sem manifestação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0022070-88.2001.403.6100 (2001.61.00.022070-4)** - RUY APARECIDO GUILARDI X LUCIA HELENA ANTUNES GUILARDI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY APARECIDO GUILARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA ANTUNES GUILARDI

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 477, sob pena de arquivamento. Int.

**0037395-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037395-5)** - FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação da autora e dando parcial provimento à apelação da ré. Interposto agravo legal, o mesmo teve seu provimento negado. Interposto Recurso Especial, foi negada sua admissibilidade. Interposto agravo, foi dado provimento ao mesmo para majorar a verba honorária em 1% do valor atualizado da causa. As fls. 307, foi certificado o trânsito em julgado. Retornados os autos, a ré pediu a intimação da autora, nos termos do art. 475J do CPC. Devidamente intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 314/315. É o relatório. Decido. Diante do pagamento de fls. 314/315, dou por satisfeita a obrigação. Dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6)** - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9)** - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Assiste razão à CEF ao solicitar a documentação constante de fls. 1058/1059. No contrato firmado com a CEF, constou que a autora pertencia à categoria de Servidor Público Federal. Portanto, devem ser apresentados os índices relativos a esta categoria, ainda que a autora não faça mais parte do quadro, já que não houve alteração no contrato, a fim de justificar a aplicação de índices diversos. Diante do exposto, determino à autora que junte a documentação solicitada pela CEF às fls. 1058/1059, no prazo de 20 dias. Int.

**0006419-06.2007.403.6100 (2007.61.00.006419-8)** - BENY SCHMIDT(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENY SCHMIDT

Fls. 1322/1324. Intime-se BENY SCHMIDT, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 20.048,31 (cálculo de fevereiro/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Diante da ausência de interesse da CEF, arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

**0007902-95.2012.403.6100** - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Fls. 345/349. Defiro, como requerido pela ECT, as pesquisas junto ao sistema RENAJUD, para localização de veículos passíveis de penhora.Em sendo negativa a diligência, requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SISTEMA RENAJUD - NÃO POSSUI AUTOMÓVEL

**0015341-26.2013.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios.Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação.Às fls. 173, foi certificado o trânsito em julgado.Retornados os autos, a ré pediu a intimação da autora, nos termos do art. 475J do CPC.Devidamente intimada, a autora efetuou o pagamento, conforme fls. 178/180.É o relatório. Decido.Diante do pagamento de fls. 178/180, dou por satisfeita a obrigação.Dê-se ciência à ANS e, após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005615-91.2014.403.6100** - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de interesse da União Federal quanto ao prosseguimento do feito em relação à execução dos honorários, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000750-88.2015.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE EMBU GUACU(SP215970 - KAREN FILOMENA BATZ CONVERSANI)

Fls. 323/344. Mantenho a decisão de fls. 278/279, pelos seus próprios fundamentos.Se o réu entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Int.DESPACHO DE FLS. 348. Vistos etc.Este Juízo, conforme decisão de fls. 278/279, concedeu a liminar para reintegrar a autora na posse do bem descrito na inicial, ou seja, a faixa localizada no Km 137 + 300, autorizando a mesma a proceder à demolição das edificações lá realizadas.Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça, às fls. 347, esclareço que cabe à autora disponibilizar os meios necessários ao cumprimento da liminar, bem como proceder à demolição das edificações, se assim o pretender.Para tanto, deverá a autora informar, ao Juízo, no prazo de cinco dias, os dados do responsável que fornecerá os meios necessários para proceder à reintegração.Após, cite-se e intime-se o réu.

#### **Expediente Nº 3969**

#### **DEPOSITO**

**0011937-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Comprove, a CEF, no prazo de 10 dias, que o edital de citação foi publicado em jornal de grande circulação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0)** - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP247091 - GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante do cumprimento do ofício de conversão em renda e a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0020266-17.2003.403.6100 (2003.61.00.020266-8) - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Assiste razão à União Federal, nos termos de fls. 580. Intime-se o impetrante a juntar a documentação mencionada às fls. 580, no que se refere à adesão ao parcelamento, a fim de possibilitar a análise do pedido de eventual levantamento de parte do valor depositado. Prazo: 20 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, que deverá se manifestar em 20 dias. Int.

**0020789-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020789-5) - MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da multa aplicada na decisão de fls. 231/237, intime-se, o Município de Cotia, para que requeira o que de direito quanto à execução da mesma, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0017067-69.2012.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000011-18.2015.403.6100 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000011-18.2015.403.6100 IMPETRANTE: TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que firmou contrato de locação de veículos automotores, tipo Furgão, com capacidade mínima de 1.000 kg, tendo cumprido o contrato e entregando 39 veículos zero quilômetros. Alega que o anexo 2 do contrato estabelece a exigência de substituição dos veículos por veículos novos quando atingissem 70.000 Km rodados ou 30 meses de uso a contar da assinatura do contrato. Afirma, ainda, que o veículo que se enquadra nos requisitos da contratação é o modelo Kombi. No entanto, prossegue, tal veículo deixou de ser fabricado em dezembro de 2014, inviabilizando a renovação da frota. Acrescenta que nenhum outro furgão similar supre o previsto no edital e que, mesmo que fosse possível a substituição, o custo seria muito maior, acarretando um desequilíbrio contratual. Por essa razão, a autoridade impetrada, depois de notificá-la para o cumprimento do contrato, impôs multa no valor de R\$ 60.919,33, o que entende ser indevido, em razão da incidência da teoria da imprevisão. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada. Às fls. 121/131, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, alega, preliminarmente, inadequação da via eleita, uma vez que a situação fática trazida aos autos não é caso de mandado de segurança. Alega, ainda, não haver direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança e que as alegações apresentadas pela impetrante dependem de dilação probatória. Acrescenta que a descontinuidade da fabricação do veículo Kombi era previsível, tendo sido noticiada desde abril de 2011. Sustenta que a supressão da cláusula 3.8 fere os interesses dos demais licitantes, eis que as propostas foram elaboradas levando em consideração que deveriam, futuramente, substituir os veículos por outros, incluindo no preço os custos decorrentes dessa obrigação contratual. Sustenta, ainda, inexistir ato ilegal ou arbitrário de sua parte, uma vez que a impetrante aderiu aos termos do edital, cujas especificações criam lei entre as partes, não havendo como alegar a ocorrência de abuso de poder. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, denegada a segurança. A liminar foi indeferida às fls. 133/134. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, para o deslinde da questão posta nestes autos, não é necessária a dilação probatória. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, a impetrante, afastar a cobrança da multa aplicada pelo descumprimento do contrato, sob o argumento de que o mesmo não pode ser cumprido por motivos alheios à sua vontade. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o contrato não especificava o modelo do furgão a ser disponibilizado. Afirma, ainda, que a interrupção da fabricação da Kombi foi noticiada a partir de abril de 2011, ou seja, antes do contrato ter sido firmado. Ora, como informado pela própria impetrante, o objeto do contrato de locação é veículos automotores tipo furgão com capacidade mínima de 1.000 kg e cubagem mínima de 4,5 m (item 1 e 1.1 - fls. 25 e 27). O anexo 2 traz a mesma descrição, mas acrescenta algumas especificações técnicas (fls. 42). No referido Anexo 2, consta, como obrigação

da contratada, a substituição dos veículos por zero quilômetros, quando os anteriores atingirem 70.000 quilômetros rodados ou 30 meses contados da data de entrega, o que ocorrer primeiro (fls. 45). E, no caso de descumprimento de obrigação prevista no contrato, a contratada fica sujeita à aplicação de pena de multa, prevista no item 8.1 e seguintes (fls. 31/33). Assim, não pode a impetrante se insurgir contra a cobrança da multa, já que, como ela mesma afirma, não conseguiu renovar a frota, renovação esta prevista contratualmente. Não há, a meu ver, aplicação da teoria da imprevisão, eis que há outros veículos que podem substituir o veículo Kombi, inicialmente oferecido pela impetrante, como ela mesma indicou em sua inicial, com exceção da especificação prevista para o combustível. Ademais, permitir o não cumprimento de cláusula contratual afrontaria o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, eis que todos os participantes da licitação se sujeitaram às mesmas regras a fim de apresentar suas propostas, sendo que a impetrante se sagrou vencedora e firmou o contrato, ora questionado. O princípio da vinculação ao edital, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (Curso de Direito Administrativo, Malheiro Editores, 14ª ed., 2002, pág. 476). Também não há prova, nos autos, que indique que as modificações das condições são graves a ponto de inviabilizar a execução do contrato nas condições originalmente pactuadas. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. (...) 2. Para ter sucesso na ação de revisão do equilíbrio financeiro do contrato a concessionária deveria ter demonstrado alguma ilegalidade cometida pela concedente em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, o que sequer foi aventado na inicial ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, o que não restou provado. 3. Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula penal de contrato de obra pública, prevista no edital e livremente aceita pelo contratante, que deve mesmo ser rigorosa porquanto o contrato importa dispêndios de recursos que pertencem a toda coletividade e envolvem interesse público na perfeita execução dos serviços. Ademais, o concessionário acaba afastando os outros licitantes ao oferecer proposta mais vantajosa para o Erário, razão por que não pode frustrar incólume a execução da obra, quando um terceiro poderia tê-la realizada na forma e no prazo previsto no edital. 4. Apelação improvida. (AC 200004010364134, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 7.2.2002, DJ de 27.2.2002, pág. 623, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Assim, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0004058-35.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004058-35.2015.403.6100 IMPETRANTE: SOUK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. SOUK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, estando sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro. No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência. Sustenta que está sujeita à dupla tributação de IPI, que é ilegal. Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes. Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito a não incidência do IPI na saída para o mercado interno dos produtos importados, sem beneficiamento para as operações seguintes. A liminar foi concedida às fls. 58/60. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado seguimento (fls. 96/101). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/74. Nestas, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64. Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Foi formado instrumento de depósito, com guias de depósitos judiciais. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Vejamos. A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento

da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de Embargos de Divergência, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1.398.721, 1ª Seção do STJ, j. em 11/06/2014, DJE de 18/12/2014, Relator p/ acórdão: ARI PARGENDLER - grifei) Os E. Tribunais Regionais Federais também têm decidido no mesmo sentido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Não se confundem nem se cumulam as hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (AI nº 00273618420114030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: CARLOS MUTA - grifei) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVENDA.** (...) 3. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria. 4. Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abrangendo situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse. 5. Irrelevante, ainda, a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção, porquanto o cerne da incidência do IPI, de acordo com o art. 153, inciso IV, da CF, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado. 6. A tese da bitributação, embora impressione, não guarda coerência com o CTN, uma vez que se reconhece a legitimidade da exigência do IPI em se tratando de produtos arrematados, ainda que haja incidido o tributo anteriormente. 7. O que importa é a operação jurídica que tem por objeto o produto industrializado. No caso, a única operação jurídica praticada pela impetrante foi o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, que se destinam à comercialização. Entre o desembaraço e a saída do estabelecimento, não houve negócio jurídico com os produtos importados. 8. A prova dos autos demonstra que a parte autora não importa os produtos com a finalidade de fornecê-los a estabelecimentos industriais ou de empregá-los em seu processo produtivo. Embora seja uma indústria, não atua, na relação jurídica discutida nesta demanda, como estabelecimento industrial, mas unicamente como importador. Aliás, é perfeitamente possível abstrair o fato de a impetrante exercer a atividade industrial, porque, na hipótese presente, equipara-se a uma empresa importadora e distribuidora de produtos importados. 9. Não interessa a saída do estabelecimento, visto que a circulação jurídica do produto ocorreu em momento anterior, quando houve o desembaraço. Em outras palavras, não houve novo fato gerador do IPI, até porque, no caso de comerciante, o art. 51 do CTN considera contribuinte somente aquele que fornece a industrial, hipótese que não se configura nos autos. (APELREEX nº 50164104720114047200, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2012, DE de 23/08/2012, Relator: Joel Ilan Paciornik - grifei) **TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIA. REVENDA NO MERCADO INTERNO. FATO GERADOR DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NÃO NA SAÍDA DO PRODUTO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.** 1. Apelação contra sentença que concedeu segurança para eximir o Impetrante do pagamento de IPI quando da saída, em revenda, de mercadorias importadas, restringindo-se os efeitos da sentença aos produtos não submetidos a novo processo de industrialização entre a importação e a venda. 2. O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do

estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (REsp 841269/BA). 3. Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, Art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, Art. 46, I), bem assim a respectiva base de cálculo (CTN, Ar. 47, I). Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembaraço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento, e agora pelo valor praticado no mercado interno) (AC 486166/PE, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima). 4. Apelação e remessa oficial não-providas.(AC nº 00143551920104058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/03/2012, DJE de 28/03/2012, p. 268, Relator: Marcelo Navarro - grifei)E, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a impetrante importa algumas mercadorias prontas para comercialização, revendendo-as para seus clientes, no mercado interno.Assim, não pode haver nova incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas de seu estabelecimento.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída da mercadoria, por ela importada, do seu estabelecimento, desde que não sofra industrialização e que já tenha incidido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro, confirmando a liminar anteriormente deferida.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0004844-79.2015.403.6100 - MILENIUM ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004844-79.2015.403.6100IMPETRANTE: MILENIUM ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos em inspeção.MILENIUM ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi reconhecido o direito creditório das contribuições ao PIS, nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.047531-3, no valor de R\$ 33.501,93.Afirma, ainda, que apresentou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que foi deferido em 27/05/99, ocasião em que já era optante pelo Simples Nacional.Alega que, com a mudança na sua forma de tributação, a compensação tributária não poderia ser feita, já que o programa da SRF realiza compensação e restituição tributárias e não com débitos do Simples Nacional.E, por essa razão, prossegue, em 14/09/2011, apresentou pedido para realizar a compensação com débitos do Simples Nacional, por via de formulários, o que foi indeferido.Aduz que, em 14/08/2013, formulou pedido de compensação ex officio, pela própria Receita Federal, com débitos que haviam sido incluídos anteriormente no PAES, eis que o montante do débito superava o valor do crédito administrativo.No entanto, afirma que seu pedido ainda não foi analisado, apesar de já ter se esgotado o prazo de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457/09.Pede a concessão da segurança para que seja analisado o pedido de compensação dos créditos de Pis com débitos do PAES, inseridos no Simples Nacional, formalizado no processo nº 11610.016738/2008-92, bem como para que seja declarado o sue direito de proceder administrativamente a compensação dos valores apurados a título de Pis com débitos inseridos no PAES.A liminar foi deferida, às fls. 43/45.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 52/54. Nestas, afirma que a impetrante, em setembro de 2011, apresentou pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS com débitos do Simples Nacional. Alega que tal pedido não foi cumulado com pedido de restituição dos créditos habilitados. Acrescenta que tal pedido não foi deferido por falta de amparo legal. Depois disso, afirma que a impetrante, em 14/08/2013, apresentou pedido de compensação de oficio com débitos do PAES, que se trata de novo pedido de compensação para um crédito que não foi reconhecido anteriormente. Ademais, é vedada a compensação de débitos incluídos no PAES, nos termos do artigo 41, parágrafo 3º, inciso IV da Lei nº 10.864/03.A União Federal, às fls. 55, requereu a denegação da segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada analise imediatamente o processo administrativo nº 11610.016738/2008-92 e autorize a compensação dos valores apurados a título de Pis com débitos incluídos no PAES.De início, verifico que toda a argumentação da impetrante está voltada a fundamentar a ilegalidade da demora da autoridade impetrada na apreciação de seu pedido administrativo de compensação.E, apesar de requerer, ao final, que a autoridade impetrada autorize a compensação pleiteada, não trouxe nenhum fundamento jurídico a justificar esse pedido. Não consta dos autos nenhuma causa de pedir a embasá-lo. No entanto, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, afirmou que tal pretensão é vedada pela Lei nº 10.864/03, que impede que o débito consolidado em parcelamento concedido pela RFB, como é o PAES, seja objeto de compensação.Assim, não assiste razão à impetrante com relação ao pedido de reconhecimento do direito

de compensação. Com relação ao pedido de análise do processo administrativo, verifico que assiste razão à impetrante. Vejamos. A Lei n.º 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, em 2013, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei n.º 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - grifei) Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX - grifei)Ora, de acordo com o documento de fls. 34/35, a impetrante apresentou pedido de compensação de crédito com débito do PAES, em 14/08/2013, originando o processo administrativo nº 11610.016738/2008-92. Restou comprovado que tal processo administrativo ainda não foi concluído, mesmo tendo se passado mais de 360 dias.Esgotou-se, portanto, o prazo legal para a manifestação da autoridade impetrada. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar o deferimento do pedido de análise do processo administrativo, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 11610.016738/2008-62, o que já foi reconhecido como devido pela autoridade impetrada. O pedido de compensação administrativa dos valores com débitos do PAES fica indeferido Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 18 de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0005532-41.2015.403.6100** - ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA(SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005532-41.2015.403.6100IMPETRANTE: ED NELSON BORGES DE OLIVEIRAIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ser aluno do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, desde 2010, tendo concluído o 7º semestre em 2013.Afirma, ainda, que ficou inadimplente com relação a algumas mensalidades, tendo firmado acordo para pagamento do débito, a fim de poder cursar o 8º semestre em 2015.No entanto, prossegue, depois de realizado o acordo e tendo dado início ao pagamento das parcelas, a autoridade impetrada não renovou sua matrícula, impedindo-o de continuar seus estudos.Sustenta ter direito à matrícula e de assistir as aulas.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à matrícula no 8º semestre do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, sem prejuízo do abono das faltas, expedição de declaração de matrícula para fins de expedição da carteira de estagiário da OAB e envio das informações junto à SPTrans para confecção do bilhete único escolar. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 26/28.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/57. Nestas, a autoridade impetrada afirma, preliminarmente, a litispendência com o mandado de segurança nº 0017565-34.2013.403.6100, pertencente a 14ª Vara Cível Federal. No mérito, sustenta que não restou provado qual o direito líquido e certo defendido no presente mandamus, já que o impetrante está devidamente matriculado. Pede a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/60).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a alegação de litispendência entre estes autos e o mandado de segurança n.º 0017565-34.2013.403.6100, tendo em vista que, quando da propositura da outra ação, o impetrante requereu sua matrícula perante o 8º semestre do curso de Direito que lhe foi negada em razão da inadimplência. E, nestes autos, o impetrante celebrou acordo de pagamento para quitar a sua dívida perante a faculdade e obter sua matrícula. Trata-se, portanto, de novo ato coator, razão pela qual afasto a alegação de existência de litispendência entre estes autos e o mandado de segurança nº 0017565-34.2013.403.6100.Passo à análise do mérito.O impetrante pleiteia a matrícula para o 8º semestre do curso de ciências jurídicas e sociais da IESP - Instituto Educacional do Estado de São Paulo. Analisando os autos, verifico que o impetrante demonstra, por meio dos documentos de fls. 13/15, que realizou acordo para renegociação de sua dívida, tendo dado início ao pagamento da primeira parcela (fls. 16).Ora, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, a instituição de ensino não pode se recusar a proceder à matrícula, sob a alegação de que o aluno estava inadimplente, se realizou com o mesmo um termo de acordo para pagamento das mensalidades em atraso.Nesse sentido, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 -RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais.3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquerprejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida.(REOMS 200961240000874, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 7.10.10, DJF3 de

18.10.10, pág. 379, Relator Juiz Nery Junior - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode se recusar a efetuar a matrícula do impetrante, tendo em vista a existência de acordo para pagamento da dívida. Ressalto que o impetrante realizou o acordo para pagamento do débito, que impedia a realização da matrícula, perante a autoridade impetrada, em 20/02/2015, depois do prazo dado pela instituição de ensino para a realização das matrículas, mas antes do início das aulas. Com relação ao pedido de abono das faltas, não ficou comprovado nos autos que o impetrante frequentou as aulas. Com efeito, o controle de frequência e a aplicação de provas e trabalhos devem ser feitos pela autoridade impetrada. Os demais pedidos de expedição de declaração de matrícula e envio das informações à SPTrans para confecção do bilhete único escolar devem ser requeridas administrativamente, depois de efetuada a matrícula. Tem razão, portanto, em parte o impetrante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula de ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA, no 8º semestre do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam a inadimplência relatada e objeto do termo de acordo e o esgotamento do prazo dado para realização da rematrícula. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0006342-16.2015.403.6100 - MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006342-16.2015.403.6100 IMPETRANTE: MEDPRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MEDPRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa equipamentos médicos para revenda no mercado interno, estando sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro. No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência. Sustenta que está sujeita à dupla tributação de IPI, que é ilegal. Sustenta, ainda, que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes. Pede que seja concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, dos produtos importados. A liminar foi concedida às fls. 58/60. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi negado seguimento (fls. 92/97). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69/76. Nestas, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64. Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Vejamos. A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação. A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de Embargos de Divergência, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1.398.721, 1ª Seção do STJ, j. em 11/06/2014, DJE de 18/12/2014, Relator p/ acórdão: ARI PARGENDLER - grifei) Os E. Tribunais Regionais Federais também têm decidido no mesmo sentido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: **DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. INVIABILIDADE DE NOVA INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Não se confundem nem se cumulam as

hipóteses de incidência do IPI: para o produto industrializado no exterior o IPI incide no desembaraço aduaneiro, e para o produzido no Brasil o fato gerador ocorre na saída do estabelecimento industrial. 2. O produto industrializado no exterior, importado pelo varejista, paga IPI no desembaraço aduaneiro, não configurando a saída do estabelecimento comercial fato gerador de tal imposto. 3. O artigo 4º, I, da Lei 4.502/1964, ao equiparar a estabelecimento produtor os importadores e arrematantes de produtos estrangeiros, não permitiu tributação fora dos parâmetros do seu artigo 2º, que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro, para bens estrangeiros, e na saída do respectivo estabelecimento produtor no caso de bens nacionais. O Código Tributário Nacional, editado em 1966, adotou o mesmo fato gerador e, ainda que se cogitasse de discrepância, não poderia o Fisco invocar a lei ordinária anterior para prevalecer sobre a lei complementar posterior. 4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento provido. (AI nº 00273618420114030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: CARLOS MUTA - grifei) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVENDA. (...) 3. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria. 4. Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abarcando situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse. 5. Irrelevante, ainda, a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção, porquanto o cerne da incidência do IPI, de acordo com o art. 153, inciso IV, da CF, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado. 6. A tese da bitributação, embora impressione, não guarda coerência com o CTN, uma vez que se reconhece a legitimidade da exigência do IPI em se tratando de produtos arrematados, ainda que haja incidido o tributo anteriormente. 7. O que importa é a operação jurídica que tem por objeto o produto industrializado. No caso, a única operação jurídica praticada pela impetrante foi o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, que se destinam à comercialização. Entre o desembaraço e a saída do estabelecimento, não houve negócio jurídico com os produtos importados. 8. A prova dos autos demonstra que a parte autora não importa os produtos com a finalidade de fornecê-los a estabelecimentos industriais ou de empregá-los em seu processo produtivo. Embora seja uma indústria, não atua, na relação jurídica discutida nesta demanda, como estabelecimento industrial, mas unicamente como importador. Aliás, é perfeitamente possível abstrair o fato de a impetrante exercer a atividade industrial, porque, na hipótese presente, equipara-se a uma empresa importadora e distribuidora de produtos importados. 9. Não interessa a saída do estabelecimento, visto que a circulação jurídica do produto ocorreu em momento anterior, quando houve o desembaraço. Em outras palavras, não houve novo fato gerador do IPI, até porque, no caso de comerciante, o art. 51 do CTN considera contribuinte somente aquele que fornece a industrial, hipótese que não se configura nos autos. (APELREEX nº 50164104720114047200, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2012, DE de 23/08/2012, Relator: Joel Ilan Paciornik - grifei) TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIA. REVENDA NO MERCADO INTERNO. FATO GERADOR DO IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NÃO NA SAÍDA DO PRODUTO. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação contra sentença que concedeu segurança para eximir o Impetrante do pagamento de IPI quando da saída, em revenda, de mercadorias importadas, restringindo-se os efeitos da sentença aos produtos não submetidos a novo processo de industrialização entre a importação e a venda. 2. O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (REsp 841269/BA). 3. Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, Art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, Art. 46, I), bem assim a respectiva base de cálculo (CTN, Ar. 47, I). Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembaraço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento, e agora pelo valor praticado no mercado interno) (AC 486166/PE, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima). 4. Apelação e remessa oficial não-providas. (AC nº 00143551920104058300, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/03/2012, DJE de 28/03/2012, p. 268, Relator: Marcelo Navarro - grifei) E, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a impetrante importa algumas mercadorias prontas para comercialização, revendendo-as para seus clientes, no mercado interno. Assim, não pode haver nova incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas de seu estabelecimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída da mercadoria, por ela importada, do seu estabelecimento, desde que não sofra industrialização e que já tenha incidido o imposto no momento do desembaraço aduaneiro, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no

art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0006625-39.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0006625-39.2015.403.6100IMPETRANTE:

LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIALIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, nos termos da Lei nº 12.546/11, apurou valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.Afirma, ainda, que efetuou pedido de ressarcimento, em 04/04/2014, sob o nº 09886.41825.040414.1.1.17-0720.No entanto, prossegue, passados mais de 360 dias, seu pedido não foi concluído e não houve a restituição do crédito a que tem direito.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Insurge-se, ainda, contra a possibilidade de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetada conclua o pedido de ressarcimento e efetue o pagamento dos créditos reconhecidos, com a incidência da taxa Selic, vedando-se a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.A liminar foi indeferida às fls. 43/45.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55. Nestas, afirma que a impetrante apresentou declaração retificadora em 25/07/2014, que deve ser considerado o marco inicial da contagem para configuração da mora da Administração Pública. Afirma, ainda, que a demora na análise do pedido de restituição não prejudica a impetrante, já que os créditos são devidamente atualizados pela Selic. Pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende a análise de pedido de ressarcimento de crédito tributário, apresentado por meio de Per/Dcomp.E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo

máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP n.º 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 9.8.10, DJ de 1.9.10, Relator Luiz Fux - grifei) Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 20.09.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28.09.2012, Relator CARLOS MUTA - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei n.º 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de ressarcimento foi apresentado, pela impetrante, em 04/04/2014 (fls. 28). No entanto, tal pedido foi retificado em 21/07/2014 (fls. 29), ou seja, há menos de 360 dias da impetração do presente mandado de segurança. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010479-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023125-20.2014.403.6100) ABRAPOST/SP - ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TIPO CAÇÃO CAUTELAR Nº 0010479-41.2015.403.6100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABRAPOST/SP RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ABRAPOST/SP, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar incidental de exibição de documentos em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser entidade que congrega sociedades que exercem a atividade de franquia postal da ECT. Afirma, ainda, que chegou ao conhecimento das mesmas que seria promovida uma cobrança duvidosa, por um erro assumido pela própria ECT, sem a instauração do devido processo legal, o que motivou o ajuizamento da ação ordinária nº 0023125-20.2014.403.6100. Alega que o réu informou, naqueles autos, que foram instaurados os processos administrativos individuais e que seriam promovidas retenções da

suposta diferença de remuneração paga ao longo dos últimos três anos. Sustenta que não houve o prévio processo administrativo, não tendo sido permitido às suas associadas, a conferência dos valores nem comprovada a veracidade das informações e dos referidos valores pagos a maior. Sustenta, assim, ter direito à exibição dos documentos consistentes nos processos administrativos formalizados, com a respectiva numeração NUP, em que foram disponibilizadas as informações e os valores devidos. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré apresente, em juízo, cópia de todos os processos administrativos, contendo a numeração NUP, páginas numeradas, decisões proferidas, defesas e recursos administrativos oportunizados pela ECT para cada agência franqueada, referentes às cobranças em discussão. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a autora denomina a presente ação de cautelar de exibição de documentos. Ora, a exibição judicial está prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, devendo ser observado, no que couber, o disposto nos artigos 355 a 363 e 381 e 382. O artigo 844 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Ora, a autora pretende que os Correios exibam os processos administrativos de cada associado. Os processos administrativos, apesar de serem públicos para os interessados, não são documentos, nem são comuns às partes, já que pertencem ao órgão da Administração Pública. Não está, assim, presente nenhum dos requisitos legais para o ajuizamento da presente ação. Com efeito, o réu não tem o dever legal de fornecer, em juízo, cópia dos processos administrativos em nome dos associados da autora, o que demonstra que a via eleita é inadequada. Saliento que, conforme listagem apresentada pela autora, às fls. 21/28, ela tem mais de 200 associadas, o que demonstra a inviabilidade de se pretender que a ré apresente, em Juízo, os processos administrativos de todas as associadas. Deverá, a autora, ajuizar a medida cabível, caso os Correios neguem o direito de acesso aos processos administrativos, em que os associados da autora sejam partes, a fim de viabilizar a vista e o acesso aos mesmos, ou o direito de obtenção de cópias dos mesmos. Fica claro, pois, que a via eleita pela autora é inadequada. Não ostenta, a autora, assim, uma das condições para a propositura da presente ação cautelar, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. A presente ação não merece, portanto, prosseguir. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I c/c o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 01 de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009723-04.1993.403.6100 (93.0009723-7)** - TECELAGEM REUNIDAS LTDA (SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes da redistribuição. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado perante o E. TRF da 3ª Região, em face da decisão de fls. 265/266, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista que os juros já foram estornados da conta judicial. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4)** - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora realizada no rosto dos autos, conforme fls. 491/494. Oficie-se, eletronicamente, à 2ª Vara de São Bernardo do Campo, nos autos de n.º 0004028-89.2014.403.6114, comunicando a efetivação da penhora, bem como que não há ainda valores passíveis de transferências. Indeferir o pedido da União Federal de fls. 495/498, quanto ao bloqueio da expedição do ofício requisitório em nome do autor, haja vista que já houve a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Tendo em vista que não foram encontrados bens da executada nas pesquisas junto ao sistema INFOJUD, requeira a ECT o que de direito. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5)** - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIETA ABIB TARANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA RIGO VEYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVELY SILVEIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DA SILVA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora.Int.

**0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1)** - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora.Int.

**0004183-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004183-2)** - ALZIRA DA SILVA CANDIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DA SILVA CANDIDO

Às fls. 599/602, a CEF requer a penhora de valores de titularidade da parte autora, por medida de cautela, até que sejam apreciadas eventuais razões apresentadas por referida parte, haja vista a informação de que o valor existente na conta poupança indicada foi sacado em sua integralidade. Verifico que foi certificado pelo oficial de justiça (fls. 598), que a parte autora mudou-se para a Comarca de Santo André, não tendo sido intimada do despacho de fls. 594. Para revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos anteriormente, bem como para a apreciação do pedido da CEF de fls. 599/602, é necessário que o beneficiário seja ouvido preliminarmente. Assim, determino a expedição de carta precatória para intimação da autora acerca do despacho de fls. 594 e para que se manifeste quanto à alegação da CEF no que se refere ao saque integral da conta de sua titularidade.Int.

**0017937-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017937-4)** - JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X EVELINE MULLER(SP060711 - MARLI ZERBINATO E SP187017 - AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELINE MULLER

Fls. 771/773. Intimem-se JOHANNES RUDOLF MULLER E EVELINE MULLER, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 487,65 (cálculo de maio/2015), devida ao BANCO ABN AMRO REAL S/A, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**0000006-42.2011.403.6130** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA

Vistos em inspeção.Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 266/268, devolvendo-se-a à

Agência da CEF - PAB da Justiça Federal, por ser peça estranha aos autos. Fls. 271. Defiro, como requerido pelo IPEM, a expedição de ofício para conversão do valor depositado, a título de honorários. Solicite-se, ainda, informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 258. Int.

#### **Expediente Nº 3984**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014110-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014110-1)** - MILTON EGAS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial (fls. 592/597). Int.

**0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5)** - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRELON CINTRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial (fls. 832/853). Int.

**0014947-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014947-5)** - ESTEVES & CIA/ LIMITADA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial (fls. 360/374). Anote-se, no sistema processual, o nome do novo advogado constituído pela autora por meio da Procuração de fls. 373. Int.

**0017145-49.2001.403.6100 (2001.61.00.017145-6)** - VALE DO RIO QUENTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(GO009582 - MARCIA CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora (fls. 400/v). Int.

**0013926-91.2002.403.6100 (2002.61.00.013926-7)** - JOSE DA COSTA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial (fls. 499/501). Int.

**0009945-20.2003.403.6100 (2003.61.00.009945-6)** - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial (fls. 296/303). Int.

**0011689-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011689-0)** - ROBERTO BACIL X EUNICE DE OLIVEIRA BACIL(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito (fls. 280/285 e 414/415), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0028522-75.2005.403.6100 (2005.61.00.028522-4) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pela autora (fls. 504). Int.

**0003097-65.2013.403.6100 - ESSIS JOSE PASCOAL(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 76), arquivem-se os autos. Int.

**0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 67/70), certificado às fls. 71v, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014689-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-60.2014.403.6100) ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL**  
O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 4.000,00 para seus honorários (fls. 167/168). A autora manifestou-se contrária ao valor pedido, alegando ser suficiente metade do tempo estimado pelo perito para a elaboração do Laudo. Requereu a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (fls. 170/171). A União concordou com a autora (fls. 172). Diante do exposto, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 2.000,00, devendo a autora depositá-los em 10 dias. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 155) para a elaboração e entrega do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

**0018225-91.2014.403.6100 - ROLPORT ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL**  
Baixo os autos em diligência.Fls. 624/625. Dê-se ciência à autora da alegação da União de insuficiência do depósito realizado pela mesma para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

**0082689-06.2014.403.6301 - LENITA NOBREGA DO NASCIMENTO(BA023127 - Artur Ribeiro Barachisio Lisboa) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que a autora pretende o recebimento da importância de R\$ 14.970,60, retifico, de ofício, o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa para o valor pedido a título de condenação. Comunique-se ao SEDI. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Apesar de a legislação permitir a concessão do benefício de Justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado, tal declaração, na verdade, é mera presunção relativa, necessitando, então, de outros elementos capazes de indicar a veracidade da declaração. Não é crível que, diante dos princípios que regem a Administração Pública, tenha o Estado, ou seja, toda a coletividade, de suportar o ônus com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do comando do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República. No presente caso, de acordo com o Comprovante de Rendimentos da autora (fls. 19), é possível concluir que ela tem como suportar as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, evidentemente, o advogado contratado deve estar sendo remunerado, pois não se crê que tenha o mesmo dispensado seus honorários. Acerca da possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade, o Colendo STJ já se manifestou. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (ROMS nº 200501430850/SP, 3ª T. do STJ, j. em 16/02/2006, DJ de 08/05/2006, p. 191, Relator: CASTRO FILHO). Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Em consequência, deverá a autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005181-68.2015.403.6100 - SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME X SORID RESTAURANTE LTDA - ME X**

TESOURO DO MAR RESTAURANTE LIMITADA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006738-90.2015.403.6100** - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos etc. Analisando os autos, em especial a contestação apresentada pela ré, verifico que nenhum documento foi apresentado por ela, apesar de ter sido intimada para tanto. A CEF limitou-se a afirmar se tratar de responsabilidade do estabelecimento comercial, já que o cartão, que é entregue no endereço indicado pelo contratante, somente pode ser utilizado para aquisição de materiais de construção. Afirmou, ainda, que há outros descontos realizados na conta corrente do autor, a título de empréstimo, sem tratar especificamente do empréstimo aqui discutido. Assim, a situação posta em Juízo em nada foi alterada, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 24/25. No entanto, o autor, às fls. 41/42, afirmou que tal decisão não está sendo cumprida pela ré. Assim, intime-se a ré para que cumpra a decisão de fls. 41/42, suspendendo os descontos a título de prestação do contrato de nº 2038.160.0000045-13, no prazo de 48 horas. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0010052-44.2015.403.6100** - CLAUDIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA E SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência à autora da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que o advogado subscritor da inicial não consta na Procuração de fls. 13. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0010817-15.2015.403.6100** - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, comercializa produtos, sujeitos à tributação pelo ICMS e que sua filial, localizada no Estado de Santa Catarina, faz uso da concessão de regimes especiais para apuração e recolhimento do ICMS, o que serve de incentivo fiscal aos contribuintes instalados em tal Estado e para que outros lá se instalem. Afirma, ainda, que nessa sistemática, seus benefícios fiscais consistem na redução do ICMS devido periodicamente, o que não consiste em faturamento. Alega que o valor correspondente ao crédito presumido do ICMS não é repassado aos preços dos produtos e ao consumidor. Assim, prossegue, embora tal empresa seja favorecida pelo benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina, não auferir receita, não constituindo receita tributável. Sustenta que, se os créditos presumidos de ICMS não constituem receita da pessoa jurídica, a tributação não pode incidir sobre uma base superior, não podendo haver incidência do IRPJ e da CSLL sobre o mesmo. Sustenta, ainda, que a incorporação do crédito presumido à base de cálculo dos tributos federais é indevida, já que não constituem receita ou faturamento da empresa, em podem ser contemplados pela apuração do lucro da empresa para fins de apuração desses tributos. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de incluir os valores decorrentes de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de incluir seu nome no Cadin com base nos valores aqui discutidos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, excluir os valores correspondentes ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não consistem em faturamento. A matéria já foi objeto de exame pela 1ª Turma do Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial que discute a possibilidade, ou não, de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A Primeira Turma, recentemente, por ocasião do julgamento do REsp 1.210.941/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/11/2014, ao decidir pela impossibilidade de inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posicionou-se no sentido de que esse benefício fiscal não deve ser caracterizado como lucro da pessoa jurídica, mas, sim, como incentivo estatal para que a atividade do contribuinte seja melhor desempenhada e, por isso, não pode justificar a imposição de outros tributos, sob pena de mitigar ou até mesmo esvaziar a benesse concedida. Esse entendimento, mutatis mutandis, também

deve ser aplicado ao crédito presumido de ICMS, já que constitui benefício fiscal de mesma natureza. 3. Com efeito, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 14 e 1º, preconiza que a concessão de crédito presumido configura renúncia de receita e, por isso, deve estar acompanhada de estudo estimativo acerca de seu impacto orçamentário-financeiro. 4. No caso dos autos, com o objetivo de fomentar a atividade da recorrente em seu território, o ente tributante, devidamente autorizado pelo Confaz (Convênio ICMS ICMS 94/93), renunciou de parte de sua receita de ICMS, mediante concessão de crédito presumido desse imposto, no valor correspondente às despesas que a contribuinte possui com o frete decorrente das aquisições de aço. E é exatamente sobre essa renúncia fiscal que a Fazenda Nacional quer fazer incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 5. Tem-se, portanto, que, em verdade, a União busca tomar para si parte da receita, não do contribuinte, mas, sim, do Estado do Rio Grande do Sul e que fora renunciada em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação. Reconhecida a origem estatal dos valores relativos ao crédito presumido, sobre eles deve ser reconhecida a imunidade de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100022427, 1ª T. do STJ, j. em 24/03/2015, DJE de 07/04/2015, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DA PIS COFINS. NÃO COMPOSIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo, portanto, natureza de receita ou faturamento, para fins de composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00205388920144030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2015, Relator: Carlos Muta - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo estar presente, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a ré se abstenha de incluir os valores decorrentes de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de incluir seu nome no Cadin com base nos valores aqui discutidos. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 08 de junho de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP (SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
BEBÊ BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a autora, que firmou, com a ré, contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, em 12/02/15, no valor de R\$ 181.099,77, a fim de amortizar débito existente em sua conta corrente, oriundo da utilização de cheque especial, e para pagamento de dois outros empréstimos, firmados em 2014. Insurge-se contra a capitalização dos juros, contra a cobrança de multa superior a 2% e de encargos sem previsão contratual, e contra a cobrança da comissão de permanência. Sustenta que, no contrato de cheque especial, estão sendo cobrados encargos sem previsão contratual, o que acarreta uma majoração excessiva dos valores, além da indevida capitalização diária de juros. Sustenta, ainda, que o contrato deve ser revisado com a exclusão dos encargos abusivos e não pactuados. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de efetuar anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora teme que seu nome seja incluído nos órgãos de proteção ao crédito, mas não há prova, nos autos, que a CEF pretenda realizar tal inclusão. Da análise dos documentos apresentados pela autora, é possível verificar que foram firmados contratos de empréstimo, cujos valores foram creditados em sua conta corrente. E a autora insurge-se contra os encargos contratuais cobrados pela ré. Embora não conste dos autos se a autora está ou não inadimplente, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela a fim de impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito na hipótese dela se tornar inadimplente. É que a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito não pode ser considerada ilegal, quando há débito remanescente. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da

dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.(...)(RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Não havendo, portanto, comprovação de inexistência de débito ou de irregularidade da cobrança dos valores, não verifico a presença de um dos requisitos para a antecipação da tutela, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publicue-se.São Paulo, 08 de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022878-39.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES para a condenação desta ao ressarcimento dos gastos suportados pela autora com a cobertura securitária advinda de acidente automobilístico em comento.Em contestação (fls. 80/110), foi arguida preliminar de denunciação da lide. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 111), a autora requereu o julgamento imediato do feito (fls. 136) e a ré pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 138). É o relatório, decido.Analisando, primeiramente, a preliminar arguida pela ré.O artigo 70, III do Código de Processo Civil dispõe sobre a denunciação da lide toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, ao magistrado ficou resguardada a possibilidade de indeferir a denunciação, obstando, desde modo, a demasiada demora no andamento do feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: O requerimento de denunciação da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.545-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.6.90, não conheceram, v.u., DJU 6.8.90, p. 7.341).Denunciação da lide. Art. 70, III, do CPC. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. (STJ - 1ª Seção, ED no REsp 313.886-RN, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.2.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.3.04, p. 188). Embora admitida exegese ampla ao disposto no art. 70, III, do CPC, não está obrigado o magistrado a admitir sucessivas denunciações da lide, devendo indeferi-las (certamente que com resguardo de posterior ação direta), naqueles casos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo à parte autora. (RSTJ 24/466).Entendo que, no presente caso, a admissão de um enunciado à lide implicará em retardar o andamento do feito. Por esta razão, rejeito o pedido de denunciação da lide formulado pela ré, resguardando-se, posteriormente, eventual ação direta.Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Decorrido este sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024094-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 38v, decreto, nos termos do art. 319 do CPC, a revelia da ré. Diga, a autora, se tem mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045283-36.1995.403.6100 (95.0045283-9)** - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Desapensem-se dos autos da ação principal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)** - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE

FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X

HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA

DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO

VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA

FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACARRAO X SANDRO EGYDIO SACARRAO X EDILA ARLETI SACARRAO X JORGE MAYK SACARRAO X NATHALIA DA ROSA SACARRAO X CIMIARA SACARRAO X RODNEY SACARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X

LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL

X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALFIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHICHI X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X UILSON DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Verifico que o advogado Joel Belmonte, às fls. 9.027 (volume 24) afirmou que WLADIMIR FORJAZ - CPF 149.490.758-53 era o sucessor de ODAIR FORJAZ - CPF 037.323.558-53. Odair ainda não recebeu os valores a que faz jus (3º precatório - R\$ 34.173,65 para 2001). No entanto, não há documento que comprove o alegado. Assim, intime-se pessoalmente Wladimir nos endereços a serem obtidos junto aos sistemas conveniados desta Justiça Federal, para dar andamento ao feito, juntando documentos que demonstrem a habilitação dos herdeiros de ODAIR FORJAZ, para que possam ser transmitidos os ofícios requisitórios respectivos. Prazo: trinta dias. Intime-se também o advogado JOEL BELMONTE a, caso tenha contato com os sucessores do falecido autor, dê andamento ao feito da forma acima determinada, em trinta dias. Para tanto, deverá ser observado, ainda, o endereço da inicial (Avenida Manoel de Abreu, 599, São Vicente/SP). No que se refere a ANTHERO LEMOS - CPF 172.743.628-87, este também não recebeu os valores devidos referentes ao 3º precatório (R\$ 41.381,81). Nos autos suplementares n.º 27668-13.2007.403.6100 houve a devida habilitação de esposa e filha, a saber, MARIA DO CARLMO DE OLIVEIRA LEMOS - CPF 097.788.718-92 e SUELI OLIVEIRA DE LEMOS - CPF 730.381.568-68, por meio dos advogados Roberto Lemos e Nilde (OAB/SP 18.478 e 55.360). Mas isso ocorreu há muitos anos. Em contato com esta advogada, descobriu-se que o primeiro é falecido e ela está aposentada. Também foi obtida a informação de que as duas sucessoras faleceram. Diante dessas informações, intímem-se

pessoalmente referidas sucessoras ou eventuais parentes a darem andamento ao feito ou, no caso de terem falecido, a juntarem certidão de óbito, demonstrando a habilitação de seus sucessores, nos endereços a serem obtidos junto a sistemas conveniados desta Justiça Federal. Prazo: 30 dias. Ciência às partes das transmissões de ofícios requisitórios realizadas nos autos. Ciência aos autores da disponibilização dos valores requisitados nos RPVs transmitidos em abril de 2015 (fls. 14070/14085), para levantamento diretamente na instituição financeira depositária. Cumpra, a União, a decisão de fls. 14.008/14.008v no prazo nela descrito. No que se refere à LEDA LARIZZA e à ELAINE DOS SANTOS DA SILVA, observe, a parte autora (Dra. Laurinda da Costa Campos), o que decidido às fls. 14.008/14.008v, publicado em 01/06/15. Quanto a ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA - CPF 037.265.768-00, aguarde-se o quanto decidido às fls. 14.046, publicado em 03/06/15. Sem prejuízo, realizem-se pesquisas junto aos sistemas conveniados para localização de endereços cadastrados em seu nome, para intimação pessoal de eventual herdeiro, para que dê andamento ao feito, habilitando os sucessores legítimos que possam posteriormente ser beneficiários de alvará dos valores devidos ao falecido autor. Prazo: trinta dias. Em relação a ANTONIO BAPTISTA TENCA e ANTONIO CANTISANA ANASTÁCIO, aguarde-se resposta do TRF3 sobre os valores que lhes foram pagos em ofícios requisitórios, que devem ser colocados à disposição deste juízo para posterior expedição de alvará em favor dos respectivos sucessores (fls. 11.906 - vol. 35, 14.020/14.021, 14.037, 14.045/14.047). Publique-se, cumpra-se e dê-se vista à União.

### **Expediente Nº 3988**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023646-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI

REG. Nº \_\_\_\_\_/15Tipo BPROCESSO Nº 0023646-62.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051429295, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Peugeot, modelo 206, cor preta, chassi nº 9362AN6A38B043316, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAT 3582. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja consolidado o domínio e a posse do veículo discriminado na inicial à autora. Pede, ainda, que, na hipótese de não localização do bem, a ação de busca e apreensão seja convertida em execução forçada. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 29/31. Às fls. 34/43, a autora regularizou a inicial. Às fls. 46/49 o réu foi citado e foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação do depositário. O réu deixou de contestar o feito, conforme certificado às fls. 50. Às fls. 51 foi decretada a revelia do réu e determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051429295 (fls. 12/17), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 12.1 o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 14). O réu foi citado e deixou de contestar o feito. Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 21/24). Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à

procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência do réu, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 000051429295 (fls. 12/17), marca Peugeot, modelo 206, cor preta, chassi nº 9362AN6A38B043316, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EAT 3582, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.Determino a expedição de ofício ao DETRAN, para o fim de consolidar a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BMEDIDA CAUTELAR N.º 0023959-23.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de JOSÉ MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051296305, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Audi, modelo A3, cor vermelha, chassi n.º 93UMB28LX44004465, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DIU 6167. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da demanda sob a forma de execução forçada.Pede a procedência da ação para que seja determinada a consolidação do domínio e a posse plena e exclusiva do veículo no nome da autora. A liminar foi deferida às fls. 27/29.A autora juntou o contrato de financiamento às fls. 33/38.Às fls. 41/44 o réu foi citado e foi lavrado o auto de busca e apreensão do veículo, com nomeação do depositário.Às fls. 46 foi decretada a revelia do réu e determinada a conclusão dos autos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a busca e apreensão do bem, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000051296305 (fls. 12/14), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 12 (fls. 13 verso).Segundo a cláusula 12.1, o emitente ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(s) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB (...) (fls. 13).Consta, ainda, da cláusula 18.2 que o Banco poderá ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações ou garantias oriundos desta CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie (fls. 14 verso).E da análise dos autos, verifico que a autora comprovou, eficazmente, que o réu está em mora no pagamento das prestações do contrato de financiamento, nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º. O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei)Ora, a constituição em mora e a comunicação da ciência da cessão do contrato foram comprovadas pela notificação extrajudicial do réu (fls. 19/22).Muito embora a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO

DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei)Na esteira do entendimento acima esposado, verifico que, com a inadimplência do réu, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, sendo assim, possível a execução da garantia ofertada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade, em nome da autora, do veículo discriminado no contrato nº 000051296305, da marca Audi, modelo A3, cor vermelha, chassi nº 93UMB28LX44004465, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DIU 6167, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN, para o fim de consolidar a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0002369-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA AUGUSTO TEODORO**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BAÇÃO Nº 0002369-53.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA AUGUSTO TEODORO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MARIA AUGUSTO TEODORO, visando à consolidação do domínio e da posse plena do veículo da marca FIAT, modelo PALIO ELX FLEX, cor preta, Chassi nº 9BD17140A85263534, ano 2008/2008, placa DRR3700, dado em alienação fiduciária para garantia do contrato de abertura de crédito de veículo nº 57794593, firmado entre as partes. Foi deferida a liminar, às fls. 27/28. Às fls. 39/41, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da renegociação do débito realizada entre as partes. A CEF se manifestou às fls. 43, requerendo o desentranhamento do contrato original juntado aos autos, mediante substituição por cópias simples. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 39, e os documentos acostados às fls. 40/41, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, cassando a liminar anteriormente deferida. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato juntado às fls. 33/35, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## DEPOSITO

**0021608-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAÇÃO DE DEPÓSITO N.º 0021608-48.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ADRIANO GOMES DE ANDRADE 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs medida cautelar de busca e apreensão, em face de ADRIANO GOMES DE ANDRADE, visando a busca, apreensão e consolidação do domínio e posse do veículo da marca HONDA, modelo CB 300, cor preta, chassi nº 92CNC4310BR256428, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXF 0460, Renavam nº 333679881 (Contrato de financiamento nº 000045511724). Foi deferida a liminar de busca e apreensão, às fls. 25/26. No entanto, o bem não foi encontrado (fls. 30/31 e 44/45 e 64). Às fls. 36/37, a CEF requereu o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, o que foi deferido e realizado às fls. 38/39. Às fls. 67/72, a CEF requereu a conversão da ação em ação de depósito. O réu foi citado para entregar o veículo ou consignar o equivalente em dinheiro (fls. 77/78). Foi expedido mandado de intimação de entrega de bens móveis, e o bem foi entregue ao fiel depositário designado pela autora (fls. 107/110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que houve a entrega do veículo objeto do financiamento ao fiel depositário da autora, conforme fls. 107/110. De acordo com a petição de fls. 81, o réu pretendia entregar o bem, mas desconhecia o procedimento para tanto. Assim, trata-se de reconhecimento do direito da autora, eis que o réu não ofereceu resistência à entrega do bem. Em caso semelhante ao dos autos, em que o réu reconheceu o direito da autora, assim decidiu o E. TRF da 2ª

Região:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da autora pelo réu.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que entregue o veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, o que já foi realizado pelo réu.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência por parte dele. Por fim, determino o desbloqueio da constrição efetuada às fls. 39. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010238-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010238-04.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM, EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM E EDILSON LUBARINO AMORIM26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução com relação à execução da sentença proferida em favor do falecido José João de Amorim, nos quais discorda da conta apresentada pelos ora embargados, no valor de R\$ 263.592,69, para o período de dezembro de 1986 a agosto de 1993, afirmando não terem sido apresentados documentos para a realização dos cálculos contábeis.Os embargados apresentaram impugnação, às fls. 42/71.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que confirmou não terem sido apresentados os comprovantes de rendimentos no período anterior a dezembro de 1989.As partes manifestaram-se contrariamente aos cálculos da Contadoria.Às fls. 89/138, os embargados apresentaram os comprovantes de rendimentos faltantes, documentos estes que a União informou não ter localizado. Assim, os embargados apresentaram novo valor que entendem devido.Tais documentos foram desentranhados para serem juntados aos autos principais, por decisão de fls. 139, vindo, então, os autos conclusos para sentença de extinção.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que os autores localizaram documentos que a União, nos presentes embargos, informou não mais possuir.E, com a apresentação dos comprovantes de rendimentos do falecido autor, os embargantes apresentaram novo valor a ser executado, maior do que o valor inicialmente apresentado e ora objeto dos embargos à execução.Assim, como decidido às fls. 139, a União deverá ser novamente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a fim de se manifestar sobre os cálculos apresentados nos autos principais.Diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente, que esvaziou a pretensão da embargante não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0018512-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027104-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027104-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SANTO PERENHA FILHO(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO APROCESSO nº 0018512-54.2014.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SANTO PERENHA FILHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução dos honorários advocatícios a que foi condenada para R\$ 1.070,42

(agosto/2014), por ser incabível a aplicação da TR, do IPCA-E e juros de mora sem determinação para tanto. A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos. Os autos foram recebidos com efeito suspensivo e apensados aos da ação de rito ordinário nº 0027104-73.2003.403.6100. Intimado, o embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 24). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. E, às fls. 28/31, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 34/35). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda julgou extinto o feito com relação a Santo Perenha Filho e condenou a União ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios. Para elaboração dos cálculos dos valores devidos, após a manifestação das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos. De acordo com a Contadoria Judicial, o valor devido, nos termos da decisão proferida, corresponde a R\$ 1.070,62 (agosto/2014), que equivale a R\$ 1.075,93 (fevereiro/2015), equivalente ao valor indicado pela embargante, nos presentes embargos. Assim, devem ser acolhidas as razões da embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.075,93 (fevereiro/2015), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0017083-52.2014.403.6100** - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017083-52.2014.403.6100 EMBARGANTE: LOPES & GIMENEZ LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 62/63 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. LOPES & GIMENEZ LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 62/63, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que apresentou pedido alternativo de emenda à inicial para que figurasse, no polo passivo, o Delegado da Receita Federal de Marília, que não foi analisado. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos, com base no princípio da economia processual. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 67/68 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, ao dar oportunidade para a impetrante se manifestar sobre a ilegitimidade passiva, ela afirmou que, na cidade de Ourinhos, o órgão da Receita Federal possui apenas chefe, afirmando, ainda, que caso não fosse o entendimento do juízo, requeria a substituição do polo passivo pelo Delegado da Receita Federal de Marília. Assim, constou da sentença que não cabia ao Juízo decidir quem deveria figurar no polo passivo do feito, sendo que caberia à impetrante indicar corretamente a autoridade que originou o ato coator discutido nos autos. Por fim, foi proferida, corretamente, sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0017726-10.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017726-10.2014.403.6100 EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 287/290 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. FIBRIA CELULOSE S/A opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 287/290, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que impetrou o mandado de segurança visando que os débitos relacionados nos processos nºs 16151.720.059/2014-38, 16152.720.170/2014-14, 16041.720.014/2014-19 e 10783.720.108/2008-71 não fossem óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal federal. Alega que foi concedida a liminar, por ter sido reconhecida causa de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários. No entanto, depois das informações da autoridade impetrada, foi denegada a segurança por ter sido constatada a existência de novo débito ativo, não mencionado na inicial. Sustenta que o objeto da ação não é a expedição da certidão de regularidade fiscal, mas que tais processos administrativos não sejam óbices à expedição da certidão, razão pela qual a sentença foi omissa, além de ter apreciado circunstância diversa da apresentada na inicial. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 295/304 por tempestivos. Tem

razão a Embargante quando afirma que a sentença foi omissa quanto ao pedido final de que os processos administrativos não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. É que, apesar de ter sido constatada a existência de um novo débito aberto, os demais débitos estão com a exigibilidade suspensa, que foi reconhecido na sentença ora embargada. Assim, como alegado pela impetrante, deixou de ser apreciado o pedido para que os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 16151.720.059/2014-38, 16152.720.170/2014-14, 16041.720.014/2014-19 e 10783.720.108/2008-71 não fossem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo sido somente analisado o pedido de expedição da certidão propriamente dita. Saliento que o pedido de expedição de certidão foi corretamente indeferido, diante da existência de um débito em aberto, informado pela autoridade impetrada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do 3º parágrafo de fls. 290, o que segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 16151.720.059/2014-38, 16152.720.170/2014-14, 16041.720.014/2014-19 e 10783.720.108/2008-71 não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Fica, no entanto, indeferido o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, pelas razões já expostas. Em consequência, cassa expressamente a liminar anteriormente deferida. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0018564-50.2014.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A. (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018564-50.2014.403.6100 EMBARGANTE: VOTORANTIM METAIS S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 428/42926ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. VOTORANTIM METAIS S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 428/429, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, por equívoco. Afirma, ainda, que o ato coator, consignado na Intimação nº 1824/14, não foi substituído pelo ato coator consignado na Intimação nº 2020/14, por tratarem de créditos tributários distintos. Sustenta ter interesse no reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar à compensação de ofício e à retenção aplicada por meio da Intimação nº 1824/14. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 433/437 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Pretende, a embargante, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela falta de interesse de agir superveniente, diante de fato novo trazido aos autos. Com efeito, depois de concedida a liminar, a autoridade impetrada expediu nova intimação, por verificar a existência de débitos previdenciários em nome da impetrante, que acarretariam a compensação de ofício. Por essa razão, a impetrante impetrou novo mandado de segurança, distribuído por dependência ao presente feito, já que se tratava dos mesmos créditos tributários a serem restituídos. Assim, ao ser expedida nova comunicação à impetrante, a comunicação anterior deixou de subsistir. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente, o que foi corretamente reconhecido na decisão ora embargada. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019151-72.2014.403.6100** - CRZ - COMERCIO E REPRESENTACOES ZANETTI LTDA. - EPP (SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019151-72.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 80/8126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 80/81, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao determinar o cancelamento do protesto, apesar de ter consignado que só foi constatada a suficiência de pagamento com relação à competência 12/2012. Alega que não ficou clara a razão pela qual o protesto não poderia voltar a surtir efeitos que lhe são próprios, já que parte da obrigação fiscal subsiste. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 87/90 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação. É que o protesto é ato único e não pode voltar a valer se parte da obrigação foi reconhecida como indevida. Assim, cabe a autoridade administrativa, que já determinou a retificação do valor da certidão de dívida ativa, promover novo protesto, com o valor correto, caso entenda ser a medida cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO

**0024994-18.2014.403.6100** - FERNANDO DA SILVA(SP323873 - RENATO VALBERT DE CASTRO FILHO E SP317846 - GABRIEL ROSOLINO E SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024994-18.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FERNANDO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que firmou contrato com a Assimédica Sistema de Saúde Ltda., operadora de plano de saúde, em 11/03/2011. Afirma que, em março de 2014, tomou conhecimento de falhas no atendimento aos usuários da referida operadora, tendo, inclusive, havido o descredenciamento do médico ginecologista de sua esposa. Alega que, em 27/08/2014 providenciou o cancelamento do seu plano familiar e, para não ficar sem cobertura, adquiriu novo plano junto à Unimed Campinas. Alega, ainda, que foi comunicado pela Unimed que deveria ser cumprido um período de carência de 732 dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 186/09. Afirma que, em 10/09/2014, a autoridade impetrada editou a Resolução Normativa Operacional nº 1694/14, estipulando condições especiais de portabilidade para usuários da operadora de saúde Assimédica, ou seja, sem exigência temporal. No entanto, prossegue, a portabilidade especial exige um contrato ativo com a Assimédica, o que ele não tem mais, em razão do cancelamento do seu contrato dez dias antes. Sustenta que a portabilidade especial, prevista pela ANS, permite a troca de plano de saúde por outro compatível com a dispensa do cumprimento de novos períodos de carência, quando os usuários enfrentam problemas, como operadoras passando por regime especial de direção fiscal ou técnica, insucesso na transferência compulsória da carteira de clientes ou cancelamento compulsório do registro da operadora. Sustenta, ainda, que a falta de atendimento pela Assimédica, desde o início de 2014, levou à instituição, pela ANS, do referido regime especial de direção fiscal, o que acarretou a possibilidade da portabilidade especial. Alega que o direito à saúde dele e da sua família foi prejudicado pela morosidade da autoridade impetrada em tomar providências contra a operadora que descumpria as regras. Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a portabilidade especial, a fim de conceder a ele a portabilidade sem carência para o novo plano escolhido. A liminar foi indeferida às fls. 64/65. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/93. Nestas, alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que a sede da ANS está situada no Rio de Janeiro. Alega, ainda, não haver prova inequívoca do direito pretendido. Afirma que, ao ser instaurado o regime de direção fiscal na operadora Assimédica Sistema de Saúde Ltda., estabeleceu condições para a portabilidade especial, concedendo o prazo de 60 dias para que os beneficiários da mesma exercessem tal portabilidade especial de carências para o plano individual ou familiar ou coletivo por adesão, segundo seus critérios de escolha. Afirma, ainda, que o impetrante não estava adimplente junto à operadora do plano de origem e, tendo sido cancelado seu plano junto à Assimédica, não preenchia os requisitos para o exercício da portabilidade especial. Sustenta, assim, que não se pode obrigar que uma operadora de plano de saúde aceite novo beneficiário fora dos parâmetros fixados pelas normas que regem o setor. Acrescenta não ter havido omissão de sua parte, nem ter havido a prática de ato que tenha contribuído para a interrupção da assistência à saúde, como afirmando pelo impetrante. Pede que seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta ou, então, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que a ANS possui representação em São Paulo, no endereço indicado, pelo impetrante, em sua inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR ATRIBUÍDO AO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, com atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 2. Cuidando-se de mandado de segurança impetrado em face de autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. Precedentes. 3. Não obstante ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade de São Paulo. Competente, pois, o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00252887120134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2014, Relator: MAIRAN MAIA - grifei) Passo a analisar o mérito propriamente dito. Da análise dos autos, verifico que a ANS, com base em seu poder de

regulação normativa, editou uma resolução estipulando condições especiais de portabilidade para os usuários do plano de saúde da Assimédica, em razão de ter sido instaurado regime de direção fiscal. Foi concedido o prazo de 60 dias para tanto. A Resolução Normativa previa, entre outras coisas, que o contrato com a Assimédica estivesse ativo. De acordo com as informações da autoridade impetrada, o impetrante não comprovou estar adimplente junto à operadora de origem, tendo cancelado seu plano. Ora, se o impetrante se desligou da operadora, mesmo que por falha no atendimento e na prestação do serviço, antes de ser possível a portabilidade, não preencheu um dos requisitos para tanto. Como bem salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, o impetrante realizou a troca de plano de saúde em momento anterior à decretação de portabilidade especial, portanto não cumpre um dos requisitos para seu gozo, qual seja, a qualidade de beneficiário do plano da operadora Assimédica Sistema de Saúde Ltda. no momento da edição da Resolução Operacional nº 1694/14 (fls. 97/98). Assim, contrariamente ao alegado pelo impetrante, ele não tem direito líquido e certo à portabilidade especial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0001706-07.2015.403.6100** - GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0001706-07.2015.403.6100 IMPETRANTE: GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em 05/12/2014, apresentou pedido administrativo de expedição de extrato detalhado contendo os lançamentos realizados nos últimos cinco anos, nos sistemas de conta corrente - SINCOR e CONTACORPJ, vinculados ao seu CNPJ. Alega que as mencionadas contas correntes armazenam informações referentes aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, que não foram alocados às respectivas despesas, trazendo informações sobre créditos fiscais existentes. Alega, ainda, que seu pedido não foi analisado. Sustenta que tem direito de obter tal informação com amparo nos incisos XXXIII e XXXIV, alínea b do artigo 5º da Constituição Federal. Pede que seja concedida a segurança para que seja garantido seu acesso às informações existentes em sua conta corrente SINCOR/CONTACORPJ, no que tange ao pagamento de tributos e contribuições federais realizados em seu nome, indicando eventuais créditos sem vinculação ali constante, referente ao período dos últimos cinco anos. O feito, inicialmente distribuído como habeas data, foi convertido para mandado de segurança. Foi concedida a liminar, às fls. 85/87. Às fls. 97, a União Federal manifestou-se, afirmando não haver dados sobre pagamentos feitos, no sistema CONTACORPJ/SINCOR, o que deve ser consultado pela internet, e-CAC ou posto de atendimento. Às fls. 98/104, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que não existem dados a serem certificados para o caso específico. Afirma, ainda, que não há previsão legal para a emissão de certidão informativa de créditos não alocados/disponíveis. Alega que o contribuinte pode requerer a restituição dos valores pagos erroneamente, mas não há previsão legal para que a RFB realize auditorias fiscais, com a finalidade de verificar a existência de possíveis créditos não vinculados a débitos em nome dos contribuintes. Pede, assim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Pretende, a impetrante, a obtenção de certidão em que conste a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados em conta corrente vinculada ao seu CNPJ. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (...) (grifei) A respeito do assunto discutido nestes autos, assim já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. (...) III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD nº

200634000252071, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/10/2007, DJ de 07/12/2007, p. 168, Relator: Osmane Antonio dos Santos - grifei)CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SUA CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR (CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. (...)O SISTEMA SINCOR DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS DADOS NÃO SÃO TRANFERIDOS A TERCEIROS. A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÔS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ...a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; EM RAZÃO DA SEMELHANÇA ENTRE OS RITOS DO HABEAS DATA E O MANDADO DE SEGURANÇA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA RECEBER A PRESENTE DEMANDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. (...)Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial (janeiro de 1992 a dezembro de 2002).(AC 200382000101010, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.2004, DJ de 10.9.2001, pág. 175, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Constou do voto do Relator Francisco Cavalcanti, o seguinte trecho:(...)O sistema SINCOR da RECEITA FEDERAL que não se enquadra como registro ou banco de dados de caráter público, nos termos da lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, uma vez que os referidos dados não são tranferidos a terceiros. A autoridade fazendária se opôs, expressamente, à concessão das informações requeridas pela impetrante, sob a justificativa, básica de que se tratam de informações internas. A impetrante, no entanto, possui direito a obter as informações relativas aos pagamentos que vem efetuando perante o fisco federal. É o que se pode extrair do disposto no ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ...a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.(...)Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que a impetrante tem direito à obtenção de certidão que revele a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculada ao seu CNPJ. Saliento que a autoridade impetrada apresentou, às fls. 104, o extrato em nome da impetrante, que indica não haver nenhum pagamento a ser informado para o CNPJ da mesma. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão informativa da Administração Pública, referente às suas contas correntes do sistema CONTACORPJ/SINCOR, o que já foi feito, pela autoridade impetrada, em cumprimento à ordem liminar. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0001980-68.2015.403.6100 - CAVALCANTI E RAPOPORT ADVOGADOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001980-68.2015.403.6100 IMPETRANTE: CAVALCANTI E GRYGA ADVOGADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAVALCANTI E GRYGA ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que apresentou pedido de opção pelo Simples Nacional, nos termos da LC nº 147/14, que permitiu a opção pelas sociedades de advogados. Afirma, ainda, que foram detectadas quatro inscrições em dívida ativa em seu nome, impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal e, em consequência, a adesão ao Simples Nacional. Alega que as inscrições sob os nºs 80.6.10.032712-56, 80.6.11.047594-16, 80.6.11.1402190-08 e 80.6.13.032927-47 referem-se a Cofins de 07/2007 a 07/2012, que foram objeto de depósito judicial, nos autos da ação cautelar nº 2005.61.00.027619-3, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível. Acrescenta que o valor total depositado, atualmente, remonta a R\$ 103.175,86, mais do que suficiente para fazer frente à dívida consolidada no valor de R\$ 89.715,81. Aduz, ainda, que, à medida cautelar, foi distribuída por dependência a ação de rito

ordinário nº 2006.61.00.006078-4, que, apesar de ter sido julgada improcedente, ainda não transitou em julgado, eis que aguarda decisão sobre a admissão do recurso extraordinário interposto. Sustenta, assim, que o depósito judicial do valor integral acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a certidão não pode ser negada. Pede que seja concedida a segurança para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos arrolados como impeditivos da emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa, até decisão final da ação ordinária nº 2006.61.00.006078-4, bem como para autorizar o ingresso no Simples Nacional, previsto na Lei nº 123/06, por não haver outra causa impeditiva para tanto. Às fls. 148/150, foi deferida a liminar. Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 155/163. Nestas, afirma que os depósitos apresentados pela impetrante são anteriores à data da inscrição em dívida ativa, razão pela qual a discussão sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos encontra-se no âmbito de atribuições da Receita Federal do Brasil. Alega, assim, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e requer que o feito seja extinto sem resolução do mérito. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 171/176. Nestas, afirma ser parte ilegítima com relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União. No mérito propriamente dito, afirma que há pendências perante a PGFN, com origem em DCTFs, cuja inscrição se deu por culpa da impetrante, que declarou que os valores estavam pagos e não com a exigibilidade suspensa. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 183, diante da notícia de descumprimento da liminar, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para cumprimento da decisão liminar, a fim de consignar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nos nºs 80.6.10.032712-56, 80.6.11.047594-16, 80.6.11.1402190-08 e 80.6.13.032927-47, que foram objeto de depósito judicial, a fim de permitir a opção no Simples Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Afasto as alegações de ilegitimidade passiva arguidas pelas autoridades impetradas. De acordo com os autos, os débitos aqui discutidos estão inscritos em dívida ativa da União, apesar de terem sido objeto de depósito judicial, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da impetrante no Simples nacional. Assim, ao contrário do alegado pelas autoridades impetradas, entendo que está presente a legitimidade passiva ad causam. Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade da parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO) Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, verifico que a impetrante afirma que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.10.032712-56, 80.6.11.047594-16, 80.6.11.1402190-08 e 80.6.13.032927-47 não podem ser óbices à expedição da certidão requerida, por estarem com a exigibilidade suspensa, pelo depósito judicial, nos autos da medida cautelar nº 2005.61.00.027619-3. É que as guias de depósito judicial de fls. 94/131 correspondem aos valores indicados como devidos pelas autoridades impetradas. Com efeito, as inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.10.032712-56 (fls. 26/28), 80.6.11.047594-16 (fls. 29/32), 80.6.11.140219-08 (fls. 33/36) e 80.6.13.032927-47 (fls. 37/41) correspondem a diversos períodos de apuração da Cofins, entre agosto de 2007 e julho de 2012, e os valores indicados como devidos são os mesmos que foram objeto de depósito judicial. Assim, tendo ficado comprovada a existência de depósito judicial dos valores inscritos em dívida ativa está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Em consequência, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa há de ser expedida, nos termos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PROCESSO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que se discute se decisão judicial pendente de recurso que declara o direito à compensação do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, possibilita a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 2. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que (a) o débito não esteja vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial, em que a penhora tenha sido efetivada. 3. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). Fora desses casos, o crédito tributário encontra-se exigível. (...) (RESP 201101282377, 2ª T. do STJ, j. em 04/08/2011, DFJE de 17/08/2011, RDDT VOL.:00193 PG:00191, Relator: Humberto Martins - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS JULGADOS MONOCRATICAMENTE. EXCLUSÃO DE DÉBITOS DOS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (ART. 206 DO CTN). PRESENÇA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS (ART. 151

DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 2. Comprovada a inexigibilidade dos débitos, impeditivos da emissão da certidão de regularidade fiscal, é de rigor a exclusão dos mesmos dos cadastros da Receita Federal e o conseqüente reconhecimento do direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00179399420064036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2015, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) Ademais, as autoridades impetradas, nas informações, não comprovaram, nem alegaram a existência de outros débitos a impedir a expedição da certidão. Está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.10.032712-56, 80.6.11.047594-16, 80.6.11.1402190-08 e 80.6.13.032927-47 e que os documentos juntados aos autos comprovem a suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos já expostos. Deverão, ainda, consignar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, em seus sistemas, a fim de permitir a opção da impetrante no Simples Nacional. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0002297-66.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0002297-66.2015.403.6100 IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurgiu-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Afirma que todos os seus débitos foram incluídos no parcelamento das Leis nºs 11.941/09, 12.865/2013 e 12.996/2014, como consta do próprio relatório de restrições. Sustenta que o parcelamento regulariza a situação do contribuinte junto ao Fisco, não podendo ser óbice à expedição de certidão. Pede a concessão da segurança, a fim de que seja determinado às autoridades impetradas que expeçam a certidão conjunta PGFN/SRFB, tendo em vista que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Às fls. 83/84, a impetrante regularizou sua representação processual. A liminar foi deferida, às fls. 85/86. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações, às fls. 96/98. Nestas, afirma que a impetrante apenas comprovou a situação regular dos débitos fazendários, não comprovando a mesma situação dos débitos previdenciários. Afirma, ainda, que o relatório complementar de situação fiscal, em nome da impetrante, indica outros débitos em cobrança no âmbito da RFB e da PGFN, além de divergência de GFIP x GPS na competência 13/2012, o que impede a emissão da certidão. Requer, por fim, a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir da impetrante. Notificada, a Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 100/105. Nestas, alega a ausência de ato coator. Afirma que os débitos apontados pela impetrante de fls. 22/23 não estão impedindo a expedição da certidão requerida, mas sim outros débitos constantes do Relatório Complementar de Situação Fiscal (doc. 2). A União afirmou que não há que se falar em expedição da certidão requerida, visto que a impetrante apresenta outros débitos além dos constantes do relatório de fls. 22/23 (fls. 120). A representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fls. 128/130). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inexistência de ato coator, eis que houve negativa da certidão conjunta PGFN/SRFB negativa ou positiva com efeitos de negativa pretendida pela impetrante (fls. 21). Muito embora o Delegado da Receita Federal tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir. É que a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão requerida caracteriza a pretensão resistida e a necessidade do provimento jurisdicional para a satisfação do suposto direito da impetrante. Passo ao exame do mérito. A segurança é de ser concedida. Vejamos. Analisando os autos, verifico que o relatório de situação fiscal, emitido em nome da impetrante, em 04/02/2015 (fls. 22/23) indica que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do parcelamento. Consta, ainda, que há parcelamento em consolidação. As autoridades impetradas, em suas informações, confirmaram que os débitos apontados pela impetrante no relatório fiscal, às fls. 22/23, não estão impedindo a expedição da certidão requerida (fls. 98 verso e 100 verso). Ora, a concessão do parcelamento suspende a

exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 151, inciso VI do CTN, o que possibilita a expedição da certidão pretendida. É o que estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Assim, no caso dos autos, estando parcelados os débitos, cabe à autoridade impetrada expedir a certidão positiva com efeito de negativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA. ART. 47, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A Lei 9.032, de 1995. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se existente o crédito tributário, pouco importando que este seja inexigível; todavia, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa (CTN, art. 206), nada tendo sido alterado, no particular, pelo art. 47, parágrafo 8º, da Lei 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a Lei 9.032, de 1995. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 162.887-SC, rel. Min. Ari Pargendler, j. 14.04.1998, DJU 04.05.1998, in CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO, ELIANA CALMON E OUTROS, editora Revista dos Tribunais, 1999, págs. 808/809 - grifei) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. EXPEDIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. ARTIGO 206 DO CTN. O parcelamento é subespécie do gênero moratória. Não é a causa de extinção, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante o artigo 151, inciso I, do CTN, pois apenas prorroga o pagamento. Enquanto não expirado seu prazo de validade o devedor permanece adimplente. O condicionamento da emissão de certidão negativa de débito à prestação da garantia prevista nos artigos 47, parágrafo 8º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, e 85, inciso V, do Decreto n. 612/92 conflita com a suspensividade característica da moratória e constitui afronta ao CTN, norma hierarquicamente superior. A certidão negativa de débito não pode ser emitida se pendente o crédito tributário. Porém, se a exigibilidade dele está suspensa por força de parcelamento, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, que não foi modificado pela legislação referida. Precedentes desta Corte e do STJ. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para determinar que a certidão seja emitida na forma do artigo 206 do CTN. (AMS n. 97.03.011992-1, 5aT do TRF da 3ª Região, j. em 15.02.2000, DJ de 18.04.2000, Rel: ANDRÉ NABARRETE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, com relação à existência de outros débitos no âmbito da RFB e da PGFN, além de divergência de GFIP x GPS na competência 13/2012, afirmado pelas autoridades impetradas, tal alegação deve ser afastada, eis que eventuais débitos não são objeto de discussão no presente feito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar que a existência dos débitos indicados às fls. 22/23 não seja óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0003012-11.2015.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA. (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003012-11.2015.403.6100 IMPETRANTE: VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL SÃO PAULO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT E OUTRO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existe a inscrição em dívida ativa sob o nº 80.6.10.002438-63. Alega que foi ajuizada a execução fiscal nº 0066813-82.2011.403.6182 para cobrança do valor inscrito em dívida ativa, mas que esta foi extinta sem resolução do mérito, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. Sustenta, assim, ter direito à emissão da certidão pretendida. Pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão conjunta positiva com efeito de negativa relativa a tributos federais e dívida ativa da União. A liminar foi concedida às fls. 61/62. A Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 69/81. Nestas, sustenta que os débitos objeto do processo administrativo nº 12157.001358/2009-00, relativos à inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.002438-63, foram cancelados no ano de 2012. Alega que a impetrante não apresenta débitos inscritos em dívida ativa da União a obstar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Requer o reconhecimento da inexistência de interesse processual. Pede, por fim, a denegação da segurança. A Delegada da Receita Federal, nas suas informações (fls. 82/97), sustenta que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.10.002438-63 foi extinta por cancelamento, em 11/06/12, por meio do mandado de segurança nº 0008997-63.2012.403.6100, em que a impetrante foi incluída no parcelamento da Lei nº 11.491/09, em que os débitos foram suspensos até que um sistema de revisão permitisse a sua inclusão, de fato, no sistema. Alega que o contribuinte foi informado de que, a partir da ciência do despacho, que foi realizada em 01/06/12, deveria calcular a nova prestação básica de acordo com a inclusão no processo nº 12157.001358/2009-00 no referido parcelamento, bem como quitar as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. Contudo, a impetrante não efetuou qualquer novo pagamento. Sustenta que incidiu a hipótese de rescisão do parcelamento da Lei nº 11.491/09, pelo não pagamento de 38 parcelas. Pede a denegação da segurança. Às fls. 98/102, a impetrante manifestou-se alegando o descumprimento da liminar pelo Delegado da Receita Federal. Contudo, o pedido foi indeferido em razão de não ter sido verificado o efetivo descumprimento, tendo em vista que, nos termos das informações prestadas, a impetrante não estava em dia com o parcelamento consolidado (fls. 103). A impetrante manifestou-se às fls. 104/109, alegando que estava recolhendo as parcelas de forma regular e que não revisou a consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, em razão da Receita Federal não dispor de sistema informatizado para tanto. Afirma, ainda, que a própria Receita Federal propôs a suspensão do processo até a liberação do sistema para regularização. Pede o reconhecimento de que não houve descumprimento das etapas do parcelamento, bem como que seja determinado que autoridade impetrada faça a consolidação dos débitos. O pedido foi indeferido, por se tratar de novo ato coator (fls. 110). A União Federal manifestou-se às fls. 112, informando seu interesse em ingressar no feito e requerendo a intimação das decisões proferidas neste feito. A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114/115). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito, primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pela Procuradora da Fazenda Nacional. Com efeito, a expedição da certidão negativa de débitos, como pretendido pela impetrante, se insere no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, já que o débito discutido na inicial estava inscrito na dívida ativa da União. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. De acordo com as alegações da Delegada da Receita Federal de Administração Tributária e com os documentos juntados por ela, a inscrição em dívida ativa de nº 80.6.10.002438-63, que seria o único impedimento mencionado pela impetrante na inicial para a expedição da certidão, foi extinta por cancelamento, tendo em vista que a impetrante optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, anteriormente à inscrição em dívida ativa, tendo se manifestado pela inclusão da totalidade dos débitos da RFB no âmbito do parcelamento. Contudo, a impetrante foi informada de que, em razão da extinção da inscrição e sua inclusão no parcelamento na modalidade do art. 1º do parcelamento, ao ser cientificada do despacho proferido nos autos do processo administrativo, deveria recalcular a nova prestação básica e quitar as prestações decorrentes até o último dia útil do mês subsequente, o que não foi feito. Assim, deixando de pagar os valores devidos, a impetrante não está em dia com o parcelamento consolidado, o que é causa de rescisão do mesmo. Ora, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.- Apelação improvida. (AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos - grifei) TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário. 3. Precedentes. 4. Remessa oficial provida. (REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1a T do TRF da 4a Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Relatores: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.) Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados. Assim, como decidido às fls. 103 e 110, a empresa não está em dia com o parcelamento consolidado, razão pela qual não tem direito à obtenção da certidão requerida. E, por fim, as alegações acerca da regularidade do pagamento do parcelamento não podem ser discutidas nesse mandado de segurança, por se tratar de novo ato coator. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0003234-76.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(RS052096 - ILO**

DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0003234-76.2015.403.6100IMPETRANTE: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, acumula créditos passíveis de ressarcimento, nos termos previstos nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.965/13.Afirma, ainda, que a Portaria MF nº 348/14 e a IN RFB nº 1497/14, que regulamentaram a referida lei, previram o pagamento antecipado do valor pleiteado, no prazo de 60 dias, desde que atendidas determinadas condições.Alega que, em 10/11/2014, apresentou pedido de ressarcimento, que recebeu o nº 18186.731675/2014-42. Posteriormente, tal processo foi dividido nos processos administrativos nºs 12585.720037/2014-17, 12585.720038/2014-85, 12585.720042/2014-20, 12585.720073/2014-74 e 12585.720044/2014-19.No entanto, prossegue, mesmo tendo transcorrido o prazo de 60 dias, previsto na legislação vigente, não houve manifestação da autoridade impetrada.Sustenta ter direito ao ressarcimento pretendido, bem como à manifestação da autoridade impetrada sobre o pedido apresentado.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de cinco dias, sobre seu direito, deferindo ou negando o quanto postulado no processo administrativo nº 18186.731675/2014-42 e, se deferido, que proceda como determinado na Portaria MF 348/14 e da IN RFB nº 1497/14, nos cinco dias subsequentes ao deferimento.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 159/160.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/183. Nestas, afirma que foi analisado o período englobado pelos processos administrativos de ressarcimento, tendo sido autorizadas as antecipações do pagamento do 1º ao 3º trimestre de 2014. Com relação ao 4º trimestre de 2013, afirma não ser possível a antecipação do pagamento, já que existe fiscalização para apuração do crédito em andamento para esse período.Acrescenta que foi proferido despacho decisório nos processos indicados e solicitada a liberação de recurso para proceder ao pagamento, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por perda do objeto.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada afirma que a situação da impetrante foi analisada, concluindo-se pelo reconhecimento do direito à restituição de parte dos pedidos apresentados.Assim, entendo não se tratar de causa de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido.É que as alegações da autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito à análise dos pedidos de restituição e, caso fosse reconhecida a existência de crédito, que houvesse a antecipação do seu pagamento.Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito da parte autora, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.3- Remessa necessária conhecida mas improvida.(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência do pedido em face do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e decida se a impetrante faz jus à antecipação de 70% do saldo credor remanescente, prevista na IN SRF nº 1497/14 e na Portaria MF nº 348/14, o que já foi feito pela mesma.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0003437-38.2015.403.6100** - JESSYCA ALYNE RAMOS DA SILVA(SP318489 - ALINE CUNHA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X DIRETORA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP X ASSESSOR DE GABINETE GAB - IFSP

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003437-38.2015.403.6100IMPETRANTE: JESSYCA ALYNE RAMOS DA SILVA ARAUJOIMPETRADOS: DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO -

IFSP, DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO IFSP E ASSESSOR DE GABINETE GAB - IFSP26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JESSYCA ALYNE RAMOS DA SILVA ARAUJO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e Outros, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ter sido aprovada no concurso público para o cargo de pessoal técnico administrativo em Educação do IFSP, veiculado pelo edital 57/14, tendo sido nomeada em 30/12/2014. Afirma, ainda, ter concluído o ensino médio e ser tradutora intérprete de libras, tendo a qualificação exigida no edital. No entanto, prossegue, sua posse e exercício foram indeferidos, sob o argumento de que não atendeu a titulação exigida: curso de proficiência em libras. Sustenta estar apta para exercer a atividade relativa ao cargo de nível médio com curso de tradutor intérprete de Libras. Sustenta, ainda, que proficiência significa conhecimento e que comprovou preencher tal requisito para assumir o cargo, já que o edital estabelecia, como requisito, Ensino médio + Curso de proficiência em Libras. Acrescenta que é ilegal e abusiva a exigência de atendimento ao requisito subsidiário, ou seja, apresentar certificado de proficiência em libras, emitido pelo ProLibras, ou estar em acordo com a Lei nº 12.319/10. Afirma que já exerceu tal função por dois anos, tendo sido contratada pelo próprio instituto, em sua administração anterior, o que demonstra estar apta. Pede a concessão da segurança para que seja efetuada sua posse no cargo de tradutor intérprete de libras do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Boituva/SP ou, então, que seja reservada sua vaga até julgamento final da ação. As fls. 60/61, a liminar foi negada. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 75/86), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 88/90). Foi deferida a justiça gratuita às fls. 60 verso. A Procuradoria Regional Federal se manifestou às fls. 72, requerendo seu ingresso no polo passivo deste feito, requerendo a sua intimação dos atos futuros. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 92). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante pleiteia a posse e exercício no cargo de Tradutor Intérprete de Libras do IFSP. Verifico, inicialmente, o Edital do concurso. Trata-se do Edital n. 057, de 12.2.2014. O Anexo II do referido edital apresenta a Descrição Sumária, com os cargos, a formação e habilitação exigidas e o resumo de atribuições. Para o cargo de Tradutor Intérprete de Libras é exigido o Ensino Médio Completo mais Curso de Proficiência em LIBRAS (fls. 19). Evidentemente, o curso de proficiência em Libras deve atender a legislação em vigor, ou seja, a Lei nº 12.319/10, que regulamenta a profissão. A referida Lei, em seu artigo 4º, estabelece: Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de: I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou; II - cursos de extensão universitária; e III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação. Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III. Assim, não é possível se acolher a tese da impetrante de que qualquer curso, que dê conhecimento em Libras seja suficiente. Com efeito, os documentos apresentados, pela impetrante, às fls. 30/33 dos autos, não se enquadram em nenhum desses incisos. Ainda que não conste literalmente do edital que o curso de proficiência não seja um curso livre, como os apresentados pela impetrante, esta é a única interpretação possível do edital. E, como salientado na decisão que negou a posse da impetrante, os documentos apresentados, além do certificado de conclusão do ensino médio, foram o do curso de libras - Língua Brasileira de Sinais - Nível Intermediário (Instituição Inteira), Curso de Formação de tradutor intérprete de Libras (Instituição Mãos que falam) e Curso livre à distância de Língua Brasileira de Sinais - 30 horas (Programa de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial da Policursos.com), que não se enquadram na Lei nº 12.319/10 (fls. 23/25 e 26/28). Sendo assim, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0004593-61.2015.403.6100** - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X KS BRONZINAS LTDA X PIERBURG PUMP TECHNOLOGY BRAZIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0004593-61.2015.403.6100 IMPETRANTES: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., KS BRONZINAS LTDA. E PIERBURG PUMP TECHNOLOGY BRAZIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., KS BRONZINAS LTDA. E PIERBURG PUMP TECHNOLOGY BRAZIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que pertencem ao mesmo grupo econômico, tendo decidido pela incorporação pela empresa KSPG. Alegam que requereram o registro dos atos relativos à incorporação e à extinção das pessoas jurídicas, apresentando as

certidões negativas relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros, relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União e os certificados de regularidade do FGTS.No entanto, prosseguem, a autoridade impetrada exigiu a apresentação das certidões com finalidade específica para o ato.Sustentam que não há nenhum dispositivo legal que exija a apresentação de certidão com finalidade específica de baixa, nem mesmo na IN DNRC 105/2007.Sustentam, ainda, que tal exigência é ilegal e inconstitucional, por violar os princípios do livre exercício da atividade econômica, do devido processo legal, da ampla defesa, da proporcionalidade e da finalidade dos atos públicos.Pedem que seja concedida a segurança para que seja determinada a efetivação do registro e arquivamento dos atos de incorporação, sem a exigência de apresentação de certidão de baixa.A liminar foi deferida às fls. 262.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 268/278. Nestas, alega, inicialmente, a existência de litisconsórcio passivo da União e do INSS. Afirma ser obrigatória a apresentação das certidões negativas de débito, não podendo realizar o arquivamento dos documentos sem as mesmas.Alega ser necessária a apresentação de certidão, emitida pelos órgãos tributários, com a indicação da finalidade específica para qual o documento será utilizado.Sustenta que tal exigência decorre o artigo 47 da Lei nº 8.212/91.Pede, por fim, que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Estadual opinou pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual.Às fls. 294/295, foi rejeitada a preliminar de incompetência.Às fls. 300/304, foi concedida a segurança pelo Juízo Estadual.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 339/345).Às fls. 384, foi dada ciência da redistribuição do feito e ratificada a decisão liminar.O digno representante do Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pela intimação das partes para manifestação sobre o interesse no feito. No mérito, opinou pela concessão da segurança (fls. 385/386).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, entendo ser desnecessária a oitiva das partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, eis que os registros dos atos societários foram realizados com base na liminar proferida, pelo juízo estadual e ratificada por este juízo. Assim, tal decisão provisória deve ser confirmada ou não, em sentença, o que demonstra o interesse no prosseguimento do feito.Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da União e do INSS. É que a União Federal e o INSS não têm interesse jurídico na presente demanda, já que, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada, não se discute o regular recolhimento de contribuição previdenciária.Com efeito, o ato que se pretende seja afastado, com a presente ação, é a exigência de certidão com finalidade específica, exigência esta feita pelo Presidente da JUCESP.Passo ao exame do mérito.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretendem, as impetrantes, o registro da incorporação realizada entre elas sem a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos com finalidade específica de baixa.A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 47, prevê a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos, nos seguintes termos:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:I - da empresa:(...)d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. (...)E a Lei nº 8.934/94, que trata do registro público das empresas, em seu artigo 37, assim dispõe:Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Ora, não há previsão legal sobre a apresentação de certidão com finalidade específica, para o arquivamento de ato relativo à baixa de sociedade de responsabilidade limitada.A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.Em caso semelhante, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. JUCESP. ARQUIVAMENTO. DECRETO Nº 3.048/99. PENHORA. 1. O 6º, letra d do artigo 257 do Decreto n. 3.048/99 extrapola claramente a Lei 8.212/91, acrescentando uma nova hipótese de exigência de certidão com finalidade específica, vale dizer: registro ou arquivamento de mudanças societárias de empresas já inscritas na Junta Comercial. Trata-se de inovação sem respaldo na lei, pois o artigo 47 da Lei 8.212/91 prevê apenas um único caso de certidão negativa de débito previdenciário com indicação de finalidade específica, isto é, a certidão do proprietário pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Prevendo a lei uma única hipótese de certidão com finalidade específica, não pode regulamento ampliá-la indevidamente para outras situações não discriminadas pelo legislador, por ferir o princípio da legalidade. 2. Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o INSS ou a UNIÃO com o arquivamento da incorporação, pois os sucessores da empresa incorporada permanecerão responsáveis por eventuais dívidas tributárias, nos termos do artigo 132, do CTN. Saliente-se, ainda, a irracionalidade da exigência, quiçá arbitrariedade, pois a autoridade impetrada, à fl. de suas informações, reconhece não haver óbice quanto à expedição da certidão positiva com efeito de negativa.

(...)(AMS nº 00002388220094036111, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA E ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 47, 4, DA LEI 8.212/91. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE FINALIDADE ESPECÍFICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DISPOSTO EM LEI. 1. As exigências previstas no artigo 27 da Lei 8.036/90 e artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91 foram cumpridas pela impetrante extinta por incorporação, respectivamente às fls. 116 (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF) e 114/115 (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - SRF). 2. A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, segundo leciona o seu 4º. 3. As normas regulamentares não podem desbordar os limites da Lei, a fim de exigir que conste finalidade específica de baixa na certidão negativa, situação não contemplada pelo artigo 47 da Lei 8.212/91. 4. Remessa oficial improvida.(REOMS nº 00185221120084036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2011, p. 760, Relatora: MARLI FERREIRA - grifei)DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;. 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal.AI 00247818120114030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012SILVIA ROCHA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que não deve ser exigida a apresentação de certidão com finalidade específica para fins de arquivamento do registro, perante a JUCESP. Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito das impetrantes de arquivarem o registro da incorporação, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa, sem finalidade específica. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no

**0004938-27.2015.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15.TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004938-27.2015.403.6100IMPETRANTE: BRASILAGRO CIA. BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLASIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.BRASILAGRO CIA. BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que tem créditos a títulos de PIS e de Cofins, em razão da sua atividade agropecuária.Afirma, ainda, que apresentou pedido de ressarcimento, em dinheiro, dos créditos apurados, no valor de R\$ 2.458.018,38, há mais de um ano, ou seja, apresentados entre 05/12/2013 e 16/01/2014.No entanto, prossegue, não obteve resposta da Secretaria da Receita Federal.Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Sustenta, ainda, que tal crédito não pode ser utilizado para compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, tais como os débitos parcelados, o que já foi objeto de decisão, pelo STJ, em sede de recurso repetitivo.Pede a concessão da segurança para que seus pedidos de restituição sejam apreciados e concluídos, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e disponibilizando o valor em seu favor.A liminar foi concedida, às fls. 86/88.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 99/113. Nestas, afirma que realizou uma análise preliminar dos pedidos de restituição, verificando que houve o cancelamento e não admissão de alguns pedidos, formulação em duplicidade de outro e restituição realizada de mais outro. Afirma, ainda, que elaborou uma estimativa de tempo necessário para a conclusão dos pedidos, que envolve pedido de apresentação de documentação complementar à impetrante, consistente em 224 dias para emissão da decisão.A União Federal manifestou-se, às fls. 115/123, afirmando que o parcelamento não impede a compensação de ofício, que é direito conferido ao credor tributário. Pede, assim, que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.Com relação ao pedido de análise do processo administrativo, que versa sobre a restituição de créditos tributários, verifico que assiste razão à impetrante. Vejamos.A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, em 2013 e 2014, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX) Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre 05/12/2013 e 16/01/2014 (fls. 48/81), ou seja, já mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Verifico que, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, ela afirmou que alguns processos foram cancelados ou excluídos, mas que os demais restantes levariam, ainda, 224 dias para serem concluídos, o que ultrapassa o prazo previsto em lei. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar o deferimento do pedido de imediata conclusão do processo administrativo. Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento a ela concedido, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos. O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito. No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade

suspensa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) Verifico, assim, que, ao contrário do afirmado pela União Federal, em sua manifestação, a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos incluídos no parcelamento, por estarem com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos, indicados às fls. 03/04, imediatamente, abstenho-me de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0005067-32.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS DA ETR FERRO SANTOS A JUNDIAI (SP274330 - KAREN VANNUCCI E SP119036 - PRISCILA MOLENTO FERREIRA ZAPPAROLLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005067-32.2015.403.6100 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA ESTRADA DE FERRO SANTOS JUNDIAÍ IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA ESTRADA DE FERRO SANTOS JUNDIAÍ impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que sua sede de campo está localizada na Avenida Mutinga, nº 12, em Pirituba, SP/SP, onde oferece, aos seus associados, um espaço de lazer e integração, tendo sido construídos sua sede, quadra de esportes, vestiários, campo de futebol e mini campo, além de ter sido criada uma escolinha de futebol, que abriga mais de 200 crianças, que participam das atividades esportivas. Afirma, ainda, ter firmado, com a extinta RFFSA, termo de permissão de uso para tanto e que se trata de área de reserva técnica, que será solicitada, futuramente, pela CPTM, para obras de melhorias do transporte público ferroviário. Alega que foi notificada da cessação da utilização do imóvel e da desocupação de bens e de pessoas, pela autoridade impetrada, em 06/02/2015. Alega, ainda, que, antes disso, em 2014, foi notificada da rescisão contratual por descumprimento de cláusulas contratuais (desvirtuamento da utilização pactuada com a RFFSA e atraso no pagamento superior a duas contraprestações), tendo, em resposta, comprovado não ter havido o descumprimento do contrato. Apesar disso, prossegue, foi notificada em 06/02/2015, da cessação da utilização do imóvel, sem nenhuma justificativa. Afirma, também, que a autoridade impetrada não atentou para o fato de que o imóvel em questão foi classificado como área de reserva técnica, de acordo com o Decreto 7929/13, ou seja, é

um imóvel essencial para a expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário. Acrescenta que o imóvel está no âmbito de abrangência da CPTM, que é o órgão legítimo para pleitear a área. Sustenta, assim, que não há amparo legal, nem infração contratual que justifique o pedido de desocupação da área, além do fato de se tratar de imóvel classificado como reserva técnica e no âmbito da CPTM. Pede a concessão da segurança para que seja declarada ilegal e nula a decisão que determinou a cessação da utilização do imóvel situado à Av. Mutinga, 12, e a desocupação de bens e pessoas pela impetrante. Às fls. 123/124, foi deferida a liminar para suspender a determinação de cessação da utilização do imóvel e sua desocupação, até a vinda das informações. Às fls. 135/170, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que a União recebeu o bem imóvel, em discussão, da extinta Rede Ferroviária Federal, tendo sido constatadas diversas irregularidades quanto à finalidade do seu uso. Afirma, ainda, que se trata de bem transferido ao patrimônio da União, incorporado aos próprios nacionais. Sustenta a legalidade da rescisão da permissão de uso e da notificação para desocupação do imóvel. A União, às fls. 171/178, manifestou seu interesse em integrar o feito. Afirma que o imóvel em discussão não é reserva técnica da CPTM, como afirma a impetrante. Afirma, ainda, que foi constatado o desvirtuamento do uso da área, com vista a auferir lucro com a destinação de parte do imóvel como área de estacionamento, além da cobrança pela participação na escolhida de futebol, locação de quadras e campo de futebol. A liminar foi indeferida às fls. 179/181, tendo, ainda, sido deferido o ingresso da União, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o Termo particular de permissão de uso, firmado entre a RFFSA e a impetrante, prevê, na cláusula oitava, que a permissão foi outorgada a título precário, podendo, assim, ser denunciada e livremente resilida por qualquer uma das partes, a todo o tempo, mediante simples comunicação escrita de uma a outra, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias (fls. 52). Assim, não importam os motivos apresentados pela impetrante e indicados na primeira notificação recebida pela mesma, em março de 2014 (fls. 101). É que, apesar de estarem previstas, na mesma cláusula oitava, algumas hipóteses para que a permissão seja cassada, de pleno direito e sem interpelação judicial, a cessação da permissão pode ocorrer independentemente de um motivo. E, de fato, na notificação nº 04/2015/SPU-SP, acostada às fls. 104, não foi alegada nenhuma causa para a cessação da utilização do imóvel, tendo sido apenas concedido prazo para desocupação. Não tem, pois, razão, a impetrante, ao sustentar a ausência de descumprimento das cláusulas contratuais como ensejadora do ato coator. Ademais, a permissão de uso é ato unilateral e precário, podendo ser extinta a qualquer tempo. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ao tratar da permissão de uso, ensina: Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público. (in DIREITO ADMINISTRATIVO, ed. Atlas, 20ª ed., 2006, págs. 637) Passo a analisar a alegação de que se trata de área com reserva técnica, no âmbito de abrangência da CPTM. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e pela União, verifico que o imóvel em discussão não pertence à reserva técnica da CPTM, tendo sido transferida ao patrimônio da União pelo Termo de Transferência nº 1421/2013, incorporado aos próprios nacionais sob o RIP 7107.01488.500-1 (fls. 138 e 141). Assim, não fazendo parte da reserva técnica da CPTM e sim do patrimônio da União, entendo que a permissão pode ser revogada a qualquer tempo pela mesma, como de fato fez. Assim, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0005446-70.2015.403.6100** - CASSIO EDUARDO SILVA FELIX (SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SAO PAULO - CAMPUS VILA MARIANA - SP (SP217781 - TAMARA GROTTI)

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005446-

70.2015.403.6100 IMPETRANTE: CASSIO EDUARDO SILVA FELIX IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS VILA MARIANA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. CASSIO EDUARDO SILVA FELIX, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS VILA MARIANA, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser aluno do Curso de Administração, desde 2011, devendo realizar sua matrícula para o 8º e último semestre do curso, em 2015. Afirma, ainda, que ao tentar renovar sua matrícula, verificou que somente estava disponível a disciplina projeto de atividades II, além da disciplina em que ficou em dependência. Alega que faltam outras disciplinas para concluir seu curso (ciências sociais, responsabilidade social e meio ambiente, teorias da administração, teoria da contabilidade, economia e língua brasileira de sinais e inclusão), que não serão ministradas no primeiro semestre de 2015, mas somente no 2º semestre de 2015. Acrescenta que, sem cursar tais disciplinas, a conclusão de seu curso ficará postergada para o final desse ano, trazendo prejuízos. Sustenta que, ao se matricular no curso de Administração, em 2011, o fez para todo o curso, sem fracionamentos, e que, estando

em dia com as mensalidades, a autoridade impetrada tem a obrigação de oferecer as disciplinas necessárias para concluir seu curso. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o acesso às disciplinas faltantes para concluir seu curso. Às fls. 27, o impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos apresentados e para trazer cópia da inicial e documentos para instrução da contrafé. A liminar foi negada às fls. 28/29. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/43. Nestas, afirma que o impetrante se matriculou em 2011 no curso de Administração, e trancou a matrícula em 11/08/2011, tendo destrancado em 26/03/2012. Alega que o aluno não pode permanecer por mais de seis meses afastado do curso e sustenta que as grades de disciplina dos semestres subsequentes estejam de acordo com a sua conveniência. Sustenta que a autoridade impetrada é instituição de ensino que possui autonomia administrativa na gerência de seus atos e didático pedagógica na gerência de seus cursos, dentre os quais a organização de sua grade curricular, nos termos do art. 207 da CF. Pede, por fim, a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 46 e 46 verso). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. O impetrante, conforme afirmado por ele, não conseguiu realizar sua matrícula nas disciplinas que faltavam para concluir o curso de Administração, no primeiro semestre de 2015. Pretende que seja permitido o acesso às disciplinas ciências sociais, responsabilidade social e meio ambiente, teorias da administração, teoria da contabilidade, economia e língua brasileira de sinais e inclusão. Ora, não é possível obrigar a Universidade a oferecer disciplinas que não estão previstas no calendário do 1º semestre de 2015, mas tão somente no 2º semestre do ano letivo. É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. A respeito do assunto, ensina JOSÉ AFONTO DA SILVA: Não é caso de reviver aqui as vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das Universidades, que obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano, pois as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberativo cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros editores, 32ª ed., 2009, págs. 839/840) E a autonomia didática não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121. 1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc. (...) (AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática. Não assiste razão, portanto, ao impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0006272-96.2015.403.6100** - KAZZO CONFECÇOES E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X KAZZO CONFECÇOES E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006272-96.2015.403.6100 IMPETRANTE: KAZZO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIOS LTDA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. KAZZO CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que se dedica ao ramo de confecção de peças de vestuário, bem como de estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis, tingimento, entre outros. Afirma, ainda, que, em 02/09/2014, recebeu a visita da fiscalização do Conselho Regional de Nutrição (termo de visita nº 355/14), tendo sido constatada a inexistência de nutricionista, responsável técnico, na área de alimentação e nutrição. Em consequência, foi notificada para manter um profissional nutricionista técnico, em seu quadro de funcionários. Alega que apresentou defesa e recurso no âmbito administrativo, sustentando não exercer atividade-fim relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, como previsto na Lei nº 8.234/91, mas que suas alegações não foram acolhidas. Alega, ainda, que em 27/02/2015, recebeu a notificação nº 10179/2015 para ter um profissional nutricionista responsável técnico em seus quadros. Sustenta não possuir atividade-fim ou secundária relacionada à alimentação e/ou à nutrição de seres humanos, possuindo tão somente um refeitório com refeições a seus funcionários, o que não exige a contratação de responsável técnico nutricionista. Sustenta, assim, não ter obrigação legal de manter tal profissional em seus quadros, nem manter registro junto ao referido Conselho. Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de manter em suas dependências o seu refeitório, sem a obrigação do registro da empresa no CRN, bem como da manutenção e registro de um responsável técnico nutricionista. A liminar foi concedida às fls. 48/51. Em face dessa decisão, o CRN interpôs agravo de instrumento (fls. 61/74), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 136/137). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 75/131. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a atividade fim da impetrante não se enquadra na hipótese de registro perante o Conselho, por se tratar de mercado de vestuário. Contudo, nos termos da visita fiscal realizada na empresa, constatou-se a realização de serviço de nutrição e alimentação no local, com a produção de refeições diárias e fornecimento de almoço aos funcionários, razão pela qual há a necessidade de contratação e manutenção de profissional nutricionista como Responsável Técnico, sem a incidência de ônus de anuidade, que responda pelas atividades de nutrição e alimentação ali exercidas. Pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 133/134). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante insurge-se contra a exigência do Conselho Regional de Nutricionistas, de se registrar perante o mesmo e manter responsável técnico nos seus quadros. A Lei nº 6.583/78, que criou os conselhos de nutrição, prevê, no parágrafo único do artigo 15, a obrigatoriedade do registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, a Resolução CFN nº 378/05 estabelece quais são as atividades que, praticadas por pessoas jurídicas, obrigam-nas ao registro perante o Conselho Regional, entre elas, as pessoas jurídicas que exploram serviços de alimentação. Da análise dos autos, verifico que a impetrante exerce a atividade relacionada à confecção de peças de vestuário (fls. 16). Ora, mesmo no caso de a pessoa jurídica fornecer refeição, aos seus funcionários, em refeitório próprio, esta não é sua atividade básica. E a pessoa jurídica, que não tem atividade principal ligada à nutrição humana, não está obrigada a manter responsável técnico nutricionista ou manter registro perante a autoridade impetrada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. EMPRESA QUE FORNECE REFEIÇÕES A SEUS FUNCIONÁRIOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que a exigência de inscrição de empresa em Conselho Profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. Empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de alimentos (supermercado) não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas ou a manter responsável técnico habilitado perante o referido Conselho apenas em decorrência do fornecimento de alimentação a seus funcionários, nas dependências da empresa. 3. Apelação improvida. (AC 200882000065600, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/06/2010, DJE de 22/06/2010, p. 128, Relator: Rubens de Mendonça Canuto - grifei) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FORNECEDORA (ATIVIDADE-FIM) DE ALIMENTOS (SEM ÊNFASE NOS PROCESSOS OU ASPECTOS NUTRICIONAIS) - INSCRIÇÃO/REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO: DISPENSÁVEL - PRECEDENTE: TRF1/T7 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1-Precedente da T7/TRF1 (AMS nº 0001628-38.2009.4.01.3300/BA) alude à sutil distinção - que, de fato, há - entre alimentação e nutrição, apontando estranhas à fiscalização dos conselhos regionais de nutrição as empresas que prestam serviços de fornecimento de alimentação (objetivo-fim), consoante as Leis nº 6.839/80 e nº 8.234/91. A pretensão de o Decreto nº 84.444/80 igualar alimentação a nutrição extrapola sua função regulamentar, e malfere a realidade. 2- A Política Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica, Brasília/DF, 2007) evidencia distinções entre alimentação (processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos) e nutrição (estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular). 3- Não obriga ao registro a só atividade empresarial de fornecer alimentos (usuais e no modo comum), ainda que eventualmente presente funcionário nutricionista no

processo, salvo se houver nota nutricional como aspecto-fim (como se daria, e.g., na oferta, objetivamente mensurável, de alimentação apresentada com ênfase em seus aspectos nutricionais, que é notadamente dirigida a público-alvo específico). 4- Apelação não provida. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2012, para publicação do acórdão.(AC 00025042320054013400, 7ªT. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2012, e-DJF1 de 09/03/2012, p. 232 - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. ANUIDADE. EXERCÍCIO DE 2005. ENQUADRAMENTO PARA FINS DE RECOLHIMENTO DA ANUIDADE. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. ATIVIDADES DIVERSAS, MORMENTE CATERING. RESOLUÇÃO Nº 351/2004. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. 2. Da inteligência das normas contidas no artigo 1º da Resolução nº 351/2004, baixada pelo Conselho Federal de Nutrição, para fixar as anuidades de 2005, conclui-se que as empresas que possuem múltiplas atividades sociais, dentre as quais a de catering, ou seja, de fornecimento de alimentação e bebidas a bordo de aeronaves nacionais e estrangeiras e a prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo, bem como limpeza, carga e descarga de aeronaves, enquadram-se na alínea b, do art. 1º, da mencionada resolução. 3. No caso dos autos, não merece acolhida a alegação de que o fornecimento de alimentos e bebidas a bordo de aeronaves se enquadra como alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, pois, nos termos do Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, aprovado pela Portaria ANVISA nº 29/1998, então vigente, estes são definidos como alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo dos nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e ou opcionais, atendendo às necessidades de pessoas com condições metabólicas e fisiológicas específicas. Aliás, na mesma linha, o conceito constante da Resolução CFN nº 378/2005. 4. Por outro lado, frise-se, decorre do conjunto probatório que, de fato, a atividade social preponderante da ora apelada é a de catering, e esta não guarda nenhuma relação com a atividade de fabricação, distribuição ou comercialização de alimentos destinados a consumo humano para fins especiais. 5. Em suma, considerando o objeto social da impetrante e, mormente, a atividade preponderante de catering, o seu enquadramento, para fins de recolhimento da anuidade ao Conselho, de fato, deve ser feito na alínea b, da Resolução nº351/2004, impondo-se, pois, a reforma da sentença para denegar a ordem postulada. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(AMS 09017963920054036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2010, p. 718, Relator: VALDECI DOS SANTOS - grifei)CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONSTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. - A atividade básica da Escola Agrotécnica é a educação agrotécnica não a nutrição, sendo que os alimentos que prepara são apenas para consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros, desta forma, não está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico por esta atividade.(AMS nº 200571000047262, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 13/12/2005, DJ05/04/2006 PÁGINA: 584, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. O mesmo se diga quanto à exigência de manter um responsável técnico nutricionista.Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Lisiane Braecher, às fls. 133/134:(...) Com o intuito de regularizar registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/05. Tal resolução ampliou o rol de áreas que requerem atuação do profissional de nutrição, passando a exigir sua presença e supervisão direta em empresas que disponham de serviço de alimentação e nutrição humana, no entanto, tal exigência não possui amparo legal.(...)O Conselho Regional de Nutrição no texto da resolução 378/05 extrapola os poderes a ele delegados, pois possui qualidade normatizante contida, devendo se reportar aos princípios da legalidade e reserva legal. Por todo exposto, opina o Ministério Público Federal pela procedência do writ, obrigando que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a empresa impetrante.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas, bem como à contratação de responsável técnico nutricionista. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de profissional nutricionista. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.Por fim, Intime-se a impetrante para apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto às fls. 62/74.P. R. I. C.São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006478-13.2015.403.6100** - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006478-13.2015.403.6100 IMPETRANTE: PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA. IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Às fls. 311/313, a impetrante regularizou sua representação processual. É o relatório. Recebo a petição de fls. 311/313 como aditamento à inicial. Verifico, inicialmente, que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança também contra ato do Superintendente Regional da CEF, parte ilegítima para figurar no polo passivo. É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: LEI COMPLEMENTAR N 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão. 2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada. (AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino, de ofício, a exclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda. Comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse

entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0006641-90.2015.403.6100** - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006641-90.2015.403.6100 IMPETRANTE: RHOWERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - DRF/RJ 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RHOWERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - DRF/RJ, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre horas extras pagas aos seus empregados. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Às fls. 35/36, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça do Rio de Janeiro. Às fls. 37, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 37, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0007031-60.2015.403.6100** - NASCIMENTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. X CHR PARTICIPACOES LTDA. X EEP ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X SUN & SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA X VPM 7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X NT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP X PERFORMA WEB PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. X MMSW ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENSE TURISMO LTDA. X NASCIMENTO PROMOCOES, EVENTOS E INCENTIVOS LTDA. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007031-

60.2015.403.6100 IMPETRANTES: NASCIMENTO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CHR PARTICIPAÇÕES LTDA., EEP ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., SUN & SEA INTERNATIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA., VPM 7 ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., NT AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA., PERFORMA WEB PUBLICIDADE E MARKETING, MMSW ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., VIAGEM LISTO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E NASCIMENTO PROMOÇÕES, EVENTOS E INCENTIVOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. NASCIMENTO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ e ao cumprimento de obrigações acessórias, dentre elas a entrega do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont), nos termos do artigo 7º da IN RFB nº 949/09. Afirmam, ainda, que, para operacionalizar a apresentação da FCont, foi editada a IN RFB nº 967/09, que aprovou o Programa Validador e Assinador de Entrega de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição, bem como a IN RFB nº 1.272/12, que estabelece o prazo para transmissão anual da FCont (último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração). Alegam que a não apresentação da FCont no prazo ou a apresentação com incorreções ou omissões sujeitará o contribuinte à aplicação de multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/01. Acrescentam que a multa aplicada é de R\$ 1.500,00 por mês calendário ou fração, nos termos da referida MP. Afirmam que, em 11/09/2014, apresentaram todas as FConts relativas aos anos calendários de 2010 a 2013, estando, pois, sujeitas à aplicação de multas em valores excessivos. Sustentam que a multa aplicada configura verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal, e que a penalidade pecuniária deve ser proporcional ao ilícito cometido e/ou dano causado, o que não ocorre no presente caso. Sustentam, ainda, que deixaram de apresentar as FConts no prazo devido, mas que não houve nenhum ajuste em sua contabilidade que deveria ter sido demonstrado por meio de FCont, o que torna desarrazoado o valor da multa aplicada diante da inexistência de prejuízo ao Fisco. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a multa sobre a entrega extemporânea de FCont, prevista no artigo 5 A da IN RFB 967/09, c/c art. 57 da MP nº 2.158-35/01. Às fls. 165/167, as impetrantes aditaram a inicial para apresentar CDs com cópia das FConts apresentadas, em complemento ao CD já apresentado. A liminar foi negada às fls. 168/171. Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 183/202), ao qual foi negado seguimento (fls. 225/228). A União Federal se manifestou às fls. 180, requerendo seu ingresso no feito, em razão da sua intimação nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 205/219. Nestas, sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação à impetrante MMSW Administração de Bens e Participações LTDA. No mérito, afirma que, a partir do ano calendário 2010, estão obrigadas à apresentação da escrituração FCONT, as pessoas jurídicas que apuram a base de cálculo do IRPJ pelo lucro real. Alega que a apresentação da escrituração FCONT constitui uma obrigação acessória, e compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer a sua forma, prazo e condições para seu cumprimento, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99. Sustenta que a multa em discussão está em consonância com o princípio da legalidade. Pede por fim a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não existir interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 221/223). É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, em relação à empresa MMSW Administração de Bens e Participações LTDA., para afastá-la. Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento das impetrantes não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. Aliás, o ato coator foi defendido de forma muito bem fundamentada. Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a Receita Federal. Sendo a autoridade coatora a

destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico. (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO). Passo à análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. As impetrantes insurgem-se contra o valor da multa cobrada pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, prevista por meio da Instrução Normativa RFB nº 967/09, que assim estabelece: Art. 5º-A A não apresentação do FCont nos prazos fixados no art. 2º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Nos termos da IN RFB nº 949/09 c/c IN RFB nº 967/09, as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real e ao Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941/09 estão sujeitas ao Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont). Assim, a apresentação das FConts é obrigatória e deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração (art. 2º da IN RFB nº 967/09). Assim, o não cumprimento da obrigação acessória no prazo previsto sujeita o contribuinte ao pagamento de multa prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que assim estabelece: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) (...) Ora, a instrução normativa que previu a aplicação de multa foi expedida pelo Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, com amparo na Lei nº 9.779/99 e na Medida Provisória nº 2.158-35/01, não violando, assim, o princípio da legalidade. E, com relação ao valor da multa, entendo que não há que se falar em confisco pelo fato dela ser calculada com base na multiplicação dos meses-calendários de atraso. Em caso semelhante ao dos autos, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DECRETO Nº 6.022/2007 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - MP nº 2.158-35/2001. Prejudicada a preliminar de ausência de procuração, em razão da juntada do instrumento de mandato, assim como cópia do contrato social, nos autos originários. O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, nos termos do Decreto nº 6.022/2007. A Escrituração Contábil Digital - ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, de acordo com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 787/2007. Restou claro o atraso no cumprimento da obrigação de entrega da escrituração de 25 meses para o período de apuração de 2009, 16 meses para o período de apuração de 2010 e 04 meses para o período de apuração de 2011. O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estipula a imposição de multa para o sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou que os apresentar com incorreções ou omissões. Agravo de instrumento provido. (AI 00202828320134030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 14/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grifei) TRIBUTÁRIO. DIMOB. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. IRRETROATIVIDADE. (...) 3. Não há necessidade da lei em sentido estrito para o estabelecimento de obrigação acessórias, porque elas não limitam a liberdade do contribuinte, tampouco operam ingerência sobre o seu patrimônio. Constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais da cobrança do tributo. 4. Quanto à eventual aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, necessária é a previsão legal, conforme artigo 5º, II, da CF e o inciso V do artigo 97 do CTN. Na espécie dos autos, os arts. 3º, incisos I e II, e 4º da Instrução Normativa SRF nº 304/2003 - ao reproduzirem ipsis literis a punição prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158/01 - impõem pena de multa ao descumprimento da obrigação acessória instituída conforme a permissão do artigo 16 da Lei nº 9.779/99. Não é necessário que o art. 57 da MP 2158/01 - para observar o princípio da legalidade - descreva, além da pena, a conduta (fato típico) a ser sancionada, isso porque a Lei 9.779/99 já delegou ao regulamento a instituição de obrigações acessórias (Não poderia o legislador prever todas as condutas administrativas do contribuinte que devem ser observadas para a fiel fiscalização e cobrança dos tributos). Portanto, além de lógico, é razoável e proporcional que a Lei também fixe apenas a pena (sanção) para o caso de descumprimento de obrigação acessória definida em regulamento. 5. É proporcional a obrigação acessória instituída pela Instrução Normativa SRF nº 304/2003. Nenhum dos argumentos alinhados pelo contribuinte demonstram que há meios mais eficientes de se executar a fiscalização tributária pretendida. Não restaram demonstrados os efetivos prejuízos aos interesses dos substituídos pela impetrante, ou demonstrada qualquer violação a um bem protegido constitucionalmente.

Ademais, os dados a serem fornecidos são aqueles que constam nos registros internos, pelos quais devem as empresas substituídas zelarem pela fidelidade. (...) (AMS 200471000265297, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 29/11/2005, DJ de 25/01/2006, p. 175, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - grifei) TRIBUTÁRIO. MULTA DECORRENTE DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. LEGALIDADE. 1. Na linha da jurisprudência consolidada no eg. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das Turmas regimentalmente competentes para o exame de questões atinentes ao direito tributário, a imposição da multa decorrente do atraso na entrega da DIMOB encontra respaldo no art. 57 da MP n. 2.158-35/01, inexistindo qualquer laivo de ilegalidade. 2. Apelação improvida. (AC 200983000160195, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/01/2012, DJE de 24/01/2012, p. 24, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assistir razão aos impetrantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0007138-07.2015.403.6100** - MENUKAR BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007138-07.2015.403.6100 IMPETRANTE: MENUKAR BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MENUKAR BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser legítima proprietária do domínio útil do imóvel consistente no terreno urbano lote 24, quadra 3, do loteamento Fazenda Tamboré Residencial 2 (matrícula 119.811 do CRI de Barueri/SP). Alega que, por se tratar de imóvel, cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 30/01/2015, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.001759/2015-18. Sustenta que, depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pede a concessão da segurança para que seja inscrita como foreira responsável, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que for apurado, concluindo, assim, o processo administrativo nº 04977.001759/2015-18. A liminar foi concedida às fls. 25/26. A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fls. 33). Às fls. 34/35 e 41/42, a autoridade impetrada informou que o requerimento protocolado sob o nº 04977.001759/2015-18 foi concluído em 05/05/15, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel. Sustenta a perda superveniente do objeto da ação e a inexistência do ato coator, em razão do atendimento da pretensão da impetrante. Os impetrantes informaram que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência, em cumprimento à determinação liminar (fls. 36). A digna representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 38/40). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em janeiro de 2015, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal

9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 30 de janeiro de 2015 (fls. 18/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, na petição de fls. 41, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Portanto, assiste razão à impetrante, uma vez que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo e concluiu que a mesma tinha direito à inscrição como foreira responsável. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.001759/2015-18, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0007897-68.2015.403.6100 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO REG \_\_\_\_\_/2015. TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007897-68.2015.403.6100 IMPETRANTE: SIDNEY JANUÁRIO BARLETTA IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL** Vistos etc. SIDNEY JANUÁRIO BARLETTA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS, quando apresentada a sentença arbitral homologatória de acordo para a rescisão de contrato de trabalho. Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada reconheça a validade das homologações trabalhistas, realizadas por meio de sentença arbitral proferida pelo impetrante, para a liberação dos valores depositados na conta de FGTS dos empregados. Foi reconhecida a prevenção destes autos com o mandado de segurança nº 0022227-17.2008.403.6100 e determinada a remessa deste feito à 26ª Vara Cível Federal (fls. 58). A liminar foi concedida às fls. 62/63. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 95/116). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/94. Nestas, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa. A CEF requer o seu ingresso no feito. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Afirma que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 119). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo que a Caixa Econômica Federal não deve integrar o pólo passivo da presente demanda. É que os valores relativos ao FGTS não lhe pertencem, sendo ela apenas responsável pela administração dos mesmos. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta. Na verdade, o impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas

pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta. É clara, portanto, a legitimidade ativa do impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 - POSSIBILIDADE. I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma. II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial. III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma. IV - Agravo improvido. (AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei) Rejeito, portanto, a preliminar. As alegações da autoridade impetrada de ausência de ato coator, bem como a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008835-63.2015.403.6100** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL

DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008835-63.2015.403.6100 IMPETRANTES: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO S/A E SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS, DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO S/A E SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS, DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, reconhecendo-se a inconstitucionalidade superveniente, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente desde março de 2010. É o relatório. Verifico, inicialmente, que a impetrante impetrou o presente mandado de segurança também contra ato do Gerente de Filial do FGTS em São Paulo, parte ilegítima para figurar no polo passivo. É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão. 2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada. (AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual determino, de ofício, a exclusão do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como a do mandado de segurança nº 0001330-55.2014.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, conforme transcrição que segue: A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exceções criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou

que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao Gerente da Gerência de Filial do FGTS em São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego na Zona Oeste do Município de São Paulo, com fundamento no artigo 269, inciso I c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que corrija o polo ativo para excluir o Gerente Regional do Trabalho e Emprego na Zona Oeste do Município de São Paulo, que deve ser incluído, no polo passivo, como impetrado. Deve, ainda, ser corrigido o polo passivo, substituindo-se o Coordenador Geral do Ministério do Trabalho e Emprego pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Por fim, nos termos da presente decisão, comunique-se ao Sedi para que exclua o Gerente de Filial do FGTS em São Paulo. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003983-93.2015.403.6100** - DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15. TIPO CMEDIDA CAUTELAR N.º 0003983-93.2015.403.6100 AUTORA: DMART COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MERÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em

inspeção. DMART COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, visando o oferecimento de garantia, real ou fidejussória para a garantia de eventual execução fiscal, suspendendo a exigibilidade de débitos fiscais existentes, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. Às fls. 13 e 45, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial, juntando a guia de recolhimento das custas iniciais na via original, bem como esclarecendo qual a garantia a ser oferecida. Contudo, de acordo com as certidões de fls. 44 verso e 46, a autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada para tanto, deixou de regularizar a petição inicial, juntando a guia de recolhimento das custas iniciais na via original e esclarecendo qual a garantia a ser oferecida nesta ação cautelar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023483-82.2014.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP107953 - FABIO KADI E SP261872 - ANDRE MALUF JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BAÇÃO CAUTELAR Nº 0023483-82.2014.403.6100 AUTORA: SOLIDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos em inspeção. SOLIDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que, de acordo com a matrícula nº 167.190 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi firmado um contrato de constituição de hipoteca, entre José Simon Sanches Garcia e a CEF, sobre o apto. 44, da torre B, bloco 2 do Edifício Camélia. Afirma, ainda, que o mesmo José firmou com ela, construtora do empreendimento, instrumento particular de compromisso de reserva de fração ideal de terreno e contratação de serviços para aquisição do apto 44, torre B do Edifício Jasmin. Alega, assim, que houve um erro formal no instrumento de constituição de hipoteca, levado a registro, tendo sido especificada unidade errada. Acrescenta que tal erro gerou o ingresso de uma ação de indenização por danos morais e materiais por outro comprador, que firmou contrato, com a construtora, ora autora, para aquisição do apto 44, torre B do Edifício Camélia. Aduz que tal processo está em fase de execução de sentença, na qual foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que requereu, junto ao CRI, cópia do instrumento apresentado para registro, mas que este se negou a apresentá-lo, sob o argumento de que o mesmo não ficou arquivado naquela serventia. Afirma, ainda, que requereu tal cópia junto à CEF, que também se recusou a apresentá-lo, alegando se tratar de documento sigiloso. Sustenta que, por ser fiadora do instrumento particular de constituição de hipoteca firmado entre a CEF e José Antonio, tem direito de obter a exibição do mesmo. Pede a procedência da ação para que seja determinada a exibição de documento, qual seja, instrumento particular de constituição de hipoteca, celebrado em 27/08/2001, entre a CEF e José Antonio Simon Sanches Garcia. Às fls. 50/54, a autora aditou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados, bem como para informar que não tem como comprovar que foi fiadora do referido contrato, além da matrícula já acostada aos autos. A liminar foi deferida, às fls. 55/56. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 66/72. Nesta informa que já iniciou os procedimentos para trazer aos autos a cópia do instrumento particular de constituição da hipoteca, objeto da lide. Sustenta que não houve resistência ilegal da CEF na exibição dos documentos em questão. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 62/65 e 79/88, foram juntados os documentos requeridos pela parte autora, que afirmou que os mesmos atendem ao pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Assim, sendo um instrumento particular de constituição de hipoteca, no qual a autora foi fiadora, conforme R.450 da Matrícula nº 167.190 (fls. 17), está presente a hipótese do inciso II do art. 844, ou seja, trata-se de documento comum que está em poder do co-interessado. No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidiu o Colendo STJ. Confirma-se: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilhando do entendimento acima esposado. Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela ré, verifico que a obrigação já foi satisfeita, eis que apresentado o instrumento particular de constituição de hipoteca requerido pelo autor. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar que a ré traga aos autos cópia do instrumento particular de constituição de hipoteca, celebrado em 27/08/2001, entre a CEF e José Antonio Simon Sanches Garcia, obrigação esta que considero

satisfeita, em razão dos documentos já apresentados. Dispensou a ré do pagamento das verbas sucumbenciais, tendo em vista que não houve resistência na exibição dos documentos requeridos pela parte autora, antes da prolação da presente decisão. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004635-13.2015.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S A (SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO BMEDIDA CAUTELAR nº 0004635-13.2015.403.6100 AUTORA: CARGILL AGRÍCOLA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. CARGILL AGRÍCOLA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existem débitos em seu nome, que são óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal, consistentes nos débitos previdenciários de Funrural e de SAT, sob os nºs 46.976.133-4 e 46.976.135-0, do período de janeiro a dezembro de 2010. Sustenta ter direito de antecipar a garantia do débito, em juízo, por meio da apresentação de carta de fiança bancária, a fim de obter a certidão pretendida, nos termos do art. 206 do CTN. Pede que a ação seja julgada procedente para assegurar que os débitos nºs 46.976.133-4 e 46.976.135-0 não sejam óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, mediante o oferecimento de fiança bancária no valor de R\$ 52.301.643,15. O autor apresentou a carta de fiança bancária às fls. 94/100. A liminar foi deferida às fls. 101/103. Citada, a ré manifestou-se às fls. 108/153, afirmando que a carta de fiança cobre integralmente os débitos indicados nos autos e que não se opõe à sua aceitação como garantia da dívida. É relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora pretende que os débitos inscritos sob os nºs 46.976.133-4 e 46.976.135-0 não sejam óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal, em razão da fiança bancária oferecida perante este Juízo. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito

tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.No entanto, as cartas de fiança devem ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI nº 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Na esteira destes julgados, procede o pedido da autora, eis que foi apresentada, às fls. 94/100, carta de fiança bancária, com as condições necessárias de admissibilidade da garantia, já mencionadas.Verifico, ainda, que a garantia oferecida foi reconhecida, pela ré, como suficiente e idônea para fins de garantia da dívida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que os débitos inscritos sob os nºs 46.976.133-4 e 46.976.135-0 não sejam óbices à renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança bancária já apresentada.Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE: REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI Nº 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional

providas.(AC 200983000007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO  
MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0013857-50.2015.403.6182** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CMEDIDA CAUTELAR Nº 0013857-50.2015.403.6100AUTORA: BUNGE FERTILIZANTES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos em inspeção.BUNGE FERTILIZANTES S/A, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, existem débitos em seu nome, objeto do processo administrativo nº 16306.720.520/2011-07 (processo cobrança nº 10880.720.476/2013-89), no valor de R\$ 44.409.975,54, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega que o débito não foi inscrito em dívida ativa, nem foi ajuizada execução fiscal, na qual poderia garantir a dívida, para discutir a exigência em sede de embargos à execução.Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para antecipação de garantia de execução fiscal e obtenção de CND.Sustenta, ainda, que o valor do seguro garantia já incluiu os acréscimos em caso de inscrição do valor em dívida ativa da União.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 16306.720.520/2011-07 (processo cobrança nº 10880.720.476/2013-89), a fim de que eles não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.Intimada a União informou que o valor constante da apólice de seguro garantia é suficiente para cobrir os débitos decorrentes do processo cobrança, mas que estes já foram encaminhados para inscrição em dívida ativa.Foi deferida parcialmente a liminar, às fls. 210/212, tão somente para determinar que os débitos aqui discutidos não fossem óbices à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nem implicassem na inclusão no Cadin, em razão do seguro garantia apresentado.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 216/221, na qual afirma estar dispensada de contestar por já ter havido o ajuizamento do processo executivo. Afirma, ainda, que, em razão do seguro garantia, já houve alteração nos sistemas da dívida ativa. Alega que a garantia deve ser apresentada no executivo fiscal, devendo ser providenciado o aditamento do seguro garantia para que conste o número das inscrições em dívida ativa e da execução fiscal. Por fim, requer o desentranhamento da garantia para sua juntada na execução fiscal nº 0030052-13.2015.403.6182, perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais.É relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que, com o ajuizamento da execução fiscal, depois do ajuizamento da presente ação, não está mais presente o interesse de agir da autora. Em consequência, deve ser determinada a transferência do seguro garantia aqui apresentado para a vara das execuções fiscais, a fim de garantir a dívida.Assim, a garantia deixa de fazer parte da presente ação e qualquer decisão relativa aos débitos que a mesma garante será proferida nos autos da execução fiscal.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Defiro o pedido de transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal nº 0030052-13.2015.403.6182. Determino, em consequência, a expedição de ofício para a 9ª Vara de Execuções Fiscais, com o seguro garantia, que instruiu a presente ação, que deverá ser desentranhado destes autos.Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE\_REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI Nº 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente

caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.(AC 20098300007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008162-70.2015.403.6100** - MARIA ADELIA DA COSTA JESUS(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/15 TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0008162-

70.2015.403.6100 EXEQUENTE: MARIA ADELIA DA COSTA JESUS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pela exequente em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, a exequente pretende dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. A exequente do presente feito é domiciliada em Santo André/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, a exequente não tem título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliente, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0008591-37.2015.403.6100** - SANTINHA THEREZINHA TRUFINO NOCILLI X ADOLPHO NOCILLI NETO X MARIA JOSE NOCILLI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0008591-37.2015.403.6100EXEQUENTES: SANTINHA THEREZINHA TRUFINO NOCILLI, ADOLPHO NOCILLI NETO E MARIA JOSE NOCILLIEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.É o relatório. Decido.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.(...)Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial.(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei)Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Carlos e Rio Claro, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de maio de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0009556-15.2015.403.6100** - ALEMAR PINTO DA SILVA X ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO X MARILDA MOURA COELHO X EDUARDO PINTO DA SILVA - ESPOLIO X EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO X EDER CARVALHO DA SILVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº \_\_\_\_\_/15TIPO CCUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇANº 0009556-15.2015.403.6100EXEQUENTES: ALEMAR PINTO DA SILVA, ABERLARDO PINTO DA SILVA FILHO,

MARILDA MOURA COELHO, EDUARDO PINTO DA SILVA - ESPÓLIO E EDER CARVALHO DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100. Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC. Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo. Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial. Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial. (AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad - grifei) Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo. Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório. Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Santo André/SP, Rio de Janeiro/RJ, Lauro de Freitas/BA e Salvador/BA, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária. Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão. Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006722-20.2007.403.6100 (2007.61.00.006722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLEINE LOPES PRIMO X ROBSON LOPES PRIMO (SP249261 - ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE LOPES PRIMO**  
REG. Nº \_\_\_\_\_/15. Tipo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006722-20.2007.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: GISLENE LOPES PRIMO E ROBSON LOPES PRIMO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em ação monitoria acima identificada, distribuída primeiramente perante a 23ª Vara Cível Federal, cujo objeto é o pagamento de R\$ 13.110,95, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4125.185.0003628-53, firmado em 23/10/2003. Foi proferida sentença, às fls. 117/123, rejeitando os embargos,

constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Foram os embargantes condenados, ainda, a pagar os honorários advocatícios, em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ficando a execução dos mesmos condicionada a alteração financeira dos réus, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação, para determinar a incidência de juros, capitalizados mensalmente, na percentagem de 3,4% ao ano, após 10/03/2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº 21.4125.185.0003628-53. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 198. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 349 de 23/08/12 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região (fls. 202). Foi dada ciência da redistribuição às fls. 203. Foi determinado, ainda, que a autora apresentasse memória de cálculo discriminada do débito, nos termos da sentença e do acórdão anteriormente proferidos. A CEF se manifestou às fls. 223/229, apresentando os cálculos. Contudo, foi determinado, às fls. 230, que a autora refizesse os cálculos, por não estarem de acordo com a determinação do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a incidência de juros capitalizados mensalmente. Em face dessa decisão, os réus opuseram Exceção de Pré Executividade (fls. 231/283), que foi julgada prejudicada (fls. 295/296). Os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 304/322), ao qual foi negado seguimento (fls. 323/328). Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 383). Foi determinada a intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC. Os requeridos comprovaram o depósito de R\$ 18.522,31 (fls. 332). Foi expedido alvará de levantamento em favor da CEF, liquidado às fls. 341. Às fls. 336, foi designada audiência de conciliação, que restou negativa (fls. 338/340). A CEF apresentou cobrança do saldo remanescente da dívida no montante de 5.543,34 (fls. 350/358). Às fls. 383/384, foi verificado que o referido valor havia sido calculado em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo sido corrigido para o valor de R\$ 1.123,91. Os executados foram intimados, mais uma vez, nos termos do art. 475-J, para pagar o valor remanescente. Em face dessa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 389/398), ao qual foi negado seguimento (fls. 406/408). Os executados comprovaram o depósito judicial do valor remanescente às fls. 388. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento, que foi liquidado e juntado às fls. 404. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que os executados comprovaram ter depositado o valor devido (fls. 332 e 388), que foi levantado pela CEF (fls. 341 e 404). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7420

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000225-57.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-45.2014.403.6181) FERNANDO DA SILVA E SILVA (SP213328 - TATIANA MAHFUZ ADAMO) X JUSTICA PUBLICA

TRATA-SE DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 30, PROFERIDA EM 16/01/2015, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 34 E TENDO EM VISTA QUE O CONTEÚDO NÃO HAVIA SIDO DISPONIBILIZADO DO DJE ANTERIORMENTE. DECISÃO Fernando da Silva e Silva, preso preventivamente no dia 29.12.2014, formula requerimento de liberdade provisória. Alega a defesa que o requerente tem família constituída, que sua companheira se encontra grávida e que tem residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Juntou comprovantes de prestação de serviços (fls. 11/16), bem como declarações de conhecidos no sentido de que ostenta boa conduta (fls. 17/23). O Ministério Público Federal afirmou estarem preenchidos os requisitos para a prisão preventiva decretada. Afirma que os delitos imputados ao réu têm pena superior a 4 (quatro) anos, estando presentes a demonstração da existência do crime e indício suficiente de autoria, sendo a prisão necessária para garantia da ordem pública, eis que as investigações apontaram também a prática de outros crimes pelo denunciado, que se utilizou de arma de fogo. Ademais, sustenta a sua necessidade por conveniência da instrução criminal, uma vez que ele não foi localizado quando da decretação da prisão temporária. Por fim, afirma não estar demonstrada a ausência de perigo na liberdade do imputado, nem mesmo a segurança da adequada instrução criminal (fls. 27/29). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que o delito de roubo praticado, em tese, pelo segregado comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do

artigo 313 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se presentes os requisitos da parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria -, conforme já restou decidido na decisão de fls. 493/496, que decretou a prisão preventiva. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. No caso concreto, os argumentos e documentos juntados pela defesa não alteram em nada a situação do requerente. Isto porque, os fatos narrados na denúncia demonstram ser a prisão necessária para garantia da ordem pública, uma vez que o delito foi praticado com grave ameaça, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo. Ademais, a narrativa aponta que o requerente teria se associado de forma estável com outros indivíduos para o fim específico de cometer crimes - embora seja essa conduta de competência da Justiça Estadual -, o que demonstra personalidade voltada para o crime. Com efeito, tais elementos indicam que a liberdade do requerente representaria um risco à sociedade. É de se ressaltar, ainda, que a declaração de ocupação juntada aos autos à fl. 11 diverge da declaração apresentada perante a autoridade policial por ocasião de sua prisão (fl. 605 dos autos principais), indicando a possibilidade de que seu teor não seja verdadeiro. Além disso, as declarações juntadas às fls. 17/23 perdem seu valor diante das circunstâncias em que o crime foi cometido - com grave ameaça, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo. Por fim, importante mencionar que a manutenção da prisão também se revela necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o acusado deverá ser reconhecido, em audiência, pelas testemunhas de acusação; Ante o exposto, inalterada a situação fática que ensejou a prisão preventiva do requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por Fernando da Silva e Silva. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa. São Paulo, 16 de janeiro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7421**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010975-65.2008.403.6181 (2008.61.81.010975-0) - JUSTICA PUBLICA X LIARES BARBOSA DE CARVALHO(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)**

1. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, o cadastramento do nome do averiguado LIARES BARBOSA DE CARVALHO e sua qualificação. 2. Mantenho a decisão recorrida (fls. 135/v) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4414**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005850-72.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-66.2015.403.6181) ALDECIL BATISTA WANZELER ANDRADE(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO E SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA) X JUSTICA PUBLICA**

Fl. 42: observo que a Guia de Depósito Judicial de Fiança já foi juntada à fl. 24, e o Alvará de Soltura expedido à fl. 32. Assim, não há o que ser apreciado no pedido. Traslade-se cópia de fls. 18, 24, 32/33 e 43/44 para os autos principais de nº 0005831-66.2015.403.6181. Após, desapensem-se e arquite-se. Ciência às partes.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL  
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## Expediente Nº 3621

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0015475-67.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-48.2014.403.6181) JOSE PABLO GARCIA VILLASBOAS(BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por JOSÉ PABLO GARCIA VILLAS BOAS, réu na ação penal em epígrafe, em que requer o acolhimento da presente exceção para a remessa do feito à Justiça Federal de Salvador/BA. Alega o excipiente que, nos termos do art. 70 do CPP, o suposto crime se consumou na circunscrição judiciária de Salvador/BA. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência (fls. 06/08). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não assiste razão ao excipiente. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a consumação dos crimes tributários, como são aqueles imputados ao réu na ação penal em trâmite, se dá com a constituição definitiva dos créditos tributários. Outrossim, nos moldes do art. 70 do CPP, o lugar da infração é o lugar em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, o que, in casu, se deu na cidade de São Paulo/SP. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, colacionado da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte. 2. Aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 120.850/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Condeno ainda o excipiente nas custas do presente. Deixo de condenar no pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a natureza incidental do ato. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0002063-69.2014.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA REGINA SIVIERO(SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) Intime-se a defesa da representada FABIANA REGINA SIVIERO, pela Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos seu endereço residencial, a fim de possibilitar a intimação pessoal para a audiência designada para o dia 06 de AGOSTO de 2015 às 14h00. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO X OLAVO RAMON FREIRE(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Esgotadas todas as tentativas de localização do acusado Cardoso Dantas da Silva, para citação pessoal, foi o mesmo citado por edital (fls. 650/651) e ainda assim, não compareceu e não constituiu defensor, conforme lhe facultava a lei. Posto isto, acolho a manifestação ministerial de fls. 652, e DECLARO SUSPENSO O PROCESSO, em relação ao réu CARDOSO DANTAS DA SILVA, FICANDO SUSPENSO TAMBÉM O RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/1996. Desmembre-se o feito em relação ao réu Cardoso Dantas da Silva, extraíndo-se as cópias necessárias para posterior distribuição e sobrestamento em Secretaria. Desentranhem-se as fls. 580/586, juntando-as no apenso por linha. Após, venham os autos conclusos.

**0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3)** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP075390 - ESDRAS SOARES) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE

MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) Autos em Secretaria a disposição dos Defensores dos acusados para manifestação.

**0003989-56.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL RODRIGO BAPTISTA(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

TERMO DE ASSENTADA Em 28 de maio de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). ANA LETÍCIA ABSY, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0003989-56.2012.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de JUVENAL RODRIGO BAPTISTA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Réu: JUVENAL RODRIGO BAPTISTA, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI, OAB/SP 200.794; Testemunha comum: ALMIR GAZOLA Eu, \_\_\_\_\_, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO registro do depoimento e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra às partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

**0009203-28.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

TERMO DE ASSENTADA Em 14 de maio de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Substituto(a) Dr(a). FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTEMOR FERREIRA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0009203-28.2012.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de DECIO GALUZZI SCARTEZZINI. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: Réus: DECIO GALUZZI SCARTEZZINI, neste ato representado(s) por advogado, Dr(a). SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR, OAB/SP 137.563; Representando o corréu JAIR, o advogado Dr. Antonio Carlos Dombrady OAB/SP 97.459. Eu, \_\_\_\_\_, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO registro do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelas partes nada foi requerido nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi deliberado o seguinte: Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, publique-se à(s) defesa(s), para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

**0002194-78.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHIEDOZIE OKAFOR(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado CHIEDOZIE OKAFOR, por intermédio da Imprensa Oficial para que, no prazo de dez dias, traga aos autos o endereço atualizado de seu cliente, bem como resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP. Int.

**0003213-85.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA SOARES DE CARVALHO(SP259985 - ELAINE DOS SANTOS DIAS)

Em vista da informação de fls. 146, providencie a Secretaria a digitalização das cópias mencionadas, juntando-as por meio de gravação em mídia CD/DVD, de maneira a facilitar tanto o manuseio do processo como a análise de tal documentação por este Juízo. Acautelem-se as cópias físicas em Secretaria, com cópia do presente despacho. Após, intime-se a defesa pela Imprensa Oficial, para que apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0007849-94.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)  
Intime-se o réu MOHAMAD ORRA MOURAD por intermédio de sua defesa constituída para que, no prazo de cinco dias traga aos autos cópia da ficha de registro de seu antigo funcionário JOÃO JOSÉ FRANCATO, arrolado como testemunha pela acusação, a fim de que sejam verificados seus dados qualificativos e possibilitada pesquisa acerca de seu atual endereço.

**0012993-49.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO DA SILVA SANTOS(SP268427 - JONATAS DE PAULA CRUZ)

Fls. 278: Vistos. Providencie a secretaria a juntada da cópia dos autos encaminhados pela Segunda Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo/SP em apenso, regularizando-se no sistema processual, rotinas AR/AP. Certifique-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais em memoriais escritos, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. Posteriormente, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2489**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO HENRIQUE X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JOSIANI TAVARES X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO

Os autos 12245-61.2007.403.6181, 12247-31.2007.403.6181, 12249-98.2007.403.6181, 14127-58.2007.403.6181, 14129-28.2007.403.6181, 14131-95.2007.403.6181, 14132-80.2007.403.6181, 14133-65.2007.403.6181, 14134-50.2007.403.6181, 14135-35.2007.403.6181, 16191-2007.403.6181, 16193-11.2007.403.6181, 16194-93.2007.403.6181, 16197-48.2007.403.6181, 16198-33.2007.403.6181 e 12558-51.2009.403.6181 são conexos. Conforme certificado pela Secretaria deste Juízo a fls.411, o réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES encontra-se preso por outro processo no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto/SP. É o relatório do essencial, passo a decidir. **D E T E R M I N O:** Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e São Carlos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, deprecando o INTERROGATÓRIO dos réus FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (atualmente preso no C.D.P. em Ribeirão Preto), JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZÉLIA HENRIQUE TIENGO (domiciliados em São Carlos). Os réus JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZÉLIA HENRIQUE TIENGO foram representados, até o presente momento, por defensores dativos; faça constar a Secretaria, no documento a ser encaminhado à Subseção de São Carlos/SP que no momento da intimação para audiência estes deverão informar se possuem defensores constituídos; em caso negativo, deverá ser nomeada à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa dos mesmos. Em cumprimento a r. decisão supra, foram expedidas as cartas precatórias 89/2015-FRJ (Ribeirão Preto/SP) e 90/2015-FRJ (São Carlos/SP).

**Expediente Nº 2490**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO E SP165723 -

MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA E MG108113 - LUCIANO DUARTE DAL POZZOLO)

Após a Inspeção Geral Ordinária, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado a fls.996, para que este faça seus requerimentos nos termos do art. 402 do CPP. Após, intime-se a defesa do réu JAIR AFONSO LISBOA para a mesma finalidade, dentro do prazo legal. (Autos já tiveram vista e manifestação do MPF; prazo aberto da defesa).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9381**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005076-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)**

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 08.05.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos art. 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). É esta a íntegra da exordial acusatória, que se encontra juntada às fls. 50/51-verso: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nos presentes autos, oferece DENÚNCIA em face de: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 29/06/1993, filho de Anisio Carlos dos Santos e Maria Jose da Silva, portador do RG nº 43.916.367, emitido pela SSP/SP, residente na Rua Faveiro do Mato, 37, São Miguel, São Paulo/SP, CEP 08040-370, atualmente preso, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 22 de abril de 2015, por volta das 9h20m, nas imediações do número 129 da Rua Irineu Bonardi, São Miguel Paulista, em São Paulo/SP, o denunciado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, de maneira livre e consciente, em concurso com o adolescente Jefferson do Nascimento Silva e um terceiro agente desconhecido, subtraiu coisas alheias móveis, consistentes em encomendas postais, mediante grave ameaça a Marcos Vila Nova Messias, que realizava a entrega das encomendas em questão a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). De igual sorte, também restou apurado que, nessa mesma oportunidade, o denunciado CARLOS EDUARDO, igualmente de maneira livre e consciente, corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, a saber, Jefferson do Nascimento Silva, com ele praticando a infração penal supracitada. Os fatos acima narrados foram inicialmente apurados a partir da prisão em flagrante do denunciado, que deu ensejo à lavratura do respectivo auto de flagrante, registrando-se tudo no boletim de ocorrência nº 1271/2015 do 22º Distrito Policial - São Miguel da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 02/14). Assim, tem-se que, no local e na oportunidade dos fatos, Marcos realizava a entrega domiciliar de encomendas pelos Correios, através do veículo FIAT/Ducato Cargo, placas CFY 2065/SP, quando foi abordado por CARLOS EDUARDO, o adolescente Jefferson e um terceiro agente não identificado, os quais, fazendo menção ao porte de arma de fogo, subtraíram duas encomendas tipo SEDEX, a saber, DG816768092BR e DG422980098BR, bem como o aparelho celular de Marcos, marca MOTOROLA, IMEI

\*353391055915652. Ocorre que, naquele mesmo dia, logo após a ação criminosa e a fuga dos três agentes, Marcos se deparou com uma viatura da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo/SP, através da qual os guardas civis metropolitanos Aguinaldo Dourado de Souza e Basilio Farias da Costa realizavam patrulhamento rotineiro na região e, portanto, passavam pela Rua Thiago Ferreira, São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Assim, Marcos relatou os fatos e descreveu as características dos roubadores aos referidos guardas. Ato contínuo, na altura do número 128 da Rua Estanislau de Miranda, os guardas lograram êxito em localizar dois indivíduos com as características descritas por Marcos, os quais foram identificados como CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e o menor Jefferson do Nascimento Silva. Realizada busca pessoal em ambos, foi encontrada a encomenda DG 816768091BR, ainda lacrada, na posse de Jefferson. Dessa maneira, além das oitivas realizadas em sede de lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 02/09), houve a apreensão da encomenda DG 816768092BR, que foi posteriormente restituída ao agente dos Correios Marcos, conforme auto de exibição, apreensão, constatação e entrega constante no comunicado de prisão em flagrante apenso ao incluso inquérito policial. No mais, foi verificada a qualificação de Jefferson do Nascimento Silva, nascido em 19/08/1999 (fls. 08), apreendido (fls. 22) e

encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 37). Inegável, portanto, a comprovação da materialidade delitiva. A autoria dos crimes em questão, por sua vez, restou apurada a partir do reconhecimento pessoal efetuado pela mencionado agente dos Correios, vítima direta do roubo, que, uma vez descrevendo os sinais característicos dos autores das condutas narradas e, posteriormente, apresentado a várias pessoas, apontou e reconheceu, sem sombra de dúvida, o denunciado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e o adolescente Jefferson do Nascimento Silva como dois dos autores do roubo perpetrado (fls. 07). Nesse sentido, o denunciado foi apontado como coautor do roubo em questão, sendo identificado outro coautor como o adolescente Jefferson e observado por Marcos, em seu depoimento, a presença de um terceiro agente não identificado (fls. 06). Ademais, conforme narrado acima, os guardas civis metropolitanos encontraram CARLOS EDUARDO e Jefferson juntos, sendo que este último trazia consigo uma das encomendas roubadas. Além disso, os guardas especificaram que, na oportunidade da abordagem policial, ambos confessaram a prática do roubo juntamente com uma terceira pessoa, sem dar maiores detalhes acerca da sua qualificação, a qual fugiu com a outra encomenda e o celular de Marcos. Assim, também restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva. Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a CARLOS EDUARDO DOS SANTOS a prática dos delitos previstos no art. 157, 2º, II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei 8.069/90, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, o ofendido direto e as testemunhas arroladas abaixo. São Paulo, 8 de maio de 2015. TESTEMUNHAS 1) Marcos Vila Nova Messias (ofendido), agente dos Correios (fls. 06); 2) Aguinaldo Dourado de Souza, guarda civil metropolitano (fls. 03); e 3) Basílio Farias da Costa, guarda civil metropolitano (fls. 05); A denúncia foi recebida em 12.05.2015 (fls. 52/55). O acusado, preso preventivamente e recolhido na CDP Mogi das Cruzes/SP, foi citado pessoalmente em 21.05.2015, quando alegou não ter condições para constituir um defensor (fls. 100/101). Resposta à acusação apresentada às fls. 85/86, arrolando três testemunhas (02 em São Paulo/SP e 01 em Guarulhos/SP) e requerendo a intimação das mesmas. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 382-verso (dia 23 de julho de 2015, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, inclusive expedindo-se carta precatória para intimação da testemunha de defesa Daniele de Lima Silva, com endereço em Guarulhos, a qual também será ouvida nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP tendo em vista a proximidade entre São Paulo/SP e Guarulhos/SP. Caso as testemunhas ostentem a condição de funcionária pública ou militar, expeçam-se os ofícios requisitórios necessários. Requisite-se o réu preso para a audiência. Cumpra o determinado à fl. 55, item 22. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Traslade-se cópia da procuração outorgada pelo réu ao nobre advogado subscritor da resposta à acusação (que se encontra juntada à fl. 8 dos autos nº 0005450-58.2015.403.6181 - apenso) para os autos da ação penal. Intimem-se

## **Expediente Nº 9382**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO (SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)**

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra MARCELO RIBEIRO DE CASTRO, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no que tange a débito apurado no PAF 19515.002305/2006-88, uma vez que teria o denunciado, em tese, nos anos-calendário de 2001 e 2002, suprimido tributo federal, saber, Imposto de Renda Pessoa Física- IRRF, mediante a conduta de omitir informação de seus rendimentos às autoridades fazendárias. Conforme a exordial, o crédito tributário foi constituído definitivamente, tendo sido inscrito em Dívida Ativa em 30.08.2007. A denúncia foi recebida em 27.02.2013 (fls. 537/539). Citação pessoal às fls. 596/597. Resposta à acusação às fls. 610/618, por meio de defensor constituído (procuração à fl. 606). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 674/675). Durante a instrução, foi ouvida a testemunha de defesa CIDINEI APARECIDA LODO, bem como interrogado o réu. Ainda, houve a desistência da oitiva da testemunha ANTONIO GAVA, requerida pela defesa homologada por este Juízo (fls. 702/704-verso). Ao final da audiência, deferindo-se pleito da defesa, este Juízo suspendeu o presente processo por três meses a fim de

aguardar a resolução do processo cível, nos termos do artigo 93 do CPP (fl. 702).Juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0032258-33.2007.403.6100, proferida no dia 12.02.2015 pelo MM. Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, com o seguinte teor:Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCELO RIBEIRO DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de insubsistência da autuação fiscal, representada pelo auto de infração e lançamento (MPF nº 0819000/01637/05), e, por consequência, sua anulação e cancelamento. Afirma o autor, em síntese, que em 26/10/2006 foi autuado e notificado a pagar R\$ 8.980.205,06 (oito milhões, novecentos e oitenta mil, duzentos e cinco reais), pois o Fisco entendeu que ... as operações de Movimentação Financeira eram incompatíveis com os rendimentos declarados pelo autor. (fl. 03). Sustenta que, diante desta movimentação, a ré exigiu a apresentação de vários documentos, dentre os quais, extratos bancários, que foram apresentados e que continham ... várias entradas e saídas, sendo que a Ré considerou como boas algumas movimentações, mas desconsiderou outras tantas, tomando os valores como de origem desconhecida. (fl. 03), ocasião em que o autor tentou explicar que não existia riqueza suprimida na tributação e mais: ... havia perdido praticamente tudo nas operações junto à Bolsa de Mercadorias e Futuro - BMF. (fl. 03).Argumenta que, nestas circunstâncias, a ré solicitou a apresentação de conta corrente de aplicação em Bolsa, bem como o Demonstrativo de Renda Variável, todavia, o autor não apresentou este último documento ... o que já deveria ter feito quando da entrega das DIRPFs relativas aos anos calendário de 2001 e 2002. (fl. 04).Afirma que o Fisco considerou apenas valores depositados em conta corrente, mas não avaliou corretamente as operações em Bolsa, concluindo, equivocadamente, que havia depósitos sem origem. Assevera que ... o valor depositado em conta corrente não pode ser tomado como se renda fosse, sem uma investigação minuciosa dos fatos. (fl. 06), sendo que a atitude do Fisco, nesse sentido, é ilegal e inconstitucional, além de ser contrária à súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TRF.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/799). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas a fl. 800.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 803).Citada, a União apresentou contestação às fls. 810/839, ressaltando, no que diz respeito ao autor, que ... é chocante a disparidade entre os rendimentos declarados e os valores movimentados em sua conta bancária. São inúmeros e vultosos depósitos que não foram e não podem ser devidamente justificados. e mais: Alega que o autor pensava estar protegido pelo sigilo ao realizar aquelas operações. Ou seja, tinha total segurança e possibilidade de descumprir as obrigações tributárias acessórias, porque julgava estar encoberto pelo manto do segredo indevidamente utilizado e, assim, livrar-se do pagamento do imposto devido. (fl. 831).Questiona a afirmação do autor, de que somente teria perdido dinheiro nas aplicações em Bolsa de Valores, não havendo, portanto, incidência do Imposto sobre a Renda, pois ... em nenhum momento, demonstrou ele para a autoridade fiscal e, mesmo nos presentes autos, a inexistência dos ganhos verificados nos dados fornecidos pelas corretoras. (fl. 832). Aponta que a fiscalização apurou ... a existência de alguns milhões de reais, relacionados mês a mês, no Auto de Infração e que não têm nenhuma origem justificada e que não constam de nenhuma forma na Declaração de Rendimentos do autor. (fl. 832 - in fine), razão pela qual a ... autuação fiscal pautou pelo fiel cumprimento das leis tributárias e a exigência dos tributos e penalidades devidos. (fl. 833).Em seguida, apresentou demonstrativo do cálculo da dívida ativa da data da propositura ação, apontando o valor de R\$ 11.770.740,70 (fls. 841/842).Certificou-se a fl. 843 o apensamento dos autos da Impugnação ao Valor da Causa (Processo nº 2008.61.00.004462-3).Às fls. 846/851 o autor se manifestou sobre a contestação, reafirmando que ... não cumpriu com sua obrigação acessória, pois não entregou o demonstrativo de renda variável. No entanto, esta falha não pode ser usada como justificativa plausível para a União tomar todos os depósitos em conta como sendo de origem desconhecida e lançar como base de cálculo do Imposto de Renda. (fl. 848).Sustenta que a contestação não traz nenhum documento ou fato capaz de contrariar as alegações contidas na petição inicial.Afirma que a proposta desta ação não é esconder dados, mas ... muito ao contrário, queremos que todos eles sejam revistos para que não reste dúvida de que a dívida apurada pela União não existe. (fl. 849).Assevera que a autoridade deve cumprir a legislação aplicável, no caso, a IN 25/2001, que dispõe sobre a tributação dos ganhos de renda variável.Às fls. 854/856, o autor apresentou guia de custas complementares, em razão da sentença proferida nos autos da ação de impugnação ao valor da causa, que a fixou em R\$ 8.980.205,06. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, deferida em decisão de fls. 857/860, para suspender a exigibilidade do montante consolidado no auto de infração nº e lançamento nº MPF 0819000/01637/05, bem como eventual medida de arrolamento de bens do autor. Ainda nesta decisão determinou-se às partes a especificação de provas. Às fls. 866/867 o autor sustentou ser possível o julgamento antecipado da lide já que cabe à União a prova da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda. No entanto, ressaltou que a procedência da presente ação não suprimirá da União o direito de proceder ao levantamento fiscal de forma correta, apurando o imposto eventualmente devido. Diante disto requereu a produção de prova pericial, com a finalidade de analisar corretamente os lançamentos efetuados em conta corrente e a origem de cada uma das operações com a bolsa de valores.Em petição de fls. 870/904 a União apresentou cópia do Agravo de Instrumento (Processo nº 2008.03.00.022043-4) interposto em face da decisão de fls. 857/860.Às fls. 907 certificou-se que a ré não se manifestou sobre o despacho de especificação de provas. Juntada às fls. 908/610 sentença proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa. Em decisão de fls. 912 foi deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor. Diante disto, nomeou-se

perito do Juízo e facultou-se às partes a formulação de quesitos e a indicação assistente técnico. Juntada às fls. 917/925 decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022043-4, que deferiu a antecipação da tutela recursal, afastando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 927/928 o autor indicou assistente técnico e formulou quesitos. A União, por sua vez, informou que deixaria de fazê-lo, requerendo que lhe fosse dada vista dos autos após a apresentação do laudo pericial, para apresentação de quesitos complementares, se fosse o caso (fls. 934 e 936). Intimado, o perito do Juízo apresentou laudo pericial às fls. 967/980, concluindo que o valor correto que o autor deve à União Federal é de R\$ 69.210,08 e não R\$ 8.980.205,06. Em petição de fls. 985/986 o autor concordou com o laudo apresentado, ressaltando apenas que o valor calculado seria da época em que o imposto era devido. Assim, afirma estar ciente de que o valor apontado deve ser acrescido de multa e correção na forma da lei. A União, de outro lado, apresentou manifestação elaborada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), apontando que o laudo pericial estaria parcialmente correto (fls. 994/1006). Em decisão de fls. 1007 foi declarada encerrada a fase probatória e facultou-se às partes a apresentação de memoriais, apresentados pelo autor às fls. 1010/1026 e pela União às fls. 1029/1032. Trasladou-se às fls. 1036/1042 cópia do acórdão proferido pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Juntado à fl. 1046 ofício do Juízo da 07ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando cópia integral deste processo, bem como da sentença, assim que prolatada, a fim de instruir os autos do Processo nº 0000960-42.2005.403.6181. Em atendimento, foi expedido ofício encaminhando a cópia requerida. Às fls. 1061 o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal renovou o pedido de cópia da sentença. Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao Perito do Juízo que esclarecesse as incompatibilidades alegadas pela Fazenda Nacional (fls. 994/1006), notadamente se o valor apurado no laudo pericial refere-se apenas a valores comprovadamente relacionados a operações em bolsa, ou se o trabalho pericial abrangeu toda a movimentação das contas bancárias do autor, tendo em vista que, conforme decidido pelo E.TRF/3ª Região em agravo de instrumento (fls. 918/924), poderia a União justificar lançamento tributário. Esclarecimentos do perito às fls. 1064/1065. Manifestação do autor às fls. 1067/1069 e da União Federal às fls. 1071. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se pleiteia o reconhecimento da nulidade de Auto de Infração lavrado contra o Autor, exigindo-lhe o pagamento de R\$ 8.980.205,06, a título de Imposto de Renda sobre Pessoa Física, com base em movimentação de recursos financeiros ocorrida em contas bancárias de sua titularidade nos anos calendário de 2001 e 2002. Oportuno desde logo observar que a União apresenta nos autos contestação estereotipada na qual discorre sobre a constitucionalidade da quebra do sigilo a fim de justificar ação fiscal, situação que o Autor observa (fls. 646) não ter se oposto, tampouco apresentando qualquer medida judicial visando suspender a fiscalização que, inclusive, não necessitou de qualquer tipo de ação visando obter das entidades financeiras qualquer tipo de informação. O que se discute na ação é a forma como a fiscalização empregou as informações provenientes das contas bancárias do Autor, notadamente no ponto em que a discussão sobre incidência do imposto de renda sobre valores que transitam por contas correntes não ser nova a ponto do extinto Tribunal Federal de Recursos ter editado a Súmula 182, manifestando entendimento de ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base em extratos de depósitos bancários. Ora, o próprio teor do Termo de Início de Ação Fiscal, demonstra-a dirigida para eventual exigência do Imposto de Renda com base na movimentação financeira do contribuinte. Diante desse vetor, impossível não reconhecer a própria ação fiscal de absoluta inutilidade, seja por tributariamente irrelevantes as informações buscadas junto a bancos relacionadas à movimentação de contas correntes em bancos comerciais porque não presente liame de pertinência lógica entre o movimento bancário de alguém, com presença de riqueza nova apta a permitir exigência de Imposto de Renda. E nem afirme que inovação legislativa veio a admitir tal presunção, pois além de não atender princípios constitucionais da maior relevância (núcleo da h. i. do Imposto de Renda) a nova lei, dotada de efeito meramente prospectivo não tem o condão de permitir transformar uma realidade em outra. A denominada quebra do sigilo bancário, por representar uma agressão do direito à intimidade, deve inevitavelmente e necessariamente representar sempre a última providência de determinada ação fiscal, sob pena de termos de admitir legítima uma tortura fiscal mediante a qual, em nome da prevalência do interesse público, se admita como legítima a violência em apuração de ilícito. Da mesma forma que simples aparência de um ilícito penal (do que não se está distante quando se considera implícita uma acusação de sonegação) não pode ser considerada suficiente para a instauração de processo penal e pode-se dizer, nem mesmo inquérito policial, se não presentes outros elementos de convicção aptos a elidirem a presunção de inocência, esta sim, absoluta, tampouco se pode reputar suficiente como elemento indicador de sonegação fiscal, o exame de realidade econômica que não mostra liame lógico dotado de idoneidade para caracterizá-la. A exemplo do volume de compras a crédito não poder ser indicativo de insolvência de alguém, o movimento financeiro tampouco se presta a indicar sonegação do Imposto de Renda. Tanto isto é verdade que o próprio fisco não realiza o lançamento fiscal do Imposto de Renda como de rigor seria, diante de visível sonegação, mas convida o contribuinte, ainda que sob ameaça, para provar sua inocência mesmo que, com intolerável inversão de papéis. Se na persecução criminal - um interesse nitidamente superior em relação ao fiscal - a agressão à intimidade das pessoas somente há de ser autorizada judicialmente, diante a prova de fortes indícios - ressalte-se: prática do fato típico e, diante disto, da imprescindibilidade da agressão - resulta evidente que mero interesse tributário-fiscal não o autoriza e tampouco rende ensejo à dispensa da atuação judicial. O argumento

pretendendo conter o sentido de inviolabilidade apenas quando voltada à publicidade dos negócios do cidadão, enfim, de sua privacidade em público, dando a entender que atingindo a restrição também o agente fiscal que, sob pena de responsabilidade, também fica impedido de divulgar o que, por força de seu cargo, lhe foi dado conhecer, o sigilo permaneceria intacto, não procede. Constitui, de fato, mero pretexto empregado para amesquinhar o direito à intimidade a limitando à imprensa, buscando convencer não haver agressão à intimidade com a divulgação de informações apenas para pessoas obrigadas a preservar o sigilo. A análise sistemática revela que mesmo nas hipóteses em que se admite a quebra do sigilo por ordem judicial, as informações permanecem reservadas, o que implica dizer não ser o destinatário das informações quem conduz ao afastamento da agressão. Tampouco procede o argumento de que prestando as instituições as informações e fornecidos os documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizariam os 4º e 5º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, o artigo 197, II, da Lei nº 5.172/66, hoje 2º, do Art. 11, da Lei 9.311 de 24/10/96, estaria o sigilo bancário preservado pelo deslocamento da responsabilidade para a autoridade administrativa solicitante e ao agentes fiscais que tivessem acesso às informações no restrito exercício de suas funções. O exame do argumento seguinte deve elucidar. Fulcra-se no entendimento de que a divulgação de informação pela rede bancária para fins do Imposto de Renda do quantum existente nas Cadernetas de Poupança no dia 31 de dezembro de cada ano, se estaria incorrendo na mesma quebra, por não se recusarem os bancos em prestar tal informação para deixar ao correntista o poder de informar o que entendesse devido, estaria ocorrendo equivalente agressão. Mais, a obrigatoriedade de identificação do vendedor e do comprador nas operações com ações (Lei nº 8.021/90, art. 5º, 1º, alínea b) também seria, ou ainda, o acesso do caixa do banco aos dados do correntista e mesmo do funcionário dos correios ao conhecer o texto do telegrama, sem isto representar inviolabilidade de sigilo. Costuma-se agregar neste argumento que os funcionários do banco têm acesso à informação a exemplo do agente dos Correios que conhece o teor do telegrama. São sofismas e como tal, inaceitáveis. Primeiro, porque a divulgação da informação pelos Bancos volta-se ao próprio cliente e não ao fisco. Assim, da mesma forma que eles não incorrem em quebra de sigilo ao emitirem, a cada mês, um extrato bancário contendo informações das operações financeiras ao cliente, resulta evidente poderem fazê-lo ao final do ano, para efeito do Imposto de Renda. Atente-se, ao próprio cliente e não ao fisco. Este, é que, recebendo as informações, fica obrigado a preservar o sigilo delas; ressalte-se, das informações prestadas pelo próprio contribuinte. Segundo, porque o conhecimento pelos funcionários do banco (ou do agente dos correios) são de todo inúteis, o que não ocorre com estes dados em mãos de um fiscal da Receita Federal. É certo que o próprio sistema normativo fiscal permite ao fiscal o acesso à informações dos contribuintes, dentro do princípio do acesso continuado à estas, fazer parte da fiscalização, sem a qual não há vigilância (Ives Gandra Martins, Ed. Revista dos Tribunais, out/dez de 1992, pág. 148/150) e que, estando autorizada a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas, o ordenamento legal dá ao agente fiscal o poder de ter acesso a informações consideradas reservadas, sob pena, de outro modo tornar impossível a exigência da declaração de bens, de rendas, etc. Todavia jamais se admitiu que isto ocorresse sem limites bastante precisos, com vistas a não submeter o cidadão contribuinte a caprichos fiscais. No plano histórico-legislativo, mesmo o art. 38, da Lei nº 4.595/64, previa, de igual sorte, a possibilidade da quebra de inviolabilidade do sigilo bancário, porém seu 5º, exigia para tanto: a) processo instaurado (art. 196 do CTN) e b) que os dados requisitados fossem indispensáveis. É neste ponto reside exatamente a garantia do bom contribuinte ter seu direito preservado sem a ameaça de ter violada prerrogativa à privacidade por um fiscal arbitrário. Quanto ao sonegador contumaz, sempre existirão fortes indícios bastando que a autoridade administrativa seja diligente em pleitear a quebra de seu sigilo bancário, com isto ficando garantidos dois interesses em permanente conflito: o contribuinte contra qualquer arbítrio fiscal e o fisco contra o sonegador. Daí repelir-se que qualquer fiscalização seja iniciada com a quebra do sigilo e, acaso necessária, ocorra apenas como corolário de investigação, devidamente documentada em que presente uma robusta prova de sonegação. A jurisprudência é farta e pacífica com fulcro na Constituição e nada indica que uma lei - por não alterá-la - venha reverter tal entendimento. De se observar que em 1995, o Poder Executivo havia enviado ao Congresso Nacional um projeto de emenda constitucional, a de nº 31/95, determinando o seguinte: Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultados à fiscalização tributária e previdenciária, nos termos da lei, a requisição e o acesso a informação sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes, fazendo-as responsáveis civil, criminal e administrativamente pela garantia de sigilo dos dados que obtiverem e atendido o disposto no artigo 5º, XII. A proposta foi derrotada pela própria base governista. A doutrina, sobre o tema, tem manifestado o seguinte entendimento: SÉRGIO CARLOS COVELLO, em artigo intitulado O SIGILO BANCÁRIO COMO PROTEÇÃO DA INTIMIDADE RT, vol. 648, out. 89, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 29, observa: Certo que o sigilo bancário não é absoluto. Ele possui limites legais e naturais que lhe estabelecem contornos. Em nosso ordenamento, o sigilo cede ante o Poder Judiciário, ante o fisco e ante as Comissões Parlamentares de Inquérito. Tratam-se de derogações expressas do sigilo, com escopo na ordem pública (art. 38, 3º, da Lei 4.595/64). Paralelamente, existem abrandamentos da obrigação fundados na vontade do titular do sigilo e na própria natureza da atividade bancária. SACHA CALMON NAVARRO COELHO: O sigilo bancário visa preservar as pessoas físicas e jurídicas, de intromissões indevidas tanto por parte de particulares, como por parte das autoridades públicas. Inobstante, o sigilo bancário não é absoluto. Como ocorre nos Estados

Unidos, na França, na Alemanha e na Inglaterra, países sabidamente democráticos e capitalistas, admite-se a sua relativização por fundados motivos de ordem pública, notadamente derivados do combate ao crime, de um modo geral, e da evasão fiscal, omissiva e comissiva. Não pode a ordem jurídica de um país razoavelmente civilizado fazer do sigilo bancário um baluarte em prol da impunidade, a favorecer proxenetas, bicheiros, corruptos, contrabandistas e sonegadores de tributos. O que cumpre ser feito é uma legislação cuidadosa que permita a manutenção dos princípios da privacidade e do sigilo de dados, sem torná-los bastiões da criminalidade. De resto, o adágio popular muito sábio diz: quem não deve não teme. A recíproca é verdadeira. JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO (páginas 275 e 276, vol. 18 Caderno de Pesquisas Tributárias) observa: A inteligência dos artigos 145, 1º, e 174 da CF implica no direito de fiscalizar, pertinente à Administração, de conformidade com as diretrizes do direito administrativo, respeitadas as garantias individuais. A Administração tem o poder-dever de conhecer os elementos patrimoniais (bens, direitos e obrigações), os rendimentos de qualquer natureza e as atividades do contribuinte, que contenham substrato econômico. Este procedimento é obrigatório, especialmente para observar o princípio da capacidade contributiva, no caso dos impostos. Não se trata, propriamente, de considerar o tradicional postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, mas conciliar o direito do estado, com o direito à cidadania e o estatuto do contribuinte. Realmente, nunca se olvidou que o caput do art. 38 da Lei 4.595/64, estabelecia uma regra geral de observância do sigilo pelas instituições financeiras e admitia hipóteses aparentemente contrárias logo nos seus parágrafos demonstrando a relatividade do direito individual. Cedia às exigências impostas pelo interesse público. Do mesmo autor (in Pesquisas Tributárias - Direitos Fundamentais do Contribuinte, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, editoras Centro de Extensão Universitária e RT, 2000, p. 312). O sigilo bancário é cláusula pétrea por constituir direito e garantia individual, em face de seu enquadramento nos princípios constitucionais que impõem respeito à privacidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII), impedindo a devassa da intimidade das pessoas e preservando a sua dignidade (art. 1º, III). Embora o sigilo bancário constitua elemento fundamental para possibilitar as relações bancárias - respaldadas na confiança e no crédito - não constitui direito absoluto, à medida que haja indiscutível interesse público no conhecimento de negócios particulares. É exclusiva a competência do Judiciário para decretar a quebra do sigilo a fim de tornar transparentes os movimentos bancários, sendo vedado o procedimento unilateral por parte de autoridade administrativa. BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS in COMPÊNDIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO 1ª Edição, Forense, RJ, 1984, pág. 746: O sigilo dessas informações, inclusive o sigilo bancário não é absoluto. Ninguém pode se eximir de prestar informações no interesse público, para esclarecimento dos fatos essenciais e indispensáveis à aplicação da lei tributária. O sigilo, em verdade, não é estabelecido para ocultar fatos, mas sim, para revestir a revelação deles de um caráter de excepcionalidade. Assim, compete à autoridade administrativa ao fazer a intimação escrita, conforme determina o Código Tributário Nacional, estar diante de processos administrativos já instaurados, onde as respectivas informações sejam imprescindíveis. A jurisprudência segue esta linha, como bem referido pela Juíza Andréia Basso no exame de questão análoga: **TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.** O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo fiscal, por implicar em indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários e ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, 5º, da Lei 4595/94 e 197, inciso II e 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância. (STJ, 1ª T. REsp 121.642/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ago/1997) No mesmo sentido, Resp 114.759 - RO, J. 11/05/98, DJ 10/08/98, Relator, Ministro Garcia Vieira, com a oportunidade de declinar em seu voto: A questão já é conhecida desta Egrégia Corte. No Recurso Especial nº 152.455-SP, DJ de 15/12/97, rel. Ministro Hélio Mosimann, entendeu a Egrégia Segunda Turma que: A ordem jurídica autoriza a quebra do sigilo bancário em situações excepcionais. Implicando, entretanto, na restrição do direito à privacidade do cidadão, garantida pelo princípio constitucional, é imprescindível demonstrar a necessidade das informações solicitadas, com estrito cumprimento das condições legais autorizadas. Esta Egrégia Turma, no Recurso Especial nº 37.566-5-RS, DJ de 28/03/94, relator o Ministro Demócrito Reinaldo decidiu que: O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal. (Art. 5º, inciso X) Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista contribuinte, bem como dos serviços bancários e ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação

integrada e sistemática dos Art. 38, 5º, da Lei nº 4.595/64 e 197, inciso II e parágrafo 1º do CTN. No mesmo sentido o Recurso em Mandado de Segurança nº 7.275, DJ de 1º de março de 1.997, rel. Min. Ari Pargendler. Sustenta a Autoridade Impetrada que de forma alguma se poderia ter por violada a privacidade do Autor visto que estaria o contribuinte obrigado a declarar em sua declaração de ajuste anual o montante financeiro disponível em suas aplicações financeiras e contas correntes. Ora, isto se dá em 31 de dezembro, sobre a posse desse montante e não no curso das semanas, mês, bimestre, trimestre ou semestre do ano. Costuma-se afirmar que toda sociedade clama pela melhoria das condições de vida e novos processos de fiscalização constituem medidas legislativas capazes de contribuir para a verdadeira justiça fiscal. Isto é inegável, a exemplo de clamar por mais segurança em nossas ruas, sem com isto querer dizer que uma ampliação dos poderes de prisão pela autoridade constituída permitindo-a, de forma indiscriminada de suspeitos ou mesmo com a eliminação sumária daqueles, deva ser tolerada. Do cotejo de valores em conflito há de prevalecer sempre aquele que busca proteger o cidadão contra o arbítrio, inexistindo na atualidade espaço para o emprego da lógica dos fins justificarem os meios e do equilíbrio fiscal consistir valor que prepondera sobre todos os demais, aliás, como outrora a segurança nacional foi pretexto para inúmeras arbitrariedades. No Estado de Direito (Rechtsstaat) expressão florescente no combate ao Ancien Regime e à legitimação divina dos reis, como forma de oposição ao absolutismo da realeza, a ideia de constituição adquiriu um significado novo, consolidou-se através de prenúncios e experiências e se impôs ao mundo civilizado, e, embora muitas críticas pusessem em xeque a concepção do fenômeno estatal, sob argumento da burocratização, tomando conta deste modelo, tê-lo tornado cego às inquietações e demandas sociais provindas da industrialização, hoje agravada pela globalização da economia que, influenciando e potencializando desníveis internos de Estados, impele o mundo para uma virtual guerra entre pobres e ricos e até mesmo se intenta legitimar o terror como forma de equalização de forças, não há como negar sua prevalência como ideal que deve ser sempre perseguido como conquista da humanidade. Atualmente, em uma pretensa redefinição de sua função, somaram-se dois adjetivos: democrático e social, e embora o que era antes Estado de Direito, passando a ser Estado Social e Democrático de direito, ainda assim, ele deve se fundar: a) na legitimidade de uma Constituição emanada de seu povo e que modela e limita toda sua atuação (do Estado); b) um modelo pluralista no âmbito estatal fundado na soberania popular; c) princípios de direitos fundamentais constituindo um conjunto pétreo de direitos individuais, sociais, coletivos e culturais; d) princípio de justiça social, como vetor da ordem econômica e social e atividade concreta dos serviços de seguridade e assistência social e, finalmente; e) princípio de divisão e independência de poderes. É certo que hoje a concepção de Estado de Direito, na prática, vê-se reduzida à mero estado legalista, cuja face mais terrível tem se apresentado sob moldura totalitária, onde predominam preconceitos contra cor, raça e até mesmo religião e à pretexto da defesa da liberdade se edita um ato paradoxal ente chamado de patriótico pelo qual se suspende toda e qualquer garantia de liberdade do cidadão. O fenômeno da tributação, neste contexto, assume, por contingências sociais, papel claramente crítico, essencialmente pela atividade de tributação conter, ontologicamente, sempre um sentido arbitrário enquanto decisão de expropriar recursos dos cidadãos em favor desta ou daquela atividade estatal reputada de interesse público, não poucas vezes, insuficientemente justificado quando não transformada em simples retórica. Daí recomendar-se jamais se poder esquecer os princípios informadores, sob pena de outorgada exagerada relevância à lei ou à simples interpretação de seus fiscais aplicadores, transformar o direito tributário em mera enumeração de cláusulas de financiamento do Estado, que a partir de suas necessidades impõe condições potestativas em suas exigências fiscais sempre que o interesse do governante ou um imaginado interesse deste o recomendar. O Brasil tem, historicamente, no exemplo na Inconfidência Mineira, um exemplo concreto de experiência de exigência tributária traumática e nela, a evidência do não só princípio da estrita legalidade da tributação mas também também da justiça das exigências fiscais serem exigidas como verdadeira imposição popular inspirada na Carta de 1215: no taxation without representation. Neste sentido, impossível não reconhecer que o texto da referida Lei Complementar 105/2001, promulgada em 10 de janeiro de 2001 e, como tal, sujeita a quorum e, acima de tudo, processo de aprovação mais complexo e demorado, teve, durante todo seu trâmite, o conteúdo do Art. 11, da Lei 9.311/96, conforme sua redação original, e não o texto decorrente de modificação levada a efeito na véspera de sua aprovação o que nos leva a questionar se o desejo da maioria qualificada efetivamente foi respeitado. Um país sério como o Brasil, hoje sob regime democrático pleno que a história política raramente viu, não pode tolerar como aceitável esta espécie de estratégia do Poder Público que corrói a cidadania e termina no mais das vezes por apresentar-se como pretexto para o emprego de espertezas semelhantes de cidadãos contra aquele. De se observar, ainda neste tema que, no mesmo dia 10/01/2001, foi baixado o Decreto regulamentador, dando legitimidade à esta novel violência fiscal como se, adrede pronto e acabado, aguardasse on line apenas a publicação da lei. Afirmando-se, no caso, a sobrepujança do interesse coletivo sobre o individual como justificativa de amesquinamento do direito à intimidade do cidadão, trazendo escólios de Canotilho e Vital Moreira, concluindo que fruto de constante evolução os direitos devem adequar-se às vicissitudes da vida contemporânea, é desconhecer até mesmo a história das constituições surgidas como meio eficiente da proteção do cidadão contra o Estado e não o oposto como se intenta fazer crer. É certo que as Constituições, desde a de 1.215, basicamente, se destinaram a garantir direitos daqueles que, inicialmente, detentores do poder financeiro, não tinham poder político, caso dos barões ingleses cansados de contribuir com recursos financeiros materiais e humanos para a aventura do Rei Ricardo - Coração de

Leão, na Terceira Cruzada, para a qual não hesitou em esvaziar o tesouro do pai, cobrar novos impostos e até mesmo libertar o Rei Guilherme I da Escócia dos votos de vassalagem por dinheiro. Morrendo em batalha, ao invés de ser sucedido por Arthur, João Sem Terra, seu irmão mais velho assumiu o trono em 1.199 fazendo um acordo com Felipe II em 1.200, para reconhecer sua posse das terras angevinas. Os barões da Normandia e Anjou se recusam a reconhecer João como rei por preferirem Arthur, então com 12 anos e mais manejável. Em 1.202, com a invasão da Bretanha a guerra com a França é retomada e, embora João obtendo algumas vitórias de início, a falta de recursos militares e o tratamento dispensado a nobres normandos, bretões e angevinos, resultam na queda de seu império no norte da França. Passa ele então a década seguinte tentando reconquistar essas terras buscando levantar uma enorme quantidade de receitas, reformando o exército e reconstruindo alianças continentais. Reformas judiciais também se mostraram como uma fonte adicional de receitas. Excomungado pelo Papa Inocêncio III, essa questão foi resolvida em 1.213. Ao tentar derrotar Felipe II, falhou novamente e, ao voltar para a Inglaterra enfrentou rebelião de muitos de seus barões insatisfeitos com suas políticas fiscais e o tratamento que recebiam. Apesar dos barões e João terem concordado com a Magna Carta em 1.215, nenhum dos lados cumpriu as exigências daquele acordo, provocando então uma guerra civil, com os barões recebendo ajuda do Rei Luís VIII, da França, sucessor de Felipe II. Morrendo João em 1216, quando em campanha no leste da Inglaterra, de disenteria, apoiadores de seu filho Henrique III, conseguem finalmente derrotar Luís VIII e os barões rebeldes no ano seguinte. A história, portanto, é reveladora de que o tratamento dispensado à nobreza (ou aqueles que a sucedem) junto com as políticas fiscais se presta tanto para preservar governantes como para causar revoluções civis. Como observa Galbraith a sensibilidade dos pobres à injustiça é insignificante, de somenos, quando comparada à dos ricos e mais adiante: Renda e poder, duas coisas que sempre andaram de mãos dadas e foram no passado indicadas pelo tamanho e magnificência das residências; as do povo, muitas e péssimas, as dos ricos virtuais monumentos. A abundância da mão-de-obra e relativa falta de terras favorecia ao latifúndio. E assim também lhes eram favoráveis a tradição, a posição social, as leis, etc. Embora hoje se possa visualizar não mais terem os grandes latifundiários o prestígio de outrora, a magnificência das residências dos modernos latifundiários de capitais ainda permanece como equivalente signo. Nada obstante, em razão do sistema jurídico constitucional e legal assim se encontrar estruturado cabendo às cortes judiciais o dever de preservá-lo, enfim, a manutenção do *statu quo*, impossível a desconsideração de direitos constitucionais expressos - a intimidade do cidadão e a garantia do respeito aos direitos adquiridos - e, pelos limites destes direitos não se encontrarem bem definidos - pois nunca o serão pela evolução da própria sociedade exigir, dentro do dinamismo que lhe é inerente, que não haja uma delimitação precisa a fim de exatamente atender às novas exigências sociais e ainda, porque exceto no caso de retrocessos medievais, a feição e contorno que merecem ter, tende, irresistivelmente, para a ampliação, que reconhecê-los se mostra inevitável. Ademais disto, o fato de alguns direitos não se encontrarem delimitados nunca significou não possuírem um núcleo mínimo, imutável e permanente, no qual sempre se pode encontrar elementos aptos a permitir, mesmo em sociedades primitivas, reconhecimento da sua presença tornando-os eficazes. No caso, por expressamente constantes da Constituição Federal e, por maior talento que se busque empregar em restringi-los, jamais os levará a serem vistos sem a presença de um conteúdo mínimo que impeça que sejam reconhecidos. Atente-se, por oportuno, que não se está examinando questão voltada à constitucionalidade de quebra do sigilo bancário, que é perfeitamente possível em determinadas hipóteses legais mas, no caso, o simples reconhecimento do direito do contribuinte de não se ver obrigado a cumprir exigência de apresentação de extratos bancários ou prova de origem de recursos financeiros, com isto evitando que sua intimidade seja devassada pelo fisco. Aliás, a simples exigência desta informação não deixa de ser agressão à intimidade do cidadão, que se estende para muito além do campo moral, para atingir também o patrimonial, financeiro e fiscal. No caso dos autos impossível não constatar que o próprio procedimento fiscal instaurado contra o Autor encontra-se eivado de irregularidades, sustentado que se encontra em indícios apurados onde não falta sequer a exigência de apresentação de extensa documentação em prazos exíguos que, não atendidos foram caracterizados como embaraço à fiscalização. Ora, nos autos, ao se empregar idêntico critério teríamos que tipificar o comportamento da Auditora encarregada da fiscalização como indolente e negligente, a ensejar a instauração de inquérito administrativo, na medida que foram ultrapassados todos os prazos requeridos para a prestação de informações complementares requeridas pela própria União, a ponto da parte autora insistir em sua extemporaneidade. Enfim, realizada perícia nos autos, concluiu o expert Judicial que o imposto a pagar decorrente de depósitos em conta corrente provenientes de liquidação de contratos na BMF, cuja incidência do Imposto de Renda se dá sobre os ganhos líquidos auferidos pelo contribuinte, devidamente conferidos pela Sra. Auditora Fiscal, resultaram em um valor total positivo de R\$ 69.210,08 correspondentes a 01/2001 de R\$ 18.613,24; 02/2001 de R\$ 37.243,58 e 03/2001 de R\$ 13.353,00, bastante distante, portanto, do apurado inicialmente. Instado o Sr. Perito a se manifestar tendo em vista não conter o laudo informações sobre depósitos em conta corrente do autor reputados pela Receita como não justificados, informou ter sido a perícia limitada às operações de bolsa praticadas pelo Autor. O exame dos quesitos apresentados pelo autor (fls. 927/928) revela que, limitados que foram a estas operações, limitou-se aquele a elas, sem incursionar nos depósitos em conta bancária, não relacionados diretamente sobre aquelas operações. Em sua derradeira manifestação, sustenta o autor que tanto pela manifestação do Senhor Perito Judicial no sentido do Auto de Infração encontrar-se incorreto, como pela tardia

manifestação da União, eventuais questões sobre as divergências remanescentes - em relação aos depósitos bancários reputados como receitas - deveriam ser objeto de complementação da perícia neste aspecto. Assim, não entende o Juízo pois perfeitamente possível verificar nas informações prestadas pela Receita que, efetivamente, intenta-se cobrança de Imposto do Renda com base em movimentação financeira, justificada em ter sido ela de forma excepcional que, efetivamente, é existente pois a fazenda levou em conta apenas créditos realizados nestas contas sem considerar, eventualmente, que prestantes para cobrir débitos. Sobre este aspecto o exame da manifestação da Receita às fls. 103, demonstrativo de depósitos bancários sem comprovação de origem acusa a maior parte dos créditos como provenientes de descontos que se se mostram renovados mês a mês, em montantes entre 400 e 500 mil, que o fisco apenas os soma, para concluir seu volume em mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), sem considerar poderem ser a mesma importância movimentada, ou seja, os mesmos recursos saírem e retornarem para a conta. O próprio nome desconto que o banco lhe atribui revela por si só uma operação que não supõe ser de riqueza nova ensejadora de exigência de Imposto de Renda. Depósitos em cheques tampouco se revelam como certeza de riqueza nova pois tanto podem significar riqueza nova; pagamento de dívida; compra de bem integrante do patrimônio do vendedor, em cuja circunstância o cotejo entre débito e crédito pode resultar em zero. Permite-se este Juízo figurar um exemplo de uma pessoa física que compra e vende automóveis. Vende seu carro por R\$ 50.000,00 que entra na sua conta. Compra outro por exatos 50.000,00 e o vende por R\$ 53.000,00 que entra na sua conta. Compra outro por 50.000,00 e o vende por 53.000,00 que entra em sua conta. Compra outro por 56.000,00 e o vende por 60.000,00 que entra na sua conta. Em termos de ganho, como riqueza nova, haveria ganho de R\$ 10.000,00 com a possibilidade de ser exigido imposto de renda por este montante mas a movimentação, se considerados os créditos em conta, foi de R\$ 216.000,00. Esta é a razão de que exigir IR sobre valores movimentados se mostra absurda. Poder-se-á argumentar que, no caso do Autor, restaram devidamente consideradas e excluídas da exigência fiscal, mercê da presente ação e não por iniciativa espontânea do fisco como de regra seria seu dever, as operações em bolsa de mercadorias, porém, a exigência em relação à movimentação financeira, em princípio permaneceu, mesmo que não de forma clara, na medida que ausente a determinação do valor do Imposto de Renda que seria exigido por estes créditos em conta, com regular apuração de valor devido. De qualquer forma, seja neste demonstrativo como no anterior, referente a dois anos de movimentação bancária no Itaú, impossível se ter certeza que eventuais depósitos representaram riqueza nova a justificar exigência de Imposto sobre a Renda pois movimentação financeira somente autoriza exigência fiscal sobre essa realidade financeira - como no passado existiu a CPMF - fora disto se estará empregando na apuração do Imposto de Renda uma base de cálculo indevida e inadmitida pois resultante de mera inferência do fisco e nunca sustentada na certeza. Ocioso afirmar que o regime do Imposto de Renda permanece anual o que significa que variações patrimoniais para cima ou para baixo somente se mostram relevantes no período anual, mais precisamente em 31 de dezembro de cada ano e não em períodos inferiores de um mês, um bimestre, trimestre ou semestre. Exigência do Imposto de Renda nestes períodos não consideradas antecipações sendo a definitividade da exigência apurada apenas no ajuste anual da Declaração do Imposto de Renda. Finalmente, tendo em vista a existência de procedimento criminal instaurado contra o Autor, resta examinar se o Auto de Infração contra ele lavrado se apresenta nulo ou se teria validade, ainda que parcial, considerando as conclusões do Senhor Perito Judicial e mesmo da Fazenda, que concorda com a referida conclusão quanto aos ganhos de capital por operações em Bolsa de Valores obtidos pelo autor. Que o conteúdo do referido auto de infração, por não levar em conta a realidade fática para efeito da exigência tributária se apresenta eivado de nulidades, não se questiona, pois ex facto oritur jus e tendo deixado de observar fatos para sustentar a exigência em inferências e presunções impossível não reconhecê-lo. Obrigação tributária é de natureza ex lege, ou seja, decorre da lei porém, sempre e necessariamente, vai buscar em um fato, certo e determinado, o seu suporte. Se o fato inexistir, a obrigação não se aperfeiçoa, é inexigível. Se inexistente o fato gerador e nada obstante se realiza determinada exigência fiscal, seja ela através do meio formal que for, notificação de débito, aviso de lançamento ou auto de infração, mesmo que se mostre formalmente regular deve ser reputada nula se inexistir o suporte fático que possa justificá-la pelo sistema jurídico não admiti-la. No caso vertido nos autos, a discrepância entre uma exigência de pagamento R\$ 8.980.205,06 (oito milhões, novecentos e oitenta mil, duzentos e cinco reais e seis centavos) feita em 26/10/2006, em cotejo com valor efetivamente devido: R\$ 69.210,08 correspondentes a 01/2001 de R\$ 18.613,24; 02/2001 de R\$ 37.243,58 e 03/2001 de R\$ 13.353,00 não autoriza entendimento diverso, havendo se se ter na descabida exigência, inclusive, um obstáculo criado pelo fisco para que o devedor pudesse satisfazer a obrigação fiscal efetiva, situação equivalente à de qualquer credor que exige do devedor valor superior ao devido e lhe impede de satisfazer a obrigação afinal, hoje não mais se questiona o direito do devedor de se desonerar do vínculo. No caso dos autos, a insistência da Fazenda em refutar o s termos da ação, talentosamente diga-se em passant e como não poderia deixar de ser limitada ao plano jurídico, descuroou-se exatamente do aspecto predominante, ou seja, da situação fática do contribuinte na fiscalização, cujo histórico revela mais uma tentativa obstinada de preservar as conclusões à que chegou com base em inferências e presunções, do que em buscar suporte fático para a exigência fiscal. Neste quadro fático em que remanesce dos autos a sensação do fisco, preconceituosamente, considerar em seus processos de fiscalização como o cidadão contribuinte sendo um inimigo e não alguém que pode colaborar com a fiscalização a fim de ser dele exigido aquilo e tão somente aquilo que é devido, não resta alternativa outra que não

a de julgar a presente ação procedente. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO em parte e Extinto o Processo com exame no mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e por reconhecer a nulidade do procedimento fiscal instaurado contra Autor visando exigência do Imposto de Renda com base em movimentação bancária, DECLARO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado contra o autor, sem prejuízo da cobrança pela Fazenda Federal, dos valores apurados como devidos no bojo desta ação e correspondentes a 01/2001 de R\$ 18.613,24; 02/2001 de R\$ 37.243,58 e 03/2001 de R\$ 13.353,00, totalizando R\$ 69.210,08, sobre o qual deverá haver a incidência de multa e correção com base na SELIC, além de eventuais exigências fiscais pelo não cumprimento de obrigações acessórias. Em decorrência da sucumbência, condeno a União a suportar as despesas do processo incorridas pelo Autor (custas e honorários do Senhor Perito) e honorários advocatícios que arbitro, nos exatos termos da regra contida no Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em oito 8% (oito por cento) do valor da fixado para a causa, conforme impugnação ofertada pela Fazenda tendo em vista a sucumbência mínima do Autor. Por verificar a presença de pressupostos, diante do desfecho desta ação, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA como requerida na inicial, para suspender, até o trânsito em julgado desta ação, a exigência fiscal materializada no Auto de Infração nº 0819000/01637/05. Remeta-se cópia desta sentença ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo para instrução dos autos nº 000960-42.2005.403.6181, em que são partes a Justiça Pública e o autor da presente ação. Sentença sujeita a reexame obrigatório razão pela qual, com ou sem recursos voluntário das partes, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 26/02/2015, pag 149/223 Em 16.04.2015, o Ministério Público Federal requereu a continuidade da suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 93 do CPP e art. 116, I, do CP (fls. 789/789-verso). A Secretaria deste Juízo juntou aos autos no dia 08.05.2015 petição da defesa, protocolizada em 09.03.2015, requerendo fosse o Ministério Público Federal instado a manifestar-se sobre a prova acrescida, tendo em vista que a sentença cível tornou o tributo objeto da denúncia inexigível (fls. 790/794). O MPF, em 21.05.2015, reiterou o pedido de fls. 789. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se observa da sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo (ainda não transitada em julgado), o crédito tributário objeto deste feito criminal, que consiste na própria materialidade do suposto delito de contra a ordem tributária descrito na exordial acusatória de fls. 531/534, está sendo questionado, inclusive com julgamento em primeiro grau favorável ao réu (ora autor da referida ação cível) para diminuição do crédito tributário para R\$ 69.210,08, valor esse totalmente parcelável e pagável, como bem aduziu a defesa. Assim sendo, nesse contexto, permanecem os motivos que justificaram da suspensão do processo determinada à fl. 702, uma vez que, sem trânsito em julgado da decisão cível, não há, sequer, como se apurar o quantum devido - e se ainda devido - pelo contribuinte, ora réu neste feito criminal. Como se observa, a decisão do mérito nesta ação penal dependente, sem sombra de dúvida, da referida solução cível, pelo que se mostra cabível e necessária a suspensão do presente feito nos termos dos artigos 93 e 94 do CPP, que têm a seguinte redação: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. 1o O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa. 2o Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso. 3o Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento. Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. Cumpre anotar que o prazo prescricional, na hipótese não corre, conforme preceitua o artigo 116, inciso I, do CPP: Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; A respeito do tema já se manifestou o egrégio TRF da 4ª Região: **QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008753-12.2006.404.7105/RSEMENTA: PENAL E PROCESSUAL. QUESTÃO PREJUDICIAL. ART. 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. SENTENÇA ANULATÓRIA. ART. 93 DO CPP. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA DE NATUREZA NÃO-PENAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RITO PROCEDIMENTAL. REMESSA À VARA DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. 1. Persistindo o provimento judicial (ainda que sem trânsito em julgado) anulando as inscrições dos créditos tributários em dívida ativa considerando a inveracidade dos lançamentos, tem-se questão prejudicial externa a autorizar a suspensão da ação penal, bem como do curso do prazo prescricional (art. 116, I, do CP). 2. Mantenho a suspensão do curso deste processo e do prazo prescricional, com apoio no art. 93 CPP. 3. Considerando que este feito aguarda o julgamento do apelo nos embargos à execução nº 074/1.10.0001363-2, o qual espera juntada de contrarrazões (fl. 1642) para remessa a esta Corte, durante o sobrestamento, os autos devem permanecer na Secretaria desta Turma. 4. Prejudicado o exame do apelo interposto, ao menos por enquanto. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as**

acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por maioria, suspender a presente ação penal e o prazo prescricional até o julgamento dos embargos à execução fiscal no limite máximo de um ano, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado. Porto Alegre, 22 de julho de 2014. Diante de todo o exposto, reputo séria e fundada a solução da controvérsia aduzida na ação ordinária nº 0032258-33.2007.403.6100, pois se trata de questão prejudicial que condiciona a existência do crime descrito na peça acusatória criminal de fls. 531/534, pelo que mantenho a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 93 do CPP e do artigo 116, inciso I, do Código Penal, até o julgamento final da controvérsia cível aduzida na ação ordinária nº 0032258-33.2007.403.6100, pelo prazo de 01 (um) ano. Caberá ao MPF acompanhar o óbice que deu ensejo à prejudicial, visando eventual retomada da marcha do processo penal (art. 93, par. 3º, CPP). Decorrido o prazo acima, oficie-se a fim de obter a decisão final da referida controvérsia cível. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual o sobrestamento do feito (art. 93 do CPP). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9383**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006157-17.2001.403.6181 (2001.61.81.006157-5) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARLENE PROMENZIO ROCHA**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena-base por fundamentação diversa da sentença, e ao recurso da defesa para reduzir as penas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo, e EX OFFICIO, declarou extinta a punibilidade de EDUARDO ROCHA em relação ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados: EDUARDO ROCHA como extinção da punibilidade e MARLENE PROMENZIO como absolvida. E quanto as acusadas ROSELI e REGINA deverão ser EXCLUÍDAS da presente ação penal, tendo em vista que já houve o julgamento do recurso em sentido estrito, que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito nº 0005497-81.2005.403.6181, que se encontra arquivado em razão de sentença extintiva de punibilidade das referidas acusadas. 2. Arbitro os honorários advocatícios da Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP n.º 53.946, nomeada à fl. 812, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se para o pagamento. 3. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 5. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 9384**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001417-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X CLOVIS NERI CECHET(RS011042 - CLOVIS NERI CECHET)**

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo legal, estando os autos em Secretaria à disposição do Dr. Cl6, estando os autos em Secretaria à disposição da defesa.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5119**

**PETICAO**

**0005829-96.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-14.2015.403.6181) MARCELO JOSE RIBEIRO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO DE 09 DE JUNHO DE 2015: Vistos.Fls.02/03: Em esclarecimento ao requerido pelo indiciado MARCELO JOSÉ RIBEIRO, determino a expedição de ofício à EBCT, informando que o afastamento do investigado refere-se a qualquer atividade relacionada com entrega ou triagem de correspondências, visto que este foi preso em flagrante desviando cartas contendo cartões bancários, e que, caso haja função interna que não esteja dentre destas especificações, o investigado poderá exercê-la, durante o curso das investigações.Intimem-se.Após, apense-se definitivamente aos autos da comunicação de prisão em flagrante.São Paulo, 09 de junho de 2015.

**10ª VARA CRIMINAL****SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA****Juiz Federal Titular****FABIANA ALVES RODRIGUES****Juíza Federal Substituta****CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 3488****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009117-57.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDO SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)  
(VISTA PARA A DEFESA DE AROLDO SANCHES APRESENTAR MEMORIAIS - ART.403,PARÁGRAFO 3º DO CPP - PRAZO DE 05 DIAS)

**Expediente Nº 3489****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001075-96.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI) X GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS  
Despacho de Fls. 376: Fl. 368: Defiro a extração de cópia integral do feito. Contudo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que providencie as cópias. Faculto ao Parquet requisitar diretamente à instauração de inquérito policial para apuração dos demais contratos de financiamento diversos do objeto da presente apuração. Vista ao Ministério Público Federal acerca de fls. 373/375. São Paulo, 17 de março de 2015. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta!. \*\*\*\*\*  
DESPACHO DE FLS. 450: 1. Em vista do caráter sigiloso dos documentos juntados aos presentes autos, decreto o sigilo neste feito, autorizado o acesso somente às partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se. 2. Ante a informação constante à fls. 436 quanto ao provável óbito do acusado GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS, oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Atibaia/SP, para que, no prazo de 30 (trinta dias), informe a este Juízo sobre eventual registro de óbito em nome de GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS e encaminhe, em caso positivo, a respectiva certidão original. 3. Decorrido o prazo supra sem resposta, reitere-se o ofício, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 4. Com a juntada aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, tornem-se os autos conclusos. 6. Intimem-se as partes deste despacho, inclusive intime-se a defesa da decisão de fls. 376. São Paulo, 02 de junho de 2015. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3742**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043951-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-33.2013.403.6182) J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se manifestação da embargada nos autos da execução, acerca da quitação da dívida.

**0021109-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036645-97.2011.403.6182) JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia do RG e do CPF. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0506769-07.1992.403.6182 (92.0506769-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MANSO DO REPOUSO SC LTDA X NORETE MOREIRA DE AZEVEDO BITENCOURT X WALDEMAR BITTENCOURT(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO)

Depreque-se para intimação de REGINA CELIA, conforme determinado na fl. 197, observando o endereço de fl. 225. Intime-se o peticionário de fls. 200/209 para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequite sobre as alegações. Intime-se e cumpra-se.

**0503607-67.1993.403.6182 (93.0503607-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS GOMES E SOBRINHO LTDA X JESUS GOMES GONZALES X PAULO SERGIO PELEGRINI GOMES(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO E SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 119/153: Dou por prejudicado a exceção apresentada em face da decisão de fl. 114, que determinou a exclusão dos coexecutados JESUS GOMES GONZALES e PAULO SERGIO PELEGRINI GOMES, do polo passivo desta ação. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao SEDI. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0510619-30.1996.403.6182 (96.0510619-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO LUIZ RIBEIRO X GEOFFREY MELVILLE THOMAS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Defiro o pedido da exequite de exclusão de GEOFFREY MELVILLE do polo passivo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devssa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0514375-47.1996.403.6182 (96.0514375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X REDUCOPIAS COPIAS E MATERIAIS LTDA X ALFREDO GOLDENZWAIG(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)**  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (autos n. 0020356-55.2012.403.6182), expeça-se mandado de cancelamento da penhora, fazendo constar que os atos devem ser praticados independentemente do prévio recolhimento dos emolumentos. O interessado não pode ser obrigado a desembolsar dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores, como despesa processual. Isso decorre do fato de ser a penhora indevida, pois foi reconhecida a ilegitimidade passiva de AFFONSO TANSO para figurar no polo passivo dessa ação. E por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, aquelas relativas aos atos que realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença). Ora, o registro do ato processual da penhora não foi ato praticado pelo executado, nem por ele requerido. Por conseguinte, o cancelamento, em tal hipótese, não pode se dar com ônus para executado. De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar desembolso imediato de numerário, posto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal fosse possível, não o seria sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia. Deve ainda constar no referido mandado que não há recurso pendente de julgamento em face da decisão que determinou o cancelamento da penhora. Cópia da presente decisão, bem como de fls. 192/193 e 194, verso, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0580571-62.1997.403.6182 (97.0580571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**  
Fl. 187: Defiro. Expeça-se novo ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente, do valor histórico de R\$ 81.444,82, da conta indicada na fl. 188. Como a conta foi aberta com os dados do contribuinte SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TIT E VALORES MOBILIÁRIOS - CNPJ 33.884.628/0001-56, que foi sucedido por incorporação pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, autorizo desde já que a CEF proceda as alterações necessárias para possibilitar a correta imputação da dívida. Instrua-se com cópia das fls. 156, 187 e 188. Publique-se.

**0522267-36.1998.403.6182 (98.0522267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)**  
Os embargos à execução (autos n. 0045724-66.2012.403.6182) foram recebidos sem efeito suspensivo. Assim, requeira a exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0539462-34.1998.403.6182 (98.0539462-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)**  
Fls. 243/246: Em se tratando de decisão interlocutória não há que se falar em certidão de trânsito em julgado. De fato houve decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão de fls. 237/239, no entanto fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa

dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Publique-se e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 241.

**0542766-41.1998.403.6182 (98.0542766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/C DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA X NICOLAU IAZZETTI X MARGARIDA DA IAZZETTI(SP101796 - LUIZ CARLOS GOMES PIRES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)**  
Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel adjudicado nos autos da ação trabalhista n. 2643/1995, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Assim, após ciência da Exequite, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Indefiro o pedido da Exequite (fl. 257), uma vez que Margarida Iazzetti não consta do polo passivo desta ação. Int.

**0054505-34.1999.403.6182 (1999.61.82.054505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCIA S CATERING LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)**  
Expeça-se mandado de intimação da empresa VIVO, para prestar esclarecimentos, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da decisão de fl. 78. Instrua-se com cópia das fls. 78, 83/84, 89 e 91. Publique-se e cumpra-se.

**0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)**  
Efetivada a conversão do valor da primeira parcela da arrematação (fls. 925/928), bem como estando regular o parcelamento celebrado pela Executada, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Antes, porém, intime-se a Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Int.

**0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)**  
O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Cumpra-se a decisão de fl. 107. Int.

**0040612-97.2004.403.6182 (2004.61.82.040612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWM PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X LEOPOLDO ALFREDO ZOCCHI X ANGELA BITELLI ZOCCHI(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)**  
O advogado que assina as petições de fls. 211/212, em nome da sociedade executada, foi constituído apenas pela coexecutada ANGELA, que faleceu em 2011 (fl. 156). Assim, intime-se o peticionário a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 37

do CPC. No mais, cumpre reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 34). A execução foi redirecionada em face de ANGELA BITELLI ZOCCHI e LEOPOLDO ZOCCHI (fl. 50). No entanto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução deve ser revisto. Cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão, do polo passivo desta ação, de Angela Bitelli Zocchi e Leopoldo Zocchi. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0061369-15.2004.403.6182 (2004.61.82.061369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA X SERGIO SILVA BINDEL X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X AMERICO VACCARI X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)**  
De acordo com a planilha de fls. 158/162, em outubro de 2011, dos valores bloqueados pelo BACENJUD, R\$ 65.144,54 foram transferidos, da conta do coexecutado SERGIO CARLOS, para depósito judicial na CEF. Em 13/03/2014 a conta apresentava saldo atualizado de R\$ 78.030,80 (fl. 246). Com a transferência de parte do depósito para garantia da execução fiscal n. 2004.61.82.045372-4, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais, a conta ficou com saldo de R\$ 60.327,36, em 21/10/2014 (fls. 279/282), valor este informado no alvará de levantamento n. 22/2015. Intime-se o peticionário de fl. 296 a juntar, no prazo de 5 dias, procuração que lhe foi outorgada pelo coexecutado SERGIO CARLOS, com poderes para receber e dar quitação. Regularizado, archive-se, com baixa na distribuição.

**0027333-10.2005.403.6182 (2005.61.82.027333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWM PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ANGELA BITELLI ZOCCHI X LEOPOLDO ALFREDO ZOCCHI**  
Fl. 166: O advogado que assina as petições de fls. 166 e 179, em nome da sociedade executada, foi constituído por EDUARDO ZOCCHI (fl. 82), parte estranha a esta lide. Assim, intime-se o peticionário a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 143, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de LEOPOLDO e ANGELA do polo passivo desta ação. Indefiro o pedido da Exequente de fl. 167, uma vez que os sócios que se pretende a inclusão faleceram antes da comprovação da dissolução irregular (fls. 83/84), de modo que não podem responder pelo crédito aqui em cobro. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0032176-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X HELIO DE ALMEIDA FRAGA**  
Constato que embora tenha sido dada vista à Exequente, para manifestação acerca do bem oferecido à penhora, esta se limitou a requerer o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exequente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevaleceria sobre o bem indicado. No entanto, como a penhora de ativos financeiros restou negativa, foi tentada a penhora livre de bens, que também restou negativa e onde foi constatada a dissolução irregular da sociedade (fl. 156), que culminou com o redirecionamento do feito em face do sócio e administrador judicial - HELIO DE ALMEIDA FRAGA. No entanto, em que pese à ausência de publicação acerca das decisões de fls. 139/140 e 149, a Executada delas tomou ciência quando retirou os autos em carga, em 18/02/2013 (fls. 154). Da mesma forma, não verifico nulidade na decisão de fl. 171/172, uma vez que a Executada retirou os autos em carga, em 06/05/2015, de forma que restou inequivocamente cientificada da decisão proferida, sendo incabível nova intimação para tal fim. Intime-se o coexecutado HELIO a regularizar sua representação processual, no prazo

de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de fls. 179/180.Int.

**0019445-53.2006.403.6182 (2006.61.82.019445-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, foi interposto recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz que rejeita a exceção de pré executividade tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal. À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro. Cumpra-se a decisão de fl. 195. Intime-se.

**0054188-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054188-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSIST VICENTINA SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Fls. 61/63: Indefiro. Os honorários foram fixados na ação de embargos à execução (autos 0019533-23.2008.403.6182) e lá devem ser executados. Intime-se a Exequente da sentença de fl. 56. Int.

**0007006-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILMARKET - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP(SP072551 - SANDRA REGINA CAMARNEIRO) X MARIA INES AVILA DOS REIS X ORLANDO DOS REIS

Em conformidade com o que se infere dos autos, o parcelamento celebrado foi posterior ao bloqueio de valores, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente. Portanto, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Assim, indefiro o pedido de liberação do valor penhorado. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0066941-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fl. 97: Indefiro o pedido de intimação da lavratura do termo de penhora, uma vez que os embargos deveriam ter sido oferecidos, no prazo de 30 dias, contados do depósito (artigo 16, I, da LEF). Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, vista à Exequente para informar o valor do débito na data do depósito (05/06/2014). Com a resposta, oficie-se à CEF, para conversão em renda em favor da exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0017887-02.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DISTRIBUIDORA SAO MARCOS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

fl. 84: Defiro o pedido da Executada de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 dias, desde que regularizada sua representação processual, com a juntada de procuração e contrato social. Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0000269-10.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 -

MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito. Com a resposta, officie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0030207-50.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0039034-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X DORMER TOOLS SA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Fls. 49/56: Manifeste-se a Exequente.Antes, porém, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual.

**0065887-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANSELMO BENNATI SOBRINHO(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0527550-40.1998.403.6182 (98.0527550-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se COTON 2000 COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 25 (R\$ 700,00 em 15/12/2014).Int.

**0025751-91.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP239918 - NELSON LAVOS DE SOUSA E SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X MARIANGELA ATALLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se MARIANGELA ATALLA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 52 (R\$ 782,34 em 28/04/2015).Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0762035-29.1991.403.6182 (00.0762035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458833-20.1991.403.6182 (00.0458833-9)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP075702 - JOSE FRANCISCO FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IAPAS/CEF X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0556102-49.1997.403.6182 (97.0556102-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516274-17.1995.403.6182 (95.0516274-0)) TWEED IND/ COM/ ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA(SP098589 - ADRIANA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TWEED IND/ COM/ ROUPAS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0051596-19.1999.403.6182 (1999.61.82.051596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554301-64.1998.403.6182 (98.0554301-3)) IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA

Cumpra-se a decisão de fls. 125, também em relação ao CNPJ da empresa filial n.º 60.543.808/0002-28.Int.

**0063407-73.1999.403.6182 (1999.61.82.063407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538969-28.1996.403.6182 (96.0538969-0)) ROMIFIOS COML/ LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X INSS/FAZENDA X ROMIFIOS COML/ LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha

extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

### **Expediente Nº 3743**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044395-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-89.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0024904-89.2013.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/19).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.22).A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, não extensiva à Embargante por tratar-se de empresa pública que não possui natureza de pessoa jurídica de direito público. Alega que a ECT explora atividade econômica com intuito lucrativo e se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal (fls.24/37).A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.39/45), enquanto a Embargada requereu o julgamento (fls.46).É O RELATÓRIO.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade.A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o

capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004.(data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008.Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU).Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da execução e, oportunamente, desampense-se.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0049595-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) VistosEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0035014-50.2013.403.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta possuir imunidade tributária, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/20).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.22).A Embargada impugnou defendendo a regularidade da cobrança e sustentando impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, não extensiva à Embargante por tratar-se de empresa pública que não possui natureza de pessoa jurídica de direito público. Alega que a ECT explora atividade econômica com intuito lucrativo e se submete ao regime jurídico próprio das

empresas privadas, nos termos do artigo 173, 1º, da Constituição Federal (fls.23/28).A Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.30/36), enquanto a Embargada requereu o julgamento (fls.37 verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Assiste razão à embargante, cabendo anotar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a alegada imunidade.A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.A C Ó R D ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.São Paulo, 24 de novembro de 2004.(data do julgamento)DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681).No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal:ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008.Dessa forma, reconheço a imunidade da Embargante, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU).Com relação às custas processuais, mostra-se

desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a isenção, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexistente o crédito fiscal e extinta a execução, condenando a Embargada em verba honorária de R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da execução. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0066854-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-09.2010.403.6182) ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o andamento da execução, com fundamento no art. 265, III e 306 do CPC. Apensem-se ao feito executivo. Vista ao Excepto. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0407095-42.1981.403.6182 (00.0407095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ANHEMBI GRAVACOES EDITORA IND/ COM/ LTDA(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da executada (ANHENBI GRAVAÇÕES EDITORA IND COM LTDA - CNPJ 43.408.111.0001-44), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Fl 276: Indefiro, uma vez o Agravo de Instrumento n. 0030560-80.2012.403.0000, continua em andamento. Junte-se planilha. Int.

**0505127-62.1993.403.6182 (93.0505127-8)** - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X H C IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 184. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

**0523362-09.1995.403.6182 (95.0523362-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NORBERTO DA SILVA(Proc. ADV. NORBERTO DA SILVA)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados à fl. 200, a ser cumprido no endereço de fl. 198. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

**0518952-68.1996.403.6182 (96.0518952-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) ... 2- fica a empresa executada Tinto Holding Ltda intimada, nos termos do artigo 16, III, da LEF, contando-se o termo inicial a partir da publicação da presente decisão. Int.

**0524693-89.1996.403.6182 (96.0524693-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X RICARDO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Fls. 275: Defiro. Expeça-se edital de citação, conversão do arresto em penhora e intimação da penhora realizada. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente (fl. 275). Int.

**0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls.3004/3017: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao deliberar sobre os pedidos formulados, concluindo pela insuficiência da garantia e manutenção da penhora sobre percentual do faturamento. Assim, as alegações apresentadas pela Embargante não demonstram contradição ou omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Quanto ao pedido do item c de fls.3010, a decisão anotou que somente aquelas execuções que se encontram individualmente sem garantia, já demonstram a insuficiência dos depósitos. Quanto aos bens penhorados são imóveis e veículos, sendo notório que os segundos se desvalorizam e, de qualquer forma, a reavaliação ocorrerá, se e quando, for designado leilão, observando-se, ainda, que a lei atribui à Exequente o direito de requerer a substituição de todos eles por dinheiro, no caso decorrente de penhora de faturamento. Publique-se e cumpra-se fls.3001/3002, cientificando-se a Exequente.

**0554908-77.1998.403.6182 (98.0554908-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, determino que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 65.529 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (R. 4/65.529). Expeça-se mandado. Antes porém, intime-se a Executada para efetuar o pagamento de custas e emolumentos, através de sua advogada, Dra. Roseli Vieira Buqui Silva - OAB/SP 190.495.Int.

**0012905-33.1999.403.6182 (1999.61.82.012905-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Cumpra reordenar o feito. A execução foi redirecionada em face de Romeu Loureiro Ferreira Leite Junior. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque, além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada cadastrado na JUCESP, ao que consta dos autos, a empresa continua em atividade, tanto que houve penhora de bens e realização de leilão, que somente não foi positivo por ausência de interesse na arrematação. Diante do acima exposto, determino a exclusão de Romeu Loureiro Ferreira Leite Junior do polo passivo desta ação. Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes.Int.

**0019033-93.2004.403.6182 (2004.61.82.019033-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAT SERVICOS S/C LTDA X GIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA)

Cumpra reordenar o feito. Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 45). A execução foi redirecionada em face de Givaldo Marques dos Santos, sem que houvesse diligência do oficial de justiça e sem que a Exequente tivesse trazido aos autos a ficha cadastral da JUCESP ou outro documento constitutivo da empresa. Assim, o redirecionamento da execução deve ser revisto, diante da ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa. Além disso, o contrato social da empresa (fls. 70/73), trazido aos autos pela própria Executada, indica que Givaldo nunca compôs seu quadro societário. Diante do acima exposto, determino a exclusão de Givaldo Marques dos Santos do polo passivo desta ação. Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes.Int.

**0028554-28.2005.403.6182 (2005.61.82.028554-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL OFINO LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X MARIO DONELIAN X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN

Cumprido reordenar o feito. Foi tentada a citação postal da Executada, a qual restou negativa (fl. 12). A execução foi redirecionada em face de Mario Donelian e Archavil Mamas Donelian. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, em vista da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada cadastrado na Junta Comercial (fls. 17/21), o redirecionamento da execução em relação aos sócios também deve ser revisto. Diante do acima exposto, determino a exclusão de Mario Donelian e Archavil Mamas Donelian do polo passivo da desta ação. Após ciência da Exequente, remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. Int.

**0000070-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000070-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IANELLI ARQUITETURA PROMOCIONAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN E SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0008561-62.2006.403.6182 (2006.61.82.008561-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLEETMARINE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP251215 - FABIANA ASTOLFI REZENDE)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

**0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES A ANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO E SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Dê-se vista à Exequente, conforme requerido. Int.

**0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0022323-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA TOLEDO PULLIN MIRANDA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)

Cumprido reordenar o feito. Verifico que se efetuou citação editalícia da Executada, sem que houvesse diligência prévia do oficial de justiça. A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC), razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada. Assim, por ora, defiro a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da Executada, a ser cumprida no endereço indicado no Sistema Webservice, cuja consulta determino que seja juntada aos autos. Int.

**0033911-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA SAO LUIZ LTDA-ME(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA)

Nestes autos houve bloqueio de dinheiro, já transferido à ordem deste Juízo.No entanto, não consta dos autos a respectiva guia de depósito.Assim, diligencie a Secretaria junto à CEF a obtenção de extrato da conta vinculada a este feito, juntando-se aos autos.Após, intime-se a Executada da penhora realizada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído.Ato contínuo, dê-se vista à Exequente para que informe os dados de sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito.Com a resposta, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente até o montante atualizado do débito, solicitando informações acerca de eventual valor remanescente. Int.

**0046197-23.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos em inspeção.Fls. 26/27: Dê-se vista à Executada e, não havendo oposição ao valor indicado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV). Para tanto, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

**0022168-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA)

Ainda não há notícia sobre o trânsito em julgado ou a destinação dos depósitos existentes na ação cautelar.Assim, estando suspenso o trâmite da execução, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 325.Int.

**0067300-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LT(SP338599 - EDNILSON HENRIQUE SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação de que o débito exequendo não se encontra parcelado, defiro o pedido de fl. 60.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 69.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

**0021983-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 85.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

**0031102-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DKGM COMERCIO DE ROUPAS E FRANCHISING LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 71.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

#### **Expediente Nº 3744**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0076271-91.1972.403.6182 (00.0076271-7)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CIPASA COML/ INDL/ PECUARIA E AGRICOLA S/A(SP002472 - AFFONSO VERGUEIRO LOBO)

Oficie-se à CEF Agência Itaim (fls.400-verso), com cópia desse documento e de fls.11 (conta 4883), para que transfira para o PAB Agência 2527 o total do saldo, para depósito judicial vinculado a este processo, no prazo de 10 (dez) dias.Após juntada do recibo da CEF, voltem conclusos.Int.

**0017610-12.1978.403.6182 (00.0017610-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X EMPRESA DE CARGAS MARAJO LTDA(SP134188 - ANNA ROSA LUPO E SP023783 - JOVACI RODRIGUES LEITE)

Por ora, intime-se a Exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o

respectivo sócio administrador.

**0508590-11.1986.403.6100 (00.0508590-0)** - IAPAS/CEF X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(Proc. DONATO BOUCAS JUNIOR) X MILADA SOUCEK - ESPOLIO X JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK X JOSEF SOUCEK

Expeça-se mandado de citação do coexecutado JOSEF SOUCEK, bem como de intimação da penhora no rosto dos autos do processo n. 0661293-92.1984.403.6100, a ser cumprido no endereço constante da fl. 288, e expeça-se precatória para fins de citação do coexecutado JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK, bem como de intimação da penhora no rosto dos autos do processo n. 0661293-92.1984.403.6100, a ser cumprida no endereço constante da fl. 289. Int.

**0518918-93.1996.403.6182 (96.0518918-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA X ANTONIO LUIZ SCHILIRO X MANOEL BERNARDO SCHMIDT LEAL DE MOURA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 332. Resultando negativa a diligência, vista à Exequente. Int.

**0552576-40.1998.403.6182 (98.0552576-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Nos termos da decisão de fls. 135/136, intime-se a Executada da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e converta-se em renda. Após, dê-se vista à Exequente para falar sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o mesmo se amolda à hipótese da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int.

**0000760-42.1999.403.6182 (1999.61.82.000760-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MASIL INDL/ LTDA X INES BERTOCCO TEIXEIRA X DIANA SILBERBERG CORREA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Verifica-se do extrato de fl. 111, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios MARIA INÊS BERTOCCO TEIXEIRA e DIANA SILBERBERG CORREA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

**0010597-24.1999.403.6182 (1999.61.82.010597-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X TACIANO JOAQUIM GARCIA X EDINERC HENRIQUE DE AZEVEDO

Indefiro a penhora sobre os imóveis inscritos nas matrículas n. 65.195, 65.197, 89.186 e 65.196 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 104.869 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que os mesmos não são de propriedade dos Executados. Defiro, por outro lado, a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 179.036 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 135/137 - de propriedade do coexecutado TACIANO), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

**0045256-59.1999.403.6182 (1999.61.82.045256-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA X OSVALDO GOMES X OLVARI FERNANDES GOMES(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Tendo em vista que a última avaliação se deu em dezembro de 2013, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque

rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

**0050318-46.2000.403.6182 (2000.61.82.050318-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ISAIAS GERONYMO

Fls.95/99: Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois os autos não permaneceram em arquivo por 5 (cinco) anos. Os autos foram ao arquivo em 02/02/2010 (fls.81) e de lá retornaram em 05/05/2014, a pedido da própria Executada, retornando a execução ao trâmite normal.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias dos executados (fls.135), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0050470-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050470-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H E L PARTICIPACOES S C LTDA X UVE ERICH LIEB(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) Defiro a expedição de precatória para fins de penhora, avaliação e intimação da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprida no endereço de fl. 322.Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.Int.

**0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) Fls.881/890: Expeça-se novo ofício à CEF para transferência do depósito, intruindo-o com cópia da petição de fls.881/882.Cumprida a determinação supra, remeta-se ao arquivo findo.Int.

**0022074-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022074-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPY RIGHT CONVENIENCIAS GRAFICAS LTDA(SP187563 - IVAN DOURADO) Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando como Administrador o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.

**0024681-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X ANTONIA MARQUES PATERNOSTRO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequite para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0046239-72.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado do crédito tributário. Após, dê-se vista a Executada e, não havendo oposição ao valor indicado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV). Para tanto, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

**0000613-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES E SP278629 - ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0052907-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IDEIA EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls.24/58: Não acolho a alegação de prescrição, já que a constituição do crédito decorreu de auto de infração em 1998 e, em 2000, ocorreu parcelamento, que só foi rescindido em 2013. Com o parcelamento, interrompe-se a contagem quinquenal, que só se reinicia quando ocorre a rescisão, no caso, em 2013, mesmo ano em que ajuizada a execução (fls.157-verso). No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.62), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3436**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021815-35.1988.403.6182 (88.0021815-6) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS PAES DE BARROS(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$3.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0523540-55.1995.403.6182 (95.0523540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 98/106), em face da sentença proferida às fls. 94. Pretende a embargante a reforma da sentença, que teve por fundamento a procedência do pedido formulado nos Embargos à Execução de nº 0060882-21.1999.403.6182, para julgar extinta a presente execução fiscal. A embargante aduz que a sentença proferida nos Embargos foi objeto de reforma pelo E. TRF da Terceira Região, que julgou a improcedência do pedido, havendo de se prosseguir com a execução fiscal. Traz aos autos cópia dos Embargos de Declaração, Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela executada, todos com o seguimento negado. Ainda, ressalta que a documentação de fls. 62/89 destes autos executivos não guarda qualquer relação com a própria execução ou com os embargos pertinentes, sendo, provavelmente, relativas a outro feito e juntadas por equívoco aos presentes autos. Com base na argumentação acima, a exequente, ora embargante, requer a continuidade do processo de execução, vez que a legitimidade do crédito inscrito foi confirmada pelas instâncias superiores, com o trânsito em julgado de decisão final favorável à Fazenda Nacional. É o relatório. Razão assiste à embargante. A sentença embargada declarou extinto o processo de execução fiscal, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no artigo 267, inciso IV, c/c os artigos 586 e 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Para tanto amparou-se na sentença proferida nos Embargos nº 0060882-21.1999.403.6182, que julgou procedente o pedido para extinguir a presente execução fiscal. Contudo, em decisão final proferida pelo E. TRF da Terceira Região, que decidiu pela improcedência dos Embargos, não deve ser extinta a execução fiscal. As razões expostas na sentença embargada decorrem de informações acostadas aos autos às fls. 62/89, que, como já ressaltado, não pertencem aos autos. Logo, trata-se de erro material que comprometeu o resultado do julgamento, passível de correção por meio dos embargos declaratórios. Ante a reforma da sentença proferida nos Embargos nº 0060882-21.1999.403.6182, premissa que foi equivocadamente considerada na decisão, não há razão para que se obste o prosseguimento da execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração e determino o prosseguimento da execução fiscal, com intimação das partes desta decisão. Determino o desentranhamento das folhas 62/89 destes autos, por não se relacionarem com o feito em questão ou com os embargos pertinentes. À exequente, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. P.R.I.

**0519368-36.1996.403.6182 (96.0519368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONFECÇÕES LAMIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONFECÇÕES LAMIS LTDA (fls. 29/34), em face da sentença proferida às fls. 26/27. Alegou omissão e contradição na referida, que não fixou honorários em favor da embargante, por ausência de instrumento de procuração válido. É o relatório. Não acolho a pretensão da executada, posto que descabida face à própria análise da legislação. O parágrafo 4º do referido artigo deixa ao arbítrio do juiz a fixação dos honorários. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁFIE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos,

reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei)No caso em comento, a exemplo de inúmeros outros processos em trâmite por esta vara, o advogado subscritor não se encontrar regularmente constituído, uma vez que a empresa falida não detém mais a legitimidade para outorga de procuração. Tal fundamentação constou expressamente da sentença embargada (fls. 26/27), portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

**0507070-41.1998.403.6182 (98.0507070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVIL PRED CONSTRUTORA LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0514198-15.1998.403.6182 (98.0514198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0518746-83.1998.403.6182 (98.0518746-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVIL PRED CONSTRUTORA LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0534461-68.1998.403.6182 (98.0534461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ALADO LTDA(SP154059 - RUTH VALLADA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0535667-20.1998.403.6182 (98.0535667-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVIL PRED CONSTRUTORA LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030971-27.2000.403.6182 (2000.61.82.030971-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULT AIR AR CONDICIONADO VENTILACAO S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043372-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043372-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X RAFAEL NOVELLINO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028131-68.2005.403.6182 (2005.61.82.028131-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X RAFAEL NOVELLINO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 187 e ss do processo principal, cuja cópia foi juntada às fls 65/66 do presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0047094-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047094-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a vinculação dos valores depositados nestes autos à execução fiscal n 0025225-56.2015.403.6182. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de outras eventuais constrições/garantias, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

**0006130-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006130-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013352-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013352-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 0055238-48.2009.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito. É o relatório. Passo a decidir.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados nos embargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Intimem-se as partes.

**0052321-56.2009.403.6182 (2009.61.82.052321-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SOLANGE CASSIA M R PEREIRA DOS SANTOS(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013550-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019631-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITAL MERCHANT BANK S.C. LTDA.(SP324264 - DANIELA BORGES GALVEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa.Intimada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente não se opôs ao seu reconhecimento.É o relatório. Passo a decidir.Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, quando houve o ajuizamento da execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal estipulado pelo artigo 174 do CTN. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Condenado a exequente ao pagamento de

honorários no valor de R\$3.000,00, por ter dado causa a ajuizamento indevido, obrigando a parte à contratar advogado para prover sua defesa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I.

**0058494-91.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CV S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005501-37.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO MARCIANO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016225-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER ALVES DE SOUZA(SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA E SP244314 - FERNANDO LUIZ FERRUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048207-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) (fls.108/109) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa.Não há constrições a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

**0047577-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVIRO MALANDRINO & CIA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada noticiou, às fls. 27/46, a sua adesão ao parcelamento em 08/08/2014, bem como atestou, à época, a regularidade dos pagamentos. Requereu a suspensão do feito e a expedição de ofício ao SERASA para a retirada do seu nome daquele cadastro.Intimada, a exequente reconheceu a existência de acordo de parcelamento entre as partes, mas afirmou que este encontrava-se em fase de consolidação. Requereu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestar-se novamente nos autos. (fls. 52).Em decisão proferida às fls. 62 foi determinado que a exequente se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inclusão do débito em cobrança no mencionado acordo. Ali ficou consignado, inclusive, que a adesão ao parcelamento antes de ajuizada a execução fiscal leva à extinção desta.As fls. 66 a exequente limitou-se a requerer o sobrestamento do feito, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito nos termos da lei

11.941/09 e lei 12.996/14, pedido que foi deferido às fls. 68. Por fim, a executada retorna aos autos para requerer a extinção do feito e, novamente, a expedição de ofício ao SERASA (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente execução foi ajuizada em 22/09/2014, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso porque houve a adesão da executada a programa de parcelamento em 08/08/2014, conforme se vê do documento de fls. 40, situação confirmada pela exequente através de sua manifestação às fls. 66. Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CIÊNCIA PESSOAL QUANTO À NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em ausência de embasamento legal para a extinção da execução, uma vez que o cancelamento da inscrição da dívida ativa por força de parcelamento administrativo, anterior ao ajuizamento da ação, dá ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 2. Foi enviada comunicação eletrônica pelo Supervisor do Setor de processamento das Execuções Fiscais da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo ao procurador da PSFN, para fins de verificação do parcelamento acusado. A resposta, contudo, somente foi enviada após a prolação da sentença. 3. Considerando a ciência pessoal do Procurador da exequente, bem como sua inércia, a r. sentença deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 00021989320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Determino a expedição de ofício ao SERASA a fim de que este se abstenha de efetuar ou manter qualquer restrição em nome da executada relativamente às inscrições em Dívida Ativa n. 80 6 14 068599-52 e n. 80 7 14 014826-29. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter dado causa a ajuizamento indevido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3437**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508832-20.1983.403.6182 (00.0508832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LIDIO MARTINS FERNANDES**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

**0043170-33.1990.403.6182 (90.0043170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LABORATORIO CLIMAX S/A X FLAVIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)**

Apensos 05067483119924036182, 05087515619924036182, 00431747019904036182, 00096749519994036182. Tendo em vista o montante transferido pelo Banco Bradesco, na conta nº 2527.635.00053238-1, expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal, PAB das execuções fiscais, para que altere o código do depósito de fl. 420 para 7525, vinculado à CDA 80290000426-35 e efetive, no prazo de 10 (dez) dias, a valores depositados em favor da União Federal. .PA 1,5 Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0501000-07.1991.403.6100 (91.0501000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VAN LUIT CONFECÇÃO E COM/ DE VESTUÁRIOS LTDA X CLAUDIO SECOLIN X DELSO CALASCIBETA JUNIOR X MARCIO FALCAO LOPES FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL**

DE MORAES)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 05010000719914036100 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VAN LUIT CONFECÇÃO E COM/ DE VESTUÁRIOS LTDA. E OUTROS Trata-se de embargos de declaração opostos por VAN LUIT CONFECÇÃO E COM/ DE VESTUÁRIOS LTDA., em face da decisão de fls. 68/68v., que rejeitou a exceção de pré-executividade e não reconheceu a prescrição intercorrente. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a procedência da exceção de pré-executividade. As alegações da executada, ora embargante, não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. As alegações de prescrição regular e de prescrição intercorrente, suscitadas pela excipiente, foram devidamente apreciadas na decisão embargada. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Intime-se.

**0509472-66.1996.403.6182 (96.0509472-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIASPER COM/ DE ACO E METAIS LTDA X MILTON VALLE DIAS X SIMIRANA AMADIO(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Fls. 247/248: razão cabe à exequente. O executado não informou no seu petiçãoário de fls. 238/244 que bens específicos estaria ofertando em substituição ao bem penhorado neste feito. Prossiga-se na designação do leilão nos termos da decisão de fl. 236. Int.

**0511215-43.1998.403.6182 (98.0511215-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMARCO COML/ LTDA(SP043144 - DAVID BRENER)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor DAVID BRENER, OAB/SP 43144, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. Tendo em vista que há depósitos sucessivos sendo realizados nestes autos, determino que a Secretaria promova a abertura de expediente em apartado para recepção dos próximos comprovantes, nos termos dos arts. 205 e 206 do Provimento CORE 64/2005, identificando-o na lombada com a etiqueta de código de barras contendo o número do processo. No caso de juntada de comprovantes, por meio de petição, deverá ser aposta certidão nos autos principais, com os dados de identificação da petição e sua destinação. Fl. 16 verso: defiro a conversão em renda dos valores integrais depositados na conta 00043840-7, na Caixa Econômica Federal, PAB das Execuções Fiscais, em favor da exequente. Oficie-se à CEF para proceder a tal ato. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0053213-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053213-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Considerando que o resultado do julgamento dos presentes Embargos de Declaração eventualmente pode ter efeitos infringentes, determino a intimação do executado para que se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório. Após, retornem os autos conclusos.

**0058823-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058823-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X STELLA PISTORI TEIXEIRA

Fls. 119/120: Tendo em vista o montante transferido às fls. 113 e 114, na conta nº 2527.635.00012970-6, expeça-

se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal, PAB das execuções fiscais, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal. Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0019563-29.2006.403.6182 (2006.61.82.019563-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fl. 178 verso: defiro. Intime-se a executada para trazer aos autos a certidão de objeto e pé dos autos da ação anulatória nº 0902324-73.2005.403.6100, conforme requerido. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0029883-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029883-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FTN PARTICIPACAO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 282/287, 288/329: Tendo em vista o valor remanescente do débito em cobrança, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012, após a intimação da exequente desta decisão, momento no qual a mesma poderá noticiar este Juízo caso discorde do arquivamento supra determinado.

**0036471-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NATIVIDADE DA CONCEICAO DOMINGUES ALONSO X FERNANDA SCANDOLARI TOREGA

<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00364712520104036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS Trata-se de execução proposta originalmente contra Scal Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., regularmente citada, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 70. Posteriormente, diante da informação trazida pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 74, de que a executada não se encontra no endereço constante dos cadastros oficiais, foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Tal providência foi deferida (fls. 92). Às fls. 99 o Sr. Oficial de Justiça certificou que procedeu à citação da pessoa jurídica através de suas representantes legais, Natividade da Conceição Domingues Alonso e Fernanda Scandolari Torega, tendo sido a primeira nomeada depositária dos bens que foram então penhorados. Determinado o leilão dos referidos bens, não houve licitante interessado em arrematá-los (fls. 112/113). Diante dessa notícia, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros das duas coexecutadas (fls. 115). Na sequência, a executada principal, através de duas petições idênticas (fls. 124/130 e 145/151), sustentou que não houve dissolução irregular da sociedade a permitir o redirecionamento da execução e, por fim, requereu a liberação dos valores bloqueados por tratar-se de conta salário. De início, ressalte-se que a certidão de fls. 74, que traz a informação de que a empresa não mais funciona no endereço constante dos cadastros oficiais, bem como a ficha cadastral de fls. 83//84, que traz registrado o mesmo endereço já diligenciado, tornam possível presumir a sua dissolução irregular, restando configurada a presença de um dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Por outro lado, compulsando os autos verifica-se que o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros sequer foi apreciado. Não há, nos presentes autos, qualquer determinação nesse sentido. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido da executada, na medida em que não houve, ainda, qualquer bloqueio de ativos financeiros oriundo deste feito. Na oportunidade, determino a citação, por mandado, das coexecutadas acima referidas, tendo em vista que por ocasião da primeira diligência, foi citada tão somente a pessoa jurídica da qual aquelas são representantes legais. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 115/116. Int.

**0037948-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIS - HOTELS INTELLIGENT SYSTEMS LTDA - EPP X SANTO HIRATA X OSMAR DE MELLO HORTA JUNIOR X CIRINEIS VIEIRA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00379484920114036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: HIS HOTELS INTELLIGENT SYSTEMS LTDA. EPP E OUTROS Trata-se de execução

fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra HIS HOTELS INTELIGENT SYSTEMS LTDA. EPP E OUTROS objetivando a cobrança de valores a título de COFINS.O coexecutado OSMAR DE MELLO HORTA JUNIOR teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de fls. 107/109.Inconformado, ele veio aos autos, através da petição de fls. 110 e ss., requerer a liberação dos referidos valores, sob a alegação de que os valores constringidos encontram-se depositados em conta poupança.O pedido acima referido foi indeferido às fls. 122, uma vez que as afirmações do coexecutado não foram devidamente comprovadas.Agora ele retorna aos autos para requerer a mesma medida, juntando aos autos os documentos de fls. 135/148, de onde se extrai que parte dos valores bloqueados encontrava-se, realmente, em conta poupança.Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R\$13.692,39, depositado na conta n. 1005/013/00005852-3, na Caixa Econômica Federal, pertencente ao executado acima referido. Quanto ao valor remanescente, determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0059165-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITORAL PRESS EDITORACAO LTDA. ME.(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO RAIMUNDO SARAIVA RODRIGUES

3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00591655120114036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LITORAL PRESS EDITORAÇÃO LTDA. ME. E OUTROTrata-se de execução fiscal proposta contra Litoral Press Editoração Ltda. ME e, posteriormente, redirecionada para o sócio Flávio Raimundo Saraiva Rodrigues.A executada veio aos autos, às fls. 182, informar que o débito objeto desta ação encontra-se parcelado, razão pela qual requereu a suspensão do feito e a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito.Em seguida, em nova petição, requereu a reconsideração da decisão de fls. 79, que deferiu a inclusão do sócio no polo passivo da ação. Alega que tal providência foi deferida depois de ter sido informado nos autos o parcelamento da dívida.Às fls. 104 a exequente requereu a suspensão da execução em função de acordo de parcelamento celebrado entre as partes.De início, constata-se que não há qualquer razão para a reconsideração da decisão de fls. 79, uma vez que a mesma foi proferida em 15 de outubro de 2013, ao passo que a informação de parcelamento do débito foi trazida aos autos em 05 de março de 2015, conforme se vê do protocolo na petição de fls. 82.Por outro lado, a inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.Diante do exposto, indefiro o pedido de exclusão da executada dos cadastros restritivos de crédito.Suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação da dívida ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0001087-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOFER DECORACOES S/C LTDA-ME(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Fl. 54 verso: tendo em vista o montante transferido a este juízo, na conta nº 2527.280.00004387-9 (fl. 41), expeça-se ofício ao Gerente a Caixa Econômica Federal, PAB das execuções fiscais, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal.Após, Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Intime-se o executado desta decisão.

**0040943-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP324538 - BARBARA FASSINA)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Não regularizado, exclua-se os dados dos patronos da parte executada, Doutor Kleber de Nicola Bissolatti, OAB/SP nº 211.495 e Dra. Bárbara Fassina, OAB/SP 324.538, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.Após, tornem os autos conclusos para análise

das petições de fls. 24/38 e fls. 40/42.

**0058508-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em vista que consta nos autos tão somente cópia da Carta de Fiança (fl. 32), não havendo qualquer outra constrição a ser levantada, reconsidero o despacho de fl. 93. Ainda, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 89, cumpra-se a parte final da r. sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0030067-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCARDIO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE)

EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: INTERCARDIO SERVIÇOS MÉDIOS LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra INTERCARDIO SERVIÇOS MÉDIOS LTDA. objetivando a cobrança de valores a título de IRPJ.Uma vez citada a executada, foi determinado o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, o que foi devidamente cumprido, conforme se vê pelo detalhamento de fls. 48.Inconformada, a executada vem aos autos requerer o desfazimento da medida, ao argumento de que houve nulidade na citação e, conseqüentemente, nos atos que lhe seguiram. Alega, ainda, que o débito exequendo encontra-se parcelado.Intimada, a exequente afirma que não há qualquer nulidade no ato citatório, uma vez que a carta de citação foi recebida sem qualquer ressalva pelo destinatário. Ademais, reconhece o parcelamento do débito, concorda com a liberação dos valores bloqueados e requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.Com razão a excipiente.O documento de fls. 54 e seguintes dá conta de que a alteração no endereço da sua sede foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 11/12/13. Dessa forma, encontrava-se ao alcance da exequente a informação necessária para a regular citação da executada.Dessa forma, é forçoso reconhecer que houve nulidade na citação da executada, nulidade esta sanada pelo seu comparecimento espontâneo nos autos, através da petição de fls. 49/52.Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados nas contas da executada.Após, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3602**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026340-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017500-55.2011.403.6182) VOITH HYDRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Fls. 1768/1774: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intinem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050423-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-90.2013.403.6182) S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 509/513:Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que o juízo está garantido por fiança bancária, a execução ficará suspensa até o trânsito em

julgado dos embargos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapegando-se, e remetendo-se ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0047881-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-74.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a juntada de cópia da certidão de citação: Int.

**0047882-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-90.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a juntada de cópia da certidão de citação: Int.

**0048521-44.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024160-31.2012.403.6182) FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a regularização da representação processual. b: Atribuição de valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. c: Requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. d: A juntada de cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa dos autos do processo de execução, do termo de penhora e auto de avaliação e intimação. c: Int.

**0050151-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, providenciando cópia do: a) termo de penhora dos bens; b) laudo de avaliação/reavaliação dos bens penhorados; c) auto de arrematação. 2) Após, ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar EMBARGOS À ARREMATACÃO. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0569608-92.1997.403.6182 (97.0569608-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 345/55: Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**0525586-12.1998.403.6182 (98.0525586-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Terminox Ind e Com Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0539879-84.1998.403.6182 (98.0539879-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMMÉRCIO LTDA. (fls. 52/56). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0011083-09.1999.403.6182 (1999.61.82.011083-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA)

DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

**0030027-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030027-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO LEITE(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face do despacho de fls. 237, sob a alegação de que as alegações postas na exceção de pré-executividade não dependem de qualquer constatação da existência da pessoa jurídica, muito menos de qualquer intimação do cônjuge. Igum. A EXECUTADA pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0052126-86.2000.403.6182 (2000.61.82.052126-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL FINASA SA SAO PAULO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. 2. Em caso de execução da sucumbência, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o nome da executada conforme cadastro do CNPJ (fls. 120). Int.

**0040569-63.2004.403.6182 (2004.61.82.040569-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 210/14: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se Salvador Pinheiro Santos no polo passivo até final julgamento do referido recurso. Manifeste-se a exequente. Int.

**0011696-19.2005.403.6182 (2005.61.82.011696-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TPI-MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Fls. 185: junte o executado comprovante do alegado pagamento do débito. Após, abra-se vista à exequente. Int.

**0017660-90.2005.403.6182 (2005.61.82.017660-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 130 e 142/43:1. Não houve penhora de imóvel nestes autos. A penhora do estoque rotativo da executada (fls. 53/56) foi substituída pelo depósito judicial de fls. 75. Não há dupla garantia conforme afirmou a executada. Tendo em vista que a substituição da penhora pelo depósito foi anterior ao alegado parcelamento, não é o caso de sumariamente levantar a penhora; Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. Indefiro o levantamento pretendido pela

executada.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

**0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)  
J.Defiro, nos termos já decididos ( fls 601).

**0043864-74.2005.403.6182 (2005.61.82.043864-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Fls. 202/07: Deixo de apreciar o(s) petitório(s) apresentado(s) , visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 135/36), tendo-se operado a preclusão. A teor do Código de Processo Civil:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido.Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

**0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Converta-se em renda parcial o valor indicado pela exequente, nos exatos termos de sua manifestação. Com a conversão, abra-se vista. Int.

**0004049-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)  
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0057147-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO)  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0059119-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Acacia Mercantil Madeireira Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0021348-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRENCO DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)  
Fls. 49/51: a execução já foi suspensa até final julgamento do processo falimentar (fls. 47).Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

**0030508-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGARA - ASSISTENCIA E AUDITORIA MEDICA LTDA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES E SP316250 - MARIANA DE ALMEIDA)  
Fls. 178: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0012498-36.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0028899-76.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0028909-23.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0038160-65.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUNES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278976 - MARTA REGINA APPARECIDO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Nunes Prestação de Serviços Ltda - ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0038220-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Bano Mizuho do Brasil SA.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0040146-54.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Braulino Basilio Maia Filho.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0045029-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)  
1. Fls. 32/33 Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Hospital de Clinicas Jardim Helena Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 29/30:Manifeste-se a exequente. Int.

**0046887-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLYM COMERCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)  
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0047066-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 59/60: não houve expedição de mandado nestes autos. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Ante a adesão ao parcelamento, manifeste-se a executada quanto a desistência de exceção oposta (fls. 48/58). Int.

**0048709-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Amadeus Brasil Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0048716-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 18. Caso a diligência reste infrutífera, dê-se vista à exequente. Int.

**0049660-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO MINGO LTDA.(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Auto Posto Mingo Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. A expedição de ofícios aos órgãos de cadastro de crédito será apreciada quando da decisão final deste incidente, uma vez colhidos os argumentos da parte contrária. Int.

**0051016-61.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MBT CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037836-95.2002.403.6182 (2002.61.82.037836-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-88.2001.403.6182 (2001.61.82.012858-7)) A FERRO IND/ E COM/ LTDA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X A FERRO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0027947-73.2009.403.6182 (2009.61.82.027947-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047058-48.2006.403.6182 (2006.61.82.047058-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA

HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1964**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0080129-51.2000.403.6182 (2000.61.82.080129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA X JOAQUIM FIUZA DE SOUZA X MARIA DURCELINA RIBEIRO DE SOUZA

I-Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 158.II-Intime-se o executado para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Cumpra-se. Intime-se.

**0013002-28.2002.403.6182 (2002.61.82.013002-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E AC001007 - GASPARINO NETO DA SILVA)

Fls. 548/564 e 565/575: Reconsidero o item II da decisão de fl. 535.Acerca da ordem para pagamento dos créditos que concorrem nestes autos, em virtude de reservas efetuadas por outros credores além da exequente, não há dúvida sobre a precedência dos trabalhistas, ante a determinação expressa do artigo 186 do Código Tributário Nacional.Por outro lado, observada a preferência estabelecida no artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o crédito apresentado pelo Município de São Paulo será satisfeito caso haja valor excedente aos créditos trabalhistas e da União.Consideradas tais premissas e a ordem de reserva/penhora nestes autos (fls. 333/334 e 430/432), cumpre deferir o pedido de transferência, inicialmente para a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em face da anterioridade da solicitação (artigo 711 do CPC).Ressalte-se que a preferência dos créditos trabalhistas se restringe às verbas salariais, não alcançando valores outros indicados nos demonstrativos.Por todo o exposto, determino:a) expeça-se ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, por meio eletrônico, solicitando informações se persiste o interesse na reserva de valores solicitada no ofício 767/2012 (autos: 0103000-93.2005.5.15.0132), indicando o valor atualizado para eventual transferência, certificando-se quanto ao recebimento;b) com a resposta, abra-se vista à União e, posteriormente, intimem-se as partes interessadas;c) não havendo impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores.Cumpra-se com urgência.

**0022372-31.2002.403.6182 (2002.61.82.022372-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Fls. 318/319: A parte executada reiterou pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 103.187, do 11º Registro de Imóveis desta Capital.A presente execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, cuja sentença transitou em julgado (fls. 301 e 313).Diante disso, defiro o pedido de levantamento da constrição, ficando o(a) depositário(a) liberado do encargo. Deixo,

contudo, de determinar qualquer providência junto ao respectivo Registro de Imóveis, tendo em vista a informação de fls. 270/271, no sentido de que não foi efetuado o registro da penhora. Comprovado o recolhimento das custas processuais (fl. 320), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0021774-43.2003.403.6182 (2003.61.82.021774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOBAS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X THOMAZ FRANCISCO BASTIAN(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Ante o certificado de fl. 230(vº), intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017.- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Cumpra-se.

**0044539-08.2003.403.6182 (2003.61.82.044539-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA X MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS X SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fl. 916: em face do teor do ofício nº 3313/2013 da CEF, FL. 913, defiro o requerido e determino a intimação da executada para que regularize os depósitos judiciais, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0049820-71.2005.403.6182 (2005.61.82.049820-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO COLESANTI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0033533-96.2006.403.6182 (2006.61.82.033533-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0004768-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004768-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0041514-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041514-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS E EMPRESA X SELMA HELOISE CORDEIRO X JOSE MARINHO DA SILVA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JÚNIOR E SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

1. Fls. 110/118: Trata-se de pedido formulado por Selma Heloise Cordeiro, voltado ao desbloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de remuneração salarial. A Executada foi devidamente intimada a apresentar documentação que corroborasse seu pleito (fl. 119), todavia, quedou-se inerte.2. Prejudicado o pedido da executada, diante da ausência de apresentação dos documentos solicitados.3. Determino a transferência dos valores constrictos à fl. 105 à disposição deste Juízo.4. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Após, tornem os autos conclusos.

**0023670-48.2008.403.6182 (2008.61.82.023670-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO MASSAROLO(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

Intimado duas vezes (fls. 65 e 91), o executado não apresentou extratos bancários anteriores a data do bloqueio de ativos financeiros, logo, nenhuma de suas afirmações resta comprovada, acerca da impenhorabilidade dos valores constrictos às fls. 55/56. Portanto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, por falta de comprovação acerca da impenhorabilidade dos mesmos. Intime-se o executado desta decisão e prossiga-se com os embargos opostos em apenso.

**0033918-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033918-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA X TATUAPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

I-Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. II-Em face da substituição da CDA, deixo de apreciar, por ora, o requerido à fl. 282/283 e determino vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 273/281. Cumpra-se com urgência.

**0041163-04.2009.403.6182 (2009.61.82.041163-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO AGARIE(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0041720-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA E SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Ademais, a decisão de fl. 249 já reconheceu a extinção parcial do débito, especificamente em relação às inscrições informadas pela exequente. Por fim, diante da manifestação de fl. 250, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0024755-64.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUTYMAR COM/ E IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP292299 - PAMELA DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 48/51 e 52: Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário remanescente bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0032456-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBRAPO - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS OD(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Em face do tempo decorrido, resta prejudicado o requerido às fls. 46/47. Assinale-se que não cabe a este juízo decidir acerca do prazo decadencial de eventual Mandado de Segurança. Intime-se a executada acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de

embargos, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0041755-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO NOVA PATRICIA LTDA.(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ)

Fls. 51/52: I - Por não ser este Juízo competente para apreciar questões afetas à anotação restritiva junto ao SERASA, único responsável pela inserção de dados em seu sistema, dou por prejudicada a pretendida expedição de ofício. Faculta-se a obtenção de certidões, mediante recolhimento das custas, para eventual postulação administrativa. II - Ante a certidão de fl. 47 e a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais, remetam-se os autos arquivado, com baixa na distribuição. Intime-se o executado.

**0042781-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO)

A executada apresentou petição alegando parcelamento do débito. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito em relação à inscrição nº 80.3.11.001227-05, uma vez que se encontra com situação ativa ajuizada. Assim sendo, determino o regular prosseguimento da execução em relação à referida inscrição e determino a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens até o montante indicado na fl. 242. Cumpra-se.

**0049573-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Inicialmente, intime-se o executado da decisão de fls. 125/131. Considerando-se que a certidão acostada às fls. 135/136 pela exequente não possui sequer o número de matrícula do imóvel que a exequente pretende penhorar, determino a pesquisa via ARISP acerca de eventuais imóveis que o executado possui. Com as referidas informações, intime-se a exequente. Após, tornem os autos conclusos.

**0068446-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SINALIZAC X PAULO TOSHIFUMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos, cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0023479-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0044705-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A X T. TANAKA S/A(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

1. Com o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo (fl. 3820), a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo das determinações anteriores. 2. Ademais, reconsidero a decisão de fl. 3935, diante da manifestação da exequente às fls. 3936/3945 de que todos os débitos foram parcelados, inclusive a inscrição em dívida ativa nº 80.3.11.003028-78 (fl. 3937), objeto da referida decisão. 3. Fls. 3936/3945: Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 4. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. 5. Intimem-se.

**0005970-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRAMED LTDA

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se o executado. Cumpra-se.

**0014419-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0014572-63.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE E SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0020925-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0022942-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOISES DOS SANTOS(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA)

Tendo em vista que a causídica do executado não foi devidamente intimada da decisão de fl. 38, torno sem efeito o decurso certificado à fl. 38.Intime-se o executado da decisão de fl. 38. Após, tornem os autos conclusos.(Fl. 38 - Fls. 31/37: Intime-se a parte executada para que apresente extrato de movimentação da conta bancária do Banco Bradesco, correspondente ao período de 60 (sessenta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Intime-se. Após, tornem conclusos).

**0039491-19.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SPLIT DIST TIT VAL MOB LTDA(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0052334-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAUL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Susto, por ora, o despacho de fl. 67 e, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente

para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0019916-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fl. 136: ante a manifestação da exequente e a juntada da carta de fiança de fls. 137/144, promova-se a intimação da executada, a fim de que exerça seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Intime-se.

**0033626-78.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal- CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

**0034733-60.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Reconsidero o despacho de fl. 50. Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo, dando-se prosseguimento ao feito.

**0040212-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMARTCOPY COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053513-53.2011.403.6182** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a expedição de Alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, em nome da empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, bem como para constar autorização para o levantamento pela advogada Anelise Aun Fonseca, OAB/SP n. 80.626 (fls. 87/88). Compulsando os autos, verifico que referida causídica não tem poderes para representação da empresa requerente nestes autos. Sendo assim, proceda a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Noticiada a liquidação do Alvará, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029028-47.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037467-57.2009.403.6182 (2009.61.82.037467-6)) SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1976**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030552-21.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) CATALU ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, no qual foi proferida sentença de fls. 1433/1434 verso, extinguindo o processo sem exame do mérito, registrada sob o nº 00383, livro nº 0002/2015 (fl. 1436). Conforme consta da referida decisão a empresa CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., ora embargante, constituída em 1988 e tendo como únicos sócios ANTÔNIO MORENO NETO e BEATRIZ HUNGRIA MORENO, tornou-se sociedade unipessoal no final do ano de 2004, com a retirada de BEATRIZ HUNGRIA MORENO. Verifica-se que JOÃO MORENO NETO, embora mencionado nos autos principais (Execução Fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182), não figura como sócio da embargante, razão pela qual forçoso reconhecer o erro material, passível de correção a qualquer tempo, na fundamentação e dispositivo da sentença proferida. Assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo à correção de ofício dos seguintes trechos (fundamentação e dispositivo), passando a constar o nome correto do sócio remanescente, ANTÔNIO MORENO NETO: Confundindo-se a pessoa jurídica dissolvida com a figura de seu sócio remanescente e, como decorrência, superada a autonomia patrimonial, cumpre observar que ANTÔNIO MORENO NETO, integrante do polo passivo da execução fiscal nº 0027475-77.2006.403.6182, já apresentou embargos buscando sua exclusão daquela demanda e o afastamento de todas as constringências que incidiram sobre seu patrimônio e de suas sociedades (autos nº 0025415-58.2011.403.6182) - alcançadas em virtude da desconsideração da personalidade jurídica inversa. Ora, a insurgência em face da decisão de fls. 1048/1054 do executivo fiscal, que determinou o redirecionamento das medidas satisfativas, já é objeto de embargos do devedor, bem como a pretensão voltada à desconstituição das medidas constritivas. Mais, figurando como executado, ANTÔNIO MORENO NETO nem teria legitimidade para demandar na condição de terceiro. Nesse quadro, reconhecida a incapacidade processual ativa e a nulidade dos atos processuais, impõe-se EXTINGUIR os EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por CATALU ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios a favor da embargada, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.000,00, que deverão ser suportados, juntamente com as custas processuais, pelo sócio remanescente ANTÔNIO MORENO NETO. No restante, fica mantida a sentença em seu igual teor. P. R. I.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2199**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011502-24.2002.403.6182 (2002.61.82.011502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMAZONAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GRANERO(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)**

Verifica-se que a parte executada, LUCIA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GRANERO, não obstante devidamente citada (fls. 55 VERSO), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 154), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9897**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009665-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEDROZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0014270-02.2011.403.6183 - JOSE ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA  
RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021690-92.2011.403.6301 - PEDRO YURAO TAKEDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de renúncia a benefício previdenciário para concessão de outro, supostamente mais favorável. 2. Por outro lado, tida a premissa anterior, inviável a cumulação do pedido com aqueles constantes de fls. 05 da inicial, ite 2, já que incompatíveis. Nesse ponto, pois, promova a parte autora a emenda da inicial, com a sua supressão, sob pena de inépcia. 3. Esclareça, ainda, a parte autora se pretende ver reconhecido o período rural mencionado às fls. 04 da inicial, porém omitido no pedido. INTIME-SE.

**0018980-52.2013.403.6100 - NIVALDO FARIAS DE PAULA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA  
CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, e. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da inicial, da decisão da 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fls. 33), e da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001356-61.2015.403.6183 - AMABILE MUNHOZ CARIOLATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES  
DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001983-65.2015.403.6183 - CICERO DINIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício de aposentadoria n.º 42/149.979.931-1, em nome do Sr. Cicero Diniz Gomes, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9745**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3)** - ELPIDIO JAOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cumpra-se o despacho de fl. 516, expedindo-se o ofício requisitório ao autor OSCAR RAYMUNDO. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Fls. 521-523 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias (saldo remanescente - autor JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR). Int.

**0015957-10.1994.403.6183 (94.0015957-9)** - DEA LANDA MORAES X DECIO DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X FRANCISCO VARGAS LOPES X JOSE WALTER RAPALLO X IRACEMA FERRARI RAPALLO X MANOEL BRAGA JUNIOR X IGNEZ MARIA CAGNIN BRAGA X MARIA DE LOURDES MATHEUS FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X SOPHIE ELIE ATHANASIADIS X SYNESIO GHELLER X THEREZA GOZZI PRESTO X WILSON MARCELINO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Fls. 489-490 - Ao Autor Francisco de Assis Camargo, consta pagamento, conforme extrato de fl. 544. Fls. 491-505 - Afasto a possibilidade de prevenção, deste feito em relação ao de nº 89.0036511-8, autor JOSE WALTER RAFALLO, 7ª vVara Federal Previdenciária, eis que distintos os objetos. Assim, expeça-se o ofício requisitório à autora IRACEMA FERRARI RAPALLO (sucessora processual de Jose Walter Rapallo, fl. 451), nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 134-144. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Por fim, indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, conforme solicitado à fl. 534, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0)** - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MESCHIATTO X ANTONIO ROSELLA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X

ANTONIO ROSELLA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO ROSELLA X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ANTONIO ROSELLA X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X X RAMIRO PAZZGNACCO X X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ANTONIO ROSELLA X ALEXANDER POTAS X ANTONIO ROSELLA X ANTAO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROSELLA X BENEDITO MUCHIUTI X ANTONIO ROSELLA X AURELIO BACHIN X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO POIATTO X X ANGELO TOMIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO SBRUNHERA X ANTONIO ROSELLA X BASILIO MOINHOS X ANTONIO ROSELLA

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de THEREZINHA DE ANDRADE CAVALARO, CPF: 466.339.798-00, como sucessora processual de Antonio Cavalaro, fls. 741-750. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GIANNA PIZZIGNACCO BARRETO, CPF: 213.758.168-02 e SILVIA PIZZIGNACCO, CPF: 662.805.248-68, como sucessoras processuais de Ramiro Pizzignacco, fls. 769-784. Fls. 758-768 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito de Domingas Fogassa da Silva, viúva do autor ANTÃO JOSE DA SILVA. Fls. 785-807 - Traga ainda a parte autora, no mesmo prazo, a certidão de óbito de José Carlos, filho falecido do autor ARLINDO PEREIRA, cujo ofício precatório já foi expedido (fl. 713). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Fls. 751-752 - Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao autor ANTONIO SBRUNHERA, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 690-693. No tocante ao autor ABEL ROCHA CUPIDO, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 97.0003079-2, a fim de que sejam trasladados os cálculos de fls. 388-398, conforme constou da sentença. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Fl. 814 - Defiro nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0)** - MARCILIO DE OLIVEIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259 - No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício precatório nº 20150000120. Quanto ao ofício requisitório de nº 20150000121, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a petição do INSS de fls. 246-256, alegando erro material, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0000229-30.2011.403.6183, para retificação do respectivo valor, na referida sentença dos embargos. Int.

**0011926-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011926-9)** - TOSHIRO HIRAMA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TOSHIRO HIRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0)** - ELENIR EUGENIA DE TOLEDO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5)** - ORSI LARA (SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORSI LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários

advocatícios contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0023076-31.2009.403.6301** - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS (SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 373. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Após a transmissão dos ofícios expedidos, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 82 do CPC. Int.

**0003243-56.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES VIANA (SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0010688-28.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA NICOLETTI (SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 204-210), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

## Expediente Nº 9746

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004602-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004602-6)** - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos

valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004965-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004965-0) - DILSON LINO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006046-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006046-2) - FRANCISCO ANTONIO ROMANO(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que

visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006653-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006653-2) - WILSON LUIZ DA SILVA(SP251208 - WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para

elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9) - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001548-38.2009.403.6301 - DIRCE DE SOUSA PAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0026675-41.2010.403.6301 - ALICE JOANA DA SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0012013-04.2011.403.6183** - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0004913-61.2012.403.6183** - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006726-89.2013.403.6183** - ADRIANA DA COSTA AGRA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0008095-21.2013.403.6183** - MAURILIO ANTONIO FRANCISCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007667-05.2014.403.6183** - GERALDO GRAMLICH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU

REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002438-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002438-3)** - COSME LAURINDO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005551-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005551-3)** - MARIA JOSE BARBOSA LEMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0000224-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000224-8)** - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007354-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007354-5)** - DALVA MARIA DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007471-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007471-9)** - EDSON MENEGNELLO(SP177889 - TONIA ANDREA

INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007741-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007741-1)** - CARLOS HELENO DE ARAUJO MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007876-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007876-2)** - NORBERTO CONCEICAO DOS ANJOS LOPES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0008185-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008185-2)** - EDSON DA COSTA REDINHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0008403-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008403-8)** - ELIANA DE SOUZA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0015127-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015127-1)** - DEUSDEDITH VIEIRA LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0003903-50.2010.403.6183** - JOSE MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007308-94.2010.403.6183** - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005865-74.2011.403.6183** - KIYOSHI KAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o

Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0012042-54.2011.403.6183** - LUIZ GUILHERME FAHL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002801-22.2012.403.6183** - REGINA RAMOS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0010289-28.2012.403.6183** - ACYR UBIRAJARA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0010882-57.2012.403.6183** - SONIA REGINA BOLIN CARBONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0008268-45.2013.403.6183** - DAGMAR SILVERIA THOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0009112-92.2013.403.6183** - PAULO PEREIRA SOUTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0011408-87.2013.403.6183** - NAGIB COTAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013036-14.2013.403.6183** - DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando

Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0013263-04.2013.403.6183** - ODAIR GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9748**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002197-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002197-7)** - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Antes, porém, ao SEDI, a fim de que altere o pólo passivo do feito, fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

#### **Expediente Nº 9749**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005804-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005804-7)** - RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. À parte autora, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007686-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007686-4)** - ALIANE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 2008.61.83.007686-4Vistos, etc. A parte autora alegou existir erro material na sentença proferida às fls. 155-162 no que concerne à DER do benefício cuja RMI pretende ver revisada neste feito.É o relatório. Decido.Assiste razão à parte autora. De fato, há erro material no julgado, já que, no pedido formulado à fl. 13, foi pleiteada a revisão da RMI do benefício requerido em 22/06/2007 e, à fl. 155 e 161-verso desse decisum, foi considerada a DER do benefício que havia lhe sido concedido em 07/12/2006 (carta de concessão de fl. 69).Assim, a parte da sentença que trata da prescrição deve ser corrigida para constar que a parte autora pretende a revisão da RMI do benefício requerido em 22/06/2007 e que, entre essa data e o ajuizamento desta demanda em 2008, não decorreram mais de 05 anos, mantendo-se, dessa forma, o afastamento da prescrição quinquenal parcelar.Também deve ser corrigida a parte dispositiva desse decisum para constar que o benefício, cuja RMI deve ser revista, tem, como DER, 22/06/2007.Logo, a sentença deve ser retificada com a fundamentação acima, modificando-se sua parte dispositiva para constar a DER apontada no parágrafo anterior.Ante o exposto, conheço das alegações da parte autora, em razão da existência do erro material acima apontado e, com isso, retifico a parte dispositiva da sentença, que passará a ostentar o seguinte texto:Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 12/10/1976 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 11/10/1995 e 01/11/1995 a 13/10/1996 como especiais, condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, a partir de 22/06/2007 (DER e DIB dessa jubilação - fls. 13 e 187), com o pagamento das parcelas desde então.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aliane Medeiros; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 143.055.806-4 (42); DIB: 22/06/2007; Reconhecimento de períodos especiais: 12/10/1976 a 31/12/1986, 29/04/1995 a 11/10/1995 e 01/11/1995 a 13/10/1996.No mais permanecem os termos do julgado embargado.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0017407-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017407-6) - ALOISIO NUNES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 121-122: Devolvo o prazo recursal.Int.

**0003500-47.2011.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0008774-55.2012.403.6183 - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0010714-55.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0005370-25.2014.403.6183 - MARINALVA RAMOS DE CRISTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0005370-25.2014.403.6183Vistos etc.MARINALVA RAMOS DE CRISTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antonio da Silva, ocorrido em 06/09/2008 (fl.23). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-41.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.44.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 219-238), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável à época do óbito. Sobreveio réplica (fl. 242-249).Realizada audiência em 10/06/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.235).Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º

8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos:a) certidão de óbito do de cujus (fl.25), indicando o mesmo endereço da autora (fl.26);b) certidões de nascimento de três filhos em comum, nascidos em 17/10/1981 (fl.49), 06/04/1983 (fl.50) e 12/04/1985 (fl.51);c) autorização para sepultamento do de cujus em que a autora consta como responsável (fl.77);d) termo de responsabilidade de cadeira de rodas emprestada pela Secretaria Municipal de Saúde em que a autora assina como responsável pelo de cujus (fl.90);e) documentos indicando endereço comum. Ressalte-se que declarações particulares equivalem a prova testemunhal reduzida a termo sem o crivo do contraditório. De todo modo, os documentos acima indicados são início de prova material suficiente da união estável.Outrossim, em seu depoimento pessoal, a parte autora ressaltou que viveu junto com o de cujus até a data do óbito dele. Afirmou que o conheceu em 1980, quando ele já era viúvo. Além disso, destacou que teve três filhos com de cujus e que moravam na rua Manuel Leite da Cunha, no número 253 que, posteriormente, fora alterada para 251. Tal depoimento foi confirmado pela senhora Maria Marlene Irineu Gouveia, que afirmou ser vizinha da autora há 45 anos. A testemunha ressaltou que a autora passou a morar com o senhor Antonio no local mais ou menos na época do nascimento do primeiro filho em comum. Ressaltou ainda que a autora nunca saiu do local. No mesmo sentido, a testemunha Maria Soares de Oliveira afirmou que foi vizinha da autora por muitos anos e confirmou que a autora viveu com o de cujus até a data do óbito dele. Ressaltou que via o casal junto e que a autora permaneceu com o de cujus quando ele estava doente. A testemunha Brasilino de Jesus afirmou ser vizinho da autora. Além disso, como pedreiro, já prestara serviço para o casal. Confirmou a existência de filhos em comum e o convívio até a data do óbito de cujus. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte.Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, o óbito ocorreu em 06/09/2008 (fl.23), ou seja, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei n.º 8.213/91. Assim, como o pedido administrativo foi realizado em 23/09/2008 (fl.25), ou seja, menos de 30 dias após o óbit, o benefício é devido desde o óbito em 06/09/2008. Considerando a data do ajuizamento da demanda em 16/06/2014 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 16/06/2009. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 06/09/2008, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 16/06/2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência junho de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º

69/2006 e 71/2006: N°. do benefício: 300.434.348-9 (fl.25); Segurado: Antonio da Silva; Beneficiária: Marinalva Ramos de Cristo (CPF 034.563.378-41); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/09/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0005504-52.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007099-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO)

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9750**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001791-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001791-2)** - DJAIR DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DJAIR DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0003081-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003081-4)** - JOSE CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4)** - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X TEREZINHA ANGELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR GOMES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0007423-86.2008.403.6183 (2008.61.83.007423-5)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 218-222, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008330-90.2010.403.6183** - PRISCILA MUNIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MUNIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora, fazendo constar: PRISCILA MONIZ MARQUES, CPF: 278.848.708-86, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 29. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2098**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023826-97.1989.403.6183 (89.0023826-4)** - ARMANDO TEIXEIRA X JOSE FORTES X ALBERTO CRUZ X LIETH LELLIS DE ASSIS CRUZ X EMILIO NICOLETTI X JOSE MAURY DA ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X ZULMIRA FURLANI SERRANTE X NADIR NAIR CERRANTE X ALAIR SERANTE X VANILDO SERANTE X JOAO CARLOS SERRANTE X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Preliminarmente, oficie-se a CEF para efetuar o cancelamento dos alvarás de levantamento constantes a fls. 397/400. Sem prejuízo, expeçam-se novos alvarás. Int.

**0040242-76.2009.403.6301** - CRISTINA DA SILVA SANTOS SIRINO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMYS CRISTIAN DA SILVA SIRINO(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X VICTOR HUGO DA SILVA PINTO SIRINO

Petição de fls. 605: Indefiro o pedido, por falta de amparo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 572/577. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000914-37.2011.403.6183** - MARIA SILVANA NASCIMENTO X EDIVANE NASCIMENTO X DEOCLECIANA NASCIMENTO DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Recorrido adesivamente para responder no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o Recurso Principal, para apreciação, com as homenagens deste Juízo.

**0002710-63.2011.403.6183** - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação da parte autora, pois intempestiva. Intime-se o INSS da sentença de fls. 203/206. Int.

**0006900-69.2011.403.6183** - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/406: intime-se o INS a informar os dados da representante de Brenda Suelen da Silva, bem como seu endereço, tendo em vista o requerimento de fls. 406. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0000673-29.2012.403.6183** - ALTINO PINHEIRO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença. Oportunamente, subam os autos ao TRF. Int.

**0002481-69.2012.403.6183** - JOAO OSVALDO CALEGARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença. Oportunamente, subam os autos ao TRF.Int.

**0003018-65.2012.403.6183** - ALMIR ALMEIDA SOARES X ANTONIO SILVA LIMA X ENY DE ALMEIDA E SILVA X FRANCISCO PIRES DA SILVA X LAERT BARBOSA DE MORAES X SERGIO KOZLOVSKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 399/409 e da decisão de fls. 420/421. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007846-07.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.231/239: Anote-se a interposição de agravo retido, dando-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal. Int.

**0010223-48.2012.403.6183** - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença. Oportunamente, subam os autos ao TRF.Int.

**0003659-19.2013.403.6183** - JOSE RENATO TEZOLIN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005297-87.2013.403.6183** - SILVANA RAMOS MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005654-67.2013.403.6183** - ARNALDO DE CASTRO BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, assim como para ciência da sentença. Oportunamente, subam os autos ao TRF.Int.

**0008488-43.2013.403.6183** - JAIR ANTUNES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009521-68.2013.403.6183** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008821-29.2013.403.6301** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0030097-19.2013.403.6301 - JOSE AILTON SALES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista não possuir capacidade postulatória na Justiça comum federal, devendo a parte ser assistida por advogado constituído, com a respectiva juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas aos autos, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0004605-54.2014.403.6183 - ADILSON JOSE GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Faculto à parte a apresentação de quesitos, porque o INSS já o fez às fls. 117/117-verso, bem como a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), para cada uma. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 16 / 07 / 2015 às 08:30 horas, e a perícia na área medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 21 / 07 / 2015, às 09:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, as peritas (por meio eletrônico), encaminhando cópia da inicial e dos documentos

a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0006100-36.2014.403.6183** - AMILTON RODRIGUES LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 138/139.Vista ao agravado (INSS) para resposta no prazo legal.

**0010711-32.2014.403.6183** - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação do autor de fls. 73/82.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta e intimação da sentença de fls. 64/71.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0011218-90.2014.403.6183** - JOSE CARLOS TIAGOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001382-59.2015.403.6183** - ATENAILDO GOMES OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia às fls. 128/130, cumpra-se o despacho de fls. 118, remetendo-se os autos ao JEF.

**0003806-74.2015.403.6183** - WALTER PASCOASO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0000116-71.2015.403.6301** - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte de seu filho, Diego Castro de Brito, indeferida administrativamente por falta de comprovação da dependência econômica.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 88/89.Citação do INSS a fls. 90/92, sem ter apresentado contestação.Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 109/122.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 123/124.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 133 trata-se desta mesma ação, redistribuída.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intime-se o INSS a apresentar contestação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003855-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002141-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JAIR NEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NEGRINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Intime-se o Recorrido adesivamente para responder no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o Recurso Principal, para apreciação, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009064-02.2014.403.6183** - ZELINA CUSTODIO POLICARPO(SP267540 - ROBERTA MARQUES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Intime-se o INSS da sentença.Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000399-60.2015.403.6183** - ROGERIO BEZERRA DA SILVA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

ROGERIO BEZERRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando seja reconhecida a validade da sentença arbitral proferida em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, e, por consequência, seja concedido o seguro desemprego indeferido administrativamente. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. À fl. 26, foi concedido o prazo de 5(cinco) dias ao impetrante para juntada de cópias da CTPS, para comprovação do contrato de trabalho e do Termo de Rescisão Contratual.À fl. 31 foi deferido o pedido de justiça gratuita e a dilação do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial.É a síntese do necessário. Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Sustenta o impetrante, em síntese, que a impetrada negou o pagamento do seguro-desemprego sob o argumento que a Câmara impetrante não tem o mandado de segurança e não consta na lista de arbitragem que o setor disponibiliza a seus funcionários, contudo, verifico que o impetrante não juntou aos autos comprovação do indeferimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego.Considerando que o mandado de segurança exige provas pré-constituídas e não comporta dilação probatória, entendo que não estão presentes os elementos essenciais para se concluir que os fatos subjacentes à lide teriam os contornos do Direito Líquido e Certo, qualificado pela ilegalidade ou abuso de poder.Portanto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada - União Federal.Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.P. R. I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6)** - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA DOS SANTOS X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDRE GOMES NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDINIR VIEIRA GOMES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 615/618 e 489/502: manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de Sandra Maria Pereira Moreira e de Edna Morais Nunes no prazo de 10 (dez) dias.

**0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0)** - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de óbito de Ivonne Machado da Silva Ferraz, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao requisitório de pequeno valor

20140092539 (fls. 374).Sem prejuízo, tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 392, homologo a habilitação de WASHINGTON DA SILVA FERRAZ, VALTER DA SILVA FERRAZ, MAGDA DA SILVA FERRAZ, LUMA DA SILVA FERRAZ e WASHINGTON DA SILVA FERRAZ SOBRINHO como sucessores processuais da coautora falecida IVONNE MACHADO DA SILVA FERRAZ.Ao SEDI para retificação.Int.

**0002389-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002389-9)** - OSVALDO MONTINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 236/237: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 11286**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012596-23.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de manifestação do INSS em relação aos despachos de folhas 317 e 320, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006962-75.2012.403.6183** - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 558/559: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pelo empregador, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004548-70.2013.403.6183** - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005215-56.2013.403.6183** - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0006647-13.2013.403.6183** - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0029499-65.2013.403.6301** - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000423-25.2014.403.6183** - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Anote-se.Providencie a Secretaria o integral cumprimento da determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 126.Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000438-91.2014.403.6183** - RAMIRO GONCALVES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 161 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001426-15.2014.403.6183** - JOAO DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0003339-32.2014.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004141-30.2014.403.6183** - VALDELICE MAIA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0004815-08.2014.403.6183** - AILTON DE JESUS LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Anote-se.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007378-72.2014.403.6183** - JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0007486-04.2014.403.6183** - ARNALDO ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0008236-06.2014.403.6183** - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/206: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido e tendo em vista o teor da certidão de fl. 207, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008594-68.2014.403.6183** - ELIZA SIMOES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0009109-06.2014.403.6183** - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0009212-13.2014.403.6183** - JOSE VERIANO FERREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009732-70.2014.403.6183** - ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010018-48.2014.403.6183** - RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010180-43.2014.403.6183** - ALVARO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/188: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010663-73.2014.403.6183** - GENILDO MARIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/178: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010834-30.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS BUENO DE ALBUQUERQUE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011039-59.2014.403.6183** - CLAUDIONOR FERREIRA BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011298-54.2014.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011660-56.2014.403.6183** - IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0012074-54.2014.403.6183** - ALCIDES TOLENTINO PEREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012098-82.2014.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005671-06.2014.403.6301** - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 11301**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0)** - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que o r. julgado destes autos determinou a implantação de benefício de pensão por morte com termo inicial (DIB) na data do requerimento administrativo (10/11/2005), notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - Providencie a juntada de novo instrumento de procuração, onde constem os poderes expressos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, tendo em vista sua ausência no juntado em fl. 14.5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 11302**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007909-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a manifestação do embargado de fls. 55/55v, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 46/48. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047416-44.2006.403.6301** - PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA THAINA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA TAUANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 382/413, fixando o valor total da execução em R\$

106.344,83 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 96.677,12 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.667,71 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício das autoras continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs das autoras e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento das autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000275-82.2012.403.6183** - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X EUFLOSINA DE SIQUEIRA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445/446: Nada a decidir acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista a decisão de fls. 432/433. Ademais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da renda mensal inicial devida, considerando o requerimento de item 3, a, da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0011467-12.2012.403.6183** - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/445: Nada a decidir acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista a decisão de fls. 434/435. Ademais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da renda mensal inicial devida, considerando o requerimento de item 3, a, da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 11303**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007395-50.2010.403.6183** - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

## **Expediente Nº 11304**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8)** - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELIZE SOARES GACIC X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 968/969, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 200150000265 (fl. 960). Ressalto que a consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisições de Pequeno Valor, do E.TRF da 3ª Região, é feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela. Assim, considerando a nova atualização da tabela em questão (JUNHO/2015) constata-se que o crédito referente à verba honorária a ser requisitada em nome do patrono, Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140.336, ultrapassa o limite ali previsto. Sendo assim, intime-se o advogado supracitado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seu pedido referente à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV (fl. 941), em caso de ratificação, deverá o patrono declarar expressamente que renúncia ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 11305**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3)** - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYITI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução de fl. retro, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, e verificado que a manifestação de concordância do INSS de fls. 892/904 apresenta discrepâncias em relação à mesma no tocante à data de competência dos cálculos e valor dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 862/883, no tocante ao coautor HÉLIO DE JESUS FERRANTE encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Outrossim, não obstante a

manifestação da PARTE AUTORA de fl. 907, tendo em vista sua irresignação de fl. 861 e ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma retifique seus cálculos e informações de fl. 808, eis que os mesmos não estão em consonância com os apurados nesta execução, informando a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, bem como inclua nos mesmos os referentes ao coautor HÉLIO DE JESUS FERRANTE. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 11306**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005086-68.1997.403.6100 (97.0005086-6)** - APARECIDO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS LEITE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 198, pois equivocada a sua manifestação de fls. 205/208, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No mais, defiro o mesmo prazo para o autor cumprir as demais determinações da decisão de fl. supracitada. Int.

#### **Expediente Nº 11307**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001547-09.2015.403.6183** - JOSE VIEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001662-30.2015.403.6183** - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002054-67.2015.403.6183** - IVONEIDE GOMES EMIDIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002280-72.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS ONO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002797-77.2015.403.6183** - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0002942-36.2015.403.6183** - JORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

### **Expediente Nº 11308**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007829-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007829-0)** - ANA LUCIA BARBOSA RUIZ(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA LUCIA BARBOSA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0010920-06.2011.403.6183** - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 7663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2)** - KAZUO HAYASHIDA X ELZA KIYKO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 448: A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a determinação de fl. 445 e REDESIGNO a audiência para o dia 06 de agosto de 2015, às 16 horas, para a oitiva da testemunha arrolada, que deverá comparecer independentemente de intimação . Int.

**0005040-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005040-1)** - SIRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/179: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE

564132, considerando-se a conta de fls. 161/170, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765216-66.1986.403.6100 (00.0765216-0) - DURVAL ERNANI BLASI X FARAHILDES DOS REIS BLASI(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FARAHILDES DOS REIS BLASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 212/218: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 195/209, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9) - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X ISILDO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDO DOS SANTOS**

1. Fls. 200: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, convertendo-se a minuta do RPV 2015.0000127 (fl. 195) em minuta de OFÍCIO REQUISITÓRIO PRECATÓRIO.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, os o(s) ofício(s) requisitório(s) 2015.0000127 (PRC) e 2015.0000128 (RPV - fl. 196) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0002736-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002736-0) - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP166258 -**

ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 255/260: Indefiro o pedido de pagamento com base na conta do INSS (fls. 222/227), uma vez estabelecidos os limites da ação de execução pela citação do executado (fl. 219), sendo vedado, na atual fase, a ampliação do pedido inicial. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 208/218, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7) - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 171/173: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 162/167, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5) - MANOEL EGIDIO FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EGIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença em que após a expedição dos ofícios precatórios (fls. 271/272) o executado alegou erro material da conta da execução, que não teria deduzido os valores pagos a título de auxílio-acidente. À fl. 302 foi determinado o bloqueio dos pagamentos, até que dirimida a controvérsia, e intimado o exequente para que se manifestasse. Às fls. 322/323 o exequente concordou com a nova conta apresentada pelo INSS (fls. 284/301), que deduz os valores pagos a título de auxílio-acidente bem como apura nova renda para o benefício judicial, com a inclusão do auxílio-acidente na sua base de cálculo. Diante da concordância das partes bem como da indisponibilidade do patrimônio público e da necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, entendo cabível a redução do valor da execução para R\$ 104.073,53 (cento e quatro mil, setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado para junho de 2013, conforme conta do INSS de fls. 284/301. Em face da nova conta ora acolhida, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 42 da Resolução 168/2011 - CJF, a retificação dos valores requisitados nos precatórios n.ºs 402 e 403/2014 (fl. 272/273), devendo constar R\$ 92.988,34 para o autor exequente e R\$ 11.085,19 para o advogado, conforme a conta ora acolhida, com o consequente estorno dos valores depositados a maior e desbloqueio dos valores ora retificados. Int.

**0004219-29.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o 2004.61.84.151903-7 e 2007.63.01.040275-5.2. Fls. 114/117: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 102/110, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0011256-10.2011.403.6183** - IVALDINO ADOLFO MUGNOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDINO ADOLFO MUGNOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176 - parte final: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 175/181, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0011548-92.2011.403.6183** - NATALINO LEAO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n. 0010888-11.2006.403.6301.2. Fls. 224/227: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 201/218, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1669**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000824-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000824-0)** - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5)** - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6)** - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006331-10.2008.403.6301** - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/264 - anote-se.Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 238/249.Int.

**0001380-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001380-9)** - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178 - anote-se.Fl.175 - cumpra-se intimando o INSS.

**0013210-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013210-0)** - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003202-89.2010.403.6183** - VALENTIM DA MOTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS das sentenças de fls. 238/243 e 248/252. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012031-59.2010.403.6183** - JONATHAN PEREIRA CARDOSO X JOSENILDA CARDOSO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013503-95.2010.403.6183** - JOSE IZILDO FALOPA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 239/252.Int.

**0013513-42.2010.403.6183** - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014485-12.2010.403.6183** - CICERO JOSE GOMES DE LIMA X EDILEUZA MARIA GOMES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0029932-74.2010.403.6301** - EPAMINONDAS DE JESUS COSTA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006092-64.2011.403.6183** - EDILEUZA MACIEL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008750-61.2011.403.6183** - RAIMUNDO INACIO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS (fls. 156/161) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009063-22.2011.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 127/146, para receber a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013069-72.2011.403.6183** - EURIPEDES VIEIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 142/162 e da apelação de fls 169/206, para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença.

**0000475-89.2012.403.6183** - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126 - notifique-se a AADJ. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006863-08.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS COBAIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 103/120. Int.

**0037683-44.2012.403.6301** - NICOLAS SANTOS DE MORAES X ROBERTO PIRES DE MORAES(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001573-75.2013.403.6183** - RAYMUNDO PIRES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001837-92.2013.403.6183** - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001970-37.2013.403.6183** - CORIOLANO DIAS DE ASSUMPCAO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 100/115.Int.

**0002059-60.2013.403.6183** - SERGIO LINO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 90/104.Int.

**0002567-06.2013.403.6183** - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Tendo em vista a juntada da resposta, dou por citado o INSS na data da carga de fls.104. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006103-25.2013.403.6183** - DULCINEIA DA PENHA SAEZ DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006909-60.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Tendo em vista a juntada da resposta, dou por citado o INSS na data da carga de fls.170. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008067-53.2013.403.6183** - CLEONICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Tendo em vista a juntada da resposta, dou por citado o INSS na data da carga de fls.116. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008275-37.2013.403.6183** - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Tendo em vista a juntada da resposta, dou por citado o INSS na data da carga de fls.84. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008692-87.2013.403.6183** - ITALO MELONCELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Tendo em vista a juntada da resposta, dou por citado o INSS na data da carga de fls.83. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009688-85.2013.403.6183** - MARGARIDA FRANCISCA MACHADO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80 - indefiro, tendo em vista tratar-se de documentos xerocopiados.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012044-53.2013.403.6183** - ODILON ESPINDULA MONTEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013181-70.2013.403.6183** - OSWALDO DIVINO AMARAL(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013279-55.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004213-17.2014.403.6183** - JORGE SIGISFREDO ALARGON ARAYA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141 - defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.Int.

**0004561-35.2014.403.6183** - LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP277937 - MANUEL LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005566-92.2014.403.6183** - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Tendo em vista a juntada da resposta, dou por citado o INSS na data da carga de fls.76. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005822-35.2014.403.6183** - CELESTINO ARAUJO DA PAIXAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005867-39.2014.403.6183** - EDILTON XAVIER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Tendo em vista a juntada da resposta, dou por citado o INSS na data da carga de fls.67. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007032-24.2014.403.6183** - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007152-67.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS FERNANDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002544-89.2015.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X RITA JOSEFA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo Deprecante (fl. 90), determino que seja requisitada à Central de Mandados a devolução do mandado expedido à fl. 87, independente de

cumprimento. Retire-se de pauta a audiência designada neste Juízo para 23/06/2015, às 15 horas. Com o retorno do mandado supra, devolva-se a presente deprecata, com as nossas homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009540-74.2013.403.6183** - VANIA APARECIDA MENDES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000904-43.2014.403.6100** - VANESSA CARMINA BUENO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) AGU no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004262-63.2011.403.6183** - NICOLA LANDRISCINA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Já houve pronunciamento deste Juízo conforme decisão de fls. 149/150, com a determinação para dar vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público informou que determinou a instauração de procedimento específico para apurar o caso (fls. 154). Diante disso, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021088-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021088-0)** - JOSE FERREIRA LIMA X JOSE STRANO X JOSUE PIRES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X LUIZ LAURINDO DA SILVA X MANOEL CORTEZ X LEONIDES TEREZA CASCINI CORTEZ X MANOEL JOSE DE LIMA X MANOEL VINAGRE X MANUEL FERNANDEZ X VICENTE DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença proferida nso Embargos à execução.

**0015980-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015980-4)** - ELIAS JOAQUIM BENICIO(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Int.

#### **Expediente Nº 1716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003770-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003770-2)** - GERMINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Proceda a alteração de classe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4)** - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GELORAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NELSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALOIZIO PEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública.Fls. 587/588: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente documentos e comprovantes de endereço dos coautores JOSÉ ALOIZIO PEZZI e JAIR RODRIGUES DA SILVA.Em face da informação de fl. 623, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência na grafia do autor JOSÉ ALOIZIO PEZZI, providenciando-se, se for o caso, a correção junto à Receita Federal.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0015801-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015801-9)** - JOSELITA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSELITA SIQUEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda-se à alteração de classe.Intime-se pessoalmente a autora JOSELITA SIQUEIRA CAVALCANTE da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4)** - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA ROVIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda-se à alteração de classe.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora MÁRCIA ROVIRA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0)** - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0007009-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007009-2)** - PEDRO XAVIER DA COSTA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda-se à alteração de classe.Em face do Contrato de Honorários Advocatícios de fls. 316/319 e da declaração de que não houve adiantamento de valores de fl. 325, defiro o destaque de honorários contratuais.Fl. 308: Em se tratando dos honorários contratuais, indefiro por estar em desacordo com os artigos 23, caput e único, e 24 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório relativo ao autor, devendo constar o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor PEDRO XAVIER DA COSTA da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0000873-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000873-1)** - OSWALDO HIROYUKI SHIBATA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSWALDO HIROYUKI SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0002345-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002345-8) - JOAQUIM LINO MACHADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Antes de apreciar o requerimento de destaque de honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Int.

**0054887-43.2008.403.6301 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS X CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CUSTODIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe.Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do item 1 do despacho de fl. 221.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora CUSTÓDIA FERREIRA DOS SANTOS da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0003652-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003652-4) - VALDECI RIBEIRO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDECI RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação retro, e o fato dos documentos pessoais do autor demonstrarem que a grafia do seu nome corresponde a VALDECI RIBEIRO PEREIRA, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para a devida alteração.Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

**0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9) - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINALVA DA SILVA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora a petição de fl. 195/196, no tocante a deduções pois, não cumpriu os exatos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme o artigo 34, parágrafo 3º, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003646-25.2011.403.6301 - EDNALDO LACERDA DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime a parte autora a regularizar sua representação processual, trazendo documento original da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE X TEREZA RODRIGUES DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face a manifestação do INSS, às fs. 453, HOMOLOGO a habilitação de TEREZA RODRIGUES DE CASTRO, dependente de WALTER MARQUES DE REZENDE, conforme documentos de fs. 447/451, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 410/411.Para fins de expedição do ofício requisitório do crédito do coautor WALTER MARQUES DE REZENDE, deverá a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias:1) informar conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-

calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**0001523-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001523-3)** - AIRTON LUIZ CARNIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X AIRTON LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a informação retro, venham os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 232, com urgência.Proceda a secretaria o desentranhamento do ofício de fl. 237, pois alheio aos autos, inutilizando-o. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

#### **Expediente Nº 1721**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001299-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001299-7)** - AUDALIO BEZERRA DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X MAURI MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, na forma requerida pelo patrono do autor às fls. 312/313, 348/349 e 348/359, dando-se ciência às partes do teor, vindo oportunamente para transmissão eletrônica. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados MAURI MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS nos sistema processual.Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 173**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005053-32.2011.403.6183** - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial de alguns períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.Considerando se tratar de agente nocivo ruído, sempre foi necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto a empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0004320-32.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SALOMAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória.Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico.ObsERVE-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora DSD INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s), notadamente do(s) período(s) de 20/09/2005 a 19/09/2006 e 28/09/2007 a 27/09/2008, esclarecendo, ainda, se a exposição ao agente nocivo ruído foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005616-89.2012.403.6183** - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. São Paulo, 22/05/2015.

**0007163-67.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que os PPPs de fls. 37/40 não se encontram carimbados pelas empregadoras EUCLIDES FACHINI & FILHOS (período laborado de 25/09/1989 a 20/10/1994 - função de soldador/montador), FACCHINI S/A (de 02/05/1995 a 28/02/1998, exposto ao agente nocivo ruído) e INDUSTRIA FACCHINI LTDA (13/04/1998 a 02/04/2004, exposto ao agente nocivo ruído). Versando parte da demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) respectivo(s). Em sendo laudos extemporâneos, a informação se se referem ao período laborado pela parte autora/ as condições ambientais de trabalho se mantiveram no tempo ou não. Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Complemente, assim, a parte autora a documentação pertinente - PPPs/LTCAT/esclarecimentos complementares, na forma acima exposta. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008972-92.2012.403.6183** - AMADEU JOSE DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s). Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Complemente, assim, a parte autora a documentação pertinente - Formulários do INSS/PPPs/LTCAT, na forma acima exposta. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0043836-93.2012.403.6301** - JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Requer o autor o reconhecimento, em atividade especial, dos períodos laborados na empresa RAVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ 60.862.950/0001-57), diante da exposição ao agente nocivo ruído. Tratando-se de ruído, é necessário que o PPP ou formulário esteja baseado em laudo técnico, mesmo nos períodos anteriores a 28/04/1995. Considerando que a empresa se encontra inapta, intime-se o INSS para que apresente uma cópia dos laudos técnicos que possui da referida empresa. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0000618-44.2013.403.6183** - JOSE ANCHIETA VILAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 54/55, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000989-08.2013.403.6183** - MOYZES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juízo (art. 130 do CPC), bem como para se evitar prejuízo à parte autora por eventual incorreção no preenchimento do PPP pela empregadora ou falta de apresentação do LCTAT correspondente, entende por bem este Julgador possibilitar maior dilação probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora LAMINAÇÃO DE METAIS FUNDALUMINIO IND. E COM LTDA para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs do(s) período(s) sub judice (de 06/09/1984 a 01/03/1988 e 01/08/1988 a 22/04/1991) ou esclarecimento complementares sobre se os LTCATs elaborados nos anos de 2011 e 2012 referem-se também aos períodos anteriores/as condições ambientais de trabalho se mantiveram no tempo ou não. Traga, ainda, novos PPPs em nome do empregado MOYZES DA SILVA - RG 17.911.462-1, referente aos períodos laborados (de 06/09/1984 a 01/03/1988 e 01/08/1988 a 22/04/1991), vez que os apresentados nos autos não se encontram carimbados, também possuem informações contraditórias (fls. 42/45). Cite-se a avaliação do INSS o PPP é contraditório ao informar, no campo 14.2 (descrição das atividades) que o segurado estava exposto a AGENTES QUÍMICOS, sem apontar a composição destes agentes, impedindo a comprovação de sua nocividade e de permanência na exposição, enquanto os campos 15.2 a 15.4 apontam exposição a RUÍDO, sem citar os químicos, e sem indicar qual a Técnica utilizada para mensuração do ruído (campo 15.5) (fl. 254). Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002692-71.2013.403.6183** - SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, implantada em 17/06/97 (NB 42/106.751.890-5), alegando a parte autora que por ocasião da concessão do benefício não foram incluídos no período básico de cálculo os salários de contribuição referentes ao período de 12/93 a 10/94, laborado na empresa Gessy Lever. A contestação por negativa geral nada esclareceu acerca do mérito (fls. 84/86), e embora a parte autora tenha solicitado a revisão administrativa em 25/08/97 (fl. 71), conforme cópias do processo administrativo de fls. 108/167, não se juntou qualquer decisão da Autarquia acerca do requerimento em questão. Assim, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da decisão proferida no processo administrativo em questão. Após, voltem, para fixação dos parâmetros de remessa dos autos à Contadoria. Int.

**0004290-60.2013.403.6183** - ANTONIO BARBOSA PORTELA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não

ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA para que apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s), período(s) sub judice, de 25/06/1984 a 01/07/1994 e 01/08/1994 a 30/12/2001. Os esclarecimentos prestados pela empregadora, em 25/04/2013 (fls. 175/176) criam ainda mais dúvidas acerca do local de trabalho da parte autora, se trabalhou somente na fábrica ou também nas obras, ficando ou não exposta ao agente nocivo ruído de bate-estacas utilizadas nas fundações de obras e outros equipamentos utilizados nas obras em geral (informações constantes do PPP). Esclareça também se o código GFIP é mesmo 1, que significa: Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005331-62.2013.403.6183** - ISMAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e mediante enquadramento profissional, e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 59/62, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Ressalte-se que o período de 20/05/1987 a 05/03/1997 já foi enquadrado pelo INSS, conforme fls. 90. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0005895-41.2013.403.6183** - SALVADOR BELOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória. Da análise das cópias do processo administrativo, é possível constatar que inexistiu decisão de indeferimento da inclusão desse período no cômputo do tempo de serviço para aposentadoria. Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 101/102), foi suprimido o referido período de labor. Em contestação, o réu afirma que a prova do labor deve ser contemporânea ao fato a comprovar o exercício da atividade, com data de início e término. Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos declaração do sócio gerente da empregadora ACESSÓRIOS EL THABOR, atestando ter a parte autora, portadora da Carteira Profissional nº 81.470 série 263, laborado de 14/01/1972 a 07/04/1972, na função de ajudante mecânico de manutenção (fl. 62). A citada Carteira Profissional não foi trazida aos autos. Também, em comparação ao número da(s) CTP(S) constante(s) dos autos - 39.870 (fls. 320/350), o número daquela é muito distante, de modo que pode ser um vínculo reconhecido extemporaneamente. Esclareça a parte autora o ocorrido. Faculto, ainda, à produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material - Registro de Empregado, com data de admissão em 14/01/1972 e dispensa em 07/04/1972, constando a informação de que é optante pelo FGTS - data da opção em 20/01/1972 (fl. 63). Se o caso, apresente a parte autora rol de testemunhas e os endereços, informando se comparecerão em audiência independentemente ou não de intimação pessoal. Após, tornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Intimem-se as partes.

**0010799-07.2013.403.6183** - OSVALDECIR FAVARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento da atividade rural e o reconhecimento em especial de períodos laborados na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA sob o agente nocivo ruído. Com relação ao agente nocivo ruído, providencie o autor a juntada dos laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP de fls. 36, considerando, ainda que não consta a informação de que a atividade foi exercida de forma habitual, permanente, não eventual nem intermitente, necessária para o reconhecimento da especialidade. Com relação ao período rural, necessária se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal. Assim, providencie o autor, no prazo improrrogável de 10 dias, o rol de testemunhas que serão ouvidas. Após, voltem-me conclusos para a designação de data e hora para a audiência. Intimem-se.

**0010840-71.2013.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Verifica-se dos autos que os PPPs emitidos pelas empregadoras PETROLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA e POSTO DE SERVIÇO BELVEDERE LTDA, em 31/05/2013, informam no campo 13.7 o código GFIP 01, o que significa Não exposto a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto (fls. 58/59). Traga(m), assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs que embasaram a elaboração do(s) referido(s) PPP(s). Observe-se que, para o cômputo do tempo especial exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde (biológicos, físicos e químicos) de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Ainda, considerando o quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs deverão informar se houve o uso de EPIs (S ou N) e se neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não - S ou N). Complemente, assim, a parte autora a documentação pertinente - PPP/LCAT/Esclarecimentos Complementares, na forma acima exposta. Traga, ainda, cópia completa do processo administrativo em debate, bem como da sua Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011218-27.2013.403.6183** - REGINALDO JOSE DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal. São Paulo, 22 de maio de 2015.

**0012085-20.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e tensão, e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 23/25, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Após a data de 06/03/1997, para os demais agentes nocivos, dentre eles a tensão, também é necessária a apresentação do Laudo Técnico. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000513-04.2013.403.6301** - VALMIR DA SILVA LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie junto às empresas os laudos técnicos que aferiram a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0029116-87.2013.403.6301** - ANTONIO CARDOSO LOPES(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária maior instrução probatória nos autos. Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico. Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/PPPs. Traga, assim, a parte autora o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s)

PPP(s). Ainda, traga informações/histograma elaborado pela empregadora para se comprovar que ficava, no SETOR DE SUPERV./COORD. ESCALAS/EQUIPAGEM (MANOEL FEIO), exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (documento este exigido pela Administração Previdenciária - fl. 107), ou esclarecimentos da empregadora se o código GFIP é mesmo 1, que significa: Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. Complemente, assim, a parte autora a documentação pertinente, notadamente do período não reconhecido na esfera administrativa (de 11/10/2001 a 06/04/2010 - fls. 107/113), na forma acima exposta. Ressalte-se que o ônus de provar o alegado é da parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000142-69.2014.403.6183** - GENIVAL TRAJANO DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. São Paulo, 22/05/2015.

**0000441-46.2014.403.6183** - OSMIR SERRONI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 87/95, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0002419-58.2014.403.6183** - VALDECIR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial de alguns períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, sempre foi necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP. Ademais, é necessário que conste se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto a empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0002591-97.2014.403.6183** - MARIA HOENES GUERREIRO DO VALE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a averbação de períodos rurais e o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC se refere ao EPI - Equipamento de Proteção Individual, que no caso de ruído não se aplica. Foi a Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, que determinou que, para ser considerada atividade especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico. Verifico que estes autos não se encontram em termos para o julgamento do mérito, uma vez que o INSS ainda não foi devidamente citado. No momento oportuno, forneça o endereço das testemunhas arroladas na inicial. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0003290-88.2014.403.6183** - HAROLDO LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados na empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição. De um exame dos autos, verifica-se, no PPP de fls. 66/69, que não consta a informação de que a atividade foi exercida de forma habitual, permanente, não eventual nem intermitente, necessária para o reconhecimento da especialidade. Desse modo, providencie a parte autora o laudo técnico referente ao PPP de fls. 66/69, ressaltando que o documento de fls. 85/104 não foi expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme determina a lei. Prazo de 15 dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003704-86.2014.403.6183** - AIRTON DE PAULA MARTINS(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando todo o período pleiteado para o reconhecimento da especialidade do labor e se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Providencie, ainda, a juntada dos Processos Administrativos referente aos NBs 151.280.458-1 e 156.441.134-3. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003816-55.2014.403.6183** - EDUARDO BONATO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie junto às empresas os laudos técnicos que aferiram a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0004391-63.2014.403.6183** - JOAQUIM PACHECO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 31/32, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0006513-49.2014.403.6183** - RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial. Providencie a parte autora o laudo técnico referente ao PPP de fls. 67/68, por se tratar de agente nocivo ruído e por não constar a forma de exposição, se habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0007283-42.2014.403.6183** - SANTIAGO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Considerando que o autor optou pela reafirmação da DER para fins de concessão de Aposentadoria Especial, conforme autorizada pela 3ª Câmara de Julgamento (fls. 60/63), apresentando, para tanto, PPP do período posterior à 27/06/2012 (fls. 87/89), manifeste-se o INSS quanto à decisão final, tendo em vista que o autor alega que até o presente momento não foi analisado. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0007592-63.2014.403.6183** - VICENTE ALVES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando todo o período pleiteado para o reconhecimento da especialidade do labor e se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não

eventual nem intermitente.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0007607-32.2014.403.6183 - ROBERTO OROSCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento como atividade especial de alguns períodos laborados na empresa BROBAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.Com relação à empresa BROBAS, para que haja o enquadramento por categoria profissional, é necessário que o labor especial esteja comprovado por formulário, com descrição da atividade exercida pelo autor. Com relação à empresa VOLKSWAGEN, considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP.Desse modo, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie junto às empresas o formulário e o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0008133-96.2014.403.6183 - VARMI GOMES NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente.Desse modo, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie junto à empresa o laudo técnico que aferiu a intensidade do ruído com as informações necessárias.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0008431-88.2014.403.6183 - FELIZORIO MOURA DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.A parte autora propõe a presente ação de conhecimento em face do INSS, objetivando o reconhecimento em especial de períodos laborados sob o agente nocivo ruído e, como consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.Considerando se tratar de agente nocivo ruído, é necessária a apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente.Desse modo, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie junto às empresas os laudos técnicos que aferiram a intensidade do ruído com as informações necessárias.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se.

**0008455-19.2014.403.6183 - ADEMIR CLRUSCZAK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entende este Juízo ser necessária dilação probatória.Versando a demanda sobre o reconhecimento de tempo especial sob o fundamento de ter a parte autora laborado em atividade exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, é de se destacar que para a sua comprovação sempre se exigiu o embasamento em laudo técnico.Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Expeça-se, pois, ofício à empregadora MAHLE METAL LEVE S/A e TOYOTA DO BRASIL LTDA para que apresentem o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do(s) PPP(s) do(s) período(s) laborados pela parte autora ADEMIR CLRUSCZAK e, se extemporâneos, com esclarecimentos se as condições ambientais de trabalho se mantiveram no tempo ou não. Complementem, assim, a documentação pertinente - PPPs/LTCAT, na forma acima exposta.Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010657-03.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO BONDEZAN(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, que se declarou incompetente para o processamento e julgamento da causa, em razão do valor da causa retificado para R\$ 175.360,80 (fls. 268/269).Providencie, assim, a parte autora o recolhimento das custas judiciais ou o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita/apresentação de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código

de Processo Civil.Oportunamente, ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 175.360,80.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 81

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004174-93.2010.403.6301** - PAULO GABRIEL DE MELO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade mental da parte autora, mantenho integralmente o r. despacho de fls.190 e 146 quanto à nomeação nomeio profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/07/2015 as 08h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado.Dê-se vista dos autos ao MPF após a realização da perícia designada.Cumpra-se. Int.

**0007058-27.2011.403.6183** - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº.424/2014.Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade neurologia, nomeio o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/07/2015 às 10h:15m, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Vergueiro, nº.1.353, sala 1.801, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04101-000Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados,

bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.

**0001110-70.2012.403.6183** - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/07/2015 às 10h:00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.

**0002197-61.2012.403.6183** - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº. 424/2014. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade neurologia, nomeio o profissional médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM/SP 73.102, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/07/2015 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Vergueiro, nº. 1.353, sala 1.801, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04101-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Dê-se vista dos autos ao MPF após a realização da perícia designada. Cumpra-se. Int.

**0008006-95.2013.403.6183 - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, nomeio a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 08/07/2015 às 15h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.

**0008639-09.2013.403.6183 - EDISON SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014. Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade mental da parte autora, por ora, por ora, torno sem efeito as determinações relacionadas à designação de perícia médica na especialidade clínica médica, mantendo os termos do determinado pelo r. despacho de fls. 146 quanto à nomeação da profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente feito para designar a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/07/2015 às 09h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.

**0009978-03.2013.403.6183 - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº. 424/2014. Diante dos requerimentos da parte autora de verifico a necessidade da realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia, contudo, por ora, nomeio apenas a profissional médica na especialidade

psiquiátrica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, para atuar como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/07/2015 as 08h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se o INSS acerca da presente designação por mandado. Cumpra-se. Int.